



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2014 – São Paulo, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4839

EXECUCAO FISCAL

0005318-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EUGENIO SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA S/C LTDA(SP258108 - ÉDERSON JOSÉ DA SILVA) X ROBERTO EUGENIO

Vistos em Decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta pela executada EUGÊNIO SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA S/C LTDA (fls. 120/143).Para tanto, afirma que na data de 20/08/2014 o débito foi incluído em parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014, sendo que, em 07 de novembro de 2014, foi surpreendida com a constrição de valores depositados em conta poupança da titularidade do sócio-administrador, em conjunto com a sua esposa.Em síntese, sustenta que a penhora é indevida em razão do valor constricto não superar o limite de quarenta salários-mínimos, ademais, o débito foi parcelado em momento anterior ao bloqueio realizado.Requer, finalmente, a declaração da suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com o recolhimento de todo e qualquer mandado de citação, penhora e avaliação expedido, assim como sejam canceladas quaisquer ordens de constrição do patrimônio da excipiente e do sócio-administrador.2. A União-Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 183. Informou que a executada aderiu ao parcelamento/pagamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, c.c. a Lei nº 12.996/2014. Por outro lado, não se opôs ao desbloqueio da penhora on line realizada.É o relatório.DECIDO.3. A excipiente EUGÊNIO SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA S/C LTDA, pessoa jurídica, constituída como sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada - fl. 149, postula em nome próprio direito de seu sócio, com poderes de gerência, ROGÉRIO EUGÊNIO, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, consoante o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil (Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.).Não obstante isso, no presente caso, em face da peculiar situação, uma vez que não houve manifestação da Fazenda Nacional quanto à ilegitimidade da excipiente, passo a analisar o pedido formulado em relação ao bloqueio de ativo realizado.4. Inicialmente, cumpre ressaltar que, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros.Contudo, restou incontroverso que, de

fato, a executada aderiu ao programa de parcelamento, haja vista a informação da Fazenda Nacional, que instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio formulado pela parte devedora, concordou com a liberação do ativo constricto.5. Malgrado entendimento contrário deste Juízo, em recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002969-75.2014.4.03.6107, pelo Relator, e. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, c. Segunda Turma do TRF da 3ª Região (que trago à colação, e aplico seus fundamentos por analogia), foi considerado que: O bloqueio de ativos financeiros é traumático para o empresário, que geralmente deposita no sistema bancário as receitas operacionais. Como não há preocupações com limite - o que é um paradoxo para a lei que exige a retenção de um percentual do faturamento -, o executado certamente prezar os ônus seguintes à citação. Ademais, em contrapartida, a penhora on line não observou o devido processo legal. A efetivação da medida antes da citação neutraliza as faculdades concedidas ao devedor, que pode pagar o crédito ou garantir a execução (artigo 10 da Lei nº 6.830/1980). Na referida decisão foi citada jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no entendimento daquela egrégia Corte Superior de que apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). Demais disso, a penhora recaiu sobre valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, quantia depositada em conta poupança absolutamente impenhorável, a teor do contido no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Em face do acima exposto, se por um lado está o interesse do Fisco em garantir seus créditos, por outro, está o interesse do contribuinte de não sofrer constrição injusta em seus haveres ou sem preocupação com o limite de seus ativos bancários.6. Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, devem ser fixados, mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração do advogado. Contudo, somente é cabível a condenação aos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando for procedente e ensejar extinção da ação, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que a execução fiscal poderá prosseguir no caso de rescisão do acordo de parcelamento da dívida (AI 00429741820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 - FONTE REPUBLICACAO).7. Diante da peculiaridade do presente caso, no qual a devedora apresenta documentação razoável para que, em uma análise perfunctória, este Juízo visualize a presença do fumus boni iuris quanto à substância de suas alegações, corroborada pela concordância da exequente, ad cautelam, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, e defiro o pedido de levantamento da constrição realizada pelo Sistema BACENJUD. Ademais, se não houver alteração da situação de fato, a teor de eventual decisão administrativa, nada impede que a medida constriativa seja novamente efetivada, se for o caso. Cite-se o executado ROBERTO EUGÊNIO, pelo correio, com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0001416-05.2014.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MARIA DE SOUZA MORAES(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)

Fls. 44/61 e 62/65:1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Haja vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 0031069-40.2014.4.03.0000/SP (fls. 62/65), proceda-se à liberação dos valores bloqueados nos autos às fls. 11/12, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 3. Após, expeça-se mandado de penhora, devendo a constrição recair sobre o bem indicado pela executada, intimando-a para oposição de Embargos do Devedor caso reste garantida a presente execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001495-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRINCESA DA NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Vistos em Decisão.1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da executada PRINCESA DA NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. Às fls. 162/163 consta o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em cumprimento à decisão de fls. 157/158. Às fls. 164/168, a executada apresentou requerimento para desbloqueio da constrição realizada pelo Sistema BACEN-JUD. Para tanto, alega que o débito foi parcelado, portanto, está com sua exigibilidade suspensa a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.2. A União-Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 216. Informou que a executada aderiu ao parcelamento/pagamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, c.c. a Lei nº 12.996/2014. Requereu, outrossim, a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. É o relatório. DECIDO.3. Inicialmente, cumpre ressaltar que, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução,

consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Contudo, restou incontroverso que, de fato, a executada aderiu ao programa de parcelamento, haja vista a informação da Fazenda Nacional, que instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio formulado pela parte devedora, limitou-se a requerer tão somente a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 4. Malgrado entendimento contrário deste Juízo, em recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002969-75.2014.4.03.6107, pelo Relator, e. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, c. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, foi considerado que: O bloqueio de ativos financeiros é traumático para o empresário, que geralmente deposita no sistema bancário as receitas operacionais. Como não há preocupações com limite - o que é um paradoxo para a lei que exige a retenção de um percentual do faturamento -, o executado certamente prezará os ônus seguintes à citação. Ademais, em contrapartida, a penhora on line não observou o devido processo legal. A efetivação da medida antes da citação neutraliza as faculdades concedidas ao devedor, que pode pagar o crédito ou garantir a execução (artigo 10 da Lei nº 6.830/1980). Na referida decisão foi citada jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no entendimento daquela egrégia Corte Superior de que apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). Em face do acima exposto, se por um lado está o interesse do Fisco em garantir seus créditos, por outro, está o interesse do contribuinte de não sofrer constrição injusta em seus haveres ou sem preocupação com o limite de seus ativos bancários, situação que pode comprometer a capacidade empresarial da devedora. 5. Diante da peculiaridade do presente caso, no qual a devedora apresenta documentação razoável para que, em uma análise perfunctória, este Juízo visualize a presença do fumus boni iuris quanto à substância de suas alegações, corroborada pelas informações prestadas pela exequente, ad cautelam, defiro o pedido de levantamento da constrição realizada pelo Sistema BACENJUD. Ademais, se não houver alteração da situação de fato, a teor de eventual decisão administrativa, nada impede que a medida constritiva seja novamente efetivada, se for o caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se, inclusive a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-57.2013.403.6142 - ARAMEFICIO CONTRERA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 155/168), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 35 e 169). Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-44.2012.403.6107 - DONIZETI JOSE DA CRUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 30 de Janeiro de 2015, às 9:00 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4841

MANDADO DE SEGURANCA

0005036-16.2000.403.6107 (2000.61.07.005036-4) - COFAVEL COML/ DE VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos. 1. - Trata-se de execução movida pela UNIÃO FEDERAL, na qual COFAVEL COMERCIAL DE VEÍCULOS FAYAD LTDA fora condenado ao pagamento da multa aplicada às fls. 259/260. Petição da União Federal, à fl. 571, requerendo a intimação da parte autora para recolhimento da multa imposta nos autos. Intimada, a parte Ré efetuou o pagamento, via Guia de Depósito Judicial de fl. 615. Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a União Federal requereu a conversão do depósito de fl. 615 em renda da

União, o qual foi convertido conforme Guia DARF de fl. 625, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001736-55.2014.403.6107 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS - FUNEPE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS - FUNEPE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: I) horas-extras; II) adicional noturno; III) adicional de insalubridade; IV) adicional de periculosidade; V) adicional de transferência; e, VI) 13º salário (gratificação natalina). Pediu a concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre as verbas supramencionadas. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar o direito à impetrante de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima relacionadas, bem como, declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos e, ainda, autorizar a compensação plena das verbas previdenciárias, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 29/141). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 143). A parte autora comunicou a interposição de recurso na forma de Agravo de Instrumento (fls. 151/176). Ao referido recurso foi negado seguimento, consoante a cópia da r. decisão de fls. 179/181, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027295-02.2014.4.03.0000/SP. 2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 184/187). No mérito, requereu a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 189/191. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. 4.- A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras, o adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009. De outra banda e na mesma linha de raciocínio, o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio (art. 469, 3º, da CLT), guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. A Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial. Vejamos: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM

DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Também é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 688 (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário), sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento mesmo que proporcional não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Trago à colação ementa de julgado do c. STJ, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.1. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos).2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) Pedido de Liminar Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. Em face da fundamentação acima, uma vez ausente o fumus boni iuris, é de rigor o indeferimento da medida liminar pleiteada.5.- ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, e DENEGO A SEGURANÇA. Indefiro o pedido de liminar. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002144-46.2014.403.6107 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: I) remuneração de férias gozadas; II) salário maternidade; III) Licença Paternidade; e, IV) acréscimo de horas extras. Pediu a concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre as seguintes verbas: I) remuneração de férias gozadas; II) salário maternidade; III) Licença Paternidade; e, IV) acréscimo de horas extras. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar o direito à impetrante de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas

acima relacionadas, assim como, declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com a própria contribuição ou com a CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta, caso a impetrante seja enquadrada neste regime quando do encontro de contas. Juntou procuração e documentos (fls. 35/57). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 59/v). 2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 65/69). No mérito, requereu a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 72/73. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Preliminares Ilegitimidade Passiva - DRFB em Araçatuba/SP - fls. 66/67. Afasto a preliminar aduzida pela DRFB em suas informações. Para fins tributários, se as filiais entre si e a matriz possuem inscrição própria no CNPJ, são considerados estabelecimentos autônomos, não sendo possível impor-se a filial débito tributário de responsabilidade de outra filial ou da matriz, e vice-versa. Cada estabelecimento tem seu domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de modo que os respectivos encargos são exigidos conforme a situação específica e peculiar de cada filial. Para efeitos tributários, as filiais são consideradas estanques e individuais. (AMS 200672080033700, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 15/05/2007.) Passo, a seguir, à análise do mérito. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. I) remuneração de férias gozadas: As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. II) salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. III) Licença Paternidade: Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 14 .. FONTE_ REPUBLICACAO). IV) Acréscimo de horas extras: O adicional da hora extra tem natureza salarial, tanto que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Por essa razão, incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado está o caráter permanente ou a habitualidade do pagamento de tais verbas. Nesse sentido: ... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte

possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201101847632, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB).6.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-50.2006.403.6107 (2006.61.07.003591-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER PADUA MAROTTA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X GINO COBUCCI FILHO

Considerando os termos do r. despacho de fl. 444, designo o dia 25 de Fevereiro de 2015, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu.Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha para comparecimento no Juízo Deprecado, na data supra, devendo ser disponibilizada sala e equipamento para efetivação da diligência deprecada.Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realizaçãoTendo em vista que o réu reside em localidade próxima desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória para sua intimação para ciência e comparecimento na audiência supra. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se.

0003845-81.2010.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002869-06.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SANDRA CLAUDIA BRUNO FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA)

Fls. 152/153: Acolho a justificativa apresentada pela defesa. Expeça-se carta precatória para realização do interrogatório dos réus.Intimem-se.

0004138-80.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Ante a solicitação da Vara Deprecada de fl. 207, designo o dia 11 de Fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório dos réu.Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realizaçãoOficie-se a Vara Deprecada a fim de aditar a carta precatória nº 0005491-90.2014.403.6106. Notifique-se o M.P.F. Intime-se.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000158-62.2011.403.6107 - HERONILDO SOARES DE ARAUJO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA

PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária proposta por HERONILDO SOARES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou alternativamente a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo de serviço rural trabalhado sem anotação em CTPS, de tempo de serviço comum com anotação em CTPS, bem como que se reconheça período de labor especial. Requer que a concessão do benefício seja deferida desde a DER em 23/07/2009 ou desde a data da propositura da ação, caso seja necessário a contagem de período após a DER para o implemento de tempo para a concessão do benefício. Alega a parte autora que no período de 01/01/1970 a 31/12/1974, exerceu atividades rurais sem registro em CTPS, na propriedade rural denominada Sítio Santa Cruz, de propriedade do Sr. Luiz Lupifieri, localizada no Bairro Água Limpa, no município de Araçatuba/SP. Informa que possui devidamente registrado em sua CTPS contrato de trabalho no período de 12/03/1986 a 28/10/1986. Porém, tal período deixou de ser computado pela autarquia ré quando do pedido administrativo do benefício. Sustenta, finalmente, que durante todos os períodos trabalhados como empregado rural esteve exposto a agentes insalubres, devendo ser enquadrados como atividades especiais os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1974, 21/01/1975 a 10/09/1982, 01/10/1982 a 31/10/1985, 12/03/1986 a 28/10/1986, 01/11/1986 a 30/07/1993, 01/02/1994 a 30/07/1994 e 01/02/1995 a 23/07/2009 (DER). Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/29. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/50). Determinado a especificação de provas (fl. 70), a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 76/77), sendo indeferida a produção de prova pericial e designada data para produção de prova oral (fl. 81). A parte autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 82/85). Houve produção de prova oral, cujos testemunhos foram preservados em mídia digital que segue encartada nos autos, oportunidade essa em que as partes fizeram suas alegações finais. É o relatório do necessário.

DECIDO. De início, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial a fim de provar suposto trabalho em condições insalubres em simples labor rural. Isso porque, consoante bem pontificou a r. decisão de fls. 81, efetivamente não há como garantir que o local de trabalho em que se alega a prática de serviço rural tenha se mantido sem alterações até esta data. Ademais, a prova de insalubridade deveria ter sido feita por meio de documentos idôneos, tal quais os formulários SB40 e DSS 8030, conjuntamente com laudos técnicos da época. Assim, passo a examinar os pedidos. Tempo de trabalho rural. A parte autora pretende a averbação de tempo de serviço rural prestado no período de 01/01/1970 a 31/12/1974, alegando que exerceu atividades rurais sem registro em CTPS, na propriedade rural denominada Sítio Santa Cruz, de propriedade do Sr. Luiz Lupifieri, localizada no Bairro Água Limpa, no município de Araçatuba/SP. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). ... VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, porquanto a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de

trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso, para demonstrar seu trabalho rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1974, a parte autora desincumbiu-se do ônus de produzir início de prova material. Isso porque consta de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social a existência de diversos vínculos empregatícios na área rural, tendo início o primeiro vínculo em 21/01/1975 - fls. 15/19. Do mesmo modo, consta de seu Título de Eleitor, datado de 12/08/1977, que sua profissão, quando de seu alistamento, era a de lavrador - fl. 26. A prova material foi corroborada pela prova testemunhal. De fato, a testemunha Joaquim Pereira de Carvalho afirmou que chegou para trabalhar na região em que o autor trabalhava no ano de 1971 e o autor já estava morando na região, trabalhando em lidas rurais. Afirmou ainda que o autor permaneceu no sítio em que ele o conheceu até o ano de 1975 e que depois mudou-se para outro sítio vizinho. No mesmo sentido foi o depoimento da Testemunha Ângelo Galhardo Constantino, que informou que conheceu o autor no ano de 1971 e que deste então ele, autor, trabalhava em um sítio, de nome Santa Cruz. Afirmou que o autor trabalhava em atividades rurais mediante remuneração mensal e lá permaneceu até quando passou a trabalhar registrado. Vale salientar que, embora alegue o autor em depoimento pessoal, que no ano de 1970 mudou-se do estado de Alagoas diretamente para o Bairro Água Limpa, na cidade de Araçatuba/SP, onde começou a trabalhar no meio rural, o conjunto probatório confirmou o trabalho rural apenas a partir do ano de 1971. Assim, tenho que o acervo probatório demonstrou ser verídica a alegação do autor de ter exercido labor rural, sem registro em Carteira do Trabalho, no período de 01/01/1971 a 31/12/1974, de modo que esse tempo de serviço deverá ser averbado para todos os fins previdenciários. Do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício com registro em CTPS. Quanto ao período de 12/03/1986 a 28/10/1986, trabalhado para o empregador Clemente Cavasana, embora conste registrado na carteira de trabalho do autor (fl. 16), não foi considerado pelo INSS no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 21). Contudo, esse tempo deve ser reconhecido e averbado para cômputo do benefício ora pleiteado, uma vez que registrado em CTPS, na ordem cronológica dos registros, sobre a qual não pesa controvérsia ou suspeita de falsidade. Vale destacar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ademais, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. Alega a parte autora que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1974, 21/01/1975 a 10/09/1982, 01/10/1982 a 31/10/1985, 12/03/1986 a 28/10/1986, 01/11/1986 a 30/07/1993, 01/02/1994 a 30/07/1994 e 01/02/1995 a 23/07/2009 (DER), nos quais exerceu atividades como trabalhador rural, exposto a ambiente e condições nocivas e prejudiciais à saúde. Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição da parte autora a tais condições desfavoráveis de trabalho apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apenas do período de 01/11/1986 a 30/07/1993 (fls. 23/24), o qual apresenta assinatura do empregador divergente à da CTPS e nele não consta o profissional responsável pelos registros ambientais. Portanto, o mencionado documento não possui força probatória. Ademais, o PPP em referência menciona que a atividade da parte autora no período de 01/11/1986 a 30/07/1993, consistia em realizar serviços gerais no sítio na capina de mato, arrumação de cercas, limpeza de curral, ordenha de leite, aração de terra, cultivo de bananas e demais serviços concernentes à atividade rural. Informa que no desempenho dessas funções ficava exposto à cortes ferimentos com ferramentas de trabalho /

picadas de animais peçonhentos. Estas tarefas, contudo, não foram caracterizadas como trabalho especial pelos decretos reguladores, de modo que não há como acolher o pedido de trabalho especial. Em relação aos demais períodos rurais, assevera o autor que o exercício das referidas atividades deu-se em ambientes insalubres e/ou perigosos, com exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde do trabalhador, além de executar atividades como tratorista. Contudo, não apresentou nos autos prova documental que pudesse demonstrar a alegada função ou a existência de tais agentes nocivos, bem como a efetiva exposição do autor a tais condições desfavoráveis de trabalho. Cediço que a exigência de laudo pericial para comprovação da atividade especial não se aplica para os tempos de serviço anteriores a 28/04/1995, quando editada a Lei 9.032/95. Entretanto, imprescindível que o autor trouxesse aos autos, pelo menos, os formulários atinentes às referidas atividades (DSS 8030, SB 40, DIRBEN 5235, PPP) e/ou outros elementos de prova que demonstrassem a especialidade das atividades exercidas. Os formulários a que se refere o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 encerram informações acerca das atividades dos segurados que trabalham expostos a agentes nocivos, descrevendo, assim, as condições em que o labor é exercido. E, conforme já destaquei, inviável a tentativa de comprovação de trabalho em condições insalubres por meio de perícia atual, a qual não poderia, sequer indiretamente, atestar eventual insalubridade de período tão distante no tempo. Por isso, rejeito o pedido de averbação de tempo especial. Do pedido de aposentadoria. A pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser acolhida. Com efeito, somando os períodos de atividade constantes da CTPS, CNIS e do Resumo de Documentos para Cálculo elaborado pelo INSS com os ora reconhecidos, afere-se 37 (trinta e sete) anos e 02 (dois) dias de tempo de serviço até a data de entrada do requerimento administrativo (23/07/2009), de sorte que o autor faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91), consoante requer na inicial: Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com o que resolvo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC), e condeno o réu a averbar como tempo de serviço rural sem registro em CTPS no período de 01/01/1971 a 31/12/1974, na qualidade de empregado, e com registro em CTPS no período de 12/03/1986 a 28/10/1986, também na condição de empregado, os quais deverão ser contados pelo INSS para todos os fins previdenciários, conforme planilha supra. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/07/2009. Condeno o réu a pagar ao autor as prestações vencidas a partir da DER, descontando-se os valores recebidos a título do benefício n. 159.301.479-9, com DIB em 13/06/2012. O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Beneficiário: HERONILDO SOARES DE ARAUJO CPF: 056.641.458-97 Genitora: Iracema Soares de Araújo Endereço: Sítio São Tiago, Bairro Água Limpa, Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 23/07/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita o reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ P.R.I.C.

0003487-48.2012.403.6107 - ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUESTÃO DE ORDEM - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO EX OFFICIO JUDICIS Conforme certificado à fl. 118, aos presentes autos foi juntado, por equívoco, sentença relativa a outro feito. Deveras, compulsando os autos verifiquei que a sentença lançada às fls. 113/115, já registrada sob o n. 1012/2014 no dia 30/10/2014, se refere ao processo protocolizado sob o n. 0003487-14.2013.403.6107, no qual MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Conquanto os presentes autos também tenham por objeto a pretensão de concessão daquele mesmo benefício, estes foram protocolizados sob o número 0003487-48-2012.403.6107 e têm como partes ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA (autora) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (réu). A falha, ao que tudo indica, se deveu aos números de protocolo atribuídos aos feitos, os quais são bastante semelhantes, a par de que em ambos os feitos se discute a concessão do mesmo benefício previdenciário (pensão por morte). Evidenciado o erro material, consistente no registro, para os presentes autos, de sentença que diz respeito a outro processo, impõe-se, conforme autoriza o artigo 463 do Código de Processo Civil, a decretação da nulidade da sentença de fls. 113/115 e a exclusão do Livro de Registro de Sentenças do respectivo registro, para

que outra sentença seja proferida em seu lugar. Em face do exposto, DECRETO A NULIDADE da sentença prolatada às fls. 113/115 e DETERMINO A EXCLUSÃO do Livro de Registro de Sentenças do respectivo registro. Comunique-se o ocorrido à Corregedoria (COGE ESTATÍSTICA), por meio eletrônico (e-mail), visando à retificação dos dados estatísticos informados para o mês de outubro (mês em que a sentença nula foi registrada). Oficie-se ao INSS, informando o teor da presente decisão, a fim de que seja tornado sem efeito o ofício expedido à fl. 117 (Ofício n. 0702.2014.02920). A seguir, façam os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000873-16.2012.403.6319 - MARIA LUCIA DE FRANCA MORENO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento promovida por MARIA LÚCIA DE FRANÇA MORENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Nicola Paulo Moreno, ocorrido em 31.05.1996. Aduz a autora, em síntese, que após o falecimento de seu esposo, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, que fora negado, sob a argumentação de que o de cujus não possuía qualidade de segurado. Argumenta, entretanto, que o falecido somente deixou de verter contribuições à Previdência em razão das patologias que possuía, já que os efeitos lhe impediam o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, e por esta razão, é prescindível o preenchimento do requisito qualidade de segurado, baseando-se em entendimento pacificado dos Tribunais. Afirma, inclusive, que o óbito ocorreu em decorrência do alcoolismo e que o falecido se submeteu a diversas internações em clínicas psiquiátricas a fim de tratamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 37/41). No mérito, alegou ausência de qualidade de segurado do de cujus, e suscitou a prescrição quinquenal dos créditos anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Foi realizada perícia médica indireta, cujo laudo veio aos autos às fls. 74/76. Os autos tramitaram, de início, perante o Juizado Especial da Comarca de Araçatuba, sendo transferidos, conforme fls. 96/97, à Vara Federal de Araçatuba. A demandante reiterou os pedidos da inicial e se manifestou acerca do laudo acostado (fls. 103/105). É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem resolvidas. As partes estão corretamente representadas e não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo a julgar o feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, pronuncio, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente a 10/05/2007. Isso porque, consoante se infere do documento de fl. 30, verso, a autora foi cientificada do indeferimento do benefício em 08 de agosto de 1996, ocasião em que o prazo quinquenal de prescrição passou a fluir e a presente ação somente foi ajuizada em 10/05/2012. Nesse passo, por força do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, está prescrita a pretensão de recebimento das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente à data do ajuizamento. Passo examinar os pedidos. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de pensão por morte, que foi negada pela ré, sob o fundamento da inexistência de qualidade de segurado do falecido marido da parte autora. De acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, de modo que são requisitos para a concessão do mencionado benefício a qualidade de segurado da pessoa falecida e a condição de dependente daquele que postula. O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, não se discute a qualidade de dependente da autora, que comprovou ser esposa do falecido (fl. 16); a discussão circunscreve-se à qualidade de segurado de seu marido. De fato, a última contribuição vertida à Previdência Social ocorrera em junho de 1987, e o seu último registro em CTPS consta de 16.07.1990 a 05.01.1991 - perante o empregador Manoel da Silva Gaspar (fl. 28). Assim, pelo fato de ter cessado as suas contribuições, em tese, teria deixado de ostentar a qualidade de segurado, requisito imprescindível à concessão do benefício vindicado. Todavia, conforme o entendimento pacificado dos Tribunais, o segurado que deixar de contribuir à Previdência em razão de mal incapacitante, não deixa de ostentar a qualidade de segurado. Verifica-se o disposto na ementa a seguir colacionada: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do Art. 151, da Lei 8.213/91, independe de carência para o benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de paralisia irreversível e incapacitante, o que é o caso dos autos. 3. Agravo desprovido. (Autos n. 0002902-41.2008.4.03.6105 - Relator: Desembargador Federal Baptista Ferreira. Data do julgamento: 18.09.2012. Órgão Julgador: décima turma. Tribunal Regional da 3ª Região). Por tal razão, necessário adentrar as constatações advindas da perícia médica indireta realizada. O expert constatou que o de cujus faleceu em decorrência do alcoolismo. Inclusive, no atestado de óbito apresentado nos autos, constam como causas da morte: edema cerebral, delirium tremens e alcoolismo. Além disso, foi

possível mensurar que, num período de 30 meses, o falecido esteve internado 11 vezes em hospitais psiquiátricos para fins de tratamento, porém, em meados do ano de 1995, desistiu do tratamento por acreditar que não tinha mais jeito. Nesse sentido, aferiu-se que o falecido, de fato, estava incapacitado para o labor, conforme menciona o perito ao verso da fl. 74: ...Não há condições laborativas em indivíduos alcoólatras que passam um terço do tempo internados para desintoxicação alcoólica, fora os comprometimentos de partes do organismo consequentes a desnutrição advinda pelo hábito. Posteriormente, alegou que a incapacidade mencionada iniciou-se no ano de 1991, seguida de diversas internações psiquiátricas. Assim, conforme as informações prestadas, verifico que o Sr. Nicola realmente faleceu em decorrência do agravamento das patologias que possuía, em especial os efeitos do alcoolismo, enquadrando-se na situação anteriormente mencionada, daqueles que mantêm a qualidade de segurado por possuírem incapacidade laborativa. Isso porque, fazia jus à aposentadoria por invalidez ou mesmo o auxílio-doença desde 1991 e até recuperar a capacidade laborativa. Dessa forma, ainda que tenha cessado as contribuições devidas à Previdência Social, manteve a qualidade de segurado por ser pessoa incapaz para o trabalho, inclusive na data do óbito. Por tal razão, faz jus a demandante à concessão do benefício de pensão por morte, por ter restado caracterizada a existência de qualidade de segurado de seu falecido marido. A data de início do benefício será a data do óbito, porquanto o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo a que se refere o artigo 74, I, da Lei n. 8.213/1991. Apesar disso, a autora somente faz jus a receber as prestações vencidas a partir de 10/05/2007, em razão da prescrição pronunciada. Antecipação dos Efeitos da Tutela Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Assistência Judiciária Gratuita Em relação ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que a parte autora declarou que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas e despesas do processo (fl. 10) e, com isso, atendeu ao disposto no art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, razão pela qual esta pretensão merece acolhimento. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte a partir (DIB) de 31/05/2006. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora as prestações vencidas a partir de 10/05/2007 a 30/11/2014, em razão da prescrição quinquenal pronunciada. O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/12/2014. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003227-34.2013.403.6107 - VLADMIR GOMES (SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição protocolizada sob o n.º 2014.61070018222-1 de fls. 60/64, eis que estranha aos autos. Intime-se o advogado da parte autora para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Após, tragam-me os autos conclusos. Intime-se.

0002427-69.2014.403.6107 - ANTONIO JOSE CAZZETO PACHECO X RITA DE CASSIA GARDINAL CALDEIRA X MARCELO CESAR JAVAREZ X VERA LUCIA DE SOUZA X JOAO PAULO DE SOUZA EVANGELISTA ANTONIO X WENDEL DE SOUZA CARVALHO X WILSON CINTRA RODRIGUES X EUNICE DA SILVA ANDRADE X MARILY DA SILVA ANDRADE X ESTEVAO DOS SANTOS TRINDADE (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA de REVISÃO DE CORREÇÃO DO FGTS, proposta por ANTONIO JOSÉ CAZZETO PACHECO, RITA DE CASSIA GARDINAL CALDEIRA, MARCELO CESAR JAVAREZ, VERA LUCIA DE SOUZA, JOÃO PAULO SOUZA EVANGELISTA ANTONIO, WENDEL DE SOUZA CARVALHO, WILSON CINTRA RODRIGUES, EUNICE DA SILVA ANDRADE, MARILY DA SILVA ANDRADE PEDROSA e ESTEVAO DOS SANTOS TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, por meio da qual objetivam-se a correção monetária dos valores perdidos pela inflação. Distribuída perante este Juízo da 2ª Vara Federal, a inicial (fls. 02/48) veio acompanhada dos documentos de fls. 49/312. Os autos foram conclusos (fl. 313v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do entendimento jurisprudencial amplamente pacificado, é no momento da propositura da inicial, entendido este como o instante em que aquela é distribuída (CPC, art. 263), que os seus elementos, entre os quais o valor da causa, devem ser analisados para fins de fixação da competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 526, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Constatado equívoco na decisão monocrática proferida na forma do art. 557, caput, do CPC, deve ser provido o agravo interno para reexame da pretensão deduzida no agravo de instrumento. 2. O cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil acarreta a admissibilidade do recurso. 3. A competência dos juizados não se define pelo quantum a ser executado ao final da prestação jurisdicional, mas pelo valor atribuído à causa, que deve guardar relação com o real conteúdo econômico da demanda e ser aferido no momento da propositura da ação. 4. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar os feitos em que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos e que não se insiram nas exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Agravo interno provido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184903, j. 15/12/2011, Rel. Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) E outro não poderia mesmo ser o raciocínio, uma vez que a competência é determinada no momento em que a ação é ajuizada, consoante texto expresso do artigo 87 do Código de Processo Civil. Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Bem por isso é que existe norma expressa na Lei Federal n. 9.099/95 (artigo 3º, 1º, inciso I), aplicável subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal (art. 1º da Lei Federal n. 10.259/01), dispondo no sentido de que compete ao próprio Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (STJ, (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). Significa dizer que pouco importa o valor econômico auferido pelo demandante ao final da lide, bastando, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, que o valor da causa, no momento do ajuizamento, não suplante sessenta salários mínimos. Nesse sentido, de plano observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, pois, trata-se de 10 (dez) ações cumuladas em litisconsórcio ativo facultativo. Os autores atribuíram o valor global da causa em R\$ 50.000,00, donde se infere que cada uma das demandas cumuladas têm valores aproximados à R\$ 5.000,00. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001610-10.2011.403.6107 - LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA - INCAPAZ X FORTUNATA PEDROSO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento promovida por LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA, menor púbere (quando do ajuizamento da ação), devidamente representado por NELSON DE SOUZA e FORTUNATA PEDROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Paulo Sérgio Pedroso Batista, ocorrido em 11.08.2007 (fl. 28). Aduz o demandante, em síntese, que o genitor falecido sempre foi trabalhador rural, conforme se verifica à CTPS. Todavia, não houve registro de todos os serviços prestados, já que nem todos os empregadores cumpriam suas obrigações trabalhistas. Além disso, a sua qualidade de dependente é presumida, tendo em vista o dispositivo de lei, e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido em razão dos serviços rurais prestados habitualmente até a época do óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/28. À fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para o demandante providenciar emenda à inicial, o que cumpriu às fls. 33/40. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 59/64). No mérito, alegou ausência de requisito, especificamente qualidade de segurado, tendo em vista considerar que não houve prova nos autos acerca do labor rural desenvolvido à época do óbito. Assim, pugnou pela total improcedência da demanda. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (fl. 69). Foram acostados aos autos diversos documentos (fls. 87/222). Manifestação do autor às fls. 229/234. Juntada do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença (fls. 242/292), conforme requereu o MPF. O demandante reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 294/295). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que o autor não comprovou ter realizado pedido administrativo do benefício. Ocorre, no entanto, que o réu foi citado e apresentou defesa de mérito, na qual impugnou a pretensão

sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Nesse passo, ficou evidente o interesse de agir, de modo que não há razão plausível que me autorize a extinguir o processo sem exame do mérito ou, ainda, de suspender o andamento do processo para apresentação de requerimento administrativo. Por isso e sem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem resolvidas, passo à análise dos pedidos formulados. De acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, de modo que são requisitos para a concessão do mencionado benefício a qualidade de segurado da pessoa falecida e a condição de dependente daquele que postula. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, não se discute o óbito e a qualidade de dependente do postulante, que comprovou ser filho menor de 21 anos do falecido (fl. 24); a discussão circunscreve-se à qualidade de segurado de seu genitor. Alega, na exordial, que o de cujus sempre fora trabalhador rural, todavia, não foram todos os empregadores a quem prestou serviços que providenciaram registro em CTPS. Assim, buscou corroborar a alegação de trabalho rural através das testemunhas arroladas e documentos acostados, isto para que se dê por comprovada a qualidade de segurado. Foi possível verificar nos autos, sobretudo em razão dos depoimentos colhidos, que o falecido, Sr. Paulo Sérgio, de fato laborou como trabalhador rural, considerados, também, os registros constantes às fls. 246/247, documentados pelo INSS. Nesse diapasão, considera a autarquia, como cessada a qualidade de segurado do falecido, pois a última contribuição vertida à Previdência ocorrera em 31.03.2003, e o óbito em 11.08.2007. Todavia, manifestaram-se as testemunhas de forma coerente, inclusive no sentido de que o de cujus por toda a vida prestara serviços rurais, especificamente em roças (plantações de tomate, feijão e quiabo) e, ocasionalmente, para usinas, ainda em áreas rurais. Aduziram, ainda, que o instituidor da pensão deixou de prestar serviços por alguns períodos em razão das patologias que possuía - somente se referiram à pneumonia; e que o falecido realizava tratamentos médicos, mas sempre que possível, continuava o desenvolvimento do trabalho. Logo, não prospera a tese de defesa do réu no sentido de ter havido a perda da qualidade de segurado, haja vista que o trabalhador rural, sobretudo o empregado que é contratado para prestar serviços pesados sem registro, faz jus a benefícios previdenciários, desde que comprove o trabalho rural, ainda que sem contribuições. Ademais, infere-se da prova documental que na última contribuição vertida ao INSS, em 31.03.2003, o falecido estava em realização de tratamento médico, pois em 11.03.2003 sujeitava-se aos cuidados da Secretaria de Saúde e Higiene Pública (fl. 102), o que perdurou até meados do óbito. Assim, fácil perceber que a ausência de contribuições se deu em razão de incapacidade laborativa, porquanto nesse período era acometido de hepatite (fl. 200) e síndrome da imunodeficiência adquirida (fl. 222). Além disso, consta da própria certidão de óbito, como causas de sua morte: choque hipovolêmico, hemorragia digestiva alta, doença ulcerosa péptica, doença pulmonar obstrutiva crônica e síndrome da imunodeficiência adquirida. Por tal razão, é o caso de mencionar o entendimento pacificado dos Tribunais, no sentido de que o segurado que deixar de contribuir à Previdência em razão de mal incapacitante, mantém a qualidade de segurado. Verifica-se o disposto na ementa a seguir colacionada: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do Art. 151, da Lei 8.213/91, independe de carência para o benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de paralisia irreversível e incapacitante, o que é o caso dos autos. 3. Agravo desprovido. (Autos n. 0002902-41.2008.4.03.6105 - Relator: Desembargador Federal Baptista Ferreira. Data do julgamento: 18.09.2012. Órgão Julgador: décima turma. Tribunal Regional da 3ª Região). Dessa forma, ainda que tenha cessado as contribuições devidas à Previdência Social, manteve a qualidade de segurado por ser pessoa incapaz para o trabalho na data do óbito, razão pela qual faz jus o demandante à concessão do benefício de pensão por morte, por ter restado caracterizada a existência de qualidade de segurado de seu falecido genitor. Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito (11/08/2007), porquanto na data do ajuizamento da ação o autor ainda era menor impúbere (15 anos), de modo que contra ele ainda não corriam os prazos de prescrição ou decadência, nos exatos termos do artigo 79 da Lei nº 8.213/1991 c. c. os artigos 3º, I, 198, I e 208, ambos do Código Civil. Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte a partir (DIB) da data do óbito (11/08/2007). Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei nº 8.213/91. Em consequência, condeno o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas a partir da data do óbito. O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).Antecipando os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/12/2014.Intime-se e officie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-54.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO RODRIGUES GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X GERUSA CUSTODIO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO)

Fls. 160/162: Recebo o recurso de apelação ministerial, bem como suas razões.Intime-se à defesa para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4971

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002161-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA MONTEIRO BIGHETTI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 15 horas minutos, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.1,12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o

que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0002163-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDVALDO MESSIAS DOS SANTOS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 14 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.1,12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0002183-43.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI - ME X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 14 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.1,12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por

publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0002193-87.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X TANIA MARIA KAVALKIEVSKI BENTO X NILSON BENTO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de janeiro de 2015 às 13 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.1,12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0002194-72.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIO ANTUNES SOUTO CALCADOS - EPP X MARCIO ANTUNES SOUTO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 14 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema

BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. 1, 12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002195-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARROSSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP X MAURO KAZUO YAMANE

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de janeiro de 2015 às 13 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. 1, 12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002260-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARYANE ELLEN GOULART - ME X ARYANE ELLEN GOULART

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 16 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para

comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. 1, 12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002283-95.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ADRIANO MAIA SOARES X TATIANA DA SILVEIRA MAIA SOARES

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 15 horas minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. 1, 12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002284-80.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA FRANCISCO GALBIATI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 15 horas minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. 1, 12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002294-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO - ME X RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 16 hora minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. 1, 12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do

CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002297-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEX SANTOS ARAUJO - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 16 horas _____ minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. 1, 12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002310-78.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S. E. CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME X SERGIO ENDRIGO CANDIDO X MARISTELA MOIMAS DE BRITO CANDIDO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 16 horas minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial

como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. 1, 12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002345-38.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S R DA SILVA CASTRO & CIA LTDA - ME X SONIA REGINA DA SILVA CASTRO X MURILO DA SILVA CASTRO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 15 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. 1, 12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002346-23.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS ROBERTO GAZOLLA - ME X MARCOS ROBERTO GAZOLLA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 15 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15

(quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.1,12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002347-08.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELMER KIYOSHI G. YAMAOKI TRANSPORTES - ME X ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 15 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.1,12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001210-61.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-87.2014.403.6116) ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) PA 1,5 Vistos.1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA EPP, objetivando, em sede de liminar, o desbloqueio de numerário em sua conta corrente, e, em consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que a dívida já se encontra quitada, anexando documentos referentes ao processo administrativo da Receita Federal.É o breve relato. Decido.2. No que tange à pretensão deduzida pela embargante, observo que para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em consignação superficial, verifica-se a plausibilidade e urgência do pedido, eis que o embargante comprovou através dos documentos de fls. 09/20, inclusive emitidos pela própria Receita Federal, que os débitos referentes aos processos administrativos 13830.502337/2014-30 (CSLL) e 13830.502338/2014 (IRPJ) à CDA 13830, que deram origem às CDAs 80.2.14.061960-40 e 80.6.14.100798-26, já foram pagos na esfera administrativa.Portanto, inviável manter o bloqueio judicial de valores cujo débito já se encontra devidamente quitado.3. Posto isso, defiro a ordem liminar para que sejam liberadas as importâncias bloqueadas na conta da empresa embargante, através do sistema BACENJUD.Apensem-se à Execução Fiscal nº 0000872-87.2014.403.6116.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-93.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE CLAUDECIR APARECIDO HONORIO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) . PA 1,15 S E N T E N Ç AFls. 66/67. A Exequente requer a extinção da execução em razão da quitação do débito pela parte executada.HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-80.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TORNOTEC COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ANGELO VITOR ALESSIO X MARCIA CRISTINA MACORIN ALESSIO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do art. 652 do CPC, expedindo-se o necessário. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários no importe de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento, proceda-se ao bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BACEN JUD, até o montante da dívida. Bloqueada importância significativa, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Em caso de diligência negativa, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.Em cumprimento ao despacho acima (fls.22), tendo em vista que o mandado de citação restou frustrado, conforme certidão de fl.30, é dado vista à CEF, através desta publicação, para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0001885-49.1999.403.6116 (1999.61.16.001885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PEDREIRA AGUA BONITA LTDA X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONIO CARLOS NASRAUI X PAULO ROBERTO COLOMBO X JUAN ARQUER RUBIO

. PA 1,15 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDREIRA ÁGUA BONITA LTDA e outros, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Os autos encontravam-se sobrestados, em arquivo, aguardando provocação das partes. A exequente peticionou à fl. 227, requerendo nova vista dos autos para se manifestar acerca da eventual prescrição intercorrente. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que os autos permaneceram sobrestados de 27/05/2008 a 01/12/2014 (fl. 226), ou seja, há mais de 6 (seis) anos sem que houvesse manifestação das partes, ou quaisquer causas suspensivas e interruptivas, restou caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantadas as eventuais penhoras realizadas nos autos (fls. 81/82 e 99), independentemente de qualquer providência. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-33.2003.403.6116 (2003.61.16.002071-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X REUNIDAS ASSIS COMERCIAL ASSIS LTDA

. PA 1,15 S E N T E N Ç A Fl. 85. A Exequente requer a extinção da execução, com fundamento do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em razão do cancelamento e exclusão dos débitos por decisão administrativa. HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em face do motivo da extinção. Considerando que o exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-05.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZZO - ME

. PA 1,15 S E N T E N Ç A Fls. 70/72. A Exequente requer a extinção da execução em razão da quitação do débito pela parte executada. HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-05.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VALDOMIRO DONIZETE EVANGELISTA ME

. PA 1,15 S E N T E N Ç A Fls. 62/63 A Exequente requer a extinção da execução em razão da quitação do débito pela parte executada. HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-94.2013.403.6116 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X EMPRESA DE MINERACAO AQUALINDA LTDA

. PA 1,15 S E N T E N Ç A Fls. 13/14. A Exequente requer a extinção da execução em razão da quitação do débito pela parte executada. HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-81.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHURRASCARIA COSTELA DE ASSIS LTDA - EPP (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP322828 - MARCELO NOGUCHI E SP330103 - CHRISTIAN BRANDAO RIBEIRO)

VISTOS. 1 - CITE-SE o(a)s executado(a)s, pelo correio, com aviso de recebimento. 2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 223, do CPC, cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de CARTA DE CITAÇÃO, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas

judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas. Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. 3 - Recebida a carta no endereço do destinatário, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, nos termos do ofício GAB/PSFN/LJB/MRA nº 046/2014, da PFN, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACEN JUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil. 4 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 5 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), cite-se por mandado. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, sendo que o(s)deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de .PA 1,15 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, proceda-se à constrição de valores, nos termos dos itens 3 e 4.6 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal e negativos os itens 3 e 4 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se. Em cumprimento ao despacho acima (fls.47/v), fica o executado intimado, através de seu procurador constituído, da penhora on line de fl.54 no valor de R\$ 978,45 e do prazo legal para oposição de embargos à execução.

0000881-49.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GERALDO AGNEI PELISON(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO)

. PA 1,15 S E N T E N Ç A Fls. 62/63 A Exequente requer a extinção da execução em razão da quitação do débito pela parte executada. HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4579

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006931-09.2000.403.6108 (2000.61.08.006931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI)(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Os embargos declaratórios opostos pela União, acaso acolhidos, terão efeitos infringentes. Neste sentido, oportuno o contraditório aos réus, que deverão se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do recurso. Int.

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela existentes. Determino a intimação das partes para que, no prazo legal, manifestem-se sobre o pedido de admissão da 140ª Subseção de Pirajuí/SP da OAB, no feito, deduzido às fls. 381/383, na qualidade de assistente processual do citado advogado, voltando-me os autos conclusos em seguida, nos moldes do art. 51 do Código de Processo Civil.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003683-44.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

Oficie-se à Caixa Seguradora S/A comunicando a decisão proferida às fls. 49/50 e que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do contrato de seguro identificado pela apólice nº 1103100198091, relativo ao veículo referido na decisão supra, bem como se houve pagamento de indenização. Em caso positivo, informar a quem foi realizado e qual o valor pago.Intime-se a ré para que traga aos autos, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a perda total do veículo acidentado.Com a vinda dos documentos supras, vista às partes para as respectivas manifestações no prazo legal.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002882-36.2011.403.6108 - ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe, em cumprimento à r. decisão proferida à fl. 218, parte final.Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003809-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003809-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

MONITORIA

0000509-76.2004.403.6108 (2004.61.08.000509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTAL BAURU COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X SIDNEI CESAR MACHADO X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários da executada. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 175/176.

0003740-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMIRA GONCALVES LADEIRA X ARMINDA GONCALVES DE CAMPOS(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP269783 - CARINE GONÇALVES TEODORO)

A executada peticionou às f. 212/224, requerendo desbloqueio realizado nos autos, ao argumento de que os valores estão depositados em conta poupança. Juntou os documentos de f. 226/244. De início, acolho o pedido da Caixa de exclusão de Marli Isaltina Gonçalves, uma vez que, de fato, não possui relação com a presente demanda, assim, não sendo adequada a via eleita para pleitear nos autos. Não vislumbro, entretanto, a existência de vício de inconstitucionalidade a fundamentar o afastamento da aplicação do artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, como quer a exequente. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. E, no caso dos autos, não restou comprovado que a executada seja titular de outras contas de poupança, além desta em que houve o bloqueio de um pouco mais de dois mil reais. Os movimentos de seu extrato, também, não demonstram a ocorrência de depósitos e retiradas vultosas, de modo, que não se pode cogitar em hipótese de tentativa da devedora de inviabilizar a execução, por meio de utilização de conta bancária impenhorável. Assim, tendo em vista que a Executada, Arminda Gonçalves de Campos, comprovou que os valores bloqueados (f. 206/207) referem-se à quantia depositada em caderneta de poupança e, considerando que é inferior a quarenta salários-mínimos, determino, com fulcro no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o desbloqueio dos R\$ 2.701,42 (dos mil, setecentos e um reais e quarenta e dois centavos) depositados na conta poupança nº 000606029596, agência 0315, do Banco Santander (f. 229). Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se, podendo cópia desta decisão servir como ofício.

0004087-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004087-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X SPREADER CONSTRUTORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra SPREADER CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a ré e, não obstante, ter usufruído dos serviços não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 1.238,84 (mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 247). Após várias tentativas de citação pessoal do requerido, procedeu-se à citação por Edital (f. 316). Nomeado curador especial (f. 319), foram opostos embargos pelo Requerido (f. 321/322), nos quais alega que não restou comprovada a utilização dos serviços e que não procede a exigência das despesas realizadas com a cobrança extrajudicial, que sequer foram comprovadas nos autos. Alega, ainda, que o documento de f. 18 não foi assinado pelo requerido e que o documento de f. 19 não pode ser admitido pois não está acompanhado de documentos comprobatórios dos gastos alegados, além da cobrança extrajudicial ser uma faculdade do credor. Às f. 327/328 foi apresentada impugnação e à f. 329, a parte autora disse que não existem outras provas a produzir. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, para prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências e as listas de coleta apresentadas afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório. E como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal e a requerida, que foi citada por Edital, depois de esgotadas as tentativas de citação pessoal. Os argumentos trazidos pelos embargos, no entanto, não são suficientes para desconstituir a prova apresentada pela parte autora, consistente em vasta documentação, que comprova a efetiva prestação do serviço. O pedido, por seu turno, foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, bem ainda com demonstrativos de débito e com as listas de coleta, nas quais constam os malotes coletados pela autora para a requerida. Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1.102-A, do CPC), hábil a embasar o pedido monitório. No que tange às despesas com a

cobrança extrajudicial, há entendimento jurisprudencial de que o boleto bancário é documento hábil à caracterização da prova escrita, sendo cabível a cobrança das despesas realizadas. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. BOLETO BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE PROVA ESCRITA. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA. PREVISÃO NO CONTRATO DE PAGAMENTO DE COTA MÍNIMA DE FATURAMENTO. SERVIÇO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A União tem a obrigação constitucional de manter o serviço postal e, para seu cumprimento, criou, por meio do Decreto-lei n 509, de 20 de março de 1969, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Diante de tal Lei, não pode o magistrado deixar de reconhecer a existência da ECT, e conseqüentemente a legitimidade de seus procuradores. 3. A ação monitória é definida como procedimento especial de jurisdição contenciosa, que tem por finalidade a formação de título executivo judicial a favor de quem tiver prova escrita sem eficácia de título executivo. 4. Quanto à possibilidade de utilização de boleto bancário como documento hábil a propositura da ação monitória o e. STJ já se manifestou favoravelmente. Precedentes. 5. Vigente o contrato, que traz expressa previsão da cobrança de cota mínima, cumpre à empresa inadimplente arcar com o pagamento do saldo devedor existente. Precedentes. 6. Apelação não provida. AC 200980000023793- AC - Apelação Cível - 487613 Desembargador Federal Marcelo Navarro- DJE - Data::26/06/2012 - Página::143. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE VALORES. Inviável se mostra o pedido de cobrança, em sede de embargos à execução, porquanto não se trata de matéria passível de ser deduzida, a teor do que preconiza o art. 745 do CPC. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Incumbia ao embargante apresentar, de imediato, ao alegar excesso de execução, a memória do cálculo (5º, do art. 739-A do CPC), o que não ocorreu no caso sub judice. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO. É de ser mantida a sentença de improcedência, no que atine ao pedido de declaração de nulidade de título, porquanto os dispêndios com a substituição de peças, ocorreram em razão do automóvel contar com mais de dez anos de uso. DESPESAS DE PROTESTO. Cabível a cobrança dos valores atinentes às despesas de protesto do título. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040168817, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 29/08/2013). TJ-RS - Apelação Cível: AC 70040168817 RS - Diário da Justiça do dia 02/09/2013. Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitória, condenando o Devedor ao pagamento de R\$1.238,84 (mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da citação, calculados com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Fixo os honorários do curador especial nomeado nos autos no valor máximo previsto na tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento da verba honorária após o trânsito em julgado. Caso a parte passiva, ao comparecer aos autos, demonstre condições econômicas, deverá arcar com os honorários de sucumbência e os honorários de seu defensor dativo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010740-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMINEZ (SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA: 17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), conforme requerido pelo exequente. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na sequência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 65, verso.

0001802-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ADOLFO PEDROSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e, se o caso, tornem os autos para apreciação dos demais pedidos de fl. 107.

0005180-93.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DE LOURDES DAMICO BALS

Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se carta precatória para a citação da requerida na Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para que, em 15 dias, pague o débito ou ofereça embargos. Conste da deprecata que a demandada ficará a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir a obrigação no prazo assinalado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007917-94.1999.403.6108 (1999.61.08.007917-6) - TEXTIL EVEREST LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 325/326: Anote-se. Com a juntada do substabelecimento da impetrante determino o retorno do feito ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0009662-36.2004.403.6108 (2004.61.08.009662-7) - ELISABETE MARTINS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE BOTUCATU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007242-87.2006.403.6108 (2006.61.08.007242-5) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005726-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005726-0) - SADIELCO DIESEL ELETRICA COMERCIAL LTDA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003556-77.2012.403.6108 - CELSO DO AMARAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o requerente intimado acerca do teor do ofício requisitório de fl. 90, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007, do CJF, em cumprimento ao despacho de fl. 88, último parágrafo.

0003590-81.2014.403.6108 - EDUARDO TAGLIARINI NETO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003591-66.2014.403.6108 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003592-51.2014.403.6108 - PAULO HENRIQUE LUCIANO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003728-48.2014.403.6108 - ROSALINA SONIA DOS SANTOS COSTA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003730-18.2014.403.6108 - PAULO CESAR FIRMINO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003734-55.2014.403.6108 - LUCINEIA MARIA DA SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003736-25.2014.403.6108 - ISABELA PAGLACCI MARMOL(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003739-77.2014.403.6108 - VALDIRENE AP FURTUOSO FIRMINO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0004167-59.2014.403.6108 - VANESSA CRISTINA BINI GUERRA SCLAUZER(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre os documentos e contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Int.

0004169-29.2014.403.6108 - APARECIDA NOVAIS SALUSTIANO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação e documentos da Caixa Econômica Federal (fls. 33/46), no prazo legal. Int.

0004379-80.2014.403.6108 - JOSE WALTER RIBEIRO CRESPO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre os documentos e contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo

legal.Int.

0004381-50.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação e documentos da Caixa Econômica Federal (fls. 30/52), no prazo legal.Int.

0004385-87.2014.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO LAURINDO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre os documentos e contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Int.

0004386-72.2014.403.6108 - LUZIA DA CONCEICAO LAURINDO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre os documentos e contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Int.

0004880-34.2014.403.6108 - VANESSA APARECIDA JUSTINO DE SOUZA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA E SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005335-96.2014.403.6108 - LAERCIO REGINALDO NEVES X PAULO DAS NEVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Apreciarei o pedido de liminar após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0005337-66.2014.403.6108 - ANA MARIA DA SILVA X CLAUDINEI FERREIRA DE ALMEIDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Apreciarei o pedido de liminar após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0005364-49.2014.403.6108 - ANTONIO VALTECIR FERREIRA ALVES X EDMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Apreciarei o pedido de liminar após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância do perito referente ao parcelamento dos honorários periciais (fl. 335), determino à parte autora que realize o depósito da primeira parcela dos honorários a fim de dar início à realização da perícia.

Consigno que o restante será depositado como requerido à fl. 325. Efetivado o depósito inicial, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o perito para o início da perícia. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo a partir da data de início dos trabalhos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003507-75.2008.403.6108 (2008.61.08.003507-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOUZA DA SILVA

A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o

processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), conforme requerido pelo exequente. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na sequência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário.Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fl. 135.

0010542-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE ARAUJO KRUGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE ARAUJO KRUGER

A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), conforme requerido pelo exequente. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na sequência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário.Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos.

0010637-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDER WILIANSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER WILIANSON GOMES

A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), conforme requerido pelo exequente. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na sequência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário.Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 60/61. Os pedidos de fls. 62/63 já foram apreciados nos termos da decisão de fl. 39.

0000832-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON MARAES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARAES FERRAZ

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo,

aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e, se o caso, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 60.

0001804-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e, se o caso, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 68.

0006989-26.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESUS ADRIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ADRIANO DOS SANTOS

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e, se o caso, tornem os autos para apreciação dos demais pedidos de fl. 37, verso.

0007832-88.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAIANE OLIVEIRA TAVARES LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE OLIVEIRA TAVARES LEME

Tendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL noticiado a liquidação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários advocatícios (f. 43), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007834-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MARTINS

A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), conforme requerido pelo exequente. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na sequência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as

transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos.

0003113-29.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO ROGERIO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO LEITE DOS SANTOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando-se o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, defiro o pedido de fl. 47, com fundamento no art. 655-A do CPC, referente à penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome dos executados. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fl. 47, verso.

0005397-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA ZANOTEL DE OLIVEIRA(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ZANOTEL DE OLIVEIRA

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários da executada. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome da executada. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e, se o caso, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 37, verso (Infojud).

0007417-71.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE MORAES

Tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado a liquidação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários advocatícios (f. 50), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002445-58.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X MARIA ALVES BRITO GONCALVES X JOBINIANO DOS SANTOS X GERVASIO BATISTA DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO FILHO X SIDINEI FLORIANO GOMES X APARECIDO DE SOUZA X EDISLENE SILVIA ATAYDE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NELI RIBEIRO X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREIA APARECIDA DOMINGUES X ANA CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X LAUDIVINO DOMINGUES

Para a necessária realização da prova técnica antes determinada (fl. 248, verso), tendo em vista as manifestações

do perito (fls. 264/267 e 296/297) e considerando-se que o pedido de prova pericial foi feito pelas rés (fl. 231), beneficiárias da gratuidade, nomeio, em substituição ao expert, o Dr. Horácio Tolo Costa Navega. Os honorários periciais serão fixados posteriormente à entrega do laudo e poderão ser arbitrados em até 3 (três) vezes o valor máximo, previstos na Resolução do CJF em vigor, a depender da complexidade do trabalho. Notifique-se o perito para, em cinco dias, declinar aceitação ao encargo e indicar data para início dos trabalhos. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303471-26.1997.403.6108 (97.1303471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300940-98.1996.403.6108 (96.1300940-0)) YVONE APPARECIDA DA SILVA FANTINI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDEECERIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

D E C I S Ã O Autos n.º 130.3471-26.1997.403.6108 Autor: Yvone Aparecida da Silva Fantini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi, para que seja retificado o nome da parte autora, devendo passar a figurar a forma prevista no documento de folha 176. Com o retorno, e considerando que através da petição de folhas 178 a 179 e documentos de folhas 180 a 185 ficou esclarecido que, nestes autos, não há depósito algum em nome e em benefício da parte autora, como também que o depósito outrora noticiado (petição de folhas 168 a 169) refere-se a outro processo (autos n.º 130.2254-16.1995.403.6108), expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório para o pagamento das verbas devidas à requerente, tomando por base o quanto foi decidido nos Embargos à Execução n.º 130.6301-62.1997.403.6108 (vide folhas 157 a 166). Quanto à pretensão ao recebimento da verba honorária (petição de folhas 187 a 188), cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1306429-82.1997.403.6108 (97.1306429-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO CARLOS GOTTARDI X BERNADETE DE FATIMA REGACONI LEME X APARECIDO DE JESUS REGACONI X PAULO EDUARDO REGACONI X JOSE REGACONI X JAIR VERCIANO DA SILVA X JOSE CALVO BRAVO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 210,74, em favor do advogado João Murca Pires Sobrinho, da parte autora, intimando-se para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência e se nada requerido, arquite-se o feito. Int.

1301592-47.1998.403.6108 (98.1301592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306369-12.1997.403.6108 (97.1306369-4)) MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MARILIA BERTOLASO DO VALLE(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X WALTER DE OLIVEIRA(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/224 - Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela União em relação à verba honorária.

0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5) - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 296/298 - Ciência ao autor da informação do Banco do Brasil de que solicitou o cancelamento/baixa da

hipoteca gravada sobre o imóvel. Ante a concordância do exequente com o valor depositado pelo Banco do Brasil (fl. 291), expeça-se alvará para levantamento de referido valor (fl. 279), em nome do subscritor de fl. 291. Com a comprovação do cumprimento do ora determinado, archive-se o feito. Int.

0002331-71.2002.403.6108 (2002.61.08.002331-7) - BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Face a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME, conforme documento de fl. 376. Após, ante a concordância da ré, expeça-se ofício requisitório, em favor do Patrono da autora, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP nº 128.515, no valor de R\$ 869,40 (oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), cálculo atualizado até 31/03/2014. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003070-44.2002.403.6108 (2002.61.08.003070-0) - GERVASIO VALENTIN(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar Gervasio Valentin, conforme documento de fl. 210. Após, ante a concordância da ré (fl. 213), expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da Patrona da parte autora, Dra. Fernanda Cabello da Silva, OAB/SP nº 156.216, no valor de R\$ 1.103,00 (um mil, cento e três reais), cálculo atualizado até 30/10/2014. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008000-08.2002.403.6108 (2002.61.08.008000-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X AGUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Ciência ao requerente (EBCT - Dr. João C. K., OAB/SP 181.992) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002926-36.2003.403.6108 (2003.61.08.002926-9) - P.M.T.A. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar P.M.T.A. COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA - ME, conforme documento de fl. 158. Após, ante a concordância da ré (FNA), expeça-se ofício requisitório, em favor da Patrona da autora, Dra. Fernanda Cabello da Silva, OAB/SP nº 156.216, no valor de R\$ 781,40 (setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), cálculo atualizado até 30/09/2014. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Ciência às partes de fls. 276/279 (ofício do IIRGD). Após, à conclusão para sentença.

0001693-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001693-1) - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/207 - cálculos do INSS... intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003590-28.2007.403.6108 (2007.61.08.003590-1) - JOSE CARLOS JERONIMO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente (Dr. William R. N., OAB/SP 207.370) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008208-79.2008.403.6108 (2008.61.08.008208-7) - PAULO CESAR FRUTUOSO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
(Fls. 410/413 - informação da CEF dos valores depositados nos autos),ciência à parte autora para manifestação em prosseguimento.

0004599-54.2009.403.6108 (2009.61.08.004599-0) - IDALINA DE SOUZA BIANCHI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo em vista que, devidamente intimado, até a presente data o Patrono da autora não retirou as carteiras de trabalho desentranhadas, expeça-se mandado de intimação e entrega das carteiras de trabalho diretamente à autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004173-71.2011.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.4173-71.2011.403.6108 Autores: Claiton Marcelo Pereira e Fabiana Paula Soares Pereira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF em 11 de dezembro de 2014, às 15h40min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estiveram presentes os autores e a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. José Antonio Andrade, OAB/SP nº 87.317. Ausente o advogado dos autores. Iniciados os trabalhos, não houve possibilidade de acordo, considerando que o imóvel objeto da ação já foi vendido a terceiros, conforme informado pela CEF. Pela MMa. Juíza foi dito que: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizer necessário. Intime-se a defesa dos autores, pela imprensa oficial. Sem prejuízo, oficie-se à 3ª Vara solicitando-lhe cópia da petição inicial e da sentença relativa aos autos apontado no quadro indicativo de prevenção, nº 000.9271-13.2006.403.6108.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim,

Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo. Juíza

Federal: _____ Autora: _____
Autor: _____ CEF: _____

0007027-38.2011.403.6108 - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008394-97.2011.403.6108 - EVA PEREIRA AFONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte ré para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000452-77.2012.403.6108 - MARIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em ista o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.Int.

0000589-59.2012.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput,

do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003449-33.2012.403.6108 - DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.Int.

0003596-59.2012.403.6108 - JOANICE MOREIRA POLA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.Int.

0004017-49.2012.403.6108 - HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAutos n.º 000.4017-49.2012.403.6108Autor: Humberto Carlos Chahim FilhoRé: União Federal Aos 11 de dezembro de 2014, às 14h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estavam presentes a Procuradora Federal da União, Dra. Vera Lúcia Grama Pompílio Moreno, bem como a testemunha do autor, Roberto Satoshi Tanaca. Ausentes a parte autora, bem como seu advogado. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pela MMa. Juíza foi determinado o seguinte: Ante a ausência do advogado da parte autora, a qual havia requerido a oitiva da testemunha presente, dispense a produção da prova testemunhal, nos termos do artigo 453, 2º, do CPC. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às folhas 429 e 430, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Paulo Afonso Jeffery, em Piraju/SP, e Waldomiro Stefanini, em Jaú/SP). Intime-se o autor, pela imprensa oficial.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,_____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MMa. Juíza Federal: _____ Procuradora Federal: _____ Testemunha autor: _____

0000059-21.2013.403.6108 - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 26 de janeiro de 2015, às 08h00min, a ser realizada pelo Perito - Engenheiro Civil - Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 5063738680, para início dos serviços.Suficiente a publicação do presente comando para intimação das partes e de seus assistentes técnicos.

0004577-20.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS APARECIDO RODRIGUES(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005144-51.2014.403.6108 - SALVADOR ANTONIO AVERSANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C .Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC . Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso) Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005351-50.2014.403.6108 - ISABEL CRISTINA NEVES LAZARO(SP313995 - EDNA CAIRES BRANDÃO

E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004520-02.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X MARIA REGINA VIANA CORREA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/01/2015, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0004938-37.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X IRENE SERGIO BENTO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a desistência da oitiva da testemunha, cancelo a audiência designada a fl. 32.Int.Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005116-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-24.2004.403.6108 (2004.61.08.008945-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP133034 - CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA)

Esclareça a embargante, no prazo de 05 dias, o nome do advogado que deve constar como beneficiário no ofício precatório, tendo em vista tratar-se de execução de honorários, cujo campo de preenchimento é obrigatório, não sendo possível constar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Após, cumpra-se a determinação de fl. 124.

0007228-93.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006631-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X NEUSA ALVES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0007228-93.2012.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Neusa Alves da Silva SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Neusa Alves da Silva, arguindo a ocorrência de excesso de execução em razão da aplicação do IGP-DI para correção monetária no período entre janeiro de 2004 e agosto de 2006, contrariando a Resolução CJF n.º 561/2007, que determina a utilização do INPC. Juntou os documentos de fls. 06/12. Os embargos foram recebidos à fl. 14. Impugnação às fls. 19/20. Foram acostados informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 2227. Manifestação da embargada à fl. 30 e do embargante à fl. 31-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária que devem ser utilizados para atualização do crédito executado. A correção monetária não é um plus que eleva o valor real do crédito, mas consiste em mera forma de recomposição de seu poder aquisitivo. O julgado exequendo, embora tenha determinado que as prestações pagas com atraso fossem monetariamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, não definiu índices específicos a serem aplicados, restringindo-se a determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, então disciplinado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, em 21 de dezembro de 2010, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n.º 134/2010, aprovando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando expressamente a Resolução n.º 561/2009. Dessa forma, sem qualquer ofensa à coisa julgada formada no feito principal, as orientações a serem seguidas para a elaboração do cálculo de liquidação são aquelas trazidas pelo

Manual em vigor no momento da sua confecção, ou seja, aquele aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Note-se, ademais, que é remansosa a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do IGP-DI no período entre maio de 1996 e dezembro de 2006 para correção monetária das prestações previdenciárias pagas com atraso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS À LUZ DA ADI 4357/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES E VINCULANTE. 1. O acórdão embargado deixa claro o entendimento do STJ quanto ao tema (juros de mora), levando em consideração entendimento firmado no STF que considerou, por arrastamento, inconstitucional em parte a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. 3. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/08/2006). 4. Nas lides previdenciárias decorrentes de benefício pago em atraso: a) os juros de mora serão à razão de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; b) os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1394796/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.430/2006. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei n.º 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei n.º 8.213/91, deve ser afastada a aplicação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna - IGP-DI, previsto no art. 10 da Lei n.º 9.711/98, prevalecendo a incidência do Índice de Preços ao Consumidor - INPC como índice de correção monetária dos benefícios previdenciários pagos em atraso. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1283778/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012) Assim, considerando que, conforme informado pela contadoria (fl. 22), o cálculo embargado observou as orientações da Resolução CJF n.º 134/2010, atendo-se ao julgado exequendo, e tendo em vista, ainda, ter apurado valor inferior ao calculado pelo auxiliar do juízo, em atenção ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil, a execução deverá prosseguir pelo cálculo impugnado. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, fixando o valor a ser pago no montante constante do cálculo da embargada, fl. 204, dos autos principais nº 0006631-71.2005.403.6108, no importe de R\$ 6.301,60 (seis mil trezentos e um reais e sessenta centavos), atualizados até setembro de 2011. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Face à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para o feito correlato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007604-55.2007.403.6108 (2007.61.08.007604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ROBERTO GONCALVES HORTIGRANJEIRO ME X ANTONIO ROBERTO GONCALVES X STELA MARIS PERES PIERINI GONCALVES(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO)

Fl. 126 - providencie a exequente o recolhimento da guia necessária. Após, expeça-se. Int.

0005404-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA MARGARETH SARTORIO DA SILVEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Int.

Expediente Nº 9830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008990-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008990-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JAIRO APARECIDO PESTANA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ALIANA APARECIDA CORREIA X CLAYTON BARROS DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X EDSON AIRES SILVA X MARIO ALVES

DA SILVA X JOSE BORGES PEREIRA DA SILVA X WANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X NILSON MENDES MARTINS

Deliberação de fls.653/654: Arbitro os honorários dos advogados ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais), cada. Providencie a Secretaria o necessário para o seu pagamento. Considerando que foi decretada a revelia do réu Clayton Barros da Silva, à folha 538, e também certificada sua não localização, em data recente, à folha 629, resta prejudicado seu interrogatório. Assim, defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF, para que as partes informem se desejam produzir outras provas. Publique-se para ciência da defesa do réu Wanderlei e intimem-se, pessoalmente, as defesas dos réus Clayton e Jairo. Intime-se o advogado dativo do réu Jairo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, a justificar sua ausência neste ato, uma vez que foi devidamente intimado à folha 618, verso..

Expediente Nº 9831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003852-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003852-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X SILVIO CESAR ADORNO RODRIGUES(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X LUIZ PAULO SOUZA GAMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Ante o teor do ofício nº 12555 do CIMIC da Penitenciária 2 de Balbinos, juntado à fl.594, comprovado que o corréu Luiz Paulo Souza Gama, estava preso na data 16 de janeiro de 2014, quando da diligência negativa certificada à fl.520, em cumprimento à Execução Penal nº 1.116.140, desde 07/01/2013, revogo a prisão preventiva decretada à fl.571 verso. Expeça-se alvará de soltura. Fls.550, 566/568, 578/579: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e defesa dos corréus Luiz Carlos e Luiz Paulo(a defesa do corréu Sílvio não arrolou testemunhas) à Justiça Federal em Lins/SP, Justiça Federal em Andradina/SP e Justiça Estadual em Cafelândia/SP. Este Juízo solicita aos Juízos deprecados que as oitivas ocorram pelo método convencional, a fim de agilizar-se a tramitação, (seguem anexadas informação prestada pelo setor de informática do E.TRF bem como decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados federais e estadual.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 464/2014-SC02, dos advogados dativos Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, fones 9-9741-3949 ou 3226-1129 e Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, com endereço à Rua Carlos Marques, 3-79 3222-6474 e 3019-9784, Bauru/SP. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9832

MONITORIA

0004282-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO E BA039708 - VITOR COSTA CAMPELO E BA017799 - JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR)

D E C I S Ã O Ação Monitoria Autos nº. 000.4282-17.2013.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: BVM Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME Converto o julgamento em diligência A peça de defesa de folhas 239 a 249 não retrata reprodução da peça de folhas 218 a 227, conforme se infere do confronto das folhas 227 (carimbo lançado em nome da advogada, Adriana de Lima Cardoso) e 248 (nome da advogada Adriana impresso na petição). Ademais, a petição de folhas 218 a 227 encontra-se assinada (assinatura original, lançada de próprio punho, por profissional da área advocatícia), o que afasta a aplicação da Lei 9800 de 1999 ao caso presente. Nesses termos, portanto, reconsidero em parte o despacho de folha 250, para o efeito de receber, como peça de embargos, unicamente a petição de folhas 218 a 227, determinando, por consequência, o desentranhamento da petição de folhas 239 a 248, como também do documento de folha 249 que a instrui, entregando-se os mesmos aos seus subscritores. Sem prejuízo do quanto deliberado, considerando que o nome da advogada, subscritora da petição de folhas 218 a 227, não está lançado no instrumento procuratório de folha 229, como também que este instrumento não consignou quem assinou o documento, na qualidade de

representante legal da empresa demandada, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a sua representação processual: a) - juntando cópia do estatuto social da empresa ré, com especial ênfase à indicação dos responsáveis pela representação da pessoa jurídica;b) - juntando instrumento procuratório, com poderes conferidos à advogada, Dra. Adriana de Lima Cardoso, que a habilitem patrocinar a demanda em nome da ré. Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos ao autor, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Fls.429/431: defiro a restituição do prazo para manifestação da defesa na fase do artigo 402 do CPP acerca da necessidade de se produzirem novas provas.Fls.432/435: designo a data 05/02/2015, às 16hs00min para a oitiva de Elizael Silva Cintra como testemunha arrolada pelo Juízo(conforme já deferido à fl.426).Intime-se a testemunha.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 9835

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da designação da data de audiência na CP 00121231-17.2014.8.26.0266 N.º de ordem 2010/14 para dia 19 de janeiro de 2015 às 16H30min para oitiva de testemunha de defesa, na Comarca de Itanhaém SP.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8667

MANDADO DE SEGURANCA

0005418-15.2014.403.6108 - VERA LUCIA MEDEIROS DE AZEVEDO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CHEFE 6 CIRCUNSCRICAO SERVICO MILITAR BAURU/SP - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vera Lúcia Medeiros de Azevedo, fls. 02/07, contra ato do Chefe da Sexta Circunscrição do Serviço Militar, objetivando, em sede de liminar, a concessão à

impetrante do afirmado direito líquido e certo à imediata inclusão no convênio do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército. Afirmou que, de acordo com o divórcio, homologado judicialmente, processo n.º 1009729-29.2014.8.26.0071, ficou ajustado que a impetrante seria mantida no plano de saúde do convênio Fusede de seu ex-marido, o Militar Paulo Renato de Azevedo Córdova, tendo sido oficiado ao Exército, o qual prestara informação, negando a manutenção, no Plano, à impetrante, uma vez que não mais seria dependente do titular, em razão do divórcio e de novo casamento do Militar. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos, fls. 08/30 Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação da impetrante, consistente na manutenção, como dependente de seu ex-cônjuge, agora em segundas núpcias, em plano de saúde do Exército Brasileiro. Realmente, o r. provimento jurisdicional da E. Segunda Vara de Família e Sucessões, na Comarca em Bauru/SP, homologou, por sentença, em 10/06/2014, o acordo entabulado entre os ex-cônjuges, nos autos n.º 1009729-29.2014.8.26.0071, determinando a expedição de ofícios (fls. 28-verso). O r. Ofício de fls. 29-verso, daquele E. Juízo à Sexta Circunscrição Militar, informou (isso mesmo) que a impetrante e seu filho permaneceram dependentes do fundo de saúde do Exército, para fins de assistência médica, hospitalar e ambulatorial. Em resposta àquele E. Juízo, afirmou o Exército Brasileiro não estar o FUSEX disponível para acordo em relações de âmbito privado para benefícios de terceiros, pois se encontra sob a égide de disciplina do direito público, não cabendo ao Militar oferecer, a qualquer título, possibilidade de inclusão a dependente não amparado na legislação - quando há vedação ou falta de previsão na norma (fls. 13, item c). Em outro dizer, objetivamente desprovida de técnica a presente impetração, pois acarretaria, se subsistisse, a prolação de dois comandos judiciais, por Juízos distintos, para tratar de uma mesma situação, o que evidentemente sem qualquer substrato jurídico, nos termos do ordenamento vigente. Portanto, estando o cumprimento de informação para manutenção de ex-cônjuge umbilicalmente atrelado ao processo de divórcio, ajuizado perante a E. Segunda Vara de Família e Sucessões, objetivamente a carecer de competência este Juízo Federal para fazer valer o quanto homologado, por sentença, por aquele E. Juízo Comum Estadual. Assim, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tal como o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, artigo 50 da Lei 6.880/80, o qual a não proteger ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por ausente pressuposto processual de competência a este Juízo Federal, a fim de fazer valer o quanto decidido/homologado pelo r. Juízo Estadual Comum, desnecessário recolhimento de custas, deferida a gratuidade, parte impetrante qualificada como do lar (fls. 02). Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9691

CARTA PRECATORIA

0008585-54.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 74 e 75/82: A intimação de fls. 74 dirigiu-se tão somente à central de penas e medidas alternativas que não carrou aos autos os relatórios mensais de frequência indicados. No mais, a indicação ou substituição da entidade aonde o apenado prestará serviços é feita exclusivamente pelo Departamento de Penas e Medidas Alternativas, inclusive consoante se infere do termo de audiência (fls. 14/15), e não diretamente por este Juízo. Quanto ao descumprimento da pena, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005209-47.2008.403.6111 (2008.61.11.005209-2) - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO SOUZA BARBOSA

THIAGO SOUZA BARBOSA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 207/210). A sentença tornou-se pública em 15.10.2014 (fls. 211), tendo o Ministério Público Federal tomado ciência e não recorrido da decisão (fls. 211 vº). A defesa apresentou recurso de apelação às fls. 215/218. Instado a apresentar contrarrazões do recurso, o órgão ministerial vislumbrou o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional às fls. 222/223. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (12.05.2008) e a data do recebimento da denúncia (14.07.2013) declaro extinta a punibilidade do acusado THIAGO SOUZA BARBOSA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante do exposto, resta prejudicado o regular prosseguimento do recurso de apelação interposto, por absoluta falta de interesse. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 9693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-40.2008.403.6105 (2008.61.05.005146-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ZOTTINO(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fl. 834 - Considerando-se que houve expedição de precatória a comarca de Arujá para realização de audiência de suspensão do processo em relação ao réu Alexandre Zottino à fl. 823, bem como foi a Defesa intimada da expedição da mesma conforme publicação acostada à fl. 823 verso, prejudicado o pedido. Ante a informação de mudança de endereço do acusado, oficie-se a comarca de Arujá para que encaminhe a precatória a Subseção Federal de Guarulhos.

Expediente Nº 9694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LOPES CAVALCANTE X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas. A inicial foi recebida às fls. 31 e vº. Os réus foram citados às fls. 40 e 50. Resposta à acusação apresentada por defesa constituída às fls. 44/47 (AUGUSTO) e pela Defensoria Pública da União às fls. 54 e vº (MAURÍCIO), nas quais as defesas reservaram-se o direito a apresentar suas alegações de mérito após a instrução processual. O réu AUGUSTO arrolou testemunhas. Decido. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de Julho de 2015 , às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requisite-se. Requisite-se a apresentação dos réus presos às autoridades competentes. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Autuem-se em apenso. Defiro, o pedido de justiça gratuita, formulado pelo réu às fls. 54 e vº, sob as penas da lei.

Expediente Nº 9695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-36.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência designada à fl. 184 para os dias 07 de JANEIRO de 2015 , às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e 08 de JANEIRO de 2015 , às 14:00 horas, quando serão os réus interrogados, por meio de videoconferência com os Centros de Detenção Provisória de Campinas e Hortolândia. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5629

DESAPROPRIACAO

0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de f. 468, para fins de reconsideração da decisão e prosseguimento do feito, com a realização de perícia, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma. Para tanto, aduz a Embargante, em breve síntese, que a sentença restou omissa, visto que, não obstante as determinações de f. 179 e 199, não foi intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 96/124, acerca da petição de fls. 194/198 e parecer técnico de fls. 200/231, todos juntados pelo expropriado. Pelo que pugna a INFRAERO pela necessidade da devolução dos prazos e vista dos autos aos Expropriantes para manifestação quanto às determinações e regularidade dos documentos apresentados nos autos, bem como pela necessidade de realização de perícia técnica para avaliação do imóvel, em vista das inconsistências e erros graves apurados pelo Ministério Público Federal no Laudo Pericial nº 018/2009. Quanto à alegada contradição, requer seja reconhecida a impossibilidade de homologação de acordo, haja vista o reconhecimento pelo Juízo acerca da inexistência do acordo extrajudicial juntado às fls. 64/65, e a contradição existente nas manifestações do Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Decido. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, da análise dos autos, resta sem qualquer fundamento a irrisignação manifestada pela INFRAERO. Por primeiro, considerando a prolação da sentença extintiva de f. 468, não há que se falar em nulidade por ausência de intimações acerca dos documentos juntados pelo Expropriado, porquanto homologado o acordo, não há qualquer sentido na devolução de prazo com vistas ao prosseguimento do feito e realização da perícia. De outro lado, ainda que assim não fosse, verifico que após a juntada dos documentos a que a INFRAERO se reporta, foram realizados diversos atos, com ciência inequívoca da Expropriante, ainda que posteriores à sua prática, inclusive, com vista pessoal dos autos em audiência realizada neste fórum, pelo que a irrisignação manifestada não se justifica, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, mormente considerando a inexistência de qualquer prejuízo causado às partes. Afasto também a alegação de contradição em vista do acordo homologado. Com efeito, o acordo extrajudicial juntado às fls. 64/65 foi considerado inexistente pelo Juízo, dada a manifestação expressa do Expropriado, àquela época, acerca da discordância do valor ofertado na inicial. Contudo,

diante do tempo decorrido, desde a data da propositura da ação, sem que tenha se efetivada a perícia no imóvel, e considerando o grave estado de saúde em que se encontra o Expropriado, este, abdicando do valor pretendido quando da apresentação da contestação, requereu a homologação do acordo a fim de abreviar o curso do feito e possibilitar o levantamento do valor depositado. Nesse sentido, deve ser salientado que o objeto do processo versa sobre direito disponível, não havendo, assim, qualquer óbice para a parte, maior e capaz, firmar acordo, mediante aceitação do valor inicialmente ofertado pelo ente expropriante, para fins de ver extinto o processo, não importando, contudo, tal situação, em reconhecimento jurídico do pedido. Outrossim, também não verifico, no caso, qualquer prejuízo ao erário, dado que a manifestação inicial do Ministério Público Federal pela realização de perícia se justificava na busca da proteção individual, em benefício do Expropriado, a fim de que o Expropriante realizasse o pagamento do bem expropriado mediante justa e equitativa contrapartida, porquanto, conforme verificado pelo i. Órgão, segundo estudos técnicos empreendidos pelos próprios autores, demonstram que o valor de mercado do imóvel era consideravelmente superior àquele arbitrado inicialmente. A afirmação do Ministério Público Federal é também corroborada pelo parecer técnico divergente (fls. 238/255), juntado pela Municipalidade de Campinas, que, após avaliação pericial no imóvel, procedeu ao cálculo do valor de mercado da área do imóvel, chegando ao montante de R\$453.587,07, para novembro de 2011, considerado o valor da área (R\$451.086,07) acrescido do valor das benfeitorias (R\$2.500,90). Frise-se, por oportuno, que, no caso, não há avaliação de paisagismo na gleba rural, o que poderia suscitar divergência significativa de valores em face do tipo de vegetação, ou mesmo, no que tange às benfeitorias reprodutivas no imóvel, dado que não verificado valor econômico na área em questão. Anoto, ainda, a título de paradigma, que nos autos da Desapropriação nº 0005761-93.2009.403.6105, relativo também a desapropriação de área rural da região em torno do aeroporto de Viracopos, foi juntado o laudo de avaliação rural realizado pelo mesmo Consórcio Diagonal Gab Engenharia, apresentando o valor, relativo a área total de 18.970,53 m, de R\$323.257,83, para julho de 2005 (valor unitário básico de R\$17,04/m). Naqueles autos, não havendo concordância dos expropriados com o valor ofertado, foi realizada perícia judicial, cujo laudo apontou o valor de R\$607.057,00 (valor unitário de R\$32,00 m), a ser pago a título de indenização pelo imóvel objeto daquela desapropriação, valor esse que foi considerado correto e, por fim, expressamente aceito pela INFRAERO, tendo sido prolatada sentença condenando os expropriantes ao pagamento da indenização no montante apurado pela perícia judicial realizada. Por fim, verifico que nos autos da desapropriação em apenso, processo nº 0007685-03.2013.403.6105, relativo a área de 17.308,42m da mesma matrícula do bem imóvel discutido no presente feito (nº 155.062), também houve aceitação do preço ofertado pelo ente expropriante, tendo sido homologada a concordância, sem qualquer irrisignação manifestada pela INFRAERO. Naqueles autos, o laudo de avaliação foi realizado pelo Consórcio Cobrape, tendo sido apresentado o valor total de mercado com descontos de R\$258.232,59, para outubro de 2011 (valor unitário de R\$15,10 m). Ou seja, se prejuízo houve, por tudo o que dos autos consta, foi o Expropriado o maior prejudicado, dado que o valor da indenização ofertado pelo próprio ente expropriante, com base no laudo elaborado pelo Consórcio Diagonal Gab Engenharia, foi de apenas R\$226.094,41, para a área objeto desta desapropriação de 15.137,12 m (ou seja, valor unitário aproximado de R\$14,94 m). Assim, considerando que a realização de perícia no imóvel demandará ainda mais tempo, prejudicando ainda mais o Expropriado, entendo que o inconformismo manifestado pela INFRAERO não tem qualquer sentido, razão pela qual a sentença homologatória do acordo deve ser mantida, ante a concordância do expropriado com o valor inicialmente ofertado pela própria INFRAERO, a manifestação expressa desta última, conforme petição juntada à f. 439, requerendo a homologação da concordância, a teor do disposto no art. 22 do Decreto nº 3.365/41, e, por fim, ante as considerações formuladas pelo Ministério Público Federal de fls. 460/465 também entendendo pela possibilidade de transação no caso concreto. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de f. 468, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007685-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 364/364vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma, visto que, segundo a Embargante, ante a concordância expressa do Expropriado em relação ao valor ofertado, o processo deveria ser julgado extinto com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em não como constou. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a teor do disposto no art. 22 do Decreto-lei nº

3.365/41, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença. Isso porque não se trata, in casu, de reconhecimento de procedência do pedido inicial pelo Réu, dado que restou claro que o Expropriado abdicou do valor pretendido objetivando abreviar o curso do processamento do feito, dado o seu estado grave de saúde. Pelo que, desistindo de dar continuidade ao processo, com a necessidade de realização de perícia no imóvel, optou por concordar com o valor ofertado na inicial pelo ente expropriante. Assim sendo, entendo correta a homologação, pelo que, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 364/364vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007715-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 370/370vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma, visto que, segundo a Embargante, ante a concordância expressa do Expropriado em relação ao valor ofertado, o processo deveria ser julgado extinto com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em não como constou. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a teor do disposto no art. 22 do Decreto-lei nº 3.365/41, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença. Isso porque não se trata, in casu, de reconhecimento de procedência do pedido inicial pelo Réu, dado que restou claro que o Expropriado abdicou do valor pretendido objetivando abreviar o curso do processamento do feito, dado o seu estado grave de saúde. Pelo que, desistindo de dar continuidade ao processo, com a necessidade de realização de perícia no imóvel, optou por concordar com o valor ofertado na inicial pelo ente expropriante. Assim sendo, entendo correta a homologação, pelo que, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 370/370vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4852

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000595-75.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 588/789. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória 45/14 para manifestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000245-53.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002905-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICHARD ALLAN ENRIQUE DE LIMA
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 58/68. Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003666-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 79/100. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0003676-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0000917-27.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003906-06.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006528-58.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)
Fl. 454. Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte autora.Int.CERTIDÃO DE FL. 489: CERTIFICADO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-31.2006.403.6303 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 231/232:1. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios n. 108.988.269-3 e 122.032.612-4, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos P.A.s, juntem-se em autos

suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.2. Quanto a prova testemunhal, já deferida nos limites determinados às fls. 226/227, informe o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Quanto ao pedido de expedição de ofícios à JUCESP e cartórios, deve o autor diligenciar na busca de referidos documentos, haja vista que a condição de beneficiário da justiça gratuita, não o exime de buscar por seus próprios meios os documentos que considerar indispensável para provar os fatos que alega.1,10 4. Por fim, o pedido de prova pericial encontra-se prejudicado, por ora, haja vista o despacho de fls. 226/227 que delimitou as hipóteses para sua realização.5. Intimem-se.

0013298-72.2011.403.6105 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS(SP201029 - HEMERSON GABRIEL SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que a autora é representada pela Defensoria Pública da União (fls. 40), que tem a prerrogativa da intimação pessoal mediante carga dos autos. Entretanto o ato ordinatório de fls. 100 foi publicado em 12/03/2014 (fls. 100), sem ter sido aberto vista dos autos à DPU. Assim, considerando que a intimação da representante da autora deve ser feita pessoalmente, intime-se a Defensoria Pública da União do teor do ato ordinatório de fls. 100. Após, venham os autos conclusos. Campinas

0002179-05.2011.403.6303 - ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312. Defiro o o pedido formulado pela parte autora. Para tanto, informe o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000719-46.2012.403.6303 - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227. Defiro o pedido de concessão do prazo de 30 (dias) formulado pela parte autora, a fim de juntar documentos complementares que comprovam o tempo especial. Int.

0005786-89.2012.403.6303 - ADILSON JOSE COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das divergências apontadas pelo autor às fls. 232/233 entre o PPP e o PPRA, defiro a realização de perícia técnica especificamente para dirimir a divergência apontada, bem como para verificar a existência de outros agentes químicos, físicos e biológicos nos setores em que o autor laborou. Para tanto, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Engenheira Segurança do Trabalho, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008396-30.2012.403.6303 - JOAO BATISTA CORREA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 267 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Diante da declaração de fls. 14, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 37/65. no prazo legal. Int. AUTOS REDISTRIBUÍDOS - 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0011845-71.2013.403.6105 - DARCI GASDAG(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes da juntada da carta precatória, fls. 185/202. Int.

0014326-07.2013.403.6105 - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do ofício devolvido às fls. 212 para que informe novo endereço a diligenciar. Documentos de fls. 213/362 e 363/389: dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003457-70.2013.403.6303 - JORGE JOSE BRAGA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço de fl. 22, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 179, sob pena de extinção do feito.Int.

0008969-34.2013.403.6303 - FABIO LOPES PINE(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 369/377. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 367, notadamente o quarto parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0001675-06.2014.403.6105 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualA preliminar de falta de interesse de agir alegada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:a) danos materiais, correspondente ao valor despendido pelo autor com a contratação de advogado para propositura das ações previdenciárias resultantes do ato de cessação do benefício;b) dano moral em decorrência do infortúnio pela cessação do benefício e pelo constrangimento sofrido pela investigação a que foi submetido. Distribuição do Ônus da prova dos fatosCabe ao autor a comprovação de ambos os danos que pretende ver indenizado. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasDiante dos pontos controvertidos, o autor poderá fazer uso dos seguintes meios de prova: testemunhal e documental.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0002186-04.2014.403.6105 - SILVIO LUIZ RAMOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

PUBLICAÇÃO PARA A RÉ TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA:Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA primeira ré alega em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que não haveria pretensão resistida, e a ilegitimidade da ré em ser parte, uma vez que somente a segunda ré teria competência para levantar o gravame.Isto posto, descido:- A preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acolhida pelo simples fato de que a segunda ré só está na relação jurídica por causa de negócio jurídico entre a parte autora e a primeira ré. Logo, se a participação da CEF se deu como condicionante para concretização do negócio, e agora este mesmo agente financeiro causa algum embaraço para transferência definitiva da propriedade, o interesse de agir está claro e não pode ser afastado.- Quanto à ilegitimidade passiva alegada, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa.Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido reside no cumprimento pela construtora da obrigação assumida com a instituição financeira, cujo imóvel objeto desta ação foi dado como garantia hipotecária, bem como ao agente financeiro a ausência de cumprimento da obrigação assumida pelas demais partes. Ônus e meios de provaCabem aos réus o ônus da prova, podendo se utilizar de prova documental e pericial.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0002277-94.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO BASSANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Observo que os períodos de 21/07/86 a 09/09/87 e de 13/11/95 a 05/03/97 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 55/56 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais, nos seguintes períodos: de 01/12/88 a 24/08/95 e de 06/03/97 a 01/02/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental (A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002279-64.2014.403.6105 - PAULO PINTO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Alegação de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Observo que o período de 11/06/86 a 20/02/96 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 30 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação

aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/07/82 a 09/06/86, 05/01/98 a 12/12/01 e de 22/04/03 a 01/07/09. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002615-68.2014.403.6105 - VALENTIN ALONSO FERNANDEZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 211/216: Dê-se vista ao INSS. Diante da manifestação de fls. 221/223, reconsidero o despacho de fls. 208/209 quanto a determinação para oficial a empresa Lanmar, devendo ser oficiado em seu lugar a empresa Stepan Ind. Máquinas e Motores Ltda para que forneça o LTCAT e demais informações requeridas às fls. 209, do período de 02.03.1998 a 10.05.1999. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.

0002819-15.2014.403.6105 - LEILA APARECIDA PEREIRA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido formulado pela parte autora, às fls. 82 e 84, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0003947-70.2014.403.6105 - JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0004147-77.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido expressamente formulado na petição inicial (item VI - 1, fls. 23/24) e o atendimento, pelo INSS, do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, intime-se a parte autora para que esclareça a sua negativa quanto à proposta ofertada, apontando-se a divergência entre os valores da renda mensal do benefício pretendido e o apurado pelo INSS, ficando facultada a apresentação de contraproposta. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005607-02.2014.403.6105 - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, uma vez que o pedido encontra fundamento na resistência da ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando a parte autora a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006328-51.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 01/08/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave,

torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g., num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007655-31.2014.403.6105 - ROBERT TITUS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 105.716.672-0) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício, sem devolução de valores. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 3.4.1997, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 70/86. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007756-68.2014.403.6105 - JURANDIR JOSE FERRAZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007895-20.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO GIUNCO X SILVANA ODILA CARVALHO GIUNCO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 197/198. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 194, notadamente, a primeira parte do terceiro parágrafo do despacho de fl. 194, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0008168-96.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO MILANES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade

processual Observo que os períodos de 20/01/81 a 26/01/82, 13/11/82 a 01/03/83, 14/04/87 a 17/11/87 e de 14/04/87 a 05/03/97 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 155/177 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 26/02/82 a 26/02/85, 01/03/85 a 13/04/87, 06/03/97 a 20/07/00 e de 03/01/00 a 17/05/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008258-07.2014.403.6105 - NILTON CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009059-20.2014.403.6105 - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009139-81.2014.403.6105 - LAERCIO VICENTE(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempos especiais. Afirma a autora que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.2.2012, NB: 42/163.044.854-8, tendo sido indeferido seu pedido administrativo por falta de tempo de contribuição suficiente, deixando de reconhecer alguns períodos sobre o qual recai sua pretensão de labor especial nesta ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 105). As cópias do processo administrativo foram juntadas em apartado conforme art. 158 do Provimento CORE nº 132, de 4.3.2011. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 114/128. DECIDO Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0010065-62.2014.403.6105 - LUIZ PAULO VALENTINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0010148-78.2014.403.6105 - JOSE BATISTA DE SOUZA NETO(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. No cumprimento do item acima deverá ainda demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Quanto à indenização por danos morais, saliento que comungo do mesmo entendimento do Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos que habilmente destacou em sua obra Dano Moral Indenizável in verbis: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Diante disso, fica deferido o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora a emende fixando o quantum pretende ser indenizado a título de dano moral, bem como para que indique através de planilha de cálculos o valor que pretende auferir a títulos de correção monetária. Deverá, neste caso, atribuir corretamente o valor dado a causa, providenciando o recolhimento da diferença das custas bem como cópia da emenda para contra-fé. Int. AUTOS REDISTRIBUÍDOS - 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

Expediente Nº 4857

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP334269 - PRYSCILLA SAVINA NUNES GUASSALOCA) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES X ANDREA SYDOW NUNES GUASSALOCA X FREDERICO SYDOW NUNES X CARLOS FELIPE SYDOW NUNES

Fls. 298/301. Dê-se vista aos expropriantes. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio na Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intemem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 910/913. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Fls. 230/233. Dê-se vista aos expropriantes. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 640 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI

Fls. 260/284 e 285/293. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015909-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X LAURO BELANGA

Fls. 365/373. Mantenho os despachos de fls. 360 e 364 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 364. Int. DESPACHO DE FL. 364: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 360, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo efetuar o depósito dos honorários

periciais prorovisorios, no importe de R\$10.000,00. Int.

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS
Fls. 182/204 E 205/213. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006267-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEBLIN X ARTHUR STAEBLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEBLIN X ANDRE STAEBLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEBLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X FRANCISCO TEODORO X LEONICE DE FATIMA CARVALHO
Intimem-se pessoalmente os Srs. José Antônio da Silveira e Sônia Inês Martinazzo da Silveira, no endereço de fl. 119, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o despacho de fl. 165, sob a pena já estipulada. Int.

0006728-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO
Diante da ausência de contestação do réu TOKUJI ONO citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007528-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE PEREIRA MARTINS
Fls. 116 e 121/127. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Assim sendo, intime-se a Infraero para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da pretensão da Defensoria Pública da União formulada às fls. 107/110. Int.

0007705-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING X MARIA APARECIDA IFANGER MING
Chamo o feito a ordem. Considerando os atrasos nas manifestações do Sr. Perito nomeado às fls. 295 ocorrido em outras ações de desapropriação que tramitam perante este Juízo, e considerando, também, que os trabalhos periciais ainda não se iniciaram, o que não resultará em prejuízo às partes, destituo-o. Diante da determinação supra, em seu lugar, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Intime-se a Sra. Perita nomeada para que apresente a sua proposta de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0008746-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HILARIO MARQUES X SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES
Defiro o pedido de fls. 133 pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 4877

MONITORIA

0012600-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Publique-se certidão de fl. 127. Int. Certidão fl. 127: Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS)

Fls. 659/660: Defiro aos requerentes o prazo de 10(dez) dias para apresentação de quesitos complementares para esclarecimento do laudo pericial. Após, abra-se vista à Sra. Perita, para resposta em 15(quinze) dias. Intimem-se.

0013837-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRA MULATO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Defiro a citação requerida pelo autor nos endereços fornecidos à fl. 81, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172, se necessário. Com a expedição, promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int. (Carta precatória disponível em secretaria para retirada).

0015570-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA CLAUDIA SCATAMBURLO GOMES(SP192651 - ROGÉRIO RINALDI FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Inicialmente, proceda a secretaria a exclusão da anotação atinente ao Segredo de Justiça. Dê-se vista às partes da petição de fls. 149/158. Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pagamento à perita Sra. Alessandra Ribas Secco, nos termos do r. despacho de fl. 112, como também venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0012637-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereço às fls. 33/35. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0009096-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA BEZERRA PEREIRA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos

termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0009106-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0009108-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE FERNANDO PIRAJA THOMAZ

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0009179-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a

contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013714-69.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1)) HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA(SP309861 - MARCIO MALTEMPI E SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por Hélio Osvaldo de Oliveira em face da União Federal, ao fundamento de que o veículo objeto de penhora nos autos da Execução Extrajudicial em apenso, processo nº 0011138-89.2002.403.6105, foi por ele adquirido de terceiros, no ano de 2010, ou seja, três anos antes da efetivação da penhora. Intimada a embargada, União Federal, apresentou contestação arguindo preliminares. Inicialmente, afastou a preliminar de violação a pressuposto processual - ausência de citação formal da União. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.050 parágrafo 3º do CPC, ante a ausência de citação formal, uma vez que o artigo 1050 de referido diploma legal dispõe que: a citação será pessoal se o embargado não tiver procurador constituído nos autos. Assim, ficou estabelecido que se o exequente da ação principal estiver regularmente representado por advogado nos autos, a sua citação não será pessoal, o que significa dizer que o chamamento para a defesa ocorrerá por intermédio do procurador, pela via da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. No caso dos autos, em sendo a exequente/embargada a União Federal, e tendo esta a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, assim se procedeu quando da retirada dos autos pelo I. Procurador, por meio de carga eletrônica, consoante certidão de fl. 20 verso. Além do que, a embargada não sofreu nenhum prejuízo à sua defesa, uma vez que foi intimada de todos os atos do processo e apresentou contestação, sendo, portanto, desnecessário que se decrete a nulidade de um ato quando este não houver gerado prejuízo para as partes e tiver alcançado a sua finalidade. Afasto também a preliminar arguida de Intempestividade dos Embargos de Terceiro, uma vez que a oportunidade para interposição dos embargos de terceiro ocorre a qualquer tempo no curso da execução, desde a determinação da apreensão judicial até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remissão (artigo 1048). Quanto a alegação de indeferimento da petição inicial - ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação também não deve prosperar. Os autos estão devidamente instruídos conforme documentos acostados às fls. 11/18. A ausência da juntada das fls. 177/178 dos autos da execução extrajudicial conforme alegado pela União não é suficiente para conduzir os autos a sua extinção, devendo prosseguir com a consequente determinação para que sejam apresentadas, visando dar efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, ficando o embargante, desde já intimado para cumprimento, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, também não merece acolhimento a preliminar de indeferimento da inicial - da má formação do polo passivo - ausência de litisconsórcio necessário, tendo em vista que legitimado passivo deve ser o exequente e, às vezes também o executado, quando a nomeação de bens partir dele, o que não é o caso dos autos, já que o requerimento foi formulado pela União, consoante se observa da fl. 52 dos autos da Execução Extrajudicial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de Execução Extrajudicial em que figura como exequente a União Federal e como executado José Augusto Masson, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.721,04 (treze mil setecentos e vinte e um reais e quatro centavos), valor atualizado em 13/05/2008. Verifico que o feito tramita há 12 anos e até a presente data nenhuma medida efetiva foi realizada visando a quitação da dívida exequenda. A União, mais uma vez, visando o cumprimento da obrigação pelo executado, à fl. 341, requer a realização de várias diligências, conforme segue: 1) Nos itens a e c pleiteia a intimação do executado acerca das penhoras dos imóveis

de matrículas 17.964 e 17965 (fls. 334/336), bem como o seu registro nas referidas matrículas. Observo, contudo, dos respectivos autos de penhora (fls. 335/336) que o executado é proprietário de tão-somente 1/42 (um quarenta e dois avos) do imóvel de matrícula 17.964 e 1/42 (um e quarenta e dois avos) do imóvel de matrícula 17.965, sendo que a parte ideal a ele pertencente foi avaliada em R\$ 2.857,14 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais). Para possibilitar a inclusão de tais matrículas em Hasta Pública oportunamente, além dos executados, é imprescindível também a intimação dos demais proprietários constantes das matrículas, aproximadamente 30 (trinta) pessoas, isso sem considerar eventuais herdeiros, caso tenha falecido algum condômino, já que a última averbação data do ano de 1.979. Além do que, é remota a possibilidade de haver interessado em arrematar tais bens, considerando a parte ínfima da qual o executado é proprietário. Portanto, as despesas com expedições de cartas precatórias, as decorrentes de leilão, tais como leiloeiro e etc., além de inúmeros deslocamentos de Oficiais de Justiça para cumprimento das diligências, é totalmente desproporcional, considerando o valor total a ser arrecadado, cuja quantia totaliza R\$ 5.714,28 (cinco mil setecentos e catorze reais e vinte e oito centavos). Assim, o simples deferimento do pedido formulado pela exequente, retardará ainda mais o prosseguimento do feito, tornando a dívida cada vez maior, não trazendo qualquer efeito prático, conduzindo o processo exatamente na contramão dos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo. Destarte, desconstituo as penhoras realizadas às fls. 335/336. Intime-se a depositária do imóvel de matrícula 17.964 da desincumbência do encargo. 2-) No que concerne ao item b verifique que o veículo penhorado à fl. 322 já se encontra gravado com restrição de circulação, consoante se observa à fl. 178. Contudo, referido veículo é objeto de discussão nos Embargos de Terceiro em apenso, processo nº 0013714-69.2013.403.6105, estando, portanto, suspenso o curso da execução em relação a referido bem, conforme determina o artigo 1052 do CPC. 3-) Defiro, outrossim, os pedidos dos itens d e e e declaro em fraude à execução a alienação do título patrimonial nº 0.2751 da Sociedade Hípica de Campinas, nos termos do artigo 593, inciso II do CPC, tendo em vista a sua transferência em 29/08/2006 para Roberto Losi de Moraes, após o ato citatório do executado. Expeça-se mandado para penhora de referido título, devendo constar do mandado determinação para que a Sociedade Hípica de Campinas forneça ao Sr. Oficial de Justiça o nome e endereço do adquirente de referido título o qual deverá ser intimado da penhora e nomeado depositário. Determino, ainda, seja expedido ofício à CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA. na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 343, para cumprimento da determinação de fl. 338. Intime-se.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Fl. 189: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao executado Marcos Roberto dos Santos, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declarações falsas, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Expeça-se mandado para penhora da integralidade e avaliação do imóvel sob matrícula nº 24.149 do 2º CRI de Campinas/SP, intimando-se de tais atos os executados, como também os proprietários constantes da matrícula. Quanto ao imóvel sob matrícula nº 61.580 do 3º CRI de Campinas/SP, manifeste-se a CEF em relação à petição de fls. 183/228 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004629-93.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA LUCIA FERNANDES BATISTA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Manifeste-se expressamente a exequente sobre o valor bloqueado de R\$47,99 (quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme determinado no r. despacho de fl. 78. Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls 49/54, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Fl. 84: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0014809-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOANA DARC FERREIRA RAMOS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Fl. 44: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado nos endereços fornecidos à fl. 44. Int.

0000088-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA
Certidão fl. 53: Ciência à CEF da da juntada, às fls. 42/52, da carta precatória nº 011/2014, cumprida parcialmente

0000566-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X DURVALINO LEANDRO SABINO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.39. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 39: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionadas no termo de fl. 38, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Prejudicada petição de fl. 35 tendo em vista a petição de fls. 36/37. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-70.385,94 (setenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0009010-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAQUIM DIAS DA SILVA NETO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0009017-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LAR VIP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CUSTODIO AILTON PEREIRA CRUZ X LARISSA GOMES OLIVEIRA

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0009019-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez

por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão fl. 103: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0009119-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FILIPE BENEVIDES NETTO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0011167-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

Cite-se os executados para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão fl.31: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0011169-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES X JAIR DA FONSECA BORGES

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014477-22.2003.403.6105 (2003.61.05.014477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X LUIS GUSTAVO DE MELO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO DE MELO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.412. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 412: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-94.650,48(noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0013640-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA BERTOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Intime-se pessoalmente os executados para que providencias a retirada dos alvarás de levantamento nº 135/2014 e 136/2014.Publique-se o r. despacho de fl. 326.Int.Despacho fl. 326: VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 320/325: defiro.Porém, observo que os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial vinculada a este feito no PAB da CEF, nos termos do despacho de fls. 303, cumprido às fls. 304/306.Assim, determino à Secretaria que diligencie, inclusive no PAB, visando à obtenção do comprovante de depósito e posterior juntada nos autos.Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados.Com os resgate do alvará, a ser noticiado nos autos pelo PAB da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EDSON VOLSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X OLIVIA MARIA BARBOSA DE

AGUIAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VOLSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requiera a CEF o que for do seu interesse.Int.

0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE BRITO MOTA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE BRITO MOTA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 144. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 144: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-69.089,11(sessenta e nove mil, oitenta e nove reais e onze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0006728-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNALDO MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MENDES FILHO

Esclareça a CEF petição de fl. 138 considerando divergências com as informações apresentadas na petição de fls. 134/134v.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fl. 137, no valor de R\$ 1.399,53 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) em favor do executado Ednaldo Mendes Filho. Intime-se pessoalmente o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento.Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indefiro por ora a averbação pelo meio solicitado.Defiro outrossim a expedição de certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. Intime-se o exequente para a retirada.Int. (Certidão de inteiro teor expedida, disponível para retirada em secretaria).

0006768-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO VALENCIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a ausência de informação sobre a apropriação do depósito de fl. 73, determino a expedição de novo ofício à CEF para que providencie a apropriação e, concluída a operação, comunique este Juízo.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 96.Int.

0009009-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Fl. 163: Prejudicado o pedido ante o levantamento já realizado consoante consta às fls. 144/148.Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0010870-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA COSTA

Fls. 155/164: Expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação dos valores bloqueados.Cumpra-se o despacho de fl. 153, inutilizando-se também a fl. 137.Int.

0000879-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.65. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 65: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-25.711,82(vinte e cinco mil, setecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0014840-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLON ONOFRE ADABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON ONOFRE ADABO
Fl. 77: Defiro. Sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016785-84.2010.403.6105 - ELIANE FRANCISCA PORTELA DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero o despacho de fl. 427, uma vez que a prova testemunhal não é o meio adequado para comprovar o labor especial. Fls. 429/441. Dê-se vista ao INSS. Prejudicado o item 1 do pedido, ante a petição de fls. 442/449. Defiro o pedido de substituição da prova oral pela produção da prova emprestada e indefiro o pedido de produção de perícia indireta. Fls. 442/449. Dê-se vista ao INSS. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar como autora Eliana Francisca Portela da Silva. Fl. 452. Recebo como Agravo Retido. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001898-56.2014.403.6105 - CARMEN SILVIA RIVABEN(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151. Havendo dúvidas quanto ao laudo pericial, faculto à autora a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimado o Sr. Perito nomeado à fl. 129 a respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002865-04.2014.403.6105 - LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em apenso. Int.

0008397-56.2014.403.6105 - MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 48, decreto a revelia da ré e, uma vez que não houve concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0009647-27.2014.403.6105 - WAGNER LUIZ DO NASCIMENTO X STHEPHANY KATHARINE TORRES DO NASCIMENTO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a

proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 119, sob pena de extinção do feito quanto a esta ré.Intimem-se.

0011359-52.2014.403.6105 - ANTONIO HELIO GODOY(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101/104. Cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

Expediente Nº 4970

MONITORIA

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos.Fl. 376: Considerando a manifestação da CEF requerendo o desbloqueio do veículo Palio Young, placas DBW 6785 (auto de penhora à fl. 220), ante a extinção do feito, desconstituo a penhora de fl. 220. Expeça-se ofício à 7ª CIRETRAN de Campinas, para liberação do veículo, com cópia deste despacho, bem assim, com cópias de fls. 220, 222/224.Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF, retornando a seguir, os autos ao arquivo.Int.

0000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Aguarde-se a juntada da carta precatória nº 109/2014, tendo em vista que já foi baixada no Juízo Deprecado, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino.Int.

0002003-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PEDRO LUCIO DA SILVA

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Tornem os autos conclusos para extinção, conforme requerido à fl. 78.Int.

0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELINA CORREA
CERTIDÃO DE FL. 133: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 142/2014, de fls. 125/132, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009111-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRISCILA SEGURA BORSOI

Vistos.Fl. 51: Defiro a citação da(o) ré(u), nos termos do despacho de fl. 33, mediante expedição de carta de citação dirigida ao endereço fornecido pela CEF. Caso negativa a citação, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.Int.

0009172-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero o despacho de fl. 23.Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 20 e 21, tendo em vista tratar-se contratos e pedidos distintos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se

nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0009178-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero o despacho de fl. 43. Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 41 e 44, tendo em vista tratar-se contratos e pedidos distintos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0012221-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA

Vistos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a

consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (AGU) contra BLEND BRASIL CAFÉS FINOS LTDA., EDSON RICARDO TARAMELLI, MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI e SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI.Fl. 1299: Requer a executada, Suzana de Aguiar Taramelli, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo/SP, visando o cancelamento da penhora levada a registro no imóvel registrado sob matrícula nº 15.152. Compulsando os autos verifica-se que apenas os executados, Blend Brasil Cafés Finos Ltda. e Edson Ricardo Taramelli, se encontram representados por advogados (fls. 1155/1157 e 467, respectivamente). Assim, antes de apreciar o pedido formulado à fl. 1299, regularize a peticionária sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao i. subscritor de referida petição.Fl. 1302/1304: Proceda a Secretaria ao encaminhamento da certidão de inteiro teor expedida em 16/05/2014, devidamente instruída com as cópias ali discriminadas, por intermédio de ofício dirigido à exequente, União Federal (AGU), para que providencie o registro perante o cartório competente.Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004996-70.2010.403.0000/SP, de fls. 1305/1307. Int.

0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Observo que às fls. 203/204. foi realizado o bloqueio no montante de R\$ 9,85 em duas instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD. Considerando que o valor bloqueado é ínfimo, determino seu desbloqueio.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Fl. 248/251: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Int.

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fl. 124: Indefiro. A pesquisa de endereço nos arquivos da Receita Federal já foi realizada por intermédio do Sistema Webservice, consoante se depreende dos documentos de fls. 110//112.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste expressamente, em termos de prosseguimento com relação à executada, Nilza Bueno da Costa, haja vista o tempo já decorrido desde sua informação de fl. 83, quanto à adoção das providências necessárias para a confirmação do falecimento de referida executada.No mais, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 116, expedindo-se carta precatórias para os endereços informados à fl. 115.Int.CERTIDÃO DE FL. 130: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 289/2014 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição nos juízos deprecados, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X LEONICE DOS SANTOS

Vistos.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Compulsando os autos verifica-se que: 1) à fl. 109 foi deferida a citação por Edital do executado Osdete dos Santos; 2) referido Edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06/05/2010 (fl. 111); 3) as duas publicações subsequentes ocorreram em 11 e 14/06/2010 (fls. 115/116); 4) silente o executado, foi nomeado curador especial (fl. 122); 5) o feito teve regular seguimento, tendo sido, inclusive, designada hasta pública; 6) por fim, verificou-se a ausência de citação da executada, LEONICE DOS SANTOS, seguindo-se ao cancelamento da hasta; e, 7) a exequente formulou pedido de citação da executada Leonice dos Santos em vários endereços, todos na cidade de São Paulo/SP.É o relato do necessário.Inicialmente, forçoso reconhecer a irregularidade ocorrida na citação de OSDETE DOS SANTOS. Expedido o Edital, as publicações ocorreram em desacordo com o disposto

no art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que o lapso entre a primeira e a última publicação ultrapassou o prazo de 15 (quinze) dias previsto na legislação. Assim, declaro a nulidade da citação do executado OSDETE DOS SANTOS, e conseqüentemente, a nomeação de curador especial. Fl. 244: Considerando que os executados são cônjuges, conforme se depreende do contrato de fl. 08/20, defiro a citação dos executados, mediante expedição de carta precatória para diligência nos endereços informados. Int.

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de BARÃO COSMETICOS LTDA. - EPP, ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI e BENEDITO DE OLIVEIRA. Compulsando os autos é possível verificar que apenas o executado Adolfo Cesar Oliveira Moretti foi citado (fl. 119). De se observar, por sua vez, que algumas diligências deixaram de ser cumpridas, s.m.j., por equívoco, e que sobreveio a notícia de falecimento do executado Benedito de Oliveira. É o relato do necessário. Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e efetividade do processo, determino a expedição de carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para citação de BARÃO COSMETICOS LTDA. - EPP, na pessoa de seu representante legal, ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI, no endereço constante às fls. 119 e 146, qual seja, Rua Jacarandas, nº 600, Malota, Jundiaí/SP - CEP 13211-530, devendo acompanhar a deprecata, além da contrafé, cópias de fls. 80/81. Fl. 169: Considerando o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento em relação ao executado Benedito de Oliveira. Int.

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 143/148: Defiro o pedido formulado pela executada, a teor do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Intime-se a exequente, INFRAERO, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a suspensão do registro no CADIN, da dívida discutida nestes autos, na forma do disposto na legislação de regência, comprovando-se nos autos. No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007578-61.2010.403.6105. Int.

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCELO OLIVEIRA MESQUITA. Compulsando os autos verifica-se que: a) o executado foi citado por Edital, tendo sido nomeada curadora especial à fl. 73; b) foi bloqueado o valor de R\$ 616,44 por intermédio do sistema Bacenjud; c) sentenciados os autos dos Embargos à Execução nº 0006146-36.2012.403.6105, a i. advogada, curadora especial nomeada, requereu a expedição de ordem de pagamento dos honorários pertinentes a função desempenhada (fl. 120); e, d) a CEF requereu, às fls. 147/147v., a penhora online mensal ou ordem para que o atual empregador do executado proceda ao desconto de 30% de seus vencimentos. É o relato do necessário. Inicialmente, intime-se a curadora especial para que tenha vista dos presentes autos, para ciência de todo o processado, notadamente da penhora online de fls. 103/103v. e deste despacho. Fl. 120: O pedido formulado pela i. curadora especial será apreciado em momento oportuno, eis que o feito ainda continua em trâmite. Fls. 125/127: Considerando o sigilo dos documentos acostados, e que deles a exequente já teve vista (fl. 129), determino à Secretaria desentranhe e inutilize referidos documentos, bem assim, proceda à retirada da anotação quanto ao trâmite sob sigilo do Sistema Processual. Fls. 147/147v.: Indefiro o pedido. O fato do(a) executado(a) ter celebrado Contrato de Crédito Consignado não autoriza a penhora de 30% (trinta por cento) de sua conta salário até a satisfação da dívida, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além do que, não consta dos autos informações acerca da permanência do executado como funcionário da empresa conveniente. Os dados informados acerca de sua fonte pagadora se referem ao ano base de 2012, não se podendo afirmar que o(a) executado(a) permanece com o mesmo vínculo empregatício. Demais disso, a retenção de valor do salário do devedor(a) para saldar o contrato em tela, é ou era objeto de convênio firmado entre a CEF e a empregadora, no caso, o HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, conforme indicado à fl. 06, o que certamente não é objeto destes autos. Verifica-se que o contrato foi firmado em agosto de 2009 e que o réu tornou-se inadimplente em 10/12/2009, de modo a concluir que os descontos em folha de pagamento (consignação) não foram realizados, ou ao menos não foram repassados à CEF. Assim, a medida requerida, por via oblíqua, equivale ao cumprimento de avença anterior firmada entre Instituição Financeira e Empregador para concessão de crédito consignado em

folha de pagamento. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010834-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Comprove a CEF a distribuição da carta precatória nº 135/2014, expedida em 06/06/2014 e retirada em 31/07/2014, consoante certidão de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010713-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILBERTO MACHADO DE CASTRO

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Observo que às fls. 68/68v., foi realizado o bloqueio no montante de R\$ 8,94 por intermédio do sistema BACENJUD. Considerando que o valor bloqueado é ínfimo, determino seu desbloqueio. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Fls. 74: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para pesquisa de bens do executado. Int.

0013825-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HEIDI DE QUEIROZ LIMA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fl. 99: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

0011195-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Dê-se vista à CEF da carta precatória nº 333/2013, de fls. 68/88. Considerando que a carta precatória nº 62/2014, expedida para citação de AGNALDO TADEU DA SILVA, foi encaminhada à Subseção Judiciária de Goiânia/GO em 10/03/2014 (fl. 64/64v.), sem notícia nos autos, até o momento, quanto ao seu cumprimento, encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado, com cópia do presente despacho, solicitando informações. Int.

0012555-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Vistos. Fls. 87/87v.: Indefiro o pedido. O fato do(a) executado(a) ter celebrado Contrato de Crédito Consignado não autoriza a penhora de 30% (trinta por cento) de sua conta salário até a satisfação da dívida, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os dados informados acerca de sua fonte pagadora (autorização para desconto em folha de pagamento de fl. 14), foi expedida em 21/07/2010, não se podendo afirmar que o(a) executado(a) permanece com o mesmo vínculo empregatício. Demais disso, a retenção de valor do salário do devedor(a) para saldar o contrato em tela, é ou era objeto de convênio firmado entre a CEF e a empregadora, no caso, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE, código 08801, conforme disposto na cláusula quarta do contrato de fls. 06/13, o que certamente não é objeto destes autos. Verifica-se que o contrato foi firmado em julho de 2010 e que o réu/executado tornou-se inadimplente em 10/11/2011, de modo a concluir que os descontos em folha de pagamento (consignação) não foram realizados, ou ao menos não foram repassados à CEF. Assim, a medida requerida, por via oblíqua, equivale ao cumprimento de avença anterior firmada entre Instituição Financeira e Empregador para concessão de crédito consignado em folha de pagamento. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em Secretaria, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0012561-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO MARGARINOS FARINA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fl. 44: Requer a exequente a extinção do processo, haja vista que a parte executada regularizou administrativamente o débito. Verifica-se que a carta precatória nº 455/2013, expedida para citação e demais atos perante o JDC de Indaiatuba/SP, foi devolvida pelo Juízo Deprecado em 02/12/2014, conforme consulta no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, cuja juntada ora determino. Assim, aguarde-se a juntada da deprecata, tornando os autos conclusos para extinção, a seguir. Publique-se o despacho de fl. 43. Int. DESPACHO DE FL. 43: Ante o

silêncio da exequente, certificado às fls. 42, concedo prazo suplementar e improrrogável de 3 dias para que a CEF cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 41. Ocorrendo novo silêncio, solicite-se, por correio eletrônico, ao juízo deprecado a devolução da deprecata independentemente de seu integral cumprimento.Int.

0000021-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 34/37: Indefiro. Não cabe ao Juízo substituir a parte. Demais disso, não há como aferir pelo protocolo constante nas cópias de fls. 30 e 35, o local onde este se realizou, e nem se foi remetida para outro Juízo, uma vez que não há petição dirigida ao Juízo Deprecado requerendo a distribuição da deprecata.Assim, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a exequente diligencie ao local onde se realizou o protocolo e solicite informações quanto ao destino do documento protocolizado (296 CAS1.14.00026206-9) em 09/06/2014, prosseguindo-se com as demais providências necessárias, a fim de informar este Juízo quanto ao cumprimento da diligência deprecada.Int.

0000553-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL MIX COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME X CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Inicialmente, esclareça a exequente a divergência quanto ao nome da parte executada, constante na inicial e o constante nos registros da Receita Federal, consoante consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do mandado de fls. 61/62, cuja diligência restou negativa.Int.

0000664-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X ESTER BUENO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. -ME, ESTER BUENO DA SILVA e JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR.Determinada a citação dos executados, a diligência restou negativa.Fls. 58/59: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se carta precatória dirigida ao JDC de Monte Mor/SP, para citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, para diligência nos endereços informados na inicial e à fl. 58, quais sejam, Rua Santo Smanioto, nº 329 ou 397, Quinhões Boa Esperança, Monte Mor/SP.Ressalto que fica deferido ao senhor oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, para cumprimento da diligência.Ressalto, outrossim, que deverá constar expressamente na carta precatória que o executado J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.-ME, deverá ser citado na pessoa de seu representante legal, José Carlos dos Santos Júnior, e que este deverá ser citado também em nome próprio, na condição de avalista.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Int.CERTIDÃO DE FL. 63: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 291/2014 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição nos juízos deprecados, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0006613-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AILTON RODRIGUES SANTANA

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Tornem os autos conclusos para extinção, conforme requerido à fl. 41.Int.

0012182-26.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FJC SERVICOS DE MANUTENCAO EM CAMINHOS LTDA - ME X ADRIANO OLAYA X ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES X MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO

Vistos.Inicialmente, determino a exclusão de JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JUNIOR e CARLOS ALBERTO RIBEIRO, cônjuges das avalistas Ana Cristina Massaioli Fernandes e Mariza Helena Bedotti Ribeiro, respectivamente, do polo passivo do presente feito.Com efeito, verifica-se que os avalistas se encontram indicados à fl. 25, do contrato de fls. 25/34, sendo certo que a assinatura dos cônjuges dos avalistas no respectivo contrato, não autoriza sua indicação como executados, uma vez que sua assinatura manifesta ciência da garantia prestada por seu cônjuge, não se tornando, portanto, devedores solidários, consoante previsto no próprio contrato.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar no prazo

de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime(m)-se-o(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á(ão) bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 422/422v. e do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 423/432, notadamente da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 424, certificando que deixou de intimar os executados e os proprietários do imóvel quanto à penhora realizada. Int.

0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 137: Muito embora a CEF, equivocadamente, tenha requerido a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial vinculada ao feito para posterior apropriação, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores penhorados (fls. 120 e 133/134) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito. Fls. 138/141: Nada a decidir. A penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 54.901 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, já foi determinada à fl. 129, tendo sido expedida a carta precatória nº 148/2014 para este fim. No que tange à intimação da executada para que informe se referido imóvel constitui bem de família, verifica-se que a devedora se encontra representada por curador especial, uma vez que foi citada por Edital. Sem prejuízo, determino à Secretaria que encaminhe e-mail ao Juízo Deprecado, com cópia do presente despacho, solicitando informações quanto ao seu cumprimento. Int.

0013114-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEY FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY FAGUNDES

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 114, determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o(s) réu(s) citado(s) fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a

Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15 quinze) dias. Intimem-se.

0012811-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Pela petição de fl. 94 a CEF requereu a transferência do montante bloqueado por intermédio do Sistema BACENJUD para depósito judicial, vinculado ao presente feito e prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Já pela petição de fl. 95 requereu a CEF a extinção do processo, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. É o relato do necessário. De início se faz necessário que a CEF esclareça se os valores bloqueados à fl. 70 podem ser liberados ou se foram incluídos na negociação, haja vista o seu silêncio em relação àqueles valores em sua manifestação de fl. 95. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que for de seu interesse. Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como ratificação do pedido de fl. 95, com a consequente liberação daqueles valores perante a instituição financeira detentora da conta do executado. Int.

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO

Vistos. Fl. 94: Expeça-se carta de intimação ao réu/executado para ciência quanto ao valor penhorado por intermédio do Sistema BACENJUD, consoante documento de fls. 73 e 75, no endereço informado pela CEF. No que tange ao pedido formulado à fl. 79, já foi apreciado e deferido à fl. 80, sendo certo que referidas informações já se encontram juntadas às fls. 83/87 e 90/91, das quais a exequente já teve vista (fl. 93). Nada obstante já tenha decorrido o prazo para que os documentos de fls. 90/91 sejam desentranhados e inutilizados, aguarde-se nova vista dos autos pela CEF, para que não se alegue qualquer prejuízo. Após, à conclusão. Int.

0014851-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTONIO FERREIRA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Trata-se de cumprimento de sentença, originado de ação monitória, cujo título executivo foi constituído nos termos da segunda parte do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, consoante despacho de fls. 23/24. É o relato do necessário. Reconsidero o despacho de fl. 32 e determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada e indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Publique-se o despacho de fl. 32. Int. DESPACHO DE FL. 32: Ante a informação da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 31 de que entregou a contrafé à pessoa diversa da destinatária final, expeça-se a Secretaria novo mandado de intimação nos termos do artigo 475J do CPC. Para tanto, defiro desde já os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Instrua-se o mandado também com cópia da inicial e do despacho de fls. 23/24. Considerando ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo a qualquer tempo a transação, fica a parte ré neste ato convidada a comparecer na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP e caso haja interesse, solicitar audiência de

tentativa de conciliação com o propósito de pagamento e/ou renegociação da dívida e, por consequência, por fim ao processo.Int.

Expediente Nº 4971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Verifico que a informação do Sr. Oficial de Justiça constante na carta precatória de fls. 97/109, informa que o veículo objeto da presente ação não mais se encontra no pátio do DER do município de Caieiras, tendo sido transferido para o pátio do município de Atibaia/SP. Devidamente intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal limitou-se a indicar novos depositários (fl.112).Assim sendo, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao seu interesse na expedição de carta precatória para o município de Atibaia/SP. Em caso positivo, fica a requerente responsável pelo pagamento de eventuais despesas legais para liberação do veículo, tais como taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004641-59.2002.403.6105 (2002.61.05.004641-8) - MARIA LINA DA SILVA FELICIO(SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fls. 285/289: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorrido, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004553-69.2012.403.6105 - OSMAR FERNANDES ROSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Nada a decidir em relação ao último parágrafo da petição de fls. 244/245, tendo em vista que se tratam de pedidos genéricos e ou já apreciados. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004224-45.2012.403.6303 - JOAO CARLOS BUENO ULIAN(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0004953-71.2012.403.6303 - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Fls. 132/151: Vista às partes.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009464-15.2012.403.6303 - TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, inclusive o deferimento do benefício da assistência judiciária, fl. 158. Tendo em vista que a cópia integral do processo administrativo, NB.46/160.852.876-3, já se encontra juntado aos autos às fls. 76/153, desnecessária sua requisição. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, sob as penas da lei. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor de R\$ 47.190,85 (quarenta e sete mil cento e noventa reais e oitenta e cinco centavos). Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0014862-18.2013.403.6105 - GIOVANI ZACHARIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero a decisão de fl. 62 que nomeou a Dra. Deise Oliveira de Souza para realização da perícia e nomeio o médico perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatra), localizado na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765, ficando designado o dia 09/02/2015 às 13:00 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente à parte autora para que compareça ao referido consultório, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Faculto às partes o prazo de 5(cinco) dias para que, querendo indiquem assistentes técnicos, uma vez que os quesitos já foram apresentados. Decorrido o prazo assinalado pelo autor, notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos e desta decisão.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópias do processo administrativo da parte autora, sob nº 601.129.636-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o em apartado mediante certidão, conforme Provimento CORE Nº 64/2005.1,10 Intimem-se.

000143-94.2014.403.6105 - VALDIR FELICIO TAVELLA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Fls. 83/85: Dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001221-26.2014.403.6105 - VERA LUCIA GOMES BENEDITO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Fl. 148: Vista às partes.

0001503-64.2014.403.6105 - EUGENIO JOAQUIM(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.PreliminaresAs preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Verificação da regularidade processual.O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidosNão vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Fls. 128/137: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001600-64.2014.403.6105 - ROBERTO PEREIRA UNTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002571-49.2014.403.6105 - ADRIANO SANCHEZ FERNANDES(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Fls. 170/174: Vistas às partes do laudo pericial.

0003071-18.2014.403.6105 - SONIA MARIA DEGRECCI CERVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.PreliminaresA preliminar de decadência será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Verificação da regularidade processual.O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidosNão vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Fls. 60/79: Dê-se vista às partes

pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003553-63.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005053-67.2014.403.6105 - RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.PreliminaresAs preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Verificação da regularidade processual.O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidosNão vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Fls. 141/156: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005373-20.2014.403.6105 - OLINDA AFFONSO PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Fls. 84/103: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006761-55.2014.403.6105 - GESSEIR VENDRAME(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Preliminares:Não há preliminares a serem apreciadas. Verificação da regularidade processual:O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos:Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007810-34.2014.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA SOARES(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos.Conciliação.A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.PreliminaresNão há preliminares a apreciar.Verificação da regularidade processual:O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos:O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de: 06/03/1997 a 13/12/2011.Distribuição do ônus da prova: No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas.Trabalho sob condições especiais:Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a

melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. Assim, a parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007814-71.2014.403.6105 - JOSE CELIO CECONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0007870-07.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0008382-87.2014.403.6105 - JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009133-74.2014.403.6105 - ALTAIR APARECIDO CAVALHERI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0009772-92.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0010033-57.2014.403.6105 - HASSEM HALUEN(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por HASSEM HALUEN qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$9.111,08. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em

razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

0011604-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-25.2014.403.6105) CENTRAL SHOPPING CAMPINAS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CENTRAL SHOPPING CAMPINAS LTDA, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade das CDAs n.ºs 80.6.14.014672-58 e 80.2.14.005918-86, bem como a condenação da ré em perdas e danos.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.500,00.A presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar n.º 0010546-25.2014.403.6105, na qual foi deferida a medida liminar para sustar os protestos dos títulos referentes às CDAs n.ºs 80.6.14.014672-58 e 80.2.14.005918-86, em caráter de urgência, devendo os títulos ser mantidos sob a guarda do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas até ulterior manifestação do Juízo competente. Na referida decisão foi determinada a posterior remessa daquela ação cautelar ao Juizado Especial Federal em Campinas tendo em vista o valor dado à causa.No caso concreto, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011844-52.2014.403.6105 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP250672 - FABRICIO FLORES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção do prazo prescricional aduzido com base nas razões expostas na inicial.Defiro o protesto, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, assinalando que o deferimento não importa reconhecimento de qualquer efeito interruptivo de prescrição, o qual deverá ser examinado, a tempo e modo, nos autos do feito em que for pleiteada e compensação/repetição dos valores em questão. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida.Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013804-77.2013.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora quanto a manifestação da União Federal de fl. 188v., pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007213-65.2014.403.6105 - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção do prazo prescricional aduzido com base nas razões expostas na inicial. Defiro o protesto, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, assinalando que o deferimento não importa reconhecimento de qualquer efeito interruptivo de prescrição, o qual deverá ser examinado, a tempo e modo, nos autos do feito em que for pleiteada e compensação/repetição dos valores em questão. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-19.2013.403.6105 - VICENTE DONIZZETE DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Fls. 472/476. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0010613-24.2013.403.6105 - ELISABETE BARBOSA BORGES ZANARDI (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência das informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 66/67 e fls. 71/72, especialmente no que concerne aos períodos laborados para as empregadoras DMS Laboratório de Análises Clínicas (1º.6.2000 até 5.10.2005) e LSP Tecnologia da Informação Laboratorial e Locação de Equipamentos Ltda. - EPP (17.4.2006 até 30.4.2009) e as datas da exposição aos fatores de risco (como sendo de 3.5.2010 até 3.5.2011), a fim de não causar prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de quinze dias para a apresentação de novos documentos, devidamente preenchidos. Int.

0014362-49.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015100-37.2013.403.6105 - WANDER VIANA GERVASIO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos. Fls. 169/170: A princípio os PPPs devem ser suficientes para demonstrar as condições especiais do trabalho. Cabe, portanto, ao autor avaliar a necessidade dos documentos a serem juntados e diligenciar para sua obtenção, sendo que este juízo somente interferirá caso o autor não os consiga diretamente com o empregador. Assim sendo, nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002363-65.2014.403.6105 - AMARILDO PICOLLI SALATA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos Conciliação. A 1, 10 A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Reconsidero a decisão de fl. 433 no que tange a determinação para solicitação à AADJ da planilha contendo o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição relativo aos períodos laborados pelo autor, uma vez que já se encontram acostados aos autos às fls. 146/152. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, o período de 22/02/1995 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já o reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 22/07/1980 a 19/02/1990, 10/12/1991 a 21/02/1995 e de 06/03/1997 a 12/11/2008. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do

período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003722-50.2014.403.6105 - SIMONE CAROLINA CALDERON (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS E SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Vistos, Conciliação A inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares e verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos resumem-se na qualidade de dependência econômica da autora em relação ao de cujus Pedro Paulo Jorge Moraes, falecido em 31/08/2007, e a condição de convivente marital. Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus da prova compete à autora. Nada obsta, porém, que o INSS e a pensionista ré requeiram a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhes caberá. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam comprovar a participação direta da segurada com as despesas do domicílio da autora, documentos relacionados às despesas mensais da autora e dos demais conviventes, inclusive pessoais da filha segurada, como por ex. recibos de cursos frequentados pela falecida e demais membros da família, demonstrativo de rendimentos recebidos, inclusive aposentadoria, recibos de convênios, de aluguéis, de contribuições diversas, de luz, de telefone, de água, de farmácia, de tratamentos médicos, etc. Todos estes documentos devem ser contemporâneos ao ano anterior ao falecimento da filha segurada, num período de aproximadamente um ano. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas ou ratificar as já indicadas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo nº 21/146.135.392-8. Intimem-se

0003991-89.2014.403.6105 - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006083-40.2014.403.6105 - JOSE JOSENILDO DOS SANTOS(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vistos Conciliação .A 1,10 A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 14/01/1981 a 28/04/1983; 29/04/1983 a 11/07/1983; 12/07/1983 a 17/10/1983; 20/12/1983 a 30/05/1984; 04/03/1985 a 03/03/1986; 01/04/1986 a 28/05/1986 e de 03/12/1998 a 02/08/2012 Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(a) uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006132-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-57.2013.403.6105) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a extinção de crédito tributário seja pelo seu efetivo recolhimento, seja pela sua extinção por decisão judicial transitada em julgado, relativo a IRPF no ano de 2008. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Diante do ponto controvertido da lide é cabível os seguintes meios de prova: Documental: Imprescindível a juntada de todo e qualquer documento relacionado ao recolhimento do tributo, bem como ao processo administrativo e ao processo judicial que ensejou na extinção do crédito. Pericial: Diante do ponto controvertido e da necessidade de análise

técnica dos valores gerados com o fato gerador e dos valores efetivamente extintos, sob qualquer de suas formas, necessário a realização de prova pericial contábil.5. Ônus da prova.No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à autora.6. Deliberações finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Defiro, desde já, a realização da prova pericial, e para tanto, nmeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº ISP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992, e assino o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistente técnico e apresentem quesitos.Após, intime-se a il. Perita para apresentar propostas de honorários. Em seguida, dê-se vista às partes.Int.

0006873-24.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009452-42.2014.403.6105 - RIVALDO DE SOUSA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.Relata o autor que, em razão das patologias de que é acometido, encontra-se incapacitado de exercer atividades laborais. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença, que requer seja implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/53.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica, nas modalidades ortopedia e psiquiatria (fl. 56).À fl. 69 o Il. Perito nomeado para a especialidade ortopedia declarou-se impedido de realizar a perícia, em razão do autor já ter sido seu paciente, tendo sido requerida pelo autor a nomeação de novo profissional médico (fl. 70).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 71/80v., juntamente com os documentos de fls. 81/96.Laudo pericial juntado às fls. 97/101.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo na modalidade psiquiatria, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e permanentemente, desde julho de 2013, em razão da patologia classificada sob código CID 10 F20-0, com prejuízo das funções cognitivas e do juízo crítico, sendo possível somente o controle dos sintomas. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela cópia da CTPS acostada à fl. 23 dos autos, que aponta a existência de vínculo empregatício até a data de 15.7.2013. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor RIVALDO DE SOUSA (portador do RG 24.420.408-1 SSP/SP e CPF 250.405.128-05, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 17.11.2014, cf. fl. 98), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.Indefiro o pedido de fl. 70, uma vez que a incapacidade total e permanente do autor encontra-se suficientemente comprovada pelo laudo pericial de fls. 97/101.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada dos originais da procuração ad judicium e declaração de pobreza de fls. 18/19.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010633-78.2014.403.6105 - JOSE VALDECIR GARCIA MARTINES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intime-se.

0001583-16.2014.403.6303 - FRANCISCO CHAVES MEDEIROS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 03/09/1984 a 06/03/1991, 01/12/1995 a 18/12/2004 e 01/05/2006 a 10/06/2008. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

Expediente Nº 4974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012624-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER
Fls.59/60: Vista à CEF.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

DESAPROPRIACAO

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES

Fl. 377: Vista às partes acerca da proposta de honorários.

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos.Fls. 151 e 153: Defiro. Citem-se os expropriados Ricardo Sezarreto da Costa e Andreane Ferreira de Lima Santos, no endereço indicado.Intimem-se. CERTIDÃO: Promova a exeqüente a retirada da Carta Precatória nº 266/2014 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0006620-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fl. 166: Vistas às partes da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

0007823-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BERTHI(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X ELISA ASSUNCIONA OCHOA MIGUEL X WALTER PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA X ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA X EDGAR PEREIRA DA SILVA X WANIA GIRARDI FERNANDES X BARBARA GIRARDI DA SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X

FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA)

Vistos.Fl. 398: Indefiro, tendo em vista que a própria viúva e inventariante do espólio de Walter Pereira da Silva já informou nos autos de que todos os bens de seu cônjuge se encontram arrestados em Ação Cautelar de Arresto em trâmite na Justiça Estadual (fls. 294/296). Além do que, o Ministério Público Estadual já foi comunicado acerca do trâmite desta ação, consoante se observa da cópia de fl. 379. Tendo em vista que os autos foram regularizados conforme determinado à fl. 395, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUÇOES E PINTURAS LTDA

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.PreliminaresAfasto a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que pretende a autora obter da Caixa Econômica Federal a rescisão de contrato com a devolução das parcelas pagas e indenização por danos morais. Alega que celebrou contrato de financiamento CONSTRUCARD com a Caixa Econômica Federal, o qual não foi cumprido nos termos pactuado, uma vez que a CEF liberou o crédito do financiamento diretamente à empresa DE PAULA CONSTRUÇÕES E PINTURAS PREDIAIS LTDA (TS CONSTRUTORA) sem que esta satisfizesse suas obrigações contratuais, apesar de ser empresa conveniada da Caixa Econômica Federal Diante disso, entendo necessária a permanência dos réus no pólo passivo da ação. Além do que, se a autora ajuizou a ação em face dos réus alegando que estes réus são responsáveis pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente.Disposições finais.Ante a ausência de interesse das partes na produção de prova pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013663-92.2012.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos.Fls. 294/299: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Intimem-se. Fls. 302/303: Dê-se vista às partes.

0015444-18.2013.403.6105 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015784-59.2013.403.6105 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Fls. 262/366: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, informe a parte autora endereço atualizado da empresa Auto Posto Jardim Rosolem Ltda. Após, oficie-se nos termos determinado à fl. 249.Intimem-se.

0000810-80.2014.403.6105 - CLODOALDO STECKELBERG(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos. Fl. 103/105: Dê-se vista à parte autora.Intime-se.

0002274-42.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO FREGOLON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Fls. 226/263: Vista às partes.

0002590-55.2014.403.6105 - JORGE KOJI MIURA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)
Vistos.Considerando a ausência das testemunhas arroladas pelo autor na audiência designada por este Juízo, conforme certidão de fl. 77, dou por encerrada a instrução processual.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003481-76.2014.403.6105 - JURIVALDO FOLEGATTI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fl. 84: Defiro o prazo final de 20(vinte) dias conforme requerido. Decorrido, sem manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0003704-29.2014.403.6105 - CLAUDIA MARIA SIMOES(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Intimem-se.

0005530-90.2014.403.6105 - IVANICE DA SILVA DENOBILE(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL
Vistos,ConciliaçãoDiante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o art. 331, caput, do CPC.Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar arguida pela União Federal, de ilegitimidade da parte autora para postular indenização por danos morais sofrido por terceiro em nome próprio, será analisada por ocasião da prolação da sentença. No mais, o processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.No presente feito o ponto controverso é a efetiva ocorrência e extensão dos alegados danos moraisDistribuição do Ônus da prova dos fatos.Considerando o ponto controverso fixado, o ônus é da parte autora.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. Os únicos meios de prova cabíveis nesta ação são a documental e a testemunhal.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0006220-22.2014.403.6105 - EDSON RIZZO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero o despacho de fl.51.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 36/49 no prazo legal.Intimem-se.

0006230-66.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS SANTOS MARQUETTI(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero o despacho de fl.87. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação dos benefícios da assistência judiciária. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.Intimem-se.

0006231-51.2014.403.6105 - CARLOS ANTONIO PARREIRA JUNIOR(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Recebo as petições de fls. 80/81 e 82/86 como pedido de reconsideração e acolho o requerimento formulado pelo autor. Assim,

reconsidero a r. decisão de fl. 78/78v. e determino o regular prosseguimento do feito neste Juízo. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que junte aos autos declaração de hipossuficiência do autor, a fim de possibilitar o pedido de justiça gratuita. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006383-02.2014.403.6105 - DARLAN MEIRELES SA X MARIA DE JESUS RIBEIRO GOMES SA X SILVIA HELENA CADEDO X CEZAR LOURENCO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que não há notícia da concessão de efeito suspensivo e ou tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pelo autor, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, conforme determinado às fls. 124/124v. Intimem-se.

0006583-09.2014.403.6105 - CASSIANA OLIVEIRA DA SILVA PORTUGAL X ELISEU LOPES DE PORTUGAL(SP273608 - LÚCIA DE FÁTIMA DOBELIN CAZARINI E SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X ALEXANDRE A. DOS SANTOS PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS EIRELI(SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006804-89.2014.403.6105 - RUBENS FERNANDO CADETTI(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 101/112 no prazo legal. Intimem-se.

0007054-25.2014.403.6105 - THALES COELHO BORGES LIMA(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fl. 53: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelo autor. Intime-se.

0007741-02.2014.403.6105 - JOAO VIEIRA DE BRITO(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 52, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007743-69.2014.403.6105 - MARCO ROBERTO GONCALVES(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0008973-49.2014.403.6105 - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0010084-68.2014.403.6105 - SANDRA MARLI SCUTTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Relata o autor que trabalha para a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, desde 22.4.1988 e que em 1.8.2014, a Universidade alterou o seu regime de celetista para estatutário, razão pela qual alega fazer jus ao levantamento do FGTS, asseverando que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando

ocorre mudança de regime jurídico de servidor público. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/61. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/76, juntamente com o extrato da conta vinculado do FGTS de fls. 77/84. DECIDO Estão ausentes os requisitos à concessão da tutela antecipada. Com efeito, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, não é possível a concessão de tutela antecipada cuja finalidade seja o saque ou a movimentação da conta vinculada de FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Embora a jurisprudência venha atenuando a rigidez de tal dispositivo legal, isso somente ocorre quando estiverem presentes circunstâncias especiais, que possam resultar em perecimento de direito ou lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se dá no caso vertente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

0010293-37.2014.403.6105 - GERSON SALADO (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0010672-75.2014.403.6105 - CASA DA PROVIDENCIA (SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Concedo à parte autora, o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 94, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0011083-21.2014.403.6105 - UNIFRAX BRASIL LTDA (SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 186, por se tratarem de pedidos distintos. Vistos. Com o advento da Lei n.º 11.457/2007, que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária então vinculada ao Ministério da Previdência Social, as competências de que tratam os seus artigos 2º e 3º foram transferidas para a União Federal, cuja representação judicial compete à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos da Lei Complementar 73/93. Destarte, em face do acima exposto, determino a parte autora que providencie emenda à inicial indicando corretamente o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4571

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 69/82, no prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

DESAPROPRIACAO

0006632-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA DOS SANTOS X JAIRTON DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI X EDUARDO COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Considerando os documentos apresentados pelos expropriantes, às fls. 31/63, o polo passivo deve ser composto por Gracinda Rocha Ramos, Cândido Ramos Iglesias, Márcia Fernanda Vieira Rocha dos Santos, Jairton dos Santos, Cláudia Regina Vieira Rocha Coeli, Eduardo Coeli e Walter Fernando Vieira Rocha.3. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.4. Citados, Gracinda Rocha Ramos e Cândido Ramos Iglesias manifestaram concordância com o valor oferecido, fls. 132/134.5. Citem-se os expropriados Cláudia Regina Vieira Rocha Coeli e Eduardo Coeli no endereço de fl. 144 e, no que concerne aos expropriados Márcia Fernanda Vieira Rocha dos Santos, Jairton dos Santos e Walter Fernando Vieira Rocha, informem os expropriados endereço viável para citação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de José Joaquim Rocha, Alice de Oliveira Rocha também conhecida como Alice Vaz de Oliveira Rocha e Walter Rocha, que não constam do polo passivo da relação processual.7. Intimem-se.

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 236 E 244: Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 232), e que os expropriados não concordaram com o valor da indenização, defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro Cláudio Maria Camuzzo Junior. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, no prazo de 10 dias, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Com relação ao levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, deverão os expropriados comprovar o domínio do imóvel com documento hábil, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, no prazo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 244: Em face da informação supra, ratifico todos os termos da decisão de fls. 236/236vº neste ato e aponho minha assinatura, no verso, nesta data. Desnecessária a intimação do Município e da União, posto que regularmente intimadas (fls. 237 e 238), já apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 239/240 e 241/243). Publique-se a referida decisão, para ciência da INFRAERO e dos expropriados. Intimem-se.

0008333-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Considerando o documento de fls. 275/277 e 327/366, o polo passivo da relação processual deve ser composto por Rodolpho Gustavo Pizarro Vianna, Therezinha Cardoso Mônaco e Maria Cristina Mônaco Penteado.3. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.4. Tendo em vista que os expropriados não concordaram com o valor da indenização, defiro o pedido de prova pericial.5. Para tanto, nomeio como peritos os engenheiros Cláudio Maria Camuzzo Junior e Eduardo Furcolin.6. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos e para indicação de assistentes técnicos.7. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intimem-se os Srs. Peritos acerca de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem proposta de honorários,

considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.8. Após, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. 9. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, no prazo de 10 (dez) dias, posto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.10. Com o depósito, intimem-se os Sr. Peritos, via e-mail, a darem início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.11. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações.12. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo 10 (dez) dias.13. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003972-83.2014.403.6105 - ROBSON LUIZ MARQUES DE SOUZA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS.244:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada dos Laudos Periciais de fls.240/243. Nada mais.

0009094-77.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO BIANCHI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0009976-39.2014.403.6105 - SONIA MARIA JOB BERTINATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/09/2013, e, ajuizada a ação em 24/09/2014, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, as cópias do processo administrativo e a contestação de fls. 239/253, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividades especiais nos períodos de 01/05/1980 a 31/12/1985, 01/01/1987 a 31/12/1990, 01/03/1991 a 31/03/1991 e 01/01/1992 a 30/04/2013;b) concessão de aposentadoria especial a trabalhador autônomo.3. Tendo em vista que a questão descrita no item b cuida de matéria de direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em relação ao item a, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Como a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/01/1986 a 31/12/1986, 01/01/1991 a 28/02/1991 e 01/04/1991 a 31/12/1991 como exercidos em condições especiais, fl. 200, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a tais períodos.5. Intimem-se.

0010186-90.2014.403.6105 - TAILANA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X SIMONE SILVA DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tailana Silva Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o benefício assistencial, requerido em 28/08/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, o pagamento das parcelas atrasadas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Afirma a autora que seu requerimento administrativo teria sido indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo.Alega que apresenta quadro de paralisia cerebral, assim como sua irmã gêmea, e que a renda familiar seria composta pelo salário de seu pai, no valor aproximado de 01 (um) salário mínimo, e pelo benefício assistencial concedido à sua irmã gêmea.Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/33.Pela decisão de fls. 36/37v foi indeferida a liminar e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Processo administrativo juntado às fls. 53/111.Às fls. 115 foi juntada manifestação do MPF requerendo vista dos autos após a realização das perícias médicas. Laudo socioeconômico juntado às fls. 116/131 e médico às fls. 133/150.É o relatório. Decido. Conforme já exposto às fls. 36/37v a tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes

requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, com as provas produzidas reconhecendo, neste momento, a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada pleiteada. Conforme já mencionado o benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Na presente hipótese, a análise dos autos e, em especial do processo administrativo de fls. 53/111 revela que o benefício de amparo social foi negado à autora tendo o INSS verificado na ocasião que a renda per capita familiar seria superior a do salário-mínimo vigente na data, isto em razão de sua outra filha, também portadora de deficiência perceber benefício no valor de um salário-mínimo. Outrossim, a respeito do tema deve ser bem observado o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, deverá ser observado como um elemento norteador, que não exclui a possibilidade do magistrado, ao analisar o caso específico, bem analisar os outros elementos probatórios que confirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família, ou seja, não é um critério absoluto ou incontestável. Trata-se de uma presunção relativa. Neste sentido transcrevo: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101694995, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/09/2011 ..DTPB:.) Assim, o fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais abrangente. No presente caso, o laudo sócio-econômico de fls. 117/121 demonstra de forma clara que se trata de um núcleo familiar bastante necessitado, pois dos quatro membros dois são deficientes, que são as duas filhas menores, a mãe não trabalha por ter que cuidar das crianças que exigem acompanhamento em tempo integral e o pai não tem emprego fixo. Ora, se o intuito do benefício assistencial é amparar o necessitado, que neste caso é deficiente, não é razoável se fazer uma análise isolada da renda per capita familiar e deixar à margem os demais fatores relacionados. Trata de uma família com DUAS crianças com paralisia cerebral. No relatório de estudo social consta que a família recebe muito apoio dos irmãos da Igreja, tanto com auxílio material, quanto com apoio moral, o que demonstra que está havendo uma transferência das obrigações para a comunidade local, ou seja, a família tem que ser socorrida por terceiros devido à inércia da autarquia que tem obrigação, dada a previsão legal, de ampará-la. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino a concessão de benefício assistencial à autora (NB nº 7003464315), que deverá ser implantado no prazo de 5 dias. Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se vista às partes do Laudo sócio econômico de fls. 116/131, bem como do laudo médico de fls. 133/150, pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa. Cumpra-se o determinado às fls. 132. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 156. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 132: Dê-se vista às partes do laudo sócio econômico de fls. 116/131, pelo prazo de 10 dias. Considerando as condições de realização da perícia in loco, a distância da prestação do serviço e o grau de zelo da profissional, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00, nos termos do art. 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares,

requisite-se o pagamento via AJG. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do laudo médico. Após, sua juntada, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0010277-83.2014.403.6105 - MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 121/126, no prazo legal. Nada mais.

0011230-47.2014.403.6105 - PAULO CESAR MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003952-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 65/66), pelo embargante (fls. 04/05) e os apresentados pela Contadoria (fls. 87/104), não estão de acordo com o julgado (fls. 06/19), encontrando-se plausibilidade as alegações finais do INSS à fl. 114. Sendo assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do benefício reconhecido (aposentadoria, proporcional, por tempo de serviço) nos exatos termos do julgado, ou seja, pelas regras da Lei n. 8.213/91, vigentes em 16/12/1998, portanto, antes da alteração dada pela Lei n. 9.876/99 que regulamentou a Emenda Constitucional n. 20/98. Com o retorno, vista às partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 134: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 132/134. Nada mais.

0007900-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-11.2013.403.6105) R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo a apelação dos Embargantes em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução nº 0000015-11.2013.403.6105, remetendo-se estes ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001143-42.2008.403.6105 (2008.61.05.001143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REQUINTE LAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCIA APARECIDA PAULI

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 134, porquanto os endereços dos réus perante a Receita Federal são os mesmos fornecidos pelo sistema Webservice, já diligenciados nestes autos. Proceda a secretaria à pesquisa de endereços dos réus pelo sistema BACENJUD. Havendo indicação de endereços diversos daqueles já diligenciados nestes autos, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória de citação, devendo a CEF, neste último caso, juntar as guias e documentos necessários ao cumprimento do ato quando de sua retirada em secretaria. Caso todos os endereços indicados já tenham sido diligenciados, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 144: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/15 e 24/25, no prazo de 10 dias, conforme decisão de fls. 69/69v. Nada mais.

0012999-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

CERTIDAO DE FLS. 151:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/11, no prazo de 10 dias, conforme decisão de fls. 139/139v. Nada mais.

0007825-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDICTO DE JESUS DA SILVEIRA

certidao de fls. 89:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/15 e 24/25, no prazo de 10 dias, conforme decisão de fls. 69/69v. Nada mais.

0012837-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ

J. Defiro, se em termos.

0000236-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ANTONIO DA SILVA(SP120346 - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, através do sistema BACENJUD.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.4. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.5. Tendo em vista que a proposta apresentada às fls. 67/68 é idêntica à apresentada às fls. 56/58 e que a tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 64, deixo de submetê-la à apreciação da exequente.6. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 118:Tendo em vista ter o executado comprovado através dos documentos juntados às fls. 81 e 83 que o valor bloqueado no Banco Bradesco, é proveniente de salário, e, uma vez que o mesmo ainda não foi transferido para a Caixa Econômica Federal, fls. 116/117, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1558,92, fls. 116.Tornem os autos conclusos para as providências necessárias.Em relação ao valor bloqueado no Banco Santander, deverá o executado juntar aos autos os extratos dos últimos três meses, comprovando que o valor de R\$ 417,86, fls. 82, é proveniente do valor da restituição de imposto de renda indicada às fls. 84, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do referido valor. Sem prejuízo, intime-se a CEF a indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0011109-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF às fls. 62.Aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015345-63.2004.403.6105 (2004.61.05.015345-1) - CICERO INACIO CAVALCANTE(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CICERO INACIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 265: Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar CICERO INACIO CAVALCANTE.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.Cumpra-se.CERTIDAO DE FLS. 269:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 267/267v, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0023605-89.2005.403.6301 (2005.63.01.023605-6) - MARIA MORAES NEIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAES NEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 540: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca da informação apresentada pelo Setor da

Contadoria às fls. 539. Nada mais. Com razão a exequente. Em face do deferimento da habilitação da viúva pelo E. TRF/3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação, como exequente, Maria Moraes Neia. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 507/517. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Precatório em nome de Maria Moraes Neia, no valor de R\$ 127.981,98 e um RPV no valor de R\$ 7.176,65 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 403: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 401, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0000372-59.2011.403.6105 - ADAIR LOPES VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADAIR LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Intime-se o INSS para que informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em face das alegações de fls. 175/177, intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício do exequente, conforme determinado na r. sentença de fls. 135/142 e na r. decisão de fls. 167/170. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO)

Considerando o longo prazo requerido à fl. 564, determino o sobrestamento do feito até manifestação da exequente. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 564: J. DEFIRO, SE EM TERMOS

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANA COIMBRA

Em face da citação por edital da ré e do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para início da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA REIS

J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144383-88.2005.403.6301 - ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 386/390, mantida às fls. 426/428, com trânsito em julgado certificado à fl.430.As partes firmaram acordo às fls. 432/444.A contadoria informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 446). Às fls. 448/449, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme determinado à fl. 445Os valores foram disponibilizados às fls. 456 e 463/464 e o autor intimado (fls. 457). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0007937-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007937-6) - GERALDO TADEU POZO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GERALDO TADEU POZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 198/199 e acórdão de fls. 223/227, com trânsito em julgado certificado à fl. 233.Às fls. 252/258, o INSS apresentou cálculos, com os quais a parte exequente concordou e requereu o prosseguimento do feito (fl. 267). A contadoria informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 261). Às fls. 268, foi expedido o Ofício Requisitório, conforme determinado à fl. 259.O valor foi disponibilizado à fl. 269 e o autor intimado (fl. 272). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0009141-56.2011.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 273/274v e do acórdão de fls. 306/307, com trânsito em julgado certificado à fl. 312.Às fls. 315/320, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 329). Foram expedidos os Ofícios Precatório e Requisitório nº 20130000118 e 20130000119, fls. 331/332, conforme determinado à fls. 321.Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 333 e 336.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 339). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0000424-09.2012.403.6303 - APARECIDO ANTONIO MARQUESINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista ao autor da contestação juntada aos autos para, em querendo, se manifestar, no prazo legal. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 5 dias. Decorrido os prazos ora concedidos e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a tutela antecipada. Int.

0010458-21.2013.403.6105 - VALTER SAVIAN LOURENCO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Valter Savian Lourenço, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/105.869.034-2 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças desde 21/09/2010. Subsidiariamente, requer a devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a DIB.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 02 de julho de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/39.Os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara Federal de Campinas e redistribuídos por dependência ao processo n. 0003037-48.2011.403.6105, 3ª Vara Federal de Campinas (fl. 53). À fl. 56, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS foi citado (fl. 57) e

apresentou contestação (fls. 58/85). Réplica, fls. 91/112. O autor não tem provas a produzir (fl. 113) e o INSS não se manifestou. À fl. 116, o autor foi intimado a promover a citação da União, em face do pedido de restituição de contribuições previdenciárias. A União foi citada (fl. 127) e apresentou contestação (fls. 131/139). O autor não tem provas a produzir (fl. 142) e réplica às fls. 143/184. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas em razão da alteração de competência da 3ª Vara. A União não tem provas a produzir (fl. 187). É, em síntese, o relatório. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 02/07/1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 29. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação,

estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em relação à devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a DIB, tendo em vista a natureza tributária das contribuições em questão, é caso de inépcia por falta de causa de pedir. A alegação de enriquecimento sem causa não se aplica ao presente caso. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Condene o autor em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento em face do deferimento da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0007487-29.2014.403.6105 - BP PLANNING CONSULTORIA EIRELI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de embargos de declaração (fls. 139/141) interpostos pela autora acerca da sentença (fls. 132/135), sob o argumento de omissão. Alega que houve omissão em relação à repercussão geral reconhecida pelo STF (RE 796.939). Entende que se há existência de Repercussão Geral, o que terá total prevalência sobre o tema, merece ser esclarecido sobre sua aplicação ao caso em tela, na forma do art. 543-B e C do CPC. Requer também

esclarecimento acerca da aplicação da Medida Provisória 656, de 07 de outubro de 2014, onde os contribuintes não estão mais sujeitos à multa de 50% sobre pedidos de ressarcimento de créditos tributários indeferidos pela Receita Federal. Por fim, pretende ainda esclarecimento acerca da aplicação do art. 106 do CTN, no que tange à retroatividade benéfica. Decido. Em relação à repercussão geral, ressalto que não constitui óbice ao julgamento em primeira instância. Quanto às demais alegações da embargante, não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos da autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 139/141, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 132/135. Intimem-se.

0009774-62.2014.403.6105 - IOLANDA PESSOA DALL GALLO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Iolanda Pessoa Dall Gallo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural a partir do ajuizamento e pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente, juros legais e multa moratória. Esclarece a autora que não houve apresentação de pedido administrativo. Procuração e documentos, fls. 17/38. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara desta Subseção e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por dependência aos autos n. 0000608-40.2013.403.6105 (fls. 41/63). À fl. 68, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A autora foi intimada a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo (fl. 68) e não se manifestou (fl. 70). A tentativa de intimação pessoal foi infrutífera, tendo sido juntado AR negativo com informação de mudou-se (fl. 75). É o relatório. Em face da inércia da autora quanto à determinação judicial, por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Ressalto que esta é a segunda vez que a autora ingressa com o mesmo pedido e que o processo é extinto em razão do não cumprimento de determinação judicial, podendo levá-la à perempção com nova reincidência. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I

0012944-42.2014.403.6105 - OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher a respectiva diferença das custas processuais. Concedo à autora um prazo de 10 dias. Int.

0013096-90.2014.403.6105 - VINICIUS ALVES GARCIA (SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa,

de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013100-30.2014.403.6105 - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA BRITO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Tendo-se em vista a questão fática exposta, com relação às razões que vêm ensejando a cobrança da impetrante para devolução de valores, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dez dias. Assim, requisitem-se, as informações à autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012068-15.1999.403.6105 (1999.61.05.012068-0) - COMERCIAL FRANCA DE TINTAS LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X COMERCIAL FRANCA DE TINTAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela COMERCIAL FRANCA DE TINTAS LTDA - EPP em face da UNIÃO para satisfazer o crédito proveniente do julgado de 196/203, mantido às fls. 291/293, 317/319 e 340/348, com trânsito em julgado certificado à fl. 350. A exequente apresentou os cálculos (fls. 360/363) e a União não se opôs (fl. 368). Expedido requisição de pequeno valor (fl.386), conforme determinado à fl. 384, disponibilizada à fl. 392 e a exequente intimada (fls. 393/394). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para União Federal (PFN). Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012429-32.1999.403.6105 (1999.61.05.012429-5) - CLAUDIO VICENTE CANDIDO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLAUDIO VICENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLAUDIO VICENTE CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 117/121 e do acórdão de fls. 179/182, mantido às fls. 198/202, com trânsito em julgado certificado à fl. 210.Às fls. 216/222, o INSS apresentou cálculos, com os quais a parte exequente concordou e requereu o prosseguimento do feito (fl. 229). A contadoria informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 225). Às fls. 234/235, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme determinado à fl. 223.Os valores foram disponibilizados às fls. 236 e 240 e o autor intimado (fls. 237/238 e 246/248). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0014474-33.2004.403.6105 (2004.61.05.014474-7) - JOSE GILSON DE SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE GILSON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ GILSON DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 227/231v, com trânsito em julgado certificado à fl. 233.Às fls. 291/298, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 311). Foram expedidos os Ofícios Precatório e Requisitório nsº 20130000183 e 20130000184, fl. 315/317, conforme determinado à fl. 299.Os valores requisitados foram disponibilizados às fl. 319 e 322.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 325). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0009835-93.2009.403.6105 (2009.61.05.009835-8) - JENIVAL CAMPOS DO CARMO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JENIVAL CAMPOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JENIVAL CAMPOS DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 130/132 e do acórdão de fls. 185/187, com trânsito em julgado certificado à fl. 189v.Às fls. 194/209, o INSS

apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 221). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20120000165 e 20120000164, fls. 222/223, conforme determinado à fl. 210. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 224 e 227. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 230). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0010243-72.2009.403.6303 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA ROSIMAR DA CONCEIÇÃO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 67/68 e acórdão de fls. 86/87, com trânsito em julgado certificado à fl. 91. Nos embargos à execução n. 0000683-16.2012.403.6105 foi fixado o valor da condenação (fls. 151/153). Às fls. 201/202, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme determinado à fl. 190. Os valores foram disponibilizados às fls. 212 e 215, sendo o autor intimado (fls. 213/214, 216, 219 e 220). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014969-19.2000.403.6105 (2000.61.05.014969-7) - NELSON ALFREDO KRONEIS(SP321501 - NUBIA BUENO SOARES E SP101788 - EDSON FRANCISCO RICETTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALFREDO KRONEIS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Nelson Alfredo Kroneis, para satisfazer o crédito proveniente do julgado de 254/257, acórdãos de fls. 295 e 303, com decurso de prazo certificado à fl. 305-verso. O executado comprovou o recolhimento às fls. 315/318. A União requereu a conversão em renda (fls. 320), o que foi deferido (fl. 321). Expedido ofício ao PAB/CEF para conversão em renda (fls. 326), cumprido às fls. 327/330. A União teve vista do autos e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011952-18.2013.403.6105 - GIOVANNA FATTORE GALLERA X ERMA MARIA APARECIDA GALLERA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareço ao MPF que as partes já foram instadas a especificar provas e ambas quedaram-se inertes. Entretanto, em face dos argumentos lançados na petição de fls. 585/587, defiro o depoimento pessoal da autora Erma Maria Aparecida Gallera. Para tanto, designo o dia 28/01/2014 às 14:30 horas, a realizar-se no 8º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes bem como o MPF. Int.

0005942-21.2014.403.6105 - JOSE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 171, para o dia 11/02/2015, às 15:30hs, na sala de audiências deste Juízo. Desnecessária a intimação pessoal da testemunha em face da informação de fls. 171. Int.

Expediente Nº 4574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013098-60.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-62.2013.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ORUN BIKASH BISWAS, devidamente qualificado na inicial, em face da GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA. EPP, INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando ver as rés condenadas ao ressarcimento de valores em virtude de avarias em veículo de sua propriedade que teriam ocorrido durante período de permanência em estacionamento localizado no aeroporto internacional de Viracopos, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. No mérito postula a procedência da ação e pede, textualmente: a condenação dos requeridos: a) ao pagamento de R\$2.145,39, referente aos valores despendidos pelo novo vidro para para-brisas e pela mão de obra para sua instalação... b) ao pagamento de R\$292,00, referente ao dobro pago pelo período estacionado nas dependências do primeiro requerido ... c) pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$40.000,00.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/31. A INFRAERO, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 44/103). Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte e no mérito defendeu a improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 52/103. O co-réu, GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA. contestou o feito às fls. 133 e ss. Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam e ainda pela denúncia à lide da seguradora Tóquio Marine e, no mérito defendeu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 151/159). A autora trouxe aos autos réplica as contestações (fls. 108/125, fls. 163/172). Foi deferido pelo MM. Juiz a quo o pedido de denúncia à lide formulado pela co-ré (fl. 187). Foi realizada audiência de conciliação (fl. 218), todavia, a tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera. A seguradora, Tokio Marine contestou o feito (fls. 257/262), trazendo aos autos os documentos de fls. 263/282. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, de rigor a rejeição da preliminar arguida pela Infraero tendo em vista que os fatos noticiados tiveram início dentro das dependências do Aeroporto de Viracopos, de responsabilidade da co-ré, inobstante tratar-se de estacionamento cuja administração na ocasião estava a cargo da empresa Garage INN. No mais, em se tratando de questão de direito, confundindo-se as demais questões preliminares ventiladas pelas rés com o mérito da contenda e mais, inexistindo irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, narra o autor na inicial que por ocasião de viagem deixou seu automóvel no estacionamento interno do aeroporto de Viracopos (bolsão E). Relata, em sequência, que ao retornar ao local encontrou seu automóvel em situação diversa daquela em que teria deixado, alegando que o mesmo apresentava imensa avaria em seu para-brisas, um amplo trinco que transpôs toda a extensão do vidro dianteiro. Destaca ainda ter sido compelido a adimplir a quantia de R\$146,00, atinente ao tempo de permanência no estacionamento referenciado nos autos bem como a quantia de R\$1.740,00 (materiais) e R\$ 230,00 (mão de obra) a fim de reparar os danos existentes em seu automóvel. Pelo que, imputando as rés a responsabilidade pelos danos ocorridos, pretende vê-las condenadas ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais. A INFRAERO e os demais integrantes do pólo passivo do feito, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, asseverando não ter a mesma comprovado efetivamente que a avaria existente no veículo tenha ocorrido nas instalações do estacionamento referenciado nos autos. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir merecer, em parte, acolhida o pleito formulado pela parte autora. Na exordial, narrou a parte autora ter deixado, em 05/06/2012, seu automóvel no estacionamento do Aeroporto Internacional de Viracopos e, segundo informa, quando retornou, em 09/06/2012, encontrou o mesmo com uma imensa avaria em seu para brisas. E assim, com base nestes fatos, postulou a indenização por danos materiais e morais. Tanto a Infraero quanto a empresa responsável pela administração do estacionamento defenderam, em apertada síntese, inexistir provas nos autos aptas a demonstrar de forma incontroversa que a avaria relatada pelo autor tenha de fato ocorrido no estacionamento do aeroporto internacional de Viracopos. A seguradora, por sua vez, submete à apreciação judicial argumento no sentido de inexistir na apolice de seguros cobertura contratual para o caso de danos morais. Destaca ainda, quanto ao pedido do autor atinente ao recebimento da quantia a título de danos materiais, estar isento de qualquer condenação, em síntese, em virtude da aplicação da franquia de 10%%, com o mínimo de R\$2.000,00. No que tange a matéria controvertida enfrentada nos autos, vale destacar que, uma vez estacionado o automóvel, e, existindo controle por parte da administração do estacionamento, inclusive com a cobrança do serviço, exsurge o dever de guarda e conservação da coisa, até que a mesma seja exigida pelo depositante. Pelo que, na espécie, resta configurada a responsabilidade da administração do

estacionamento pela incolumidade dos automóveis, não havendo razão para excluir da resposta indenizatória os prejuízos advindos das avarias descritas nos autos, uma vez que o automóvel foi depositado pelo autor na confiança e expectativa de que seria posteriormente recolhido nas mesmas condições em que foi deixado. Ademais, na espécie, no que se refere à alegada demonstração do dano no veículo de propriedade do autor, o Juízo, na decisão de fls. 178 dos autos, houve por bem inverter o ônus da prova, por se tratar de matéria afeta a relação consumista. Deste modo, considerando os termos do Código de Defesa do Consumidor e, atendendo ao conjunto dos elementos probatórios constantes dos autos, devida se faz a responsabilização empresa responsável pela gestão do estacionamento e da Infraero, se forma subsidiária, pela restituição ao autor do presente feito dos valores despendidos com a reparação do veículo indicado nos autos. Devido ainda, nos termos do art. 42 Código do Consumidor, o acolhimento do pedido autoral atinente a devolução em dobro do valor despendido com a permanência de seu automóvel no estacionamento referenciado nos autos, por se tratar de serviço prestado de forma deficiente. Da mesma forma, devido o ressarcimento por danos morais, evidenciado nos lamentáveis padecimentos de ordem emocional e psicológica sofridos pelo autor, diante das situações de constrangimento ao qual foi submetido. E assim, demonstrada a prestação deficiente, resta configurada, na hipótese, a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos morais. Como é cediço, na quantificação da indenização por dano moral, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar o julgador a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particulares do caso sub iudice, a condição sócio-econômica do autor e das rés, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Enfim, quanto à seguradora Tokio Marine, deve ser anotado que o teor da apólice acostada aos autos afasta a pretendida responsabilização da empresa seguradora, tanto no que se refere aos danos morais. Em face do exposto, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor e julgo procedente o pedido para condenar a ré Garage Inn Estacionamento Ltda. EPP a reparar os danos materiais (R\$ R\$2.145,39 e R\$292,00, respectivamente, gastos com a reparação do veículo e pagamento da permanência no estacionamento, à época dos fatos) e morais (R\$20.000,00 -vinte mil reais, para valores da presente data) sofridos pelo autor e para também condenar a co-ré, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, de modo subsidiário (não solidariamente), e a seguradora Tolo Marine, pelos danos materiais nos limites da apólice de seguros, respeitada a franquia contratual, sendo que os valores da condenação serão corrigidos monetariamente, nos termos dos Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013478-83.2014.403.6105 - SIDNEI FILETI(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial justificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, no prazo legal, nos termos do art. 260 do CPC. Cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação da prevenção apontada à fl. 52. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada em sentença, conforme requerido. Int.

0013643-33.2014.403.6105 - JOSE CLAUDIO ZACCHI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por José Cláudio Zacchi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário nº 140.501.241-0, que recebe desde 09/10/2006, revisando a renda mensal de sua aposentadoria, para a competência de dezembro de 1998, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo para o valor dos benefícios instituídos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/39. É o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais

de Campinas cópia do processo administrativo nº 140.501.241-0, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA X EUSEBIO JOSE GALLO(SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X FERNANDO LACERDA DE CAMARGO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIRCUITO DAS ÁGUAS LTDA., EUSEBIO JOSE GALLO e FERNANDO LACERDA DE CAMARGO, do contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica n. 250279605000007148, pactuado em 13/11/2012, no valor de R\$ 27.601,80 (vinte e sete mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos). Com a inicial, vieram os documentos (fls. 04/18). Custas, fl. 19. Expedida carta precatória de citação (fl. 24). À fl. 62, a CEF requereu a extinção em face de acordo administrativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Solicite-se com urgência a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (fl. 61). Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, ante a regularização administrativa do débito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006821-28.2014.403.6105 - BENTLY DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BENTLY DO BRASIL LTDA. devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos procedimentos administrativos de cobrança n. 10880.955.799/2013-91, n. 10880.955.800/2013-88 e n. 10880.955.801/2013-22, alvos de manifestação de inconformidade, assim como o fornecimento imediato de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Liminarmente pede seja determinada à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade dos 03 Processos Administrativos de Cobrança que foram alvo da Manifestação de Inconformidade e que constam atualmente no Relatório de Restrições da BENTLY com status de exigível, de modo que os mesmos não sejam mais óbices para emissão de CND (CPD-EN), tudo como preconizam os artigos 151, III e 206 do CTN e o artigo 74, 11 da Lei nº 9.430/96. No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/279. Custas, fl. 280. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 283). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 290/302). O Ministério Público Federal, às fls. 310, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Esclarece a impetrante na exordial ter apresentado manifestação de inconformidade em relação ao despacho decisório n. 068.637541 nos autos do processo administrativo de crédito n. 10880.953.197/2013-08 que não homologou parte das compensações realizadas pela Druck Brasil Ltda. (sociedade extinta por incorporação em 04/01/2013) gerando, por conseguinte, três débitos tributários que passaram a ser exigidos nos processos administrativos de cobrança n. 10880.955.799/2013-91, n. 10880.955.800/2013-88 e n. 10880.955.801/2013-22. Dessa forma, o crédito tributário está suspenso, consoante artigo 151, III, do CTN. A autoridade impetrada reconheceu nas informações a suspensão da exigibilidade dos procedimentos administrativos mencionados e noticiou que em 21/07/2014 foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa. Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão colacionada pela impetrante merece acolhimento. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Quanto à situação fática controvertida nos autos, a autoridade impetrada reconhece nas informações acostadas aos autos a suspensão da exigibilidade dos procedimentos administrativos em cobrança relacionados pela impetrante e expede, a teor expresso do art. 206 do CTN, a certidão positiva com efeito de negativa. Subsumem-se os fatos narrados nos autos aos termos expressos do art. 151, inciso III do CTN, segundo o qual: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:.....III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Deste modo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário resta devida, em benefício do contribuinte, a expedição da

certidão prevista no bojo do art. 206 do Código Tributário Nacional. Assim têm se manifestado, de modo uníssono, os Tribunais Pátrios, como se infere do julgado referenciado a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Com relação à interposição do recurso especial fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial na forma estabelecida tanto pelo Código de Processo Civil quanto pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; limitou-se a transcrever ementas. 2. No que se refere à alegada contrariedade ao art. 333 do Código de Processo Civil, o recurso especial também não deve ser conhecido, uma vez que a matéria disciplinada nesse dispositivo legal em nenhum momento foi objeto de exame pela Turma Regional. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incide na espécie a Súmula 211/STJ 3. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. 4. A Lei 10.833/2003, ao acrescentar os 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivizar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do 11, transcrito a seguir: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifou-se) 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:(RESP 200501533292, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/12/2007 PG:00391 ..DTPB:..)Pelo que demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, tendo a autoridade coatora reconhecido o pedido. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais afrente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ e artigo 25, da lei n. 12.016/2009).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Vista ao MPF. P.R.I.O.

0013476-16.2014.403.6105 - ALEX VANDER FRANCO(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP
Sustenta o impetrante, em amparo à pretensão colacionada no presente mandamus, que por já ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior (artigo 45, V do Decreto nº 646/1992), tem direito adquirido em efetuar seu registro como despachante aduaneiro, independentemente da criação das novas exigências impostas pela autoridade impetrada. Relata o impetrante que teve seu pedido de registro de despachante aduaneiro indeferido, tendo por fundamento a atual Instrução Normativa nº 12.09/2011 que estabelece outros/novos requisitos/exigências. Entende que por ter direito adquirido ao registro ora pleiteado, com base na legislação anterior, não lhe poderia ter sido negado seu pleito com base em Instrução Normativa posterior que estabelece outros requisitos. Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art.

5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º., inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa, em síntese, ao reconhecimento do direito adquirido do impetrante em obter o registro de despachante aduaneiro com base nas disposições do Decreto nº 646/1992 e não pelas disposições da Instrução Normativa nº 1.209/2011 que estabelece outros requisitos. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, negar a concessão do registro aduaneiro, em razão do impetrante não ter preenchido os requisitos da Instrução Normativa nº 1.209/2011, conforme bem exposto na inicial. Ademais, ressalte-se que, neste primeiro momento, antes de se estabelecer um contraditório, ainda que mínimo deste rito, não é possível se verificar a ocorrência de uma afronta à legislação, a ensejar a concessão da medida liminar pretendida, até porque há que ser bem analisada a questão fática no tocante ao prazo de dois anos como sócio de empresa atuante como Comissária de Despacho Aduaneiro. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013598-29.2014.403.6105 - GESTOCK LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GESTOK LOGISTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP objetivando, em síntese, seja determinada a suspensão de exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de férias, férias gozadas, auxílio-doença, horas-extras, prêmios gratificação, aviso prévio indenizado e adicional noturno. Consequentemente, que autoridade impetrada fique impedida de adotar medidas punitivas de qualquer espécie. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, de modo que não seja mais obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, inclusive no período de dezembro/2009 a dezembro de 2013. Liminarmente, objetiva suspender o recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: adicional de férias, férias gozadas, auxílio-doença, horas-extras, prêmio gratificação, aviso prévio indenizado e adicional noturno. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/41. Custas às fls. 442. DECIDOMostra-se a impetrante irressignada com o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias, férias gozadas, auxílio-doença, horas-extras, prêmio gratificação, aviso prévio indenizado e adicional noturno, argumentando, em síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Assiste em parte razão à impetrante. Na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E.

Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Por outro lado, diversamente da tese levantada pela impetrante na exordial, a remuneração percebida a título de férias, integra o salário de contribuição e assim sendo, por possuir natureza salarial, submete o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. No que se refere ao auxílio-doença, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a este título. Neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....**2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Por fim, quanto ao adicional de horas-extras, gratificação prêmio e adicional noturno, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Assim, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença. Intime-se a impetrante a autenticar a mídia que acompanha a contrafé com caneta própria, no prazo legal, devendo ser informado nos autos o cumprimento. Após, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Depois, dê-se vista dos autos ao MPF. No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013630-34.2014.403.6105 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Decisão Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP objetivando, em síntese, suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação à cota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incidentes sobre 13º salário, aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade e descanso semanal remunerado, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito pretende a impetrante a confirmação do provimento liminar, que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição tributária, bem como obter autorização judicial para efetuar a compensação dos valores que imputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/609. Procuração às fls. 26. DECIDO Afasto eventual prevenção com os autos constantes do termo de fls. 611/612, por se tratarem de ações com pedidos distintos (fls. 614/614). Mostra-se a impetrante irredutível com o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre 13º salário, aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade e descanso semanal remunerado, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Assiste em parte razão à

impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportar tal verba natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Por outro lado, diversamente da tese levantada pela impetrante na exordial, a remuneração percebida a título de 13º salário, parcela correspondente ao 13º salário proporcional, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade e descanso semanal remunerado integram o salário de contribuição e assim sendo, por possuírem natureza salarial, submete o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Assim, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações. Depois, dê-se vista dos autos ao MPF. No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MOREIRA SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Vania Moreira Santos, objetivando a satisfação do julgado de fls. 127/129, com trânsito em julgado certificado à fl. 131. A CEF requereu a intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 475, J do CPC e requereu a penhora on line. (fls. 137/140). A executada foi intimada por edital (fl. 142), conforme determinado à fl. 141, afixado no átrio e publicado no diário eletrônico da Justiça (fl. 147). Pelo despacho de fl. 153, o juízo entendeu desnecessária a publicação do edital em jornal por se tratar de patrocínio por meio de curadora especial e deferiu a penhora on line, que restou infrutífera. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o réu foi citado e intimado da sentença por edital e que, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora, falta utilidade para prosseguimento da execução. Assim, o caso é de extinção. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Luiz Pires Junior para satisfazer o crédito da sentença prolatada às fls. 112/113, com trânsito em julgado certificado à fl. 119. Cálculos da exequente, fls. 135/138. Nas tentativas de bloqueio de valores em nome do executado, houve bloqueio de saldo insuficiente (fls. 162/163, 169), que foi recebido como penhora (fl. 170), não tendo sido apresentada impugnação (fl. 171). Em pesquisa pelo sistema RENAJUD, foi encontrado um bem (fl. 173). Declarações de imposto de renda do executado acondicionadas em local próprio (fl. 179) e posteriormente descartadas (fl. 181). A CEF foi intimada a requerer medida útil, inclusive em relação ao valor penhorado e à

pesquisa de bens (fl. 185).A exequente requereu o levantamento do valor bloqueado (fl. 189). À fls. 201/202, foi liberado o montante para abatimento da dívida do contrato, conforme determinado à fl. 190.A CEF noticiou não ter interesse na penhora do veículo localizado pelo sistema Renajud (fl. 194). É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados outros bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 08/17, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4575

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007786-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Em face da sentença de fls. 141, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009385-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Dê-se vista aos autores da contestação da Blocoplan, pelo prazo de 10 dias.Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Publicue-se o despacho de fls. 242.Int.DESPACHO DE FLS. 242:Expeça-se carta precatória para citação de Leonardo Eduardo Arantes da Silva, sócio administrador da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, no endereço de fls. 218.Restando negativa a citação, deverá ser intimado o Sr. Flávio de Carvalho Lopes, Procurador da R.A Empreendimentos e Participações Ltda, no endereço de fls. 218, a informar o atual endereço do sócio administrador da empresa ré, Leonardo Eduardo Arantes da Silva.Sendo diverso o endereço informado e dentro da jurisdição do Juízo Deprecado, deverá o mesmo ser citado dos termos da presente ação.Roga-se pela aplicação do art. 204, do CPC (caráter itinerante da carta), no caso do endereço informado localizar-se fora da jurisdição do Juízo Deprecado.Int.

DESAPROPRIACAO

0006035-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO GONCALVES DE LIMA X EDNA APARECIDA CAVALCANTI(SP326115 - ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO)

Fls. 146: diferentemente do que informa a patrona, não há nos autos qualquer renúncia aos poderes a ela conferidos.De outro lado, porém, verifico que o despacho de fl. 144 foi publicado sem que constasse qualquer representante da Administradora de Consórcio Borba Gato Ltda.Assim, determino a republicação do despacho de fl. 144, bem como deste, devendo constar em ambas os nomes das advogadas signatárias de fls. 127 e 146.Int.

MONITORIA

0000077-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

J.Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003349-80.2009.403.6303 (2009.63.03.003349-1) - PANTALEAO MARQUES DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010249-86.2012.403.6105 - DIRCEU ROMAN(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001491-72.2013.403.6303 - ELYANE MODENUTTI TERRACAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Da análise dos autos, verifico que o único ponto controvertido da presente demanda é a especialidade do período de 11/10/2001 a 24/10/2012 em face da presença do agente ruído.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0003537-12.2014.403.6105 - ANTONIO JORGE DA SILVA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008360-29.2014.403.6105 - ROGERIO RODRIGUES NUNES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP314694 - PAULO CESAR BARDELLA E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista da contestação da CEF à parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009371-93.2014.403.6105 - MARIO CIARAMELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido da distribuição da ação até a presente data, bem como que o autor comprova às fls. 29 ter efetuado o requerimento dos documentos ao INSS, e, em face dos princípios da celeridade e da economia processual, requirite-se ao Chefe da AADJ a carta de concessão do benefício e o demonstrativo de revisão de benefício levado a efeito pelo INSS nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, em nome do autor.Prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Com a juntada, tornem conclusos para deliberações.Int.

0009689-76.2014.403.6105 - ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora das contestações, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações.Int.

0012544-28.2014.403.6105 - ROBERTO TEIXEIRA VIRGILI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo, no prazo da contestação, apresentar as microfichas dos recolhimentos vertidos pelo autor como segurado autônomo, no período de 11/1968 a 12/1991. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 17; 18 e 34.Sem prejuízo, requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, expeça-se carta de intimação ao executado Renato José Maiorano (endereço de fls. 401), cientificando-lhe de sua citação por hora certa. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o procurador-chefe da INFRAERO, a dar continuidade ao feito no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, levante-se a penhora dos veículos indicados às fls. 365; 368; 373/374 e 375, retirando-se eventuais restrições nos veículos no sistema RENAJUD (fls. 381/385), e após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (art. 791, III do CPC). Int.

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Defiro o prazo requerido às fls. 345. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 323. Int.

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido para continuidade da execução no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0002210-66.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI
Proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à ECT, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, deverá a exequente indicar outros bens das executada passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, dando regular andamento ao feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010766-23.2014.403.6105 - SYLVIO JORGE DA COSTA WALDMAN(SP327021A - SYLVIO JORGE DA COSTA WALDMAN) X FISCAL FEDERAL SECRET DEFESA AGROPECUARIA AEROP INTERN VIRACOPOS

Intime-se pessoalmente o impetrante a cumprir o determinado na parte final da fl. 10-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9) - MARIA JOANA DE JESUS(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA JOANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, para regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria alteração de classe, devendo passar a constar classe 206 - Execução contra Fazenda Pública. Int.

0003574-20.2006.403.6105 (2006.61.05.003574-8) - JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alegações de fls. 252/257 e do determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 225/231, manifeste-se o INSS, com urgência, no prazo de 48 horas. Entretanto, esclareço desde já ao autor que comungo do

entendimento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade da execução de quaisquer parcelas do benefício concedido no âmbito judicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00074467820134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Com a resposta do INSS, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 239: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Dê-se ciência ao autor do ofício da AADJ de fls. 237, comunicando a implantação de seu benefício. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0011736-57.2013.403.6105 - OSMAR CASTELLANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 262/269. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 64.492,79 e um RPV no valor de R\$ 5.485,60 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 259. Int. DESPACHO DE FLS. 259: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032102-45.1998.403.6105 (98.0032102-0) - CESAR AUGUSTO KAMIYA X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO KAMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI
DESPACHO DE FLS. 572: J. Defiro, se em termos.

0013847-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MARTINS

DESPACHO DE FLS. 180: J. Defiro, se em termos.

0013884-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ROCHA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 97: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 93. Nada mais.

0011135-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA

Considerando que o segredo de justiça foi imposto nestes autos para preservação dos direitos da ré e que esta é quem requer sua exclusão, proceda a secretaria à retirada da anotação. Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000402-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON ROBERTO PIOVESANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PIOVESANA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o chefe do departamento jurídico da CEF, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011994-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar o número do inquérito e/ou processo judicial, instaurado em face do fato relatado nestes autos, bem como para qual Vara Criminal desta Subseção o(s) mesmo(s) foi(ram) distribuído(s). Esclareço desde já que, por se tratar de dinheiro decorrente da ocorrência de fato criminoso, qualquer pedido em relação ao montante de fls. 12 deverá ser pleiteado perante o Juízo Criminal para o qual foi distribuído o Inquérito e/ou ação criminal. Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à Vara Criminal indicada. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2464

EXECUCAO DA PENA

000030-87.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Considerando que o apenado está incapaz para ao trabalho, conforme documentos de fls. 240/242 e 252, bem como a concordância do Ministério Público Federal em fl. 254, suspendo o cumprimento da pena, pelo período de alta sugerido pelo perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social, ou seja, até o mês de dezembro do corrente ano, intimando-se o apenado, desde já, para que reinicie o cumprimento da pena a partir da primeira semana de janeiro de 2015, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal. Findo esse prazo e permanecendo o réu impossibilitado para o cumprimento, fica a cargo da defesa trazer aos autos documentos médicos atualizados que comprovem eventual enfermidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-92.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RODRIGUES PEIXOTO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença oriunda desta Primeira Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0002301-45.2007.403.6113, em face da condenação do réu SÍLVIO RODRIGUES PEIXOTO, brasileiro, filho de Antônio Alves Peixoto e Maria do Rosário Rodrigues Peixoto, portador da cédula de identidade n.º 20.753.565-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 122.158.788-94, residente e domiciliado à Rua Paraná, n. 1315, Vila Aparecida, Franca-SP, à pena de dois anos de reclusão, com regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias multa, pelo valor unitário de 1/30 do salário mínimo (R\$ 151,54 atualizados para maio de 2012), como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade por 02 (dois) anos e multa substitutiva de 01 (um) salário mínimo, devendo ser recolhida através de guia DARF, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Comprovantes do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, do pagamento da multa substitutiva, da pena de multa foram e do recolhimento das custas foram insertos aos autos. Manifestação do Ministério Público Federal consta de fl. 71, requerendo que seja decretada a extinção da punibilidade de Darci Goulart Ramos, tendo em vista o cumprimento da pena imposta. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente das penas restritivas de direito que lhe foram impostas, bem como efetuou o pagamento das custas processuais e da pena de multa. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado SÍLVIO RODRIGUES PEIXOTO, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002541-58.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OSMAR BONACINI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes, inclusive o apenado, do saldo remanescente. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redesignação, pelo Juízo Deprecado de Pedregulho/SP, da audiência de inquirição de testemunhas para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14 horas. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, cópia dos depoimentos na fase policial na forma requerida em fl. 126. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000167-98.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MORETI RIBEIRO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Para adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 97 para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 13h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Para tanto, ADITO a carta precatória expedida em fl. 81, solicitando-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, que a testemunha Paulo Ricardo seja intimada a comparecer perante aquele Juízo na data acima designada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá como ofício de aditamento. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2429

EXECUCAO FISCAL

0001956-69.2013.403.6113 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X VALDIR ALVES DA SILVA FRANCA(SP301783 - TAISSA FLAUSINA DE BARCELOS ROSA)

1. Cuida-se de pedido de Valdir Alves da Silva para que seja desbloqueada a quantia de sua conta-corrente junto ao Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD e que se trata de conta para recebimento de salário.Os documentos juntados às fls. 130/131 comprovam que o executado é funcionário do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e recebe seu salário na conta n. 0021003-X, da agência 30694 (Banco do Brasil S.A.).Os extratos de fls. 132/133, bem como o detalhamento do sistema Bacenjud (anexo), demonstram que foi bloqueado o valor de R\$ 1.141,10 (um mil, cento e quarenta e um reais e dez centavos), na respectiva conta do executado, quantia essa compatível com o salário percebido pelo mesmo.Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do salário do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, fica deferido o presente pedido para liberação da quantia total bloqueada, o que está sendo feito simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud.2. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10657

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004005-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FAUSTINO DA SILVA NETO

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTONIO FAUSTINO DA SILVA NETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca VOLVO, modelo FH12 380 4X2T, Cor Branca, chassi nº 9BVA4B5A03E684189, ano 2003, Placa DAH4023, RENAVAM 793237661, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Juntou documentos.A liminar foi deferida às fls. 23/27.O réu apresentou contestação às fls. 29/85. Certidão negativa do mandado de busca e apreensão à fl. 114. Réplica às fls. 121/178.A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto, tendo em vista que o débito foi liquidado.Vieram os autos conclusos. É o relatório.A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo.Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Nesse contexto, a extinção do processo, com

fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0017751-67.2007.403.6100 (2007.61.00.017751-5) - INES MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando a juntada da certidão de óbito da autora (fl. 126), bem como a informação de que era casada com Francisco Antônio de Melo, comprove o requerente a condição de único sucessor, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada da documentação, dê-se vista à ré. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0004946-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WENDELL SELEGUIM BERNARDES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WENDELL SELEGUIM BERNARDES, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção. Juntou documentos. À fl. 29 foi determinada a citação do réu, a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl. 30. Determinada a manifestação da parte autora para que informasse o endereço atualizado do réu, no prazo de 10(dez) dias, a CEF não deu cumprimento ao despacho no prazo assinalado (fl. 32v.) Foi proferida sentença extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, III do CPC. Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 46/50). Foi dado provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fl. 54). Foi determinada a citação do réu (fl. 59). A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ainda não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATARIOS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado. Às fls. 421/424 a parte autora requer seja realizada a conversão em renda da União no valor de R\$ 60.690,02; a extinção dos débitos relativos à CDA nº 80.6.06.178678-09, nos termos do artigo 794, I do CPC; o levantamento do saldo remanescente no valor de R\$ 66.152,10, bem como a conversão em renda da União do montante de R\$ 1.012,25 a título de honorários advocatícios. Devidamente intimada à União Federal concordou com os cálculos apresentados pela autora, não se opondo ao levantamento do restante (fls. 439/443). Verifico que a União concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autora (fl. 439/443). Assim, tendo em vista não mais remanescer qualquer controvérsia quanto ao montante executado, e sendo o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do crédito da exequente, deve ser convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela UNIÃO FEDERAL em face de IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATARIOS LTDA., com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União. Intime-se a executada e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006418-56.2010.403.6119 - INES GUIMARAES MIGNELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por INES GUIMARAES MIGNELLA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 87/113 alegando preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 116/128. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 165/182. Parecer da contadoria judicial juntado às fls. 184/185, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. Acolho a preliminar de decadência do direito revisional questionado. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Esse também o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 626.489 (por unanimidade). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 07/01/1993 (fl. 17) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e por conseguinte deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011915-51.2010.403.6119 - RAFAEL DANILO PIO (SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN HENRIQUE PIO - INCAPAZ X ROBERTA APARECIDA PIO - INCAPAZ

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAFAEL DANILO PIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a implantação de pensão por morte. Sustenta que é deficiente físico e dependia de sua genitora; no entanto, o benefício foi indeferido pelo réu sob a alegação de que estaria emancipado em razão do casamento. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/38). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 42/49), o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/67 e 70/73). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/55) alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com Renan e Roberta. No mérito pugnou pela improcedência da ação, sustentando que o autor perdeu a qualidade de dependente dos pais em decorrência do casamento civil. Réplica às fls. 75/78. Acolhida a preliminar alegada em contestação e designada a realização de perícia médica (fls. 81/85). Contestação dos corréus Renan e Roberta apresentada às fls. 107/110 afirmando que o autor é casado, vivia com a esposa e não dependia de sua genitora. Laudo médico-pericial juntado às fls. 88/94, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pelo autor, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, consideram-se dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Nos termos da legislação material civil o autor se encontrava emancipado desde os 18 anos de idade (já que não há notícia de que tenha problemas mentais, mas apenas físicos - arts. 4 e 5, CC.). Considerando a legislação específica (previdenciária), no entanto, quando o autor completou os 21 anos ainda não havia ocorrido a sua emancipação, em razão da sua invalidez prévia, comprovada quando da concessão do amparo assistencial - LOAS - fl. 34 (Note-se que diferente do Código Civil, a legislação previdenciária mantém a dependência não apenas em razão de problemas mentais como também físicos, o que se depreende da expressão invalidez). Porém, o casamento gerou essa emancipação, retirando de forma plena da dependência que o autor tinha em relação aos pais para fins previdenciários. Com efeito, em razão do casamento, formou-se um novo núcleo familiar entre o autor e sua esposa, conforme art. 1.511, CC: O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Por esse artigo, verifica-se que o casamento estabelece um contrato especial entre os cônjuges que pressupõe a comunhão plena, ou seja, a solidariedade familiar, com auxílio mútuo material e afetivo. Nesse sentido, comentando o artigo 1.512, CC, Maria Helena Diniz ensina que o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1051) - g.n. Essa é a razão pela qual o casamento é considerado uma das formas de emancipação pelo Código Civil (art. 5, II, CC). E a emancipação pelo casamento é definitiva e irreversível: O casamento válido conduz os cônjuges menores à maioridade. Tal situação é irreversível, de modo que a viuvez subsequente, ou a separação, não mais têm o condão de devolver para a incapacidade, por questão de idade, aquele que a lei já considerou maior por ter casado (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 32ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, p. 57). -

g.n.Uma vez emancipado pelo casamento válido, a emancipação é definitiva, ainda que se dissolva a sociedade conjugal pela morte do outro cônjuge, pela separação ou pelo divórcio (art. 5, parágrafo único, II, do Código Civil) (PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, atualizadora: Maria Célia Bodin de Moraes. 21 ed., Forense, p. 292-293) - g.n.Desta forma, em razão do casamento, o autor encontra-se emancipado e definitivamente desligado da dependência que detinha em relação aos pais, não havendo que se falar, portanto, em concessão do benefício de pensão por morte.Logo, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus ao benefício pleiteado na inicial, não tendo havido, durante a instrução, nenhuma prova nova que tivesse o condão de infirmar a conclusão lançada quando da análise do pedido de tutela antecipada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006704-97.2011.403.6119 - CLAYTON TEIXEIRA DE CAMARGO X FABIANA PATRICIA FELIX PEREIRA CAMARGO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

As duas partes apresentaram embargos de declaração.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega que a decisão não fixou o termo inicial para incidência de juros e correção monetária (fls. 72/73).CLAYTON TEIXEIRA DE CAMARGO e FABIANA PATRICIA FELIX PEREIRA CAMARGO afirmam que a sentença não especificou se o valor de indenização por danos morais é devido individualmente para cada autor ou se deve ser partilhado entre ambos (fls. 74/75).Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar . Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132).Assiste razão a ambos os embargos posto que não houve especificação dos pontos questionados.Em relação aos danos materiais, considerando que o montante a ser restituído decorre de ilícito contratual, de se aplicar o artigo 405, CC:Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.Já a correção monetária, por ser mera reposição das perdas inflacionárias é devida desde o pagamento indevido feito pelo autor.A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar a súmula 362, do STJ, sendo devidos, portanto, a partir da publicação da sentença:Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC/2002 combinado com o art. 161 , 1º do CTN:Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Por fim, considerando que a sentença não especificou que o montante de indenização por danos morais seria devido igualmente para cada um dos autores, o valor fixado na sentença deve ser partilhado igualmente entre ambos.Assim, o dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos materiais o valor de R\$188,88 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) que devem ser atualizados (correção monetária) desde o pagamento indevido até a efetiva restituição e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da citação e a título de reparação por danos morais o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento (valor esse a ser dividido igualmente entre ambos os autores), observados os índices estabelecidos no manual de cálculo do CJF.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007904-42.2011.403.6119 - DULCIDA NOVO RUIVO(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação do Município de Guarulhos à fl. 156/160, de que a medicação não vem sendo retirada desde fevereiro de 2013, esclareça a parte autora à petição de fl. 163, na qual alega o descumprimento da liminar, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0001162-64.2012.403.6119 - JOAO GOMES SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO GOMES SILVA em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento

do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Alega que teve o benefício indeferido por falta de carência. Afirma, porém, que se considerado o tempo constante na Carteira de Trabalho e no CNIS perfaz mais de 25 anos de contribuição ou 300 meses de carência. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31v). Citado o INSS, em contestação (fls. 38/41), pugnou pela improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício requerido. Afirma que existem divergências nos dados do CNIS ante a existência de outro CPF e NIT informado, cujo titular era aposentado por invalidez, faleceu e atualmente é paga pensão por morte. Alega que a documentação juntada pelo autor é insuficiente para comprovar o cumprimento do tempo mínimo de carência exigido pela legislação. Reconsideração da decisão liminar à fl. 100, suspendendo-se os seus efeitos. Juntados documentos pelo autor às fls. 103/127. Juntada cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios que constam no CNIS às fls. 129/298 e 311/391, dando-se vista às partes. O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofícios a empresas (fls. 401). Resposta ao ofício n 126/2014 pela empresa Nardini Agroindustrial Ltda. às fls. 415/419. Resposta ao ofício n 125/2014 pela empresa Riopedrense S.A. às fls. 420/433. Resposta ao ofício n 128/2014 pela empresa Miori S.A. às fls. 434/436. Manifestação das partes às fls. 437/442. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2011, visto que nasceu em 12 de dezembro de 1946 (fl. 12). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2011 estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição. Porém, a instrução probatória evidenciou que a maioria dos vínculos constantes do CNIS do autor (fls. 90/94) são de outro trabalhador. A cópia dos processos administrativos (fls. 129/298 e 311/391) e a respostas aos ofícios emitidos pelo juízo (fls. 415/419, 420/433 e 434/436) evidenciaram que, na verdade, no CNIS do autor estão inseridos dados e informações de terceira pessoa (homônima). Após a realização dessas diligências pelo juízo, o autor admitiu que os vínculos em que exerceu atividade laborativa são apenas aqueles que constam em sua carteira de trabalho (fls. 437/438). O autor ainda afirma que teria trabalhado até 2009 em empresa particular de pneus. Verifico de fls. 440 e 444/445, no entanto, que o autor é o proprietário da empresa, sendo filiado da Previdência Social, portanto, na condição de empresário. Desta forma, a ausência de contribuições constitui óbice ao reconhecimento do período para fins de concessão do benefício. Com efeito, a Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais: (...) caso deixe a seguradora de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado. Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...). [grifei] A semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema). Cumpre anotar ainda que, em alguns casos, a lei transfere a responsabilidade dos recolhimentos a terceira pessoa (empregador, tomador do serviço etc.), razão pela qual há presunção legal de recolhimentos em favor do segurado, o que não é o caso do autor, já que ele era a responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições (artigo 30, II, da Lei 8.212/91). Desta forma, sem que tenham sido efetivadas contribuições, não há que se reconhecer o direito ao cômputo do período alegado à fl. 438. A única contribuição que o autor comprovou ter pago foi na competência 01/2009 (paga em 01/2010, em atraso - fl. 441). Constam ainda recolhimentos de Contribuinte Individual no CNIS pelo período de 09/2008 a 01/2009 (fl. 94), que serão computados por serem posteriores ao óbito do terceiro homônimo (já que a pensão por morte passou a ser paga a partir de 02/2006 - fl. 94). No entanto, ainda que acrescidos tais períodos, o autor comprova apenas 82 meses de carência, conforme tabela a seguir: OBS Data Início Data Final Carência Parcial CTPS 05/07/1971 23/09/1971 3 CTPS 01/10/1971 11/06/1974 33 CTPS + CNIS 08/01/1975 10/02/1978 38 CTPS + CNIS 01/09/1978 01/11/1978 3 EMPRESÁRIO 01/09/2008 30/01/2009 5 TOTAL: 82 Assim, verifico que o autor não preencheu a carência necessária, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade. Por outro lado, parte autora agiu com litigância de má-fé, por não expor os fatos em juízo em conformidade com a verdade e não proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, incs. I e II, do CPC), configurando a hipótese de procedimento de modo temerário, inscrito no art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor mentiu na inicial (fls. 03 e 23) objetivando beneficiar-se do erro no sistema da autarquia. O autor, evidentemente, sabe as empresas em que trabalhou ou não (já que foi quem vivenciou os fatos), e afirmou na inicial que trabalhou em empresas com as

quais não teve efetivamente qualquer vínculo, só admitindo a verdade (fls. 437/438) depois de comprovado nos autos a que foi um homônimo quem trabalhou naqueles lugares. Sua conduta acabou gerando maior custo e demora com a realização de atos que não seriam necessários caso não tivesse faltado com a verdade. Consigno ainda que a punição por litigância de má-fé não é afastada pela assistência judiciária gratuita, conforme orientação jurisprudencial do STJ: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. 1. A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Precedentes. 2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delineou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. 3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. 4. Recurso especial provido. (REsp 1259449/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No entanto, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no art. 17, inc. V, c.c. art. 18 ambos do Código de Processo Civil, afastada a aplicação do AJG, bem como honorários de 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Considerando a litigância de má-fé, eventuais valores recebidos pelo autor em decorrência da concessão inicial da liminar devem ser restituídos. Expeça-se ofício ao INSS com cópia digital da presente ação para que tome as providências que entender pertinentes quanto à retificação do CNIS (que abarca informações de dois segurados diferentes), visando evitar futuros problemas de mesma ordem. Com o trânsito em julgado, vista ao INSS e, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-08.2012.403.6119 - CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 27/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 43/46). O laudo pericial psiquiátrico foi juntado às fls. 33/41, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 46), com o qual a parte autora não concordou (fl. 66). Designada a realização de nova perícia (fl. 74). Novo laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 76/80, com manifestação das partes às fls. 84 e 85. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 19/07/2012, consoante laudo de fls. 33/41. A perita concluiu que a autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (fl. 39). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária (fls. 39), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Na segunda perícia, realizada em 25/06/2014 (fls. 76/80), foi confirmado o diagnóstico e a incapacidade laborativa temporária, sugerindo o perito uma reavaliação no prazo de 2 anos. Os peritos fixaram o início da incapacidade em junho/julho de 2011 (fls. 39 e 79v.), quando o autor estava recebendo o benefício n 546.617.937-6, sendo o caso, portanto, de restabelecimento desse auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 18/11/2013 (fl. 91). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 2 anos (quesito 7 - fl. 79v.), ou seja, a partir de 26/06/2016.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 546.617.937-6 desde a cessação, ocorrida em 18/11/2013, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 26/06/2016 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos. Condene ainda o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS CPF: 073.064.628-90 Nome da mãe: Josefa Ferreira da Silva PIS/PASEP: 1.208.599.937-0 Endereço: Av. Alfredo Galli, 50, Jd. Palmira, Guarulhos-SP. NB: 546.617.937-6 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-67.2012.403.6119 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 32/060.292.850-8. Narra que a autarquia cessou o benefício sob a alegação de que teria retornado à atividade. Alega, no entanto, que não retornou voluntariamente para suas atividades laborativas, pois o vínculo com a Prefeitura é anterior à concessão da aposentadoria. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/32), argumentando que o exercício de atividade laborativa pelo autor afasta o requisito incapacidade laboral necessário para amparar o pedido de restabelecimento da aposentadoria. Réplica às fls. 37/38. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 41). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 39). Proferida sentença de improcedência (fls. 42/44). O autor apresentou embargos de declaração questionando que não foi apreciado o pedido para concessão de auxílio-acidente (fls. 46/50). Acolhidos os embargos para admitir a continuidade da ação, designando-se a realização de perícia médica (fls. 53/56). Laudo Pericial juntado às fls. 64/70. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 74/79. O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a expedição de ofício (fls. 104). Resposta ao ofício n

344/2014 pela Prefeitura de São Paulo às fls. 108/115. Manifestação das partes às fls. 19/22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da aposentadoria por invalidez. Insurge-se o autor contra a cessação da aposentadoria por invalidez operada pela Administração em razão de estar exercendo atividade laborativa junto à Prefeitura de São Paulo. O argumento principal apresentado na inicial é no sentido de que não caberia a cessação do benefício porque o trabalho na Prefeitura de São Paulo é anterior à própria concessão da aposentadoria, não existindo, portanto o alegado retorno voluntário à atividade. Essa tese, no entanto, não procede. O artigo 46 da Lei 8.213/91 é claro em dispor que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A mens legis desse artigo nos diz que a aposentadoria por invalidez não é devida quando o segurado ainda possa exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, não importando, portanto, se esse trabalho seja a título de retorno ou continuidade. O certo é que não é compatível um segurado estar, ao mesmo tempo, trabalhando e recebendo benefício de aposentadoria por invalidez. Uma situação contradiz a outra. A aposentadoria por invalidez concedida significa que o segurado não pode exercer nenhum trabalho. O exercício do trabalho, exceto em casos excepcionais quando o segurado trabalha mesmo com dores para conseguir sobreviver, significa que a incapacidade ou já cessou ou não é de envergadura tão ampla a impedir o exercício de qualquer trabalho. Na verdade, o apego à literalidade do termo retorno implicaria em claro desvirtuamento da norma legal, o que não pode ser admitido. O autor começou a receber auxílio-doença em razão da deficiência visual em 04/07/1977 (fl. 81 e 87). Quando da admissão na Prefeitura Municipal de São Paulo em 01/1978 o autor já apresentava esse problema (fls. 108/115). Informou ter feito curso de datilografia e comunicação na Fundação do Livro Cego e ter conhecimento da função de rádio operador, sendo considerado apto ao trabalho pela perícia (fls. 111/112), tendo desempenhados as atividades continuamente para a Prefeitura até a aposentadoria por tempo de contribuição em 2013 (fl. 115 - item 8). Na perícia realizada perante o INSS em 07/1978 (quando já estava trabalhando na Prefeitura), no entanto, afirmou que tinha dor intensa nos olhos e que estava realizando reabilitação para cegos (fl. 85). Na perícia de 07/1979 que concedeu a aposentadoria, foi considerado insuscetível de reabilitação e com incapacidade definitiva (fl. 88). Ora, se o autor já trabalhava (informação que, pela cópia do processo administrativo, não foi prestada por ele ao INSS) e continuou trabalhando na Prefeitura Municipal de São Paulo por tantos anos (como comprovado à fl. 17/18 e 115), está claro que não está incapacitado para exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, razão pela qual não é o caso de manutenção da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO). 1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. 2. (...) . 3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal. 4. Recurso Especial do particular improvido. Cumpre anotar que o instituto da decadência não impede a aplicação do artigo 46 da Lei 8.213/91 (que autoriza a cessação da aposentadoria a qualquer tempo, quando se tome conhecimento de que o segurado aposentado está trabalhando), já que este artigo pressupõe a regra rebus sic standibus, ou seja, a modificação da situação fática autoriza a revisão do benefício. Na hipótese em apreço, embora o autor esteja trabalhando há um longo tempo (até antes da concessão do benefício, como alega) tal fato só chegou ao conhecimento da administração em momento recente e, considerando que a autarquia apenas cessou o benefício com cobrança dos valores retroativos dentro do prazo prescricional quinquenal (conforme se observa de fl. 19), não há que se falar em aplicação da decadência na presente hipótese. De se lembrar, ainda, que quando concedida a aposentadoria (em 1979), o poder público não dispunha da ferramenta CNIS, pelo que o conhecimento da existência de outro trabalho pelo segurado dependia de sua boa-fé em informar a administração ou da comunicação por terceiros, o que dificilmente ocorria (ou ainda ocorre). Como o vínculo do autor com a Prefeitura era estatutário, não havia como o INSS cruzar dados e descobrir que o mesmo estava trabalhando. Aliás, o conjunto probatório indica que o autor pode ter agido deliberadamente para fraudar o INSS. Declarou uma incapacidade que não existia e não o impedia de trabalhar, e deixou de comunicar o vínculo empregatício que manteve por décadas. Como se trata de possível crime cujo prazo prescricional se renova com o recebimento de cada parcela mensal, deve o Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, se pronunciar sobre a possível prática de estelionato. 2.2. Do auxílio-acidente O autor também requereu na inicial a concessão de auxílio-acidente (fl. 12). Em 1977 estava vigente a Lei n. 6.367/76, que previa a concessão de auxílio-acidente na seguinte hipótese: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. Portanto, até a Lei 9.032/95, esse benefício era devido apenas para sequelas decorrentes de acidente de trabalho. Ocorre que o autor não juntou aos autos ou apresentou ao perito (fl. 65 - exposição dos fatos) documentos que comprovem o acidente de trabalho alegado. Na cópia do processo administrativo (fl. 74/88) não consta nenhum documento relativo ao acidente de

trabalho tendo o autor relatado ao perito do INSS em 1979 que foi perdendo paulatinamente a vista (fl. 88). Não subsistem as alegações de fls. 89 e 99/100, pois tudo indica que o n 060.292.850-8 se refere apenas à nova numeração dos benefícios 31 e 32/17662729 juntados às fls. 74/88 (nova numeração atribuída quando da implantação do sistema informatizado no INSS, já que à época em que deferidos os benefícios do autor a concessão era feita manualmente pelo funcionário da autarquia). O autor também não juntou nenhuma prova da existência de processo de acidente do trabalho na Comarca de Itapetininga (sequer número de protocolo), dando a entender na petição de fl. 92 que seria um processo administrativo, o que não coincide com a prova dos autos (já que os processos administrativos foram juntados e não possuem documentos referentes ao acidente de trabalho). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Determino que se encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para análise quanto à prática de estelionato pelo autor em detrimento do INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008639-41.2012.403.6119 - NILTON CESAR COSTA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILTON CESAR COSTA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, visando a condenação da ré à indenização por dano moral, bem como à indenização por danos materiais, em razão do ocorrido. Alega que postou em 16/05/2012 às 14:18 horas, via SEDEX, uma encomenda para ser entregue pelos Correios até o dia 17/05/2012. Ocorre que a ré apenas entregou a mercadoria no dia 19/05/2012, deixando na portaria, tendo seu cliente recebido em 21/05/2012. Afirma ter causado grande prejuízo, pois o cliente precisava dos cartões para a data de 17/05/2012. Afirma que, em razão do atraso, deixou de vender para a empresa Hoxxis 130 toneladas de papel branco por mês. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 49/63, alegando que a indenização deve observar os limites da Lei Postal e respectivas normas regulamentares, sendo certo que o autor não pleiteou a indenização administrativamente. Sustentou não haver provas nos autos de que o autor deixou de auferir comissão sobre uma suposta venda de 130 toneladas de papel, nem provas de que tenha sofrido dano moral. Réplica às fls. 65/76. Instadas, as partes não especificaram provas (fl. 77/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO Inicialmente, ressalto que há previsão legal que concede todas as prerrogativas da Fazenda Pública à ECT, conforme artigo 12 do Decreto-lei 509/69. Assim, o fato de a ECT não ter contestado tempestivamente não enseja a incidência do artigo 319 do CPC, uma vez que os efeitos decorrentes da revelia não se aplicam à Fazenda Pública (art. 320, II, do CPC). O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No caso dos autos, em sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC) empresa pública federal concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexos de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. A existência do atraso na entrega da correspondência do autor é fato incontroverso, já que comprovado pelos documentos de f. 17/18 e 26/30 e não questionado pela ré em sua contestação. Pela impressão do site dos Correios, a empresa dá um prazo previsto de

entrega de um dia útil após o dia da postagem. Se no site a informação fosse diferente, isso permitiria que o consumidor pudesse viabilizar outros meios de transporte para cumprir o seu prazo. Ao confiar na previsão da ECT, o autor foi, inequivocamente, lesado. A questão agora é a extensão desse dano. O autor demonstrou que em 16/05/2012 postou, via SEDEX, valor declarado de R\$ 150,00 (fl. 17) e, após entrar em contato com a Central de Atendimento dos Clientes dos Correios, obteve a informação que foi entregue somente em 19/05/2012 (fl. 33). Se a encomenda chegou, e não foi extraviada, o dano material decorrente do atraso teria de ser demonstrado pelo autor, já que alega que perdeu contrato de venda de bens de consumo. Contudo, não restou comprovada a alegação de que deixou de vender para a empresa Hoxxis 130 toneladas de papel branco por mês, uma vez que não há nos autos nenhuma documentação que comprove a atividade do autor, bem como contrato de prestação de serviços ou alguma mensagem que demonstre a perda do cliente. Há o e-mail de fl. 34, em que alguém da HOXXIS reclama de forma contundente pelo atraso, demonstrando que, no mínimo, houve um ruído na relação entre o autor e a empresa que o havia contratado. Mas algumas ressalvas precisam ser feitas. É certo que os Correios não cumpriram com o prazo previsto no site da empresa. Mas atrasos em entregas são normais e até previsíveis, havendo normas no próprio site dos Correios prevendo indenização nesses casos. O autor, por seu turno, apesar de ter feito a consulta no site dos Correios no dia 15, postou a encomenda apenas no dia 16 à tarde. Se tinha um prazo comercial que terminava no dia 17, e se tratava de um contrato relevante, deveria ter contratado meio transporte que garantisse a entrega. Logo, embora os Correios sejam responsáveis pelo atraso em relação à previsão de entrega no site, não podem ser responsabilizados por eventual perda do contrato comercial (a qual, ressalto, não ficou comprovada). Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Analisando as diretrizes mencionadas, e considerando que, inequivocamente, houve prejuízo à imagem do autor em relação à empresa que o havia contratado (fl. 34) fixo a indenização em R\$3.000,00 (mil reais), a título de danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011207-30.2012.403.6119 - SILVIO SOMENSARI (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SILVIO SOMENSARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício nº 42/127.378.368-6. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (fls. 16). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/36), alegando, preliminarmente, da decadência e da prescrição. Ao final requereu seja julgado improcedente o pedido. Réplica às fls. 51/53. À fl. 64 foi proferida decisão determinando o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão questionada e das eventuais verbas a serem pagas, considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto. Parecer elaborado pela contadoria judicial às fls. 67/69, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ausência de interesse de agir do autor. O autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). No entanto sustenta que não houve a devida equiparação dos valores majorados pelo Governo Federal aos segurados que sempre contribuíram com o teto máximo. Ocorre, porém, que conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 67/69) não há vantagem para o autor com a alteração do teto em Jan/04 pela EC 41/03, uma vez que, conforme memória de cálculo às fls. 56/63 e 67/69, já na concessão, o salário de benefício não sofreu limitação ao teto. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. 2. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000235-64.2013.403.6119 - VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que é filha do segurado e nasceu pouco mais de um mês depois do óbito. Afirma que diligenciou seu ingresso como dependente perante o

INSS, no entanto, até o momento nada foi feito pela autarquia. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 86), com a qual a autora não concordou (fl. 105). Citados, os corréus Henrique e Giovana apresentaram contestação (fl. 121) afirmando que a concessão da pensão à autora não alterará os valores recebidos pelo grupo familiar. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 117/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. A autora comprovou o falecimento do segurado Antônio de Pádua da Silva Nascimento, conforme certidão de fl. 61, que registra data do óbito em 23 de março de 2000. Considerando que o benefício nº 117.013.287-9 foi concedido na via administrativa, presume-se comprovada a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente da autora, por sua vez, restou comprovada pelo RG e Certidão de Nascimento (fls. 66 e 68), nos quais consta como filha do segurado. O fato de o nascimento (26/04/2000 - fl. 66) ser posterior ao óbito (23/03/2000 - fl. 61) no caso em apreço não obsta o reconhecimento do direito da autora, pois a legislação civil resguarda os direitos do nascituro a partir de sua concepção, sendo confirmados pelo nascimento com vida (art. 2, CC): Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Logo, a pensão por morte postulada pela autora deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais. Cumpre anotar, no entanto, que não foi comprovado nos autos o requerimento para inclusão da autora como dependente perante a administração. De qualquer forma, tendo em vista que a autora dividirá a pensão por morte com seus irmãos, que compõem o mesmo núcleo familiar, devem ser descontados da parte a receber da autora os valores já recebidos através do benefício dos irmãos e mãe, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Por outras palavras, não existem verbas em atraso a serem pagas, devendo-se proceder apenas à formalização da inclusão da autora como dependente do falecido no sistema informatizado da Previdência Social.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante VITÓRIA SANTOS DO NASCIMENTO, com pagamentos a partir da formalização da habilitação da dependente no sistema informatizado da Previdência Social. Sem verbas em atraso a serem pagas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, em vista da ausência de atrasados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: VITÓRIA SANTOS DO NASCIMENTO CPF: 412.006.518-98 Nome da mãe: Maria Alves dos Santos Nascimento PIS do falecido: 1.236.598.826-3 Endereço: Pedro Luiz Pereira, n 63, Pq. Piratininga, Itaquaquecetuba/SP NB: 117.013.287-9 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 23/03/2000 (data do óbito). DIP: a partir da formalização do cadastro da dependente no sistema informatizado da autarquia. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: não há. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-37.2013.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia das guias de recolhimento para a Previdência Social, bem como de documentos que comprovem a atividade de diarista/faxineira alegada à fl. 76. Juntados documentos dê-se vista ao perito judicial para complementação do Laudo esclarecendo a existência de capacidade laborativa em relação a essa atividade alegada pela autora e respondendo novamente aos quesitos, se o caso. Após, vista às partes. Int.

0004342-54.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas em

atraso desde a citação, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que sofreu acidente automobilístico em 1997 do qual resultaram sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 139/141). Réplica às fls. 145/147.Laudo médico pericial juntado às fls. 152/157, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARPreliminarmente, cumpre anotar que decisão recente do Supremo Tribunal Federal foi assentado, em julgamento com repercussão geral, que há necessidade de prévio requerimento administrativo, estabelecendo regras para a continuidade de ações ajuizadas anteriormente a 03/09/2014:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Assim, considerando que na presente ação (anterior a 03/09/2014) o INSS contestou o mérito, afirmando a inexistência do direito pleiteado na inicial, está caracterizado o interesse de agir.3. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da

provisoriamente deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 152/157), afirma a perita: (...) Atualmente não consegue acompanhar uma conversa, é confuso, tem pensamento desorganizado. Tem alteração na audição. É independente para as atividades de vida diária. No exame neurológico foi constatada confusão mental e paresia periférica de VII nervo craniano à direita. O periciando compareceu à perícia acompanhado da irmã (Sra. Luciene), com vestuário e comportamento adequados, sem dificuldade à deambulação. Apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas. Mantém quadro de alteração mental com confusão mental, que o impede de realizar todas as atividades laborativas inclusive as habituais. A incapacidade teve início em setembro de 1997, data do acidente automobilístico. IX. Conclusão O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas (fl. 157). - grifei Concluiu a perita, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Na resposta aos quesitos 6 e 8 do INSS informou não ser possível a reabilitação e confirmou o início da incapacidade em setembro de 1997, data do acidente automobilístico (fl. 156). Em 09/1997 o autor detinha carência e qualidade de segurado, pois estava no período de graça que sucedeu o término do vínculo com a empresa Elmo Serviços Auxiliares de Edifícios Ltda. (que perdurou de 06/03/1995 a 30/04/1997 - fl. 174). Logo, demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, que deve ter seu termo inicial fixado na data de citação, em 05/07/2013 (fl. 138), considerando a ausência de prévio requerimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos. 3.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 05/07/2013 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo

em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS CPF: 964.534.354-20 Nome da mãe: Maria de Lourdes Santos PIS: 1.254.398.250-9 Endereço: Rua Orlando Ramos, 230, Cep 07175-310, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 05/07/2013 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-37.2013.403.6119 - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 49/51). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). O laudo pericial, na especialidade psiquiátrica, foi juntado às fls. 58/61, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/66), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 70/72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006611-66.2013.403.6119 - FRANCISCO GOMES DE ARAUJO SOBRINHO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO SOBRINHO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço rural sem contribuições; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Aduz ainda que trabalhou na lavoura de 07/1975 a 09/1981, pleiteando que este período seja computado independentemente do recolhimento de contribuições. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por decisão de fl. 97/98 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/121), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial, rural e urbano alegados. Réplica às fls. 135/140, ocasião em que o autor requereu a oitiva de testemunhas. Em audiência realizada neste juízo na data 23/04/2014 o autor foi ouvido e, em seguida, foi colhido o depoimento de suas testemunhas. As partes fizeram alegações finais remissivas à inicial e contestação (fl. 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial 2.1.1. Do trabalho com exposição a ruído O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, casos aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples

fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU). No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico e através do PPP de fl. 40/77, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB/85dB durante todo o período em que foi empregado das empresas, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A (13/09/1983 à 26/03/1985 - fl. 40/41); Cindumel - Ind. De Metais e Laminados (08/04/1985 a 25/11/1987 e 04/01/1988 a 11/12/1990 - fls. 42/43); Behr Brasil Ltda (01/07/1991 a 14/12/1992 - fls. 47/52); Apex Tool Group Industria e Comercio de Ferramentas Ltda- Guarulhos (22/07/1993 a 13/11/1995 - fls 53/54); Karina Industria e Comércio de Plástico Ltda (01/04/1996 a 28/08/1997 - fls 55/56); RCG Industria Metalúrgica Ltda (09/02/2000 a 09/06/2005 - fls 58/59); Jomarca Industria de Parafusos Ltda (12/12/2005 a 31/08/2006 - fls. 77) Metalúrgica Golin S/A (14/12/2006 a 03/11/2008 - fls. 76). No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 40/41, 42/43, 47, 53/54; 55/56; 58/59; 76/78 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 13/09/1983 a 26/03/1985; 08/04/1985 a 25/11/1987; 04/01/1988 a 11/12/1990; 01/07/1991 a 14/12/1992; 22/07/1993 a 13/11/1995; 01/04/1996 a 28/08/1997; 09/02/2000 a 09/06/2005; 12/12/2005 a 31/08/2006; 14/12/2006 a 03/11/2008. Cumpre anotar que o ruído informado para a empresa Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda (18/12/2009 a 08/02/2012 - fl. 78) é inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação, não cabendo, desta forma, a conversão desse período.2.1.2. Do trabalho como cobradorNo que se refere ao trabalho como cobrador de ônibus, o Decreto 53.831/64

estabelecia:2.4.4. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOSMotorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.Penosos25 anosÉ cediço que a penosidade do trabalho decorre da posição viciosa em que é desempenhado, ou seja, o agente nocivo neste caso seria ergonômico, motivo pelo qual a jurisprudência estende esta previsão ao cobrador de ônibus, que trabalha praticamente nas mesmas condições. Nesse sentido o TRF da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas como de cobrador de ônibus, porque enquadradas no item 2.4.4. do Anexo III do Decreto 53.831, podem ser consideradas especiais, ensejando a conversão. Portanto, caracterizado o trabalho especial da atividade desempenhada pelo autor de 13/09/1983 a 26/03/1985 (fls. 40/41).2.1.3. Do trabalho como auxiliar de topografiaO autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado como auxiliar de topografia.A atividade de topógrafo não é, em si, necessariamente insalubre ou perigosa, visto que não está prevista expressamente nos Decretos supracitados. Isso, contudo, não impede que se demonstre que o profissional efetivamente esteve exposto a risco ou agente nocivo de modo a tornar especial o tempo trabalhado.No caso dos autos, no entanto, pela descrição da atividade constante no DIRBEN 8030 de fl. 39 entendo que o autor não comprovou satisfatoriamente que esteve exposto a risco ou atividade perigosa tal qual previsto pelo item 2.3.3 do Decreto 53.831/64:2.3.3 - EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTETrabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.PerigosoDesta forma, não restou demonstrado o direito à conversão deste período.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob

condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias																																	
13/09/1983	25/03/1985	1	6	1308/04/1985	25/11/1987	2	7	1804/01/1988	11/12/1990	2	11	801/07/1991	14/12/1992	1	5	1422/07/1993	13/11/1995	2	3	2201/04/1996	28/08/1997	1	4	2809/02/2000	09/06/2005	5	4	112/12/2005	31/08/2006	0	8	2014/12/2006	03/11/2008	1	10	20	TOTAL: 20	2	24

Conversão (x 1,4) : 28 3 28

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 28 anos, 3 meses e 28 dias trabalhados.

2.3. Do tempo de serviço rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 07/1975 a 09/1981. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) Declaração de exercício Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara - CE em nome do autor (fls. 22/24); (b) Certidão de casamento do pai de 07/1956 (fls. 25); (c) Certidão de Casamento em nome do pai do autor onde consta como profissão agricultor no ano de 1978 (fl.25); (d) Escritura de venda do Sítio Galameira, pelo pai do autor, em 1992 (fls. 26/27); (e) Imposto sobre propriedade Rural de 1986 em nome do pai do autor (fls. 28 e 30) (f) Nota de crédito rural de 1986 em nome do pai do autor (fl. 29); Certidão de casamento do autor do ano de 1981 (fls. 32); (g) Declaração da Secretaria Municipal de Educação, onde consta que o autor estudou no período de 1977 a 1980 em Vila Luna (fl. 33); e (h) Certificado de dispensa de incorporação de 1979 (fl. 34). Os documentos de fls. 22/30 são extemporâneos aos períodos que o autor pretende comprovar. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fé pública. Na Certidão de Casamento do autor (fl. 32) e no Certificado de dispensa de incorporação (fl. 33) não foi informada sua profissão à época. A declaração da Secretaria Municipal de Educação apenas comprova que o autor cursou o ensino fundamental em Vila Luna, não havendo comprovação de que se trata de escola rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que nasceu no Estado de São Paulo, mas que foi para o Ceará com os pais ainda criança. Sempre residiu na fazenda do pai em Acopiara/CE. Afirmou que, em sua propriedade, a família cultivava algodão e arroz, mas que somente a plantação de algodão era destinada à venda nas indústrias da cidade, e a plantação de arroz era exclusivamente para subsistência familiar. Disse que sempre trabalhou para o pai, e parou somente com a venda da propriedade, retornando a São Paulo. Informou ainda que seu pai, além da agricultura, possuía poucas cabeças de gado. O manejo inicial da terra era feito por ele e pelos irmãos. A testemunha JOSE VANGLHEI GONÇALVES informou que era vizinho do autor no município de Acopiara, e disse que, apesar de ser mais novo, lembra ter conhecido o autor quando tinha apenas cinco anos. Informou que, depois que o autor saiu da propriedade em 1981 para morar em São Paulo, o senhor Raimundo, pai do autor, vendeu a propriedade, não permanecendo por muito tempo. A testemunha JOSE ADELGISON GONÇALVES afirmou que conheceu o autor na lavoura em um município próximo a Acopiara/CE. Cultivavam algodão, feijão e arroz, que eram vendidos para indústrias e posteriormente para armazéns. Mudou para São Paulo em 1995. Sempre via o autor trabalhando com a família na propriedade, e eles não tinham veículo para auxiliar no plantio. A testemunha JOSE AUREDON GONÇALVES disse que morou em Acopiara/CE, em uma propriedade de seu pai, que era vizinha da propriedade do pai do autor. Na propriedade do autor normalmente o trabalho era exercido só pela família, mas em algumas ocasiões havia necessidade de contratação de diarista. Conheceu o autor em 1970, e manteve contato com ele até 1979, quando mudou para o estado de São Paulo. A prova documental juntada pelo autor é frágil, a maior parte em nome do seu pai, documentos em sua maioria extemporâneos ao período que pretende comprovar. Causa estranheza a ausência de informação sobre a profissão do autor em sua certidão de casamento. O enlace foi celebrado em 1981, e a certidão de fl. 32, emitida em 2011 e claramente à vista do registro original, poderia ter mencionado a profissão informada naquela ocasião. O depoimento das testemunhas não se mostrou confiável, com claros indícios de que foram instruídas no que deveriam afirmar em juízo. Uma delas chegou a dizer que lembra de ter visto o autor trabalhando quando tinha (a testemunha) apenas cinco anos de idade. Assim, dada a fragilidade da prova documental e testemunhal juntada, não entendo comprovado o trabalho rural no período requerido pela parte autora.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido e o tempo constante nas Carteiras de Trabalho (fls. 15/20) e CNIS (fls. 125/126), tem o autor um total de 33 anos, 3 meses e 8 dias de contribuição (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor não teria cumprido o pedágio, conforme cálculo anexo. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo especial reconhecido para

eventual novo requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação do período trabalhado de 13/09/1983 a 25/03/1985; 08/04/1985 a 25/11/1987; 04/01/1988 a 11/12/1990; 01/07/1991 a 14/12/1992; 22/07/1993 a 13/11/1995; 01/04/1996 a 28/08/1997; 09/02/2000 a 09/06/2005; 12/12/2005 a 31/08/2006 e 14/12/2006 a 03/11/2008 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4). Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO SOBRINHO Tempo especial reconhecido: 13/09/1983 a 25/03/1985; 08/04/1985 a 25/11/1987; 04/01/1988 a 11/12/1990; 01/07/1991 a 14/12/1992; 22/07/1993 a 13/11/1995; 01/04/1996 a 28/08/1997; 09/02/2000 a 09/06/2005; 12/12/2005 a 31/08/2006 e 14/12/2006 a 03/11/2008. CPF: 027.624.548-24 Nome da mãe: Maria Neusa de Araújo. PIS/PASEP: 1.205.208.459-4 Endereço do segurado: Rua Caracu, 819 (antigo 461), Jd. Cumbica, CEP: 07240110, Guarulhos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007922-92.2013.403.6119 - JOSE BRAGA GADELHA (SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BRAGA GADELHA objetivando (a) o reconhecimento de tempo especial; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o tempo de serviço especial, somado ao tempo comum computado pelo réu, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 29. Citado o INSS, em contestação (fls. 31/38), pugnou pela improcedência do pedido por não estar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício pelo autor. Réplica às fls. 45/46. Juntados documentos pelo autor às fls. 50/51, dando-se vista ao INSS (fl. 52). Determinada a juntada de documentos relativos à atividade especial pelo autor (fl. 54), tendo transcorrido em branco o prazo assinalado (fl. 54v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO Embora o autor sustente ter trabalhado com sujeição a agentes nocivos, não trouxe aos autos nenhuma documentação que atestasse a exposição habitual a agente prejudicial à saúde. Com efeito, os agentes mencionados no documento de fls. 21/22 (Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Jatoflex Ind. e Com. de Artefatos de Borracha Ltda.) estão abaixo do limite de tolerância previstos na legislação e o documento de fls. 17/19 está incompleto além de, ao que parece, se referir a terceira pessoa (já que os períodos mencionados são diversos daqueles em que o autor teria trabalhado na empresa Bann Química Ltda.). À míngua de prova do tempo especial, impõe-se o cálculo de todo o tempo contributivo do autor como tempo comum. De acordo com a contagem efetivada no ato de prolação desta sentença, o autor possuía apenas 29 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição até 31/11/2011 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício, mesmo na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º, que assim dispõem: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 07/06/1956 (fl. 08), possuía mais de 53 anos na data do requerimento administrativo, mas não cumpriu o tempo mínimo (trinta anos) e nem o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, lhe faltava para atingir o limite de 30 anos. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a secretaria a devolução das Carteiras de trabalho originais acostadas à fl. 51 para o autor, devendo-se manter nos autos apenas cópia dos documentos (a ser providenciada pela parte). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008058-89.2013.403.6119 - IRANI RIBEIRO NOVAES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRANI RIBEIRO NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega que sofreu atropelamento, que desencadeou sequelas definitivas que a incapacitam permanentemente para o exercício de atividades laborais. Pela decisão de fls. 95/97 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e designada a realização de perícia médica. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Contestação às fls. 112/114, pela improcedência do pedido. Os laudos periciais foram juntados às fls. 100/110 e 136/145, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica e consoante laudo ortopédico de fls. 136/145, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e definitiva (fl. 142v.), em decorrência de seqüela de fratura luxação exposta do tornozelo esquerdo, espondiloartrose cervical, dorso-lombar, vasculopatia dos membros inferiores, fixando-se o início da incapacidade em 11/2009 (fl. 142v. - quesitos 3.1 e 3.6). Assim, restou demonstrado o direito à aposentadoria por invalidez, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 14/05/2014 (fl. 136), momento em que constatada a definitividade do quadro da autora. Considerando que o auxílio-doença vem sendo pago na via administrativa até o momento (fl. 155), não existem verbas em atraso a serem pagas para essa espécie de benefício. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pela parte autora a título de

benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.2. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir de 14/05/2014 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: IRANI RIBEIRO NOVAES CPF: 320.343.138-60 Nome da mãe: Isabel Maria de Jesus PIS/PASEP: 1.166.906.811-5 Endereço: Rua José Coelho Porto, n 45, Bairro Treze de Maio, Santa Isabel/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB da aposentadoria: 14/05/2014. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008128-09.2013.403.6119 - FLAVIANE FERNANDA DE OLIVEIRA TURCIANO (SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indefiro o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 76/78). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/95), pugnando pela improcedência total do pedido. Os laudos periciais foram juntados às fls. 81/89 e 109/124, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. **MÉRITO**A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito Dr. Thiago a, no prazo de 5 dias, esclarecer o prazo de reavaliação sugerido no quesito 5.2 (fl. 125): o prazo é de 6 anos, 6 meses ou 1 ano? (ou outro período?) Após, vista às partes pelo prazo igualmente de 5 dias. Intime-se.

0009588-31.2013.403.6119 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 06/11/2012. Pleiteia, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Pela decisão de fls. 40/41 foi designada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 54/57 pela improcedência do pedido. O laudo pericial em ortopedia foi juntado às fls. 44/52, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Juntados documentos pela parte autora às fls. 79/91, com vista ao INSS à fl. 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. **MÉRITO**A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de

exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 19/12/2013 e, consoante laudo de fls. 44/52, foi caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa atual (fl. 48), com início em 12/2011 (fl. 49 - quesito 3.6). Na resposta ao quesito 3.4 o perito esclarece que o autor está incapacitado para o trabalho habitual (fl. 49) e na resposta ao quesito 5.1 informa que acredita não ser possível a reabilitação profissional (fl. 50). Com efeito, considerando a idade (53 anos), grau de instrução (sem estudos - fl. 44) e profissão habitual declarada (ajudante geral) seria inócua a reabilitação profissional no presente caso. Assim, restou demonstrado o direito à aposentadoria por invalidez, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 19/12/2013 (fl. 44). No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (06/11/2012 a 18/12/2013), considerando o início da incapacidade fixado. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do

benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 19/12/2013 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a indevida cessação em 06/11/2012, e de aposentadoria por invalidez a partir de 19/12/2013, deduzindo-se eventuais valores já pagos administrativamente. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTONIO BATISTA RIBEIRO CPF: 010.785.358-25 Nome da mãe: Cecília Jovelina da Conceição PIS/PASEP: 1.074.812.707-8 Endereço: Rua Rosa de Ouro, n 82, Jd. Cumbica, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB da aposentadoria: 19/12/2013. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009877-61.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SENA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico de fl. 192 que o perito analisou a capacidade laborativa da autora para a função de operadora de máquinas, porém consta dos autos que ela foi reabilitada para a profissão de confeiteira. Assim, retornem os autos ao perito para que esclareça acerca da capacidade laborativa da autora em relação a essa nova profissão para a qual foi reabilitada. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0002031-48.2013.403.6133 - MARILIA RIBEIRO VALERIANO (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 58/59). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58v.). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 72/77, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/86), alegando, preliminarmente, a incompetência da Vara Federal de Mogi das Cruzes e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência total do pedido. Acolhido o pedido de exceção de incompetência, sendo remetidos os autos à presente Subseção de Guarulhos (fls. 97/99). Réplica às fls. 113/114. Designada a realização de nova perícia (fls. 115/121). Laudo pericial juntado às fls. 136/146 e 148/159, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000742-88.2014.403.6119 - SONIA EDITE DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA EDITE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de José Antônio da Silva a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Sustenta a autora, em suma, que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que a concessão do benefício independe de carência. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/31), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 42/43. Não foram especificadas provas pelas partes. 2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 11), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 10), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Porém, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (09/1993 - fl. 22) e a data do óbito (19/09/2004 - fl. 11), transcorreram mais de 3 anos, decorrendo, portanto, prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei A autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 11 o segurado faleceu em 19/09/2004 com 45 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade. O tempo de contribuição informado no CNIS (fl. 22) também está bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade

de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006725-68.2014.403.6119 - EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício.Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi juntado parecer às fls. 79/85.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Cumpra consignar inicialmente que, conforme esclarecido pela contadoria judicial às fls. 79/85, embora o benefício tenha sofrido limitação ao teto, não há majoração da renda do benefício pela revisão nos termos do RE 564.354/SE (de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003).O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto.Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos:Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.O artigo 14 da EC 20/98

determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei]Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ARTIGOS 20, 1º E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. REAJUSTES LEGAIS. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. - Alega a embargante, em síntese, que o reajuste concedido somente ao custeio do sistema fere o regime de repartição, e, via de consequência, as disposições constitucionais que regem a matéria. Aduz a necessidade de oposição do presente recurso para o esgotamento das vias recursais. Prequestiona a matéria. (...) Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - (...) - Embargos de declaração improvido. (TRF3, AC 00077704620134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/11/2014). - grifei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010). - grifei 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008855-31.2014.403.6119 - CIDEX LOGISTICA LTDA - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por CIDEX LOGÍSTICA LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Em sede de tutela antecipada requereu que se declarasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Argumenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em primeiro lugar, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240785-MG), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. No citado julgamento, o Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento (Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006). É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado. Porém, aquela Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo Relator, o que se traduz na relevância da fundamentação esposada pelo autor no presente feito. Ressalto que o Plenário do STF, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite

que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, não há mais óbice ao prosseguimento da presente ação. Por seu turno, o perigo da demora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para autorizar à autora que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até julgamento da presente ação, ficando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade de quaisquer créditos tributários lançados em decorrência deste procedimento. Observo que não fica a Fazenda Nacional impedida de lançar os créditos, o que pode fazer até com vistas a evitar possível futura alegação de prescrição, em caso de improcedência desta demanda, mas, uma vez lançado o crédito tributário, sua exigibilidade está suspensa por força desta decisão. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se, intímese.

0009022-48.2014.403.6119 - CONTRATIL EMBALAGENS LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por CONTRATIL EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Em sede de tutela antecipada requereu que se declarasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e seus consectários (como não inscrição em dívida ativa ou expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa). Argumenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em primeiro lugar, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240785-MG), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. No citado julgamento, o Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento (Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006). É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado. Porém, aquela Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo Relator, o que se traduz na relevância da fundamentação esposada pelo autor no presente feito. Ressalto que o Plenário do STF, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não existir mais óbice ao prosseguimento da presente ação. Por seu turno, o perigo da demora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para autorizar à autora que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até julgamento da presente ação, ficando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade de quaisquer créditos tributários lançados em decorrência deste procedimento. Observo que não fica a Fazenda Nacional impedida de lançar os créditos, o que pode fazer até com vistas a evitar possível futura alegação de decadência, em caso de improcedência desta demanda, mas, uma vez lançado o crédito tributário, sua exigibilidade está suspensa por força desta decisão. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se, intímese.

0009023-33.2014.403.6119 - DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por DISPAFILM DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Em sede de tutela antecipada requereu que se declarasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e seus consectários (como não inscrição em dívida ativa ou expedição de certidão positiva de débitos). Argumenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em primeiro lugar, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240785-MG), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. No citado julgamento, o Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento (Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006). É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado. Porém, aquela Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo Relator, o que se traduz na relevância da fundamentação esposada pelo autor no presente feito. Ressalto que o Plenário do STF, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não existir mais óbice ao prosseguimento da presente ação. Por seu turno, o perigo da demora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para autorizar à autora que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até julgamento da presente ação, ficando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade de quaisquer créditos tributários lançados em decorrência deste procedimento. Observo que não fica a Fazenda Nacional impedida de lançar os créditos, o que pode fazer até com vistas a evitar possível futura alegação de decadência, em caso de improcedência desta demanda, mas, uma vez lançado o crédito tributário, sua exigibilidade está suspensa por força desta decisão. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009033-77.2014.403.6119 - ODAIR RIBEIRO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 32 ante a divergência de objeto conforme se verifica de fls. 36/38. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/073.625.112-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade

remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar

efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos

termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010073-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0008791-12.2000.403.6119) que lhe move MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, na medida em que foi considerada a renda mensal da aposentadoria pode invalidez nos meses de 01/1998 a 12/1998 e 09/2006 a 08/2010 em que a embargada trabalhou na empresa Permetal S.A. Metais Perfurados. A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 90/92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. I. MÉRITO Alega o INSS que devem ser descontados os valores relativos ao período em que a autora continuou trabalhando na empresa Permetal S.A. Metais Perfurados (01/1998 a 12/1998 e 09/2006 a 08/2010), por impossibilidade de este ser acumulado com a aposentadoria por invalidez. Constou do acórdão o pagamento do benefício desde a citação, ou seja, desde 12/1994 (fls. 34/35 dos autos principais). Dessa decisão não houve interposição de recurso por parte do INSS (fls. 220/22 dos autos principais). Não há qualquer menção à exclusão de valores. Assim, não cabe a exclusão de valores em liquidação de sentença de forma contrária ao julgado. Não se trata de situação de enriquecimento ilícito vez que os valores pagos pela empresa não constituem verbas públicas (mas particulares) e, ainda, porque o pagamento do salário é a contraprestação natural do trabalho prestado pelo autor. Cabia à autarquia ter recorrido ou embargado o decisório oportunamente, o que não fez, não sendo os

embargos à execução a sede adequada a questionar a decisão. Assim, acolho os valores mantendo as rendas mensais devidas nos meses em que a autora recebeu remuneração (fls. 317/318 e 322/325 dos autos principais), apurados pela Contadoria do Juízo. 2. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, fixando o montante da condenação em R\$ 248.476,16 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos - fls. 317/318 e 322/325), atualizados até 08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0008791-12.2000.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005949-05.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007345-51.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL X O4 VEICULOS LTDA X RYO VEICULOS LTDA (SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de RYO VEÍCULOS LTDA., relativa a ação de rito ordinário, em que se postula o reconhecimento da inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre verbas pagas aos empregados, tais como o terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, aviso prévio, dentre outros, autorizando-se a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a este título. Aduz a excipiente que a excepta tem seu domicílio na cidade de Barueri-SP, submetido à fiscalização da DRFB daquele local, sendo competente para processar e julgar a ação uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco-SP. Em sua manifestação, o excepto pugnou pela manutenção e processamento da ação nesta Vara Federal, com base no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Decido. Nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, no local em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Trata-se, portanto, de hipótese de competência concorrente, ficando a cargo do autor a opção por qualquer um desses foros. No caso vertente, verifico que a excepta Ryo Veículos Ltda. possui domicílio em Barueri/SP, nos termos de seu contrato social (fls. 54/58 dos autos principais). Portanto, eventual direito à compensação reconhecido nesta ação deverá ser exercido junto à Receita Federal de Barueri/SP, órgão este, aliás, responsável pela fiscalização dos recolhimentos que geraram o crédito ora reclamado, não possuindo a delegacia fiscal localizada em Guarulhos/SP qualquer relação jurídica com a excepta. Assim, não há razão que justifique a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, pois ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, indubitável a competência da Subseção Judiciária de Osasco/SP para processar e julgar a ação proposta pela excepta Ryo Veículos Ltda. (7345-51.2012.403.6119). Posto isso, acolho a exceção ofertada e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito com relação à Ryo Veículos Ltda. Em consequência, determino o desmembramento dos autos nº 7345-51.2012.403.6119, com relação a esta litisconsorte ativa, determinando a extração de cópias do mencionado processo, com desentranhamento de todos os documentos relativos à empresa, independentemente de traslado, certificando-se, com posterior remessa para distribuição na Subseção Judiciária de Osasco/SP, prosseguindo-se nesta Subseção apenas em relação à 04 Veículos Ltda. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

HABEAS CORPUS

0006481-42.2014.403.6119 - ALBERTO DELFIN FERNANDEZ (AM008615 - PRISCILLA LOPES DE ALCANTARA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP 1. **RELATÓRIO** Trata-se de habeas corpus almejando, através de liminar, a suspensão do ato de indiciamento da paciente por ausência de justa causa, bem como a liberação de seu passaporte, retido pela autoridade policial. Sustenta a impetrante, em suma, que o paciente, cubano naturalizado americano, desconhecia as normas brasileiras com relação à entrada de bens de origem estrangeira, e que estava apenas trazendo presentes dos Estados Unidos. Diz que o paciente vinha para o Brasil visitar um sobrinho e conhecer sua noiva, ambos residentes em São Luís/MA. Sustenta que, ao entregar à autoridade aduaneira a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), configura-se situação de crime impossível. Arguiu ainda que não houve lançamento do tributo iludido. A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a decisão pelo flagrante foi da autoridade aduaneira, e a polícia federal, verificando a regularidade do ato, formalizou o flagrante. Informou que o sobrinho do paciente compareceu no mesmo dia para o pagamento da fiança arbitrada. Em síntese, o paciente trazia bens avaliados em US\$33.454,00, e teria tentado iludir tributo estimado em R\$61.190,44. Não consta DBA preenchida no bojo do IPL, e o paciente se dirigiu ao canal nada a declarar. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 146/147). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da habeas corpus (fls. 155/158). É o relatório. 2. **MÉRITO** O habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Os argumentos deduzidos pelo paciente foram analisados por ocasião da apreciação da liminar, expondo-se de forma suficiente os fundamentos que embasaram o acolhimento do

pleito: Em princípio, entendo que a investigação policial deve ser conduzida diretamente pela polícia federal com a fiscalização do titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público Federal. É o parquet quem decide pela (in)suficiência de provas e requisita diligências complementares, devendo o envolvimento do juiz nesta fase da persecução penal limitar-se à análise e eventual deferimento de medidas que impliquem relativização de direitos e garantias fundamentais dos investigados. A justa causa é, em regra, requisito para a propositura de ação penal, e não para a instauração ou prosseguimento de inquérito policial, o qual só deve ser tolhido precocemente havendo flagrante ausência de qualquer elemento que aponte para a prática do crime ou a autoria (incluindo elemento subjetivo) pelo investigado. No caso dos autos, pelas informações trazidas pela impetrante e complementadas pela autoridade apontada como coatora, não há qualquer irregularidade com relação ao flagrante ou ao indiciamento do paciente. De fato, pelo que se pode apurar, o paciente é visitante frequente no Brasil, conforme extrato do STI de fl. 59. Até entendo possível o erro de proibição nestes casos, em se tratando de estrangeiro, mas o paciente não é viajante inexperiente e nem pessoa humilde, de instrução deficiente, para ignorar regras específicas de tratamento aduaneiro. Por outro lado, a advogada impetrante não juntou cópia da suposta DBA que o paciente teria apresentado às autoridades aduaneiras. A autoridade coatora afirma que não há DBA preenchida no inquérito. Considerando que a DBA contém, claramente, questões em inglês a respeito do porte de bens de valor elevado, a ausência de discriminação desses bens revela, em princípio, nesta análise sumária, possível intento de iludir a fiscalização tributária - o que é reforçado pelo fato de que o paciente optou pelo canal nada a declarar. Consigno ainda que a caracterização do crime de descaminho prescinde de lançamento tributário, já que se trata de delito formal. Aliás, em regra não há o lançamento tributário, que é estimado apenas para avaliação quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Considerando o valor do tributo estimado, também não é este o caso dos autos. Por fim, a impetrante tem razão apenas com relação à impossibilidade de retenção do passaporte do paciente. Se a autoridade policial entende haver necessidade de manutenção do paciente no território nacional, por qualquer razão, deve requerer a decretação, pelo juízo, de medida cautelar nesse sentido, conforme arts. 282 e ss. do Código de Processo Penal. A retenção do passaporte, que é normalmente o único documento de identificação portado pelo estrangeiro, é assim ilegítima - pois impede a identificação do estrangeiro - e ineficaz - porque não impede a saída do Brasil, que ainda assim pode ser realizada com documentos substitutivos. Aliás, reitero à autoridade policial que as medidas cautelares diversas da prisão não podem ser decretadas de ofício pela autoridade policial sem apreciação judicial, salvo em caráter emergencial, sendo devidamente comunicadas ao juízo na primeira oportunidade. Esta é a leitura do art. 282, 2º, do CPP. Ressalto que a liberação do passaporte do paciente não significa que possa se evadir e evitar a continuidade da persecução penal, a qual pode ter curso com o oferecimento da denúncia, a critério do Ministério Público Federal. A soltura do paciente mediante fiança é clausulada e, caso não seja encontrado para ser citado no futuro, sua prisão preventiva pode ser decretada. Diante deste cenário, e não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, impõe-se a confirmação da liminar. Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a liminar apenas para determinar a devolução do passaporte do indiciado, mediante compromisso de atender a todos os atos do inquérito e de eventual processo criminal, caso ainda não conste esta cláusula de termo de compromisso quando de sua soltura sob fiança. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006731-75.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS ATELLA FERREIRA - EPP X BILLAL HOSSAIN X JABER AHMED X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

1. **RELATÓRIO** Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por ANTÔNIO CARLOS ATELLA FERREIRA - EPP em favor de BILLAL HOSSAIN e JABER AHMED, supostamente naturais de Bangladesh, contra ato supostamente ilegal do Delegado Especiais de Assuntos Internacionais da DEAIN/SP, no aeroporto de Guarulhos. Sustenta que os pacientes são perseguidos politicamente em seu país e têm a intenção de pedir refúgio no Brasil, motivo pelo qual devem ter a entrada no território nacional concedida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 12/13, comunicando que os pacientes sequer se apresentaram no controle migratório quando de sua chegada, ficando no espaço do aeroporto reservado ao trânsito internacional. Acrescentou que nenhum deles porta documentos de identificação, de modo que não houve, efetivamente, o ato de negativa de ingresso no território nacional. Disse ainda que os pacientes foram ouvidos, juntamente com o representante legal da empresa impetrante, e disseram os primeiros que não tem a intenção de permanecer no Brasil, mas sim de prosseguir viagem para a Bolívia. O representante legal da empresa impetrante disse, em suas declarações, que recebe cerca de R\$3.000,00 por mês de honorários de um cidadão de Bangladesh residente no Brasil para interceder em favor de estrangeiros daquele país. Juntou os termos de declarações. O pedido liminar foi indeferido, e determinado que o impetrante emendasse a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, contudo, apesar de devidamente intimado, não houve manifestação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação do habeas corpus (fls. 30/32). É o relatório. 2. **MÉRITO** O habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. No caso vertente, inexistente violência ou coação ilegal na liberdade de ir e

vir dos pacientes passíveis de correção pela via do habeas corpus. Os argumentos deduzidos pelos pacientes foram analisados por ocasião da apreciação da liminar, expondo-se de forma suficiente os fundamentos que embasaram a rejeição do pleito: Com efeito, a situação em que se encontram os pacientes deve-se exclusivamente à conduta por eles adotada, ao se recusarem a informar sua procedência ou destino, negando-se, inclusive, a fornecer qualquer documento de identificação. Nenhum estrangeiro tem garantia de ingresso no território nacional, ainda que possua visto apostado em seu passaporte, e a negativa, enquanto lastreada em fundamentos concretos e não eivada de arbitrariedade, é válida e de competência da Polícia Federal, responsável pelo controle migratório. Diante deste cenário, ainda que tivesse efetivamente ocorrido a negativa de ingresso, outra não poderia ser a conduta da autoridade apontada como coatora, que assim teria atuado no exercício regular de suas funções administrativas, visto que tem o dever de ofício de obstar a entrada de estrangeiro em situação irregular, sem o porte da necessária documentação, o que rechaça a tese defendida pelos pacientes, de que estariam sofrendo coação ilegal e abusiva pela negativa do ingresso no país. É cediço que o controle de ingresso de estrangeiro em território nacional decorre do regular exercício da soberania, sendo que o estrangeiro não goza de nenhum direito subjetivo, e muito menos absoluto, de ingressar em território brasileiro, máxime considerando-se não preencher os requisitos necessários à sua admissão. Além disso, a conduta dos pacientes, de extravaiarem documentação que certamente portavam quando de seu embarque na origem, indica que o propósito de sua viagem pode não ser lícito, visto que não há razão plausível para sonegarem a comprovação de sua identidade, impedindo até que se busque se não são procurados pela prática de ilícito penal no estrangeiro. Diante deste cenário, e não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, impõe-se a denegação da segurança. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) Dê-se vista às partes do Relatório de Conclusão das Obras (fls. 1575/1584), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006382-72.2014.403.6119 - MOZZATTO & SERTA LTDA X THIAGO MOZZATTO BORGES(PR063868 - EDGARD ZANLUTTI E PR061629 - HENRICH VON LASPERG) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOZZATTO & SERTA LTDA. e THIAGO MOZZATO BORGES, objetivando assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na DI n 14/1034381-4, objeto do termo de retenção n 081760014032857TRB01. Narram na inicial que, em 29/04/2014, o impetrante Thiago Mozzatto Borges, sócio da primeira impetrante, ao retornar de viagem de negócios proveniente da China, trouxe em sua bagagem duas caixas de amostras de películas para celulares de vidro temperado para fins de pesquisa de mercado, no valor total de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares), apresentando a Declaração de Entrada de Bens e Valores, informando a posse das mercadorias para pagamento dos tributos sobre elas incidentes. Porém, a autoridade aduaneira lavrou Termo de Retenção de Bens, ao argumento de descaracterização de bagagem, orientando o impetrante a iniciar procedimento comum de importação, tendo ele firmado termo de endosso em favor da empresa de que é sócio, a qual procedeu ao registro da Declaração de Importação. Alegam que, apesar de terem apresentado os documentos necessários, a autoridade impetrada indeferiu a importação com base na Solução Interna nº 17 - COSIT, com proposta de aplicação de pena de perdimento. Sustenta a ilegalidade da medida, pois realizou o procedimento adequado para internalizar as mercadorias, estando privado dos bens trazidos, o que está a lhe causar inúmeros prejuízos comerciais. Postergada a apreciação da liminar, em suas informações de f. 116/121, a autoridade impetrada afirma não ser possível a liberação, pois não se cuidam de amostras tal como declarado pelo impetrante, destinando-se os bens ao comércio, sendo vedado à pessoa física proceder à importação de bens com destinação comercial. A liminar foi deferida (fls. 124/128). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 134/141). O Ministério Público Federal informou não possuir interesse no feito (fls. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: No caso vertente, colhe-se da inicial ter o impetrante, na qualidade de sócio da empresa Mozzatto & Serta Ltda., trazido em sua bagagem duas caixas

contendo 400 (quatrocentas) películas de vidro temperado para celular, argumentando tratar-se de amostras para serem distribuídas aos potenciais clientes, interessados no produto inovador. Quando do ingresso no país, o impetrante declarou regularmente a posse das mercadorias na Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (f. 76/77), porém, a autoridade impetrada procedeu à retenção das mercadorias, pela descaracterização de bagagem. O impetrante, no intuito de regularizar a situação, demonstra ter firmado termo de endosso (f. 78) para viabilizar à empresa o início do procedimento de importação comum, procedendo esta ao registro da respectiva Declaração de Importação, originando a DI nº 14/1034381-4, na qual foi declarado o valor da mercadoria, consoante Commercial Invoice de f. 82, apurando-se os tributos devidos. Vê-se, portanto, não ter ocorrido qualquer irregularidade na internalização dos produtos pois, ainda que não seja possível ao impetrante trazer as mercadorias em sua bagagem - por não se enquadrarem no conceito trazido pelo artigo 155 do Decreto nº 6.759/2009 - o artigo 161 do Regulamento Aduaneiro prevê a aplicação do regime de importação comum aos bens que não se enquadrem como bagagem, in verbis: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o O disposto no 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1o e no 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). No mesmo sentido, dispõe o IN RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trazer: I - animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive alimentos, sementes, produtos veterinários ou agrotóxicos; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza, inclusive os equipamentos e suas partes, instrumentos e materiais, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) III - medicamentos ou alimentos de qualquer tipo; inclusive vitaminas e suplementos alimentares, excluindo os de uso pessoal; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) IV - armas e munições; V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na e-DBV for obrigatória; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o viajante não concorde com a exigência fiscal, os bens poderão ser liberados mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido, ou serão retidos para lavratura do auto de infração e correspondente contencioso administrativo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013(...)) Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.(...) Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante: I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no 3º do art. 2º, e no art. 19; II - que excedam os limites

quantitativos de que tratam os 1º a 4º do art. 33; ou III - integrantes de bagagem desacompanhada, quando não atendidas as condições estabelecidas no caput do art. 8º. 1º As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do art. 8º, 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) 2º O disposto no 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, ou às pessoas físicas equiparadas a jurídica, nos termos do art. 150, 2º, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) Da leitura dos dispositivos ora transcritos, percebe-se ter o impetrante cumprido as etapas necessárias à regularização da mercadoria consigo trazida, firmando o endosso para a pessoa jurídica Mozzatto e Serta Ltda., a qual registrou a DI, não sendo possível o indeferimento da importação, ao argumento de se tratarem de mercadorias destinadas ao comércio, diante da permissão constante do 2º do artigo 161 do Regulamento Aduaneiro e artigo 44, 2º, da IN RFB 1.059/2010. Assim, presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar, consubstanciado na ilegalidade do ato da autoridade impetrada ao indeferir a importação realizada pela impetrante Mozzatto & Serta Ltda. O *periculum in mora* é evidente, diante dos prejuízos comerciais com que arcará a impetrante, pois os produtos retidos serão utilizados para captação de clientes, considerando, inclusive, já ter ela adquirido lote considerável para comercialização, consoante documento de f. 45. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos bens objeto da DI nº 14/1034381-4, procedendo-se à liberação após o regular pagamento dos tributos e demais consectários incidentes na importação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0006479-72.2014.403.6119 - EXPEDITO LUIZ MATOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPEDITO LUIZ MATOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de revisão apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado na via administrativa em 08/2008. A autoridade coatora prestou informações (fl. 24) esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se pendente do cumprimento de exigência pelo impetrante. A liminar foi deferida (fls. 97/98). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi apresentado em 26/08/2008 (fl. 13), sendo emitida exigência apenas em 16/09/2014 (fl. 25), seis anos depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. O *periculum in mora* se revela pela inevitável demora da medida final, observando-se a natureza alimentar dos pagamentos previdenciários. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à análise do pedido de revisão protocolado em 26/08/2008 no benefício nº 31/115.211.121-0, no prazo de 45 dias, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008201-44.2014.403.6119 - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A e RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - 8ª REGIÃO FISCAL E INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação das 04 (quatro) garrafas de

vinho, retidas conforme Termo de Retenção nº 040/2014. Sustentam os impetrantes que as garrafas de vinho são itens de comissaria, e que permanecem na aeronave, não se destinando a desembarço aduaneiro. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Às fls. 172, os impetrantes requereram a imediata liberação das mercadorias, mediante a realização de depósito judicial no valor correspondente às garrafas de vinho apreendidas por se tratar de produto perecível. Liminar indeferida às fls. 173/174. Inconformada a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 193/210). Devidamente notificada, a autoridade prestou informações às fls. 177/190, esclarecendo que a retenção ocorreu em razão da localização das garrafas de vinho no interior da aeronave, quando os passageiros já haviam sido submetidos aos procedimentos de imigração e controle alfandegário e se preparavam para seguir em trecho doméstico. Afirma que, apesar de ter o piloto afirmado tratar-se de item de comissaria, questionado acerca da lista de provisões de bordo, afirmou dela não dispor, além de não estarem as mercadorias acompanhadas de qualquer documentação. Decisão proferida pelo E.TRF 3ª Região deferindo parcialmente a liminar, para que sejam liberadas as mercadorias retidas, mediante o depósito judicial (fls. 214/219). A impetrante comprovou o depósito do valor à fl. 223. O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação, em razão da natureza da matéria versada nos autos (fls. 243/244). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Os impetrantes tiveram as garrafas de vinho que se encontravam no interior da aeronave apreendidas pela fiscalização, pois em visita aduaneira constatou-se que elas não se encontravam declaradas em manifesto de carga ou documento equivalente, nem mesmo foi apresentada a lista de provisões de bordo, na qual pudesse estar relacionada a mercadoria em questão. Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 26. A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. 1º O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes. (...) Art. 37. As mercadorias incluídas em listas de sobressalentes e provisões de bordo deverão corresponder, em quantidade e qualidade, às necessidades do serviço de manutenção do veículo e de uso ou consumo de sua tripulação e dos passageiros. 1º As mercadorias mencionadas no caput, que durante a permanência do veículo na zona primária não forem necessárias aos fins indicados, serão depositadas em compartimento fechado, o qual poderá ser aberto somente na presença da autoridade aduaneira ou após a saída do veículo do local. 2º A critério da autoridade aduaneira, poderá ser dispensada a cautela prevista no 1º, se a permanência do veículo na zona primária for de curta duração. Art. 38. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o funcionamento de lojas, bares e instalações semelhantes, em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos sem o atendimento ao disposto na legislação aduaneira. (...) Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente. Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo. 1º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. (...) Art. 320. Indepe de qualquer procedimento administrativo o trânsito aduaneiro relativo às seguintes mercadorias, desde que regularmente declaradas e mantidas a bordo: I - provisões, sobressalentes, equipamentos e demais materiais de uso e consumo de veículos em viagem internacional, nos limites quantitativos e qualitativos da necessidade do serviço e da manutenção do veículo e de sua tripulação e passageiros; II - pertences pessoais da tripulação e bagagem de passageiros em trânsito, nos veículos referidos no inciso I; III - mercadorias conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro; e IV - provisões, sobressalentes, materiais, equipamentos, pertences pessoais, bagagens e mercadorias conduzidas por embarcações e aeronaves arribadas, condenadas ou arrestadas, até que lhes seja dada destinação legal. (...) Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; De fato, os vinhos apreendidos não possuíam qualquer registro, seja em manifesto de carga ou lista de provisões de bordo, sendo legítima a ação da fiscalização quando reteve as mercadorias para averiguação. Contudo, uma vez constatado não se tratar hipótese de descaminho, até porque a autoridade impetrada nada informa quanto a este ponto, entendo ser desproporcional a apreensão para destinação das mercadorias a perdimento, pois é evidente que, pela quantidade encontrada, se destinavam ao consumo do impetrante. Consta da inicial que, por ocasião da apreensão, o impetrante Rubens Ometto havia desembarcado da

aeronave portando 06 (seis) garrafas de vinho de procedência estrangeira, apresentando-os à alfândega do Aeroporto e submetendo-as à tributação (fl. 135). Todavia, ao que tudo indica, optou por deixar as 04 (quatro) garrafas de vinho - de valor bem superior aos desembarçados - no interior do avião, muito provavelmente com o intuito de consumi-los a bordo no trecho doméstico em que seguiria, ou para levá-los consigo quando do desembarque doméstico final. Percebe-se que, em ambas as hipóteses, possivelmente houve a intenção de se esquivar do pagamento dos tributos incidentes sobre os produtos, cujo valor ultrapassava a cota de isenção do passageiro. Porém, considerando que configuram produtos para consumo pessoal - acerca dos quais não paira suspeita de internação ilegal - poderiam ser desembarçados mediante declaração em e-DBV, razão pela qual entendo que deve ser permitida regularização da situação, com a liberação mediante o pagamento do tributo incidente na importação. O periculum in mora configura-se na possibilidade de deterioração dos produtos, os quais exigem armazenamento peculiar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a liberação das 04 (quatro) garrafas de vinho da marca Chateau Lafite Rothschild 1996, objeto do Termo de Retenção nº 040/2014, mediante o pagamento do imposto incidente sobre essa modalidade de importação, no câmbio do dia da chegada das mercadorias, tomando por base o valor de mercado do produto, à míngua de nota fiscal demonstrativa do valor pago no exterior. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009056-23.2014.403.6119 - WILSON JOSE DOS SANTOS (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

<Trata-se de ação cautelar ajuizada por WILSON JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se determine a suspensão dos leilões previstos para 08/12/2014 e 20/12/2014. Narra que celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a CEF, estando inadimplente. Afirma que ficou com três prestações em atraso, quando foi pagar as prestações tinha dinheiro para duas parcelas, porém a Caixa não aceitou o pagamento e passou a não mais enviar os boletos de pagamento para a autora, o que fatalmente gerou todo esse problema. Afirma, ainda, que não recebeu nenhuma notificação para purgar a mora. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária, colhe-se que o autor não juntou a planilha de evolução do saldo devedor, de modo que não é possível avaliar com certeza, neste momento, desde quando subsiste sua inadimplência. Se considerado o recibo de pagamento mais recente juntado pelo autor (fl. 38 - referente a 03/2013), pode-se presumir a inadimplência desde 04/2013, ou seja, há mais de um ano e meio. A ausência de pagamento das prestações pelo autor é fato incontroverso, podendo ser confirmado pela própria petição inicial, na qual este não nega que esteja em mora no pagamento do financiamento. Não consta dos autos nenhum documento que comprove sua boa-fé do em tentar liquidar o débito. Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor. Até entendo que, em casos excepcionais, a dicção inexorável da legislação que regula a alienação fiduciária de imóvel pode ser relativizada, havendo indicativos de interesse do devedor-fiduciante na quitação dos atrasados e motivo idôneo a justificar o atraso. No caso dos autos, o autor não comprovou de início nem uma coisa nem outra, limitando-se a arguir genericamente a impossibilidade da expropriação levada a cabo pela CEF, procedimento que previsto no contrato e na lei de regência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta, devendo trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Consulte-se o Gabinete da Conciliação desta subseção judiciária acerca da possibilidade de composição amigável nos presentes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007017-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007017-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEIDE APARECIDA DA SILVA, referente à cobrança de financiamento para aquisição de material para construção - Construcard.

Juntou documentos. Devidamente citada (fls. 42/43), a ré não se manifestou, ficando constituído o título executivo judicial (fl. 45). Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito, foi deferido o pedido de penhora on-line de saldos existentes em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada (fl. 66). Penhora on-line às fls. 68/70. A CEF requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 269, III, tendo em vista a composição entre as partes, requerendo o levantamento da quantia bloqueada via Bacenjud em favor da ré (fl. 76/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante documentos juntados às fls. 77/78. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordado entre as partes. Intime-se a executada e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008515-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X CLAUDINEI LUIS**

Trata-se de ação reintegração da posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDINEI LUIS, referente a imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos. A liminar foi deferida parcialmente, nos termos do artigo 928, do CPC. (fls. 31/33). À fl. 54 foi designada audiência de conciliação. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (fl. 72/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ainda não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005774-11.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia ____/____/____, às ____ horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

Expediente Nº 10669

EXECUCAO DA PENA

0001970-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANGELO CARMONA(SP097375 - ROMULO AUGUSTO ROMERO FONTES)
Decisão de fl. 42, de 15/09/2014. Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 22/01/2015, às 16:30 horas. Intime-se o executado pessoalmente, consignando que na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2197

CAUTELAR FISCAL

0002324-26.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR)

1. Fls. 441/442: tendo em vista o quanto restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026450-67.2014.4.03.0000/SP, comunique-se as instituições financeiras em que foram localizadas contas corrente em nome da requerida, conforme se verifica às fls. 84/86.2. Cópia digitalizada da presente decisão e da proferida no mencionado agravo de instrumento deverão ser encaminhadas aos e-mails relacionados pela requerida.3. Após, encaminhem-se os autos à requerente para que se manifeste, conforme determinado às fls. 438, parte final.4. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0006347-15.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 284/289: alega novamente a requerida o descumprimento da ordem judicial que determinou o desbloqueio dos ativos financeiros da empresa, notadamente em relação a valores que estão sob a custódia do Banco Bradesco S/A.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, especialmente a documentação de fls. 285/286, observo que efetivamente ainda existe bloqueio recaindo sobre ativos pertencentes à requerida, muito embora haja determinação em sentido contrário tanto do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 144/148 e 275/283), como deste Juízo (fls. 237/237-v), demonstrando, desse modo, a desobediência por parte da instituição financeira supracitada.4. Diante exposto, determino, mais uma vez, que o Banco Bradesco S/A cumpra a ordem judicial, sob pena de crime de desobediência, liberando-se os ativos financeiros pertencentes à requerida, independentemente de sua natureza, ressalvando, contudo, que somente aqueles que foram objeto da constrição determinada nesta Ação Cautelar nº 0006347-15.2014.403.6119, tal qual ficou consignado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023805-69.2014.4.03.0000/SP, cujas cópias já foram anteriormente encaminhadas.5. Cópia da presente decisão deverá ser enviada digitalizada ao e-mail da instituição financeira, conforme já indicado pela requerida às fls. 217.6. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4691

INQUERITO POLICIAL

0004860-10.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ COELHO DA SILVA NETO X LARRY HENRIQUE DA COSTA(MG129447 - KEILA CRISTINA PEREIRA)

Primeiramente, a fim de subsidiar a análise do pedido de autorização de viagem deduzido às fls. 89/97, intime-se o acusado LARRY HENRIQUE DA COSTA, através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, para que apresente as passagens aéreas de ida e volta, bem como informe o endereço correto, completo e atualizado em que permanecerá na Austrália.Após, voltem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.^a. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3459

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000923-60.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RUI BARBOSA BOANOVA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Petição de fls.425/426. Fica prejudicado o pedido formulado pela defesa do acusado para devolução do prazo para apresentação de memoriais em face da remarcação da audiência para o dia 13 de janeiro de 2015 às 14h00 conforme decisão de fls.427. Aguarde-se a audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002646-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X DANIEL DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X JOAO CARLOS VIEIRA(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA

Vistos em despacho.Cumpra-se o determinado pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 1053.Depreque-se a intimação pessoal do réu Daniel dos Santos acerca da sentença proferida nos autos.Sem prejuízo, abra-se vista à defesa da ré Izaide Vaz da Silva para que apresente razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, no prazo legal.Juntadas as razões recursais, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Federal, e tendo havido a intimação pessoal do réu Daniel dos Santos, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002323-41.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEIVIDI FERNANDO DA SILVEIRA(RS093601 - BRUNA ROBERTA CASTELO BRANCO RITTER)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado em favor de DEIVID FERNANDO DA SILVEIRA (fls. 219/243), acompanhado de documentos (fls. 244/269).Afirma, em suma, que não se encontram presentes os requisitos que ensejam o decreto da prisão preventiva do acusado, sustentando que ele não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa e sempre exerceu ocupação lícita, tratando-se os fatos em questão de episódio isolado em sua vida. Alternativamente, aduz o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão aos crimes de tráfico de entorpecente.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 274/276, pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. DECIDO. Segundo consta da denúncia, o acusado foi preso em flagrante delito, no dia 30 de março de 2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao desembarcar de voo proveniente de Lisboa, trazendo consigo 5.897g de metilenodioximetanfetamina (ecstasy).O decreto e a manutenção da prisão preventiva ensejam a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.Na espécie trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.O fumus commissi delicti resta preenchido pela própria apreensão da droga e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante do réu).A quantidade da droga apreendida em poder do acusado, em tese, é um forte indício de que ele integra organização criminosa, razão pela qual o cárcere deve ser mantido para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal. Ademais, a comprovação da primariedade, residência fixa e atividade lícita - porquanto distantes do distrito da culpa e de data muito anterior aos fatos objetos da denúncia, por si sós, não se mostram suficientes para a revogação da custódia, tendo em vista a gravidade do delito, não podendo ser aplicadas ao caso as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282,

inciso II, do mesmo diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mais, aguarde-se a audiência de instrução já designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4) - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação do quadro incapacitante alegado pelo autor, relativo ao quadro de EPILEPSIA, nomeio a Perita Judicial, Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494 (Neurologista), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de MARÇO de 2015 às 13h:40min, para a realização da perícia médica judicial a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, n.º 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. No mesmo sentido, para verificação da alegada incapacidade do(a) requerente, decorrente de patologia oncológica (Neoplasia de Colo Uterino), nomeio a Perita Judicial Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550 (Oncologista, Clínica Geral, Hematologia, Medicina do trabalho) que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias. Designo o dia 25 de MARÇO de 2015 às 14:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório médico da perita acima nomeada, com endereço na RUA CATEQUESE N.º 1171, 2º ANDAR, SALA 21 - VILA GUIOMAR - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 09090-401, tendo em vista a indisponibilidade momentânea de especialista em oncologia nesta subseção judiciária e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro desde logo os honorários periciais no dobro do valor máximo da respectiva tabela à perita Silvia Magali Pazmio Espinoza, tendo em vista o grau de especialização profissional (Oncologia / Hematologia / Medicina do trabalho / Clínica Geral) e pelo zelo profissional já reconhecido por este juízo, e em uma vez à perita Renata Alves Pachota Chaves da Silva, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da(s) perícia(s) realizada(s). Com a apresentação do(s) laudo(s) pericial / periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos.Intime(m)-se o(s) médico(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO

ADVOGADO / DEEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento pericial com especialista em PSQUIATRIA. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002402-54.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Para verificação do quadro incapacitante alegado pelo autor, nomeio a Perita Judicial, Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494 (Neurologista), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de MARÇO de 2015 às 13h:00min, para a realização da perícia médica judicial a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, n.º 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) - perito(a)(s), cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do(s) laudo(s) pericial (periciais) e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(a)(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado/defensor constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0008478-94.2013.403.6119 - SANDRA APOLINARIO PEREIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262 / 264: Ciência à autora acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0016351-38.2014.403.0000/SP. Fls. 265 e 270: Redesigno a Perícia Médica Judicial, mantendo o perito já nomeado na decisão de fls. 244/245 (DR. ÉLCIO HOLDAN HIRAI - CRM 104.534), que deverá responder aos quesitos

formulados por este Juízo às fls. 244 / 244v e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de Fevereiro de 2015 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO MÉDICO do expert nomeado, com endereço na RUA BORGES LAGOA, n.º 1065 - CJ. 26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO / SP - CEP 04038-032 - TELEFONE 5579-0086. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010246-55.2013.403.6119 - FRANCISCO MAGALHAES MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de depoimento pessoal do Autor, formulado pelo INSS à fl. 281 e designo audiência para o dia 18/03/2015 às 16h30min. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para a comprovação de labor rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 287. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que os documentos apresentados narraram todas as condições de trabalho da parte autora, assim como as atividades que ela desempenha. Não há necessidade de realização de prova técnica para demonstração desse ponto controvertido que poderá ser objeto de debate em alegações finais. Int.

CARTA PRECATORIA

0009037-17.2014.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ169510 - ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA) X BRISA LOCADORA LTDA X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 28/01/2015 às 15 horas para a audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º, do CPC. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Int.

Expediente Nº 3462

MANDADO DE SEGURANCA

0009111-71.2014.403.6119 - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNITED AIRLINES INC. (atual denominação de Continental Airlines Inc.) em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja suspensa, de imediato, a aplicação da pena de perdimento, possibilitando-se o desembarço aduaneiro das cargas e o recolhimento dos tributos devidos pelo importador. Dispõe-se a impetrante a efetuar o depósito judicial do valor dos tributos, a título de caução, até que seja comprovado o registro da declaração de importação e recolhidos os tributos a cargo do importador. Em suma, relata a impetrante ter sido surpreendida com a vinda, no voo UAL 845, de cinco volumes despachados como cargas (dois etiquetados com o conhecimento aéreo HAWB 016 1353 6810 4041588910 e três com o HAWB 016 1353 6810 4041588912), sem a tempestiva informação correspondente no manifesto de carga do veículo. Afirma que, mediante consulta em seus sistemas de controle interno, verificou que a carga em questão havia sido reservada para o mesmo voo, porém no dia anterior (11/10/2014) e que, por razões técnicas de peso e espaço, a carga acabou sendo incluída no voo subsequente. Assim, a impetrante não teve meios de providenciar a inserção das informações no Mantra/Siscomex antes da chegada a aeronave. Contudo, ao tomar conhecimento da situação, prontamente manifestou a carga, salientando que a aeronave estacionou às 12h45min e a carga foi incluída no referido sistema às 14h38min. Sustenta que a carga estava acompanhada de toda documentação necessária à sua identificação (invoices,

conhecimentos de embarque, etiqueta de identificação etc) e que a inserção das informações no Mantra/Siscomex somente foi possível com a chegada da carga e da documentação. Salienta que não houve intenção de ocultar a carga, causar embaraços à fiscalização ou danos ao erário, aduzindo que apresentou todos os documentos e esclarecimentos necessários, contudo, a autoridade coatora optou pela aplicação da pena de perdimento, medida que entende desproporcional e ilegal. Sustenta o periculum in mora no caso de manutenção da pena de perdimento, com sujeição da impetrante a eventuais multas contratuais e indenizações, além de pagamento de altas taxas de armazenamento da mercadoria. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 26/150. À fl. 155 foi certificada a inexistência de prevenção com os processos indicados às fls. 152/153. É o relatório. Decido. De início, à vista da certidão de fl. 155, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos mencionados às fls. 152/153. Passo à análise do pedido de liminar. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Pretende a impetrante a suspensão da pena de perdimento aplicada em relação às cargas consubstanciadas nos conhecimentos aéreos HAWB 016 1353 6810 4041588910 (dois volumes) e HAWB 016 1353 6810 4041588912 (três volumes). O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 74/77 e documento de fl. 42 demonstram que a impetrante informou o ocorrido à autoridade impetrada, noticiando que as cargas relativas aos referidos conhecimentos aéreos estavam reservadas para o voo UAL 845, de 11 de outubro de 2014, e que, por falta de espaço, foi reservada para o voo do dia seguinte, contudo, a base de Chicago não teria mencionado o AWB em questão no manifesto de embarque. Por outro lado, conforme consta no auto de infração, à fl. 76, houve registro no sistema Mantra, embora posteriormente ao início do procedimento fiscal. Assim, não obstante a lei impor a necessidade de manifesto previamente à chegada da aeronave, mas considerando que as mercadorias estavam acompanhadas de documentos que permitiam a sua identificação, entendo, ad cautelam, ser conveniente a suspensão de eventual aplicação da pena de perdimento relativamente à carga noticiada nestes autos, enquanto não sobrevier ulterior decisão nos autos. No mais, não verifico a necessidade de caução, ainda mais porque não há, por ora, notícia a respeito do valor dos tributos incidentes na operação. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento, devolução ou alienação das cargas consubstanciadas nos conhecimentos aéreos HAWB 016 1353 6810 4041588910 (dois volumes) e HAWB 016 1353 6810 4041588912 (três volumes), objeto deste mandamus, enquanto não houver ulterior decisão nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.O.

Expediente Nº 3463

MONITORIA

0009584-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009584-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CELINA GONCALVES DA SILVA

Intime-se a INFRAERO para retirada dos alvarás de levantamento expedidos nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, providencie a secretaria o quanto necessário para cumprimento do disposto na parte final do despacho de fl. 136, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5607

INQUERITO POLICIAL

0005669-97.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN SEBASTIAO BRAMBILA(SP140519 - GABRIELLA VERONESE FILELLINI E SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 221/225, haja vista que, caso houvesse o deferimento de tal pleito, o réu poderia furtar-se à aplicação da lei penal, deixando de responder à demanda processual. Acrescente-se ainda, que o réu ao retornar ao país, poderia praticar reiteração da conduta criminosa, lesionando novamente os interesses da União. Destarte, entendo que o réu deve, por ora, permanecer no País para fins de conveniência da instrução processual e garantia da aplicação da lei penal. No mais, consigne-se que não houve alteração no quadro fático trazido aos autos pela defesa, tratando-se o pedido de mera repetição de pedido já anteriormente formulado e indeferido por este Juízo, motivo pelo qual mantenho a decisão anterior (fls. 124), pelos seus próprios fundamentos. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008782-59.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-13.2014.403.6119) TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) PROCESSO N. 0008782-59.2014.403.6119 ACUSADO: TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIODECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Tiago Wellington Barbosa da Silva, acusado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal. Sustenta, em síntese, que é réu primário, possui ocupação lícita como vendedor, residência fixa e família constituída. Aduz que não ocorreu o delito de associação criminosa e que não estava contrabandeando os cigarros apreendidos. Alega a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal para a manutenção da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ressalta que apenas foi contratado para realizar o serviço de descarregamento, atuando como chapas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Destacou que as circunstâncias do caso em análise relevam ausência de motivação que justifique a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que não há notícias de ameaças a testemunhas ou destruição de provas e, ainda, em razão de o requerente não colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica. É o relatório. DECIDO. Conforme destacado por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente formulado, as formalidades essenciais à prisão em flagrante do indiciado foram todas obedecidas, o que culminou com a conversão da prisão em preventiva, não havendo ilegalidade a ser sanada neste ato. Ademais, a despeito da argumentação defensiva, ainda encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a justificar a constrição cautelar da liberdade ambulatorial. Com efeito, embora o requerente alegue ser primário, possuir ocupação lícita como vendedor, residência fixa e família constituída, isso não tem o condão de restabelecer-lhe a liberdade de locomoção. A prisão em flagrante se deu em virtude de os acusados terem sido surpreendidos pela Polícia Federal transportando grande quantidade de mercadoria estrangeira proibida oriunda do Paraguai, sendo suspeitos, ainda, de integrarem uma poderosa organização criminosa voltada ao fornecimento permanente de cigarros contrabandeados do Paraguai aos comerciantes varejistas da cognominada feira da madrugada, mercado informal de produtos contrafeitos existente na região central da capital paulista e destinado ao consumo popular. Como restou salientado quando da análise do pedido de revogação de prisão preventiva anteriormente formulado, o Auto de Prisão em Flagrante indica que há reiteração na conduta criminosa em trazer cigarros contrabandeados do Paraguai em depósitos na periferia de Guarulhos para venderem na feira da madrugada no brás (sic) na cidade de São Paulo. Nesse prisma, a manutenção da prisão preventiva se impõe por risco concreto à ordem pública em razão da gravidade em concreto do delito, consubstanciado em conduta geradora de grave dano social, dada a quantidade de caixas de cigarro apreendidas, num total de 1001 (hum mil e uma) caixas. Como se vê, dos fatos apurados até o presente instante e passíveis de conhecimento neste juízo cognitivo, conclui-se que o investigado está totalmente sintonizado com os meandros do comércio clandestino de cigarros contrabandeados do Paraguai, sobretudo com a adoção das contramedidas necessárias para solapar a metodologia de investigação da Polícia Judiciária, considerado o mecanismo insidioso de escamoteamento utilizado pela quadrilha para ocultar a natureza da mercadoria apreendida. Destarte, o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito justificam a manutenção da prisão cautelar, de modo que as condições pessoais do réu, por si sós, não permitem a substituição da cautela da prisão, sendo inócua qualquer medida cautelar prevista na Lei 12.403/11 para o caso concreto. O arbitramento de fiança, inclusive, seria inócuo na hipótese em apreço, considerando-se as condições financeiras do réu e a atividade desenvolvida supostamente por meio de organização criminosa. Ademais, a defesa do réu não

apresentou qualquer fato novo capaz de alterar o quadro fático inicial que deu azo à constrição cautelar processual, operando-se, na espécie, o fenômeno da preclusão pro judicato, o qual impede a reapreciação de pronunciamentos jurisdicionais sem a devida alteração do panorama fático primitivo que ensejou a decisão. Ante o exposto, com fulcro nos mesmos fundamentos anteriormente apontados, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do investigado. Após o transcurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, arquivem-se. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Regularize o requerente a sua representação processual. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017029-47.2008.403.6181 (2008.61.81.017029-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO TORRE GUIMARAES(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA) X ERNESTO AZEVEDO FILHO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Vistos, Em termos de prosseguimento, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de Janeiro de 2015, às 14h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/ SÃO PAULO, para fins de citação e intimação dos réus abaixo arrolados; DEVENDO FICAR CONSIGNADO QUE TODOS DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO: A) PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, portador do R.G. nº 20.302.178-2 SSP/SP e CPF nº 097.741.678-05, com endereço à Rua Visconde de Faria, nº 19, apto. 24, Campo Grande, Santos/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 15 DE JANEIRO 2015, ÀS 14 H., neste Juízo, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Segue anexa cópia da denúncia de fls. 182/192. B) MARCELLO TORRE GUIMARÃES, brasileiro, casado, nascido aos 24/04/1969, filho de José Eduardo Machado Guimarães e Regina Torre Guimarães, com os seguintes endereços: a) GEF COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS - Rua Bittencourt, 141, conjuntos 57/58, Vila Nova, CEP: 11013-300, Santos/SP e; b) BRCOMMEX GLOBAL TRADING - Rua Martin Afonso, nº 53, primeiro andar, conj. 11, Centro, CEP: 11010-061, Santos/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 15 DE JANEIRO 2015, ÀS 14 H., neste Juízo, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Segue anexa cópia da denúncia de fls. 182/192. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ARUJÁ/SÃO PAULO, para fins de citação e intimação do réu e testemunhas abaixo arroladas, DEVENDO FICAR CONSIGNADO QUE TODOS DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO: A) ERNESTO AZEVEDO FILHO, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, filho de Ernesto Azevedo e Helena Plastino Azevedo, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 271, Condomínio Edifício Arujazinho III, tel: 995150365, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 15 DE JANEIRO 2015, ÀS 14 H., neste Juízo, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Segue anexa cópia da denúncia de fls. 182/192. Tendo em vista o réu ERNESTO AZEVEDO FILHO se tratar de funcionário público, proceda-se ainda, à cientificação de seu superior hierárquico. B) ROBERTO REZENDE DE CASTRO, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, portador do R.G. nº 23.450.001-3 e CPF nº 144.572.928-85, com endereço no Condomínio Sun Ville, casa 5, CEP: 07400-000, Arujá/São Paulo, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 15 DE JANEIRO 2015, ÀS 14 H., neste Juízo, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Considerando tratar-se a testemunha de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de citação e intimação do réu e testemunhas abaixo arrolados; DEVENDO FICAR CONSIGNADO QUE TODOS DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO: A) LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, despachante aduaneiro, filho de Severino Francisco da Silva e Maria José Alves da Silva, portador do R.G. nº 22.973.984-2 SSP/SP, CPF Nº 136.840.768-48, com endereço na Rua Biase Marchitello, nº 2, Itaquera/São Paulo, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 15 DE JANEIRO 2015, ÀS 14 H., neste Juízo, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Segue anexa cópia da denúncia de fls. 182/192. B) CELSO SAMPAIO, com residência à Rua Canto de Ninar, nº 66, Vila Antonieta, São Paulo/SP, CEP: -3475-090; a fim de participar

de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 15 DE JANEIRO 2015, ÀS 14 H., neste Juízo, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.C) ADILSON CHAVES, com residência à Rua Gracinha Xavier, nº 58, Penha/São Paulo; a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 15 DE JANEIRO 2015, ÀS 14 H., neste Juízo, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.D) MOO YEONG LEE, com residência na Rua Saguairu, nº 578, Casa Verde, São Paulo/SP; a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 15 DE JANEIRO 2015, ÀS 14 H., neste Juízo, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.E) KLEBER ROBERTO ALVES DE SOUSA, com residência na Rua Odemis, nº 260, apto. 21, Jardim Umuarama, CEP: 05783-180, São Paulo/SP E/OU Av. Dilermando Reis, nº 85, sala 01, Jardim Ubirajara, São Paulo/SP, CEP: 04458-030, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 15 DE JANEIRO 2015, ÀS 14 H., neste Juízo, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. F) ROBERTO SANCHES SERRANO, despachante aduaneiro, casado, portador do R.G. nº 14.484.881-8 e CPF nº 014.171.638-01, com endereço na Rua Dom Manuel de Andrade, nº 162, apto. 71, CEP: 04134-040, São Paulo/SP;G) PAULO BAZ AGRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 10.164.663-X e CPF nº 143.307.908-90, com endereços na Av. João Pedro Cardoso, nº 533, apto. 04, CEP: 04355-001, São Paulo/SP E/OU Av. Prestes Maia, nº 700, 5º andar, sala 507, São Paulo/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 15 DE JANEIRO 2015, ÀS 14 H., neste Juízo, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Considerando tratar-se a testemunha de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.H) MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, portador da cédula de Identidade R.G. nº 7.743.657-X e CPF nº 896.398.638-15, com endereço na Rua Florêncio de Abreu, nº 770, São Paulo/SP. Considerando tratar-se a testemunha de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.I) HIDENARI KAWASAKI, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, portador do R.G. nº 6.454.600-7 e CPF nº 901.091.718-53, com endereço na Alameda Itu, nº 1437, apto. 131, CEP: 01421-005, São Paulo/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 15 DE JANEIRO 2015, ÀS 14 H., neste Juízo, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Considerando tratar-se a testemunha de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.J) JOSÉ LUIS MARTINO ZOGAIB, casado, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, portador do R.G. nº 5.078.210-1 e CPF nº 836.649.638-49, com endereço na Rua Comendador Miguel Calfat, nº 595, apto. 72, CEP: 04537-908, São Paulo/SP. Considerando tratar-se a testemunha de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.

0004016-02.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)
AÇÃO PENALPROCESSO N. 0004016-02.2010.403.6119ACUSADO: JUAN CARLOS PRADOAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIVistos.Suscito em face do Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.Trata-se de ação penal instaurada em face de ROBERTO EUCLIDES ATENCIO SAAVEDRA e JUAN CARLOS PRADO, para apuração da suposta prática do crime capitulado no art. 334, 3.º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos c.c. o artigo 29, todos do Código Penal.Realizada audiência de instrução em 28.08.2014 verificou-se a ausência da testemunha arrolada em comum pelas partes Richard Klein. Pela defesa do réu foi requerida a expedição de carta precatória para oitiva da referida testemunha residente em São Paulo, o que foi deferido pelo Juízo.Em 04.09.2014 foi expedida carta precatória criminal para o Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que se procedesse à oitiva da testemunha Richard Klein, a qual foi distribuída ao Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal de São Paulo.Em 11.09.2014 foi recebida, via correio eletrônico, a informação do Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal de São Paulo, comunicando que a oitiva de testemunha deveria ser realizada por meio do sistema de videoconferência, com fundamento na Portaria n.º 08/2014 daquele Juízo.Em 16.09.2014, foi proferida a seguinte decisão:Fls. 466/468: Considerando-se o grande número de audiências que são realizadas nesta Subseção Judiciária, em face da grande quantidade de réus presos, assoberbando a pauta de audiências, bem como a dificuldade em se coincidirem datas para a realização de videoconferência, prolongando por vezes o término da instrução criminal, bem como em observância ao despacho proferido no Processo SEI nº 0010285-98.2014.403.8000, em que se solicita a análise de cada caso concreto, verificando-se a real necessidade da adoção da medida, solicite-se ao Juízo Deprecado o cumprimento do ato perante aquela r. Vara, realizando-se a oitiva da testemunha perante aquele Juízo.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico.Em 30.09.2014, foi encaminhado, via correio eletrônico, o despacho supramencionado ao Juízo da 7.ª Vara Federal

Criminal de São Paulo em 30.09.2014. Em 11.11.2014 foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo da 7.ª Vara Federal Criminal de São Paulo: O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, porém, ponderando os interesses jurídicos em questão, verifico que a colheita da prova pelo Juízo que dará a sentença deve ao menos ser tentada, pois a aproximação do momento de produção da prova com o seu julgador é o próprio princípio da identidade física, em total concordância com os princípios do contraditório e ampla defesa e, porque não, dos princípios da oralidade, da economia processual e da duração razoável do processo. Ademais, este Juízo tem por tradição conseguir agendar videoconferência para todas as oitivas deprecadas, com raríssimas exceções, considerando, ainda, a instalação de uma nova sala com inúmeras datas disponíveis, não obstante a sobrecarga do setor responsável pelas videoconferências. Diante do exposto, comunique-se ao Juiz Deprecante o teor desta decisão e proceda a zelosa secretaria as diligências de praxe para agendamento da referida audiência de videoconferência. Sendo fracassada a tentativa, certifique-se nos autos e proceda ao agendamento pelo método convencional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No caso, verifico que a recusa ao cumprimento da deprecata pelo juízo suscitado se deu com fundamento no princípio da identidade física do juiz, sob o argumento de que a oitiva da testemunha deve ser realizada por meio do sistema de videoconferência. Desse modo, entendo que a recusa ao cumprimento da deprecata não está embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Assim, este Juízo não está obrigado a realizar a instrução criminal através do sistema de videoconferência, apesar de haver previsão legal e regimental. Com efeito, o art. 222 do Código de Processo Penal prevê como regra a realização da oitiva de testemunhas fora da jurisdição por carta precatória, sendo facultada a realização do ato por meio de videoconferência, nos termos do 3.º do mesmo artigo, de modo que há a previsão da oitiva por videoconferência ou outro recurso tecnológico, mas como se observa do texto legal, trata-se de faculdade e não de regra geral. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014) PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO DE DIREITO. DECLINADO O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA PELO JUÍZO ESTADUAL EM FAVOR DE JUÍZO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. 1. O Juízo deprecado não é o condutor do processo principal, mas o executor dos atos deprecados, incumbindo-lhe, se for o caso, apenas a recusa da precatória, se configurada alguma das hipóteses previstas no art. 209 do CPC. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Precatórios do Distrito Federal, suscitado. (STJ, CC 81892/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, p. 1) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CJ 14735/SP, Proc. nº 0028925-64.2012.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 19/02/2013) Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo

inocorrente qualquer hipótese que admita a recusa ao cumprimento da carta precatória para oitiva da testemunha de acusação com domicílio em São Paulo. Note-se, ademais, que este Juízo tem, seguindo a orientação da Corregedoria Regional, verificado em cada caso a pertinência da utilização ou não do método da videoconferência. Assim, por exemplo, deve-se salientar que em todos os processos envolvendo réus presos - que são em número especialmente alto nesta Subseção Judiciária - busca-se a utilização do sistema de videoconferência. Não se pode deixar de salientar, por fim, que este Fórum dispõe de apenas 1 sala em que podem ser realizadas as audiências por meio de videoconferência, cuja utilização é compartilhada pelas 6 Varas Federais. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da carta precatória n.º 0011980-15.2014.403.6181, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Os autos da carta precatória n.º 0011980-15.2014.403.6181 encontram-se no Juízo da 7.ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Guarulhos/SP, 09 de dezembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9191

EXECUCAO FISCAL

0002350-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COM DE SALTOS DE MADEIRA MOMESSO LTDA ME X WALTER MOMESSO(SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA) X WALDEMAR NOMESSO(SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)

Aduz o coexecutado WALTER MOMESSO ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco S/A, por se tratar de valor referente ao seu benefício previdenciário, protegido pelo manto da impenhorabilidade, consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Sustenta também a impenhorabilidade do depósito em conta-poupança da Caixa Econômica Federal (decorrente de crédito de PIS), segundo o que se depreende no inciso X do mesmo artigo 649. Pelo que consta dos documentos acostados aos autos, assiste razão ao requerente no que concerne ao crédito depositado na aludida conta bancária, consistente em benefício previdenciário, não havendo nos respectivos extratos indicação de outro crédito eventualmente oriundo de fonte de renda diversa. De fato, tanto a conta do Banco Bradesco (f. 116 e 117), quanto a conta da Caixa Econômica Federal (f. 119) são contas poupança, sendo a primeira espécie corrente-poupança. Com efeito, comprova o executado que recebe benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço - por meio da conta 0850884-4, agência 6976 do Banco Bradesco (f. 114), da qual fez retirada, em 16/09/2014 (f. 115), para ulterior depósito, na mesma data, na conta 0511259-1 da citada agência bancária (f. 116). Nesta última deu-se o bloqueio judicial em 24/09/2014 (f. 117). Acrescenta o executado, por fim, que o bloqueio efetivado na conta 013.00.164.380-0, da agência 0315 da Caixa Econômica Federal, incidiu sobre valor creditado a título de PIS, impenhorável por força do que previsto no artigo 4º da Lei Complementar 26/1975, além do já mencionado artigo 649, IV, CPC. Deve ser observada a regra imposta pela novel legislação (art. 649, X, CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) que preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Assim também, quanto à impenhorabilidade dos proventos de aposentaria prevista no inciso IV do mesmo dispositivo legal. Ante o exposto, determino o desbloqueio dos numerários constritos, por meio eletrônico. Intime-se o executado. Cumprido o mandado de penhora expedido à f. 101, abra-se vista dos autos à exequente.

Expediente Nº 9192

ALVARA JUDICIAL

0001796-95.2014.403.6117 - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da decisão de f.42, onde foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Decido. A decisão de fl.42, em que pese a contumácia empregada na petição de fls. 43/44, não demanda declaração. A Lei n.º 8.036/90 estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 109-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; O caso delineado nos autos, vê-se de plano, não se amolda ao dispositivo legal. Carteira de trabalho do autor encartada às fls. 12 demonstra que seu vínculo empregatício com a empresa TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA. deu-se entre 07/03/1995 e 31/07/2001, ao passo em que a decretação da falência da empresa ocorreu somente em 11/09/2003, conforme documento de fls. 31. Ou seja, a extinção da empresa evidentemente não foi causa da rescisão do contrato de trabalho do requerente, aflorando daí a inadequação da via processual eleita. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3358

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003875-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-60.2014.403.6111) MARCELA LAWANA COSTA PICCOLO (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente, alegando ser a proprietária, pleiteia à fls. 02/08 a restituição de veículo Fiat/Fiorino IE, placas COU6101, apreendido pela autoridade policial em virtude de sua utilização no transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal. Juntou documentos (fls. 09/12). Instada, a requerente regularizou a representação processual e informou que não efetuou impugnação ao procedimento administrativo, tendo em vista que ainda não foi intimada (fls. 15/16). Voz oferecida, o MPF pugnou pelo indeferimento da restituição, tendo em vista que o bem apreendido estava sujeito à pena de perdimento na seara administrativa, conforme informação veiculada por ofício da Delegacia da Receita Federal em Marília (fls. 18/19). Brevemente relatados, DECIDO: Do que se extrai do ofício de fl. 19, o veículo cuja restituição é perseguida nestes autos está sujeito à pena de perdimento na orla administrativa através do processo n. 13830.722191/2014-47 do órgão fiscal local, caso não seja recolhida a multa aplicada nos termos do 4º, do art. 75, da Lei n. 10.833/2003, e havendo indeferimento de eventual recurso próprio naquela seara, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instaurado, assim, processo administrativo que pode redundar em aplicação da pena de perdimento do bem pela autoridade administrativa, não há como restituí-lo à requerente na forma pleiteada. É que não constitui objeto de questionamento no presente feito a decisão proferida na orla administrativa; dita questão, ademais, é estranha à lide penal a que está vinculado este processo. Logo, não cabe discutir nesta sede a regularidade ou não do ato administrativo levado a efeito, o qual somente pode ser combatido na via apropriada. Diante do exposto, ante a flagrante incompatibilidade entre o pedido de restituição da requerente e o perdimento do bem que pode vir a ser determinado no procedimento administrativo informado, INDEFIRO o pedido dinamizado pela requerente às fls. 02/08. Traslade-se cópia desta para os autos do inquérito correlato e, nada mais sendo requerido, archive-se este feito com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 728

EXECUCAO FISCAL

1101892-87.1998.403.6109 (98.1101892-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WALDEMIR PIZAIA(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO)

Certifico que em cumprimento à r.determinação judicial foram expedidos os Alvarás de Levantamento números 33/2014 e 34/2014, na data de 16/12/2014, que se encontram à disposição do Executado e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005957-66.2014.403.6112 - IOSUKOSU KOSSUGUI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando os termos da exordial e que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 - fl. 06) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, par. 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), declaro a incompetência deste Juízo (1ª Vara Federal) para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juízo acima mencionado. Publique-se.

0006347-36.2014.403.6112 - DANIELA APARECIDA SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DANIELA APARECIDA SANTANA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de diferenças de valores recebidos a título de benefício previdenciário e danos morais. Atribui a causa o valor R\$ 51.154,00 (cinquenta e um mil e cento e cinquenta e quatro reais). No entanto, verifico que o valor principal, correspondente apenas as diferenças pleiteadas, corresponde a R\$ 474,00 (peça inicial, fl. 08), muito inferior ao valor atribuído ao dano moral (R\$ 50.680,00 - fl. 08). De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 43.440,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o

valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de

débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anote-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejudicamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente ao dano material, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do dano material indicado na inicial, ou seja, R\$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ R\$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais).b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Retifique-se o valor da causa no sistema de acompanhamento processual.Em seguida, dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005287-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005287-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GUIMARAES ALVIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)
Fls. 198/210, 216/217 e 220/222: Considerando os documentos apresentados pela executada às fls. 211/214, determino a liberação do valor bloqueado à fl. 194 (R\$ 845,72), nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. Na mesma oportunidade, considerando também que o montante bloqueado à fl. 195 (R\$ 27,22) é ínfimo em relação ao débito, proceda-se ao desbloqueio do referido valor. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União, como determinado na parte final do despacho de fl. 193. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003006-02.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 394/833: Vista à União, nos termos do artigo 398, do CPC. Cientifique, também, o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0005699-56.2014.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Sem prejuízo da decisão de fl. 41, determino a intimação do representante judicial do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos.

0006401-02.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, antes de apreciar o pedido de liminar, providencie o Impetrante a emenda da inicial, a fim de esclarecer, efetivamente, em relação às quais contribuições previdenciárias impetrou a segurança, dado que, em seu pedido de liminar, à fl. 41, no parágrafo 9.1.1 postula a inexistência de relação jurídica com a União relativamente às contribuições patronais incidentes sobre horas extras, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento e adicional de insalubridade. Já no parágrafo seguinte, numerado como 9.1.2, requereu a suspensão da exigibilidade apenas sobre as contribuições devidas a título de horas extras e terço constitucional de férias. Por outro lado, da análise da inicial, constata-se que em toda a sua causa de pedir não há fundamentação própria e adequada às contribuições apuradas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, bem como, ao adicional de insalubridade ou outras verbas sustentadas como indenizatórias, mas apenas um mero elenco delas às fls. 21/22 que, todavia, não serve de causa de pedir. Nesses termos, providencie o Impetrante a emenda da exordial, nos termos do art. 284 do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, I, da mesma codificação, a fim de objetivamente indicar em relação a que contribuições entende haver lesão a seu direito líquido e certo, com o devido fundamento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 6120

CARTA PRECATORIA

0006458-20.2014.403.6112 - FORO DISTRITAL DE FLORIDA PAULISTA/SP X JULIO DA SILVA(SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 15 de janeiro de 2015, às 15:50 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003962-18.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-95.2007.403.6112 (2007.61.12.007898-0)) CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Por oportuno, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal do embargante de testemunhas eventualmente arroladas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2015, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, sendo que a parte embargante, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como para que em querendo arrole testemunhas. Fica a parte embargante incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-32.2007.403.6112 (2007.61.12.006971-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ APARECIDO

FERNANDES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de LUIZ APARECIDO FERNANDES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no artigo 34, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Aduz, em síntese, que no dia 3 de março de 2007, por volta das 7 horas, no reservatório da UHE Sérgio Motta, Rio Paraná, Panorama/SP, policiais militares surpreenderam o Acusado, pescador amador, praticando atos de pesca mediante a utilização de petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Apurou-se que o Denunciado pescou 2 Kg de peixe da espécie Piau e 7 Kg da espécie Porquinho, utilizando-se de 1 rede de emalhar de nylon, malhas 140mm, medindo 50m de comprimento por 1,80m de altura, 3 redes de emalhar de nylon, malhas 80mm, medindo 50m de comprimento por 1,80m de altura e 1 rede de emalhar de nylon, malhas 80mm, medindo 40m de comprimento por 1,80m de altura. A denúncia, recebida em 28.04.2008 (fl. 58), veio estribada nos autos de inquérito policial. O Ministério Público Federal propôs ao Réu a suspensão condicional do processo (fls. 86/87). Deferiu-se a liberação dos petrechos apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (f. 133). O Réu foi citado (f. 233) e, em audiência realizada aos 10.10.2011 no Juízo deprecado de São Paulo, manifestou aceitação do benefício da suspensão condicional do processo, com a anuência de sua defesa (fls. 141). Descumpridas, em parte, as condições impostas pelo Parquet, opinou o MPF pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 209/212 e 219), o que foi deferido (fl. 220). Nomeado defensor dativo para patrocínio dos interesses do Acusado (fl. 238), houve apresentação de resposta à acusação, com apresentação de testemunhas (f. 245/246). Em prosseguimento, ouvido o Ministério Público Federal (f. 248), deprecou-se audiência para inquirição das testemunhas comuns à acusação e defesa, bem como daquelas arroladas somente pela defesa (fl. 250). Ouvidas as testemunhas regularmente localizadas (fls. 296/297, 340/343, 487/488), dispensou a defesa a oitiva das demais (fl. 324). Realizou-se, então, o interrogatório (fls. 487/491). As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do CPP (f. 494), mas nada requereram (fls. 501 e 511). Memoriais pelo Ministério Público a fls. 516/520. Ressalta a comprovação nos autos tanto da materialidade quanto da autoria delitiva. Registrou que o Réu confirmou a prática delitiva. Reitera o pleito de condenação, nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa a fls. 532/535. Sustenta a ocorrência de fato atípico, ante a aplicação do princípio da insignificância. Em caso de condenação, requer que a pena imposta seja cominada em seu mínimo legal, substituída por uma restritiva de direitos. Bate pela improcedência da ação penal, absolvendo-se o Acusado nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA conduta típica encontra-se assim descrita na norma de regência: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécimes que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) A materialidade do delito está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 06/07, Auto de Infração Ambiental de fl. 08, Termo de Apreensão de fl. 10 e Laudo de Dano Ambiental de Pesca n. 029/07 de fls. 25/27 do IPL apenso. Do mencionado Laudo de Dano Ambiental de Pesca extrai-se a informação de que foram apreendidas em poder do Acusado 3 redes de emalhar de nylon de malhas de 80mm e 140mm, com medidas de 40 a 50 metros de comprimento por 1,80 metros de altura, além de 9 quilos de pescado das espécies Piau e Porquinho, capturados irregularmente com petrechos de pesca de uso não permitido, sendo que considerando uma taxa média de 0,2% de sobrevivência no meio aquático, a respectiva captura impediu o desenvolvimento desses espécimes, ocasionando a redução gradativa dos estoques pesqueiros existentes (fl. 26). Da atenta análise do processado também não restam dúvidas quanto à autoria delitiva. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque o próprio Acusado subscreveu o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência lavrados no momento da fiscalização (fls. 06/08). Em segundo lugar, porque admitiu em declarações prestadas à Polícia que é não pescador profissional, e resolveu pescar alguns peixes para alimentar a família (f. 39). No mesmo sentido, quando ouvido em juízo (f. 491), LUIZ APARECIDO confirmou que é pescador amador e, no dia dos fatos, resolveu pescar alguns peixes para comer com o pessoal que vinha em casa. Disse, mais, que tinha ciência da restrição (limitação) de uso das redes e somente as utilizou porque vasculou. Não fosse o bastante, as testemunhas arroladas pela acusação também confirmaram ao longo da instrução do feito que o Réu foi surpreendido, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, utilizando redes de pesca para captura de alguns peixes: Marcos André Suzim Prado, policial militar ambiental, confirmou o inteiro teor do depoimento prestado no curso da investigação policial (fl. 296), ocasião em que narrou ter participado da abordagem de LUIZ APARECIDO FERNANDES. Disse, inclusive, naquela oportunidade, que solicitaram ao Réu a documentação e

autorização para a prática da pesca, o que não possuía. Acrescentou que pelos equipamentos que portava (redes de emalhar), LUIZ APARECIDO deveria ter a carteira de pescador profissional (fl. 36 do IPL). Wilson Bento dos Santos, por sua vez, disse em Juízo que estava em patrulhamento no rio Paraná, surpreendi esse Luis Aparecido Fernandes fazendo uso de rede de pesca e, na época, ele era pescador amador e o material era permitido para pescador profissional (fl. 342). A tese da insignificância em delitos ambientais deve ser analisada com cautela, excepcionalmente. Com efeito, nos termos da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental (STJ. RHC 35.577/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014). E, no caso dos autos, as circunstâncias não indicam a ausência de tipicidade material, pois apesar de o Acusado ter sido flagrado na posse de pequena quantidade de pescado (9 kg), o material proibido de que conscientemente se valia (1 rede de emalhar de nylon, malhas 140mm, medindo 50m de comprimento por 1,80m de altura, 3 redes de emalhar de nylon, malhas 80mm, medindo 50m de comprimento por 1,80m de altura e 1 rede de emalhar de nylon, malhas 80mm, medindo 40m de comprimento por 1,80m de altura) ostenta potencial significativo de agressão ambiental, conforme conclusão do Laude de Dano Ambiental de Pesca a fls. 25/27 do inquérito policial, além do que representa risco para a reprodução das espécies da fauna do rio. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.605/1998. PESCA COM UTILIZAÇÃO DE PETRECHO PROIBIDO (REDES). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo ministério público federal contra sentença que rejeitou a denúncia, aplicando-se o princípio da insignificância ao crime do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998. 2. No direito penal ambiental vige o princípio da prevenção ou precaução, orientado à proteção do meio ambiente, ainda que não ocorrida a lesão, a degradação ambiental, pois esta é irreparável. Assim, em regra, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. Precedentes. 3. Apenas em hipóteses excepcionais, é cabível a aplicação do princípio da insignificância com relação ao crime do artigo 34 da Lei nº 9.065/1998. No caso dos autos, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a aplicação de tal entendimento. Ao contrário, foi utilizada uma rede de nylon duro, medindo 150 metros de comprimento por 1,60 metro de altura, com malha de 80 milímetros, prática essa vedada pelo IBAMA, que resultou inclusive na efetiva pesca de doze quilos de peixes. 4. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do código de processo penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal. 5. Recurso provido. (TRF 3ª R.; RSE 0003390-17.2013.4.03.6106; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 12/08/2014; DEJF 22/08/2014; Pág. 574) PENAL. Processo penal. Recurso em sentido estrito. Crime ambiental. Pesca com utilização de petrecho proibido (rede). Princípio da insignificância: inaplicabilidade. Recurso provido 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia, aplicando-se o princípio da insignificância ao crime do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998. 2. No direito penal ambiental vige o princípio da prevenção ou precaução, orientado à proteção do meio ambiente, ainda que não ocorrida a lesão, a degradação ambiental, pois esta é irreparável. Assim, em regra, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. Precedentes. 3. Apenas em hipóteses excepcionais, é cabível a aplicação do princípio da insignificância com relação ao crime do artigo 34 da Lei nº 9.065/1998. No caso dos autos, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a aplicação de tal entendimento. Ao contrário, na hipótese dos autos, houve a utilização de quatro redes medindo ao todo 200 metros de comprimento, dispostas em média a cada 60 metros uma das outras, prática essa vedada pelo IBAMA, que resultou inclusive na efetiva pesca de cinco quilos de peixes. 4. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do código de processo penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal. 5. Recurso provido. (TRF 3ª R.; RSE 0005890-90.2012.4.03.6106; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/02/2014; DEJF 11/03/2014; Pág. 140) Assim, resta perfeita a adequação típica da conduta realizada pelo Réu ao delito descrito na inicial. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de CONDENAR o Réu LUIZ APARECIDO FERNANDES como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, uma vez que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado (Súmula 444 STJ). Inexistem elementos seguros para a análise de sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo se extrai, foi a pesca para o consumo próprio e da família. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, ante à apreensão dos petrechos proibidos. Por fim, não se cogita de interferência do comportamento da vítima. Assim sendo, não havendo circunstâncias negativas, tenho como justa e suficiente à repressão e prevenção da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção. Na segunda fase, não

incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão, uma vez que utilizada como fundamento de seu decreto condenatório. Todavia, deixo de reduzir a pena, uma vez que já fixada em seu mínimo legal, consoante a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena em 1 (um) ano de detenção. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 7º da Lei nº 9.605/98, substituo a pena corporal por uma pena restritiva de direito: prestação pecuniária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes as hipóteses e circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. André Luiz de Macedo, OAB/SP 202.578 no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

(fls. 2754/2756): Intimem-se as partes, uma vez que já foram tomadas as providências para realização da audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação JOSÉ BORGES DE CARVALHO, por videoconferência, no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, (designada para o dia 02/02/2015, às 13 horas).(F. 2753): Considerando que o endereço da testemunha de defesa DURVALINO TROMBETA (carta precatória n. 643/2014, de f. 2540) é o mesmo da testemunha JOSÉ BORGES DE CARVALHO, onde consta que o imóvel encontra-se fechado (f. 2667), intime-se a defesa do réu Roland Magnesi Júnior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o novo endereço da testemunha DURVALINO TROMBETA, juntando comprovante de endereço aos autos, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida.(F. 2752): Depreque-se à Justiça Federal de Sorocaba, SP, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Roland Magnesi Júnior, Dr. JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA, uma vez que ele encontra-se lotado na Delegacia de Polícia Federal daquela cidade. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP para instrução da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 0015513-79.2014.403.6181. Intimem-se.

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de RENATO MACENA DE LIMA e SIDNEI DA SILVA, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 334, 1º, c e 304 do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/62. Narra a inicial acusatória que no dia 22/08/2011, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 561, policiais rodoviários militares, em patrulhamento de rotina, surpreenderam o Réu RENATO MACENA DE LIMA na posse de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal de sua regular importação ou aquisição no território nacional. Destaca que o veículo SCANIA e a carreta utilizada para o transporte da mercadoria são de propriedade de SIDNEI DA SILVA, que os cedeu a RENATO, de maneira consciente e voluntária, para o cometimento do delito. A carga de cigarros apreendida foi avaliada em R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), o que representa um total de tributos iludidos no importe de R\$ 567.967,38 (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos). Segundo a acusação, nas mesmas condições de tempo e lugar, RENATO MACENA DE LIMA fez uso de documento público falso, uma vez que, por ocasião de sua abordagem, apresentou aos policiais, de forma consciente e voluntária, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) referente à carreta que transportava produzido em suporte inautêntico. Referido documento teria sido fornecido a RENATO pelo corréu SIDNEI DA SILVA que, desta forma, contribuiu efetivamente também para o mencionado delito. Por fim, ainda foi apurado que RENATO MACENA DE LIMA fez uso de transceptores instalados por SIDNEI DA SILVA no interior do veículo SCANIA, em desacordo com as disposições legais e regulamentares, já que estavam desprovidos de certificação da ANATEL. A denúncia, recebida em 05/06/2012 (fl. 146-verso), veio estribada em inquérito policial. Os réus foram regularmente citados (fl. 184). Apresentadas defesas preliminares (fls. 155/163 - RENATO e fls. 185/186 - SIDNEI), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 173/178 e 195/196). Não tendo sido caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência e ordem de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 197). Depoimento da testemunha Hermenegildo Francisco Gasparin a fls. 231/232, da testemunha João Guimarães a fls. 240/244 e, por fim, da testemunha Roberto Alves dos Santos a fls.

251/254. Os réus foram interrogados no juízo deprecado da Comarca de Eldorado/MS (fls. 312/317). Não houve requerimentos de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 329 e 398). Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 400/404. Aduz que a materialidade e autoria dos delitos imputados ao réu RENATO MACENA restaram sobejamente comprovadas, de modo que a sua condenação é medida que se impõe. Adverte, contudo, que o mesmo não ocorre em relação ao imputado SIDNEI DA SILVA, haja vista a comprovação de que este acusado alienou o veículo SCANIA em 11/08/2010, não cabendo a ele ser imputada qualquer ciência a respeito das atividades delitivas narradas na inicial acusatória. Requer a absolvição de SIDNEI DA SILVA, em razão dos documentos apresentados em fls. 233/234. Alegações finais pela defesa do acusado RENATO MACENA DE LIMA a fls. 406/412. Afirma que não há provas nos autos da autoria do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Contudo, ainda que haja provas de que o denunciado fez uso do radiotransmissor, sustenta que há que se aplicar ao caso o princípio da consunção, tendo em vista que tal crime serve, em verdade, como instrumento ou meio pra perpetrar o contrabando de cigarros. Ressalta que também não há comprovação da prática do crime de uso de documento falso, além do que, em seu interrogatório, o denunciado afirmou que desconhecia o fato de o documento da carreta ser falsificado, o que só foi detectado após minuciosa perícia. Assevera que a confissão do acusado com relação ao crime de contrabando, por si só, não é suficiente para embasar um decreto condenatório, pois restam dúvidas quanto a autoria delitiva, uma vez que nem o caminhão nem a mercadoria pertenciam ao acusado. Bate pela absolvição de RENATO MACENA DE LIMA ou, em caso de condenação pelo crime de contrabando, seja aplicada a atenuante da confissão espontânea. Por último, alegações finais pela defesa de SIDNEI DA SILVA a fls. 416/417. Ressalta que o denunciado comprovou que o veículo SCANIA foi alienado na data de 11/08/2011, de modo que não lhe cabe ser imputada qualquer ciência das atividades delitivas constantes nos autos, conforme assentou o Ministério Público Federal. Requer a absolvição do acusado, na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Do crime de contrabando de cigarros Os delitos de contrabando e descaminho possuem a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de

cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonogado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na hipótese dos autos, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai, uma vez que não comprovada a autoria ou participação dos Réus na conduta de importar a mercadoria proibida. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334 do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Assim, a conduta dos Réus amolda-se ao art. 334, 1º, b, do CP. 2.1.1. Da materialidade delitiva A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05 - IP), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07- IP), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 62/64 - IP), dos quais se infere a apreensão 400.000 (quatrocentos mil) maços de

cigarros das marcas VILA RICA, EIGHT, TE, SAN MARINO e EURO, de origem estrangeira, sem a documentação de sua regular importação, avaliados em R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais). Conforme apurado, foram iludidos tributos no valor de R\$ 567.967,38 (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos). 2.1.2. Da autoria A autoria delitiva do Réu RENATO MACENA DE LIMA encontra-se devidamente comprovada nos autos. Com efeito, extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante que, em patrulhamento de rotina, policiais militares abordaram o veículo marca SCANIA, placas AIB 3805, o qual trazia acoplada a carreta de placas ALI 2615, conduzida pelo Réu. Ao realizarem a revista da carga transportada verificaram uma grande quantidade de cigarros acondicionados no interior da carreta, o que motivou a prisão em flagrante. Em juízo, as testemunhas policiais militares confirmaram a ocorrência dos fatos tal como relatados no Auto de Prisão em Flagrante. A testemunha JOÃO GUIMARÃES (fl. 244) disse que estavam em patrulhamento e abordaram a carreta. Relatou que desconfiaram do comportamento do motorista da carreta (RENATO), pois estava nervoso e falava palavras desconectadas. Que, interrogado o réu, logo disse que transportava cigarros do Paraguai. Apreenderam R\$ 3.600,00 com o réu, dinheiro que servia para custear a viagem. Declarou que o Réu RENATO disse que deixaria a carga em um posto de gasolina em São Paulo. Que se lembra de o réu ter apresentado o documento do veículo. Que a fiscalização percebeu a existência do rádio comunicador. Não se recorda de o réu ter dito que usou o rádio. Que o réu não esclareceu a propriedade do veículo. Não se recorda se o réu disse se receberia algum dinheiro pelo transporte. A testemunha ROBERTO ALVES DOS SANTOS (fl. 254) declarou que se recorda de ter dado sinal de parada para a carreta conduzida por RENATO e logo percebeu que o motorista demonstrou nervosismo para parar o veículo. Que o motorista já desceu alterado do veículo. Declarou que RENATO disse que pegou a carga em Teodoro Sampaio e a levaria até São Paulo. Que o réu disse que estava sendo remunerado pelo serviço, mas não se lembra da cifra. Afirmou que o réu tinha conhecimento do que transportava. Disse que o nome de SIDNEI DA SILVA não foi mencionado na hora dos fatos. Não sabe se o réu fez uso do rádio comunicador encontrado. O motorista lhe apresentou o documento de registro do veículo que aparentava ser regular. Que fizeram consulta à placa do veículo e não constava nada. O Réu RENATO, em seu interrogatório judicial, declarou que a acusação do transporte de cigarros é verdadeira. Afirmou que pegou o caminhão em Teodoro Sampaio. Disse que este caminhão foi abandonado pelo motorista anterior e por isso foi procurado por um rapaz em casa, que conhece por careca, para leva-lo até São Paulo. Quando contratado foi avisado de que se tratava de cigarros e iria receber R\$ 2.200,00. Não apresentou documento aos policiais e informou aos policiais que não tinha conhecimento de que o veículo tinha rádio. Que o rádio não estava em local visível. Declarou que já viu SIDNEI DA SILVA na cidade, mas não o conhece. Já foi processado em Foz do Iguaçu e Três Lagoas por descaminho. Que careca o procurou para levar o veículo até São Paulo porque sabia que era motorista. Não teve contato com o documento do caminhão antes da viagem, mas apenas sabia que ele estava no veículo. Afirmou que sequer sabia que existia um rádio no veículo. Desse modo, exsurge dos autos a vontade livre e consciente (dolo) de fazer o transporte dos cigarros que sabia que eram contrabandeados, uma vez que já foi processado anteriormente pelo mesmo delito. Com relação ao Réu SIDNEI DA SILVA, a prova carreada aos autos referente à sua autoria advém do fato de que seu nome consta como proprietário do caminhão apreendido. Em sede inquisitorial, SIDNEI disse que trabalha em um bar e percebe mensalmente R\$ 600,00, na condição de empregado, sem carteira assinada. Relatou que já foi preso por envolvimento em contrabando. Afirmou que somente ficou sabendo que era o formal proprietário do veículo apreendido naquela ocasião. Discorreu que sua advogada presente neste ato foi indicada pelo advogado Edson Martins; Que Edson Martins disse ao declarante que não poderia comparecer nesta Delegacia e, então, a Dr^a Defensora, presente neste ato, estaria esperando o declarante em Naviraí/MS; Que encontrou com a Dr^a Aline em frente à Delegacia; Que não conhecia a referida profissional antes de tal encontro; Que não é o declarante que vai pagar os honorários da Dr^a Aline, mas sim o real proprietário da carreta; Que acredita que o advogado Edson Martins saiba quem seja o real proprietário da carreta apreendidas. (fl. 87 - IP) Em seu interrogatório judicial, SIDNEI declarou que as acusações não são verdadeiras. Disse que colocou o veículo no seu nome porque um rapaz lhe abordou há algum tempo e pediu para fazer isso. Que este rapaz lhe pagou R\$ 2.000,00 em dinheiro. Que estava desempregado e precisava do dinheiro. Relatou que o rapaz disse que estava brigando com a mulher, por isso precisava passar o veículo para o nome de outra pessoa. Não se lembra quando aconteceu. Que recebeu o dinheiro, mas nenhum documento. Só depois pensou que poderia lhe sobrar algum. Que nunca foi preso ou processado. Afirmou que não conhece ou teve contato com RENATO. Que não chegou a ver o caminhão, tampouco o seu documento. Disse que só assinou os papéis necessários para a transferência. Em verdade, o que se extrai dos depoimentos prestados pelo Réu SIDNEI é a sinalização clara de que este acoberta, deliberadamente, o real proprietário do caminhão e possivelmente da própria carga de cigarros apreendida. Veja-se que a história contada no sentido de que aceitou que o caminhão fosse colocado em seu nome para ajudar um estranho não encontra qualquer suporte probatório nos autos. É certo que o Réu SIDNEI, que já teve envolvimento com o contrabando, conforme por ele declarado, sabia que a utilização do veículo que manteve em seu nome seria para o transporte de mercadorias contrabandeadas. Tanto que assumiu, na Delegacia, que o real proprietário da carreta arcaria com os honorários de seus advogados. Note-se que tal constatação é corriqueira na prática do contrabando de cigarros. É dizer, paga-se para determinada pessoa assumir a responsabilidade e, por detrás dessa pessoa, age a

organização, que empresta o amparo financeiro e jurídico necessário à pessoa cooptada. Nesse caso, avulta na espécie dos autos que o Réu SIDNEI agiu como partícipe ao assumir a propriedade do veículo para acobertar a identidade de seu verdadeiro proprietário e responsável pela aquisição e transporte da mercadoria. Frise-se que, em momento algum, o Réu SIDNEI declina o nome da pessoa a quem teria emprestado seu nome para figurar como proprietário da carreta, mas afirma que essa pessoa seria a responsável pelo pagamento dos honorários de seus advogados. Dessa forma, o dolo, ainda que eventual, também se encontra presente na conduta. Com efeito, mesmo que não tenha conhecimento específico a respeito da carga apreendida com RENATO, assumiu o risco desse resultado ao emprestar seu nome para constar como proprietário do veículo utilizado no contrabando de cigarros e assim garantir que a identidade do responsável pela carga não seja conhecida. Preleciona E. Magalhães Noronha que para o Código, o dolo não é apenas representação, vontade e consciência da ilicitude do resultado. É também anuência a este. Ele não olvida a teoria do consentimento. Age dolosamente não apenas o que quer livre e conscientemente um resultado, mas também quem, embora não o querendo de modo principal, aceita-o ou a ele anui. Na primeira hipótese, diz-se direto o dolo; na segunda, eventual. Na oração que enuncia o dolo, acha-se compreendido na expressão ou assumir o risco de produzi-lo. Para o Código, querer um resultado ou assumir o risco de causa-lo são situações equivalentes. Equiparou-as. (Direito Penal. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, v.1, p. 135) A propósito, confira-se: PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. NÃO-OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POLÍCIA CIVIL. DEPÓSITO. VISTORIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. REPRIMENDA. CULPABILIDADE. 01 ANO DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXCLUSÃO. 1. Não há falar em nulidade pelo não oferecimento do sursis processual se o ministério público, titular da ação penal, entendeu pela inexistência dos requisitos subjetivos do benefício, devidamente fundamentando sua posição. 2. Inocorre nulidade em decorrência de a prisão em flagrante e a apreensão dos cigarros terem sidas conduzidas pela polícia civil, e não pela polícia federal, uma vez que se trata apenas de um conflito de atribuições administrativas e não de competência. 3. Não há exigência legal de mandado para vistoriar estabelecimento comercial, tendo em vista que a limitação imposta pela Lei refere-se somente ao domicílio e a seus equiparados, dentre os quais não estão depósitos. Precedentes. 4. Materialidade e autoria devidamente comprovadas, uma vez que restou demonstrado que os acusados mantiveram em depósito grande quantidade de cigarros estrangeiros internalizados em solo pátrio sem a regular documentação de importação. 5. Configurado o dolo eventual do acusado que, apesar de não ter se interessado em saber a natureza das mercadorias, assumiu o risco pela sua conduta. 6. Condenação mantida. 7. É inerente ao tipo de emprego de veículo automotor e a interação com terceiros para prática de contrabando, não sendo tais elementos suficientes, por si só, para justificar o aumento da pena-base em razão da culpabilidade. 8. Redimensionada a privativa de liberdade para 01 ano, mostra-se cabível a substituição por apenas uma restritiva de direitos, excluindo-se a pena pecuniária. 9. Mantida a prestação de serviços à comunidade, a qual, além do aspecto punitivo, inerente a qualquer sanção, possui caráter evidentemente pedagógico, estimulando e permitindo a readaptação do apenado na sociedade. (TRF 4ª R.; ACR 0010198-89.2006.404.7000; PR; Sétima Turma; Relª Juíza Fed. Salise Monteiro Sanchotene; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 294) Nesse passo, cumpre mencionar que o Ministério Público Federal requereu a absolvição de SIDNEI ao fundamento de que ele teria alienado o veículo apreendido em 11.08.2010, conforme demonstram os documentos de fls. 233/234. Todavia, ao contrário do que alegado pelo MPF, o Réu SIDNEI não alienou o veículo naquela data, mas sim o adquiriu naquela data. Com efeito, o recibo de venda do veículo de fl. 233 demonstra cabalmente que o Réu SIDNEI adquiriu o veículo que pertencia à TRANSMATEC TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. em 11.08.2010. Veja-se que no recibo consta o nome do Réu como comprador. O Termo de Comunicação de Venda de Veículo juntado a fl. 244, por igual, sinaliza, claramente, que o vendedor do veículo é TRANSMATEC TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. e o comprador SIDNEI DA SILVA, sendo a compra realizada em 11.08.2010. Note-se que os fatos que resultaram na apreensão do veículo e da carga ocorreram em 22.08.2011, um ano após a compra da carreta. Desse modo, não há que se cogitar de ausência de responsabilidade do Réu SIDNEI, sendo também, de rigor, sua condenação pelo delito de contrabando de cigarros. 2.2. Do crime de uso de documento falso O tipo penal do art. 304 do Código Penal encontra-se assim cunhado: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsidade ou à alteração. Para a adequação típica da conduta ora em exame é necessário que o agente pratique uma conduta comissiva, é dizer, é necessário que o agente empregue, utilize-se, sirva-se de documento material ou ideologicamente falso como se verdadeiro fosse. Destarte, não basta o mero porte do documento, sendo necessário que o agente efetivamente o exiba para a finalidade a que se presta. Nesse sentido, prelecionam José Silva Júnior e Guilherme Madeira Dezem, em obra coletiva coordenada pelo eminente Prof. Alberto Silva Franco: Do ponto de vista da doutrina que leva em conta a efetiva ofensa ao bem jurídico, concordamos que somente cometerá o crime aquele que entregar o documento falso para a autoridade. Efetivamente, pouco importa saber se a solicitação partiu da autoridade ou não para a entrega do documento, na medida em que o agente poderia, simplesmente, não entregar o documento ou afirmar que possuía documento falso (o que descaracteriza o crime). Mas, em qualquer caso, se o documento for

encontrado pela autoridade em revista, então não há que se falar em crime por ausência de tipicidade. (Código Penal e sua Interpretação. 8. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1415) Na espécie, imputa-se ao Réu RENATO a seguinte conduta: Consta, ainda, dos autos que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o investigado RENATO MACENA DE LIMA, fez uso de documento público falso, uma vez que, por ocasião de sua abordagem, apresentou aos policiais, de forma consciente e voluntária, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) referente à carreta de placas ALI - 2615 produzido em suporte inautêntico (fl. 143). Prosseguindo, relata a denúncia que o documento falso teria sido entregue conscientemente pelo Réu SIDNEI para o uso de RENATO. Compulsando os Autos de Prisão em Flagrante, não há menção sobre a utilização do documento falso pelo Réu RENATO. O que se extrai do auto de prisão em flagrante é que o documento foi apreendido pelos policiais, mas não há qualquer menção à efetiva utilização deste pelo Réu. Em juízo, as testemunhas policiais declararam que se recordavam que o Réu RENATO apresentou a eles o documento do veículo. Nada obstante, ainda que verdadeira a versão policial, tenho que não restou demonstrado o dolo quanto ao crime do art. 304 do CP. Com efeito, os Réus RENATO e SIDNEI negaram que tiveram contato anterior com o referido documento e que não sabiam de sua falsidade. De fato, inexistem nos autos qualquer indício de que efetivamente sabiam da falsidade documental. Rememore-se que SIDNEI contribuiu com o empréstimo de seu nome para figurar como proprietário do veículo e RENATO foi contratado para fazer o transporte dos cigarros contrabandeados. Não há nos autos qualquer elemento que comprove a ciência de ambos quanto à falsidade do documento. Ademais, ressalto ser duvidosa a sua efetiva apresentação, uma vez que não veio mencionado nos autos de flagrante delito, constando apenas a apreensão pela autoridade policial. Assim sendo, a absolvição dos Réus em relação ao delito previsto no art. 304 do CP é medida que se impõe.

2.3. Do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 Os tipos penais descritos nos artigos 70, da Lei nº 4.117/1962 e art. 183, da Lei nº 9.472/1997 coexistem, sendo que o art. 70, da Lei nº 4.117/1962 tipifica a conduta consistente na instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos, enquanto que o art. 183, da Lei nº 9.472/1997, descreve a conduta consistente em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. De início, anoto que a conduta descrita na inicial, não obstante se reconheça a vigência do art. 70 da Lei nº 4.117/62, amolda-se ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que a existência de rádio transceptor no veículo apreendido, sem a necessária homologação da ANATEL, denota a desenvoltura clandestina de atividade de telecomunicação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. FATOS NARRADOS. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPUTAÇÃO. RADIOCOMUNICADOR OCULTO EM VEÍCULO. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante persistir a vigência do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o fato narrado na incoativa, possuir o agente aparelho de radiocomunicador oculto em seu veículo, sem o certificado de homologação, subsume-se, em tese, ao artigo 183 da Lei nº 9.472/97, haja vista a clandestinidade da conduta. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ; RHC 31.331; Proc. 2011/0253536-8; PR; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 09/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, instalação de aparelho em veículo para comunicação entre o acusado e terceiros no intuito de se furta à fiscalização quando do transporte de produtos descaminhados, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei nº 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.379.822; Proc. 2013/0141446-1; SC; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 15/05/2014) Com efeito, assim dispõe a norma penal em referência: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A norma penal inscrita no art. 183, da Lei nº 9.472/1997 consubstancia crime formal, que não exige, para a sua consumação, a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do apontado agente delitivo. Com efeito, o resultado jurídico do tipo afigura-se ser o dano potencial às radiocomunicações em geral, que pode advir do surgimento de atividades de telecomunicação em desacordo com as determinações legais. Tem-se, com isso, que o tipo penal descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97 consuma-se no momento em que realizada a conduta prevista, qual seja, a de desenvolver atividade de telecomunicações sem autorização do órgão competente para tanto (TRF 1ª R.; ACr 0021841-49.2011.4.01.3800; MG; Quarta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Clemência Maria Almada Lima de Ângelo; DJF1 19/05/2014; Pág. 80). Destarte, a hipótese dos autos revela mera adequação dos fatos à norma penal, configurando, assim, simples emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. A materialidade do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 encontra-se cabalmente demonstrada pelo Laudo Pericial em Eletroeletrônico (fls. 76/82-IP), o qual denota que no interior da carreta SCANIA T112 HS 4X2, placas AIB-3805, foi encontrado um transceptor da marca VOYAGER, modelo VR94M PLUS, número de série M110102167, de origem malasiana, com microfone do tipo PTT e sem antena, em regular estado de

conservação e um transceptor da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 0H582250, de origem chinesa, sem microfone e antena, em regular estado de conservação. Segundo relatado pelo laudo pericial, os aparelhos transceptores apreendidos possuíam condições de operação, mas não ostentam certificado de homologação pela ANATEL. A perícia sublinhou, ainda, que: Os equipamentos periciados podem interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que os equipamentos são aptos a operar. A utilização descontrolada dos transceptores pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético (fl. 82 - IP). Desse modo, a materialidade e a potencialidade lesiva da conduta encontram-se plenamente demonstradas. Todavia, no tocante à autoria delitiva, tenho que o conjunto probatório autoriza apenas a condenação do Réu RENATO e não do Réu SIDNEI pela prática do crime em testilha, uma vez que não restou comprovada a prática por este de qualquer ato referente ao exercício de atividade de telecomunicação. Já em relação a RENATO, era o motorista e tinha à sua disposição os radio transceptores, os quais ostentam condições de operação à míngua de autorização legal. Não obstante não tenha sido flagrado utilizando os aparelhos, é certo que os aparelhos clandestinos eram utilizados para a obtenção de informações quanto às condições de fiscalização da estrada, a fim de assegurar que os cigarros contrabandeados chegassem ao seu destino. Não colhe, por igual, a invocação do princípio da consunção. Com efeito, o exercício de atividade clandestina de telecomunicação não se encontra abrangida por uma relação de meio e fim com o crime de contrabando. Não se constitui uma etapa ou fase necessária para o alcance do resultado típico almejado no crime de contrabando, mas sim um crime autônomo utilizado como facilitador do outro crime, o qual merece, inclusive, reprimenda maior, nos termos do art. 61, II, b, do Código Penal. Ademais, a aplicação do princípio da consunção exige que a conduta absorvida seja o meio necessário para atingir o delito fim e que viole o mesmo bem jurídico, só que em menor intensidade, o que não ocorre na hipótese vertente, porquanto no crime de contrabando por assimilação, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, pois a norma visa a evitar o ingresso em território nacional de produto proibido; já no art. 183 da Lei nº 9.472/97 o bem jurídico tutelado é a regularidade e segurança das telecomunicações. Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: a) CONDENAR o Réu RENATO MACENA DE LIMA como incurso nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97, c/c art. 69 do CP e ABSOLVÊ-LO, com fulcro no art. 386, VII, do CPP da imputação referente ao crime previsto no art. 304 do CP. b) CONDENAR o Réu SIDNEI DA SILVA como incurso nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal e ABSOLVÊ-LO, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, da imputação referente aos crimes previstos no art. 304 do CP e art. 183 da Lei nº 9.472/97. PASSO A DOSAR-LHES AS PENAS: RENATO MACENA DE LIMA: Do crime de contrabando (art. 334, 1º, b, CP): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero que se revela acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados que eram transportados pelo Réu (400.000 maços), os quais acarretaram a ilusão de R\$ 567.967,38 (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) em tributos devidos. Os antecedentes são imaculados. Malgrado ostente processos crimes em andamento, pela prática do mesmo delito (fls. 347/349 e fl. 377), tal fato não pode ser considerado como maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Inexistem elementos seguros a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram revelados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, ante a apreensão da mercadoria proibida. Por fim, a vítima é a Administração Pública, que nada colaborou para a conduta criminosa. Assim sendo, considerando negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que utilizados o interrogatório policial e judicial como fundamento para condenação. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero que não exorbitou os lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Malgrado ostente processos crimes em andamento, pela prática do mesmo delito (fls. 347/349 e fl. 377), tal fato não pode ser considerado como maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Inexistem elementos seguros a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram revelados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, ante a apreensão dos equipamentos. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a conduta criminosa. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de detenção. Quanto ao pagamento da multa cumulativa, tenho que a fixação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) viola os princípios constitucionais de individualização e proporcionalidade da pena. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade 2005.40.00.006267-0/PI, em 02/09/2010, declarou, à unanimidade, inconstitucional, no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, a expressão de 10.000,00 (dez mil reais). Pautou-se o julgado na compreensão de que a pena de multa, fixada no valor determinado de R\$10.000,00 (dez mil reais),

afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que não permite ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado, impedindo-o de aplicar, corretamente, a sanção penal. Em consequência, a pena de multa deve ser fixada de acordo com o Código Penal (TRF 1ª R.; ACr 0004274-60.2006.4.01.3806; MG; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/01/2014; DJF1 30/01/2014; Pág. 125). No mesmo sentido: TRF 3ª R.; ACr 0000401-80.2008.4.03.6181; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 12/08/2014; DEJF 22/08/2014; Pág. 2052. Assim sendo, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, porquanto o delito em questão foi praticado com a finalidade de facilitar a execução do crime de contrabando, uma vez que a atividade de telecomunicação clandestina tem o manifesto desiderato de proporcionar a obtenção de informações acerca da fiscalização que é feita pelas autoridades policiais. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto, alcançando 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não incidem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Do concurso de crimes (art. 69, CP): Malgrado se verifique o concurso material de crimes na espécie dos autos, tratando-se de crimes aos quais se atribui penas de espécies distintas (reclusão e detenção), rescai inviável a somatória, devendo ser cumpridas separadamente, iniciando-se pela pena de reclusão. Da inviabilidade de substituição Considerando negativamente a culpabilidade e a existência de condenação, pela prática do contrabando (fl. 377), não se afiguram presentes os requisitos subjetivos (art. 44, CP) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritiva de direitos. Anoto, outrossim, que a substituição das penas não se afigura socialmente recomendável. Regime inicial de Cumprimento das Penas: Fixo o regime aberto para o início do cumprimento das penas. SIDNEI DA SILVA: Do crime inculcado no art. 334, 1º, b, CP: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero que se revela acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados (400.000 maços), os quais acarretaram a ilusão de R\$ 567.967,38 (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) em tributos devidos. No que tange aos antecedentes, o réu ostenta condenação transitada em julgado em 19.03.2009 (fls. 353/355), todavia será considerada na segunda fase de fixação da pena. Inexistem elementos seguros a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram revelados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, ante a apreensão da mercadoria proibida. Por fim, a vítima é a Administração Pública, que nada colaborou para a conduta criminosa. Assim sendo, considerando negativamente a circunstância judicial referente à culpabilidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), uma vez que o réu ostenta em seus antecedentes (fls. 353/355) condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime previsto no art. 155, 1º, do CP, referente ao processo nº 0000627-22.2005.8.12.0033. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Não incidem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, fixo a pena, em definitivo, em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude de considerar negativamente a circunstância judicial referente à culpabilidade e em virtude da reincidência do Réu. Por idêntico motivo, deixo de conceder o sursis. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tendo em vista que são desfavoráveis as circunstâncias judiciais e o Réu é reincidente. Nesse sentido: O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas, também, das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, 3º, do mesmo código. Destarte, não obstante a pena ter sido fixada em quantidade que permite o início de seu cumprimento em regime aberto, nada impede que o juiz, à luz do artigo 59 do Código Penal, imponha regime mais gravoso (STF; HC 120.994; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 29/04/2014; DJE 16/05/2014; Pág. 41); As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena. Fixado o regime inicial com base no art. 33, 3º, do Código Penal, a exclusão da agravante da reincidência não é suficiente para a imposição de regime prisional diverso (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). IV Os Réus poderão apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Destaco que não foram identificadas modificações ou adaptações nas características originais do veículo, de acordo com os Laudos de Perícia Criminal Federal. Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua

prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu RENATO MACENA DE LIMA o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Decreto o perdimento da quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), apreendida com o Réu RENATO MACENA DE LIMA, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, tendo em vista que a quantia se prestava a financiar a prática criminosa. Determino a remessa dos aparelhos transceptores à ANATEL para que lhes atribua a devida destinação. O valor da fiança depositado em juízo observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804, CPP, na proporção de 1/2 para cada um. Transitada em julgado, expeçam-se guias de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0007882-05.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X DORVALINO KELLI(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de JOSÉ GARCIA DA SILVEIRA NETO e DORVALINO KELLI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado nos artigos 48 e 15, II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, no período de maio de 2010 até a data da propositura desta ação penal, de modo permanente, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, lote nº 5, identificado com o número 39-65, Bairro Beira Rio, Município de Rosana/SP, os acusados, agindo com consciência e vontade, impedem e dificultam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica, bem como qualquer outro tipo de vegetação natural, em espaço territorial especialmente protegido, precisamente na área de várzea e de preservação permanente do Rio Paraná, ocasionando prejuízos aos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a proteção do solo, além de impedir também o fluxo gênico de fauna e flora e dificultar o bem-estar das populações humanas. Realça o caráter permanente da conduta praticada. Bate pela comprovação da materialidade e autoria delitiva e requer a procedência da pretensão punitiva. A sentença de fls. 245/248 restou reformada pela decisão colegiada de fls. 288/292. Em atenção à decisão de fl. 298, os acusados apresentaram a resposta aos termos da acusação de fls. 299/302. O MPF se manifestou às fls. 304/307. A denúncia foi recebida em 14/07/2014 (fl. 308-verso). Os Réus foram intimados e devidamente interrogados, conforme carta precatória de fls. 315/329. O MPF requereu a juntada de sentença proferida em sede de ação civil pública intentada em face dos acusados (fls. 331/343). Os Réus requereram a realização de perícia técnica para definir a data da construção do imóvel descrito neste feito e a ocorrência da prescrição punitiva. Também requereram a realização de outras provas (fl. 345/354). Manifestação do MPF acerca do pedido formulado pelos Réus (fls. 356/364). A decisão de fl. 366 apreciou o pedido de prova técnica requerida. Os Réus juntaram os documentos de fls. 267/392. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 394/402. Aduz, em síntese, que a materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos, ressaltando que o local da construção, como apontado na denúncia e amparado em laudos periciais e auto de infração acostados aos autos, está localizado nas margens do Rio Paraná, dentro da área de várzea e de preservação permanente, tal como definido no Código Florestal, de 500 metros. Observa, noutro sentido, que não há elementos que asseverem, com segurança, que os Réus tenham agido com dolo na supressão e impedimento da regeneração da vegetação natural na área em questão. Pede a absolvição dos Réus com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal em razão da ausência do elemento subjetivo do injusto, caracterizado pela conduta dolosa. Memoriais pela Defesa às fls. 406/421. Ratificam o pedido de absolvição dos Acusados, ao argumento de que patente a ausência de dolo nas condutas a eles imputadas. Afirmam que os Denunciados adquiriram o imóvel no ano de 1994 e que nunca modificaram a vegetação existente no local e que não sabiam que o local tratava-se de área de preservação ambiental. Rematam pelo reconhecimento da prescrição e pela absolvição nos termos do art. 386 do CPP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A conduta típica encontra-se assim descrita na norma de regência: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) III - ter o agente cometido a infração: I) no interior do espaço territorial especialmente protegido; Preleciona Vladimir Passos Freitas que: Art. 48. (...) Conduta: Duas são as formas de conduta previstas no tipo: impedir ou dificultar. Impedir é obstruir, não permitir, tornar impraticável. Por exemplo, cortar a vegetação em solo que foi desmatado, de forma a impedir a recuperação. Dificultar é tornar difícil, custoso, demorado. Por

exemplo, soltar o gado em local de preservação permanente, que se acha degradado e que começa a recuperar-se. (Crimes contra a Natureza (de acordo com a Lei 9.605/98). 6ª edição. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000). É imperioso observar que é crime impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação, ou seja, o crime é praticado contra qualquer formação vegetal de uma determinada região e não apenas contra florestas, o que concede maior abrangência ao dispositivo. De conseguinte, para que haja a adequação típica, basta que se comprove a atividade antrópica apta a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação de determinado espaço territorial, agravada a reprimenda em caso de área especialmente protegida. A afetação da área protegida com a intervenção humana se dá de forma permanente, de modo que, enquanto não cessar a permanência, é dizer, enquanto não afastada a intervenção proibida, não se tem por instaurado o prazo prescricional (art. 111, III, CP). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DECISÃO DO STJ EM RECEBER COMO CRIME PERMANENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE. ANULADA. DENÚNCIA RECEBIDA. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 38, 40, 48, 54, CAPUT E IV DA LEI Nº 9.605/98). 1. Em Recurso Especial anterior, foi decidido nos autos que o crime de impedir a regeneração da flora (art. 48 da Lei nº 9.605/98) é crime permanente, devendo a sentença manter esse entendimento. 2. O marco inicial da prescrição nos crimes permanentes é a data da cessação do delito. 3. Deve ser recebida a denúncia que expõe os delitos que, de acordo com os fatos e circunstâncias apresentados nos autos, demonstram com suficiência o seu cometimento, em tese, pelo denunciado. (TRF 4ª R.; RecCrSE 2005.72.00.010983-0; SC; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen; Julg. 04/12/2013; DEJF 10/01/2014; Pág. 145)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência consagrada por esta corte no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra neste writ. Precedentes. 2. A denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração. Prescrição não verificada. 3. Preenchidos os requisitos do art. 41 do código de processo penal, a análise das demais questões postas na impetração, para seu correto equacionamento, demanda regular dilação probatória, escapando, portanto, da possibilidade de análise mais aprofundada dos fatos, máxime quando se considera o viés estreito do writ constitucional. Constrangimento ilegal inexistente. 4. Ordem denegada. (STF; HC 107.412; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 08/05/2012; DJE 23/05/2012; Pág. 43) Afasto a preliminar de prescrição. Nesse passo, a consideração de que se trata de crime permanente também influi na lei penal aplicável. Como se sabe, o Código Penal adotou a teoria da atividade (art. 4º, CP) e ao se reconhecer que o delito do art. 48 é delito permanente tem-se que deve ser considerado tempo do crime todo o percurso temporal, até ser cessada a permanência. No ponto, adverte Damásio E. de Jesus: [No crime permanente], em que o momento consumativo se alonga no tempo sob a dependência da vontade do sujeito ativo, se iniciado sob a eficácia de uma lei e prolongado sob outra, aplica-se esta, mesmo que mais severa. O fundamento de tal solução está em que a cada instante da permanência ocorre a intenção de o agente continuar a prática delitiva. Assim, é irrelevante que tenha a conduta seu início sob o império da lei antiga, ou esta não incriminasse o fato, pois o dolo ocorre durante a eficácia da lei nova: presente está a intenção de o agente atingir a nova norma durante a vigência de seu comando. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36) Destarte, não colhe a alegação de irretroatividade da lei penal. Quanto ao mérito, a atividade de manutenção e usufruto de construção em área de preservação permanente, sem autorização ambiental, mencionada na inicial, encontra-se cabalmente comprovada nos autos. Nesse passo, a materialidade delitiva é evidenciada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 16/21 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 36/53 do IPL apenso, que demonstram que a residência dos Réus está inserida no Bairro Beira Rio no Município de Rosana-SP e que esta construção encontra-se em área de várzea e preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação, causando significativo dano ambiental. Soma-se, ainda, o acervo fotográfico extraído no momento da fiscalização (fl. 43 do IPL apenso), o qual demonstra claramente a ocupação desordenada à margem do rio Paraná. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração da vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Desse modo, incontestemente que a materialidade delitiva exsurge na prova dos autos. Não obstante isso, tal como aventado pelo Ministério Público Federal em suas derradeiras alegações, entendo que os fatos narrados subsumem-se ao artigo 21 do Código Penal (erro de proibição), que assim dispõe: Erro sobre a ilicitude do fato. Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço. Como nos ensina Alberto Silva Franco, em sua obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial (Volume 1 - Tomo 1, Parte Geral, 6ª

edição), pág. 318: A fixação da área conceitual da consciência da ilicitude mostra-se de singular relevo para que se possa compreender no que consiste o erro de proibição. O erro sobre a ilicitude do fato é o inverso, o polo oposto, o lado contrário à consciência da ilicitude. O agente não erra sobre os elementos fundamentais de composição da figura delitiva (erro de tipo), mas a respeito da relação intercorrente entre o seu comportamento e a ordem jurídica na sua globalidade. Cuida-se, portanto, da crença positiva do agente de que sua conduta está autorizada, é permitida, conforme ordenamento. No caso dos autos, verifica-se que os Réus incidiram em erro de proibição direto, que se dá na hipótese em que o agente atua na plena convicção, embora errada, de que sua ação não está proibida pela ordem jurídica. Trata-se de erro invencível, haja vista acreditar, sinceramente, que sua conduta não contrariava o ordenamento jurídico, pois adquiriram o imóvel com as edificações realizadas em 1994 e não modificaram a vegetação existente no local, conforme esclarecido em seus interrogatórios. Ora, não se pode atribuir aos Réus a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação existente na área em referência pelo fato de terem adquirido o imóvel em questão no ano de 1994, quando o mesmo já estava plenamente concluído. Ainda que o delito em questão possa ser qualificado como crime permanente (a consumação se protraí no tempo), é inegável que o impedimento à regeneração da área é decorrência das construções efetuadas por terceiros e o mero usufruto da propriedade pelos Réus, não tem o condão de transformá-los em responsáveis pela conduta ilícita acima descrita. Apesar de os Réus terem afirmado em seus depoimentos que construíram, no ano de 1995, um quarto e um banheiro junto às edificações já realizadas, não restou demonstrado nos autos que referida construção foi erguida com o dolo necessário à adequação típica da conduta. Desse modo, não se encontra demonstrado o dolo necessário à procedência da pretensão punitiva vertida na denúncia. III Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO os Réus JOSÉ GARCIA DA SILVEIRA NETO e DORVALINO KELLI da imputação referente à prática do crime insculpido nos artigos 48 e 15, II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010434-06.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)

Considerando que o réu manifestou desejo em apelar da sentença (f. 210), intime-se o defensor constituído para apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002454-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON MARTINS DE OLIVEIRA(PR069249 - BRUNA CAROLINA BIANCHI DE MIRANDA)

Intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

0003116-98.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ADMILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO)

Trata-se de ação penal na qual se imputa aos réus Adriano Maldonado Gomes, Ednilson Wesley Bombacini e Admilson Maldonado do Espírito Santo, a prática do crime insculpido no art. 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal. Devidamente citados, os réus não apresentaram resposta escrita à acusação no prazo legal, o que motivou a nomeação de advogados dativos. Intimados, os ilustres advogados apresentaram respostas escritas a fls. 828/829 (Adriano), 843 (Ednilson) e 852/860 (Admilson). Manifestou-se o MPF a fls. 865/867. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. As defesas apresentadas pelos Réus Adriano e Ednilson fulcraram seus argumentos na improcedência da pretensão punitiva por ausência de prova quanto à autoria. Com efeito, os elementos indiciários trazidos pelo inquérito policial e pela auditoria realizada pelo INSS são suficientes para, neste momento processual, dar início à ação penal em relação aos Réus, sem prejuízo do aprofundamento probatório em regular instrução processual. A ilustrada defesa do Réu Admilson Maldonado do Espírito Santo aduz, em síntese, que o denunciado é autônomo e efetivamente sofreu acidente de trabalho, mas não poderia gozar qualquer benefício previdenciário. Alega que foi cooptado pelo primo Adriano, o qual lhe conseguiu o benefício acidentário. Assevera a inexistência de dolo ou má-fé. Argumenta que a conduta se traduziu em mínima ofensividade e é de reduzido grau de reprovabilidade social. Pugna, ao final, pela absolvição sumária do Réu. Não obstante a propriedade da sustentação jurídica, verifica-se, também pelos elementos colhidos no inquérito policial e pela auditoria do INSS, que Admilson se beneficiou, indevidamente, da concessão de benefício acidentário, o que autoriza o prosseguimento da persecução penal. De mais a mais, as questões referentes à existência do dolo e autoria delitiva somente poderão ser enfrentadas em regular instrução processual. Anoto, outrossim, que a prática de estelionato previdenciário não pode ser considerada como de mínima ofensividade e reduzida reprovabilidade social, não atraindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: As circunstâncias do crime

de estelionato não se afeiçoam ao delito de bagatela, comportamento social negativo, de lesão deliberada aos cofres públicos com o único intuito de locupletamento ilícito. (TRF 1ª R.; ACr 0001166-30.2005.4.01.4300; TO; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 10/12/2013; DJF1 20/01/2014; Pág. 24). Na mesma esteira: A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige que sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. No caso sob exame, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta para fins de absolvição sumária, uma vez que o delito em comento não atinge apenas o patrimônio da previdência social, mas também atinge outros bens jurídicos de caráter supraindividuais, quais sejam, a fé pública, a moralidade administrativa e a saúde financeira do sistema previdenciário. (TRF 2ª R.; ACr 0808717-13.2011.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. André Fontes; Julg. 10/12/2013; DEJF 10/01/2014; Pág. 193) Assim sendo, ausentes as circunstâncias elencadas no art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 12.03.2015, às 14:00h, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes nesta cidade. Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que as defesas apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Considerando que a testemunha Alessandro Correa Leite é Juiz de Direito Substituto, oficie-se à testemunha informando a data designada para audiência, facultando-lhe, caso não possa comparecer, que agende data e horário para seu depoimento, nos termos do art. 33, I, da LOMAN. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Presidente Epitácio, SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4186

EMBARGOS A EXECUCAO

0003124-13.2011.403.6102 - SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 12 de MARÇO de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008725-39.2007.403.6102 (2007.61.02.008725-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013785-27.2006.403.6102 (2006.61.02.013785-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANTUIR LEMOS DA SILVA(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NERINO ZORZI(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X GEOVANESIO FERREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X CLEZIO MORAIS PORTELA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Designo os seguintes dias e local para realização da coleta de material necessário à realização da perícia, competindo ao perito criminal registrar eventual recusa dos réus em relação ao fornecimento do material necessário ao exame: Nome Local Data Hora Nerino Zorzi Laboratório Audiovisual do SETEC/SP Rua Hugo DAntola, 95, 6º andar, sala 627, Lapa de Baixo, São Paulo/SP 10.02.2015 10h Geovanésio Ferreira da Silva Laboratório Audiovisual do SETEC/SP Rua Hugo DAntola, 95, 6º andar, sala 627, Lapa de Baixo, São Paulo/SP 10.02.2015 14h Clézio Moraes Portela Laboratório Audiovisual do SETEC/SP Rua Hugo DAntola, 95, 6º andar, sala 627, Lapa de Baixo, São Paulo/SP 11.02.2015 10h Cleiton da Silva Rodrigues Laboratório Audiovisual do SETEC/SP Rua Hugo DAntola, 95, 6º andar, sala 627, Lapa de Baixo, São Paulo/SP 11.02.2015 14h Intimem-se os réus, a fim de que compareçam no local, nas datas e horários indicados acima para coleta de material padrão de voz. Por cautela, intimem-se os réus também por edital, com prazo de 5 dias. Cumpra-se e intimem-se as partes.

0009689-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009689-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE A ASSIS COUTO X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO X ADRIANO DE ALMEIDA X GERALDO FERREIRA CAMPOS X JOAO ADAO DA ROCHA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP190929 - FABIO LUIS CARRARA E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP213870 - DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE E SP244220 - PRISCILA APRILE E SP137530 - ROSKILD ANDRADE NETO)

Designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 10h, para realização da coleta de material necessário à realização da perícia, competindo ao perito criminal registrar eventual recusa do réu em relação ao fornecimento do material necessário ao exame. Intime-se Geraldo Ferreira Campos, nos endereços indicados às 4446 e 4508, a fim de que compareça no Laboratório Audiovisual do SETEC/SP, localizado na Rua Hugo DAntola, 95, 6º andar, sala 627, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, na data e horário indicados acima para coleta de material padrão de voz. Por cautela, intime-se o réu também por edital, com prazo de 5 dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001071-30.2009.403.6102 (2009.61.02.001071-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMIR VICENTE X WANDERLEY VICENTE X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR X FERNANDO GUISSONI COSTA X JOSE DONIZETE COSTA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de Reginaldo Batista Ribeiro Júnior (fls. 1296), de Ademir Vicente e José Donizete Costa (fls. 1306/1311), já com razões. Intime-se o advogado de Reginaldo Batista Ribeiro Júnior para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se a Guia Provisória de Recolhimento, em relação ao referido sentenciado. Após, ao MPF para contra-razões. A seguir, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0006962-50.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAIMUNDO HELIO SOARES DA ROCHA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

AUTOS N. 0006962-50.2011.403.6138 Ofertada a denúncia pelo MPF em desfavor de RAIMUNDO HÉLIO SOARES DA ROCHA, representante legal da empresa R.H.S. Da Rocha Informática, porque estaria explorando, clandestinamente, serviço de comunicação multimídia de telecomunicações, conforme constatação efetuada em 03 de agosto de 2011 por fiscais daquela agência reguladora. O acusado foi citado e apresentou às fls. 164/173 sua defesa prévia. 1. Em preliminar, alegou a inexistência de dolo na conduta do acusado, porque adquiriu licitamente os equipamentos e serviços junto à Operadora que detém o monopólio em seu município, a CTBC e que não auferiu vantagem financeira com os referidos equipamentos; Destacou que a imputação atribuída não se perfaz, pois tal conduta foi praticada por pessoa jurídica legalmente constituída, com vistas aos artigos 173, 5º e 225, 3º da CF. Pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que houve pouca, ou nenhuma lesividade ao bem jurídico tutelado, inexistindo interesse de agir, uma das condições da ação; Colacionou jurisprudência para o reconhecimento do delito de bagatela e respectiva extinção do feito. 2. Pleiteou a absolvição sumária ao argumento de que o acusado estaria no exercício regular do direito desempenhando atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei. Nesse sentido, sustentou que Operadora CTBC orientou o acusado de que sua atividade tratava-se de serviço do tipo SVA - Serviço de Valor Adicionado, portanto, independente de licença da ANATEL, além de não ter auferido lucro com tal atividade ou prejuízo a terceiros, desconhecendo, destarte, a ilicitude do fato. 3. No mérito, pleiteou a improcedência. Decido. Embora a denúncia tenha tipificado a conduta de operação clandestina de comunicação multimídia no artigo 70 da Lei 4.117/62, entendo que se amolda, em tese, ao artigo 183, da Lei 9.472/97. Desta forma, o acusado defendeu-se dos fatos narrados na peça acusatória, cuja classificação jurídica subsumiu o fato ao modelo legal abstrato. Pela rápida análise dos documentos: qualificação de atividade clandestina (fls. 05/06), nota técnica (fls. 63/66), auto de infração e anexos (fls. 67/71),

relatório de fiscalização da Anatel (fls. 72/75) e laudos de perícia criminal federal (fls. 85/102), o acolhimento da preliminar de ausência de dolo não pode prosperar. Igualmente quanto à absolvição sumária, não se vislumbra nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP. Todas as matérias abordadas pela defesa sugerem a apreciação após a instrução probatória. Por conseguinte, deve prosseguir a ação penal. Determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva de testemunha de acusação; a expedição de Carta Precatória ao Juízo Estadual de Orlandia para oitiva das testemunhas de defesa, ambas com prazo de 60 dias para cumprimento e designo o dia 28/04/2015 AS 14H E 30 MIN. para interrogatório do acusado, neste Juízo. Ciência ao MPF. Intimem-se. Intimação em Secretaria em : 25/11/2014

Expediente Nº 2550

MANDADO DE SEGURANCA

0006925-29.2014.403.6102 - TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA.(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato da impetrante estar recolhendo há anos as contribuições discutidas nos autos, decorrentes do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sem prejuízo de suas atividades, não verifico a presença do periculum in mora, requisito indispensável para a concessão, neste momento, da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA. Publique-se e registre-se.2 - Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0008577-81.2014.403.6102 - FB PARTICIPACOES S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PRESIDENTE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO RIBEIRAO PRETO - SP

1 - Considerando o teor da Portaria RFB n. 453, de 11 de abril de 2013, que trata da movimentação virtual dos processos administrativos para a DRJ em Ribeirão Preto-SP, especialmente a leitura conjunta dos seus artigos 3º e 4º, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.2 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias.3 - Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3737

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP304227 - CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos

ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009390-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL(SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACAO POPULAR

0009386-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) ROBERTO SAUD FABRES(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP145432E - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA E SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo Ministério Público Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-09.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
O preenchimento do campo número do processo da guia GRU não é obrigatório para os casos de distribuição inicial. Assim, providencie a parte autora a comprovação das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-35.2014.403.6102 - R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME(SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU

JAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Trata-se de ação proposta por R. M. BARBOSA E CIA. LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e ilegais, a inversão do ônus da prova, o recebimento de indenização por danos materiais e morais, lucros cessantes, e, em antecipação da tutela, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a devolução de valores descontados em sua conta sem a liberação do empréstimo. Alega a autora que, em 31 de março de 2014, firmou Contrato de Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ, por meio da Cédula de Crédito Bancário sob n 24.4082.650.0000017-55, para aquisição de uma máquina do tipo CJ Impressora Offset King, ano 2008, sendo certo que, após o período de carência de seis meses, as prestações seriam debitadas mensalmente na conta da empresa (agência 4082 - conta 003.00000404-1), todo dia 30 de cada mês, no valor inicial de R\$ 11.784,76 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Aduz que a CEF descontou valores em sua conta antes da liberação do crédito, que perfazem o montante de R\$ 63.848,09 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos), sendo, em seguida, surpreendida com o débito do valor total da dívida, gerando um déficit em seu saldo bancário, o que acarretou a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. A CEF, em sua contestação (fls. 188/242), alega inépcia da inicial e, no mérito, afirma que, na ausência de constituição da garantia, viu-se obrigada a promover a liquidação do contrato. Aduz, ainda, que não houve dano algum à autora e não cometeu nenhuma irregularidade. Posteriormente, apresenta informações e demonstrativos relativos a outro contrato inadimplente, em nome da autora (fls. 245/292). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, por oportuno, rejeito a preliminar arguida na contestação, pois a inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação. As alegações trazidas pela ré, em sede de preliminares, são questionamentos que serão analisados juntamente com o mérito. A tutela antecipada deve ser parcialmente deferida por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor. Com efeito, quanto aos valores debitados em conta corrente da autora, entendo que a questão deve ser objeto de aprofundada análise, o que não cabe neste momento. Há diversos débitos na conta, durante vários meses, bem como há saldos negativados que, à primeira vista, não decorrem dos mencionados débitos. Portanto, em sede de análise sumária, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela nesta hipótese, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC. Ainda, pela análise dos autos, entendo que o nome da empresa deve ser preservado, durante o debate das questões postas em juízo, até a final decisão. ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange aos valores debitados por força do contrato de empréstimo mencionado nestes autos. Quanto à devolução do montante debitado na conta corrente da autora, deixo para apreciação no momento da sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 188/242 e petição de fls. 245/292, prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008269-45.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 10, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Contudo, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0008396-80.2014.403.6102 - MARCOS ROBERTO SCARSO(SP292727 - DEBORA CRISTINA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 70, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Contudo, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2933

EXECUCAO DA PENA

0003869-52.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALOISIO FRANCISCO PEGORARO(SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. retro.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0005667-09.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO DA VANZZO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Considerando que o sentenciado reside em outra cidade, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí, deprecando a audiência admonitória, com a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao réu. Encaminhe-se a guia de custas judiciais. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3982

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006244-84.2014.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP

Pretende a autora a autorização para o depósito em juízo da quantia de R\$ 26.027,50, referente ao valor devido a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), bem como das parcelas que se vencerem durante a tramitação desta ação ou até que seja cumprida a determinação de adesão ao sistema DAR-STN. Narra que a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo celebrou diversos contratos de prestação de serviços a serem realizados em vários fóruns da Seção Judiciária de São Paulo, entre eles, no Fórum Federal de Santo André (SP). Narra, ainda, que considerando a natureza das prestações de serviço, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deve ser recolhido ao município em que o serviço for prestado, nos termos dos incisos do

artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, sendo no caso em tela, no Município de Santo André (SP). No que concerne ao recolhimento do ISSQN, narra que foi instituído pela Instrução Normativa nº 04, de 30 de agosto de 2004 o Sistema DAR - Documento de Arrecadação de Receitas Municipais que possibilita aos órgãos públicos federais, integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional - SIAFI (Sistema de Administração Financeira do Governo Federal), o recolhimento dos créditos referentes ao ISSQN retido das empresas prestadoras de serviço contratados pela instituição. Alega que sendo a contratante órgão público federal (Justiça Federal de Primeiro Grau), a retenção e o repasse da arrecadação do ISSQN aos respectivos municípios deve ser obrigatoriamente realizada através da DAR - SIAFI e, para tanto, o ente federado deverá assinar o termo de adesão à rotina junto ao agente financeiro designado pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional que instituiu o SIAFI. Alega ainda que está impossibilitada de recolher o ISSQN ao Município de Santo André (SP) pelo simples fato de que o mencionado município não aderiu à rotina SIAFI, a permitir o recolhimento através do DAR, mecanismo de repasse financeiro identificado que permite fornecer documento eletrônico adequado aos prestadores de serviços, bem como possibilita aos órgãos públicos federais garantir aos entes federativos os informes necessários à fiscalização do contribuinte nos termos do caput do artigo 6º, da LC 116/2003 e do artigo 139 do CTN. Dessa maneira, através de qualquer outra via de repasse corre-se o risco de que a operação não seja devidamente identificada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Diante de tal quadro, a União propõe esta ação, requerendo o depósito em Juízo dos referidos valores. É a síntese dos fatos. De início, cumpre registrar que o pedido, na ação consignatória, é sempre o de liberação da dívida pelo depósito da quantia ou da coisa devida, somente podendo ser requerido o depósito e a citação do réu para levá-lo ou oferecer resposta (art. 893, CPC). O pressuposto para que a consignação tenha lugar é a injusta recusa do credor em receber o devido, caracterizando a mora accipiens. No caso dos autos, relevantes os argumentos trazidos pela autora, razão pela qual defiro o pedido nos termos em que formulado na petição inicial. Ao depósito, em 05 (cinco) dias. Cite-se a ré, nos termos do artigo 893, II, c/c 896, ambos do Código de Processo Civil.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005740-78.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante medida liminar para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o valor do tributo relativo à glosa de prejuízos fiscais, por meio dos Despachos Decisórios 140/2014 e 191/2014, tendo em vista que a referida glosa é objeto de recurso administrativo pendente de julgamento no Conselho Administrativo Fiscal (CARF) e, portanto, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como que seja determinada a re-inclusão dos prejuízos fiscais ora glosados, no valor de R\$398.984.512,97, no cômputo dos prejuízos a serem utilizados no parcelamento atinente ao REFIS, até decisão final a ser proferida no Processo Administrativo nº 10805.720018/2013-42. Pretende, ainda, alternativamente, caso não seja o entendimento do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, seja concedida liminar a fim de permitir que o contribuinte, ora impetrante, possa recorrer do Despacho Decisório que negou provimento à manifestação de Inconformidade por ele protocolizada. O impetrante discorre na petição inicial sobre a origem do prejuízo fiscal em questão, alegando que ele decorreu de contabilização de despesas decorrentes da própria adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 que, em 2013, foram glosados pela fiscalização fazendária e atualmente encontram-se sob discussão em recurso administrativo pendente de julgamento perante o CARF (Conselho Administrativo Fiscal). Sustenta, por fim, que os atos praticados pela autoridade impetrada são arbitrários e ilegais. Juntou documentos (fls. 22/60). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/79). É o relato do necessário. DECIDOO artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). - negritei O recurso voluntário na esfera administrativa, que observa o rito processual do Decreto nº 70.235/72, será recebido no efeito suspensivo, nos termos do artigo 33, do referido diploma legal, que assim dispõe: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Portanto, nessa medida, tal disposição legal está em harmonia com o que preceitua o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; contudo, tais dispositivos não se aplicam ao caso concreto consubstanciado nestes autos. De fato, o impetrante comprova a interposição de recurso voluntário junto ao CARF, conforme documento de fls. 45; porém tal questionamento não constitui causa prejudicial à análise da consolidação no tocante à parcela referente às glosas. Sob essa ótica, reputo apropriado transcrever o trecho do Despacho Decisório nº 191/2014, exarado em face da manifestação de inconformidade interposta em face do Despacho Decisório 140/2014, o seguinte trecho: (...) Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em 05/09/2014, fls. 46 a 70, pelo contribuinte acima identificado, contra decisão de fls. 33-34, de 01/08/2014, referente à revisão dos débitos consolidados, incluídos no pagamento à vista da Lei nº 11.941/2009. Alega em sua petição que não cabe a referida cobrança, uma vez que teve origem em glosa efetuada em lançamento fiscal, a qual foi objeto de contestação administrativa ainda pendente de decisão. Necessário

esclarecer que a análise levada a efeito no despacho decisório nº 140/2014 teve como base o montante disponível de prejuízo fiscal registrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, onde se observou uma diferença entre a informação fornecida pelo sujeito passivo e o valor disponível nos referidos sistemas internos. Apurou-se em seguida que tal diferença teve origem na glosa efetuada no procedimento fiscal de 2012, conforme relatado. Para efeitos de análise que resultou na cobrança objeto da presente manifestação de inconformidade, a glosa realizada pelo Serviço de Fiscalização desta DRF/SAE restou plenamente válida e constitui subsídio importante para a conclusão do trabalho revisional. Se o sujeito passivo apresentou recurso administrativo contra auto de infração resultante da referida atividade fiscal, tal fato não alterou a informação presente nos sistemas internos da RFB utilizados para validar a utilização do prejuízo fiscal pelo contribuinte no pagamento à vista previsto na Lei nº 11.941/2009. Também, a existência de impugnação pendente não prejudica o procedimento de revisão, o qual seguiu estritamente a legislação que rege o tema, a saber, a Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 06, de 22-07-2009 e a Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 2, de 03-02-2011, especificamente nos dispositivos a seguir reproduzidos: (...) Vê-se, então que a constatação da irregularidade quanto ao valor do prejuízo fiscal passível de utilização no pagamento à vista dos débitos abrangidos pela Lei nº 11.941 segue os ditames legais acima expostos, não se atendo à origem do débito nem tampouco às razões de eventual litígio estabelecido em contextos distintos. A legislação supramencionada vincula a atuação fiscal no que diz respeito à revisão da consolidação levada a efeito, não podendo ter em conta fatores alheios aos previstos. (...) - fls. 51 e fls. 53 - negritei Assim, quanto ao pedido principal, não vislumbro como possa prosperar a tese postulada pelo impetrante. Com relação ao pedido alternativo, necessário observar o regramento estabelecido pra dispor sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei 11.941/2009. Tal regramento encontra-se consubstanciado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, que em seu artigo 17, 1º, assim dispõe:(...) Art. 17. O sujeito passivo será cientificado da decisão da manifestação de inconformidade nos termos dos 7º a 10 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 1º A decisão de que trata o caput será definitiva na esfera administrativa. 2º Na hipótese de decisão que julgue a manifestação de inconformidade improcedente ou parcialmente procedente, será observado o seguinte: I - tratando-se de débitos incluídos em parcelamento ativo, caso a pessoa jurídica não regularize as prestações devedoras decorrentes da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, até o último dia útil do mês subsequente ao da ciência da decisão de que trata o caput, o parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; II - na hipótese de pagamento à vista, não se aplica o disposto no inciso IV do 7º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso a pessoa jurídica quite a diferença decorrente da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, até o último dia útil do mês subsequente ao da ciência da decisão de que trata o caput.(...) - (negritei e sublinhei)Portanto, diante da clareza solar do referido dispositivo, também não há como acolher o pedido alternativo formulado pela impetrante. Dessa maneira, diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante, assim como, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 69/79), não vislumbro o abuso ou a ilegalidade do ato da autoridade apontada como coatora; ao contrário, ao que tudo indica agiu dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Diante o exposto, não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão deduzida, razão pela qual INDEFIRO a segurança em sede liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0007056-29.2014.403.6126 - VILMAR JOSE FRANCIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005458-40.2014.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 86/89 - Dê-se vista ao impetrante para que atenda à requisição do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Santo André, data supra.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5251

EXECUCAO FISCAL

0003819-07.2002.403.6126 (2002.61.26.003819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A U G E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO SANTUCCI

Vistos.Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o levantamento da restrição imposta ao imóvel matrícula 78.019, do 1º Registro de Imóveis de Santo André, via ARISP.Intime-se.

0005521-70.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FERCOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X JOSE LAZARO DOMINGUES BEBIANO X HILSON NEY GAMBA

Vistos. Tendo em vista que o pedido de parcelamento administrativo ocorreu anteriormente à ordem de fls. 66, determino o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacen/Jud.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0000104-34.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE AGUIAR MOREIRA(SP259897 - RAFAEL TORRES)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE AGUIAR MOREIRA. Às fls. 32/33 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-36.2014.403.6311 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo do acordo homologado de fls.145, uma vez que não constou o percentual de 80% de atrasados, conforme acordado em audiência, razão pela qual retifico o dispositivo para que passe a ter a seguinte redação: ...As quantias em atraso, referentes ao período de 13/11/2013 a 16/12/2014, em 80% do valor total das parcelas vencidas, serão pagas mediante ofício requisitório, a ser expedido em momento oportuno, após a apresentação dos cálculos pelo INSS... Mantidos os demais termos do acordo, conforme homologado. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7284

EXECUCAO DA PENA

0005900-72.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BUZIAN FILHO(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Pedido de fl.42 - Defiro. Tendo em vista que a conduta típica da condenação tem como intuito auferir benefício financeiro, as medidas mais adequadas para a satisfação da pena são as incidentes sobre o patrimônio do condenado. Defiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária de (3) três salários mínimos (total de R\$ 1.300,55), mesmo valor da outra já imposta, a serem pagos em cinco parcelas subsequentes às outras, com mesmo beneficiário e modo de cumprimento definidos em audiência admonitória. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009499-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-91.2014.403.6104) CLAYTON PINTO DOS REIS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando a inexistência de trânsito em julgado no presente feito, bem como com o intuito de se evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 660/667, encaminhando-se ao SUDP para distribuição e autuação na classe de Restituição de Coisas Apreendidas, por dependência a estes autos. No retorno, junte-se cópia desta decisão nos autos distribuídos, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-96.2001.403.6104 (2001.61.04.002022-2) - JUSTICA PUBLICA X HASSEIM ABDUL KHALEK(SP136980 - JORGE MATOUK E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 739. Intime-se o recorrente para apresentação de razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000366-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000366-0) - JUSTICA PUBLICA X ERISMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ) X AGUIMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Comarca de Itanhaém-SP a inquirição das testemunhas de acusação Albertino (soldado da Polícia Militar), De Paulo (soldado da Polícia Militar), bem como das testemunhas de defesa João Renato Kierdeika e Sidnei Silva Santos, observando-se os endereços informados à fl. 306, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA N. 802/2014).

0007137-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007137-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO FERNANDES(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Gildo Fernandes para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa Dr. Pedro Umberto Furlan Junior - OAB/SP 226234 - que, em caso de não apresentação das

razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 597. Publique-se.

0010687-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS LOPES(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X CELSO ROBERTO TARASKA(SP292709 - CASSIO GOMES MORAIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Tratam-se de respostas a acusação apresentadas pela defesa dos acusados: João Carlos Lopes (fls. 145/146) alegou, em suma, ser inocente das acusações apostas na exordial. Arrolou quatro testemunhas, declarando-as imprescindíveis. Celso Roberto Taraska (fls. 162/164) alegou, em suma, que a conduta descrita na inicial trata-se de crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 em razão do princípio da especialidade, requerendo nova tipificação e suspensão do processo até decisão definitiva na esfera administrativa. No mérito, alegou ser inocente das acusações descritas na denúncia. Arrolou três testemunhas, declarando-as imprescindíveis. Foi dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em decorrência de questão preliminar de nova tipificação e suspensão da ação arguidas. Feito este breve relato, decido. Anoto, preliminarmente, que, não obstante a petição de fls. 145/146 fazer menção aos acusados JOÃO CARLOS LOPES e CELSO ROBERTO TARASKA, considero tratar-se de resposta à acusação relativa apenas ao primeiro, haja vista que na data em que foi protocolizada (13.03.2014) a advogada que a subscreveu ainda não tinha sido constituída pelo segundo, o que ocorreu somente em 23.06.2014 (fl. 155), tanto assim que, em relação a este, apresentou resposta à acusação em separado, em 24.07.2014 (fls. 162/164). Assim sendo, tratando-se de mero erro material, procedo à análise das referidas peças defensivas. Tudo o que foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, inclusive quanto a reclassificação do tipo penal imputado, devendo ser analisado no momento oportuno, razão pela qual indefiro os pedidos da defesa de Celso Roberto Taraska de nova tipificação e de suspensão da ação. Verifico a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13/05/2015, às 15h00min, para audiência de inquirição da testemunha Roberval Rodrigues Garcia. E, das testemunhas Lenilson Vilaça Moraes e Sergio Piffer, a realizar-se por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para que se proceda a inquirição das testemunhas Carolina Taraska Maciel e Arlindo Celestino Santos Junior (fl. 164), e o interrogatório do réu Celso Roberto Taraska, bem como para que seja intimado da audiência de inquirição de testemunhas acima designada. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pinhais-PR para que se proceda ao interrogatório do réu João Carlos Lopes, e sua intimação da audiência de inquirição de testemunhas acima designada. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP para que se proceda a intimação das testemunhas Lenilson Vilaça Moraes e Sergio Piffer (fl. 146) para que compareçam à sala de videoconferência do Fórum Federal Criminal de São Paulo, na data acima designada, a fim de participar da audiência. Intime-se a testemunha Roberval Rodrigues Garcia (fl. 164) para que compareça a sala de audiência desta Vara Federal a fim de participar da audiência. Comunique-se o setor de Informática para a realização da videoconferência. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 29 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0012478-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Petição de fls. 145/150. Defiro conforme requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-77.2007.403.6114 (2007.61.14.003689-8) - VALDIVINO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF.Cumpra-se a r. decisão de fls. 81/82, para tanto cite-se a CEF.

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Autorizo o perito nomeado a realizar a perícia designada nos autos.A empresa ré não pode impor condições ao perito judicial, expert em segurança do trabalho, qualquer condição para a realização da perícia, tais como cursos e comprovação deles, a fim de realizar o ato.Alerto a ré que qualquer embaraço aos atos processuais, constitui-se litigância de má-fé, passível de multa processual, inclusive nos termos do artigo 14 do CPC.Ao contrário, deve proporcionar a ré todos os meios e materiais necessários de segurança para que o perito realize o ato processual da perícia.Como esta juíza não tem conhecimentos e capacitação na área técnica, a lei possibilita a indicação de um perito especialista para a prática de um ato judicial.O e-mail enviado ao perito não exime a responsabilidade da empresa por suas instalações, muito menos elide qualquer responsabilidade a ser apurada no caso concreto.Int.

0005117-84.2013.403.6114 - CELIA REGINA SCHOEPS X LUIS EMILIO BOLSONI(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Tendo em vista o decurso de 1 (um) ano desde a suspensão determinada às fls. 141, prossiga-se o processo, nos termos do artigo 265, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para a data de 24/02/2015 às 14h45min, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Int.

0002605-94.2014.403.6114 - JOSE MIGUEL DE MOURA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0007000-32.2014.403.6114 - NELSON APARECIDO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0007271-41.2014.403.6114 - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls. 31.DECIDO.Verifico a presença dos requisitos do artigo 273 para antecipação dos efeitos da tutela.A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.As férias gozadas e o terço constitucional pago a mais quando o trabalhador goza suas férias não tem natureza indenizatória, tomado o termo como reposição de algo que foi retirado do titular do bem jurídico: o trabalhador goza as férias e em razão desde fato impositivo recebe o valor de um terço a mais sobre o valor de seu salário. Somente receberá esse plus em razão do vínculo empregatício.No caso do aviso prévio indenizado, a natureza

indenizatória salta aos olhos: as férias não puderam ser gozadas e seu pagamento é efetuado em dobro, o trabalhador deixa o emprego antes do termo final do contrato e por essa razão é indenizado, recebe uma compensação. Somente nessas hipóteses a contribuição previdenciária não incide sobre a verba paga na folha de salários. Precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidenciada contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012)O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato.Os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, embora não haja contraprestação, não se pode atribuir caráter indenizatório a essa verba.Julgado a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 9583

MONITORIA

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição/publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

Expediente Nº 9585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010163-12.2011.403.6183 - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006394-25.2013.403.6183 - ANSELMO HONORIO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001944-18.2014.403.6114 - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002957-52.2014.403.6114 - NILSON PEREIRA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003139-38.2014.403.6114 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003288-34.2014.403.6114 - JOSE CELIO FERREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004013-23.2014.403.6114 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004063-49.2014.403.6114 - MARTIN JULIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004064-34.2014.403.6114 - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9588

MANDADO DE SEGURANCA

0008608-65.2014.403.6114 - LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI E SP320779 - BRUNA LUISA ANADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de auxílio-

transporte, vale/ticket alimentação, assistência médica e odontológica, auxílio-creche, insalubridade, adicional noturno, férias gozadas, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, hora-extra, salário maternidade, 1/3 férias, salário família e 13º salário. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 102. DECIDO. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito das impetrantes, que sempre recolheram as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará às impetrantes que efetuem, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002460-35.2014.403.6115 - ALEX FABIANO PASTOR - ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alex Fabiano Pastor - ME em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro junto ao réu, o cancelamento de sua inscrição, a contratação de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora. Pleiteia, ainda, a declaração de inexistência do débito relativo à anuidade até o ano de 2014 e a anulação do auto de infração nº 2297/2014 e a respectiva multa, bem como eventuais autuações lavradas por ausência de registro ou contratação de serviços médicos veterinários. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 2297/2014. Afirmo que se dedica à atividade de comércio de produtos agropecuários e vendas de medicamentos de uso veterinário, não estando obrigada a se registrar no conselho réu, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. A inicial foi instruída com os documentos de fls.

08/13. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, após analisar os argumentos expostos na petição inicial, entendo ser hipótese de concessão da tutela de urgência. Com efeito, socorre o *fumus boni juris* à pretensão da parte autora, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. Pela documentação acostada, restou claro que a autora explora atividade de comércio varejista de produtos agropecuários e vendas de medicamentos de uso veterinário (cf. descrição de atividade à fl. 09). Ora, o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, pois, nos termos dos Arts 5º e 6º da Lei 5.517/68 apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional - o que não é o caso da Autora (Art. 27 desta Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70). Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art. 1º da Lei 6.839/80, verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica exercida pela Autora não se relaciona à medicina veterinária, ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros e, tampouco pode ser equiparada à Indústria Farmacêutica ou a Clínica Veterinária - razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, neste sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali

incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 447844 - Proc. 200200797473 - Segunda Turma- d.16.10.2003, DJU de 03.11.2003 - pág.298, - Rel. Eliana Calmon)ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980.1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF - Primeira Região - REO 200041000055630 Processo: 200041000055630 - Sexta Turma- d.24.06.2002, DJU de 09.08.2002 - Des. Federal Daniel Paes Ribeiro)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI N 5.517/68, ART. 27 E ART. 28. LEI N 5.634/70, ART. 1. DECRETO N 70.206/72, ART. 1. LEI N 6.839/80, ART. 1.1. Não estão sujeitas ao registro no CRMV, nem obrigadas a manter como responsável técnico médico veterinário, empresas que se dedicam apenas ao comércio de medicamentos veterinários e ração de alimentação animal. 2. Sentença confirmada. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF - Quarta Região - AMS 93897Processo: 200472000020953 - Terceira Turma- d.15.02.2005, DJU de 02.03.2005 - Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)Por outro lado, o periculum in mora é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, o autor será compelido à via crucis do solve et repet, sob pena de se sujeitar às consequências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança feita pelo CRMV à Autora comprovada nestes autos (fl. 12), determinando à ré que se abstenha de exigi-la e de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos,

0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ MAURO RANGEL em face de FERREIRA AGROTERRA LTDA. EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos e a inexistência de débito entre si e os corréus pessoa jurídica e CEF. Alega que os títulos protestados em seu nome foram emitidos pela pessoa jurídica e transmitidos por endosso à instituição financeira. Requer a indenização por danos morais por ato ilícito. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos mencionados.Afirma a inexistência de relação comercial com a empresa ré e que mesmo assim foram emitidos títulos sem causa, em evidente prática de ato ilícito. Assevera que os números dos títulos levados a protesto em seu nome são: NFE 33/03, NFE 33/05 e NFE 33/06 A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/12).Relatados brevemente, decido.Os documentos juntados com a inicial não permitem a plena avaliação da verossimilhança da alegação, pelo que seria de se aguardar a contestação dos réus para a apreciação do pedido. Todavia, estando inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência dos prejuízos que certamente advirão à autora com a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, condicionando-a, todavia, ao depósito judicial em dinheiro dos valores levados a cobrança, para o qual fixo o prazo de dez dias.Após a efetivação do mesmo, ficam sustados, até ulterior determinação deste Juízo, os protestos noticiados a fl. 09, oficiando-se ao respectivo Tabelionato para ciência e cumprimento da presente decisão.Citem-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002501-02.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-73.2014.403.6115) CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao excepto para manifestação no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001248-5) - JUSTICA PUBLICA X RAMILSON SEVERINO DA SILVA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000864-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000864-8) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001486-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001486-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000070-97.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MATOS DA LUZ(SP278170 - MARCELO COSTA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, facultado à parte o acesso ao objeto da perícia (disco rígido) no qual foram localizados os arquivos proibidos.

0001564-94.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NOELMA DORISE ROCHA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA E SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 429, 431/4 e 457/8 em seus regulares efeitos.2. Diante da manifestação da defesa do réu Víctor Nacrur no sentido de que deseja arrazoar na Instância Superior, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusada Noelma Dorise Rocha, nos termos do artigo 600 do CPP. 3. Após, subam os autos ao E. TRF / 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001044-03.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDISON DELESPOSTI JUNIOR(SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO) X ROSELY APARECIDA BRAGUIM(SP278170 - MARCELO COSTA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 239.

0000157-82.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

1. Recebo a apelação de fl. 255 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000441-90.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO TEZORE(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X JOSE BACIN(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000487-79.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000813-39.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALTINO AUGUSTO GOMES(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

1. Fls. 164/79: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização das testemunhas Jérson Mertens e Alberto Chammas e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

0001203-09.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KATIA NOVAES CAMELO AUGUSTO(SP112762 -

ROBERTO MACHADO TONSIG)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0001276-78.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS AVESANI(SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001330-44.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI MAXIMIANA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2869

ACAO CIVIL PUBLICA

0005609-03.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X CLASSICA COMERCIO DE ELETRONICOS E PRODUcoes LTDA X VANIR & MARANINIS E EVENTOS E PESQUISAS LTDA

Vistos, Intime-se o Município de Cardoso para informar o novo endereço na requerida Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.Int. e Dilig.

0005432-05.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X WALDOMIRO MENEGUINI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X JOSE ANTONIO ABREU DO VALLE Autos nº 0005432-05.2014.4.03.6106 Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MUNICIPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL contra JOSÉ ANTONIO ABREU DO VALLE, ex-prefeito, por meio da qual objetiva o seguinte: a) seja recebida a presente ação civil pública e concedido o mandado determinado, liminarmente, inaudita altera parte, o ressarcimento da importância não aprovada nas prestações de contas junto ao Ministério do Turismo do Governo Federal, uma vez que poderá o requerido pretender lapidar seu patrimônio e não ter como arcar com as despesas ao final ou disponibilizar bens que suportem a condenação; (...) e) seja julgado inteiramente procedente a presente ação, com a consequente condenação do requerido nas sanções do art. 37, 4º da Constituição Federal e arts. 10, VII, 12, inciso II, da Lei 8.452/92 e ao ônus de sucumbência e demais cominações legais, especialmente para ser o demandado condenado a: e.1 - perda da função pública; e.2 - suspensão dos direitos políticos por oito (08) anos; e.3 - proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos; e.4 - multa civil equivalente a 02 (duas) vezes a importância aplicada de forma incorreta e a ser devolvida ao Ministério do Turismo. Determinou o Juízo de Direito do Foro Distrital de Macaúbal, Comarca de Monte Aprazível/SP, a notificação do requerido e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (v. fl. 84). O requerido apresentou manifestação no prazo legal (v. fls. 88/95) e o requerente apresentou resposta (v. fls. 100/104). Instado, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o recebimento da petição inicial (v. fls. 106/107). O Juízo de Direito do Foro Distrital de Macaúbal, Comarca de Monte Aprazível/SP, recebeu a petição inicial e ordenou a citação do requerido (v. fl. 108). O requerido ofereceu contestação (v. fls. 111/119) e o requerente apresentou resposta (v. fls. 129/134). Instado novamente, o Ministério Público do Estado de São Paulo,

antes de oferecer seu parecer, requereu diligências (v. fls. 138/143).Empós compulsar melhor e analisar o alegado pelas partes, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Macaúbal, Comarca de Monte Aprazível/SP, entendeu ser incompetente para examinar e decidir a causa em tela, consoante interpretação do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis:FUNDAMENTO E DECIDO.Melhor compulsando os autos, observo que a verba oriunda dos convênios entre o Município de Sebastianópolis do Sul e o Ministério do Turismo, órgão despersonalizado, vinculado à União (CV-065/2008 - SIAFI 623786/2008 e CV-584/2009 - SICONV 703853/2009), destinada a realização de eventos festivos, cujas contas foram rejeitadas, tem caráter federal, vez que proveniente da União.De acordo com as análises técnicas da Prestação de Contas, o Município de Sebastianópolis do Sul, no qual figurava como gestor o réu, em razão dos convênios acima firmados, teria que devolver R\$9.393,94 (fl.45) e R\$36.363,64 (fl.69).Ocorre que, como tal devolução não foi realizada, o município foi inscrito no CAUC, impossibilitando-o de efetuar novos convênios (fl.75).Importante ressaltar, como bem lembrado pelo Ministério Público, que o dinheiro repassado não se cuida de recurso incorporado ao patrimônio do Município, vez que este foi mero agente executor dos objetos estabelecidos nos convênios. Isso torna os fatos objetos desta demanda de interesse da União, ente responsável pela fiscalização da execução dos convênios.Nesse quadro, de rigor a aplicação da Sumula 208 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.Dessa forma, não tendo sido incorporadas pelo Município as verbas repassadas pela União, a competência para a apreciação é da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.A esse respeito, cito o seguinte julgado, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso dos autos.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE - Alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público estadual e incompetência da Justiça estadual - verbas repassadas pela União que já foram incorporadas pelo Município - Súmula 209 do STJ - Hospital sob intervenção municipal - Ausência de interesse da União a justificar a competência da Justiça federal - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n 0069366-49.2011.8.26.0000, Rel. LUCIANA BRESCIANI, j. 31.08.2011)A reforçar a este raciocínio, a cláusula décima oitava do convênio n.º 65/2008 estabelece que as questões decorrentes da execução do convênio serão processadas e julgadas no foro da Justiça Federal (fl.43).Ante todo o exposto, reconheço a incompetência material deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP.Decorrido o prazo para eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Justiça Federal, fazendo-se as devidas anotações.P.R.I.C. [SIC](...)É a Justiça Federal incompetente para examinar e julgar esta Ação Civil Pública, mormente quando os recursos já foram incorporados ao patrimônio da municipalidade, porquanto a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (ratione personae), ou seja, não há a presença de ente federal em nenhum dos polos da relação jurídico-processual a justificar o julgamento desta Ação Civil Pública pela Justiça Federal. De forma que, suscito conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, cuja competência para solucionar é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo instruir o ofício cópias da petição inicial e da decisão de fls. 144/145v, bem como desta. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001628-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos. Requeira a autora o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL E SP274738 - SILVIO ANTONIO CERETTA NETO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0006291-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/180 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC).Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e

executado(a)s a parte. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intemem-se.

0002317-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 39 (DEIXOU de citar e intimar a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004309-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCELO DE SOUSA DANTAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 44 (DEIXOU de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004655-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCIDES FORNO

Vistos. Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora à fl. 59, para juntar os extratos bancários. Int. e Dilig.

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ

Vistos. Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora à fl. 41, para juntar os extratos bancários. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700381-07.1993.403.6106 (93.0700381-5) - SEBASTIAO MARCOS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Verifico que foi negado provimento ao recurso de apelação da autora/embargada, mantendo a procedência dos embargos à execução em favor do INSS. (fls. 272/273). Arquivem-se estes autos. Int. e Dilig.

0005608-23.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

CARTA PRECATORIA

0005434-72.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ADEMIR MORENO BATISTA(SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para cumprimento do ato deprecado, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, comunique-se o Juízo Deprecante da data. Intime-se o Diretor do Centro de Progressão Penitenciária para apresentar o preso Ademir Moreno Batista, RG. Nº. 35.378-005-SSP/SP. e CPF. nº. 214.522.288-09 no consultório do Dr. Antônio Yacubian Filho na data e hora marcada. Intime-se, também, o preso para ser submetido a perícia médica. Encaminhe-se ao perito todas as cópias que instruíram a carta precatória. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-91.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-36.2013.403.6106) C.F.DE OLVEIRA LOCACAO LTDA - ME X CAMILA FERNANDA DE

OLIVERA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo para por fim a lide. No silêncio, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0005431-20.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-79.2014.403.6106) SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005638-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-90.2014.403.6106) L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão sem a suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado, por força do declarado por ele.Anote-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Ante a certidão de fl. 382 verso, adite-se a carta de arrematação expedida à fl. 381/381 verso, para a constar a data correta de expedição, ou seja, dia 12 de novembro de 2014.Dilig.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos. Digam os executados, no prazo de 20 (vinte) dias, se já providenciaram a entrega da documentação requerida pela exequente para celebração do acordo, haja vista que já decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão do feito.Int. e Dilig.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista para A EXEQUENTE para ciência do ofício de transferência de valores para amortizar a dívida dos executados.Deverá a exequente apresentar nova planilha de débito em cumprimento a decisão de fl. 205.A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003076-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a EXEQUENTE deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, juntado nova memória discriminada e atualizada de seu crédito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0008236-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuaram a renegociação da dívida, conforme acordado na audiência do dia 18/09/2014.Após, conclusos.Int. e Dilig.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Indefero a penhora do veículo indicado pela exequente à fl. 127 verso, haja vista que na pesquisa do RENAJUD do dia 26/02/2014 - (fl. 73) não foi encontrado o veículo indicado. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0002899-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI X ANTONIO CARLOS SARRI(SP072147B - RENATO DE PAULA MAGRI)

Vistos, Aguarde-se o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, deferido em audiência de conciliação às fls. 163/164. Int. e Dilig.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação e intimação do arresto. Int. e Dilig.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, juntando certidões atualizadas dos imóveis que pretende penhorar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0001854-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA ELIANA SILVEIRA - ME X RENATA ELIANA SILVEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 108. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação das executadas nos endereços da cidade de São Bernardo do Campo-SP., constante da pesquisa de fls. 104/105. Conste no carta precatória os telefones informados na certidão de fl. 94. Sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Sales-SP. Int. e Dilig.

0002201-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANYLO ULYSSES BORGES FREITAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 71 (deixou de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004442-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Vistos. Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 71, para juntar os extratos bancários. Int. e Dilig.

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

Vistos. Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 46, para

juntar os extratos bancários. Int. e Dilig.

0004457-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

Vistos. Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 80, para juntar os extratos bancários. Int. e Dilig.

0005499-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005501-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005546-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005548-11.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOURO PRETO GASTRONOMIA LTDA - ME X SILVIA CRISTINA GODOI BUQUI CORREIA DE CASTRO X VICTOR BUQUI MAZZONI

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005622-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTOPA RIO PRETO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WILLIAN WILDER LAZARO

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005669-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR ELEODORO DA SILVA

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005670-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MARCONDES

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002502-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. Mantenho a decisão agravada de fl. 89, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Int. e Dilig.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos. Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo da ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (fls. 236/242), expeça-se mandado de reintegração de posse da área ocupada pela requerida ou por quem lá se encontre, bem como o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 (quinze) metro do eixo da via. Int. e Dilig.

ALVARA JUDICIAL

0004303-62.2014.403.6106 - TERESA FIGUEREDO DIONIZIO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre o pedido da autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

Expediente Nº 2870

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003411-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON PIRES RAMOS

VISTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de AILTON PIRES RAMOS, portador do CPF. nº. 347.372.208-17, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na petição inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, conforme instruiu com contrato e notificação de constituição em mora (v. fls. 05/06 e 11/14). Foi concedida a liminar pleiteada (v. fls. 22/24), sendo, então, o bem alienado apreendido e depositado (v. fl. 69/70) e, por fim, citado o requerido, que não se manifestou no prazo legal (v. fls. 73). É o essencial para o relatório. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido da autora. Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos dela o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao CIRETRAN, comunicando estar a autorizada a transferir a terceiros que indicar e, por fim, devem permanecer nos autos o título a ele trazido. Condene o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004909-32.2010.403.6106 - SERGIO FALCHI BARRETOS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000812-18.2012.403.6106 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por OSMARINA RODRIGUES PAIXÃO THIENIO, em face da sentença de fls. 261/265v, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ela, alegando, em síntese, omissão no julgado em relação à contagem do período considerado especial, pois foi realizada a contagem de tempo somente até a data do primeiro requerimento administrativo (em 1º.12.2008), sendo que deveria ter sido considerado tempo de trabalho até a data do segundo requerimento administrativo (em 16.11.2011). DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo a sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a

substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e análise das razões expostas pela embargante, isso depois de confrontá-las com a sentença prolatada às fls. 261/265v, constato, realmente, a existência de omissão, conforme apontado às fls. 270/v dos embargos. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, com efeitos infringentes, para alterar a sentença: Onde se lê: (...)Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., Espécie de Estabelecimento Hospital, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 05/06/1993 e data de saída sem anotação (que considero a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2008 - vide fl. 20) (fl. 262v); Leia-se: (...)Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., Espécie de Estabelecimento Hospital, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 05/06/1993 e data de saída sem anotação (que, para tanto, analiso a data de entrada do segundo requerimento administrativo - 16/11/2011 - vide fl. 253); Onde se lê: De forma que, reconheço ter trabalhado a autora, como Auxiliar e Atendente de Enfermagem, em condições especiais para (...) Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., no período de 06/03/1997 a 01/12/2008 (data da DER). (...) Assim, os períodos, ora reconhecidos (descontadas as sobreposições) totalizam 5.329 dias, que equivalem a 14 anos, 7 meses e 9 dias. (fl. 265); Leia-se: De forma que, reconheço ter trabalhado a autora, como Auxiliar e Atendente de Enfermagem, em condições especiais para (...) Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., no período de 06/03/1997 a 16/11/2011 (data da DER). (...) Assim, os períodos, ora reconhecidos (descontadas as sobreposições) totalizam 6.383 dias, que equivalem a 17 anos, 5 meses e 28 dias.; Onde se lê: Somando-se os períodos de trabalho da autora, ora reconhecidos como em condições especiais, no total de 14 anos, 7 meses e 9 dias, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 7 anos, 6 meses e 4 dias, chega-se a um total de 22 anos, 1 mês e 13 dias, o que não conferia a ela na data do requerimento administrativo (01/12/2008 - v. fl. 20) o direito à Aposentadoria Especial (fl. 265); Leia-se: Somando-se os períodos de trabalho da autora, ora reconhecidos como em condições especiais no total de 17 anos, 5 meses e 28 dias, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 7 anos, 6 meses e 4 dias, chega-se a um total de 25 anos e 2 dias, o que confere à autora na data do segundo requerimento administrativo (em 16/11/2011 - vide fl. 253) o direito à Aposentadoria Especial; Onde se lê: POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora OSMARINA RODRIGUES PAIXÃO, a saber: (a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de Auxiliar e Atendente de Enfermagem, para (...) Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., no período de 06/03/1997 a 01/12/2008 (data da DER) (...) Os períodos, ora reconhecidos (descontadas as sobreposições) totalizam 5.329 dias, que equivalem a 14 anos, 7 meses e 9 dias; e, (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. (...) Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencida a autora em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. (fls. 265/v); Leia-se: POSTO

ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora OSMARINA RODRIGUES PAIXÃO, a saber: (a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de Auxiliar e Atendente de Enfermagem, para (...) Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., no período de 06/03/1997 a 16/11/2011 (data da DER) (...) Os períodos, ora reconhecidos (descontadas as sobreposições) totalizam 6.383 dias, que equivalem a 17 anos, 5 meses e 28 dias;(b) condeno o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 16/11/2011 - v. fl. 253), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;(c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (13/02/2012 - fl. 49).(...)Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição.. Por fim, reconheço, de ofício, erro material em relação ao nome da autora. Onde se lê: OSMARINA RODRIGUES PAIXÃO (fls. 261 e 265); Leia-se: OSMARINA RODRIGUES PAIXÃO THIENIO. No mais, persiste a sentença de fls. 261/265v tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003236-33.2012.403.6106 - ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 196/199v, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ela, alegando, em síntese, contradição na sentença em relação à contagem do período considerado especial. DECIDIDOS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo a sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a sentença prolatada às fls. 196/199v, constato, realmente, a existência de contradição, conforme apontado às fls. 202/203 dos embargos. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, com efeitos infringentes, para alterar a sentença: Onde se lê: De acordo com o que antes mencionei, o INSS já reconheceu (vide fls. 94/96) como especial os períodos de trabalho da autora de 01/03/1987 a 13/04/1988, 23/08/1988 a 28/04/1995 e de 01/05/1988 a 15/09/1988, o que totalizou (descontadas as sobreposições) 7 anos, 9 meses e 25 dias. Somando-se o período de trabalho da autora, ora reconhecido como em condição especial, no total de 17 anos, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 7 anos, 9 meses e 25 dias, chega-se a um total de 24 anos, 9 meses e 25 dias, o que não confere(ia) a ela na data do requerimento administrativo (20/04/2012 - v. fl. 119) o direito à Aposentadoria Especial. (fl. 199); Leia-se: De acordo com o que antes mencionei, o INSS já reconheceu (vide fls. 94/96) como especial os períodos de trabalho da autora de 01/03/1987 a 13/04/1988, 23/08/1988 a 28/04/1995 e de 01/05/1988 a 15/09/1988, o que totalizou (descontadas as sobreposições) 8 anos, 1 mês e 14 dias. Somando-se o período de trabalho da autora, ora reconhecido como em condição especial, no total de 17 anos, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 8 anos, 1 mês e 14 dias, chega-se a um total de 25 anos, 1 mês e 14 dias, o que confere à autora, na data do requerimento administrativo (20/04/2012 - v. fl. 119) o direito à Aposentadoria Especial.; Onde se lê: POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, a saber: (...) (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. (...) Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencida a autora em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. (fls. 199/v); Leia-se: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, a saber: (...) (b) condeno o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 20/04/2012 - v. fl. 119), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (21/05/2012 - fl. 60). (...) Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002463-17.2014.403.6106 - IREMAR MOREIRA FELIX X EDNA CRISTINA BORTOLO(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES E DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS,IREMAR MOREIRA FÉLIX e EDNA CRISTINA BORTOLO propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO (Autos n.º 0002463-17.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos e Laudo Avaliativo com Parecer Técnico Financeiro (fls. 13/96), por meio da qual pediram o seguinte:DO PEDIDO(...)3 - Que a ação ao final seja julgada procedente, para que se opere a Revisão Contratual, no sentido de que sejam definitivamente anuladas as cláusulas contratuais entre as partes, que importem: 3.1 - Na capitalização mensal dos juros expressa no sistema de amortização constante, sac, e na fórmula de calcular a taxa nominal em efetiva. Ofensa a matéria constitucional, Súmula 121 do STF. Requer que seja aplicada a capitalização simples;3.2 - Na restrição do direito social e fundamental à moradia, aí, a exclusão, por inconstitucional, das cláusulas debatidas nos termos da fundamentação desta inicial.4) - Que Vossa Excelência determine que na amortização do saldo devedor, deverá o requerido, primeiro deduzir do saldo devedor o valor da amortização, para depois corrigir o saldo, pois, a contrario sensu, limita o direito à moradia, art. 6º da Constituição Federal;5) - Que Vossa Excelência determine o valor das prestações vincendas nos termos da planilha dos requerentes, e que tenha o seu curso normal corrigido monetariamente, sem o indesejável recálculo com base no saldo devedor, e muito menos, condicionado, a ser trimestralmente, se, por variáveis de mercado, pois, isso, restringe o direito à moradia, art. 6º da Constituição Federal; [SIC](...)Para tanto, os autores alegaram, em síntese que extraio da petição inicial, que a transformação da taxa nominal em efetiva conduz a capitalização composta, bem como a ré utilizou o sistema de amortização constante (SAC), que, conduz a capitalização mensal de juros, proibida pela Súmula n.º 121 do STF e, por fim, não encontrar respaldo o procedimento adotado pelo requerido na amortização do saldo devedor. Entendo, assim, de todo analisado e pela aplicação de cálculo em conformidade com o contrato firmado entre as partes, excluindo as cláusulas abusivas, o saldo devedor dos Autores em junho de 2014 é de R\$-149.818,18, estando restando 331 parcelas a serem pagas no valor de R\$-905,25 com aplicação da taxa de 0,7974% a.m, de conformidade com o Laudo Avaliativo com Parecer Técnico Financeiro realizado sobre o contrato em questão por especialista em matemática financeira, Edvaldo Aparecido Piani, contabilista inscrito no CRC-1SP190527/0, em anexo. [SIC] Concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 99).A ré (CEF) ofereceu contestação (fls. 102/108v).Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 148/150)Instadas as partes a especificarem provas (fl. 151), os Autores especificaram prova pericial (fl. 52), enquanto a ré não se manifestou no prazo marcado (fl. 153v).II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos Autores, quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato dos requerimentos deles de produção de prova pericial-contábil (fl. 152), olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente a demanda, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do indébito. E, além do mais, os Autores juntaram com a petição inicial cópia do contrato bancário para o deslinde da testilha, bem como a ré juntou planilha de evolução do mútuo pactuado com os autores. Examinando, então, a pretensão dos Autores, posto inexistirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSubmete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO, MÚTUO PARA OBRAS, E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE, NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) de fls. 27/55 às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de

responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª, ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de

provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos Autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos Autores para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Sustentam os Autores, em síntese, que no Sistema de Amortização Constante (SAC), pactuado como sistema de amortização do saldo devedor (v. Cláusula Sétima - fl. 33), há capitalização de juros. Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC), mas sim, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^{y/z} - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6 - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original	acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 19) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção,

taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal (TR), o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Par-cela %- Atua-lização - Monetá-ria (TR) Valor Atuali-zação Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prest. Saldo Devedor após Amortiza-ção

100.000,00	100.000,00	1,0000%	100.000,00
100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34
99.527,71	99.527,71	1,1614%	1.155,91
100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22
99.355,43	0,6092%	605,27	99.960,70
1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47
826,51	2.192,98	97.814,93	0,3108%
304,01	98.118,94	1.382,14	817,66
2.199,80	96.736,80	0,2933%	283,73
97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25
95.622,78	0,2945%	281,61	95.904,39
1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19
789,56	2.218,75	93.318,19	0,2265%
211,37	93.529,56	1.444,37	779,41
2.223,78	92.085,19	0,1998%	183,99
92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22
90.809,87	0,2998%	272,25	91.082,12
1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38
748,32	2.239,70	88.307,42	0,2328%
205,58	88.513,00	1.507,31	737,61
2.244,92	87.005,69	14	0,2242%
195,07	87.200,76		

1.523,28 726,67 2.249,95 85.677,4815 0,1301% 111,47 85.788,95 1.537,97 714,91 2.252,88 84.250,9816
0,2492% 209,95 84.460,93 1.554,65 703,84 2.258,49 82.906,2817 0,2140% 177,42 83.083,70 1.570,97 692,36
2.263,33 81.512,7318 0,1547% 126,10 81.638,83 1.586,51 680,32 2.266,83 80.052,3219 0,2025% 162,11
80.214,43 1.602,97 668,45 2.271,42 78.611,4620 0,1038% 81,60 78.693,06 1.618,00 655,78 2.273,78
77.075,0621 0,1316% 101,43 77.176,49 1.633,63 643,14 2.276,77 75.542,8622 0,1197% 90,42 75.633,28
1.649,21 630,28 2.279,49 73.984,0723 0,0991% 73,32 74.057,39 1.664,61 617,14 2.281,75 72.392,7824 0,1369%
99,11 72.491,89 1.680,78 604,10 2.284,88 70.811,1125 0,0368% 26,06 70.837,17 1.695,41 590,31 2.285,72
69.141,7626 0,1724% 119,20 69.260,96 1.712,49 577,17 2.289,66 67.548,4727 0,1546% 104,43 67.652,90
1.729,43 563,77 2.293,20 65.923,4728 0,1827% 120,44 66.043,91 1.747,02 550,37 2.297,39 64.296,8929
0,1458% 93,74 64.390,63 1.764,14 536,59 2.300,73 62.626,4930 0,2441% 152,87 62.779,36 1.783,19 523,16
2.306,35 60.996,1731 0,3436% 209,58 61.205,75 1.804,23 510,05 2.314,28 59.401,5232 0,1627% 96,65
59.498,17 1.822,22 495,82 2.318,04 57.675,9533 0,2913% 168,01 57.843,96 1.842,76 482,03 2.324,79
56.001,2034 0,1928% 107,97 56.109,17 1.861,70 467,58 2.329,28 54.247,4735 0,1983% 107,57 54.355,04
1.880,93 452,96 2.333,89 52.474,1136 0,2591% 135,96 52.610,07 1.901,52 438,42 2.339,94 50.708,5537
0,1171% 59,38 50.767,93 1.919,61 423,07 2.342,68 48.848,3238 0,1758% 85,88 48.934,20 1.939,01 407,79
2.346,80 46.995,1939 0,2357% 110,77 47.105,96 1.959,78 392,55 2.352,33 45.146,1840 0,2102% 94,90
45.241,08 1.980,27 377,01 2.357,28 43.260,8141 0,1582% 68,44 43.329,25 1.999,93 361,08 2.361,01
41.329,3242 0,2656% 109,77 41.439,09 2.021,95 345,33 2.367,28 39.417,1443 0,2481% 97,79 39.514,93
2.043,86 329,29 2.373,15 37.471,0744 0,1955% 73,26 37.544,33 2.064,92 312,87 2.377,79 35.479,4145 0,2768%
98,21 35.577,62 2.087,89 296,48 2.384,37 33.489,7346 0,2644% 88,55 33.578,28 2.110,86 279,82 2.390,68
31.467,4247 0,3609% 113,57 31.580,99 2.136,14 263,17 2.399,31 29.444,8548 0,4878% 143,63 29.588,48
2.164,44 246,57 2.411,01 27.424,0449 0,4116% 112,88 27.536,92 2.191,46 229,47 2.420,93 25.345,4650
0,3782% 95,86 25.441,32 2.218,08 212,01 2430,09 23.223,2451 0,4184% 97,17 23.320,41 2.245,92 194,34
2.440,26 21.074,4952 0,4650% 98,00 21.172,49 2.275,16 176,44 2.451,60 18.897,3353 0,4166% 78,73 18.976,06
2.303,69 158,13 2.461,82 16.672,3754 0,5465% 91,11 16.763,48 2.335,57 139,70 2.475,27 14.427,9155 0,4038%
58,26 14.486,17 2.364,55 120,72 2.485,27 12.121,6256 0,3364% 40,78 12.162,40 2.392,28 101,35 2.493,63
9.770,1257 0,2824% 27,59 9.797,71 2.419,02 81,65 2.500,67 7.378,6958 0,3213% 23,71 7.402,40 2.447,01 61,69
2.508,70 4.955,3959 0,1899% 9,41 4.964,80 2.472,10 41,37 2.513,47 2.492,7060 0,1280% 3,19 2.495,89
2.495,89 20,80 2.516,69 0,00De modo que, não encontra amparo jurídico a alegação dos Autores da existência de
capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser
sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de
amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução do Financiamento - fl. 115/117). D - DA
AMORTIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO PRIMEIRO DO SALDO DEVEDORAnálise a outra alegação dos
Autores.Estabelece a alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, que:c) ao menos parte do financiamento, ou do
preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que
incluam amortização e juros.Interpretam os Autores a segunda parte da norma, conforme extraído da simples
alegação, utilizando, tão somente, do método gramatical, isso talvez como sendo antes do reajustamento do saldo
devedor e, além do mais, a dificuldade de entendimento de matemática financeira acerca de série de pagamentos
num cenário que a economia não é estável e que ainda estamos sujeitos à influência do fato inflação.Exegese
singela dos Autores que não encontra sustentação, por duas razões, que motivo:A uma, a resposta óbvia, com base
num mínimo de conhecimento de Matemática Financeira, é a de que se deve atualizar primeiro o saldo devedor e,
somente depois, reduzi-lo com o pagamento da prestação, e não, como querem fazer crer os Autores, reduzir
primeiro o saldo devedor para somente após atualizá-lo.Esclareço.É sabido e, mesmo, consabido que o instituto da
atualização monetária nada acresce à dívida. Trata-se, na realidade, de manter o valor atual, por isso, se efetuar o
pagamento de parcela da dívida na data x, deve-se posicionar, também, o valor da dívida para essa data x ao abatê-
la, pois, caso contrário, estará gerando distorções por não se tratarem de capitais situados no mesmo ponto da
linha do tempo.Ensina-nos, mais uma vez, Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), verbis:A questão,
vista pelo ângulo da matemática financeira, é por demais simples e, na prática implica que, sobre o valor a cada
mês, a título de prestação mensal, estará deixando de incidir a correção monetária verificada entre no (sic) período
compreendido entre o vencimento anterior e o dia do vencimento do encargo, ou seja, a correção monetária de 01
mês sendo que, quanto maior for o valor da prestação e, também, quanto maior for o índice de inflação, mais
relevante será o impacto negativo sobre a rentabilidade da operação, podendo, inclusive, fazer que (sic) a taxa de
juros passe a ser negativa, isto é, que os pagamentos sequer retornem o capital emprestado.Depois deste
ensinamento, não vejo a necessidade de demonstrar por meio de simples quadro com números a interpretação
equivocada da autora.A duas, com simples utilização das regras de interpretação da lei civil, nos casos a
teleológica, lógica, histórica ou sistemática, chegar-se-á a idêntica resposta anterior, pois o SFH foi criado visando
à efetiva devolução do capital emprestado e a única forma de isso ocorrer é a atualização do capital antes da
amortização.Conforme observo da segunda parte da norma, em nenhum momento ela faz menção ao saldo
devedor, mas sim, ao revés, ela é expressa ao se referir à prestação (prestações mensais e sucessivas). Digo mais:
mesmo numa interpretação gramatical que faço - embora a autora tenha trilhado outros caminhos, que é

compreensível na área do Direito - entendendo que a prestação (e não o saldo devedor) será de igual valor antes de seu reajustamento, ou seja, o valor da prestação será igual até que ela (prestação) venha a ser reajustada, essa é a única interpretação que entendo ser possível. Sobre a interpretação da norma em testilha, não poderia deixar de citar - mais uma vez - Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), que: Na verdade, o conteúdo da já citada letra c não carece de nenhuma interpretação jurídica e, muito menos matemática, exigindo apenas conhecimento da língua portuguesa, tamanha sua clareza, haja vista que está se afirmando, de forma direta, objetiva e inequívoca que o financiamento deve ser pago em prestações mensais e que tais prestações devem ser constituídas de uma parcela destinada a quitar os juros e outra destinada à amortização do capital e que estas prestações devem ser mantidas de igual valor até que sobrevenha cada um dos reajustamentos previstos contratual e legalmente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. (grifei) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.04.2007, p. 309) PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. 3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 4. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 5. Ad argumentandum tantum, ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão proferida no RESP 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 01.07.2005, manteve a aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor, consoante se infere da ementa, verbis: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. FCVS. ARTS. 8 DA LEI N 8.692/93 E 9 DO DECRETO LEI N 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). AMORTIZAÇÃO APÓS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada pelo particular face à instituição financeira na qual postulou-se: a) reajuste do saldo devedor pelo INPC ao invés de ser utilizada a TR; b) dedução das parcelas amortizadas antes da atualização do saldo devedor; c) afastamento dos efeitos do anatocismo gerado sob duas formas, primeiro, em decorrência da incidência de juros remuneratórios sobre os juros embutidos na TR, segundo, porque a TABELA PRICE enseja o anatocismo, vedado pela Súmula 121/STF; d) correção da prestação mensal vinculada ao reajuste dos vencimentos da categoria profissional. O juízo de 1 grau julgou parcialmente procedente a ação, de modo a declarar nula a cláusula do contrato de financiamento que previa a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Considerou que o método de cálculo dos juros remuneratórios propicia o anatocismo. Determinou fosse a amortização das prestações pagas realizada antes da atualização do saldo devedor. Ressaltou que a atualização do encargo mensal observou o PES. Opostos embargos declaratórios pelo particular, foram estes improvidos.

Ambas as partes apelaram ao TJDF, logrando êxito apenas o recurso do particular para que fosse reconhecida válida a cláusula que estabelecia a adoção da TR no reajuste do saldo devedor. Opostos embargos declaratórios, restaram estes improvidos. A POUPEX interpôs o presente especial aduzindo que o acórdão recorrido violou o art. 6, alínea c, da Lei n 4.380/64 ao estabelecer que a correção monetária do saldo devedor deve ser realizada após a amortização das prestações pagas mensalmente. O particular, além de suscitar dissídio pretoriano, aponta ofensa aos arts. 6, inc. V, 51, 1, inc. III, ambos da Lei 8.078/90, 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84. Em seu arrazoado, alega que: a) a TR não constitui índice idôneo à correção, pois traz em seu bojo remuneração de capital (juros), tornando as parcelas excessivamente onerosas; b) a ADIN n 493-0/DF não reconheceu na TR a natureza de índice de atualização monetária, eis que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda; c) o sistema de amortização da TABELA PRICE enseja capitalização de juros, vedada pela Súmula 121/STF; d) as prestações mensais devem ser corrigidas segundo o PES. 2. Não conheço do recurso especial manejado pelo particular no que tange à suposta violação dos arts. 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84 pelo fato de ambos ressentirem-se do indispensável prequestionamento. Em momento algum, a questão inserta nesses dispositivos, referente aos critérios de reajuste das prestações mensais do financiamento, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Os embargos declaratórios opostos não trataram da matéria objeto de impugnação do especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Pela alínea c, do permissivo constitucional, igualmente inadmissível o apelo. Os acórdãos paradigmas tratam de matéria diversa da discutida nos autos, inexistindo, assim, o indispensável requisito da similitude fática, autorizador do conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. 3. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (grifei) 4. Nulidade da cláusula contratual que estabelece como critério de reajuste do saldo devedor a TR. O índice adotado não pode conter em sua estrutura, além da correção monetária, juros que compreendam ganho de capital. A TR onera excessivamente o adimplemento dos contratos habitacionais, motivo pelo qual deve ser afastada e substituída pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Vencido o Relator, nessa parte, prevaleceu o entendimento de que não há empecilho à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei n 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma normativo. 5. Recurso especial da POUPEX provido. Recurso do particular improvido, por maioria, mantendo-se a TR como critério de correção do saldo devedor. 6. Ademais, a Corte Especial, em recente julgado nos EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. 7. Agravo regimental desprovido. (AGP 3968, Corte Especial, V.U., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.08.2006, p. 194) Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O art. 6º, e, da Lei n 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 4. É vedada a capitalização dos juros em contratos da espécie. 5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. (grifei) 6. Aplica-se a TR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança. 7. A fundamentação do julgado sobre a liberdade de contratação do seguro sufoca os argumentos apresentados pelo especial. 8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro. 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 630.985, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.05.2006, p. 199) Casa própria. Revelia. PCR - Plano de Comprometimento da Renda. Lei nº 8.692/93. TR. Juros. Amortização. Capitalização. Seguro. Precedentes da Corte. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores**

embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado pela embargante/impetrante, verifico que não há omissão na sentença que prolatei às fls. 1686/1691, posto que a restituição pleiteada dar-se-á via compensação, submetendo, portanto, o encontro de contas à homologação pela autoridade coatora, que tem competência para homologá-la, e não ao Poder Judiciário, ou seja, não repetição no mandado de segurança, por não ser admissível fase de liquidação no mesmo. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso a embargante/impetrante tenha interesse, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão na sentença que prolatei às fls. 90/v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709334-81.1998.403.6106 (98.0709334-1) - ORDALINO BETIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ORDALINO BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, É desprovida de amparo jurídico a pretensão da autor/exequente de querer alterar os critérios de correção monetária e juros de mora depois de recebimento do valor apurado em liquidação do julgado por meio de precatório. Justifico. Estabeleceu a decisão monocrática de fls. 148/149v, que deu parcial provimento a remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor/exequente, verbis:(...) Não custa esclarecer que no tocante aos juros de mora, devidos desde a citação inicial, e correção monetária desde quando devidas as parcelas, a Lei n 11.960/2009, no artigo 5, determinou que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e os juros de mora passarão a refletir os índices oficiais de remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Art. 5 O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e

para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (...) Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do autor/exequente de utilizar os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso previstos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que, aliás, está em consonância com as várias liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações n. 16.651, 16.705, 16.745, 16.818, 16.855, 16.856, 16.858, 16.980, 16.983 e 16.984 contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, isso pelo fato de que até momento não publicou o v. acórdão, nem tampouco se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos. De modo que, sem mais delongas, as diferenças em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, e não pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, não assiste razão ao autor/exequente de pretender utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. POSTO ISSO, julgo extinta a execução, por ter sido satisfeita pelo INSS/executado a obrigação de pagar, conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 203. Extingo a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0010155-82.2005.403.6106 (2005.61.06.010155-5) - VERA LUCIA AVEIRO COSTA(SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA LUCIA AVEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004792-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004792-1) - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANILDE MARIA DONADON MINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008422-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008422-0) - DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DIRCE BENOSSI DIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 192/194), elaborado pela exequente/autora, alegando excesso de execução, que, em síntese, decorre da incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios e o fato de não ser devida a multa-diária, visto não ter descumprida a r. sentença. Instada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação, rechaçando-a em parte (fls. 205/209). Decido-a. Inexiste, realmente, descumprimento da sentença por parte da executada, ou seja, há excesso de execução do julgado. Explico. O MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, prolator da a r. sentença de fls. 87/93, determinou (vide dispositivo) à exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do decisor, sob pena de pagamento de multa-diária na quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cópias ou segundas vias dos extratos bancários da caderneta de poupança n.º 013.00002930-2, Agência 2205, desta cidade de São José do Rio Preto, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. E, por fim, a pagar honorários advocatícios na quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Publicou-se no D.O.E. do dia 22/11/07 (quinta-feira) aludida sentença e, no dia 27/11/07, a executada interpôs recurso de apelação, que recebi no dia 07/12/07 no efeito meramente devolutivo e a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento no dia 24/11/2011, bem como no dia 02/02/12, também unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, por meio dos votos do Rel. Des. Fed. Mairan Maia. Não satisfeita com o resultado, a executada interpôs recurso especial, o qual não foi admitido no dia 26/08/2013 e os autos retornaram para esta Vara de origem. No dia 22 de janeiro do corrente ano, determinou-se à

exequente promover a execução do julgado, que apresentou no dia 20/03/2014 cálculos de liquidação da verba honorária e da multa-diária, respectivamente, nas quantias de R\$ 558,74 (quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 114.350,00 (cento e quatorze mil e trezentos e cinquenta reais). Intimada, a executada apresentou impugnação e juntou cópia de extrato bancário da caderneta de poupança n.º 013.00002930-2, Agência 2205, em que consta ter sido ela encerrada no dia 08/05/1989, isso com a retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 196), bem como efetuou o depósito da verba honorária que entende ser devida. Concluo, assim, que a executada, conforme extraio da sequência dos fatos, não descumpriu a sentença, pois, entendimento diverso, que tenta fazer crer a exequente, daria ensejo ao seu enriquecimento sem causa, que o Poder Judiciário tem a obrigação de obstar, especialmente pelo conhecimento da exequente da juntada de extrato de encerramento da caderneta de poupança nos Autos n.º 0005802-28.2007.4.03.6106 e n.º 0008030-73.2007.4.03.6106, tendo inclusive facultado a ela a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, desconhecer o encerramento com documentos extraídos dos citados Autos (v. fl. 250), que, no prazo marcado, nem tampouco depois de mais de 30 (trinta) dias, comprovou a presunção que fiz (v. fls. 201/204). POSTO ISSO, acolho a impugnação da executada, reconhecendo não ser devida por ela a multa diária, porquanto não houve descumprimento da r. sentença de fls. 87/93, devendo, tão somente, pagar a verba honorária na quantia depositada (R\$ 550,70), sem incidência de juros de mora, aliás, quantia esta não impugnada pela exequente. Extingo, portanto, a execução do julgado, por terem sido satisfeitas as obrigações de fazer e dar pela executada, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Expeça-se alvará de levantamento. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007933-39.2008.403.6106 (2008.61.06.007933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA BALASTEGUIM PASIANI

Vistos. HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010906-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010906-3) - GILBERTO FERREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA

Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão do depósito em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, utilizando o código 2864 em guia DARF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002030-86.2009.403.6106 (2009.61.06.002030-5) - HOSANA ANDREA DORNELAS(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HOSANA ANDREA DORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono e da exequente nos valores depositados às fl.151/153. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004419-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004419-0) - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono do exequente no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008434-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0)) COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Vistos, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003972-22.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA LOPES X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X DIENE APARECIDA MARCO DE OLIVEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIENE APARECIDA MARCO DE OLIVEIRA

Considerando o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida (fls.289/290), entendo ter havido transação entre as partes, com a formalização de novo título executivo, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão do feito e extingo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, independentemente do trânsito em julgado. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando autorizado desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias.

0005107-69.2010.403.6106 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL - Advocacia Geral da União, extinguindo a execução em relação a ela nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, em relação a ELETROBRAS, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente no valor depositado à folha 656. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006250-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Realizo o desbloqueio do valor de fl. 221. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002108-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO SOARES DE CARVALHO
Vistos, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003461-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WOLNEY ALEXANDRE MOYSES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLNEY ALEXANDRE MOYSES

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008232-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON JOSE ROMERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JOSE ROMERA
Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a retirada da restrição de circulação do

veículo, via RENAJUD, independente do trânsito em julgado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008253-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO PERPETUO APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PERPETUO APARECIDO

Vistos,HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002989-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-40.2013.403.6106) ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO GOMES

Vistos,HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2872

CARTA PRECATORIA

0005327-28.2014.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GOVEA SALGADO X ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO(SP090801 - ARNALDO PILONI) X CLAUDIA PERPETUO DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Autos n.º 0005327-28.2014.4.03.6106 Vistos, Entendo registrar que este Juízo Federal da 1ª Vara da Sexta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo tem adotado o Sistema de Videoconferência na inquirição de testemunha (acusação e defesa) e interrogatório de acusado, desde que o Juízo Deprecado possua o aparato necessário, mediante contato telefônico (ou via eletrônica) para acordar a data e o horário do ato processual, cumprindo, assim, da melhor forma o disposto nos artigos 3º e 4º do Provimento do CJF de n.º 13, de 15 de março de 2013, isso tudo, sem nenhuma sombra de dúvida, com o escopo de garantir o direito à razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sem falar do princípio da identidade física do juiz, consagrado pelo artigo 399, 2º, do CPP, e não simplesmente utilizar da faculdade prevista no artigo 222, 3º, do CPP. De forma que, por não ter sido informado pelo Juízo Deprecante na sua decisão que o ato deprecado não possa ser realizado por falta de condições técnicas da Subseção Judiciária e a obrigatoriedade estabelecida no Provimento n.º 13 do CJF, de 15/03/2013, artigos 3º e 4º, que a oitiva de testemunha fora da sede do Juízo se dará por videoconferência, ou seja, quando a testemunha não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deverá ser inquirida pelo sistema de videoconferência, é que determino que seja oficiado ao Juízo Deprecante, enviando-lhe ofício por meio eletrônico, com o escopo de informar a este Juízo Deprecado se possui interesse em inquirir a testemunha mediante a utilização do referido Sistema, que, no caso de possuir, deverá fazer contato com este Juízo para acordar a data e o horário de reserva da sala de videoconferência para citado ato processual. Esclareço, por entender ser importante, que este Juízo Federal não está condicionando o cumprimento da Carta Precatória de inquirição de testemunha ou impondo (a imposição não emana deste Juízo Deprecado, mas, sim, está prevista no referido ato normativo do CJF) a forma como o deprecante deve(ria) fazê-lo, mas sim, na realidade, mesmo sabendo que o disposto no 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal não cria obrigação ao Juízo Deprecante de se valer de videoconferência para a prática de tal ato e sim de apenas opção (possibilidade) de assim fazê-lo, solicita eventual interesse na inquirição da testemunha por videoconferência. Comunicado este Juízo do interesse, expeça-se mandado de intimação da testemunha ou, no caso de informação JUSTIFICADA da falta de interesse do Juízo Deprecante, retornem os autos conclusos para deliberação. Oficie-se. Int. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005365-40.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL GOMES TANAJURA(BA014451 - ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO) X SULMARA MAYSE REGO MACHADO X MILENA PEREIRA TRINDADE X ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA X ANA CLAUDIA LIMA LEO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Autos n.º 0005365-40.2014.4.03.6106 Vistos, Entendo registrar que este Juízo Federal da 1ª Vara da Sexta

Subseção Judiciária do Estado de São Paulo tem adotado o Sistema de Videoconferência na inquirição de testemunha (acusação e defesa) e interrogatório de acusado, desde que o Juízo Deprecado possua o aparato necessário, mediante contato telefônico (ou via eletrônica) para acordar a data e o horário do ato processual, cumprindo, assim, da melhor forma o disposto nos artigos 3º e 4º do Provimento do CJF de n.º 13, de 15 de março de 2013, isso tudo, sem nenhuma sombra de dúvida, com o escopo de garantir o direito à razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sem falar do princípio da identidade física do juiz, consagrado pelo artigo 399, 2º, do CPP, e não simplesmente utilizar da faculdade prevista no artigo 222, 3º, do CPP. De forma que, por não ter sido informado pelo Juízo Deprecante na sua decisão que o ato deprecado não possa ser realizado por falta de condições técnicas da Subseção Judiciária e a obrigatoriedade estabelecida no Provimento n.º 13 do CJF, de 15/03/2013, artigos 3º e 4º, que a oitiva de testemunha fora da sede do Juízo se dará por videoconferência, ou seja, quando a testemunha não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deverá ser inquirida pelo sistema de videoconferência, é que determino que seja oficiado ao Juízo Deprecante, enviando-lhe ofício por meio eletrônico, com o escopo de informar a este Juízo Deprecado se possui interesse em inquirir a testemunha mediante a utilização do referido Sistema, que, no caso de possuir, deverá fazer contato com este Juízo para acordar a data e o horário de reserva da sala de videoconferência para citado ato processual. Esclareço, por entender ser importante, que este Juízo Federal não está condicionando o cumprimento da Carta Precatória de inquirição de testemunha ou impondo (a imposição não emana deste Juízo Deprecado, mas, sim, está prevista no referido ato normativo do CJF) a forma como o deprecante deve(ria) fazê-lo, mas sim, na realidade, mesmo sabendo que o disposto no 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal não cria obrigação ao Juízo Deprecante de se valer de videoconferência para a prática de tal ato e sim de apenas opção (possibilidade) de assim fazê-lo, solicita eventual interesse na inquirição da testemunha por videoconferência. Comunicado este Juízo do interesse, expeça-se mandado de intimação da testemunha ou, no caso de informação JUSTIFICADA da falta de interesse do Juízo Deprecante, retornem os autos conclusos para deliberação. Oficie-se. Int. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0005605-63.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X USINA NOROESTE PAULISTA LTDA(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vistas ao requerente, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002342-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENAN PLASTINA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autos nº 0002342-86.2009.4.03.6106 Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENAN PLASTINA, por infringência ao artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, e artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, ambos c/c artigo 69 do Código Penal, pois, no dia 12 de junho de 2014, policiais rodoviários estaduais, em patrulhamento de rotina na Rodovia SP-310, km 436, Município de São José do Rio Preto/SP, surpreenderam o acusado transportando, no interior do ônibus da Viação Nacional Expresso, drogas (maconha) e medicamentos, que introduzira clandestinamente em território nacional, o que, então, ordeno a notificação do denunciado a oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343, de 23.8.2006 Expeça-se Carta Precatória destinada à notificação do denunciado. Não apresentando o denunciado defesa prévia no prazo legal, retornem os autos para nomeação de defensor dativo para oferecê-la. Apresentada a defesa, retornem os autos conclusos para recebimento ou não da denúncia. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação a ser dada ao aparelho de celular do acusado que se encontra depositado neste Juízo. Int. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701841-87.1997.403.6106 (97.0701841-0) - JUSTICA PUBLICA X GILDO JOAQUIM DA SILVA X JOSE CUTRALE JUNIOR X JOSE LUIZ CUTRALE(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Certifico e dou fé que os autos do processo em referência, encontram-se à disposição do requerente de folha 6362, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo citado, retornem os autos ao arquivo.

0000629-86.2008.403.6106 (2008.61.06.000629-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ASLEI SILVA SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Vistos, Acolho o parecer do Ministério Público Federal de folha 359 e designo o dia ____ de _____ de 2015, às ____ h ____ min, para realizar audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado.

Como o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-o por meio de edital, com prazo de 10 (dez) dias. Dilig. com urgência. Intimem-se.

0001864-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001864-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVANA BONSI THEODORO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Autos n.º 0001864-88.2008.403.6106 Vistos, Converto o julgamento em diligência. Verifico dos autos que concedi na decisão de fls. 360/361, datada de 18.7.2012, em relação à coacusada CREUSA APARECIDA DA ROCHA, a mesma suspensão requerida nos Autos n.º 0000201-04.2014.4.03.6106, permanecendo, assim, os Autos n.º 0000201-04.2014.4.03.6106 suspensos no período de 2.8.2010 a 1º.8.2014 (v. fl. 411 dos Autos n.º 0000201-04.2014.4.03.6106), tendo em vista anterior notícia de parcelamento do débito. Naquela ocasião, determinei, também, o desmembramento dos autos em relação à coacusada CREUSA APARECIDA DA ROCHA, dando origem aos Autos n.º 0000201-04.2014.4.03.6106. Na data de 9.6.2014, foi juntado aos Autos n.º 0000201-04.2014.4.03.6106 o Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando a rescisão do parcelamento formalizado pela coacusada CREUSA APARECIDA DA ROCHA, motivo pelo qual foi interrompida a suspensão e, na mesma decisão (v. fl. 384 dos Autos n.º 0000201-04.2014.4.03.6106), designei data para interrogatório da coacusada Creusa Aparecida da Rocha. Entretanto, na audiência de interrogatório, a coacusada apresentou novo pedido de parcelamento do débito tributário (v. fl. 390 dos Autos n.º 0000201-04.2014.4.03.6106). E, diante da notícia do respectivo deferimento do parcelamento do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 16004.000806/2007-82 - inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.1.08.001749-42, requereu, o Ministério Público Federal, novo pedido de suspensão da pretensão punitiva nos Autos n.º 0000201-04.2014.4.03.6106. Entendo, assim, por estender a suspensão da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à coacusada Silvana Bonsi Theodoro Silva e, igualmente, determinar a suspensão destes autos nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, a contar da data do cadastro da solicitação do parcelamento do crédito tributário constituído na Dívida Ativa da União nº 80.1.08.001749-42 (P.A. nº 16004.000806/2007-82), ou seja, 8.9.2014, conforme informação da P.F.N. às fls. 407/413 dos Autos n.º 0000201-04.2014.4.03.6106, pois, como já manifestei anteriormente, a iniciativa da coacusada Creusa Aparecida da Rocha de parcelar o débito demonstra a intenção dela em solucionar a questão junto ao Fisco. Incumbirá ao Ministério Público Federal informar nestes autos o descumprimento do parcelamento noticiado ou a quitação integral do débito nos Autos n.º 0000201-04.2014.4.03.6106. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0013734-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013734-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA ROSA LIMA

Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEBASTIÃO PERCIVAL DOS SANTOS como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Apurou-se nos autos que o denunciado, não obstante tenha requerido e obtido carteira de pescador profissional, não fazia da pesca seu principal meio de vida, bem como recebeu indevidamente parcelas do seguro-desemprego referente aos períodos de defeso de 2002 a 2007, consoante informações do CNIS (fls. 35/37) e apresentadas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Jose do Rio Preto (fls. 126/130 e 148/152).Depreende-se dos autos, outrossim, que no período de defeso de 2007 o denunciado trabalhava para Gilson Lucas de Abreu, segundo informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 35). O próprio denunciado declarou que durante o período de 01/08/2007 a 31/12/2008 trabalhou como lavrador (fl. 70). Ademais, verifica-se nos autos que o denunciado presta serviços eventuais para Gilson, que é proprietário de um frigorífico e de um sítio na cidade de Nova Granada/SP (fl. 204).Ante o exposto, porque o denunciado obteve vantagem indevida em detrimento de entidade de direito publico, conclui-se que praticou de forma continuada (6 vezes), o delito previsto no artigo 171 3º, Código Penal, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja o réu citado para responder aos termos da presente ação. [SIC] (...) Recebi a denúncia em 16 de dezembro de 2010 (fls. 210/2011), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de antecedentes criminais (fls. 222/223, 242/243 e 257/261); citação do acusado (fls. 244/247); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 224/229); manutenção do recebimento da denúncia (fl. 248/vº); inquirição apenas de uma testemunha de defesa (fls. 288/289) e, por fim, interrogatório do acusado (fls. 318/321). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 323). Em alegações finais (fls. 327/330), a acusação sustentou, em síntese que faço, não estar comprovada pelas provas carreadas aos autos a prática do crime imputado à Sebastião Percival dos Santos, requerendo, por fim, sua absolvição nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 338/340), a defesa sustentou que o conjunto probatório dos autos não é suficiente para atribuir ao autor a autoria do crime pelo qual é acusado, pois, o recebimento do seguro desemprego, que por razões burocráticas demora meses para sua liberação, se deu no período em que estava desempregado devido à piracema. Pugnou, assim, pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VI, do

CPP, uma vez que ante a insuficiência de provas a comprovar os fatos narrados na denúncia, deve ser aplicado o princípio do direito in dubio pro reo. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Sebastião Percival dos Santos foi denunciado pela prática, de forma continuada (6 vezes), do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Estabelece o artigo 171, 3º, do Código Penal, o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consta dos autos que o acusado, Sebastião Percival dos Santos, alegando falsamente a qualidade de pescador profissional, pleiteou e recebeu indevidamente parcelas de seguro-desemprego, relativo ao período de defeso compreendido entre 2002 a 2008, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária. Do exame da documentação carreada aos autos, Ofício da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, constato que Sebastião Percival dos Santos efetivamente recebeu 3 (três) parcelas do seguro-desemprego no ano de 2002, 4 (quatro) no ano de 2003, 4 (quatro) no ano de 2005, 4 (quatro) em 2006 e 4 (quatro) em 2007 (fls. 126/130 e 148/152). As cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), fls. 71/74, e a planilha DATAPREV - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35) demonstram que o acusado manteve-se afastado de labor registrado no período de 23.12.1992 a 31.07.2007. O documento de fls. 75/76 demonstram que, desde 1º.4.1997, Sebastião Percival dos Santos possui registro como Pescador Profissional. Também se pode observar que a data de validade mais recente foi a que se encerrou em 3.1.2009. Da análise da prova testemunhal, especialmente o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, fls. 288/289, e dos interrogatórios do acusado (fls. 70 e 318/321), depreendo que Sebastião Percival dos Santos, no período de 2002 a 2007, se qualificava como pescador profissional. Mais: nos períodos em que era proibida a pesca ou havia a demora para crédito do seguro desemprego, fato observado nos documentos de fls. 126/130 e 148/152, ele realizava atividades diversas para completar sua fonte de renda. Desse modo, concluo que as provas trazidas aos autos não são suficientes para impor ao acusado a conduta delituosa apontada, pois, pode ser observado no Relatório Circunstanciado nº 338-2010, fl. 204, que até mesmo nas diligências veladas, requisitadas pelo Ministério Público Federal às fls. 170/171 e realizadas pelos Agentes da Polícia Federal junto aos vizinhos do acusado, não foi possível apurar qual a principal atividade profissional de Sebastião Percival dos Santos. Ademais, os documentos apresentados e o depoimento da testemunha de defesa fazem-me concluir que, embora o acusado tenha desempenhado atividade de lavrador, para o empregador GILSON LUCAS DE ABREU, a partir de agosto de 2007, tal fato ocorreu mais de 4 (quatro) meses após o recebimento, de uma só vez, das 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego, em 19.3.2007 (fl. 152). Entretanto, o que me faz mesmo concluir pela absolvição do acusado, foi que, na documentação apresentada, não há prova do crime, ou seja, não foi possível comprovar indubitavelmente que Sebastião Percival dos Santos não era, de fato, pescador profissional e que teria utilizado dessa atividade para receber, indevidamente, nos anos de 2002, 2003 e de 2005 a 2007, as parcelas do seguro desemprego pagas pela Caixa Econômica Federal. Por todas estas razões, ou seja, por falta de indício de prova da alegada afirmação falsa de ocupação da profissão de pescador profissional do acusado e, mais que isso, pela falta de prova de que ele tivesse efetuado saque indevido do seguro desemprego, ele deve ser absolvido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo o acusado SEBASTIÃO PERCIVAL DOS SANTOS da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005792-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO VIEIRA CASARIN (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO (SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDVALDO VIEIRA CASARIN e AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO, como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando o seguinte: (...) No dia 24 de agosto de 2012, por volta das 20h, na cidade de Bálamo-SP, AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO e EDVALDO VIEIRA CASARIN foram surpreendidos guardando 28 cédulas sabidamente falsas, todas de cinquenta reais, as quais eles haviam adquirido em momento anterior próximo. Os denunciados praticavam infração penal com menor de dezoito anos, corrompendo-o. Na data dos fatos, Policiais Militares foram informados pelo COPOM de que três indivíduos em um carro marca VW, modelo Gol, de cor preta, haviam tentado introduzir notas falsas no comércio da cidade. Ao efetuarem a abordagem do citado veículo, que na oportunidade era conduzido por EDVALDO VIEIRA CASARIN, tendo como passageiros AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO e Bruno Henrique da Silva Messias, este menor de idade, lograram encontrar 10 (dez) cédulas falsas com EDVALDO, 13 (treze) com AMAURI, 2 (duas) com Bruno e outras três no porta-luvas do veículo. Descortinou-se, outrossim, que, na data anterior, os denunciados haviam introduzido três cédulas falsas em circulação naquele município, no estabelecimento denominado Sorveteria da Leonor. Instados, somente AMAURI admitiu a guarda das cédulas, pontuando desconhecer-lhes a falsidade. Todavia, afirmou a seguir que por ocasião dos fatos guardava um maço

de dinheiro a pedido do irmão menor, Bruno. As notas foram apreendidas (folhas 17) e periciadas (47 a 54), sendo constatada a falsidade bem como sua capacidade para confundir as pessoas, não se tratando, pois, de falsificação grosseira. Em síntese, é lícito concluir que os denunciados, de forma livre e consciente, adquiriram, guardaram consigo e colocaram em circulação moedas que sabiam serem falsas. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Amauri Aparecido da Silva Sarro e Edvaldo Vieira Casarin como incurso nas penas do 1º, do artigo 289, do Código Penal c.c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, requerendo que, após o recebimento desta peça acusatória, sejam eles citados, processados, interrogados e ao final condenados. Protesta-se, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas.(...)[SIC] Recebi a denúncia em 13 de dezembro de 2012 (fls. 136/137), cujo feito teve seu trâmite normal, com a citação dos acusados (fls. 165/166v); apresentação de resposta às acusações (fls. 169/173); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 176); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 204/207 e 212/214) e decretação da revelia dos acusados, pois, intimados (fl. 204), não compareceram à audiência designada para interrogatório (fl. 219). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 219/vº). Em alegações finais (fls. 225/232), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, na medida em que a materialidade delitiva e as respectivas autorias encontram-se, à saciedade, provadas nos autos, pois que o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3), o Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 17/18), o Boletim de Ocorrência (fls. 42/44) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 60/67) não deixam dúvidas quanto à comprovação da materialidade delitiva. No tocante à autoria, o conjunto da prova oral colhido nos autos não deixa margem a dúvida da prática dos crimes descritos na petição inicial. Pugnou, enfim, pela condenação dos acusados. Em alegações finais (fls. 220/223) a defesa dos acusados alegou falta de provas suficientes para lhe atribuir a intenção das imputações criminosas. Porém, no caso de procedência da ação, pugnou pela desclassificação da subsunção ao parágrafo 1º do crime do Artigo 289, para o parágrafo 2º, ou seja, restituição à circulação após o conhecimento da falsidade, pois esta a real intenção dos acusados. Requereu, ao final, a improcedência da acusação e conseqüente absolvição dos acusados. Entretanto, havendo condenação no crime de moeda falsa, requereu a aplicação da pena mínima, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Na nova oportunidade concedida aos acusados para aditamento das alegações finais (fls. 234/vº), a defesa repisou os termos das alegações já apresentadas (fls. 235/236). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Edvaldo Vieira Casarin e Amauri Aparecido da Silva Sarro foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 289, 1º, do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prescreve o artigo 289, 1º, do Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Já o artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Como se sabe, o crime de moeda falsa é formal, de perigo e instantâneo. Por tutelar a fé pública e proteger a segurança que a população deposita na moeda corrente do país, não há necessidade da consumação do dano efetivo, sua consumação ocorre com a mera potencialidade de dano. A materialidade do delito restou comprovada, visto haver prova documental carreada aos autos de terem os acusados, Amauri Aparecido da Silva Sarro e Edvaldo Vieira Casarin, adquirido, guardado e colocado em circulação moedas que sabiam serem falsas. Com efeito, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3), o Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 17/18), o Boletim de Ocorrência (fls. 42/44) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 60/67), demonstram que as cédulas utilizadas pelos acusados no comércio da cidade de Bálsamo (SP), na Sorveteria da Leonor, eram falsas. Também no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18) há a descrição das 28 (vinte e oito) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsas, apreendidas em posse dos acusados. Posteriormente, às fls. 60/67, após serem analisadas pelos peritos criminais federais, concluiu-se pela falsidade da totalidade das cédulas. Mais: as notas reúnem, também, atributos capazes de confundir pessoas e, portanto, a falsificação não pode ser considerada grosseira. De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. Também não há dúvida sobre isso. Explico. Embora o coacusado Edvaldo Vieira Casarin em seu interrogatório na fase inquisitória (fls. 6/7) tenha afirmado que não portava cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando da abordagem policial e que também não presenciou quando os policiais militares localizaram dinheiro em poder de seus amigos, assim como o coacusado Amauri Aparecido da Silva Sarro, por ocasião também de seu interrogatório policial (fls. 8/9), tenha afirmado que guardava notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a pedido de seu irmão menor, Bruno Henrique da Silva Messias, e desconhecia tratarem de cédulas falsas, o conjunto probatório não deixa dúvida de que eles, Edvaldo e Amauri, guardavam, quando da abordagem policial, notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, inclusive utilizaram no comércio da cidade de Bálsamo. A participação de Edvaldo Vieira Casarin na conduta delituosa é certa, pois o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que ele efetivamente integrou, em dias anteriores à sua prisão, o grupo de pessoas que utilizou cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pagamento da conta de consumo de bebidas e petiscos no estabelecimento comercial denominado Sorveteria da Leonor, na cidade de Bálsamo/SP, conforme declarações de sua proprietária, a

testemunha de acusação Sra. Leonor Ramos Martins, tanto na fase policial e como em juízo (fls. 12/13 e 204/207). Mais: os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante foram uníssonos em afirmar que do total das 28 (vinte e oito) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas apreendidas, 10 (dez) notas estavam na posse de Edvaldo Vieira Casarin, 13 (treze) na posse de Amauri e 2 (duas) com o menor Bruno e, além do mais, 3 (três) no porta-luvas do carro (fls. 2/5 e 204/207). Com a mesma certeza, concluiu da autoria de Amauri Aparecido da Silva Sarro na conduta criminosa, pois, além de estar presente no grupo de pessoas que esteve no estabelecimento da testemunha de acusação, Sra. Leonor Ramos Martins, e que efetuou o pagamento da conta com notas falsas, ele estava no veículo abordado pelos policiais militares e na posse de 13 (treze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. Por fim, as declarações da testemunha Leonor Ramos Martins, proprietária da Sorveteria da Leonor, local onde o grupo de amigos se reuniu para consumir bebidas e petiscos com a finalidade de efetuar o pagamento com notas falsas, no dia 23.8.2012 e retornado no dia 24.8.2012, para, novamente, fazer uso de outra cédula falsa, ocasião em que Leonor denunciou-os ao serviço de emergência da Polícia Militar utilizando-se do número telefônico 190, foram elucidativas, uma vez que, além de presenciar os fatos que, provavelmente, deram início às utilizações das notas falsas pelos acusados, a testemunha afirma que conhece os acusados desde crianças e que cresceram próximo a seu estabelecimento, não tendo dúvida, portanto, quanto as suas participações nos delitos descritos na denúncia. Não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta dos acusados. Em que pese as alegações dos acusados Edvaldo e Amauri, o primeiro que nada sabia sobre a existência das notas falsas no interior do carro que dirigia e o segundo, que apenas guardava consigo notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a pedido de seu irmão menor, também sem saber da origem ilícita, o conjunto probatório é suficiente para mostrar que ambos se uniram com o mesmo objetivo, isto é, de introduzir na circulação as 28 (vinte e oito) cédulas de moeda falsa que o irmão de Amauri, o menor Bruno, teria adquirido na Rodoviária de São José do Rio Preto/SP. Portanto, não resta dúvida que os acusados agiam de forma consciente e com específica finalidade de, uma vez de posse das cédulas falsas, colocá-las em circulação, tanto que assim o fizeram no próprio comércio da cidade onde moram, mais precisamente na Sorveteria da Leonor. Evidente, assim, que a real intenção da prática delituosa não era a descrita no tipo penal do 2º do artigo 289 do Código Penal, como quer fazer crer a defesa, ou seja, de que recebida a moeda falsa de boa-fé como se verdadeira fosse, teriam os acusados, após conhecer sua falsidade, restituído à circulação. Assim, restou suficientemente provado que Edvaldo Vieira Casarin e Amauri Aparecido da Silva Sarro, por conta própria, introduziram em circulação e guardavam cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) comprovadamente falsas e, ainda, utilizaram o menor, Bruno Henrique da Silva Messias, irmão de Amauri, corrompendo-o ou facilitando sua corrupção, para que com eles também praticasse a infração penal. Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendo que o decreto condenatório impõe-se aos acusados, uma vez que devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra EDVALDO VIEIRA CASARIN e AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Passo, então, a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, respondem unicamente a esta ação penal, suas condutas sociais e personalidades não foram devidamente apuradas, o que, então, fixo, para cada um, a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a 20 (vinte) dias-multa, para o tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, e a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão, para o tipo penal previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que resulta em 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em agosto de 2012. Os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Os réus poderão recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de limitação de fim de semana (art. 43, inciso VI, CP) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004335-04.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL)

Autos n.º 0004335-04.2013.403.6106 Vistos, Numa análise da denúncia e confronto com a defesa/resposta apresentada pelo acusado, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo acusado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ou seja, não há

que se falar em denúncia manifestamente inepta. Também não ocorre nenhuma das outras causas do art. 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao acusado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado ao acusado ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e, c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Inexiste, por outro lado, manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco está extinta a pretensão punitiva do Estado. De modo que, depois de analisados os argumentos da defesa do acusado, concluo inexistir motivo para a absolvição sumária e, conseqüentemente, demanda a questão criminal instrução probatória, o que, então, designo audiência para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004840-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES(SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA)

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para proceder ao interrogatório do acusado.

Desmembrem-se os autos, devendo figurar nos desmembrados o acusado EPAMINONDAS FRANKLIN DE MOURA, que está cumprindo a suspensão condicional do processo. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO: MM. Juiz, informo-lhe que, compulsando os autos, verifiquei que uma das testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES é o coacusado Epaminondas Franklin de Moura. Reporto-me a Vossa Excelência para que determine como devo proceder. S.J. Rio Preto, 4 de dezembro de 2014. Regina C. A. Salvador Garcia Lopes Técnico Judiciário - RF 3683 Despacho proferido à folha 121, em 02/12/2014: Vistos, Considerando a informação acima, fica prejudicada a oitiva de Epaminondas Franklin de Moura como testemunha de José de Oliveira. Expeça-se a carta precatória, portanto, para oitiva das testemunhas da acusação e das de defesa, à exceção do coacusado Epaminondas, e para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Dilig.

0000201-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001864-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CREUSA APARECIDA DA ROCHA(SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSI E SP233880 - FILIPE HERCIL DE NOJIMA COSTA)

Autos n.º 0000201-94.2014.4.03.6106 Vistos, O Ministério Público Federal requereu, às fls. 416/418, nova suspensão da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 68, da Lei n. 11.941/09, em face da acusada CREUSA APARECIDA DA ROCHA. Verifico dos autos que concedi na decisão de fls. 360/361, datada de 18.7.2012, Autos n.º 0001864-88.2008.4.03.6106, em relação à acusada CREUSA APARECIDA DA ROCHA, a mesma suspensão ora requerida, permanecendo-os suspensos no período de 2.8.2010 a 1º.8.2014 (fl. 411), tendo em vista anterior notícia de parcelamento do débito. Naquela ocasião, determinei, também, o desmembramento dos autos em relação à acusada CREUSA, dando origem a presente ação penal. Na data de 9.6.2014, foi juntado aos autos o Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando a rescisão do parcelamento formalizado pela acusada, motivo pelo qual foi interrompida a suspensão e, na mesma decisão (fls. 384), designei data para interrogatório da acusada Creusa Aparecida da Rocha. Entretanto, na audiência de interrogatório, a acusada apresentou novo pedido de parcelamento do débito tributário (fls. 390). E, diante da notícia do respectivo deferimento do parcelamento do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 16004.000806/2007-82 - inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.1.08.001749-42, requereu, o Ministério Público Federal, novo pedido de suspensão da pretensão punitiva. Assim, suspendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à acusada Creusa Aparecida da Rocha e determino a suspensão destes autos nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, a contar da data do cadastro da solicitação do parcelamento do crédito tributário constituído na Dívida Ativa da União nº 80.1.08.001749-42 (P.A. nº 16004.000806/2007-82), ou seja, 8.9.2014, conforme informação da P.F.N. às fls. 407/413, pois, como já manifestei anteriormente, a iniciativa da acusada de parcelar o débito demonstra a intenção dela em solucionar a questão junto ao Fisco. Incumbirá ao Ministério Público Federal informar nos autos o descumprimento do parcelamento noticiado ou a quitação integral do débito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0001864-88.2008.4.03.6106 e das folhas 360/361, 384, 390 e 407/413. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000899-03.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X

EDVALDO CUINE MARTINS(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X MAURO FARIA JUNIOR(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Certifico e dou fê que foi designado o dia 16/12/2014, às 14:20h, para ter lugar a audiência de oitiva de testemunhas em comum, a serem ouvidas no Juízo de Mirassol/SP.

Expediente Nº 2875

MONITORIA

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Regularize a parte ré (embargante) as custas de apelação e de porte de remessa e retorno, devendo ser observados os códigos 090017 (UG), 18710-0 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF-3.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-42.2012.403.6106 - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003026-79.2012.403.6106 - RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS. as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0004252-22.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005487-24.2012.403.6106 - JESUS GONCALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006219-05.2012.403.6106 - MARIA BENTA COSTA MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007134-54.2012.403.6106 - NATALINO SOARES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Revejo a decisão de recebimento das apelações interpostas, para recebê-las apenas no efeito devolutivo quanto aos efeitos da antecipação da tutela concedida. Intimem-se e subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003594-95.2012.403.6106 - CARLOS MARQUES MENDONCA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003243-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0)) MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

0001967-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-91.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BEZZO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos, Recebo o recurso adesivo da parte embargada no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705353-49.1995.403.6106 (95.0705353-0) - DOROTY BORIN X JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO X CARLOS TISO X FRANCISCO ANTONIO LIMA FERREIRA X EUCLIDES MANOEL VELHO(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 200. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010715-97.2000.403.6106 (2000.61.06.010715-8) - JOSE FRAGOSO(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 797/798. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001533-19.2002.403.6106 (2002.61.06.001533-9) - LUZIA VITORIA DA COSTA(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (depósitos de fls. 258 e 320). Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados solicitados pela COHAB-BAURU para a revisão de suas prestações. Com a vinda das informações, abra-se vista à COHAB-BAURU para que cumpra a determinação de fls. 306. Int. e dilig.

0007438-68.2003.403.6106 (2003.61.06.007438-5) - FERRAZ COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA(SP135325 - WAGNER STEFANINI E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (custas e honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0008236-29.2003.403.6106 (2003.61.06.008236-9) - MILTON JESUS FREITAS(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos,Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004273-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004273-0) - PATRICIA FERREIRA COELHO - MENOR (MARIA ELITA CARNEIRO FEITOSA)(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida à fl. 260, quanto à juntada da cópia integral da CTPS de Israel Ferreira Coelho.Int.

0005857-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005857-1) - ALINE MARTINS BENEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEIDE LEONEL DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Autos nº 0005857-47.2005.403.6106Ao que verifico dos autos, insurge-se a corré, Cleide Leonel de Souza, contra o INSS, por não ter sido restabelecida a pensão por morte, decorrente do óbito do Sr. Ovídio Carlos Benez, de que foi beneficiária, por conta da cessação dos efeitos da decisão de antecipação de tutela que determinou a suspensão de tal benefício (fls. 489/491).Por sua vez, o INSS alega, em apertada síntese, que em virtude de decisão proferida nos autos n.º 0000269-25.2006.403.6106, pelo juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte, gerada também pelo óbito do Sr. Ovídio Carlos Benez à autora daqueles autos, na qualidade de companheira do falecido, haveria impedimento jurídico para tal restabelecimento (fls. 466/467).Insta pontuar, primeiramente, que os presentes autos tiveram por objeto a pretensão da autora, Aline Martins Benez, em ter declarado por sentença que Cleide Leonel de Souza não se qualificava como companheira de seu falecido pai e, sucessivamente, a suspensão do benefício de pensão por morte pago a esta (Cleide), bem como a condenação do INSS em pagar a autora a integralidade da referida pensão.Em sede de decisão liminar (fls. 89/91), prolatada em 04.07.2005, foi determinado, de forma provisória, que o pagamento da pensão por morte fosse realizado na sua integralidade para a autora, Aline Martins Benez, senão vejamos:(...)POSTO ISSO, concedo liminar para suspender o rateio da pensão por morte de OVIDIO CARLOS BENEZ entre ALINE MARTINS BENEZ (NB 134.327.407-6) e CLEIDE LEONEL DE SOUZA (NB 135.345.050-0), ou, em outras palavras, o benefício previdenciário de pensão por morte deverá ser pago de forma integral para ALINE MARTINS BENES, isso a partir da competência de julho do corrente ano, até decisão final prolatada neste feito.[SIC](...)Em face de tal decisão, os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 105/118 e 120), sendo que foi negado seguimento ao recurso da ré, Cleide Leonel de Souza, e dado provimento ao da autarquia previdenciária (fls. 316/318 e 411/419).Nesse ponto, cumpre esclarecer que o provimento do agravo interposto pelo INSS teve o condão de tornar sem efeito a decisão liminar deste juízo, tão somente, em relação à parte que determinava o pagamento integral da pensão por morte à autora, Aline Martins Benez, de modo que restou mantida a determinação de suspensão do pagamento do benefício à ré, Cleide Leonel de Souza, haja vista que o INSS, obviamente, não se insurgiu quanto a esse ponto do decisum e, por sua vez, o recurso interposto pela corré não foi admitido.Após a instrução, foi prolatada sentença na qual foi acolhido o pedido da autora (fls. 340/355 e 392/395), cujo dispositivo ressalta o seguinte:(...)POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 134.327.407-6), com valores calculados com base naquele do início do benefício em 6.6.2004, em favor da autora ALINE MARTINS BENEZ, a partir da data em que foi cessado para ela e até completar 24 (vinte e quatro) anos ou concluir o Curso Universitário, devendo prevalecer o que ocorrer primeiro, bem como se abster de incluir CLEIDE LEONEL DE SOUZA como titular de tal benefício, isso relativamente ao falecido segurado OVÍDIO CARLOS BENEZ, devendo o INSS, ainda, a reverter em favor de ALINE MARTINS BENEZ todos os valores que anteriormente foram pagos de forma indevida à CLEIDE LEONEL DE SOUZA, por conta do rateio do benefício ocorrido entre elas. [SIC](...)Em segunda instância, em razão de remessa oficial e para análise dos recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 365/376 e 380/391), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 422/425) deu provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido de prorrogação do benefício da autora a idade superior a 21 (vinte e um) anos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, declarando cessada a obrigação de manter pagamento da pensão NB 134.327.407-6 em 02/07/2005 (sic)..., sendo que quanto ao apelo da corré o e. Tribunal o conheceu para, de ofício, reformar a sentença e julgar a autora carecedora da ação, no que toca ao pedido de cancelamento de pagamento da pensão por morte a Cleide Leonel de Souza, por falta de legitimidade ad causam (período de 06/06/2004 e 02/07/2005) e falta de interesse e legitimidade ad causam (período posterior a 02/07/2005), (sic)... julgando, assim, quanto a tal pedido o processo extinto sem resolução do mérito. O trânsito em julgado ocorreu em 27.09.2012 (fl. 441).Infere-se, de todo o apanhado, que os efeitos da decisão que deu causa à suspensão do benefício de pensão por morte recebido por Cleide Leonel de Souza não mais subsistem, o que, de imediato, autoriza o INSS restabelecer o status quo ante. De outra feita, cumpre ressaltar

que o exame dos argumentos trazidos pela autarquia previdenciária para não restabelecer a pensão por morte extrapola o objeto discutido nestes autos, o que não impede que a corrê provoque, em demanda autônoma, a discussão do seu direito. Ante o exposto, intimo-me as partes, mormente o INSS de que não há empecilho legal, nestes autos, para o restabelecimento da pensão por morte à parte ré Cleide Leonel de Souza. Restando cumprida esta determinação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005308-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005308-5) - DIRCEU VITORIO MONTOZO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intimo-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a alterar a DIB para 31/08/2005 do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005618-09.2006.403.6106 (2006.61.06.005618-9) - LEAL E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à contadoria judicial, considerando não se tratar de pessoa hipossuficiente. Assim, cumpra a autora o disposto à fl. 589, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007836-10.2006.403.6106 (2006.61.06.007836-7) - MARIA FERNANDA EMIDIO REMELI - INCAPAZ X GISELE APARECIDA REMELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006182-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006182-7) - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em face do teor da decisão monocrática do Des. Fed. Souza Ribeiro do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 155/157, que anulou a sentença prolatada às fls. 126/130, ante a necessidade de produção de prova oral da união estável, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14h30min. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a arrolarem testemunhas, a contar da intimação desta decisão. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimado a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006409-41.2007.403.6106 (2007.61.06.006409-9) - IRACI PASLAUSKI - INCAPAZ X ADRIANO PASLAUSKI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez)

dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0009886-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009886-3) - LUCIVAL APARECIDO POLPETA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012101-21.2007.403.6106 (2007.61.06.012101-0) - MARIA CRISTINA ARCA BATISTA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001427-47.2008.403.6106 (2008.61.06.001427-1) - ELLIS ANGELA DA SILVA(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001987-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001987-6) - IOLANDA APARECIDA SINIBALDI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005557-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005557-1) - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 413/417. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0010076-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010076-0) - MARIANO CANDIDO LOPES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Junte a patrona a cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda do documento, abra-se vista ao INSS.Após, conclusos.Int.

0011336-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011336-4) - ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a alterar a DIB para 26/09/2008 do benefício de Aposentadoria por Idade concedido à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6) - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006007-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006007-8) - ORLANDO GIANATAZIO(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 94. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7) - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5

(cinco) dias, da petição da União informando que não há valores a serem pagos. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 231.

0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC. Não concordando, apresente cálculo do valor que entende como devido, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 161.

0003955-83.2010.403.6106 - EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC. Não concordando, apresente cálculo do valor que entende como devido, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 270/271.

0004967-35.2010.403.6106 - AMELIA RAMOS FEIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007553-45.2010.403.6106 - ROSEMEIRE DE AQUINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001715-87.2011.403.6106 - JOSE LUIS FERNANDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002270-07.2011.403.6106 - SUELI RODRIGUES TRENTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo.

No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003562-27.2011.403.6106 - MARIA MARTA FERNANDES MARITAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003828-14.2011.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003912-15.2011.403.6106 - ARLINDA PIRES DOS PASSOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Em face do teor da decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 166/167, que anulou a sentença prolatada por este Magistrado Federal às fls. 120/125, ante a necessidade de realização de perícia médica indireta a ser realizada na Vara de origem, nomeio como perito o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, independentemente de compromisso. Objetivando fornecer ao perito elementos que possibilitem a elaboração da perícia indireta, oficie-se à Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto - Funfarme - Hospital de Base (Identificação 519.256), ao ambulatório do Hospital IELAR (matrícula 89.325) e à Secretaria Municipal de Saúde, UBS - Central (prontuário 3388), para que forneçam a este Juízo prontuários, histórico de atendimento e resultados de exames em nome de Paulo Honório dos Passos, CPF n.º 636.747.858-20, no período de janeiro de 1999 a outubro de 2006. Com o escopo de evitar eventual pedido das partes de esclarecimento do perito ou, ainda, de determinação por este juiz de ofício ou a requerimento da parte de realização de nova perícia, formulo, nos termos do inciso II do artigo 426 do Código de Processo Civil, os seguintes quesitos: 1º) Paulo Honório dos Passos, falecido e esposo da autora, era portador de alguma doença cardíológica? Qual? Como chegou a conclusão da resposta? 2º) Em caso positivo, a doença o incapacitava para o

exercício da atividade laboral? Como chegou a conclusão da resposta?3º) Paulo Honório dos Passos era insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a conclusão da resposta? 4º) No caso negativo da resposta anterior, que outra(s) atividade(s) ele poderia ser reabilitado? 5º) Num juízo médico de probabilidade concreta e documentos juntados aos autos, quando teve início a incapacidade? Como chegou a essa convicção?6º) Para realização da perícia-médica indireta, colheu alguma informação além das constantes nos autos? Qual(is)? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos. Juntadas as cópias dos prontuários, intime-se o perito da nomeação, devendo apresentar o laudo, respondendo os quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005037-18.2011.403.6106 - AUTO POSTO HERRERA M LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos, Intime-se a autarquia ré - ANP a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 248). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007320-14.2011.403.6106 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDAAIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Indefiro o pedido de dilação de prazo, por ser preclusivo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 433 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do depósito referente aos honorários periciais.Designo audiência de tentativa de conciliação das partes para o dia 21 de janeiro de 2015, às 15 horas, que realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, sendo as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e dilig.

0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos,Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004144-90.2012.403.6106 - SAMUEL DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MATEUS AUGUSTO RIBEIRO - INCAPAZ X ANTONIA APOLINARIO DA SILVA X SABRINA APOLINARIA RIBEIRO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. HAVendo concordância, requeira a

citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Não concordando, apresente cálculo do valor que entende como devido, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 121/122.

0004484-34.2012.403.6106 - ADELAIDE SANCHES FONSECA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Deixo de apreciar o pedido do autor de fl. 265, considerando que já foi oficiado à empresa CSM no endereço ora fornecido, não tendo sido encontrada, conforme comprovante de de fl. 200. Assim, forneça novo endereço onde a empresa deverá receber intimações. Int.

0005825-95.2012.403.6106 - LAURINDO SALVADOR ANDRADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008446-65.2012.403.6106 - ELPIDIO FERREIRA DA COSTA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face da alegação do INSS de coisa julgada de que teria o autor formulado pedido idêntico ao ora posto em discussão junto à Segunda Vara da Comarca de Olímpia/SP (Autos n.º 269-05), conforme cópia da decisão monocrática de fls. 356/357v, prolatada nos autos da ação previdenciária proposta na Comarca de Olímpia, necessário se faz a juntada aos autos de mais informações quanto ao objeto daqueles autos. Assim, postergo a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado da inicial, para apreciação após a vinda aos autos das cópias do processo que tramitou junto à Comarca de Olímpia. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Olímpia/SP para que seja encaminhada cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos de ação ordinária n.º 05.00.00026-9. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, sucessivamente, para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Ao SUDP para retificação do nome do autor fazendo constar ELPIDIO FERREIRA DA COSTA. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004886-81.2013.403.6106 - MAURICIO MARQUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para análise da alegada incapacidade do autor e, conseqüentemente, deslinde da mesma, o que, então, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do meu convencimento e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Para realização de

perícia médica, na especialidade de ortopedia e cardiologia, respectivamente, nomeio como peritos deste Juízo, independentemente de compromisso, o Dr. Julio Domingues Paes Neto e o Dr. Marco Aurélio de Almeida, podendo este ser intimado na Rua Prof. João Fiúza nº 2491 - apto. 63, Jardim Canadá, Ribeirão Preto/SP. Telefone: (16) 3625.1401, (16) 9794.2161 e (16) 3621.6453, posto não que não há médico-perito na especialidade de cardiologia cadastrado nesta Subseção Judiciária para fazer perícia na autora, mas somente na cidade de Ribeirão Preto-SP, bem como, por norma Constitucional não se pode obrigar nenhum médico cardiologista desta cidade a realizar aludida perícia, incumbindo, assim, o autor providenciar os meios adequados para o deslocamento. Com o escopo de evitar eventual pedido das partes de esclarecimento dos peritos ou, ainda, de determinação por este juiz de ofício ou a requerimento da parte de realização de nova perícia, formulo, nos termos do inciso II do artigo 426 do Código de Processo Civil, os seguintes quesitos: 1º) Maurício Marques é portador de alguma doença cardiológica/ortopédica? Qual? Como chegou a conclusão da resposta? 2º) Em caso positivo, a doença o incapacita de forma total e temporária para o exercício da atividade de pedreiro? Como chegou a conclusão da resposta? 3º) O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? OU seja, ela está incapacitado de forma total e definitiva para exercício de qualquer outra atividade laboral? Como chegou a conclusão da resposta? 4º) No caso negativo da resposta anterior, que outra(s) atividade(s) ele poderia ser reabilitado? 5º) Num juízo médico de probabilidade concreta e documentos juntados aos autos, quando teve início a incapacidade? Como chegou a essa convicção? 6º) Para realização da perícia-médica, colheu alguma informação além das constantes nos autos? Qual(is)? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se os peritos, por e-mail, para designarem datas e horários para realização das perícias e encaminhem-se os quesitos. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como a sua patrona diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Mantenho a decisão de folhas 244/244v de indeferimento do pedido do autor de esclarecimentos dos peritos, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas por ele no Agravo Retido interposto (cf. folhas 253/257) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro. Intimem-se.

0005149-16.2013.403.6106 - MARA REGINA GUSSON - INCAPAZ X GENY QUADRELI GUSSON(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, A Autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 83/84), alegando, em síntese, omissão na decisão exarada às fls. 80/81 quanto à falta de motivação na nomeação de perito com especialidade diversa da necessária para avaliação de Síndrome de Down. Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, em outras palavras, não contendo na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. E, em que pese o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil reportar-se a sentença ou acórdão, é pacífico o entendimento de sua extensão também para as decisões. Pelo que extraio das razões expostas pela embargante, isso depois de confrontá-las com a decisão embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto à nomeação de perito em especialidade diversa a inerente à Síndrome de Down. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração e os acolho, em razão de omissão na decisão pela qual declarei saneado o processo (fls. 80/81), modificando, no que tange à nomeação do perito médico, que terá a seguinte redação: Para realização de Estudo Socioeconômico, nomeio Elaine Cristina Bertazi, assistente social, independentemente de compromisso. Para realização de perícia médica, nomeio, desde já, independentemente de compromisso, como perito deste Juízo, o médico Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, na área de neurologia, podendo ser intimado na rua José Beschizza nº 44 - apto. 84, Ribeirão Preto/SP. Telefone (16) 3023.4426 e (16) 9131.7443 - e-mail: rbesteti@hotmail.com, posto que não há médico-perito na especialidade de neurologia cadastrado nesta Subseção Judiciária para fazer perícia na autora, mas somente na cidade de Ribeirão Preto-SP, bem como, por norma Constitucional não se pode obrigar nenhum médico neurologista desta cidade a realizar a perícia. Incumbirá à autora providenciar os meios adequados para deslocamento até Ribeiro Preto/SP, com o escopo de ser submetida à perícia médica. No mais, permanece a decisão de fls. 80/81 como está lançada. Entretanto, considerando a alteração dos parágrafos terceiro a quinto da decisão de fls. 80/81, necessário a

adequação dos quesitos formulados por este Juízo, que passam a ter a seguinte redação: 1º) A autora é portadora de alguma doença neurológica? Qual? Como chegou a conclusão da resposta? 2º) A doença a incapacita para o exercício da atividade laboral? Como chegou a conclusão da resposta? Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000057-23.2014.403.6106 - VANIR DONIZETE DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folha 266 de indeferimento do pedido do autor de produção de prova pericial no ambiente de trabalho, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas por ele no Agravo Retido interposto (cf. folhas 268/269) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro. Intimem-se.

000128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência para juntada da petição protocolada sob n.º 2014.61060031045-1 e documentos que a acompanham. Considerando que o autor solicitou cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo Técnico Ambiental à empregadora, por carta registrada, recebida na data de 02.07.2014, sem resposta até o presente momento, defiro a expedição de ofício à Fundação Faculdade Regional de Medicina - FUNFARME, a fim de que esta remeta aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico Ambiental (LTCAT) que fundamentou a informação do formulário PPP de fls. 23/25. Após a apresentação e juntada dos citados documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Oportunamente, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à manifestação. Dê-se baixa no livro de processos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001476-78.2014.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001701-98.2014.403.6106 - IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP X LUCIO NATALINO MARCHIONI(SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente, posto não depender a solução da causa de dilação probatória, mormente diante da ocorrência de revelia. Int.

0001767-78.2014.403.6106 - JOSE MARCOS SADO CO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 167/230. Após, conclusos. Int.

0001815-37.2014.403.6106 - ELAINE ELOISA PELISSER X PAULO VITOR PELISSER - INCAPAZ X PEDRO LUIZ PELISSER JUNIOR - INCAPAZ X ELAINE ELOISA PELISSER(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X DALVO JOSE DE OLIVEIRA(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP237996 - CECILIA CICOTE)

Autos n.º 0001815-37.2014.4.03.6106 Vistos, Argui o DNIT em sua contestação (fls. 163/184), preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que o trecho rodoviário no qual ocorreu acidente de trânsito noticiado nos autos foi objeto de contrato administrativo de concessão, firmado entre a União, por intermédio da ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre - e a empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, cabendo a esta última, por força contratual, a obrigação de executar todos os atos destinados à adequada prestação do serviço público, além de executar obras e serviços destinados à recuperação e conservação da rodovia. De fato, num breve exame dos autos, verifico que o DNIT não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente

relação jurídico-processual, pois, considerando a data do acidente noticiado na petição inicial na BR 153, Km 67 + 350m, Município de São José do Rio Preto, no dia 08/12/2012, às 05h50min, a empresa TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A era responsável pela exploração da BR 153/SP, trecho de divisas de MG/SP e SP/PR, desde a data da publicação da assinatura do contrato concessão em 15/02/2008, e daí, nos termos do referido Contrato de Concessão (v. item 16.8 - fl. 231), deve ela responder pelos prejuízos causados aos usuários, de acordo com os critérios de responsabilidade civil previstos no ordenamento jurídico vigente, e não o DNIT, que não tem mais incumbência de garantir o tráfego em condições de segurança dos usuários. Diante disso, acolho a preliminar arguida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - de ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, excludo-o da presente relação jurídico-processual. Por conseguinte, falece a este juízo competência para processar e julgar a presente causa, haja vista que a inexistência de intervenção ou manifestação de interesse de ente federal: UNIÃO ou empresa pública federal, torna a Justiça Federal incompetente para dar continuidade ao julgamento, devendo o deslocamento do feito ser feito para a Justiça Estadual. Determino, assim, a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela a competente para decidir esta causa. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001859-56.2014.403.6106 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2015, às 15h30min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já as arrolou (fl. 13), sendo que em relação a estas, deverão ser intimadas a comparecer perante este juízo. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002172-17.2014.403.6106 - JOAO INOCENCIO SEZARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0002487-45.2014.403.6106 - JOSE CEDEIRA PARDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Havendo concordância, requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Não concordando, apresente cálculo do valor que entende como devido, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002872-90.2014.403.6106 - NILSON JOSE DE CARVALHO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002927-41.2014.403.6106 - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003097-13.2014.403.6106 - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003097-13.2014.4.03.6106 Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fl. 127), a autora requereu produção de prova pericial, sendo que em relação às empresas cujas atividades foram encerradas, requereu seja realizada a prova por similaridade (fls. 129/v). Por sua vez, o INSS reiterou o pedido feito às fls. 58/v, no qual postula a intimação do representante legal da empresa Suporte Corporativo - Gestão em Organização LTDA., para que comprove documentalmente os recolhimentos em favor da autora ou retifique o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18. Indefiro o pedido da autora de realização de prova pericial para constatação da exposição a agentes agressivos, com engenheiro do trabalho, tendo em vista que deixou de justificar a contento a necessidade de tal prova, tanto que em relação a alguns períodos questionados já apresentou documentação probatória, a qual permite um exame dos fatos alegados na petição inicial, ao passo que, quanto aos demais, a autora sequer se desincumbiu de comprovar nos autos os motivos de não trazer a documentação mínima exigida pela lei para comprovação do direito alegado. Além do que, uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Do mesmo modo, indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212 /91, caso em que cabe ao INSS diligenciar administrativamente na verificação da regularidade do pagamento, razão pela qual tal providência foge ao âmbito de exame do processo. Após as intimações, registrem-se os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003102-35.2014.403.6106 - MANUEL VILCHES REPIZO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003187-21.2014.403.6106 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003191-58.2014.403.6106 - TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003893-04.2014.403.6106 - MORETI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL X LUCAS FERREIRA MORETI(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003995-26.2014.403.6106 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA PELACANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004391-03.2014.403.6106 - GUIOMAR GLORIA POLOTTO(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004393-70.2014.403.6106 - LOTERICA SEVERINIA - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004629-22.2014.403.6106 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Distribuída esta demanda ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 04/03/2013 e oferecida contestação pelo INSS, foi elaborado cálculo pela contadoria judicial do JEF em 12/09/2014, que apurou as diferenças na quantia de R\$ 40.934,70 (fls. 85/95), utilizando, para tanto, a Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que ultrapassaria o valor de alçada na época da distribuição (R\$ 40.680,00), razão pela qual o Juizado Especial Federal declarou a incompetência para o processamento do feito e determinou a redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 96/97). Recebidos os autos por esta Vara Federal, determinei a remessa à Contadoria Judicial deste Juízo para elaboração de cálculo de liquidação das diferenças do período de 04/03/2008 a 03/03/2013, consolidado no mês de março de 2013, adicionado de 12 (doze) prestações vincendas do período de 04/03/2013 a 03/03/2014, com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, quando vigorava o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, e não pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, posto que a demanda foi proposta em 4 de março de 2013 (v. fls. 112/v). Com base na aludida decisão de fls. 112/v, a Contadoria Judicial apurou as diferenças na quantia de R\$ 36.901,19 (fls. 114/212), inferior, assim, a 60 (sessenta) salários-mínimos (40.680,00) na data da propositura desta demanda em 04/03/2013. De forma que, por ser a causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data propositura da ação (04/03/2013), conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial, com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, quando vigorava o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, e não pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, entendo que a mesma ser processada e decidida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o que, então, suscito conflito negativo de competência, que deverá ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil c/c o artigo 108 da Constituição Federal. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, cálculos de fls. 85/95 e de fls.114/121, decisão de fls. 96/97 e desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004920-22.2014.403.6106 - SEBASTIANA SANCHES MARTINS(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações de Repetição de Indébito, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012).Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-

0005334-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos, Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pelo MUNICÍPIO DE NEVES PAULISTA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em que postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim: 2.1- de obrigar a concessionária-ré a continuar a prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública do município de Neves Paulista, mediante a continuidade da cobrança da tarifa B4b; 2.2- de desobrigar o Município de Neves Paulista a ser compelido a cumprir o cronograma estipulado para recebimento dos ativos determinado pela ilegal Resolução Normativa n.º 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479 da ANEEL (segunda-ré) e cumprido pela Concessionária-ré (CPFL), a fim de que não seja obrigado a receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena, em caso de descumprimento da ordem judicial, ao pagamento de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais dia), se não cumprida a decisão; Para tanto, como verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em síntese, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa n.º 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, uma vez que inova a ordem jurídica, extrapolando, assim, os limites da reserva legal, inclusive viola a autonomia municipal. Análise, então, o pedido de antecipação. Há verossimilhança na alegação do Município de Neves Paulista baseada, alias, em prova inequívoca, pois, num juízo sumário, verifico que o artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, tem conteúdo estritamente normativo e, conseqüentemente, contraria o artigo 5º do Decreto n.º 41.019/57, isso ao determinar a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviços - AIS do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público, no caso ao Município de Neves Paulista, inclusive prazo para a efetivação (31/12/2014 - Resolução Normativa ANEEL n.º 587, de 10/12/2013). Vou além. A Lei n.º 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, concedeu a ela, como agência reguladora, o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, por meio da expedição dos atos necessários ao cumprimento do que estabelece a Lei n.º 9.074/95, inclusive o poder de regular o serviço concedido, permitido e autorizado, bem como fiscalizar permanentemente sua prestação, o que, então, extrapolou a ANEEL o seu poder regulamentar, atribuído pelo citado ato normativo federal, ao normatizar a transferência dos AIS, ainda que de forma gratuita, ou seja, invadiu matéria reservada à lei, violando, portanto, o princípio da legalidade, sem falar na violação no princípio da separação dos poderes. E, por fim, também há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a transferência ao Município de Neves Paulista dos ativos de iluminação pública, nos termos da Resolução Normativa ANEEL n.º 587, de 10 de dezembro de 2013, deverá ocorrer até o dia 31 do corrente mês e ano (vide documentos de fls. 24/39 encaminhados pela CPFL), tornando-o, assim, responsável pela manutenção de todo o sistema de distribuição de energia elétrica, incluindo-se reatores, relés fotoelétricos, lâmpadas, braços, fiação e chaves do sistema de iluminação e demais componentes, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará elevado custo para sua manutenção, sem falar no fato de colocar em risco a continuidade do serviço público de iluminação pública, diante da necessidade para tanto de licitação e concurso público para execução do referido serviço público, como, por exemplo, muito bem alegado pelo autor, a compra de equipamentos de segurança, contratação de equipe técnica, compra de produtos de manutenção, caminhões especiais com isolamento elétrico, entre outros tantos outros serviços que dependem de no mínimo de previsão orçamentária. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando que Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) continue a prestar serviço de manutenção da iluminação pública ao Município de Neves Paulista, mediante a continuidade da cobrança da tarifa B4b, e a não transferir os ativos imobilizados em serviços (AIS), sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citem-se as rés. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005520-43.2014.403.6106 - VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X SOU - JEANS INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO movida pro VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME contra SOU - JEANS INDÚSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a autora, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação a anulação de título de crédito e a condenação das rés a pagar-lhe a quantia de R\$ 99.341,18 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), como reparação à lesão por ela sofrida em razão do alegado protesto indevido de duplicatas tidas como simuladas. Examine o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela

jurisdicional, no caso o de exclusão imediata de seu nome do banco de dados do SERASA e do SCPC, assim como cancelamento do protesto, mediante expedição de ofício deste Juízo, sob o argumento de ter sido indevido o protesto e desconto junto à Caixa Econômica Federal de título, mais precisamente de duplicatas mercantis, com vencimentos em 3.10.2014, 23.10.2014, e 3.11.2014, no valor de R\$ 4.890,30 (quatro mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos), cada uma, totalizando o montante de R\$ 14.670,90 (catorze mil, seiscentos e setenta reais e noventa centavos), haja vista não ser devedora da primeira requerida, pois não realizou nenhum negócio mercantil com Sou Jeans Indústria e Comércio Artigos do Vestuário Ltda. - ME, no período do suposto débito. E, além do mais, ao tentar efetuar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, teve o pedido negado em razão das negativas, o que está lhe causando grandes prejuízos. Do exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, verifico não estar presente um requisito para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora. Explico. Sabe-se que ao empresário só é permitido sacar duplicatas junto às instituições bancárias mediante prévia emissão de fatura do negócio mercantil realizado, pois a duplicata é um título que se vincula a relação jurídica que lhe originou, pois somente o negócio mercantil de compra e venda permite o saque de duplicatas. Os documentos trazidos pela autora, certidão expedida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e consultas junto ao SCPC, não se revestem da necessária verossimilhança, pois não é possível identificar nos mencionados documentos com segurança nenhuma indicação de que o negócio jurídico não tenha se realizado, que, para tanto, sequer ela demonstrou quais medidas imediatas efetuou tão logo tomou conhecimento do alegado fato criminoso, como, por exemplo, lavratura de boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia competente. Por estas razões e por entender que o alegado na inicial demanda instrução probatória a ser realizada no transcurso da ação ordinária, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Entretanto, nada obsta nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a vinda das contestações. Citem-se as rés. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005553-33.2014.403.6106 - LIMA SANTOS ADVOGADOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL C/C CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por LIMA SANTOS ADVOGADOS contra a UNIÃO FEDERAL, em que busca a autora obter a declaração de inexistência do débito objeto do título protestado, assim como a condenação da ré a pagar-lhe quantia a ser fixada pelo Juízo, dando à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Primeiramente, em que pese a autora ter natureza de pessoa jurídica, observo no documento de fls. 29/30 tratar-se de sociedade simples limitada, com opção de enquadramento na categoria de microempresa, portanto, dentro da competência do Juizado Federal Especial, estabelecida no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Já em relação à fixação do valor da causa em patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sabe-se que este tema obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de protesto indevido, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Analisando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais na busca de balizas de valores para os danos morais para casos análogos e ainda, considerando os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça que preleciona ser razoável a condenação em até 50 salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito (AGARESP 201303764824; AGARESP 155324; AGARESP 1383211), observo, que as condenações não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido e, na pior das hipóteses, reconhecendo-se a inexigibilidade da dívida paga e a condenação em danos morais, o valor não superará R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005574-09.2014.403.6106 - JOSE TEIXEIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 20. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete

ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor da causa correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, adotando o valor da DIB na data da distribuição de 01/12/2014, interpretação da data que faço da petição inicial, posto não ter sido formulado pedido expresso e de forma retroativa, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005585-38.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos, Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pelo MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em que postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim: a) (...) suspendendo, de imediato, os efeitos do artigo 218, da Instrução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa ANEEL nº 479/2012, desobrigar o Município de Mirassolândia de receber às suas expensas o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e, de conseqüente, cominar à concessionária de energia elétrica, aqui segunda corré, o dever de manutenção do sistema de iluminação pública do ente federativo municipal mediante a continuidade de cobrança da tarifa B4b, sob pena de suportarem, em caso de descumprimento, multa diária de R\$10.000 (dez mil reais); Para tanto, como verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em síntese, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa n.º 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, uma vez que inova a ordem jurídica, extrapolando, assim, os limites da reserva legal, inclusive viola a autonomia municipal. Análise, então, o pedido de antecipação. Há verossimilhança na alegação do Município de Mirassolândia baseada, aliás, em prova inequívoca, pois, num juízo sumário, verifico que o artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, tem conteúdo estritamente normativo e, conseqüentemente, contraria o artigo 5º do Decreto n.º 41.019/57, isso ao determinar a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviços - AIS do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público, no caso ao Município de Mirassolândia, inclusive prazo para a efetivação (31/12/2014 - Resolução Normativa ANEEL n.º 587, de 10/12/2013). Vou além. A Lei n.º 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, concedeu a ela, como agência reguladora, o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, por meio da expedição dos atos necessários ao cumprimento do que estabelece a Lei n.º 9.074/95, inclusive o poder de regular o serviço concedido, permitido e autorizado, bem como fiscalizar permanentemente sua prestação, o que, então, extrapolou a ANEEL o seu poder regulamentar, atribuído pelo citado ato normativo federal, ao normatizar a transferência dos AIS, ainda que de forma gratuita, ou seja, invadiu matéria reservada à lei, violando, portanto, o princípio da legalidade, sem falar na violação no princípio da separação dos poderes. E, por fim, também há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a transferência ao Município de Mirassolândia dos ativos de iluminação pública, nos termos da Resolução Normativa ANEEL n.º 587, de 10 de dezembro de 2013, deverá ocorrer até o dia 31 do corrente mês e ano (vide documentos de fls. 50/65 encaminhados pela CPFL), tornando-o, assim, responsável pela manutenção de todo o sistema de distribuição de energia elétrica, incluindo-se reatores, relés fotoelétricos, lâmpadas, braços, fiação e chaves do sistema de iluminação e demais componentes, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará elevado custo para sua manutenção, sem falar no fato de colocar em risco a continuidade do serviço público de iluminação pública, diante da necessidade para tanto de licitação e concurso público para execução do referido serviço público, como, por exemplo, muito bem alegado pelo autor, a compra de materiais de manutenção, inclusive para estoque, além de caminhão, equipe técnica, entre outros tantos detalhes que acompanham a execução dos serviços que, há décadas, são realizados pelas concessionárias (fl. 13). POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando que Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) continue a prestar serviço de manutenção da

iluminação pública ao Município de Mirassolândia, mediante a continuidade da cobrança da tarifa B4b, e a não transferir os ativos imobilizados em serviços (AIS), sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citem-se as rés. Intimem-se.

0005604-44.2014.403.6106 - TRIGOART - COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos,Ciência da redistribuição do feito.Recolha a parte autora as custas processuais devidas, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0005681-53.2014.403.6106 - WALTER DE OLIVEIRA(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final da Ação Civil Pública acima citada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele.Anote-se.Intime-se.

0005756-92.2014.403.6106 - JOSE HENRIQUE LORENCO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor dado à causa, referente as diferenças pleiteadas do período de 01/05/2013 a 10/12/2014, acrescidas do período de 11/12/2014 a 11/12/2015 (doze prestações vincendas), determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresente o autor, no mesmo prazo, cópias da última declaração de IRPF (2014) e do último contracheque dos proventos da previdência complementar, com objetivo de apurar a alegada hipossuficiência econômica e, conseqüentemente, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Após apresentação da aludida memória e das citadas cópias, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005761-17.2014.403.6106 - FRANCISCA MADALENA VIOLIN DONINI(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela.Anote-se.Trata-se de ação ordinária movida com pedido de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos.A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante.Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de saques indevidos de conta corrente ou conta poupança de clientes de estabelecimento bancário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Analisando a tendência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na busca de balizas de valores para os danos morais para casos análogos - valores indevidamente debitados de contas de clientes bancários - observo que as condenações não ultrapassam o valor de 20 mil reais. Do exposto, entendo que no caso em tela, na

eventualidade de procedência do pedido inicial e, na pior das hipóteses, de condenação da requerida em danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003877-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-18.2014.403.6106) COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ZOCCAL - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA)

Autos n.º 0003877-50.2014.4.03.6106 Vistos, O COORDENADOR REGIONAL DA SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO opôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA contra ZOCCAL - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP, objetivando a remessa dos autos principais (Mandado de Segurança n.º 0002935-18.2014.403.6106) para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal ou subsidiariamente para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento, em síntese que faço, de não ser este foro competente para apreciar e decidir a causa, a uma, em virtude de ser o ato impugnado oriundo do Conselho Federal de Administração, com sede em Brasília/DF - por conta de ter decidido a questão administrativa em sede de recurso ou, a duas, em razão do ato administrativo originário ter sido proferido pelo Conselho Regional de Administração, com sede em São Paulo. O excepto, às folhas 33/36, manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que o suposto ato coator foi praticado pelo Coordenador Regional do Conselho Regional de Administração, responsável pela Seccional de São José do Rio Preto/SP. Assim, entende incabível a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que o excipiente possui agência/sucursal em São José do Rio Preto/SP. É o essencial para o relatório. DECIDO Não assiste razão ao excipiente. De início, verifico dos autos que o ato impugnado pelo excepto nos autos principais, qual seja, o auto de infração, foi lavrado pelo Coordenador Geral da Seccional do Conselho Regional de Administração de São Paulo em São José do Rio Preto/SP, conforme fl. 35 dos autos principais. De outra feita, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Administração de São Paulo seja sediado na cidade de São Paulo/SP, possui agência nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, conforme verifico de pesquisa realizada na página da internet do CRASP, tendo ela inclusive lavrado o auto de infração cuja regularidade se discute nestes autos. Assim, cabe a esta Subseção o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do CPC. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. 4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento exta petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360538, Processo n.º 200903000015557, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU de 08/04/2011, p. 998). POSTO ISSO, rejeito a exceção de incompetência e, reconhecendo a competência desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para o processamento e julgamento do mandado de segurança n.º 0002935-18.2014.403.6106, determino o prosseguimento daquele feito em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Verba honorária indevida neste incidente. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2014
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001990-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-

14.2014.403.6106) NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X JOSE LUIS FAGUNDES JUNIOR X SONISLEI SERENO DE MACEDO FAGUNDES X FABIANA GABRIELA DA SILVA X MARIA INES ZAMONARO LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE LUIS BATISTA DE SIQUEIRA X AURELIO LUIS FERREIRA X SANDRA GISELI DOS SANTOS FERREIRA X VANESSA PERPETUA BARRIONUEVO X TATIANA LUDIN BOMFIN X RICARDO APARECIDO CALSAVARA X DIRCE DE FATIMA MENDONCA CALSAVARA X JAIR LOUZADA DO AMARAL X PEDRO VIEIRA LIMA NETO X ISLANY KARINE TEIXEIRA ROCHA LIMA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)

Autos n.º 0001990-31.201.4.4.03.6106V i s t o s, Neves Administradora de Condomínios LTDA - ME impugna o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que os impugnados poderiam sustentar eventuais despesas processuais, tendo em vista que as diversas profissões indicadas por eles na petição inicial revelariam a possibilidade de arcar com tal ônus, não se tratando de pessoas pobres no sentido jurídico do termo. Afirma, ainda, que, por se tratar de ação coletiva, as despesas seriam rateadas de modo que não seriam elevadas. Os impugnados manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 9/13), na qual alegaram, em síntese, que por serem pessoas de baixa renda não dispunham de condição econômica para o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, perfazendo, assim, os requisitos da lei para obterem o benefício. Além do que, no caso, bastaria a declaração de pobreza para tal concessão. Expuseram, ainda, que a própria natureza da discussão posta na ação principal é indicativa da baixa renda deles, ora impugnados, e que o fato de serem proprietários de um imóvel, bem como a constituição de advogado particular não afasta a concessão da benesse. Examinei-a. Com a revogação implícita do 3º do art. 4º da Lei n.º 1.060/60 pela Lei n.º 7.510/86, tenho fixado entendimento de que basta a simples declaração feita pelo próprio interessado aos benefícios da assistência judiciária, ou melhor, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que ele obtenha o benefício de assistência judiciária, até prova em contrário. Em vista disso, não há como acolher a impugnação da impugnante, porquanto ela não comprovou que os impugnados possam arcar com os ônus do processo e, com isso, afastar a outorga em foco, cuja incumbência cabe a ela comprovar. Para corroborar com esse entendimento, transcrevo ementa seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE nº 177 de 19/9/08). CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.I - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II - R.E. não conhecido. (RE n.º 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.96, in D.J. 28.02.97, pp. 04080). POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada por Neves Administradora de Condomínios LTDA - ME, e como não foi deliberado a respeito do pedido de concessão de assistência judiciária nos autos principais, a presente decisão revela-se meio hábil para tanto, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores nos autos nº 0000465-14.2014.403.6106, por força do declarado na petição inicial. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002674-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002674-9) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP248077 - DANIELA CAVICHIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004647-77.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0004647-77.2013.4.03.6106 Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EMAR - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita altera pars a concessão de liminar para recolher o IPI sem valor de despesa com frete em sua base de cálculo. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, ferir o princípio da hierarquia das leis a alteração da base de cálculo do IPI pela Lei n.º 7.789/89, ou seja, exigir a inclusão do valor do frete no valor da operação que serve de base de cálculo do IPI, visto ser matéria reservada à lei complementar. Examinado, então, o pedido de concessão de liminar, postergado pela decisão de fl. 165. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência pela Lei n.º 7.789/89 (sono profundo), resolve a impetrante bater às portas do Poder Judiciário exigindo reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e compensação de indébito, ainda que só dos últimos 5 (cinco) anos (prescrição quinquenal), isso talvez pelas notícias veiculadas na mídia do entendimento jurisprudencial adotado sobre o assunto em testilha. Vou além. Estava (e está) a impetrante sujeita a aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação questionada no prazo legal, que, todavia, isso não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Anote-se o novo valor dado à causa (R\$ 12.424,92) à fl. 164. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004867-75.2013.403.6106 - APP SISTEMAS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0004867-75.2013.4.03.6106 Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por APP SISTEMAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DE RIO PRETO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita altera pars a concessão de liminar para recolher o PIS e COFINS sem inclusão na base de cálculo do ISSQN, inclusive compensar o pagamento feito a maior sem qualquer óbice ou restrição antes do trânsito em julgado. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que o ISSQN não constitui faturamento ou receita do contribuinte, devendo, assim, ocorrer sua exclusão da base de cálculo. Examinado, então, o pedido de concessão de liminar, postergado pela decisão de fl. 154. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência pelas legislações questionadas do PIS e COFINS (sono profundo), resolve a impetrante bater às portas do Poder Judiciário exigindo reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e compensação de indébito, ainda que só dos últimos 5 (cinco) anos (prescrição quinquenal), isso talvez pelas notícias veiculadas na mídia do entendimento jurisprudencial adotado sobre o assunto em testilha. Vou além. Estava (e está) a impetrante sujeita a aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação questionada no prazo legal, que, todavia, isso não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. Vou além. Há vedação no artigo 170-A do Código Tributário Nacional de compensação dos valores das contribuições questionadas antes do trânsito em julgado, que, por via indireta, pretende a impetrante ver afastada no seu pedido de concessão de liminar formulado no item a de fl. 64. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Anote-se o novo valor dado à causa (R\$ 4.496,87) à fl. 153. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002808-80.2014.403.6106 - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência à parte impetrante do ofício e documento de fls. 86/88, que comprovam a implantação do benefício previdenciário. Intime-se da sentença o representante judicial da autoridade coatora.

0002844-25.2014.403.6106 - DANIELA DA SILVA LIMA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X DIRETOR CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada do alvará expedido nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003088-51.2014.403.6106 - LEANDRO CANDIDO PINHEIRO(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

0003582-13.2014.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Convento o julgamento em diligência para juntada da petição protocolada sob n.º 2014.61060029119-1. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intime-se o impetrado a informar este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que EMURB - Empresa Municipal de Urbanismo SJRP regularizou a pendência cadastral junto à Receita Federal do Brasil, posto não ter sido possível verificar nos documentos anexados ao Ofício DRF/SJR/GABINETE nº 115/2014, inclusive, no mesmo prazo, deverá informar se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 21/10/2014 decorreu da referida regularização ou do cumprimento da liminar concedida por este Juízo. Prestada a informação, dê-se vista à impetrante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0004441-29.2014.403.6106 - CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 118/120 de deferimento da liminar, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela representante judicial da impetrada no Agravo por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar.Intimem-se e, após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004646-58.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004647-43.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004941-95.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

Expediente Nº 2881

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004500-7)) UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para

manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005435-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-77.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
Vistos, Recebo os presentes embargos para Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

0005517-88.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001233-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE NOVAES - INCAPAZ X JULIA TEIXEIRA DE NOVAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
Vistos, Recebo os presentes embargos para Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008594-47.2010.403.6106 - EUNICE MALAQUIAS GALVAO ISMERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MALAQUIAS GALVAO ISMERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente a peça original do contrato de prestação de serviço para fins de expedição do RPV com destaque dos honorários contratuais. esta certidão é eita nos termso do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF FILHOS & CIA LTDA
Vistos,Indefiro, por ora, o redirecionamento da execução e inclusão de pessoa física (socio) no polo passivo, requerido pela exequente às fls. 188/189, pois olvida ela figurar no polo passivo desta demanda a empresa TARRAF, FILHOS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ SOB N° 59.967.992/0023-89 (v.contrato de prestação de serviços e faturas de serviços prestados às fls. 6/7 e 12/24), o que então, determino à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntar a ficha cadastral da empresa inscrita no CNPJ sob n° 59.967.992/0023-89 e, assim, evitar oposição de embargos desnecessários, com alegação de ilegitimidade passiva ad causam nesta fase executória da sentença.Altero o setor de distribuição o cnpj da executada para 59.967.992/0023-89.intimem-se.

0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS BETTARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO

Vistos,Empós analisar as alegações do executado na sua impugnação de fls. 339/345 e confrontá-las com cálculo de liquidação do julgado apresentado pela exequente às fls. 326/328v, verifico demandar o deslinde da execução do julgado de conhecimento técnico, que este Magistrado Federal não dispõe, o que, então, nomeio como perito deste Juízo o Sr. DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, economista, inscrito no CORECN sob n.º 26.050/SP, com o objetivo de apontar qual dos cálculos está em conformidade com o julgado, apresentando, se for o caso, cálculo em tal conformidade.Arcará a exequente, Caixa Econômica Federal, com os honorários do perito a serem fixados, que, no caso de estar seu cálculo em conformidade com o julgado, será acrescida à execução do julgado. Intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo o valor dos honorários a serem cobrados pelo apontamento supra.Informado o valor dos honorários, intime-se a exequente a efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Formulo os seguintes quesitos deste Juízo:1º) Há capitalização dos juros remuneratórios no cálculo de liquidação apresentado pela exequente às fls. 326/328v?2º) Há incidência de juros remuneratórios de 9% (nove por cento)

ano até 10 de março de 2010 e após de 3,4% (três vírgula quatro por cento) no cálculo de liquidação apresentado pela exequente às fls. 326/328v? Faculto às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, que, no caso de serem formulados, este Juízo irá apreciar a pertinência. Após o depósito e transcurso do prazo sem formulação de quesitos pelas partes, intime-se o perito a fazer referido apontamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o esclarecimento/cálculo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2286

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004735-81.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X APARECIDO DONIZETE MARTELI

Vistos, em liminar. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Município de Nova Granada, em que pretende, em sede de liminar, seja decretada a indisponibilidade de bens ativos, móveis, imóveis, semoventes, valores, dentre outros, preservando as verbas alimentares, do réu Aparecido Donizete Marteli em valor suficiente para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Narra a parte autora que a atual Prefeita do município, Sra. Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador, ao iniciar os trabalhos perante a Prefeitura Municipal de Nova Granada na gestão 2013/2016, constatou diversas irregularidades ocorridas na gestão pretérita, dentre elas a reprovação da prestação de contas referente ao convênio CV 0017/2008 SIAFI/SICONV nº 622867, firmado em 09/04/2004, para a realização da XXIV Festa do Peão de Boiadeiro de Nova Granada pelo Ministério do Turismo. Destaca o autor que houve várias irregularidades e vícios insanáveis nos diversos procedimentos licitatórios para a realização do evento, citando como exemplos a irregular inexigibilidade de licitação para a contratação de shows e utilização de diversas contratações através da modalidade licitatória convite, visando à contratação das empresas tidas como vencedores das licitações. Ressalta que não restou comprovado pela gestão da época o pagamento de fornecedores, sendo apuradas todas essas irregularidades pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo através da Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 446/2013 (fls. 26/34). Com a inicial (fls. 02/19) trouxe procuração e documentos (fls. 20/397). É uma breve síntese do essencial. Decido. Em sede de liminar, requer o Município de Nova Granada que seja decretada a indisponibilidade de bens do réu, em quantia suficiente para o ressarcimento do alegado dano provocado ao erário da União. O requerimento de medida cautelar liminar de indisponibilidade de bens tem fundamento legal no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, do seguinte teor: Lei nº 8.429/92 Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Como toda medida cautelar, seu deferimento exige a presença da plausibilidade do direito invocado pelo requerente (fumus boni juris), bem assim o perigo da demora (periculum in mora). No caso, há indícios de aplicação irregular dos valores transferidos, através do convênio firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Nova Granada para custeio da XXIV Festa do Peão de Boiadeiro. Comprova o Município as diversas irregularidades ocorridas na execução do Convênio CV-00017/2008 SIAFI/SICONV nº 622867, celebrado entre o Município de Nova Granada, à época representado pelo então Prefeito Aparecido Donizetti Martelli, e o Ministério do Turismo, irregularidades estas que levaram ao indeferimento das contas prestadas pelo Município à União, por meio do Ministério do Turismo, com a consequente determinação de ressarcimento dos valores repassados pelo ente federal, a instauração do processo de Tomada de Contas Especial e a inscrição do ente municipal no cadastro de inadimplentes do governo federal (CAUC/SIAFI) e no CADIN (fls. 38/39). Os documentos de fls. 23/33 e 34/37 confirmam o repasse do Ministério do Turismo ao município do valor de R\$ 350.00,00 (trezentos e cinquenta mil reais), provenientes de recursos da União, a serem utilizados para as Festividades de Comemoração da XXIV Festa do Peão de Boiadeiro de Nova Granada, além da reprovação da prestação de contas pela nota técnica de reanálise financeira elaborada pela Coordenação Geral de Convênios e Coordenação de Prestação de Contas. Demonstrada também pelos documentos de fls. 41 a instauração de

inquérito na Polícia Federal para a apuração da ocorrência de crime no procedimento licitatório. Tal situação pode configurar improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e que afronta princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 10, incisos II, VIII e IX, além do artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, de sorte que presente está a plausibilidade do direito invocado pelo Município de Nova Granada. O perigo da demora do provimento jurisdicional final também se encontra presente, porquanto o valor a ser eventualmente ressarcido, conforme o resultado do processo, é consideravelmente elevado (R\$ 350.000,00, que atualizados até 11/07/2013 chega ao montante de R\$ 692.599,53), a despertar fundada dúvida sobre a solvabilidade do réu ao fim do processo, se sucumbente. Em sendo assim, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, defiro a medida liminar de indisponibilidade de bens do réu APARECIDO DONIZETE MARTELI, a fim de que seja indisponibilizado o valor de R\$ 692.599,53 (seiscentos e noventa e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) em aplicações financeiras do réu, mediante o sistema BACENJUD. Não havendo bloqueio de valores suficientes, seja indisponibilizada a transferência de veículos de propriedade do réu mediante o sistema RENAJUD. Em sendo ainda manifestamente insuficientes os bens indisponibilizados para garantir eventual ressarcimento ao erário, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Granada/SP para determinar sejam indisponibilizados os bens imóveis de propriedade do mesmo réu. Somente após o integral cumprimento da medida liminar, notifique-se o requerido para oferecer manifestação, caso queira, por escrito, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se a contrafé para ciência da presente ação. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que manifeste sobre seu interesse em ingressar no feito. Com a vinda das manifestações, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decidir sobre o recebimento da petição inicial. Cumpra-se. Após, notifique-se o réu e intime-o desta decisão. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007416-92.2012.403.6106 - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Defiro a inclusão da Sra. Viviane Maria dos Santos, endereço informado pelo INSS às fls. 194/verso, como litisconsócio passivo necessário. Comunique-se o SUDP para incluí-la no pólo passivo (CPF nº 416.935.778-79 e RG nº 422701816 - docs às fls. 195). Após, cite-se. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0002852-02.2014.403.6106 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 35/56. Comunique-se o SUDP para alterar o valor dado à causa para R\$ 53.430,56. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade. Com a apresentação da defesa pelo INSS ou decorrido o prazo para este fim, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

0003107-57.2014.403.6106 - LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 55/59: Trata-se de pedido de reapreciação de decisão proferida em sede de tutela antecipada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mediante a realização do depósito integral e em dinheiro do valor da penalidade. Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada às fls. 55/59, visando à suspensão da exigibilidade do débito em nome da autora, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado da multa que pretende ver desconstituída. Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da

Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 512468 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - e-DJF3 13/12/2013) Realizado o depósito nos termos já delineados (fls. 58/59), DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do crédito referente à multa aplicada relativa ao Auto de Infração nº TI274811, por analogia ao artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, que se abstenha a parte requerida de promover qualquer ato tendente à sua cobrança, tais como a inscrição do débito em dívida ativa, o lançamento do nome da autora no CADIN ou o ajuizamento de execução fiscal. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006144-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-85.2005.403.6106 (2005.61.06.006139-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GRANADA MERCANTIL LTDA X VALENTIN ANATRIELLO X NILZA TEREZINHA DAVID ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA (Proc. ISAC JOSE DE PAULA (OAB/MG59323)) X NEUSA FURLAN FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X ANA MARIA CUNHA DE ALMEIDA E SILVA

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF-exequente às fls. 1757/1763, determino a inclusão o 3º interessado na presente ação. Comunique-se o SUDP para incluir como 3º (terceiro) interessado a empresa Casa participações e empreendimentos imobiliários Ltda. (CNPJ nº 10.856.217/0001-51). Após, providencie a Secretaria o cadastro do advogado (fls. 1753), no cadastro de acompanhamento processual. Quanto aos pedidos para levantamento das penhoras realizadas, autorizo a CEF-exequente a efetuar os levantamentos das penhoras. Caso o Cartório de Registro de Imóveis se negue em fazer o levantamento de forma administrativa (deverá ser remetida cópia desta decisão), desde que comprovada a negativa nos autos, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Por fim, após a ciência das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista o alegado pela CEF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005683-23.2014.403.6106 - DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLIMPIA LTDA (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança movido por DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLÍMPIA LTDA. em que pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições sociais instituídas pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, determinando-se à autoridade tida por coatora que se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da mencionada contribuição. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição a cargo das pessoas jurídicas contratantes de serviços cooperativos, tendo como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, à alíquota de 15%, por inadequação à hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como inconstitucionalidade formal diante da exigência de lei complementar para instituição de novos tributos, conforme artigo 154 da CF. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838, e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em voto proferido pelo relator Ministro Dias Toffoli, esclareceu que: (...) no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus

associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.(...)De tal sorte, por ora, curvo-me ao entendimento exarado por aquele Egrégio Supremo Tribunal Federal. Presente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação, necessário à concessão da medida pleiteada, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se.

0005722-20.2014.403.6106 - EROTIDES DUMBRA TEBAR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança movido por EROTIDES DUMBRA TEBAR em que pretende, em sede de liminar e provimento definitivo, que o recurso administrativo nº 21/161.456.285-4, protocolizado em 19/08/2013, seja analisado imediatamente. Aduz, em síntese, que foi casada com José Carlos Tebar de 21/06/66 a 03/09/91, quando se separaram, tendo sido consignado na respectiva ação que seriam pagos alimentos à impetrante. Ante o falecimento do ex-cônjuge em 11/05/2013, requereu pensão por morte junto à Autarquia em 21/05/2013, com atendimento em 28/05/2013, quando lhe foi solicitada certidão de objeto e pé do processo de separação, prazo 28/06/2013. Como o documento só foi confeccionado em 18/07/2013, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Nesse mesmo dia, a impetrante agendou um pedido de recurso junto ao INSS, que foi designado para 19/08/2013, quando apresentou o documento. Aponta que o servidor encarregado ter-lhe-ia informado que o prazo para a análise do recurso era de 120 dias, sendo 30 para a agência analisar os documentos. Não sendo reconsiderado o indeferimento, o documento seria enviado a uma das Juntas de Recurso, nas quais o julgamento ocorreria no prazo de 90 dias. Observa que o prazo razoável para a análise seria de 120 dias contados de 19/08/2013, vencendo em 19/12/2013. Todavia, somente em 10/12/2014, o processo foi incluído no sistema, sem data para análise. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/21). É a síntese do necessário. Decido. O periculum in mora resta evidenciado no caráter alimentar do benefício pleiteado. Por outro lado, observo que o artigo 41-A, 6º, da Lei 8.213/91, e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 estabelecem o prazo de 45 dias para a concessão do benefício após a devida apresentação dos documentos, in verbis: Lei 8.213/91 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008). Decreto 3.048/99 Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Veja-se que a legislação observou tal prazo como suficiente para que a Administração se manifestasse a respeito, estando a documentação em ordem, ou, a partir da regularização, caso necessário. Considerando que os documentos de fls. 14/19 comprovam o protocolo do recurso em 19/08/2013, regularizando-se a pendência, e a não apreciação do recurso até a distribuição deste mandamus, superando em muito o prazo legal, vejo configurado o fumus boni iuris. De tal sorte, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao impetrado que promova o necessário à imediata prolação de decisão administrativa referente ao requerimento nº 37330.004135/2013-45, benefício nº 21/161.456.285-4. À vista da declaração de fl. 08, defiro a gratuidade. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para cadastrar corretamente o polo passivo como Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se.

0005750-85.2014.403.6106 - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança movido por IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA. em que a impetrante pretende seja desobrigada de pagar a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Juntou com a inicial documentos (fls. 34/98). É a síntese do necessário. Decido. A contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor: Lei Complementar nº 110/2001 Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Essa contribuição foi criada para suprimento do FGTS de maneira tal a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem ela, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas em razão da aplicação de índices expurgados, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, 4º, da Lei nº 8.036/90, o qual tem a seguinte redação: O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, in verbis: Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4o, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5o e 6o, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é, assim, contribuição destinada a custeio de despesa específica da União. Demais disso, é prestação pecuniária compulsória, que não constitui sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária. De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social. De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto. Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos. Não se pode falar ainda em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide. Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos. A afronta ao artigo 149, 2º, a, não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001. No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, tratando-se de norma em vigor. Aliás, esse fato aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do e. STF (não cabe mandado de segurança contra lei em tese) e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do

impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.IX. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Há, porém, inconstitucionalidade no artigo 14 da referida lei, visto que a exigência dessa contribuição deve observar o princípio da anterioridade contido no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Logo, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser cobrada depois de 90 dias do início de vigência da lei, como prevê o artigo 14 da referida Lei Complementar, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2002.O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido:ADIN 2556-2 - ACÓRDÃO - DJU 20/09/2012EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2271780.Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. De tal sorte, prejudicada a análise do periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença.Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se.

0005758-62.2014.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança movido por SCI-SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. em que a impetrante pretende seja desobrigada de pagar a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Juntou com a inicial documentos (fls. 34/85). É a síntese do necessário. Decido. A contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor: Lei Complementar nº 110/2001 Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Essa contribuição foi criada para suprimento do FGTS de maneira tal a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem ela, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas em razão da aplicação de índices expurgados, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, 4º, da Lei nº 8.036/90, o qual tem a seguinte redação: O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, in verbis: Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4o, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5o e 6o, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é, assim, contribuição destinada a custeio de despesa específica da União. Demais disso, é prestação pecuniária compulsória, que não constitui sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária. De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social. De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto. Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos. Não se pode falar ainda em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide. Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos. A afronta ao artigo 149, 2º, a, não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001. No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, tratando-se de norma em vigor. Aliás, esse fato aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do e. STF (não cabe mandado de segurança contra lei em tese) e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito

líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.IX. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Há, porém, inconstitucionalidade no artigo 14 da referida lei, visto que a exigência dessa contribuição deve observar o princípio da anterioridade contido no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Logo, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser cobrada depois de 90 dias do início de vigência da lei, como prevê o artigo 14 da referida Lei Complementar, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2002.O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido:ADIN 2556-2 - ACÓRDÃO - DJU 20/09/2012EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTOFEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2271780.Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. De tal sorte, prejudicada a análise do periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem

informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8647

MANDADO DE SEGURANCA

0003272-07.2014.403.6106 - PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 213: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau é 090017, Gestão 00001. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se.

0005326-43.2014.403.6106 - EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Fls. 59/60: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 58. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

OFÍCIO Nº(S) 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120 e 1121/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PA 1,0 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. FÁBIO RENATO FIORAMONTI, OAB/SP 185.718, e FABRÍCIO CALLEJON, OAB/SP 143.883) Réu: GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: DIONE BARBOSA DA ROCHA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: RICARDO BORGES COVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FABIANO ANTÔNIO TOZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: GILBERTO GIL GIANINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: JURANDI ALBERTO TOZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Fls. 1495 e 1505/1513. Nada obstante a decisão proferida pelos respectivos Juízos da Vara Única da Justiça Federal de Rondonópolis/MT e da 5ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT, anoto que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-

98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Assim, considerando o acima exposto, solicite-se - servindo cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da carta precatória 4405-84.2014.4.01.3602, ao Juízo da Vara Única da Justiça Federal de Rondonópolis/MT, o cumprimento do ato deprecado na respectiva carta precatória acima mencionada, PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Desentranhe-se a carta precatória 182/2014 (fls. 1505/1513), instruindo-a com as cópias necessárias, devolvendo-a ao Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT, por meio de ofício, servindo cópia da presente como tal, solicitando o cumprimento do ato deprecado na respectiva carta precatória, PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida o processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, acima mencionada, instruindo os ofícios aos Juízos da Vara Única da Justiça Federal de Rondonópolis/MT e da 5ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT. Fls. 1503. Considerando o teor da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, no sentido de que o acusado ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA está atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Valparaíso/SP; oficie-se, servindo cópia da presente como tal, ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, solicitando o encaminhamento, após a realização do interrogatório do acusado RICARDO BORGES COVA, ao Juízo da Comarca de Valparaíso/SP, em caráter itinerante, para realização do interrogatório do acusado ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA. Fls. 1454 e 1501. Oficie-se, servindo cópia da presente como tal, aos Juízos da 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul/MS e da 2ª Vara de Peixoto de Azevedo/MT, solicitando que informe a data designada para realização dos interrogatórios dos acusados FABIANO ANTÔNIO TOZZO e DIONE BARBOSA DA ROCHA, nos autos das cartas precatórias nºs 0002411-77.2014.8.12.0046 e 3014-52.2014.811.0023, respectivamente. No mais, dê-se ciência às partes das audiências designadas, a saber: 1 - Fl. 1475. Juízo da Vara Única Criminal de Primavera do Leste/MT, designado o dia 14/05/2015, às 15:10 horas, para realização do interrogatório do acusado FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA; 2 - Fl. 1499. Juízo da 1ª Vara Criminal de Tanabi/SP, designado o dia 09/03/2015, às 13:50 horas, para realização dos interrogatórios dos acusados GILBERTO GIL GIANINI e MARIA LÚCIA GIL GERNANDES; 3 - Fl. 1503. Juízo da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, designado o dia 10/12/2014, às 15:10 horas, para realização do interrogatório do acusado RICARDO BORGES COVA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6829

EMBARGOS A EXECUCAO

0007167-82.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-56.1999.403.6103 (1999.61.03.001428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 683 -

OTACILIO RIBEIRO FILHO) X APARECIDO DA SILVA RODRIGUES(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)

1. Proceda a Secretaria ao apensamento, aos presentes autos, da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0001428-56.1999.403.6103.2. Manifeste o embargado sobre os presentes Embargos à Execução, opostos pelo INSS, muito embora não tenha havido, nos autos principais, a regular citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do CPC.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0402640-57.1993.403.6103 (93.0402640-7) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0404537-47.1998.403.6103 (98.0404537-0) - COMERCIO DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0001638-39.2001.403.6103 (2001.61.03.001638-6) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0002527-56.2002.403.6103 (2002.61.03.002527-6) - MAIORH TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Anotem-se os dados dos advogados indicados à fl. 200.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Int.

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Anotem-se os dados dos advogados indicados à fl. 460 no sistema eletrônico.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Int.

0004089-66.2003.403.6103 (2003.61.03.004089-0) - PEDRO PAULO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0005075-83.2004.403.6103 (2004.61.03.005075-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Diante da certidão/extrato retro, aguarde-se o julgamento e respectiva certificação de trânsito em julgado do Recurso Especial/REsp nº 1477295, o qual tramita de forma eletrônica no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Int.

0000552-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000552-4) - TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Diante da certidão/extrato retro, aguarde-se o julgamento e respectiva certificação de trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0177876-3, o qual tramita de forma eletrônica no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Int.

0002977-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002977-4) - PLACO DO BRASIL LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP157473 - HELENA ALVES DA COSTA MARQUES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Diante da certidão/extrato retro, aguarde-se o julgamento e respectiva certificação de trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0249193-3, o qual tramita de forma eletrônica no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Outrossim, indefiro o requerimento da impetrante de fls. 868/882, considerando que a decisão homologatória do pedido de desistência formulado em relação ao recurso susomencionado deverá ser prolatada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, cujo trânsito em julgado deverá ser certificado naquele Egrégia Corte.Int.

0000559-39.2012.403.6103 - MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403143-39.1997.403.6103 (97.0403143-2) - MARCIA FERREIRA(SP151970 - MARCIA FERREIRA E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X MARCIA FERREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Diante da informação/conta do Contador Judicial de fls. 279/280, defiro os requerimentos formulados pela impetrante/exequente (fl. 283) e pela União Federal (fls. 273 e 286).Para tanto, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento do percentual de 89,72223% devido à impetrante/exequente, bem como expeça-se ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do percentual de 10,27777% depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 1400.005.00012527-6 (fl. 33), utilizando-se, na oportunidade, o código de receita 7431, indicado à fl. 273. 2. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o necessário.

0001428-56.1999.403.6103 (1999.61.03.001428-9) - APARECIDO DA SILVA RODRIGUES(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP X APARECIDO DA SILVA RODRIGUES X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

1. Proceda a Secretaria ao apensamento, aos presentes autos, dos Embargos à Execução nº 0007167-82.2014.403.6103, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.2. Suspendo o andamento deste feito até o julgamento dos Embargos à Execução susomencionados.3. Int.

Expediente Nº 6831

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002636-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES OLIVEIRA GOMES

1. Recebo a petição de fl. 63 como emenda à petição inicial, a fim de que conste a placa do veículo objeto da presente ação como sendo DJA4301.Expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão do veículo indicado na cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 58, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Maria Lancini, nº 220 - Bairro Campos de São José - CEP:12226-350, nesta cidade.2.Intime-se.

USUCAPIAO

0002517-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002517-0) - JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NAMIE NAKAHARA X RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

1. Providencie a parte autora a certidão de objeto e pé requerida pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fl. 412, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0023526-53.2013.403.6100 - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAUARA MENDES DAS NEVES(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual.2. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo a mesma atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2014, devendo, na oportunidade, recolher as custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.3. Sem prejuízo da deliberação acima, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: (1) apresentar as certidões vintenárias requeridas pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fls. 235/236 (parte final); (2) indicar os endereços completos e atualizados dos confrontantes a serem citados; (3) apresentar as contrafês necessárias para citação/intimação dos confrontantes e das Fazendas Públicas da União, Estado e Município (petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo).4. Em sendo cumpridas as deliberações acima, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.5. Intime-se.

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 114: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral do despacho de fl 111.Intime-se.

0007137-47.2014.403.6103 - HERNANDO DE SOUZA MONTEIRO X CREUSA DE FATIMA MONTEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP206123E - LUIZA SAUERESSIG ROESE) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP332137 - CAROLINA SANTOS TEIXEIRA)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP local, para exclusão da União Federal do polo passivo, consoante a sua manifestação de expresso desinteresse neste feito de fls. 249/250.Deverá a SUDP, também, incluir, em referido polo, a Caixa Econômica Federal-CEF, cadastrando-se, na oportunidade, os advogados da CEF indicados à fl. 255, bem como a confrontante Granja Itambi Ltda, não obstante a sua manifestação de não

oposição à presente ação (fl. 267), cadastrando-se a advogada que subscreveu a petição de fl. 267. Desnecessária a inclusão, no polo passivo, da Fazenda do Estado de São Paulo, diante da sua expressa manifestação de desinteresse nesta ação (fl. 204). 2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal, devendo a parte autora, na oportunidade, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, o qual deverá corresponder ao valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2014, bem como proceder ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No prazo acima, deverá a parte autora, também, atender a solicitação do Município de São José dos Campos de fl. 213 e apresentar a planta que indique a via de acesso ao imóvel usucapiendo, ou a via pública mais próxima, com a respectiva numeração. A planta em questão deverá ser acompanhada de 01 (uma) cópia que servirá de contrafé. 3. Em sendo cumprida a deliberação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002071-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-88.2014.403.6103) AERoclube de Voo a Vela CTA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Desapensem-se os presentes autos da Notificação Judicial nº 0000396-88.2014.403.6103. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e proceder à retirada dos presentes autos, mediante recibo em livro próprio, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007545-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO PROFERIDO À FL. 730, NA DATA DE 04/12/2014) Desapensem-se os presentes autos do processo principal nº 0005665-31.2002.403.6103 (Mandado de Segurança) e, em seguida, remetam-se os mesmos à SUDP local, para que sejam distribuídos para esta 2ª Vara Federal. Deverá a SUDP, na oportunidade, anotar, no sistema eletrônico, os dados do advogado da EMBRAER indicado na petição de fl. 717, Dr. Marcos Joaquim Gonçalves Alves - OAB/DF 20.389.2) Após, trasladem-se para os autos do processo principal nº 0005665-31.2002.403.6103 (Mandado de Segurança) as cópias de fls. 385, 406/418, 675/676, 680/681, 688, 722, 726, bem como a do presente despacho. 3) Finalmente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4) Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002273-97.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDO(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP280820 - RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA)

1. Digam os réus Mario Morando e sua esposa Maria Elena Zapparoli Morando sobre a manifestação da parte autora de fls. 436/437. 2. Abra-se nova vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do item 5 do despacho de fl. 431. 3. Digam as partes e o Ministério Público Federal se pretendem a produção de prova pericial, considerando: (1) a manifestação da União Federal de fls. 426/428, no sentido de que os interesses da União estão sendo respeitados; (2) a impugnação de Mario Morando e sua esposa Maria Elena Zapparoli Morando de fls. 336/393. 4. Prazo: comum de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 355: concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização da

representação processual do(s) herdeiro(s) e/ou inventariante do espólio do sindicalizado MILTON SIMI SALLES, objetivando o levantamento do valor a ele devido.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em despacho. Compulsando os presentes autos, verifico que há crédito em favor da executada/reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, a título de verba honorária de sucumbência, a qual foi arbitrada na sentença que julgou os Embargos à Execução nº 2002.61.03.001065-0 (fls. 733/736). Outrossim, infere-se da petição de fls. 766/770, que os exequentes/reclamantes concordaram em compensar o valor devido à título de verba honorária de sucumbência, devido à ECT, quando do pagamento dos valores devidos aos mesmos. Não obstante a manifestação de fl. 935, antes de proceder ao levantamento dos valores devidos aos exequentes/reclamantes, esclareçam expressamente os mesmos se concordam com a planilha/conta de fls. 923/927, em cuja oportunidade o Contador Judicial fez constar a verba honorária devida à ECT, a título de compensação, na forma acima mencionada. Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido formulado pela ECT às fls. 941/944 de intimação dos exequentes/reclamantes para pagamento do valor de R\$1.213,76, a título de verba honorária arbitrada nos Embargos à Execução nº 2002.61.03.001065-0 (fls. 733/736), nos termos do artigo 475-J do CPC, haja vista que, na hipótese de expressa concordância dos exequentes/reclamantes, tal verba será compensada dos valores a eles devidos, consoante a planilha de fl. 923 e cálculo de fls. 926/927. Finalmente, considerando que o valor devido aos exequentes/reclamantes já encontra-se depositado judicialmente nestes autos à fl. 915, defiro o pedido formulado pela ECT de levantamento do valor depositado judicialmente às fls. 623/624, no montante de Cr\$170.478,80, em cumprimento à sentença de fl. 616. Para tanto, deverá a executada ECT informar o endereço completo da agência bancária no qual foi efetuado o recolhimento/depósito judicial de fls. 623/624, datado de 12/08/1991, a fim de que este Juízo Federal possa expedir ofício à instituição financeira pertinente, objetivando a localização da conta judicial e a obtenção de informação de seu saldo atualizado, para o fim de expedição de Alvará de Levantamento. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para os exequentes/reclamantes e, após, para a executada ECT. Intimem-se.

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão e extrato de fls. 526/528, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003791-06.2010.4.03.0000, nos termos do despacho de fl. 519.2. Intimem-se.

0008618-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES MARTINS

Fl. 185: nenhuma correção deve ser feita na sentença de fl. 183, considerando que o valor de R\$590,00, depositado pela parte executada na conta judicial nº 2945.005.0026059-7 (fls. 171 e 174), a título de verba honorária de sucumbência, corresponde ao valor corrigido da conta de execução apresentada pela CEF às fls. 117/119 e 145/147, de forma que a quantia bloqueada à fl. 130 e depositada judicialmente às fls. 133/135 pertence à parte executada (conta judicial nº 2945.005.00215887-0). Portanto, cabe à parte exequente/CEF tão somente o levantamento do montante depositado na conta judicial nº 2945.005.0026059-7 (fls. 171 e 174), devendo a mesma proceder na forma disposta na parte final de referida sentença (fl. 183-vº). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 183 e, em seguida, se em termos, expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008357-22.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LAZARO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 136/142 no duplo efeito. 2. À parte contrária para

resposta.3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0009772-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 71, requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001086-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA DE LIMA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE LIMA BERNARDES

Diante da certidão retro, requeira a exequente/CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005764-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS

Reportando-me ao despacho de fl. 80, cite-se a atual ocupante do imóvel objeto da presente ação e indicada à fl. 83, a Srª. CELINA DA SILVA SANTOS (fone: 12 - 98897-2860), no seguinte endereço: Avenida José Theodoro de Siqueira, nº 1.131 - Bloco A - Aptº 11 - Residencial Santa Isabel - Jardim Maria Amália ou Bairro da Colônia - Município de Jacareí - SP - CEP: 12.318-001.O Sr. Oficial de Justiça Avaliador está autorizado a valer-se das prerrogativas insertas no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Expeça-se. Após, intime-se a CEF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006881-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GIL CELIO MARCELINO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos, etc.1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei 10.684/2003, quanto ao débito tributário objeto desta ação, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Saliento que, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, a prescrição criminal não corre durante o período da suspensão da pretensão punitiva. 2) Em não havendo novos requerimentos, acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.3) Intimem-se.

Expediente Nº 8035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-21.2014.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA DORTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença

com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que teve fratura do antebraço esquerdo em 12.10.2005, tendo sido submetido a duas cirurgias e colocação de placa e parafuso, desenvolvendo síndrome dolorosa com redução de mobilidade e da sensibilidade da mão e punho esquerdos, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, até 10.09.2014, cessado por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2015, às 17h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3041

EXECUCAO FISCAL

0004757-98.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 89 a 114), para o fim de desconstituir a Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.11.058406-33, que fundamenta a presente ação de Execução Fiscal. Apresentou documentos (fls. 115 a 2331). Dogmatiza, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos, haja vista que apresentou Declarações de Compensação que ainda se encontram (i) pendentes de apreciação pela autoridade administrativa; (ii) com manifestação de inconformidade pendente de julgamento e (iii) homologadas tacitamente, em face do decurso do prazo de cinco anos após a declaração de compensação. Alega que, em alguns casos, as declarações de compensação não foram analisadas administrativamente, razão pela qual os créditos estariam extintos; em outros, foram proferidas decisões administrativas, em face das quais apresentou Manifestações de Inconformidade, razão pela qual os créditos estariam com exigibilidade suspensa. Sustenta que, nos termos do artigo 74, 4º, da Lei n. 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação são considerados declarações de compensação, hipótese de extinção do crédito tributário, com condição resolutive de posterior homologação. Aduz, também, que, em relação aos créditos objeto de pedidos de compensação não homologados, sobre os quais foram apresentadas manifestações de inconformidade tempestivas, aplica-se o disposto no 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual equipara o requerimento às impugnações e recursos administrativos, estando, portanto, com exigibilidade suspensa. Assevera, ainda, que alguns dos créditos já se encontravam extintos, antes mesmo da emissão de despacho decisório, haja vista que as compensações foram homologadas tacitamente, uma vez que transmitidas há mais de cinco anos, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 29 da IN 600/2005. Reconheceu parte dos débitos inscritos, efetuando o pagamento (fls. 2327 a 2330). A exequente apresentou manifestação às fls. 2351-4, alegando que a compensação, por se tratar de modalidade de extinção de crédito tributário, deve observar rigoroso controle da autoridade administrativa, nos termos do artigo 74, 1º, da Lei n. 9430/96 e, no caso dos autos, verificou-se que os débitos alegadamente extintos pela compensação referem-se ao código 3280 (IRRF/Remuneração de Serviços Prestados por Associados), sendo que o débito exequendo pertence ao código 0588 (IRRF/Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício). Manifestação da executada (fls. 2355-68), asseverando que, conforme legislação em vigor, as cooperativas podem compensar as retenções que sofrem de pessoas jurídicas relativas ao IRRF (código 3280) com débitos relativos ao IR retido dos cooperados pessoas físicas (código 0588), mas que, ao transmitir as DCOMPs em análise, acabou cometendo um equívoco na informação do código dos débitos compensados, indicando o código 3280 para o Imposto de Renda Retido dos Cooperados, quando deveria ter informado o código 0588. Alegou que se trata de mero erro humano, mas que a própria Receita Federal, em alguns casos, intimou a executada para retificar as DCOMPs, mas, em outros, não percebeu o equívoco. Afirmo que os débitos indicados em código 3280 não existem, tendo havido mero erro material no preenchimento da declaração, passível de saneamento. Alega que, ao perceber seu equívoco, no ano de 2009, não pode mais apresentar declarações retificadoras, posto que já tinham sido proferidos despachos decisórios pela Receita Federal, em 2008. Apresentou documentos (fls. 2369 a 2675). A exequente requereu a improcedência da exceção (fls. 2686-7). A executada indicou bem à penhora (fls. 2689 a 2694). Manifestação da exequente requerendo a penhora em dinheiro, pelo BACENJUD (fls. 2797-8). A decisão de fls. 2800-8 determinou à exequente que esclarecesse e justificasse, de maneira detalhada e consistente, a exigibilidade da dívida, manifestando-se sobre a necessidade de retificação da certidão da dívida ativa. Na mesma oportunidade, indeferiu os pedidos de penhora (apresentados pela exequente e executada) e determinou a suspensão dos atos executórios, concedendo à União o prazo de 60 (sessenta) dias para que se manifestasse sobre a totalidade dos argumentos trazidos pela parte contrária. A União apresentou manifestação às fls. 2816-8 alegando, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade para o caso em apreço, haja vista que não há nos autos prova cabal que demonstre os erros apontados, ou seja, que os débitos que foram declarados na compensação são exatamente os mesmos que estão sendo exigidos nos autos. No mérito, alega que os débitos exigidos na CDA n. 80.2.11.058406-33 referem-se a 41 períodos de apuração sob o código da receita 0588, declarados em DCTFs, tendo ocorrido o seguinte: a) Em relação aos débitos referentes aos períodos de apuração 01/01/2003 a 05/05/2003, a manifestação de inconformidade não suspende a exigibilidade dos tributos, por se tratar de tributos diversos. Aduz que não ocorreu a prescrição, vez que a declaração

retificadora foi entregue em 25/05/2009;b) Os débitos referentes aos períodos de apuração 01/06/2005, 01/07/2005, 05/07/2005, 01/09/2005, 01/10/2005, 05/10/2005 e 01/12/2005 foram extintos pela prescrição;c) Os débitos referentes aos períodos de apuração 21/12/2006, 01/01/2007, 01/02/2007, 01/03/2007, 01/04/2007, 01/06/2007, 01/07/2007, 01/08/2007, 01/09/2007, 01/10/2007, 01/11/2007 e 01/12/2007 foram extintos pela compensação realizada no PA n. 10855.722128/2014-34;d) Os débitos referentes ao período de apuração de 01/01/2008 a 01/04/2008 foram extintos pela compensação tacitamente homologada, apesar do erro no preenchimento dos códigos;e) Os débitos referentes aos períodos de apuração 01/05/2008 a 01/10/2008, que tiveram os códigos retificados nas DCOMPs, não foram extintos pela compensação. Afirma que não foram emitidos despachos decisórios, mas que não é possível compensação de débitos inscritos em dívida ativa;f) Em relação à alegação de extinção parcial do débito relativo ao período de apuração 01/07/2008 por compensação, informou que o débito foi retirado da dívida.Apresentou o valor da dívida, considerados os abatimentos supra, de R\$ 1.261.523,53, para setembro de 2014. Alegou que os débitos remanescentes permanecem válidos, uma vez que não foram atingidos pela prescrição, nem por compensação, sendo que os erros apontados pelo contribuinte não são hábeis para afastar a exigibilidade do crédito. Requereu o bloqueio de valores pelo BACENJUD. Juntou documentos (fls. 2819 a 2856).A executada apresentou petições (fls. 2860 a 2888 e 2890 a 2928) sustentando o cabimento da exceção apresentada e ratificando as alegações formuladas nas petições anteriores, especialmente quanto ao erro humano cometido no preenchimento da PER/DECOMP, que não estava presente na DCTF, sendo que a Receita Federal possuía, no seu entendimento, subsídios para identificá-lo. Requereu a extinção da ação de execução fiscal, ou, subsidiariamente, a determinação para substituição da CDA, para que seja possível a garantia do Juízo. Às fls. 2890-3, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos ou, ainda, a determinação para a emissão de CND, caso os débitos da presente execução sejam os únicos que representem óbice para tanto.Relatei. Decido.2. Pelo que se depreende dos presentes autos, sustenta a executada: a) a extinção dos créditos pela compensação pendente de homologação; b) a extinção de créditos pela homologação tácita das compensações cujas DCOMPs foram apresentadas há mais de cinco anos; c) a suspensão da exigibilidade, pela apresentação de Manifestações de Inconformidade contra decisões não homologatórias de pedidos de compensação.A exequente, por sua vez, conforme se depreende da petição e documentos de fls. 2816 a 2856, reconheceu parcialmente os pedidos da executada, excluindo competências da CDA, quer seja pela homologação da compensação, quer seja pela homologação tácita, quer seja pela prescrição.Resta controvertida, portanto, a alegação de erro no preenchimento das DCOMPs: alega a exequente que os débitos exigidos na presente execução, remanescentes após a análise mencionada às fls. 2816-8, são diversos dos constantes dos pedidos de compensação apresentados na seara administrativa. Aduz que os débitos alegadamente extintos pela compensação referem-se ao código da receita 3280, quando os aqui exigidos referem-se ao código 0588.A executada, por sua vez, afirma que incorreu em erro ao preencher as DCOMPs, mas que este erro não interfere na inscrição. Alega que as DCTFs foram preenchidas corretamente e, em alguns casos, a própria Receita Federal, percebendo o equívoco, intimou a executada para retificação das declarações.Aduz que é cooperativa de trabalho médico, que faz intermediação de serviços de saúde entre os cooperados pessoas físicas e pessoas jurídicas; que ao receber os valores dos tomadores de serviços, é feita a retenção do IRRF no código 3280 e, ao efetuar o repasse aos cooperados, efetua a retenção do IR no código 0588.Assim, utiliza créditos de IR oriundos das retenções realizadas pelos tomadores de serviço (3280) para compensar valores devidos ao pagar os cooperados (0588), tudo conforme autoriza o artigo 45 da Lei n. 8541/92, c/c o artigo 652 do Decreto n. 3000/99.Alega que não toma serviços de pessoa jurídica em nenhuma situação, razão pela qual não possui débitos de IR sob o código 3280.Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal.Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança.No caso dos autos, parte das alegações da executada foi reconhecida pela exequente, acarretando a redução da dívida constante da CDA n. 80.2.11.058406-33.Todavia, a elucidação da controvérsia remanescente, no meu entendimento, demanda dilação probatória e não pode ser objeto de exceção de pré-executividade. A executada assume que cometeu erro no preenchimento da DCOMP, mas sustenta que este equívoco seria de fácil resolução, o que, no seu entendimento, não impediria a homologação das compensações. Não é, contudo, o que se apresenta nos autos. A questão mostra-se bastante complexa. A executada apresentou, para demonstrar seu direito, com a exceção e nas petições posteriores, mais de 2.500 documentos. Além disto, a matéria vem sendo discutida há aproximadamente dois anos, sem que tenha havido, até o momento, solução definitiva, mostrando que não se trata de caso de fácil percepção.Entendo que a análise aprofundada dos documentos apresentados, especialmente para dirimir a questão acerca do erro no preenchimento da declaração, deve ser feita por profissional especializado na área de contabilidade, ou seja, somente pode ser apreciada em sede de embargos.Como se pode verificar nas informações prestadas por Auditor-Fiscal da RFB que subsidiaram a petição apresentada pelo Procurador da Fazenda Nacional (fl. 2852), a situação,

na esfera administrativa, não pode ser verificada facilmente: ...a presente inscrição debatida, originada de DCTF não se confundiria com as compensações solicitadas pela interessada, pois são outros códigos de tributos e, como dissemos, os processos de compensação estão na fase de impugnação já que a contribuinte não obtivera nem o reconhecimento do crédito suficiente para as compensações pretendidas. Mencionou, ainda, o Auditor, que o D. Magistrado ainda observa igualdade entre valores de créditos originários de compensação e alguns valores de débitos inscritos; temos a dizer que os créditos parciais reconhecidos reduziram os valores dos débitos nos processos de compensação, portanto, não poderiam, também, reduzir esses mesmos montantes nos débitos inscritos, em razão de serem tributos diferentes e a fim de não dobrar, indevidamente, os créditos parciais reconhecidos. Nota-se que não se trata de questão simples, que pode ser verificada de plano e, portanto, poderia ser objeto de exceção de pré-executividade. Conforme sustenta a Informação Fiscal de fl. 2855, se ocorreu o erro, este deve ser comprovado, e a maneira de fazê-lo seria disponibilizar sua escrita contábil e fiscal à Administração Tributária. Por todo o exposto, concluo que a matéria remanescente de apreciação não pode ser dirimida pela via da exceção de pré-executividade, haja vista que demanda dilação probatória. Neste sentido, aliás, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEIS DE PLANO - COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. Na hipótese, a excipiente alegou a compensação do crédito executado, entretanto, rechaçada sua tese pela excepta, juntando documentos, a ora agravante questionou a parcialidade e a veracidade desses. 5. A questão apresentada pela executada não pode ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade, posto que, nesta toada, necessário o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, oportunizando às partes a apresentação de documentos. 6. A própria agravante reconhece que houve erro no preenchimento da DCOMP, fato que não se verifica de plano, bem como não valida a compensação requerida. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00065430920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. . AGRAVO IMPROVIDO. I - Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. II - Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. III - A d. magistrada a quo bem justificou que o reconhecimento do erro no preenchimento da DCTF que originou o crédito executado não seria possível sem que houvesse dilação probatória. Com efeito, não vislumbro nos autos a existência de prova inequívoca de pagamento ou da compensação efetuada pelo contribuinte, a qual teria ensejado o erro no lançamento tributário. IV - Além disso, cumpre ressaltar que a impugnação administrativa mencionada pela agravante (fls. 34/35) somente foi apresentada após a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução, não gerando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora em cobrança. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 00422660220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (realcei)3. Isto posto, considerando as informações de fls. 2816-8 e o reconhecimento, pela exequente, de parte das alegações formuladas pela executada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Exceção de Pré-executividade de fls. 89 a 114, para excluir da CDA n. 80.2.11.058406-33 os créditos tributários referentes às competências 01/06/2005, 01/07/2005, 05/07/2005, 01/09/2005, 01/10/2005, 05/10/2005, 01/12/2005, em razão da prescrição; 21/12/2006, 01/01/2007, 01/02/2007, 01/03/2007, 01/04/2007, 01/06/2007, 01/07/2007, 01/08/2007, 01/09/2007, 01/10/2007, 01/11/2007, 01/12/2007, 01/01/2008, 01/02/2008, 01/03/2008, 01/04/2008 e 01/07/2008 (parcial), pela homologação da compensação (artigo 156, II, do CTN), deixando de apreciar as demais alegações, em razão da impossibilidade de discussão da matéria pela via da Exceção de Pré-Executividade, conforme exposto. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são compensados (arts. 20, 1º, e 21, caput, do CPC). 4. Haja vista que há crédito remanescente, cuja exigibilidade não se encontra, neste momento, suspensa, indefiro o pedido de emissão de CND, por conta do débito aqui em cobrança. 5. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 20 (vinte) dias, providencie a substituição da CDA n. 80.2.11.0587406-33, conforme extrato de fls. 2819 a 2841. Retificada a CDA, intime-se a parte executada, para que garanta a execução e apresente, se quiser, embargos. 6. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2675

CAUTELAR INOMINADA

0007856-08.2014.403.6110 - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos em decisão. Inicialmente, recebo a petição de fls. 41 como aditamento da inicial. Trata-se de medida cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por MONTE SANTO COMBUSTÍVEIS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 80.2.14.046166-03, no valor de R\$ 7.001,83. Sustenta a autora que foi notificada pelo Tabelionato de Protesto Letras Títulos de Sorocaba-SP, para pagamento do título - CDA nº 8021404616603, no valor de R\$ 7.001,83, acrescido de custas e emolumentos, com data de vencimento em 12/12/2014. Alega a ilegalidade do protesto, uma vez que efetuou o pagamento do tributo correspondente, qual seja, IRPJ, no valor de R\$ 4.504,82, em três cotas, no meses de 07, 08 e 09 do ano de 2012, conforme documentos de fls. 15/17. Aduz que ao efetuar o pagamento do tributo, o sistema entendeu que seria em uma única parcela e não em três cotas, assim, diante de tal falha, o requerente efetuou declaração retificadora para que passasse a constar o pagamento em três parcelas. E, ainda, que apresentou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 10/07/2014 (fls. 18), no entanto, até o momento não houve a homologação pela requerida da retificação da declaração e do pedido de revisão efetuados (fls. 18/20), o que gerou o protesto do título quitado. Protesta pela concessão da liminar sem a exigência de prestação de caução. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, e a existência do periculum in mora ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A verossimilhança da alegação do autor, nessa cognição sumária, encontra respaldo nos documentos carreados aos autos. Com efeito, o documento de fls. 11 atesta a notificação recebida pelo autor para pagamento da mencionada CDA, com vencimento para o dia 12/12/2014. Posto isto, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido de sustação de protesto formulado pelo autor, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis. De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, porquanto o protesto indevido maculará gravemente o bom nome da parte autora, bem como poderá prejudicar as suas atividades civis, comerciais e sociais. Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a liminar para o fim de determinar a sustação do protesto da CDA nº 80.2.14.046166-03, no valor total de R\$ 7.529,80, a que se refere o protocolo nº 0759-09/12/2014-01, expedido pelo Tabelionato de Protesto Letras Títulos de Sorocaba-SP, com prazo limite em 12/12/2014. No entanto, para a efetivação da medida a parte autora deverá ofertar caução do valor total do título protestado. Após a comprovação da realização da caução, oficie-se, por e-mail, ao Tabelião de Protesto Letras Títulos de Sorocaba do teor desta decisão, ficando autorizado o advogado a retirar cópia do documento, comprovando a entrega no cartório no prazo de cinco dias. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente regularize a representação processual, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação. Cite-se. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá: - DE OFÍCIO N. 161/2014-MS, para que o Tabelião de Protesto Letras Títulos de Sorocaba, situado à rua Arthur Gomes, 109, Centro, Sorocaba, fique ciente do teor da decisão proferida por este Juízo. - MANDADO DE CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica a requerida ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007547-54.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Vistos.Intime-se pessoalmente o advogado de Richard de Souza Tibério, Dr. Mário Joel Malara, OAB/SP 19.921 para, no prazo de três dias, apresentar razões de apelação.No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, advertindo-o que, na ausência de indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1345

CARTA PRECATORIA

0002611-80.2014.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA LANDIM(PR050011 - LEANDRO MAIA BETINE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Designo para o dia 15 / 04 /2015 às 16:00h audiência para que se proceda ao interrogatório da ré. 2. Intime-se pessoalmente a ré ANA MARIA LANDIM, brasileira, separada, filha de Pedro Antônio Landim e Maria Aparecida Landim, nascida aos 26 de outubro de 1959, natural de São Luiz do Paraitinga/SP, CPF 081.192.068-67, portadora do RG nº 14.926.950-X, com endereço na Rua Dracena, nº 150, Bairro Parque Urupes, Taubaté/SP, Telefone: (12) 8197-4414, para que compareça à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP. 3. Solicite-se, via correio eletrônico, ao MM. Juízo Deprecante as providências necessárias no sentido de encaminhar a este Juízo Federal cópia do interrogatório da ré na fase policial.CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____ / _____, ao Juízo Deprecante da 3º Vara Federal de Foz do Iguaçu. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000462-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SCORZA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Considerando o teor da certidão de fl. 263, OFICIE-SE à Agência Ambiental de São Sebastião, nos termos do despacho de fl.260.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4384

MONITORIA

0001444-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Honorários indevidos na espécie. Custas pagas. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000995-04.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILAS ALBERTO FERREIRA(PR054562 - SILAS ALBERTO FERREIRA)

Manifeste-se a autora acerca da notícia de pagamento do débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000070-42.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-13.2011.403.6122) NEIDE APARECIDA DIAS(SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se os autos

0000973-77.2012.403.6122 - AVERALDO FERNANDES DA SILVA - ARCO IRIS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Resguardado meu entendimento pessoal acerca da matéria, a decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração. Posto isso, mantenho a decisão agravada (70) por seus jurídicos e próprios fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000939-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-54.2011.403.6122) LUIZ APARECIDO MARTINS(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Baixa em diligência. O feito ainda não comporta julgamento. Analisando o parecer exarado pela Receita Federal do Brasil (fl. 133/134) acostado à manifestação da Fazenda Nacional, observo que não é possível avaliar se - e em que montante - no valor tributável de 137.737,74 UFIR constante de sua DIRPF 1994/1995 estão incluídas algumas das verbas de-claradas não passíveis de incidência do IRPF pelo acórdão de fl. 110. Assim, concedo o prazo de trinta (30) dias ao em-bargante para juntar documentos e memória de cálculo discriminando as verbas que compõem o valor lançado como tributável na referida DIRPF (137.737,74 UFIR), indicando claramente quais deveriam ser excluídas deste montante por estarem abrangidas pela decisão judicial mencionada, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, o que poderá eventualmente carrear-lhe consequência processual desfavorável por não se desincumbir de seu ônus probatório, ainda que tenha obtido provimento judicial favorável na mencionada ação mandamental. Int.,

0001824-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6)) FRIGOESTRELA SA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Resguardado meu entendimento pessoal acerca da matéria, a decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração. Posto isso, mantenho a decisão agravada (387 e 402) por seus jurídicos e próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000721-40.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-

83.2012.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 119/128.

0000976-61.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-20.2003.403.6122 (2003.61.22.001909-7)) NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 1075/1080.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000646-98.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-51.2012.403.6122) ANTONIO REINALDO DA COSTA X PAULA CRISTINA INOCENCIO DE ARRUDA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO DA COSTA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o recurso de apelação cinge-se à condenação em honorários advocatícios, proceda-se ao levantamento da penhora como determinado na sentença. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapareçam-se. Intimem-me.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO APARECIDO BATISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X TORQUATO DE SOUZA LOPES FILHO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Vista à exequente acerca da juntada do ofício da que comprova a realização da conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, bem como, do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Compulsando os presentes autos verifico que apenas os valores depositados na conta judicial nº 0650.005.00118069-5 foram convertidos em renda da exequente (fl. 291), sendo que, em relação aos demais depósitos, não houve notícia de cumprimento do ofício expedido à fl. 296. Dessa forma, proceda-se à conversão em renda da CEF dos valores depositados nas contas judiciais n. 0362.005.442-1 e 0362.005.00000669-6, devendo a agência bancária demonstrar o cumprimento da determinação, discriminando os valores convertidos. Quanto à importância de R\$ 61,39, depositada na conta n. 0362.005.442-1, a título de custas judiciais, deverá ser convertida em renda da União Federal através de guia GRU, através do Código de Recolhimento 18710-0. Feito isto, dê-se vista à exequente. Permanecendo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)

Indefiro o requerido pela exequente fl. 135 dos autos, pois o Juízo se encontra garantido pela penhora do imóvel registrado sob a matrícula n. 19.000, conforme auto de penhora de fl. 106. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

0000820-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGENOR BARBOSA

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, a título de reforço de penhora. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE

EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou bloqueio insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000311-79.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000433-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER) X FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Ciência à exequente acerca do resultado do Agravo de Instrumento, observando-se que o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302, embora desapensado fisicamente. Proceda-se a baixa-sobrestado.

0000723-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER) X FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Ciência à exequente acerca do resultado do Agravo de Instrumento, observando-se que o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302, embora desapensado fisicamente. Proceda-se a baixa-sobrestado.

0000311-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000311-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA X EDUARDO ZANELATTO X FLORENTINO FERNANDES GARCIA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais (R\$550,99), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL PUBLIQUE-SE.

0000355-50.2003.403.6122 (2003.61.22.000355-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA S/C LTDA X ROBERTO DIAS BORGES X ANTONIO CARLOS ANDRADE X JOAO BATISTA FERREIRA X MARIA LUIZA GARCIA BORGES X ROSANA MARIA GIANCURSI ANDRADE X TANIA DIAS BRANDAO FERREIRA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP166332A - OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001092-53.2003.403.6122 (2003.61.22.001092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X INTERCOR-CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA)

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais (R\$ 35,80), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL PUBLIQUE-SE.

0001912-72.2003.403.6122 (2003.61.22.001912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0000495-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA LTDA - EPP(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000951-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA LTDA - EPP(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002038-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELETRO SERV TUPA ELETRONICOS LTDA ME(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou

oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0002039-34.2008.403.6122 (2008.61.22.002039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000111-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000111-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WERNECK CARDOSO NETO - ME X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO NETO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos (fl. 54). Dessa forma, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000269-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PHOENIX TUPA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa e a não localização do seu representante legal para que se procedesse à penhora dos direitos da executada sobre o veículo Ford/Fiesta placa DQG-0864, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Proceda-se à penhora e avaliação sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo FORD/FIESTA, placa DQG-0864. Resultando negativa a diligência, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Se houver manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Solicitando vista dos autos fora de cartório, fica desde já deferido. Intime-se.

0000696-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000696-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO ERRELIAS ME

Tendo em vista resultado da penhora e da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Tendo em vista o resultado negativo da diligência para penhora de bens, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. Citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001053-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOR CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA)

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais (R\$344,69), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL PUBLIQUE-SE.

0001210-77.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Tendo em vista resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerido pela exequente, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o

prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrição/bloqueio insignificante/penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Se houver manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Solicitando vista dos autos, mediante carga, fica desde já deferido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000044-44.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA MARIA ROQUE LOPES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X MARCIA MARIA ROQUE LOPES X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

Expediente Nº 4387

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001003-44.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-78.2014.403.6122) MARCOS ROBERTO CAPUTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.O acordo levado a efeito no âmbito da ação cautelar em apenso (feito n. 0000949-78.2014.403.6122) quanto ao débito sub judice configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito.Destarte, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas na espécie, ante a gratuidade de justiça concedida.Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 10/11) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000396-7) - AURELIANO GONCALVES PEREIRA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando as informações do CNIS (fls. 246/249), as quais dão conta do falecimento do autor, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 295, inciso I, do CPC. Manifeste-se o patrono do postulante se há interesse no prosseguimento da demanda. Em caso positivo, deverá promover a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, coligindo aos autos cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (RG e CPF) dos herdeiros, bem como as respectivas procurações. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Havendo concordância com o pleito, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Publique-se. Intimem-se.

0000210-13.2011.403.6122 - APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000135-37.2012.403.6122 - IZALTINA DUCATI CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000856-86.2012.403.6122 - MARIA REGINA VOLECK DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Intimem-se.

0000010-35.2013.403.6122 - AGOSTINHO MEIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000092-66.2013.403.6122 - NATALINO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000096-06.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre as informações e documentos encaminhados pelo empregador Osamu Yabuta e pela diretora do Ciretran de Bastos/SP. Após, por igual prazo, vista ao INSS.

0000192-21.2013.403.6122 - VALDELICE ELZELI DOS SANTOS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDELICE ELZELI DOS SANTOS SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o trabalho, fazendo jus à prestação, desde a data do pleito administrativo (17.08.12), acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requer-se, outrossim, após a instrução do feito, antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal parcelar. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a parte autora os requisitos necessários para obtenção de nenhuma das prestações postuladas. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, pelas partes foram apresentados memoriais. Requisitou-se à FAMEMA cópia completa do prontuário de atendimento da autora, o que se efetivou. Oportunizada às partes se manifestarem sobre os documentos juntados, quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurada está demonstrado pelas informações constantes do CNIS (fl. 06-08; 75 verso e pesquisa por mim realizada), que discrimina a existência de recolhimentos efetuados pela demandante, à Previdência Social, como contribuinte individual (empregada doméstica), nas competências de: fevereiro a outubro/06 e julho/10 a outubro/14. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme a documentação citada, a carência restou implementada. Com relação ao mal incapacitante, asseverou o examinador do Juízo, cujo laudo data de 26.08.13 (fls. 61-67), padecer a autora de lúpus eritematoso sistêmico, que a incapacita de maneira total e temporária para o labor. Assevera, ainda, o expert que o prazo aproximado para seu convalescimento é de doze meses, contados da data da perícia médica judicial, pois existe necessidade de aguardo de resposta positiva ao tratamento que vem realizando, com diminuição da medicação e conseqüente melhora da alteração plaquetária. Assim, das conclusões médicas mencionadas, tem-se que a inaptidão laborativa da requerente, atualmente, não se mostra irreversível, sendo necessário aguardar o tratamento ao qual a autora vem se submetendo. Em outras palavras, incapaz está a postulante para suas atividades habituais por pelo menos doze meses após a perícia judicial, quando então deverá se submeter à nova avaliação médica para aferição da recuperação ou não da capacidade de trabalho. Não se há falar, por fim, que a incapacidade atestada preexistia ao reingresso (07/10) da postulante no RGPS. Explico. Segundo dados colhidos dos documentos médicos existentes nos autos, apesar do mal incapacitante ter surgido anteriormente ao referido reingresso, a piora (progressão) só veio ocorrer no ano de 2012 - quando passou a apresentar níveis críticos de plaquetas, com risco de hemorragia e indicação de afastamento de suas atividades laborativas. Assim, a meu ver, quando do retorno ao Regime Geral de Previdência, apesar de presente a moléstia, não existia ainda a incapacidade laboral, fato social tutelado pelo direito previdenciário. Deste modo, comprovada a condição de segurada, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença à autora, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a do dia do requerimento administrativo (17.08.12 - fl. 09), pois, desde esta data, estava presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, conforme anteriormente consignado. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar a parte autora atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Valdelice Elzeli dos Santos Soares. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17.08.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 354.022.848-90. Nome da mãe: Helena dos Santos Soares. PIS/NIT: 1.197.520.527-2/1.194.340.814-3. Endereço do segurado: Rua Rui Sergio Quinhoeiro, 90, CDHU Walter Pimentel - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 17.08.12 até quando se mantiver incapaz. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP

1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000210-42.2013.403.6122 - MARIA JOSE GOMES ROSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000340-32.2013.403.6122 - LUIZ TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000400-05.2013.403.6122 - DELAIR LETRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000537-84.2013.403.6122 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL E SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000605-34.2013.403.6122 - IVONE RIBEIRO COELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. IVONE RIBEIRO COELHO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido, em primeira análise, o pleito de antecipação de tutela. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal parcelar. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a parte autora os requisitos necessários para obtenção de nenhuma das prestações postuladas. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Oportunizada ao INSS a formulação de acordo, o que não ocorreu. Finda a instrução processual, pelas partes foram apresentados memoriais. Convertido o julgamento em diligência, com requisição de prontuários médicos da autora, o que se efetivou. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-

doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurada está demonstrado pela documentação de fls. 20-21, complementada pela pesquisa CNIS por mim realizada, dando conta da existência de recolhimentos efetuados pela autora, à Previdência Social, como contribuinte individual (faxineira), da competência de setembro/11 à de março/13. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme a documentação citada, a carência restou implementada. Com relação ao(s) mal(es) incapacitante(s), a perícia médica judicial, de 26.08.13 (fls. 53-58), noticia que a autora apresenta leucemia mielóide crônica e artrose no joelho esquerdo (esta última doença consequente de hemangioma). Segundo o examinador, apesar de, atualmente, estar incapacitada para o labor, há prognóstico de reabilitação, se tratada, houver controle da doença hematológica e, ainda, se submeter a processo cirúrgico no joelho esquerdo. São suas palavras: A pericianda é jovem, aos 48 anos de idade, e pode ser treinada para exercício de atividades mais leves, depois de tratada (...). Assim, das conclusões médicas mencionadas, tem-se que a inaptidão laborativa da requerente, presente, segundo o perito judicial, desde julho/13, atualmente, não se mostra irreversível, sendo imprescindível a manutenção do tratamento para controle do mal hematológico, bem como intervenção cirúrgica no joelho esquerdo, com período provável de recuperação funcional de doze meses, quando então deverá se submeter à nova avaliação médica para aferição da recuperação ou não da capacidade de trabalho. Ressalte-se a impossibilidade de acolhimento de possível alegação autárquica de que a incapacidade laborativa da autora preexistia a seu ingresso no RGPS, em setembro/11. Isso porque o expert é claro ao asseverar que tal incapacitação decorre da associação da leucemia (que foi diagnosticada em fevereiro/12) com a artrose no joelho esquerdo (confirmada em radiografias de julho/13) e que o fator incapacitante físico, que limita suas atividades, é o joelho esquerdo. Por fim, consigna que, apesar da autora portar hemangioma gigante desde o nascimento, este não lhe acarretava incapacidade para o trabalho. Deste modo, comprovada a condição de segurada, a incapacidade para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença à demandante, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder à data da perícia judicial (26.08.13 - fls. 58), pois apesar de doente à época do pleito administrativo (em 05.02.13 - fl. 28), a autora, segundo perícia judicial, ainda não se apresentava incapacitada para o labor. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar a parte autora atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Ivone Ribeiro Coelho. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26.08.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 266.200.898-95. Nome da mãe: Maria de Lourdes Ribeiro. PIS/NIT: 1.689.583.925-0. Endereço do segurado: Rua Valdevino Fernandes, 120 - Bastos/SP Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 26.08.13 até quando se mantiver incapaz. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da demandante. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças

devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000743-98.2013.403.6122 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000992-49.2013.403.6122 - ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001034-98.2013.403.6122 - ZENILDO JOSE DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001190-86.2013.403.6122 - MARIA SOARES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001196-93.2013.403.6122 - LUIZ NELSON LEONEL(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que da data do protocolo da petição retro já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a parte ré o determinado no despacho de fl. 68 - juntada aos autos do inquérito policial. Intime-se.

0001242-82.2013.403.6122 - LUIZ COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001322-46.2013.403.6122 - ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001433-30.2013.403.6122 - LUIS BIZERRA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002002-31.2013.403.6122 - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002069-93.2013.403.6122 - ANTONIO IZIDRO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 11/02/2015 às 15:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Publique-se.

0002070-78.2013.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002078-55.2013.403.6122 - ANDRE TARGINO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá o patrono noticiar nos autos quando a parte autora for interdita, bem como juntar o termo de curatela e a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador), oportunidade em que os autos deverão ser remetidos ao SEDI para retificação dos dados do pólo ativo. Após, vista ao Ministério Público

Federal. Publique-se.

0002079-40.2013.403.6122 - CLEIDE BERNARDES DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 31/03/2015 às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Publique-se.

0002143-50.2013.403.6122 - NILZE BORRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000005-76.2014.403.6122 - OLAVIA LUIZ DA SILVA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000341-80.2014.403.6122 - PAULO DOMINGOS CUSIM(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000394-61.2014.403.6122 - FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000735-87.2014.403.6122 - THIAGO MATHEUS FERREIRA GUALBERTO X DIONIZIA SOUZA DOS SANTOS MELO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. THIAGO MATHEUS FERREIRA GUALBERTO, qualificado nos autos, representado por sua avó, Dionizia Souza Santos Melo, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, a partir do requerimento administrativo (19.09.13), por se encontrar recluso, desde 12 de julho de 2013, seu genitor, Alan Thiago Gualberto, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado, superior ao previsto na legislação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Apresentada réplica pelo autor, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-

contribuição recebido por tal segurado, superior ao previsto na legislação (fl. 19). Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003In casu, verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão da benesse. A qualidade de dependente do autor para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipado de Alan Thiago Gualberto, tal como prova a certidão de nascimento juntada por cópia à fl. 23. Não há que se falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado de Alan Thiago Gualberto, genitor do autor, também está demonstrada às fls. 28 e 51. À época de sua prisão (12.07.13 - fl. 18) encontrava-se desempregado, mas manteve tal qualidade, pois, apesar de seu último vínculo empregatício ter se encerrado em 11.08.11, comprovou o recebimento de seguro-desemprego (art. 15, II e 2º, da Lei 8.213/91). Por fim, o instituidor pode ser caracterizado como segurado de baixa renda. Conforme anteriormente consignado, o segurado encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (12.07.13), pois sua última relação de trabalho findou-se em 11.08.11, isto é, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão do segurado. Assim a situação retratada encontra amparo no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, que preconiza: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento.(AC 00303669020114039999,

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 25/04/2012)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor da renda do preso é que deve ser utilizada como parâmetro. 3. No caso em apreço, o segurado Jair Damian foi recolhido à prisão em 03-06-2005, e o valor de seu último salário de contribuição foi de R\$ 830,33, referente à competência de janeiro de 2005. Portanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado e não possuía renda, razão pela qual está preenchido o requisito concernente ao limite da renda. Aplicação do parágrafo 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99. 4. Inexistindo equívoco na concessão do benefício e tendo sido reconhecido que o INSS não podia tê-lo cancelado, não há que se falar em devolução ou cobrança de parcelas indevidamente percebidas pelo autor. (TRF4, APELREEX 5000700-91.2010.404.7112, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 10/05/2012)Com relação ao termo inicial da benesse, a regra é que seja estabelecido na data da prisão do segurado, se requerido 30 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). No presente caso, o termo inicial será fixado na data do pleito administrativo, realizado em 19.09.13 (fl. 19), pois o pedido da benesse não foi efetuado dentro do prazo acima referido e, mesmo que tivesse sido, seu estabelecimento da data da prisão do segurado acarretaria julgamento ultra petita.O valor do benefício será apurado administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à sua percepção (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), não devendo ser inferior a um salário mínimo por imperativo constitucional. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): . DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:.. NB: prejudicado. Nome do beneficiário: Thiago Matheus Ferreira Gualberto. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-reclusão. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.09.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença.. CPF: 473.642.908-93. Nome da mãe: Helen Cristina Ferreira da Costa. PIS/NIT: prejudicado. Endereço do beneficiário: Rua Carmelo Morábito, 87, Vila Tupã/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder auxílio-reclusão, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (19.09.13), em valor a ser apurado administrativamente.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91).Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09,

que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da assistência judiciária. Fixo a remuneração da advogada dativa, no valor máximo da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição do montante. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0000798-15.2014.403.6122 - APARECIDA MARAN FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000813-81.2014.403.6122 - GILENO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o laudo pericial retro juntado, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, adrede agendada para 12/03/2015, às 15h. A intimação da parte autora e das testemunhas ficará a cargo do causídico. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000997-37.2014.403.6122 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro o pedido do autor, conforme formulado na petição retro. Desentranhem-se os documentos de fls. 19/81, restituindo-os ao advogado que milita na causa, no prazo de 05 dias. Tendo em vista que os autos foram convertidos em processo eletrônico, friso, que os documentos retirados dos autos NÃO deverão ser substituídos por cópia. A entrega dos documentos extraídos deverá ser certificada nos autos. Após, dê-se baixa nos autos. Publique-se.

0001022-50.2014.403.6122 - WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001310-95.2014.403.6122 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001406-13.2014.403.6122 - VERA LUCIA MARINELLI(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A mim conclusos na presente data. Em análise requerimento de antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida. Vera Lucia Marinelli ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de obter provimento judicial que declare a inexistência de débito, pleiteando a consequente indenização pelos danos morais sofridos. Alega que firmou contrato de empréstimo consignado, o qual teria sido quitado quando da rescisão de seu contrato de trabalho, conforme TRCT juntado. Entretanto, a ré teria incluído seu nome nos cadastros negativos de crédito em função da inadimplência de uma parcela de R\$ 82,62. Pediu a antecipação de

tutela inaudita altera parte. Breve relato. Decido o pedido urgente. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, aliadas ao fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso se tenha que esperar o final do processo. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos trazidos ao seu conhecimento. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação fática exposta se subsume a este direito. A autora não juntou a cópia do contrato firmado, ou algum outro documento que permita inferir que o apontamento nos serviços de proteção ao crédito refere-se à avença quitada por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Entretanto, é possível ligar tais apontamentos ao extrato de fl. 20, pelo número do contrato. Neste documento não consta qualquer parcela em aberto. A parcela vencida em 10/09/2014, aliás, consta como paga. Assim, entendo presente a prova inequívoca. A verossimilhança advém da constatação de que não se coaduna ao direito manter negativado o nome de alguém sem que exista causa jurídica idônea para tanto, ou seja, a inadimplência. O perigo da demora é patente, já que, com a negativção do nome da autora em vários serviços de proteção ao crédito, como é o caso dos autos (SCPC e Serasa), certamente encontrará dificuldades no comércio. Assim, a antecipação de tutela é de ser deferida. Decisão. Pelo exposto, DEFIRO em parte a antecipação de tutela requerida para determinar à CEF que se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer serviço de proteção ao crédito, em função de débitos decorrentes do contrato a que alude o documento de fl. 20. Acaso já o tenha feito, fixo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a restrição seja levantada. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, a vigorar por 180 (cento e oitenta) dias. Tratando-se de relação consumerista, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, e precedente do STF na ADI 2591/DF, e tendo em conta a notória hipossuficiência dos tomadores de crédito consignado, determino, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, ficando a CEF advertida de que deverá trazer aos autos toda e qualquer documentação útil à resolução da causa, sob pena de, em caso de se configurar circunstância não provada ao final da instrução, sujeitar-se a sofrer a consequência processual desfavorável por não ter se desincumbido adequadamente do ônus que ora se lhe imputa. Cite-se a CEF, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001066-40.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Intimem-se.

0001528-94.2012.403.6122 - CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001546-18.2012.403.6122 - HELENA BENINE MARQUETTE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000949-78.2014.403.6122 - MARCOS ROBERTO CAPUTO (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. O acordo levado a efeito à fl. 137 quanto ao débito discutido na ação principal (feito n. 0001003-44.2014.403.6122), já cumprido em todos os seus termos, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito. Destarte, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas na espécie, ante a gratuidade de

justiça concedida. Honorários da advogada dativa já arbitrados no feito principal, em consonância com o disposto na Resolução CJF n. 305/2014 (art. 25, 1º). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000286-32.2014.403.6122 - SILVANA SACCOMANI BIZO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se a requerente, em 05 dias, acerca do cumprimento pela CEF, do alvará judicial. Com a notícia, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-25.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUCIANO JUNTARO MARUITI(SP300390 - LEANDRO CAZELATO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Processo n. 0001172-25.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luciano Juntaro Maruiti (brasileiro, divorciado, comerciante, RG n.º 18.233.237-8 SSP/SP, CPF n.º 058.840.438-13, nascido aos 08/06/1968, filho de Kohe Maruiti e de Minori Maruiti, atualmente preso e recolhido no CDP de Riolândia/SP) Classe: Ação Penal (240) DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Vistos. Recebido arrazoado defensivo do acusado Luciano Juntaro Maruiti (fls. 122/127) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Ora, não encontro, pelo menos nesse momento processual, nenhuma prova de defesa capaz de desconstituir a conduta criminosa ou impossibilitar a aplicação de eventual pena. Dessa maneira, nada mais resta a esse magistrado senão prosseguir com o feito. No mais, quanto à reiteração do pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou liberdade provisória, verifico que não houve alteração da situação fática capaz de ensejar o deferimento do pedido. Em seguida, considerando a declaração de fl. 129, defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Depreque-se à Comarca de Aurifluma/SP a inquirição das testemunhas de acusação, solicitando urgência no cumprimento, por se tratar de réu preso. Instrua-se a carta precatória com as cópias necessárias ao seu integral cumprimento. **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N.º 0956/2014-SC À COMARCA DE AURIFLAMA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS: 1- JOÃO PAULO FERNANDES ZACCARINI, brasileiro, policial civil, RG n.º 24.433.059 SSP/SP, lotado na Delegacia de Aurifluma/SP; 2- DORIVAL AROSTI, brasileiro, policial civil, RG n.º 16.521.165 SSP/SP, lotado na Delegacia de Aurifluma/SP; 3- DANIELA BERTINI CIENCIA, brasileira, bancária, RG n.º 41.491.924 SSP/SP, CPF n.º 364.541.428-25, com endereço de trabalho na Avenida Arlindo Brambilla, n.º 21500, Jardim Dulcelandia, Aurifluma/sp, telefone (17) 3482-9099 (agência da Caixa Econômica Federal); 4- JOSÉ RAIMUNDO GOMES JUNIOR, brasileiro, bancário, RG n.º 40.270.792 SSP/SP, com endereço de trabalho na Rua Osório Messias de Almeida, 5414, Centro, Aurifluma/SP, telefone (17) 3482-1622 (agência do Banco do Brasil); 5- RENAN HENRIQUE PIRES GOMES, brasileiro, bancário, RG n.º 40.270.694 SSP/SP, com endereço de trabalho na Rua Feliciano Salles Cunha, 50-82, Jardim Dulcelandia, Aurifluma/SP, fone 3482-1090 (agência do Banco Bradesco) Cumprida a carta precatória acima, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação quanto ao interrogatório do acusado, visto que ele não arrolou testemunhas de defesa. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 16 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal no Exercício da Titularidade**

Expediente Nº 3575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001151-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WELLINGTON SERRILHO SOLER(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: WELLINGTON SERRILHO SOLER Advogado constituído: Dr. Jesus Donizete Zucatto, OAB/SP n.º 266.949. DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista o despacho do Juízo Deprecado à fl. 219, designo audiência para o DIA 05 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 16269-64.2014.401.3200 (4ª Vara Federal de Manaus/AM), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação da testemunha comum JEAN CARLOS TENANI e o chamado com Brasília/DF. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1691/2014 à 4ª Vara Federal de Manaus/AM direcionando-o à carta precatória n.º 16269-64.2014.401.3200 daquele Juízo (finalidade: OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM). Na mesma data e horário será interrogado o acusado WELLINGTON SERRILHO SOLER. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira d'Oeste/SP a intimação do acusado WELLINGTON SERRILHO SOLER, abaixo qualificado, para comparecer na audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 955/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Palmeira d'Oeste, para intimação do acusado WELLINGTON SERRILHO SOLER, brasileiro, fotógrafo, RG n.º 34.550.022-2 SSP/SP, CPF n.º 215.643.948-67, nascido em 24/07/1983, natural de Jales/SP, filho de Pedro Soler Cano e Clarice Serilho Soler, com endereço na Rua Visconde de Taunay, 5131, Centro, Palmeira d'Oeste/SP, telefone (17) 98136-2554. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001920-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO AMARAL DA SILVA(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X RICARDO SAAD GATTAZ(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X ANTONIO PEGORARO JUNIOR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS) X EDSON RIBEIRO MENDONCA X EDUARDO DE BRITO SOARES(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X RIVALDO BEZERRA DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X PAULO CESAR ALCANTARA NUNES(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN E SP049716 - MAURO SUMAN)

Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo as Resoluções 558/2007 e 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, com as observações constantes da última, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Remetam-se os autos à SUDP para anotação da extinção da punibilidade em relação ao acusado Edson Ribeiro de Mendonça, conforme sentença de fl. 818/818v e certidão de trânsito em julgado de fl. 823. Em prosseguimento, estando concluída a instrução processual, faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, a começar pelo Ministério Público Federal, seguido das defesas observadas a seguinte ordem e os prazos: 1) Mauro e Ricardo: do dia 12/01 a 16/01/2015; 2) Eduardo: do dia 19/01 a 23/01/2015; 3) Rivaldo: do dia 26/01 a 30/01/2015; 4) Paulo: do dia 02/02 a 06/02/2015; 5) Raimundo: do dia 09/02 a 13/02/2015; e 6) Antonio: do dia 19/02 a 23/02/2015. Com relação aos réus Antonio e Raimundo, decreto a revelia com fulcro no art. 367 do CPP. Intimem-se as defesas ausentes. Oportunamente, venham conclusos para a prolação de sentença. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1444

EXECUCAO FISCAL

0007370-41.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 43, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atual com poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, atentando para o prazo de vencimento do referido alvará.Int.

0007398-09.2011.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado da exequente, Dr. Marcos Polotto, OAB/SP 112.093, para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 58 a título de honorários advocatícios.Para retirada do alvará expedido à fl. 57, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atual com poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, atentando para o prazo de vencimento do referido alvará.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 55

APELACAO CRIMINAL

0007983-63.2011.403.6105 - JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI)

(...) Assim, ADMITO o presente Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização.Intimem-se as partes.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 59

APELACAO CRIMINAL

0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto e mantenho integralmente a r. sentença recorrida. É o voto

Expediente Nº 60

HABEAS CORPUS

0013239-61.2014.403.0000 - MARCOS AUGUSTO VAZAO(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO) X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos e etc.Tendo em vista a interposição do Recurso Ordinário em Habeas Corpus, na forma do art. 105, II, da CRFB/88, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 772

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005637-59.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 774

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000544-18.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Prestem-se as informações requeridas.Solicite-se ao Depósito Judicial a remessa, ainda nesta data, dos passaportes de DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE e RENATA MAZZETTO CAVALCANTE, lacrados sob nº 0093288, devendo os demais itens acondicionados naquele invólucro permanecer sob os cuidados do Setor de Depósitos Judiciais. Considerando-se que a liminar proferida no HC nº 0031615-95.2014.403.0000/SP autoriza este Juízo a fixar outras condições pertinentes ao caso, determino que os passaportes sejam retirados e devolvidos exclusivamente por DANIEL AGUSTO CAVALCANTE e RENATA MAZZETTO CAVALCANTE. A retirada deverá ocorrer até o dia 19/12/2014. Por sua vez, a devolução deverá dar-se até o dia 21/01/2015, das 12h00 às 19h00, oportunidade em que os requerentes assinarão termo de comparecimento perante esta secretaria. O descumprimento da determinação, por tratar-se de medida cautelar diversa da prisão, implica em conversão da medida restritiva de direito em medida restritiva de liberdade, nos termos do artigo 312, parágrafo único, c/c artigo 319, ambos do CPP. Cópia deste despacho servirá de ofício à Polícia Federal, a ser encaminhado via correio eletrônico, comunicando-se que DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE (passaporte nº FD548818) e RENATA MAZZETTO CAVALCANTE (passaporte nº FD396645) foram autorizados a viajar a ORLANDO (Estados Unidos da América), no período entre 28/12/2014 a 18/01/2015. A autorização não tem validade para outros períodos ou outros destinos.Anoto a pendência de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação interposta à fl. 734. Publique-se, com urgência. Vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da competência territorial deste Juízo para processamento deste feito, do inquérito policial nº 0011278-40.2012.403.6181 e demais procedimentos dependentes, ante a criação da 44ª Subseção Judiciária de São Paulo.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1421

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002853-46.2013.403.6130 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP296306 - MARCELA DE LIMA ALTALE)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da executada em honorários advocatícios, imposta às fls. 1530/1535, com trânsito em julgado certificado à fl. 1539. O feito estava tramitando perante a 22ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e, à fl. 1544, foi determinada a redistribuição nesta Subseção Judiciária, em razão do atual domicílio da executada. Às fls. 1581/1582, a executada requereu a juntada da guia de depósito judicial, e em manifestação de fls. 1599/1600, o exequente postulou pela conversão em renda do montante depositado. Os montantes objeto de penhora on line (fls. 1578/1579) foram liberados às fls. 1603/1604, procedendo-se à conversão em renda do valor depositado (fls. 1608/1612). Intimado, o exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 1614). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1477

MANDADO DE SEGURANÇA

0003316-42.2014.403.6133 - BRUNO WILLIAN DE SANTANA(SP273024 - VITOR FELIPE SILVA DE MACEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO WILLIAN DE SANTANA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz o impetrante, em síntese, que celebrou contrato de financiamento habitacional com a ré (PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - EMPREENDIMENTO ÚNICO MOGI), o qual previa que as prestações seriam pagas após o término da construção e entrega do imóvel. Alega que embora ainda não tenha sido feita a entrega das chaves, a ré iniciou o débito em conta das prestações mensais, motivo pelo qual requer a sua devolução. Considerando que não há nos autos a comprovação de que o imóvel não tenha sido entregue, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Remeta-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, fazendo constar como autoridade impetrada o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005827-18.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-33.2011.403.6133) MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONSUCESO LTDA(SP266497 - ANGELO

XAVIER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONSUCESSO LTDA

Vistos. Compulsando os autos observo que o exequente, ao apresentar o cálculo do valor exequendo, considerou a totalidade do débito, ou seja, os valores executados nos autos principais somados aos valores referentes à condenação em honorários advocatícios nos presentes autos. A manifestação equivocada do exequente resultou na penhora de bens da executada em valor muito superior àquele que se objetiva nos presentes autos. Assim, determino o levantamento da penhora efetuada sobre os bens do executado às fls. 111/113. Após, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002768-17.2014.403.6133 - GETULIO FERNANDO DE ALMEIDA X REGINA BARROS PEREIRA(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO ROBERTO BUSTAMANTE SA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por GETULIO FERNANDO DE ALMEIDA e outro, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação de leilão de imóvel comprado por meio de financiamento habitacional, bem como pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que o imóvel leilão está eivado de vícios e por esse motivo requer a sua anulação. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à devolução dos valores postulados, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003126-79.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI DA COSTA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166745229-8), concedido a partir de 25/11/13. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela

antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003246-25.2014.403.6133 - JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA(SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 04/09/2009 (NB 150.263.425-0), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que não houve o enquadramento de períodos insalubres. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003285-22.2014.403.6133 - KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KARINA GLORIA MEIRELES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e a condenação da empresa pública federal ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que foi ajuizada ação de reintegração de posse (processo nº 0001721-08.2014.403.6133 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária) e que em audiência (realizada em junho de 2014) ficou determinado que a CEF encaminharia os boletos de cobrança para pagamento das prestações mensais. Alega descumprimento de tal medida e inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito em outubro de 2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/40. À fl. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em princípio cumpre ressaltar que há um ação de reintegração de posse em curso, conforme relatado, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que os pagamentos fossem efetuados pela ora autora por meio de boletos que seriam encaminhados pela ré. Dispõe o art. 103 do CPC que reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Parte do pedido inicial, qual seja, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito decorre

diretamente da decisão proferida nos autos de reintegração de posse, sendo que o pedido de indenização por danos morais depende daquilo que for decidido nos autos de reintegração de posse. No presente caso, considerando a natureza do pedido e o contexto fático da causa (causa de pedir), é de rigor o reconhecimento de conexão entre os presentes autos e aquele que tramita na 2ª Vara Federal. Dessa forma, havendo ações conexas em curso, e sendo relativa a competência, pode o Juízo de ofício ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente no juízo preventivo, nos termos dos artigos 105/106 do mesmo diploma legal. Nesse mesmo sentido: CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONTINÊNCIA E REVELIA REJEITADAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apesar de o motivo que justificou a continência entre os processos nº 2003.83.009096-8 e 2003.83.00.026291-3 ter desaparecido, persiste a congruência de causa de pedir entre eles a ensejar uma conexão. Sendo, pois, a decisão em conjunto necessária e indicada para evitar decisões conflitantes. Preliminar rejeitada. 2. O réu apresentou defesa tempestiva, na qual ofereceu argumentos suficientes a impugnar os fatos alegados pela parte autora, ora apelante, e os documentos acostados na exordial, conforme o art. 302, III do CPC, não havendo, pois, que se falar da decretação de revelia. Preliminar Rejeitada. 3. O STF já se pronunciou em inúmeros julgados no sentido de rejeitar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, pois não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 4. A CEF seguiu todo o procedimento de execução extrajudicial para viabilizar a persecução do seu crédito, tendo adjudicado o imóvel litigioso, o que revela sua condição de legítima proprietária do bem, sendo, pois, improcedente o pedido de reintegração da posse requerido pelo particular. 5. A conduta da CEF pautou-se nas formalidades necessárias para assegurar seu direito de proprietária, não havendo qualquer ato ilícito suficiente a justificar uma condenação à indenização por danos morais. 6. A condenação às custas e honorários arbitrada pelo magistrado de primeiro grau em 20% do valor da causa encontra-se em patamar razoável e proporcional à complexidade demanda, com base no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. 7. Apelação improvida. TRF 5ª Região; 2ª Turma; Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto; AC 200383000262913, julg. 23/02/10, publ. 04/03/10) Ante o exposto, DECLINO COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003596-13.2014.403.6133 - ANITA TOYOKO CORREIA (SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANITA TOYOKO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que foi casada com Manuel Venâncio Correia, falecido em 13/10/14, e que faz jus a concessão do benefício, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91. Relata, por fim, que embora esteja em gozo de pensão por morte (NB 21/070.735.921-0) em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 15/10/82, faz jus à cumulação dos benefícios de pensão por morte ou, ao menos, à opção pelo benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício requerido, devendo-se aguardar instrução probatória. Por outro lado, embora a autora tenha requerido liminarmente a suspensão do benefício atual e concessão de benefício mais vantajoso, há nos autos documentos que comprovam que esta opção foi disponibilizada pela autarquia ré (fl. 55), tendo ela permanecido inerte. Assim, não há razão que justifique medida liminar para implantação imediata do benefício mais vantajoso, uma vez que a autarquia ré não se opôs a este pleito. Em síntese, em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino

o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003695-80.2014.403.6133 - CLAUDEMIR GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 04/09/2014 (NB 170.760.262-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003722-63.2014.403.6133 - NIVALDO COSTA DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 12/01/10 (NB 149.282.475-2), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que não houve o enquadramento de períodos insalubres. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003723-48.2014.403.6133 - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 24/07/2014 (NB 170.259.388-3), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que não houve o enquadramento de períodos insalubres.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003834-32.2014.403.6133 - CARMEM LUCIA CANGUSSU BARBOSA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por CARMEM LUCIA CANGUSSU BARBOSA em face de FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA, BANCO DO BRASIL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando a declaração de inexistência de débito relativo a contrato de financiamento estudantil, exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e pagamento de indenização a título de danos morais.Analisando inicialmente a legitimidade passiva do FNDE.O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa do Ministério da Educação criado pela Lei nº 10.260/2001 para substituir o Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação.Para candidatar-se ao FIES os estudantes devem estar regularmente matriculados em instituições de ensino não gratuitas cadastradas no programa, em cursos com avaliação positiva no SINAES. O FIES é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Todas as operações de adesão das instituições de ensino, bem como de inscrição dos estudantes são realizadas pela Internet, o que traz comodidade e facilidade para os participantes, além de garantir a confiabilidade de todo o processo.Esse programa envolve diversas relações jurídicas entre vários sujeitos, tais como:a) União - financiadora do crédito;b) estudante - financiado;c) instituição de ensino não gratuita;d) FNDE - agente operador e administradora de ativos e passivos, e) instituições financeiras - agente financeiro.Até 2010 o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF. Com a edição da Lei nº 12.202/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento.Diante disso, tem-se que o estudante (devedor) firma contrato com o agente financeiro (credor) que, em virtude de sua posição, é o titular do direito de cobrar e executar os contratos inadimplentes. O agente financeiro responsabiliza-se em repassar os retornos financeiros ao agente operador (FNDE) e o agente operador (FNDE) fiscaliza e gerencia as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, bem

como efetua os repasses financeiros às mantenedoras das instituições de ensino superior. Dessa forma, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, que no presente caso é o BANCO DO BRASIL, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º, do art. 3º da Lei nº 10.260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei nº 12.202/2010, como se denota da redação do art. 6º da Lei nº 10.260/2001: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). O fato de o FNDE (agente operador e gestor do FIES) traçar o regramento geral para a execução das parcelas vencidas não o torna, segundo os ditames legais, o competente para promover a execução, que permanece nas mãos do agente financeiro. Dessa forma, havendo responsabilidade pela inserção indevida de dados, inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito ou cobrança de valores sem a prestação do serviço educacional, devem responder por tais condutas o agente financeiro e a instituição de ensino. Sendo de rigor a exclusão do FNDE do polo passivo, não vislumbro in casu razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque a Constituição Federal, em seu art. 109, I, dispõe que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, não permanecendo no polo passivo qualquer ente mencionado no artigo supra, os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual. Diante disso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL para a continuidade do processamento, eis que pertinente à Justiça Estadual desta Comarca. Dê-se baixa com a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, anotando-se no sistema processual. Providencie a Secretaria às comunicações de praxe, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 469

EXECUCAO FISCAL

0004046-24.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO LTDA., para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA de número 80.4.12.066380-95. A executada foi citada à fl. 20, tendo oferecido à penhora 2,5% de seu faturamento, conforme fls. 26/51. Instada a se manifestar, a Exequite recusou a oferta da garantia e requereu a penhora de ativos financeiros da Executada, via Bacenjud, fls. 53/56. Tal pedido restou deferido à fl. 57, tendo sido o valor da dívida atualizado à fl. 59. A penhora, contudo, restou infrutífera, fl. 65. Instada a se manifestar, a Exequite requereu o apensamento dos autos à Execução Fiscal de n. 0001370-69.2013.403.6133, a qual tramitava perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (fl. 68). Conforme petição cuja cópia foi acostada às fls. 69/93, pendia nos autos n. 0001370-69.2013.403.6133 a apreciação de pedido formulado pela Exequite pugnando pelo reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM. Aos 08 de setembro de 2014, o referido processo foi remetido a este Juízo, juntamente com as ações n. 0002108-57.2013.403.6133 e 0001562-02.2013.403.6133, as quais também tramitavam junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Nesta oportunidade, foi apensado aos feitos o processo n. 0000530-25.2014.403.6133, que se encontrava nesta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, ressaltando-se que o processo n. 0000419-75.2013.403.6133 já se encontrava apensado à presente execução. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino, POR ORA, o apensamento das ações de número 0001370-69.2013.403.6133, n. 0002108-57.2013.403.6133, 0001562-02.2013.403.6133, n. 0000530-

25.2014.403.6133 e n. 0000419-75.2013.403.6133, pois estas não se encontram na mesma fase. Isso porque nos autos n. 0000419-75.2013.403.6133, 0001562-02.2013.403.6133 e 0002108-57.2013.403.6133 ainda NÃO houve citação da executada CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO LTDA. Nos presentes autos e no processo n. 0001370-69.2013.403.6133 houve citação e oferecimento de 2,5% do faturamento da empresa como garantia, refutada pela Exequente. Frise-se que nestes autos houve tentativa frustrada de penhora on line, o que não ocorreu no processo 0001370-69.2013. Finalmente, nos autos n. 0000530-25.2014.403.6133 houve oposição de exceção de pré-executividade pela Exequente, sob o fundamento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Quanto ao prosseguimento conjunto das ações, serão traçadas diretrizes nas disposições finais. Assim, passo à questão do grupo econômico. Os elementos presentes nos autos apontam intrincado relacionamento jurídico entre a executada, seus sócios, as empresas CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM. E seus sócios, elemento necessário à formação de grupo econômico. Com efeito, grupos econômicos são caracterizados por confusão patrimonial, gerencial e financeira, havendo um interesse comum entre as empresas deles participantes, justificado pela unidade de direção ou controle para atingir objetivos finais, idênticos, de todos os entes agrupados. Ainda, pode haver aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação. Na seara tributária, muitas vezes há concentração de débitos tributários em apenas uma ou algumas empresas do grupo. Assim, todas obtêm vantagem patrimonial de forma indireta, por meio de lesão aos credores. No caso ora em análise, percebe-se que as três empresas se encontram ativas e possuem o mesmo domicílio fiscal, tal seja: Avenida Laurinda Cardoso de Mello Freire, n. 161, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, conforme os documentos de fls. 87/90, 95 e 100. Ademais, o sócio responsável na qualidade de administrador também é o mesmo nas três empresas, sr. JOÃO EDUARDO MIRANDA BATISTA, cujo CPF é 052.336.60865, fls. 90, 95 e 100. De igual modo, os documentos de fls. 94 e 99 apontam o idêntico CPF para a contadora das empresas CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO LTDA. e CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., número 108.590.708-24. Verifica-se, outrossim, que além do administrador JOÃO EDUARDO MIRANDA BATISTA as empresas ora analisadas possuem outros sócios em comum, pois ARACI RODRIGUES CORREIA faz parte da executada CSM 2 e da ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM (fls. 59/62 e 64/71). A Exequente alega que EDNA KESPER e LUCAS CARDOSO NOGUEIRA BASTOS figuram no quadro social da executada CSM 2 e da empresa CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., mas o contrato social da última não consta nos autos a fim de se averiguar tal informação. Também chama a atenção o objeto social voltado à prestação de serviços educacionais, o domicílio em comum e a Executada insistir afirmar ter havido sucessão empresarial, mas todas as empresas continuarem constando como ativas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Tais fatos e a robusta documentação (toda constante dos autos 0001370-69.2013.403.6133) demonstram que, apesar da personalidade jurídica distinta, referidos estabelecimentos apresentam direção e controle único, configurando a existência de grupo econômico, o que autoriza a cobrança dos débitos tributários de qualquer dos participantes. Isso porque, se há colaboração mútua os débitos também devem alcançar a todos os integrantes, ante a clara confusão patrimonial que se estabelece. Assim, reconhecida a formação de grupo econômico, incide a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I e II, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento já sufragado na jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal. 2. Constatou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 402652, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 de 01/06/2012). Grifo nosso. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM. no pólo passivo da presente execução, como responsáveis solidárias pela dívida ora cobrada em face de CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO LTDA.. CITE-SE as co-executadas na pessoa de seu representante legal,

via oficial de justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVINDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). Quanto aos pedidos de apensamento: a) Caso a Executada compareça em Secretaria e se dê por citada nos autos n. 0000419-75.2013.403.6133, 0001562-02.2013.403.6133 e 0002108-57.2013.403.6133, DEFIRO o apensamento destas à presente execução, para fins de prosseguimento conjunto. Caso esta não compareça em Juízo no prazo de 10 (dez) dias, desapensem-se as três ações, as quais deverão tramitar conjuntamente, expedindo-se o necessário para efetivar-se as citações; b) DEFIRO o apensamento da ação n. 0001370-69.2013.403.6133 a esta execução fiscal, para prosseguimento na fase de expropriação de bens; c) Desapense-se, por ora, os autos n. 0000530-25.2014.403.6133, os quais deverão ser encaminhados à Fazenda Nacional para fins de manifestação em exceção de pré-executividade. Após o julgamento desta, o apensamento será novamente analisado. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos responsáveis solidários. Suspenda-se o trâmite da ação n. 0001370-69.2013.403.6133 para andamento exclusivo neste feito, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos autos, o que também deverá ocorrer nos autos n. 0000419-75.2013.403.6133, 0001562-02.2013.403.6133 e 0002108-57.2013.403.6133 caso a Executada se dê por citada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-25.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA - EPP
Vistos. Manifeste-se a Exequente acerca da Exceção oposta às fls. 50 e seguintes, expressamente no tocante à alegação de ausência de certeza e liquidez em virtude da cobrança de valores já pagos. Prazo: 15 dias. Julgada a exceção, venham os autos conclusos para decidir-se acerca do apensamento à ação n. 0004046-24.2012.403.6133. Intimem-se.

Expediente Nº 472

CAUTELAR FISCAL

0002740-83.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIO SERGIO CAPPELLARI (PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar Fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL em face de DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA. e MARIO SÉRGIO CAPPELLARI com o fim de garantir o pagamento de créditos tributários apurados em treze processos administrativos, elencados à fl. 02/verso. Às fls. 102/103 foi deferida liminar para tornar indisponíveis os bens dos requeridos, até a satisfação da obrigação tributária. Nesta oportunidade, à fl. 223 comparece a empresa LAMIGRAF GmbH requerendo vista dos autos, sob a alegação de que teria sofrido bloqueio em bens de sua propriedade por força da presente ação, sendo que tal bloqueio estaria causando empecilhos a suas operações empresariais. Ocorre que a mera leitura do documento de fls. 246/247, Ficha Cadastral da empresa perante a JUCESP, permite perceber não ter havido qualquer bloqueio em bens da empresa Lamigraf GmbH, mas sim mera comunicação de que os bens do sócio MARIO SÉRGIO CAPPELLARI foram declarados indisponíveis, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Assim, a requerente se revela terceira não parte nesta ação, cuja vistas dos autos não pode ser deferida em razão do sigilo fiscal decretado. O sigilo fiscal visa proteger informações sobre os créditos tributários constituídos, assim como sobre o patrimônio do contribuinte, fazendo parte da privacidade protegida pelo artigo 5º, inciso X da Constituição da República e pode ser excepcionado em alguns casos, previstos em lei. No espécie não foram demonstradas as situações descritas nos artigos 198 e 199 do CTN, que autorizam a exceção ao sigilo, devendo-se indeferir o pedido da empresa que não faz parte da relação processual. Intimem-se.

Expediente Nº 474

EXECUCAO FISCAL

0000831-40.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA (SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 57. Sem prejuízo, abra-se vista à

Exequente, com urgência, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação quanto ao desbloqueio de valores (fls. 28/28v.) Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 107

MONITORIA

0000637-84.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO PASSOS - ME X FELIPE GIOCONTO RODRIGUES

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do E-mail, oriundo da Carta Precatória Processo de Origem nº. 00006378420144036128, da DD. 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: Pelo presente, informo a Vossa Excelência que a Carta Precatória acima mencionada, expedida nos autos da ação penal contra Felipe Gioconto Rodrigues, foi distribuída a este Juízo em 22 de agosto de 2014 e que, até a presente data, não houve o recolhimento da Taxa Judiciária no valor de R\$ 201,40 (guia Dare - cód. 233-1) e diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 60,42. Solicito a intimação do autor para tal recolhimento, no prazo de dez (10) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-94.2013.403.6128 - LAURA GOMES VALLI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda possui interesse no provimento jurisdicional que postuló considerando que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/v.) data de 12/06/2013 e que a notícia de descumprimento da ordem veio aos autos em 11/02/2014. Havendo interesse, manifeste-se quanto às preliminares arguidas pelos réus. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

0010501-83.2013.403.6128 - VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 133/134) em face da sentença (fls. 124/129) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte do período de atividade especial e determinando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de omissão quanto à análise de documento juntado. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. De fato, o PPP de fls. 119/121, emitido pela empresa Ferramentaria Tecnofer Ltda, é um pouco posterior ao de fls. 76v/77v, sendo no restante idêntico, o que permite estender o período de reconhecimento da atividade especial, em que o autor ficara exposto a ruído de 86, até a data de sua emissão, em 28/08/2013, já que referido período fora requerido na inicial e o benefício foi concedido a partir da citação. Acrescentando a conversão do tempo especial de 07/04/2013 a 28/08/2013, que corresponde a um acréscimo de 1 mês e 27 dias, à contagem de fls. 129, chega-se ao tempo total de contribuição da parte autora de 35 anos, 02 meses e 24 dias. Do exposto, acolho os presentes embargos para reconhecer o tempo especial suplementar e retificar a contagem de tempo de contribuição da parte autora, permanecendo o restante da sentença inalterada, e defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer, no prazo de trinta dias, consistente na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos da sentença de fls. 124/129 e destes embargos, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0005064-27.2014.403.6128 - LEONARDO MALDONADO CORREA X ARIANE MAIA MALDONADO(SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 266/267: Ante a informação de internação do paciente em UTI, na cidade de São Paulo, cancelo a perícia designada à fl. 260. Melhor analisando o caso, entendo dispensável a produção de prova pericial em juízo, sendo suficientes os laudos e relatórios dos médicos que acompanham o paciente. Intime-se a parte autora para que junte aos autos relatório médico atualizado, indicando o quadro geral de saúde do paciente, a utilização do fármaco prescrito à fl. 240 (Hemp Oil - Canabidiol) e seus eventuais reflexos no tratamento. Com a juntada da documentação, dê-se vista à ré. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0016978-88.2014.403.6128 - BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES(SP350210 - RUBENS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Bruna Fernandes de Souza Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de sua pensão por morte até conclusão de curso universitário. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Tenho que a lei é clara e não admite temperamentos, descabendo ao Poder Judiciário, enquanto simples legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para alterá-la, adaptando-a as dificuldades ou conveniências da parte interessada, em flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, conforme em última análise pretende a autora. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss. Jundiaí-SP, 15 de dezembro de 2014.

0016987-50.2014.403.6128 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Madri Serviços de Segurança Ltda. move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e da União objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no processo administrativo n. 462.55.001514/2008-57. A parte autora sustenta, em síntese, que a autuação lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego decorreu do não recolhimento de FGTS sobre valores pagos aos empregados a título de vale transporte. Destaca que o vale transporte não tem caráter remuneratório, pelo que a não integra a base de cálculo do FGTS. É o relatório. Decido. Em que pese o acerto da tese defendida pela parte autora, à luz da jurisprudência prevalente no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos tribunais superiores, verifico que os documentos acostados à inicial não demonstram que a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego teria decorrido do não recolhimento do FGTS sobre vale transporte. A notificação acostada à fl. 16 faz menção a um processo administrativo que não foi apresentado pela parte autora e que se mostra essencial à análise da exigibilidade da multa contestada. Assim, diante da ausência de verossimilhança, INDEFIRO, por ora, a liminar. Citem-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005020-76.2012.403.6128 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Fls. 273/280 e 287/291: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como embargante a sucessora de Cica S/a, Unilever Brasil Ltda - CNPJ 61.068.276/0001-04. Ante a discordância da Embargada, indefiro o pedido de desentranhamento da carta fiança. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força de decisões judiciais não induz o levantamento da penhora dos autos executivos, servindo a carta fiança como garantia do juízo para interposição destes embargos, nos termos do artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às

execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013). Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 270/272, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior decisão a ser proferida nos autos da Medida cautelar n. 920015873-0. Ressalto que as partes ficam incumbidas de requerer o prosseguimento desta ação.

EXECUCAO FISCAL

0001057-60.2012.403.6128 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 260 - MARCIA MUNHOZ SANT ANNA) X LAMBERTEX IND. E COM. LTDA

Considerando o pedido formulado pela exequente e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0001550-37.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA. - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada em 14/02/2012, visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 39.103.306-9, 39.103.307-7, 39.939.022-7 e 39.939.023-5. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 23/03/2012 (fl. 42). Às fls. 44/65 a parte executada se manifestou em exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos supra mencionados por serem ilíquidos, incertos e inexigíveis tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.025/69 que prevê a aplicação de encargo legal de 20% incidente sobre o montante da inscrição do débito na dívida ativa, bem como em razão da impossibilidade de aplicação da Taxa Selic sobre o valor do referido débito. A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 63/76, sustentando a regularidade das certidões de dívida ativa e a legalidade e constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 e da SELIC para a atualização dos créditos tributários. Por fim, pugna pela condenação da exciente em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Impende consignar, nessa oportunidade, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação

do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Superada essa questão, passa-se a apreciar a utilização da taxa Selic. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios e quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Premium

Alimentação e Serviços Ltda - EPP.Tendo em vista o nítido caráter procrastinatório da presente exceção, por provocar a excipiente incidente processual ao opor teses já pacificadas pelos tribunais superiores, tendo feito o mesmo em várias outros processos de execução fiscal (0006726-94.2012.403.6128 e 0007338-32.2012.403.6128), condeno-a como litigante de má-fé, nos termos dos artigos 17, inc. VII, 600, II, e 601 do CPC, a pagar multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Prossiga-se a execução com relação aos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 39.103.306-9, 39.103.307-7, 39.939.022-7 e 39.939.02 3-5. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud.Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0005019-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO E SP19651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como executada a sucessora de Cica S/A, Unilever Brasil Ltda - CNPJ 61.068.276/0001-04.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 511.Após, nos termos da decisão de fls. 270/272 proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00050199120124036128, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados até ulterior decisão a ser proferida nos autos da Medida cautelar n. 920015873-0. Ressalto que as partes ficam incumbidas de pugnar pelo prosseguimento desta ação.Traslade-se cópia da decisão de fls. 270/272 a estes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007202-35.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR Trata-se de pedido de penhora de ativos financeiros do executado.Ocorreu a citação regular (fls. 13).É uma síntese do necessário.Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0007932-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA. X DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X CBM CONTRUCOES X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP321568 - THAMY ARIADNNE DOS SANTOS) X HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TAN MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO X RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X HUMBERTO GIASSETI X JEFFERSON APARECIDO SPINA X SARAH GIASSETTI X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI X DALMO APARECIDO GALASTRI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X ISABEL GIASSETTI X CLEONICE APARECIDA SILVA X IVAN CARLOS ALVES BARBOSA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) Fls. 962/1178 e 1200/1218: INDEFIRO o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 113.858 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - Estado de São Paulo ao

argumento de que se trata de patrimônio de afetação. Esta alegação foi exaustivamente afastada tanto nestes autos executivos quanto em sede de embargos à execução fiscal, o que caracteriza a preclusão consumativa (fls. 326/328v.). Ademais, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora das 46 unidades do referido imóvel (CBM Tower), haja vista a recusa fundada por parte da exequente, que alegou: a não apresentação de certidão atualizada do imóvel oferecido em substituição; a localização do bem em outro município e sua penhora em diversos outros feitos executivos. É certo que a execução deve ocorrer do modo menos gravoso para o executado, o que não significa que o processo possa ser comandado pelos interesses particulares do devedor. Com efeito, a execução tramita no interesse da Exequente e a oposição, no caso, foi fundamentada em critérios relevantes, que desaconselham a substituição pretendida. Cumpra-se a determinação de fl. 958 - transferência dos valores bloqueados à conta deste Juízo. Diante da notícia de que as unidades do Empreendimento Reserva do Japi, ainda em fase de construção e de propriedade da coexecutada Aporã, já foram individualizadas, em consonância ao decidido à fl. 959, determino que seja procedida a anotação em cada uma das respectivas matrículas a fim de resguardar direitos de terceiros de boa-fé e da efetividade da garantia prestada nestes autos. Esclareço que não se trata de registro de penhora - por não se tratar de direito real, como já decidido - e sim inserção de simples observação nos registros de cada imóvel (se o caso, por meio de abertura de ficha complementar, a exemplo de como procedeu o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá - fls. 638/639). Alternativamente, defiro o registro da penhora de fração ideal do respectivo empreendimento, nos termos em que requerido pela Exequente (555,55 m² - auto de penhora - fl. 788 e matrícula n. 120.794 - fl. 836). Instrua-se o competente mandado com cópia das fls. 788 e 836. Intimem-se. Cumpra-se.

0008221-76.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERBOS FREIO E FRICCAO LTDA

Considerando o pedido formulado pela exequente e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0008257-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 101v.: De fato, a execução fiscal tem por objeto a satisfação de créditos inscritos nas CDAs n. 80.5.03.002888-67 e 80.7.03.033699-43, sendo que a primeira consolida débito gerado pela aplicação de multa por infração de artigo da CLT e a segunda débito de PIS (contribuição social). Assim, nos termos da fundamentação da decisão de fl. 99/v., EXCLUO do objeto desta execução fiscal a CDA n. 80.5.03.002888-67. Dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o desmembramento da cobrança nos termos da cota de fl. 101v., requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003644-21.2013.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CHURRASCARIA GAUCHA DE JUNDIAI LTDA ME

Considerando o pedido formulado pela exequente e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0011712-23.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

J. DE-SE VISTA AO EXEQUENTE, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

MANDADO DE SEGURANCA

0016887-95.2014.403.6128 - MUNICIPIO DE VARGEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Município de Vargem/SP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) horas extras; (b) férias indenizadas e férias em pecúnia; (c) aviso prévio indenizado; (d) salário educação; (e) auxílio creche; (f) 15 dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio acidente; (g) abono assiduidade; (h) abono único; (i) gratificações eventuais; (j) vale transporte; (k) salário maternidade; (l) 13º salário; (m) adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 89/94. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. Horas Extraordinárias, Adicionais e Décimo Terceiro Salário Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) Nesse sentido, também o décimo terceiro salário e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se negaprovimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Abonos e Gratificações eventuais Da mesma forma, a incidência das contribuições sociais sobre abonos e gratificações depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS

NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social. Abono AssiduidadeJá é pacífico no STJ que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade, por não possuir natureza remuneratória. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono assiduidade, folgas e licença-prêmio não gozadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(AMS 00061889120124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Férias indenizadas e em pecúniaNo mesmo sentido, é a jurisprudência em relação às férias indenizadas e em pecúnia, a favor do reconhecimento de sua natureza indenizatória:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante,

Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Aviso Prévio IndenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.Auxílio-crecheA Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal. Vale transporte em pecúniaConforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Salário MaternidadeA Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) está sujeito ao imposto de renda. Despesas com educação As despesas com educação de empregados - matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático - não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário in natura. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de: i) férias indenizadas e em pecúnia; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio creche até a idade de cinco anos do dependente; iv) 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença e acidente; v) abono assiduidade; vi) vale transporte em pecúnia; vii) auxílio educação, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0016897-42.2014.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandando de segurança impetrado por Roca Sanitários Brasil Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, visando, liminarmente, o creditamento das despesas com (i) comissões a representantes comerciais; (ii) transporte (frete) de insumos e mercadorias entre seus estabelecimentos; (iii) publicidade, marketing e propaganda e (iv) serviços de assistência técnica, na apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo. É o breve relatório. Decido. A não cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS traduz-se no desconto de determinados encargos que estão taxativamente previstos no artigo 3º da Leis 10.637/02 e 10.833/03: Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; eb) nos 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Tais dispositivos, por retratarem exclusão do crédito tributário, devem ser interpretados de forma literal e restritiva, na forma do artigo 111, I do CTN. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito,

correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços.6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).7. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação.8. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0034981-30.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.3. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais.5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º em análise. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.6. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010).8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008929-21.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)No caso, as despesas elencadas pela impetrante não se encontram expressas na norma legal. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da providência liminar. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

0017011-78.2014.403.6128 - JOSE SANCHEZ OLLER(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI -

SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Sanches Oller contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiá e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na execução fiscal n. 0001479-84.2012.8.26.0106 e, no mérito, a declaração de nulidade do lançamento e o cancelamento da cobrança. Em breve síntese, o impetrante alega a nulidade do auto de infração que embasou a CDA em vista da inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela administração fazendária, sem a prévia autorização judicial. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Trata-se de procedimento que não comporta dilação probatória, de modo que o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, mediante análise da documentação que acompanha a inicial. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Analisando os documentos que instruem o processado, não é possível concluir, de plano, que o lançamento fiscal foi possível, exclusivamente, a partir dos dados sigilosos obtidos de maneira inconstitucional pela administração fazendária, como alega o impetrante. Trata-se de procedimento fiscal complexo que envolve a responsabilização de pessoas físicas por débitos da empresa ORION EMBALAGENS LTDA. Ademais, a execução fiscal da CDA questionada tramita no Anexo Fiscal do foro distrital de Caieiras, de modo que as medidas constritivas iminentes podem ser obstadas naquele juízo, valendo-se o impetrante das vias da exceção de pré-executividade ou dos embargos do devedor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiá-SP, 12 de dezembro de 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016983-13.2014.403.6128 - SUELI BOTILIERI MARCHESONI (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por Sueli Botilieri Marchesoni (CPF: 03971030858) em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetivando a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 80114001818 (fl. 12) com imediata comunicação do provimento ao Tabela de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá para providências. Sustenta, em apertada síntese, que o débito tributário inscrito em Dívida Ativa foi constituído sem que a contribuinte tomasse ciência do início da fiscalização. Alega que o tributo é indevido, diante da comprovação das despesas glosadas na declaração de renda referente ao ano calendário 2011. A requerente informa, ainda, que apresentou recurso à Receita Federal, o qual não foi apreciado, sob o argumento da intempestividade. Requer, enfim, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Documentos juntados às fls. 10/135. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de justiça gratuita, uma vez que o próprio demonstrativo de renda juntado à inicial (fls. 19/26) revela que a autora auferia renda anual tributável de R\$158.878,15, o que é, a princípio, incompatível com a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Como cediço, a presunção de pobreza que decorre da mera afirmação do jurisdicionado é relativa, cedendo diante da demonstração da capacidade econômica da parte. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 2. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandando a análise de cada caso concreto. 3. Na hipótese em tela, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência; a cópia de sua declaração de Imposto de Renda - Ano - Calendário 2010 comprova que possui, de fato, capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010841-78.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) A requerente não recolheu as custas referentes ao processo, sendo, de rigor, a abertura de prazo para emenda da inicial. Todavia, diante do iminente perecimento do direito invocado, passo à análise da liminar. Entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor.

Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, a requerente junta diversos recibos relativos a serviços médicos, psicológicos e fisioterápicos, passíveis de deduções no imposto de renda pessoa física. Ocorre que muitos dos recibos não indicam sequer, o nome completo da paciente, ou não preenchem os requisitos expressos no artigo 80 do Decreto 3.000/99. Ademais, a requerente não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal, de modo a permitir a verificação da origem do débito lançado pela Fazenda Nacional, nem, tampouco, apresentou caução ao juízo, para suspender a exigibilidade da CDA. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de sustação de protesto. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do presente feito, providenciando o recolhimento das custas judiciais, nos termos do contido na Lei n. 9.289/1996. Cite-se. Intime-se. Jundiá, 12 de dezembro de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015927-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE E OUTRO(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS(SP271119 - FABIANO SALES CONTENTE)

Nos termos do quanto decidido na audiência realizada em 29 de outubro de 2014, fica a réu Celso Mercansole intimado a apresentar nos autos suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Despacho de fl. 412: Considerando a informação retro, adite-se a Carta Precatória nº 162/2014, para que a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu Frank Alberto Ferreira, seja realizada por meio de videoconferência no dia 23/01/2014, às 14 horas. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Após o agendamento, com a confirmação e independente de novo despacho, comunique-se, por correio eletrônico, o juízo deprecado. Fl. 379 - Tendo em vista o informado pelo juízo deprecado, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Onda Verde/SP para a oitiva das testemunhas Daniel Ramos e Anderson Guimarães. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0015644-08.2013.403.6143 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAS - SP X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSI) Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em que alega omissão da sentença condenatória, porquanto ausente qualquer referência ao regime inicial de cumprimento da pena. DECIDO. Assiste razão à embargante. Em que pese ter sido suspensa a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é de rigor a fixação do regime inicial do cumprimento da primeira, até mesmo em razão da possibilidade virtual de descumprimento, pela apenada, da sanção substitutiva. No caso, considerando a quantidade de pena imposta, bem como as diretrizes

positivadas no 2º do art. 33 do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO, para fixar, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial aberto. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, pelo prazo de 08 dias. Após, ao MPF, por igual prazo, findo o qual, remetam-se os autos ao E. TRF3, com ou sem contrarrazões, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 533

CARTA PRECATORIA

0002402-72.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIAN TORRICELI(SP258356 - LUCAS GUIDOLIN LOHR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Pretende a defesa da acusada, Lilian Torriceli, a redesignação da audiência para oitiva da testemunha de acusação, em virtude de férias agendadas para o período de 12 de janeiro de 2015 a 10 de fevereiro de 2015. Em que pese os argumentos do ilustre advogado, é assente na jurisprudência, não ser exigível a presença do defensor constituído em audiência realizada por Juízo deprecado, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Além disso, poderá o defensor constituído, se entender necessário, substabelecer os poderes a ele outorgados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e comuniquem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003358-15.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ACACIO ARNALDO DA SILVA REZENDE(SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 175/179, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 151/155), pelo método convencional. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pela defesa e interrogado o acusado. Da expedição das Cartas Precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Conquanto o momento oportuno para a indicação de testemunhas seja na apresentação da resposta à acusação, a fim de se evitar alegações de cerceamento de defesa, concedo ao acusado, o prazo de três dias para a apresentação, caso queira, do rol das testemunhas que pretende ser ouvidas. Por fim, indefiro, o pedido de juntada aos autos do processo administrativo original, uma vez que as cópias constantes do apenso I são legíveis e estão à disposição do acusado para eventuais consultas e reanálises. Caso a defesa do réu repute necessário o acesso ao original, poderá requerer vistas diretamente à Caixa Econômica Federal. À Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. (FICA DEFESA DO RÉU INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS SOB N. 248/2014 A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAMPINAS E DA CARTA PRECATÓRIA N. 249/2014 PARA A COMARCA DE COSMÓPOLIS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS ACUSAÇÃO)

0000384-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Fl.306: anote-se. Fl.307: recebo a apelação interposta pela defesa do réu JOSÉ FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA, devendo as razões de apelação ser apresentadas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos

termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido. Após a devolução da carta precatória copiada a fl. 302, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002083-07.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Analisando a resposta à acusação de fls. 863/901, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Com relação à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução processual, não há como pressupor a quantidade de pena a ser aplicada, tampouco se haverá pena a ser aplicada, razão pela qual afasto a preliminar de prescrição em perspectiva alegada pela defesa do réu. (STJ. AGARESP 201400641523, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/06/2014) Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 901), a ser realizada pelo método convencional. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o réu. Da expedição das Cartas Precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. À Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA DO RÉU INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS SOB N.250/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO; CARTA PRECATÓRIA N. 251/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO E CARTA PRECATÓRIA N. 252/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA, PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PELA DEFESA)

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007666-19.2012.403.6109 - GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Antes apreciar as petições de fls. 139/214, intime-se o INPI quanto ao despacho de fls. 138. Após, voltem-se os autos conclusos.

0002972-70.2013.403.6109 - RODRIGO CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001488-42.2013.403.6134 - IVONE MARTINS VASCONCELOS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes retorno dos autos da superior instância. O INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001745-67.2013.403.6134 - VICENTE HENRIQUE DE LIMA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica DEISE OLIVERIA DE SOUZA. Designo o dia 19/02/2014, às 17h00, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 08. O INSS não apresentou quesitos. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0007238-25.2013.403.6134 - JANILCE CORREA DE OLIVEIRA (SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da designação de audiência para dia 05/02/2015, às 15:00, no juízo deprecado.

0014742-82.2013.403.6134 - JOANA DARQUE DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes retorno dos autos da superior instância. O INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000707-83.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) EDUARDO PITOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o recebimento da apelação da sentença dos Embargos 0000708-68.2014.403.6134, suspendo a execução, torno sem efeito o despacho retro. Intimem-se.

0000713-90.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ANTONIO SAGRADIM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recebimento da apelação da sentença dos Embargos 0000714-75.2014.403.6134, suspendo a execução, torno sem efeito o despacho retro. Intimem-se.

0002415-71.2014.403.6134 - MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURATTO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETTE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio

TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002819-25.2014.403.6134 - JOAO SANTANA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP e do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002820-10.2014.403.6134 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP e do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001473-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAL RONQUIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 199/205) no efeito devolutivo (inciso V, do art. 520 do CPC). Vista à embargada, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, certifique-se o teor da sentença de fls. 196 nos autos principais e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000708-68.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-83.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO PITOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000714-75.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-90.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAGRADIM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002762-82.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002417-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-71.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURATTO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETTE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI

X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002416-56.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-71.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURATTO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETTE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-26.2014.403.6134 - GENIVALDO APARECIDO BATAGIN(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrado compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009. Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s), bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-75.2013.403.6134 - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0005831-81.2013.403.6134 - PEDRO VALDECIR FORMIGONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALDECIR FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-38.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO E SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS X REGIANE DE SOUZA HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X RONALDO LELLIS DE SOUZA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO E SP192964E - PATRICIA BOMBONATO E SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO E SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REGIANE DE SOUZA HONÓRIO (brasileira, técnica em contabilidade, nascida no dia 08/11/1973, RG n. 23.579.307-3, filha de Geni de Souza Honório e Sebastião Honório), JÉSSICA DANIELLE DA SILVA (brasileira, estudante, nascida no dia 09/08/1991, RG n. 48.691.757-4, filha de Silvia Helena Aparecida Ventura da Silva e Edson Maurício da Silva), JÚLIO CESAR FERREIRA DA SILVA (brasileiro, nascido no dia 25/11/1989, RG n. 483.244-7 SSP/SP, filho de Jurandi Silva do Nascimento e Angela Maria Ferreira Gonçalves), MANOEL JOSÉ APARECIDO SANTA FÉ (brasileiro, nascido no dia 07/02/1990, RG n. 46.291.094-5, filho de José Santa Fé e Sonia Donizeti Ramos Santa Fé), VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS (brasileiro, nascido no dia 07/02/1973, RG n. 2.295.773-3 SSP/SP, filho de Manoel Felismino dos Santos e Isabel Migliorini dos Santos) e RONALDO LELLIS DE SOUZA (brasileiro, RG n. 41.130.596-7 SSP/SP, filho de Roberto Lellis de Souza e Suely Aparecida Davi de Souza) pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei Federal n. 11.343/2006, e o fez nos seguintes termos: No dia 06 de abril de 2014, policiais militares, atuando numa operação de bloqueio na Avenida Adriano Teruiki Kishimono, em Ilha Solteira, supreenderam MANOEL JOSÉ APARECIDO SANTA FÉ conduzindo o veículo Ford Ecosport, de placa FKZ7128, transportando entorpecente proveniente da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde foi adquirido. Conforme apurado, MANOEL trazia 533,8 kg do entorpecente conhecido como maconha, distribuídos em malas de viagem pelas poltronas da frente e de trás do veículo e iria receber pelo serviço a quantia de três mil reais. Momentos antes, os policiais militares rodoviários, nesta mesma fiscalização, haviam solicitado, sem sucesso, que o veículo VW/Polo, de placas DAR7085, parasse. Tendo empreendido fuga, este veículo foi detido posteriormente por outros policiais militares, que atenderam ao chamado evidenciado na rede policial, no trajeto entre as cidades de Ilha Solteira e Pereira Barreto. Conforme foi apurado, REGIANE DE SOUZA HONÓRIO conduzia o veículo VW/Polo, que tinha como passageiros RONALDO LELLIS DE SOUZA e VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS. Também no trajeto entre Pereira Barreto e Ilha Solteira, após REGIANE dizer que estava preocupada com sua prima JESSICA DANIELLE DA SILVA, os policiais efetuaram a abordagem do veículo Fiat/Uno de placa DTU8133, dirigido por JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA, com a companhia de JESSICA. Conforme se apurou, REGIANE, RONALDO e VALDIR, no veículo VW/Polo e JULIO e JESSICA, no veículo Fiat/Uno, serviam como batedores de MANOEL, que transportava o entorpecente trazido do Paraguai durante todo o trajeto. Segundo consta, os celulares dos denunciados registravam os números dos celulares dos demais, inclusive de MANOEL, a fim de que se comunicassem. Desta forma, os denunciados, voluntária, consciente e previamente associados, mediante divisão de tarefas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico ilegal de entorpecentes, fizeram internar e transportaram, em território nacional, drogas importadas do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi oferecida em 24/06/2014 (fls. 414/416). Os denunciados foram devidamente notificados para apresentar defesa prévia e assim o fizeram. Às fls. 562/564, RONALDO, através de defensor dativo, apenas alegou inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei de Drogas e pleiteou inversão do rito estabelecido. No mais, alegou não serem verídicos os delitos a ele imputados e pleiteou apreciação do pedido de liberdade provisória, com fundamento no princípio da inocência. Não arrolou testemunhas. Posteriormente, às fls. 594/599, vieram aos autos a defesa prévia desenvolvida por seu defensor constituído, através da qual alegou inépcia da inicial à medida em que não existe tipificação para atividade de batedor, atribuída a ele. Afirmou ser inocente, por estar ausente o dolo, e pleiteou absolvição sumária. Às fls. 600/604, JULIO CESAR, por sua defensora constituída, alegou incompetência da Justiça Federal por não haver certeza sobre a transnacionalidade do delito. Afirmou inexistir, para a sua pessoa, justa causa para o ajuizamento da ação e negou os fatos a ele imputados, afirmando desconhecer que se encontrava em situação de prática criminosa. Requereu a revogação da prisão preventiva e arrolou uma testemunha: Edemilson Elias. Às fls. 605/611, JESSICA, por sua defensora constituída, alegou incompetência da Justiça Federal por não haver certeza sobre a

transnacionalidade do delito. Afirmou inexistir, para a sua pessoa, justa causa para o ajuizamento da ação e negou os fatos a ela imputados, afirmando desconhecer que se encontrava em situação de prática criminosa. Requereu sua absolvição sumária e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva. Arrolou uma testemunha: Wilson Bernardo Nogueira. Às fls. 614/619, REGIANE, por sua defensora constituída, alegou incompetência da Justiça Federal por não haver certeza sobre a transnacionalidade do delito. Afirmou inexistir, para a sua pessoa, justa causa para o ajuizamento da ação e negou os fatos a ela imputados, afirmando desconhecer que se encontrava em situação de prática criminosa. Requereu sua absolvição sumária e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva. Arrolou uma testemunha: Laerte Alves Martins. Às fls. 620/625, VALDIR, por sua defensora constituída, alegou incompetência da Justiça Federal por não haver certeza sobre a transnacionalidade do delito. Afirmou inexistir, para a sua pessoa, justa causa para o ajuizamento da ação e negou os fatos a ele imputados, afirmando desconhecer que se encontrava em situação de prática criminosa. Requereu sua absolvição sumária e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva. Arrolou duas testemunhas: Oziel Gomes da Silva e Vilson de Souza Batista. Às fls. 666/668, MANOEL, por defensor dativo, alegou que os fatos não ocorreram conforme apontado na denúncia e que frágeis os indícios de autoria e materialidade delitiva, pleiteando rejeição da denúncia. A denúncia foi recebida em 07/08/2014, consoante se observa da decisão de fls. 678/679, ocasião em que foram tratadas as questões preliminares trazidas nas defesas prévias. No mesmo ato foi designada audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas de defesa para o dia 11/09/2014, às 13:30h. Foi dada ainda a ordem de deprecar para o Juízo da subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a oitiva da testemunha de acusação Rogério Santiago, valendo-se do sistema de videoconferência, presidida por este Juízo em 28/08/2014, às 13:15h. Na data designada, presentes, neste Juízo, o Procurador da República, e a defensora do réu Manoel, bem como, no Juízo Deprecado, os defensores dos demais réus e a testemunha arrolada pela acusação - ROGÉRIO SANTIAGO, foi realizada a inquirição da testemunha pelo sistema de videoconferência (termo de audiência às fls. 763 e mídia juntada às fls. 771). Pela testemunha ROGÉRIO SANTIAGO, que é policial militar e atuou na prisão em flagrante dos réus, foi dito que, na data dos fatos, que era um domingo, ele estava atuando como supervisor de pista em Votuporanga, e que seu reforço foi solicitado na cidade de Ilha Solteira, em razão da apreensão de grande quantidade de droga. Afirmou que se dirigiu até o local, conforme solicitado, e foi até o Departamento Policial onde estava sendo lavrado o auto de prisão em flagrante. No local, disse que uma das pessoas detidas afirmou estar preocupada com uma parente que se encontrava em um veículo Fiat/Uno branco. Ressaltou que já havia conhecimento, nos meios policiais, de que um Fiat/Uno estava sendo utilizado por batedores de drogas vindas do Mato Grosso do Sul. Por essa razão, foi realizado um patrulhamento no sentido de Ilha Solteira para Pereira Barreto, sendo que acerca de 15 km de Ilha Solteira, na Rodovia SP 310, foi visualizado, em direção oposta, tal veículo, o qual foi abordado pelos policiais, e os ocupantes deram respostas inverossímeis, a começar pela afirmação de que vinham da cidade de Três Lagoas/MS. Disse que os ocupantes do Fiat/Uno foram conduzidos até a delegacia, onde foram reconhecidos como sendo de fato os batedores da droga e lhes foi dada voz de prisão. Questionado pelo Procurador da República se teve mais alguma informação sobre o veículo no qual se encontrava a droga, respondeu que soube apenas que aquela grande quantia de entorpecente tinha como destino a cidade de Ribeirão Preto/SP. Além disso, disse que tinha sido informado de que o Fiat/Uno já havia sido abordado dois ou três dias antes, na ponte que liga Ilha Solteira ao Mato Grosso do Sul, sendo que nesta primeira ocasião era a outra detida que se encontrava ocupando o veículo. Respondeu também ao representante do MPF que Júlio Cesar e Jéssica, que ocupavam o Fiat/Uno, estavam muito nervosos no momento da abordagem, e que não souberam responder sequer de onde vinham e para onde iam. Disse que, ao chegarem na delegacia, Júlio Cesar e Jessica foram reconhecidos pelos demais detidos, e que todos os indícios mostraram que todos participavam da empreitada criminosa, embora não tenha chegado ao seu conhecimento se algum dos presos teria confessado. Respondeu que, no total, houve a apreensão de três veículos, sendo um Fiat/Uno, uma Ford/Ecosport e um VW/Polo. Pela defesa de Ronaldo foram solicitados alguns esclarecimentos sobre a participação da testemunha nas abordagens dos veículos, ao que ele respondeu que somente foi chamado como apoio e que atuou apenas na prisão dos ocupantes do Fiat/Uno. Pela defesa de Júlio Cesar, Jéssica, Regiane e Valdir foi questionado se a testemunha havia conversado com algum dos presos, ao que ele disse que havia conversado com a mulher (Regiane), que afirmou estar preocupada com a parente que se encontrava num carro branco juntamente com um rapaz, e que a polícia chegou ao Fiat/Uno em razão do já notório conhecimento de que o mesmo era usado por batedores de droga. Não foram formuladas perguntas pela defesa de Manoel. Ao final da inquirição, foi perguntado pelo Juízo se a testemunha se lembrava dos nomes dos ocupantes do veículo Fiat/Uno, ao que ele disse que não, mas que era um casal. Respondeu, ainda, que houve a apreensão de celulares de tais indivíduos na delegacia, mas que não se recorda se os teria manuseado. Esclareceu, por fim, que, na delegacia, somente viu conversando as duas mulheres, isso porque os homens ficaram separados. Com isso, encerrou-se sua oitiva. A oitiva das demais testemunhas de acusação foi realizada por Carta Precatória expedida para a comarca de Ilha Solteira a ser cumprida no dia 02/09/2014, às 19h. No entanto, por razões de força maior (suspensão do fornecimento de energia elétrica nas dependências do Fórum), foi cancelada (certidão de fls. 803) e redesignada para o dia 13/10/2014, acarretando necessidade de adequação da pauta com consequente adiamento da audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus para o dia 31/10/2014, às 13:30h (despacho de fls.

804 reconsiderado às fls. 805). Na nova data agendada, compareceram ao Juízo Deprecado (comarca de Ilha Solteira) as testemunhas de acusação CARLOS LUIZ DE SOUZA e JEANE NÁDIA DA SILVA ALVES, a representante do Ministério Público, bem como os réus e seus defensores. Pela testemunha CARLOS LUIZ DE SOUZA, que é policial militar e atuou na prisão em flagrante dos réus, foi dito que, um final de semana antes da ocorrência dos fatos ele recebeu uma ligação da base da Polícia Rodoviária de Jupiá solicitando que a polícia de Ilha Solteira abordasse um veículo Fiat/Uno branco que vinha no sentido de Mato Grosso do Sul para São Paulo. Tal solicitação foi atendida e, na abordagem realizada, verificou-se que no veículo encontrava-se a ré Regiane e um outro rapaz que não foi arrolado como réu neste processo. Na ocasião, verificou-se que as documentações do veículo e do condutor estavam regulares e não havia qualquer produto ilícito no interior do carro. Os abordados responderam que vinham do Mato Grosso do Sul a passeio e foram liberados. Disse que posteriormente veio a notícia, nos meios policiais, de que tal veículo Uno, assim como um VW/Polo, estavam atuando como batedores de droga na região, atuando costumeiramente aos finais de semana. Por essa razão, no domingo subsequente, os policiais realizaram uma operação com o fim de coibir a ação dos traficantes. Narrou que tentaram abordar o VW/Polo, mas que este evadiu-se. Na sequência, abordaram o Ford/Ecosport branco, no qual se encontrava toda a droga que foi apreendida. Questionado pela magistrada, não soube dizer o nome de quem conduzia a Ecosport, mas reconheceu, dentre os réus que se encontravam na sala de audiência, MANOEL. Respondeu que MANOEL estava sozinho no veículo, não ofereceu resistência e que o entorpecente estava acomodado em malas de viagem, sendo que foi facilmente identificado pelos policiais como sendo maconha em razão do odor. Disse também que MANOEL disse informalmente aos policiais apenas que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte do produto. Sobre o VW/Polo, narrou que este foi abordado pela polícia de Pereira Barreto, a qual havia sido noticiada da fuga do carro quando da ordem de parada. Também não foi capaz de dizer os nomes dos ocupantes do Polo, mas reconheceu como sendo REGIANE, RONALDO e VALDIR. Assim, reconheceu também como ocupantes do Fiat/Uno JULIO CESAR e JÉSSICA. Disse que na Delegacia comunicou uma segunda guarnição policial de que havia a suspeita de um Fiat/Uno que também atuava como batedor, momento no qual referida guarnição saiu em busca do carro e o abordou retornando à Ilha Solteira. Questionado pela magistrada sobre a existência de celulares no interior dos veículos, respondeu que havia vários aparelhos. Narrou que no momento em que foi abordado o Fiat/Uno, teria JULIO CESAR entregado dois chips de celular para JESSICA, que ocultou os objetos em sua roupa íntima (soutien). No entanto, ao chegar à delegacia e ser informada de que seria realizada vistoria minuciosa, ela entregou os chips dos celulares aos policiais, os quais estavam até danificados na tentativa que dela de quebra-los. Pela defesa de JESSICA, REGIANE, JULIO CESAR e VALDIR foram feitas algumas perguntas tais quais o horário em que foram realizadas as abordagens, prontamente esclarecidas pela testemunha. Foi questionado também se o motorista da Ecosport havia mencionado quem era o proprietário da droga, ao que o policial respondeu negativamente. A testemunha não soube responder o porquê dos réus não terem sido acompanhados por advogados na delegacia e tampouco se os chips dos celulares foram periciados, embora acredite que o tenham sido. Com isso, sua oitiva foi encerrada. Pela testemunha JEANE NÁDIA DA SILVA ALVES, que é policial militar e atuou na prisão em flagrante dos réus, foi dito que na data dos fatos estava realizando uma operação na divisa dos estados, quando o VW/Polo passou, vindo logo em seguida o Ford/Ecosport, que foi abordado e onde se constatou a existência de entorpecente no interior de várias bolsas. Na condução do Ford/Ecosport estava MANOEL, a quem foi dada voz de prisão, sendo certo que ele se encontrava sozinho no carro e afirmou informalmente apenas que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte do entorpecente, mas sem dar maiores detalhes. Sobre o VW/Polo já existiam denúncias sobre tráfico, razão pela qual foi passada a informação para viatura policial de Pereira Barreto, que conseguiu realizar a abordagem do veículo e conduzir os integrantes à delegacia. Na delegacia, a ré REGIANE teria dito estar preocupada com a prima, que também vinha do Paraguai em um Fiat/Uno branco, sendo que o policial CARLOS já havia abordado REGIANE no referido carro com suspeitas de atuação em tráfico de drogas. Por essa razão foi realizada a busca do Fiat/Uno por outros policiais e trazidos seus ocupantes para a delegacia. Disse também que no interior dos veículos encontravam-se vários aparelhos celulares, os quais foram apreendidos. Pelas defesas foram formuladas algumas perguntas, a exemplo da existência de produtos comprados no Paraguai, ao que a testemunha respondeu positivamente, afirmando que existiam alguns produtos, como calça jeans e perfumes. Por outra defensora, foi questionado quanto tempo depois da passagem do VW/Polo foi abordado o Ford/Ecosport, e JEANE respondeu que cerca de 10 minutos depois, destacando que lhe foi dito que o Polo havia desrespeitado a ordem de parada que havia sido dada por outro policial. Foi questionado também se a policial havia realizado a revista pessoal em JESSICA e se a ré possuía algum produto ilícito, ao que JEANE esclareceu que antes da efetivação da revista pessoal JESSICA entregou chips de celulares que se encontravam ocultos em sua roupa íntima (soutien). Ao final, a defensora mostrou à depoente o auto de apreensão dos produtos que se encontravam em posse dos réus no momento da abordagem. Com isso, foi concluída sua oitiva. A inquirição da testemunha ANSELMO DA ROCHA SILVA ficou prejudicada pela notícia de seu falecimento, o que veio a se confirmar pela cópia da certidão de óbito juntada às fls. 991 dos autos. Em 31 de outubro de 2014, no horário marcado, presentes, neste Juízo, o Procurador da República, os réus e seus defensores, foi realizada a audiência de oitiva das testemunhas de defesa EDMILSON ELIAS, LAERTE ALVES MARTINS, OZIEL GOMES DA SILVA e

WILSON BERNARDO NOGUEIRA, bem como o interrogatório de todos os acusados (termo de audiência às fls. 1002 e mídia juntada às fls. 1013). Por EDMILSON ELIAS, qualificado às fls. 1003 e arrolado por JÚLIO CESAR, foi dito que o referido réu trabalhava para ele, em seu estabelecimento comercial, sem carteira assinada em razão de estar recebendo seguro-desemprego, que estava se mostrando ser um bom funcionário, de confiança, sem nenhum comportamento suspeito. Disse que teve conhecimento de que JÚLIO CESAR havia sido preso e ficou surpreso. Não conhece nenhum dos outros réus. Por LAERTE ALVES MARTINS, qualificado às fls. 1004 e arrolado por REGIANE, foi dito que é o proprietário do estabelecimento onde a ré mantém um salão de beleza há cerca de um ano. Disse que em razão de morar perto, via a movimentação do salão e que aparentava correr tudo na normalidade. Disse que recebia o aluguel mensalmente e que a ré realizava o pagamento sempre em dia. Disse que não conhece JÉSSICA. Afirmou ter tomado conhecimento da prisão de REGIANE pelo telejornal. Por OZIEL GOMES DA SILVA, qualificado às fls. 1005 e arrolado por VALDIR, foi dito que o referido réu havia trabalhado para ele, mas que a natureza do serviço necessitava de várias viagens, razão pela qual VALDIR teria pedido para ser demitido, vindo a trabalhar em outro segmento. Contou que na semana anterior à da ocorrência dos fatos, VALDIR o teria procurado solicitando para trabalhar novamente com ele, por motivação financeira, mas que a pretensão fora frustrada pela prisão do réu. Disse que dos demais acusados conhece apenas RONALDO, de vista. Por WILSON BERNARDO NOGUEIRA, qualificado às fls. 1006 e arrolado por JESSICA, foi dito que foi namorado da acusada por cerca de um ano, sendo que o final do relacionamento se deu em virtude de uma agressão dele contra JESSICA. Que após esse ocorrido a acusada se assustou e se afastou definitivamente dele. Disse que a moça não tem comportamento violento e que não faz uso de nenhum um tipo de droga. Pelo acusado RONALDO, em interrogatório (termo às fls. 1007), foi dito que a acusação formulada pelo Ministério Público Federal é parcialmente verdadeira. Narrou que possuía algumas dívidas em razão de ter agido por um bom tempo como estelionatário, e que passou a ser fortemente ameaçado para pagar tais débitos. Disse que recebeu uma ligação em seu celular pessoal de uma pessoa desconhecida que se apresentou como Caveira (DDD 18), sendo que RONALDO acredita se tratar de integrante de alguma facção criminosa, propondo que o réu realizasse três viagens, sendo que, com isso, sua dívida seria dada como paga e as ameaças cessariam. Após, recebeu ligação de pessoa que se identificou como Véio (DDD 67) determinando que ele enviasse uma mensagem com um número de conta-corrente, na qual seria depositado um dinheiro para que ele fosse até Ponta Porã/MS. Conforme combinado, foi de ônibus até Ponta Porã, cerca de 20 dias antes de sua prisão, onde veio a conhecer Véio, que na verdade se chama Ramon. Em Ponta Porã foi esclarecido que as viagens seriam feitas para que ele levasse certa quantidade de droga até Ribeirão Preto, com destinatário conhecido como Gordão. Ele realizou a primeira viagem sozinho e sem transportar droga, conduzindo o VW/Polo, com a finalidade de conhecer o trajeto. Depois, retornou de ônibus a Ponta Porã e voltou para Ribeirão Preto conduzindo uma camionete prata, provavelmente carregada de entorpecente, que entregou em um local previamente determinado (um campinho de futebol). Disse que isso ocorreu no sábado anterior ao do final de semana em que foi preso. Na segunda feira subsequente recebeu uma nova ligação de Véio informando que ele deveria atuar como batedor em uma nova viagem. Foi-lhe informado que ele deveria conduzir o VW/Polo, e que haveria também um Fiat/Uno, sendo que ambos os veículos seriam batedores de uma Ford/Ecosport. RONALDO afirmou desconhecer quem seria o motorista da Ford/Ecosport. Disse que recebeu os celulares através dos quais os carros fariam a comunicação. Narrou que conforme previamente combinado, a Ford/Ecosport passou na frente do hotel em que os viajantes estavam hospedados (em Ponta Porã) e todos seguiram viagem rumo Ribeirão Preto. Afirmou que o VW/Polo seguia à frente e orientava o caminho a ser seguido pelos demais. Questionado pelo Juízo, negou que tenham desobedecido qualquer ordem policial de parada e afirmou que foram abordados quando já se encontravam parados, desconfiados de problemas mecânicos no veículo Polo. Contou que VALDIR era seu amigo pessoal e que o chamou para ir na viagem com a finalidade de dirigir o VW/Polo, alegando que esse desconhecia a existência da droga. Esclarecendo, disse que VALDIR sabia que estavam batendo a Ford/Ecosport, mas acreditava que o veículo estava carregado de produtos eletrônicos, e não de entorpecentes. Disse que era a primeira viagem de VALDIR, mas que JESSICA, REGIANE e JÚLIO CESAR haviam viajado na semana anterior e atuado como batedores. Disse que não conhecia MANOEL. Confirmou que, no VW/Polo, ele estava com REGIANE e VALDIR, e que no Fiat/Uno estava JÚLIO CESAR e JÉSSICA. Confirmou que, durante a viagem, realizava comunicações via celular tanto com JÚLIO CESAR quanto com MANOEL. Respondeu que o compromisso era bater a Ecosport até o pedágio de Pitangueiras, mas disse que desconhecia o destino final da droga. Disse que não receberia dinheiro em espécie pelo trabalho, mas que as viagens que realizava serviriam para quitar sua dívida, que correspondia a trinta mil reais. Afirmou não saber quanto os demais receberiam. Questionado sobre a menção que fez na delegacia a um destinatário de nome Tiba, esclareceu que tomou conhecimento de tal indivíduo na delegacia, tendo ouvido de MANOEL que a droga seria entregue em Sertãozinho, para Tiba, mas destacou que não o conhece e nunca teve contato com ele. Acredita que REGIANE e JÉSSICA sejam primas. Passada à inquirição pelo Ministério Público Federal, respondeu que na viagem anterior, quando conduziu uma camionete, REGIANE atuou como batedora no Fiat/Uno, juntamente com uma pessoa de nome Fernando, assim como JULIO CESAR, no VW/Polo. Concluiu, ao final, que todos os réus, com exceção de MANOEL e VALDIR, haviam participado da viagem anterior também. Esclareceu que ambas as viagens foram coordenadas por Ramon, vulgo Véio. Ratificou que VALDIR

não tinha conhecimento da droga e alegou que na viagem nada foi comentado sobre a droga em si, mas apenas sobre as condições da estrada, se havia policiamento, entre outras coisas, de modo que VALDIR não teria desconfiado. Disse que chamou VALDIR para viajar com o fim de dirigir o veículo porque sua CNH (de RONALDO) estava vencida. Passada a palavra aos advogados de defesa, foi questionado se a atividade de batedores que eles estavam desempenhando ficou clara por algum diálogo entre os réus, ao que RONALDO disse que não, porque ele não queria que VALDIR tomasse conhecimento da droga e por essa razão não comentava o assunto na presença dele. Disse que acredita que JÉSSICA desconhecia a existência da droga e teria participado da viagem apenas para acompanhar JULIO CESAR, e sobre REGIANE disse não ter certeza se ela tinha conhecimento da droga ou não. Pelo seu próprio advogado foi perguntado se ele já havia feito uso de alguma droga ou realizado algum tipo de comércio de entorpecentes, ao que veio a resposta negativa. Indagado também se sofreu coações para realizar as viagens e se ele temia pela vida, RONALDO respondeu que sim, que realizou as viagens justamente porque acreditava que se não as fizesse poderia morrer. Com isso, foi encerrado seu interrogatório. Pelo acusado JÚLIO CESAR, em interrogatório (termo às fls. 1008), foi dito que foi contratado para auxiliar na entrada de produtos (muamba) vindos do Paraguai. Narrou que tudo foi combinado por telefone, mas não soube dizer o nome de quem o contratou, e sua função seria vir à frente do carro que continha as mercadorias, a fim de evitar que estas fossem apreendidas. Disse que recebeu uma ligação, cerca de 4:30h da manhã de sexta-feira, com a informação de que o Fiat/Uno estava estacionado em frente à sua casa, com dinheiro, documentos e todo o necessário para a viagem até Ponta Porã, sendo que ele deveria passar para pegar JÉSSICA, que viajaria junto com ele a fim de fazer algumas compras. Respondeu que nunca tinha ido fazer compras no Paraguai. Disse que partiram em viagem em comboio com o VW/Polo, o qual estava ocupado por RONALDO, VALDIR e REGIANE. Afirmou que se hospedaram em um hotel, em Ponta Porã, sendo que dormiram as mulheres (REGIANE e JESSICA) em um quarto, e os homens (JULIO, VALDIR e RONALDO) em outro. Narrou que foram embora também em comboio, sendo que o Fiat/Uno foi à frente para alertar sobre eventual presença de policiais na estrada. Disse que recebeu celulares para se comunicar com os demais réus. Alegou desconhecer o carro que transportava os eletrônicos e alegou desconhecer a existência de droga. Negou todas as declarações que fez no interrogatório extrajudicial (fls. 141/142). Questionado pelo Juízo sobre o momento da abordagem, disse que JESSICA recebeu uma ligação de REGIANE com a informação de que o VW/Polo estava parado em razão de um problema na roda. Por conta disso, decidiram retornar, momento no qual foram abordados pelos policiais e conduzidos à delegacia. Disse que não conhecia MANOEL. Disse que conheceu os demais réus quando hospedados no hotel em Ponta Porã. Disse que receberia R\$10.000,00 (dez mil reais) para atuar como batedor, mas que acreditava se tratar de produtos eletrônicos. Não soube dizer se os demais réus, com exceção de MANOEL, tinham conhecimento de estar atuando como batedores. Disse que foi determinado que dirigiria até o pedágio de Pitangueiras, a partir de onde seguiria para sua casa, em Sertãozinho, mas sem saber qual o destino das mercadorias. Alegou desconhecer Véio, Ramon ou Gordão. Afirmou que aceitou a proposta que lhe foi feita por telefone por motivos financeiros, e que tinha sido procurado por indicação de um conhecido. Passada à inquirição pelo Procurador da República, não soube dizer qual valor os demais viajantes receberiam. Alegou acreditar que JESSICA não tinha conhecimento que ele era batedor de outro veículo. Aos advogados de defesa respondeu que não tinha conhecimento da existência de MANOEL na empreitada criminoso, fez alguns esclarecimentos sobre sua abordagem pela polícia e voltou a negar as informações prestadas em delegacia. Sobre o trajeto percorrido, afirmou que havia no interior do veículo uma anotação com a rota a ser percorrida, sendo que na volta passaram por dentro da cidade de Nova Andradina/MS. Com isso, foi encerrado seu interrogatório. Pela acusada REGIANE, em interrogatório (termo às fls. 1009), foi dito que viajou para comprar mercadorias no Paraguai. Sobre a abordagem policial, narrou que o veículo Polo estava parado para averiguar um possível problema mecânico, negando que tenha havido anterior ordem de parada. Alegou que somente tomou conhecimento do motivo da prisão quando chegou à delegacia. Disse que conhecia RONALDO há muito tempo porque ele era vendedor, e que VALDIR somente veio a conhecer no dia em que saíram em viagem. Alegou que foi convidada pelo RONALDO para viajar em razão do limite das mercadorias. Narrou que partiram nos dois carros (VW/Polo e Fiat/Uno, no qual se encontrava JESSICA e JULIO) na sexta-feira, 5:00h. Disse que JULIO e JESSICA também viajaram para trazer mercadorias, e que JESSICA foi no outro carro para não deixar que JULIO dormisse na estrada. Alegou que RONALDO organizou toda a viagem. Disse que JESSICA pediu para que REGIANE fosse viajar com ela, porque havia rompido um namoro e queria espaiar. Narrou que foi, juntamente com JESSICA e VALDIR, ao Paraguai no sábado e fizeram compras. Disse que partiram em viagem de retorno à meia-noite do mesmo dia, sendo que o Fiat/Uno foi à frente. Alegou desconhecer que ambos os carros atuavam como batedores e negou ter percebido os diálogos via celular entre os réus, de modo que não levantou qualquer suspeita. Confirmou que mencionou preocupação na delegacia em relação a JESSICA. Confirmou também que havia viajado para o Paraguai na semana anterior, e disse que o fizera a pedido do RONALDO, também pelo pretexto de trazer mercadorias. Disse que, na ocasião, retornou a Sertãozinho somente com um sujeito chamado Fernando, porque RONALDO teria dito que não iria voltar. Confirmou ainda que, em tal viagem, foi abordada e liberada pela polícia. Questionada pelo Juízo qual o motivo de ter retornado ao Paraguai em menos de uma semana, disse que somente o fez a pedido de JESSICA. Disse que JESSICA não havia viajado na semana anterior. Disse que

acredita que ambos os carros, tanto o Polo quanto o Uno, pertenciam a RONALDO. Alegou que não receberia nada pela viagem. Afirmou ter conhecido MANOEL apenas na delegacia. Negou ter atuado como batedora, no Fiat/Uno, de uma camionete prata, na primeira viagem. Negou também ter atuado como batedora, no VW/Polo, de uma Ford/Ecosport, na data dos fatos. Passada à inquirição pelo Procurador da República, afirmou desconhecer a pessoa de nome Fernando com quem retornou do Paraguai para Sertãozinho na primeira viagem. Disse que Fernando já estava no Paraguai, e que ele foi dirigindo o Fiat/Uno na viagem de volta. Afirmou que nessa ocasião também havia feito compras, mas que Fernando não trazia qualquer mercadoria consigo. Aos advogados de defesa fez alguns esclarecimentos sobre a abordagem policial e sobre sua relação com JESSICA. Com isso, foi encerrado seu interrogatório. Pela acusada JÉSSICA, em interrogatório (termo às fls. 1010), foi dito que no momento da abordagem policial estava retornando, juntamente com JULIO, de Pereira Barreto para Ilha Solteira, porque tinham sido noticiados que o veículo Polo, no qual se encontrava sua prima REGIANE, estava parado com problemas mecânicos. Disse que ambos os carros saíram juntos de Sertãozinho, na sexta feira, às 5 horas, e foram até o Paraguai, onde ela fez compras, na companhia de REGIANE e VALDIR. Disse que embarcou no carro de JULIO, mesmo sem conhecê-lo, com a orientação de não deixa-lo dormir. Negou saber que atuavam como batedores. Alegou não ter percebido diálogo entre os carros através dos celulares. Afirmou que era a primeira vez que tinha ido ao Paraguai e que REGIANE já tinha ido uma vez há um bom tempo. Nega que tenha feito viagem semelhante antes. Disse que somente conheceu MANOEL na delegacia. Afirmou que não receberia dinheiro qualquer pela viagem. Confirmou que entregou chips de celulares na delegacia, os quais havia escondido a pedido de JULIO, que ficou muito nervoso no momento da abordagem. Alegou acreditar que o destino final da viagem era Sertãozinho, e não Pitangueiras. Afirmou que viu JULIO trocando mensagens apenas com RONALDO. Narrou que foi viajar a convite de REGIANE, para espairar em razão do término recente de um namoro. Passada à inquirição pelo Procurador da República, disse que estava sendo ameaçada pelo ex-namorado, mas não soube explicar de que maneira se afastar da cidade para ir ao Paraguai apenas por dois dias amenizaria a situação. Não soube dizer a quem pertenciam os veículos. Entrou em contradição ao afirmar que dormiu maior parte da viagem, sendo que antes havia mencionado que viajou com JULIO para lhe fazer companhia a fim de que ele não adormecesse na estrada. Mostrou nervosismo quando questionada sobre a razão de serem conduzidos dois carros, sendo que a quota de mercadorias é pessoal e não por veículos. Alegou desconhecer que JULIO havia sido contratado como batedor. Alegou desconhecer que REGIANE tenha sido abordada e liberada por policiais na semana anterior e negou que tenha participado dessa primeira viagem. Aos advogados de defesa respondeu que dormiu sozinha em um quarto de hotel, no Paraguai. Que, no dia seguinte, foi juntamente com REGIANE e VALDIR ao Shopping China, no Paraguai, para fazer compras e teceu alguns detalhes a respeito. Afirmou que em razão de estar muito abalada emocionalmente pelo término do namoro, sentia que precisava se afastar e embarcaria em qualquer viagem. Disse que levou R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) na viagem, dinheiro esse que lhe foi dado por sua mãe. Negou ter recebido de RONALDO qualquer dinheiro para realizar a viagem. Com isso, foi encerrado seu interrogatório. Pelo acusado VALDIR, em interrogatório (termo às fls. 1011), foi dito que ele não atuava como batedor. Narrou que recebeu um convite de RONALDO para dirigir o carro em razão daquele não estar habilitado, sendo que o motivo da viagem seria fazer compras. Disse que foi conduzindo o VW/Polo, mas não soube dizer a quem este veículo pertencia. Confirmou que os dois carros (Polo e Uno) saíram de Sertãozinho e seguiram viagem juntos. Disse que, até então, não conhecia os demais réus, com exceção de RONALDO. Narrou que dormiram apenas uma noite no hotel, que no dia seguinte foi ao Paraguai, na companhia de JESSICA e REGIANE, e fez algumas compras. Respondeu que estranhou o fato de RONALDO não ter ido ao Paraguai, já que o pretexto da viagem era fazer compras, mas alegou não ter desconfiado se tratar de tráfico de drogas. Narrou que saíram do Paraguai por volta da meia-noite, todos nos mesmos carros em que haviam ido. Disse que houve mudança de trajeto na ida e na volta, mas não soube justificar o porquê disso. Contou que foram abordados pela polícia quando estavam parados verificando um problema na roda, negando que tenha havido ordem anterior de parada. Disse que ouviu, durante a viagem, comunicação por celular de RONALDO com uma terceira pessoa, parecendo orientá-la, mas não soube dizer quem era e negou ter desconfiado da empreitada criminosa. Questionado pelo Juízo, acabou por dizer que sabia que estava dirigindo um carro que atuava a fim de abrir caminho para outro veículo, mas negou ter conhecimento de que se tratava de droga. Disse que não receberia nada pela viagem, sendo que estava prestando apenas um favor a RONALDO, mas depois disse que recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais) para fazer compras. Negou ter ouvido falar de Fernando, Ramon, Véio, Gordão ou Caveira. Em sua defesa, disse que é inocente e não teve malícia para desconfiar da empreitada criminosa. Passada à inquirição pelo Procurador da República, respondeu que antes de viajar apenas perguntou se o carro era de origem ilícita, e em virtude da resposta ser negativa, aceitou o convite de RONALDO. Disse que o pretexto da viagem era fazer compras. Disse que de Nova Andradina em diante, na volta, intensificaram-se as conversações entre os veículos, sendo que foi aí que percebeu que estavam abrindo caminho para outro carro, mas que RONALDO não entrou em detalhes. Afirmou que não conhecia qualquer dos demais réus, com exceção de RONALDO. Alegou desconhecer que os veículos estavam sob suspeita de estarem atuando como batedores. Aos advogados de defesa disse que apenas conheceu MANOEL na delegacia. Fez alguns esclarecimentos sobre a forma como RONALDO lhe havia feito o convite para viajar. Afirmou ter conhecimento dos antecedentes criminais de RONALDO. Com

isso, foi encerrado seu interrogatório. Pelo acusado MANOEL, em interrogatório (termo às fls. 1012), foi dito que foi contratado para dirigir a Ford/Ecosport, mas alegou desconhecer que este veículo se encontrava carregado de droga. Disse que pegou o carro em Nova Andradina, sem saber informar de onde ele vinha, e afirmou que se deparou com as malas no interior do veículo, mas ainda assim disse não ter percebido se tratar de entorpecente. Narrou ter sido contratado por pessoa conhecida como Lagoa, por ordem de outra chamada Goiano. Receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela viagem. Narrou que foi de ônibus até Nova Andradina, onde se hospedou numa pousada e a chave do carro foi deixada na recepção. Dentro do carro havia R\$ 1.000,00 (mil reais) e dois celulares. Negou ter ido até Ponta Porã e alegou que não sabia qual seria o destino da viagem, sendo que, por telefone, era informado, por pessoa não identificada, do trajeto que deveria seguir. Disse que a Ford/Ecosport foi deixada na pousada às 18 horas, e que ele recebeu ordem para seguir viagem às 4 horas da madrugada subsequente. Alegou não saber que havia batedores à frente, mas confirmou estar recebendo orientações por telefone acerca do trajeto, sempre da mesma pessoa. Alegou que não percebeu o forte odor exalado pela maconha. Disse que nunca tinha visto os demais réus antes. Passada à inquirição pelo Procurador da República, respondeu que não saberia fazer o trajeto sozinho, sem orientação de terceiros, e que nem possui CNH. Alegou não ter desconfiado de qualquer ilicitude, embora estivesse sendo constantemente orientado sobre o que fazer. As instruções sobre a pousada na qual se hospedaria e sobre o recebimento do carro foram dadas pelo sujeito que o contratou, sendo que as orientações do trajeto da viagem foram fornecidas por pessoa diversa. Disse estar arrependido. Com isso, foi encerrado seu interrogatório. Ao final da instrução foi concedido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes. O parquet federal (fls. 1022/1028) aduziu que ficou suficientemente comprovada a materialidade do delito de tráfico internacional de drogas pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão, e pelos laudos preliminar e definitivo de constatação da substância entorpecente, que resultaram positivo para a substância TETRAHIDROCANABIDIOL, encontrada na maconha, em peso bruto de aproximadamente 533.800,0 g (quinhentos e trinta e três mil e oitocentos gramas). Afirmou que é notório que os réus estavam agindo em conluio, o que se reforça pela confissão feita por RONALDO ao delegado e em Juízo. Também, que embora JULIO tenha negado os fatos em Juízo, devem ser consideradas as informações por ele prestadas em fase de inquérito. Além disso, alegou que os depoimentos de todas as testemunhas de acusação foram contundentes, corroborando as declarações que prestaram no inquérito policial. Colacionou os principais trechos das oitivas das testemunhas, assim como dos interrogatórios, demonstrando as contradições existentes nas declarações dos réus, o que, segundo afirma, comprovam o intuito dos acusados de falsear a verdade. Acerca da transnacionalidade do delito, afirmou não existirem dúvidas e pleiteou a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Também afirmou não existirem dúvidas acerca da autoria e dolo das condutas dos réus, que conscientemente se associaram para praticar os crimes, sendo clara a divisão de tarefas e a existência de vínculo estável e permanente. Em vista do exposto, requereu a condenação dos réus como incurso nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006, c.c artigo 29 do CP. Às fls. 1032/1034, foi juntada carta manuscrita remetida a este Juízo por REGIANE, contendo declarações de inocência. Todavia, trata-se de alegações de defesa veiculadas após o momento processual adequado para a autodefesa, sendo certo que foi concedida à ré a oportunidade de se manifestar tanto em fase de inquérito quanto judicialmente, em seu interrogatório. Por esta razão, e considerando que a carta manuscrita não veicula qualquer informação nova ou relevante para o deslinde da causa, seu teor é irrelevante para desconstituir a pretensão condenatória ou subsidiar a defesa. MANOEL (fls. 1041/1052) alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para julgamento dos fatos à medida que não comprovada a transnacionalidade delitiva. No mérito, pleiteia a absolvição, e subsidiariamente a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, já que não comprovada a finalidade mercante da droga. Pede também a absolvição pelo crime de associação, à medida em que inexistente vínculo subjetivo entre os réus. Pleiteia a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006. JÉSSICA, JÚLIO CESAR, REGIANE e VALDIR (fls. 1074/1096) alegaram, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para julgamento dos fatos à medida em que não comprovada a transnacionalidade delitiva. Alegam nulidade do aditamento ao termo de interrogatório extrajudicial de JULIO CESAR, já que, na ocasião, o investigado já possuía defensora constituída, a qual deveria acompanhar todos os atos de seu cliente, mas não foi dada essa oportunidade. No mérito, alegou a ausência de dolo dos acusados relativamente à conduta de escoltar a droga, haja vista que REGIANE e JÉSSICA não tinham conhecimento de estar participando de crime algum, e que JULIO CESAR acreditava se tratar de escolta de muamba, assim como VALDIR, que somente tomou conhecimento do que estava acontecendo no meio da viagem, e ainda assim acreditou se tratar de muamba. Afirmaram que foram todos ludibriados por RONALDO, o qual teria manipulado o Juízo a fim de incriminar inocentes por um crime que ele organizou sozinho. Pleitearam absolvição, evocando o princípio do in dubio pro reo, com fulcro no artigo 386, VI do Código Penal ou, subsidiariamente, a aplicação das causas de diminuição de pena previstas no artigo 33, 4º da Lei de Drogas e no artigo 65, III, d, do Código Penal, com a consequente aplicação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. RONALDO (fls. 1121/1129) alegou que atuou como batedor em virtude de coação irresistível, sendo que temia por sua vida e de seus familiares, de modo que inexistente dolo e, por essa razão, cabível a absolvição, com fulcro no artigo 397, III. Subsidiariamente, pleiteou redução de pena pela

confissão. Requereu rejeição da denúncia pela atipicidade de sua conduta ou, em razão de sua colaboração com a Justiça, concessão do perdão judicial, com extinção da punibilidade, ou, ainda, a aplicação do artigo 14 do CPP. Alegou que improcede a acusação por associação para fins de tráfico. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE Pela defesa de JÚLIO CESAR foi alegada nulidade do aditamento ao termo de interrogatório extrajudicial sob a justificativa de que, na ocasião, o investigado já possuía defensora constituída, a qual deveria acompanhar todos os atos de seu cliente, mas não lhe fora concedida tal oportunidade. Não procede a alegação de nulidade veiculada pelo réu. Isso porque uma das características do inquérito policial é ser inquisitório (ou unilateral), o que significa que tal procedimento não é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. A natureza inquisitiva do inquérito confere a esse procedimento administrativo dinâmica absolutamente diversa da presente na ação penal. Deveras, na ação penal, cumpre seja observada a bilateralidade inerente ao contraditório, assegurando-se às partes igualdade de condições e de oportunidades de participação (paridade de armas). No inquérito, ao contrário, as investigações são conduzidas unilateralmente pela autoridade policial, realizando-se, com discricionariedade, as diligências tendentes ao esclarecimento da infração penal e de sua autoria. Não se vislumbra no inquérito policial acusação formal, mas apenas suspeitas e indiciamentos. Assim, haja vista inexistir acusação, não há que se falar em imprescindibilidade da defesa técnica. Por essa razão, não prospera a alegação de nulidade apontada pela defesa de JÚLIO CESAR. Nesse sentido, julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. FALSO TESTEMUNHO. LUGAR EM QUE O DELITO TERIA SE CONSUMADO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO EM INTERROGATÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INFORMANTE. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DA CONDUTA DELITIVA PELO PACIENTE. MATÉRIA PROBATÓRIA. WRIT DENEGADO. (...) 5. Não merece acolhida a percepção acerca de eventual ilegalidade decorrente da ausência de advogado no interrogatório do réu no âmbito do inquérito policial, tendo em vista que a prova produzida no inquérito policial não gera, por si só, nulidade na ação penal, pois o inquérito policial se trata de procedimento não submetido ao contraditório, tendo em vista sua natureza inquisitorial e meramente informativa. (...) 9. Habeas corpus denegado. (TRF-1 - HC: 72136 MG 0072136-15.2009.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 20/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 30/07/2010 e-DJF1 p.63)_ PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. I. A deficiência da defesa só anulará o processo se houver prova de prejuízo para o réu. Súmula 523. II. Por se tratar de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, eventual irregularidade no inquérito policial não contamina o processo, nem enseja a sua anulação. III. A ausência de advogado no interrogatório do réu não vicia o ato, mesmo porque o defensor do acusado não pode intervir ou influir nas perguntas e nas respostas. CPP, art. 187. IV. H.C. indeferido. (STF - HC: 74198 SP, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 24/09/1996, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 06-12-1996 PP-48711 EMENT VOL-01853-03 PP-00561) 2.2 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Considerando que alguns réus alegam serem insuficientes os indícios de transnacionalidade do delito, e que o afastamento de tal circunstância acarretaria a incompetência deste Juízo, trata-se de questão que deve ser analisada em primeiro lugar: Extrai-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 414/416): No dia 06 de abril de 2014, policiais militares, atuando numa operação de bloqueio na Avenida Adriano Teruiki Kishimono, em Ilha Solteira, supreenderam MANOEL JOSÉ APARECIDO SANTA FÉ conduzindo o veículo Ford Ecosport, de placa FKZ7128, transportando entorpecente proveniente da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde foi adquirido.(...)Conforme se apurou, REGIANE, RONALDO e VALDIR, no veículo VW/Polo e JULIO e JESSICA, no veículo Fiat/Uno, serviam como batedores de MANOEL, que transportava o entorpecente trazido do Paraguai durante todo o trajeto. Segundo consta, os celulares dos denunciados registravam os números dos celulares dos demais, inclusive de MANOEL, a fim de que se comunicassem. Desta forma, os denunciados, voluntária, consciente e previamente associados, mediante divisão de tarefas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico ilegal de entorpecentes, fizeram internar e transportaram, em território nacional, drogas importadas do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Verifica-se que, no aditamento ao interrogatório perante a autoridade policial, JÚLIO CESAR acrescentou as seguintes declarações (fls. 141/142): (...) O trajeto seria de Sertãozinho/SP a Pedro Juan Caballero/Paraguai, e retornar até a cidade de Pitangueiras/SP. (...) Ficaram no Paraguai por uma noite e no dia seguinte pela manhã retornaram Por sua vez, verifica-se no termo de declarações velado de RONALDO (fls. 1015/1016) que este declarou: (...) Que as drogas são de tráfico internacional de drogas, ou seja, saem do Paraguai com destino ao interior e capital do estado de São Paulo (...) Além disso, em Juízo, por todos os acusados foi dito que foram até Ponta Porã/MS, onde se hospedaram em hotel, e que inclusive estiveram no Paraguai fazendo compras. As mercadorias apreendidas em posse dos réus notadamente são de procedência

estrangeira e dão certeza de que todos realmente estiveram no Paraguai ou na região fronteira. Embora MANOEL afirme ter recebido o veículo carregado de entorpecentes na cidade de Nova Andradina/MS, evidente a contradição, já que RONALDO afirmou judicialmente que os três veículos saíram juntos de Ponta Porã/MS, em comboio. Merece destaque que todos os demais réus afirmaram que, após deixarem Ponta Porã, seguiram viagem ininterrupta, parando apenas para abastecer. Com isso, não parece crível a narrativa de MANOEL no sentido de que teria recebido o veículo numa pousada em Nova Andradina por volta das 18 horas e aguardado até as 4 horas da madrugada seguinte para seguir viagem. Tudo indica que MANOEL altera a verdade dos fatos no intuito de desconfigurar a transnacionalidade do delito. Contudo, ante as informações colhidas nos autos, são suficientes os indícios de transnacionalidade delitiva, pois vastos os indicativos de que os entorpecentes tenham sido adquiridos em Ponta Porã/MS, com procedência estrangeira óbvia, ou dentro do Paraguai. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: V- os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Tal dispositivo pressupõe a convergência de dois fatores: a previsão do crime em norma de Direito Internacional e a execução deste transcendendo as fronteiras do país. Por força de tal norma, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, cuja repressão encontra previsão na Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, assinada em 20/12/1988, em Viena, e promulgada no Brasil pelo Dec. 154/1991. Neste sentido, a súmula 522 do Supremo Tribunal Federal: Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete a justiça dos estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. Por fim, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem se firmando no sentido de que, para a caracterização da transnacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente ou sua apreensão em região de fronteira, sem ser necessário provar que o agente tenha, propriamente, buscado a droga no exterior e a internalizado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, mesmo ausente prova assertiva de que o carregamento das drogas tenha ocorrido na cidade de Pedro Juan Caballero ou em outra no interior do Paraguai, mas suficientemente demonstrada a estadia dos réus na cidade de Ponta Porã/MS, mantida a denúncia no que toca à transnacionalidade do delito, haja vista a região fronteira por onde certamente foi internalizada a droga e a notória rota de tráfico na qual ela foi apreendida. Ante o exposto, mantém-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso. 2.3. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS 2.3.1 MATERIALIDADE DELITIVA Os Termos de Depoimento (fl. 04/10 e 219/222), o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 66/80), bem como os depoimentos judiciais prestados pelos mesmos policiais que realizaram a abordagem flagrancial dos acusados são provas inconteste de que, na data de 06/04/2014, MANOEL APARECIDO SANTA FÉ foi surpreendido, na zona rural do município de Ilha Solteira, transportando no interior de um veículo Ford/Ecosport FSL 1.6, cor branca, placa FKZ7128 - Guarulhos/SP, 10 (dez) malas de viagem contendo 533,80 kg (quinhentos e trinta e três quilos e oitocentos gramas) de maconha. Já sob suspeita de estarem atuando como batedores, foram abordados também um veículo VW/Polo Classic 1.8 MI, placa DAR7085 - São Paulo/SP, no qual se encontravam RONALDO LELLIS DE SOUZA, REGIANE DE SOUZA HONÓRIO e VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS, e um veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, cor branca, placa DTU8133 - Guaraçai/SP, sendo que averiguados os celulares em posse dos acusados, verificou-se a existência de ligações para números idênticos, evidenciando a comunicação entre eles. Quando do seu interrogatório para a lavratura do auto de prisão em flagrante, todos optaram por permanecer calados. Posteriormente, contudo, JULIO CESAR desejou

abrir mão de seu direito ao silêncio e prestou algumas informações, dentre as quais afirmou ter sido contratado para ser piloto de um veículo, que viria à frente de outros dois, com a tarefa de ser batedor da droga que seria trazida no Ford/Ecosport, com a promessa de paga de R\$10.000,00 (dez mil reais). RONALDO também havia prestado algumas informações em declaração velada que foi juntada aos autos às fls. 1015/1016, merecendo destaque a afirmação de que foi contratado para ser batedor de drogas oriundas do Paraguai. Que haviam dois carros batedores (VW/Polo e Fiat/Uno) e um transportando efetivamente a droga (Ford/Ecosport). O Laudo de Constatação Prévia juntado às fls. 81/82 dos autos indicou a existência de 533,800 kg (quinhentos e trinta e três quilos e oitocentos gramas) de maconha, em invólucro plástico, acomodados em bolsas de viagem. A natureza psicotrópica e/ou entorpecente do material apreendido fora corroborada pelo Laudo Definitivo n. 1006/2014, acostado às fls. 154/159 dos autos da ação penal, com resultado positivo para a substância TETRAHIDROCANABIDIOL, encontrada na maconha. Foram apreendidos em poder dos réus (fls. 66/80) os três veículos (01 Ford/Ecosport FSL 1.6, cor branca, placa FKZ7128 - Guarulhos/SP; 01 VW/Polo Classic 1.8 MI, placa DAR7085 - São Paulo/SP e 01 Fiat/Uno Mille Fire Flex, cor branca, placa DTU8133 - Guaraçai/SP), 12 aparelhos celulares, documentos pessoais e veiculares, 533,80 kg (oitocentos e trinta e três quilos e oitocentos gramas) de maconha, além de quantias diversas de dinheiro com cada uma das pessoas, e mercadorias provenientes do Paraguai, conforme minuciosamente descrito no Boletim de Ocorrência n. 637/2014 juntado às fls. 26/33 dos autos de inquérito (proc. 0001991-64.2014.8.26.0246, apensado). Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação no sentido de negar a materialidade do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

2.3.2 AUTORIA DELITIVA Não obstante a autoria tenha sido totalmente negada em Juízo por quatro dos réus, sendo certo que somente RONALDO assumiu a responsabilidade pelo transporte da droga, atuando como batedor, não restam dúvidas de que todos atuaram em conluio para a internalização da droga no Brasil, as alegações de desconhecimento e ausência de dolo foram tentativas de esquivar-se da condenação. Inicialmente, importa destacar que todos foram presos em situação de flagrância no exato instante em que trafegavam, em notória rota de tráfico, transportando ou facilitando o transporte de mais de meia tonelada de maconha (TETRAHIDROCANABIDIOL), a qual sabidamente possui propriedades psicotrópicas. Sendo assim, só mesmo provas robustas da inocência teriam o condão de afastar tamanhas evidências que pesam em desfavor dos denunciados, o que, no entanto, não se verifica nos presentes autos. Do Auto de Prisão em Flagrante se infere que era MANOEL quem, no momento da abordagem pelos policiais, transportava, no interior de 10 malas de viagem dispostas no veículo Ford/Ecosport FSL 1.6, cor branca, placa FKZ7128 - Guarulhos/SP, a quantidade de 533,80 kg (oitocentos e trinta e três quilos e oitocentos gramas) de maconha, sendo auxiliado em seu trajeto por dois veículos batedores, sendo 01 VW/Polo Classic 1.8 MI, placa DAR7085 - São Paulo/SP, no qual se encontravam RONALDO, REGIANE e VALDIR e 01 Fiat/Uno Mille Fire Flex, cor branca, placa DTU8133 - Guaraçai/SP, no qual se encontravam JÉSSICA e JÚLIO CESAR. O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 66/80) também certifica que todo o material ilícito estava sob a responsabilidade dos denunciados. Em reforço às provas documentais, as testemunhas que tiveram contato direto com os fatos foram uníssonas ao apontar os denunciados como autores do transporte da droga. Deveras, ROGÉRIO SANTIAGO, CARLOS LUIZ DE SOUZA e JEANE NÁDIA DA SILVA ALVES todos Policiais Militares responsáveis imediatos pela atividade que resultou na prisão em flagrante dos denunciados, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, desta feita como testemunhas de acusação, foram absolutamente claros e não tiveram qualquer dúvida em apontá-los como os responsáveis pelo transporte da droga no momento da abordagem. A testemunha ROGÉRIO, que atuou mais propriamente na abordagem do Fiat/Uno, destacou que seus ocupantes, JULIO e JÉSSICA, se mostraram muito nervosos, sem saber esclarecer de onde vinham e para onde iam, sendo que já havia conhecimento, nos meios policiais, de que o referido veículo era utilizado por batedores de droga. A testemunha CARLOS LUIZ DE SOUZA havia abordado o Fiat/Uno na semana anterior à dos fatos, sendo que na primeira ocasião ocupava o veículo REGIANE e um homem que não figura como réu neste processo. Na semana seguinte, já ciente da suspeita sobre o mencionado veículo, e também sobre o VW/Polo, tentaram abordar esse último, mas sem sucesso porque houve desobediência à ordem de parada. Na sequência, porém, lograram êxito em abordar MANOEL, que conduzia sozinho o Ford/Ecosport, onde o entorpecente estava acomodado em malas de viagem, sendo que foi facilmente identificado pelos policiais como sendo maconha em razão do odor. Destaque-se que ele informou que MANOEL disse informalmente que havia sido contratado e que receberia R\$3.000,00 (três mil reais) pelo transporte da droga. Todas essas informações foram corroboradas no depoimento de JEANE NÁDIA DA SILVA ALVES. Ela salientou, ainda, que, na delegacia, REGIANE disse estar preocupada com a prima que se encontrava em um Fiat/Uno, razão pela qual, já cientes os policiais da suspeita sobre tal veículo, saíram para abordá-lo, culminando na prisão também de JÉSSICA e JÚLIO CESAR. Os depoimentos dos policiais são contundentes e uníssomos, com precisão nos detalhes. Apesar disso, os réus esforçaram-se para confundir o Juízo e falsear a verdade. Destaque-se novamente o aditamento ao interrogatório extrajudicial de JÚLIO CESAR (fls. 141/142), no qual ele afirmou que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atuar como batedor de droga. Na ocasião, ele disse também que era a segunda vez que escoltava drogas, tendo sido uma única pessoa que o contratou nas duas oportunidades, e que, na primeira viagem, estavam todos os réus e veículos, com exceção de MANOEL e da Ford/Ecosport, sendo que na ocasião foi utilizada uma camionete prata. Em Juízo,

JÚLIO negou que tenha feito tais afirmações, embora tenha confirmado alguns outros dados, como a forma com a qual o carro lhe foi entregue, juntamente com os celulares para comunicação entre os viajantes, a ordem para buscar JÉSSICA, tendo tal determinação partido da mesma pessoa que o contratou, e o valor da paga pelo trabalho, que em Juízo defendeu ser de batedor de produtos eletrônicos. Assim, verifica-se que JÚLIO, em Juízo, modificou parcialmente seu discurso para tentar esquivar-se da responsabilidade pelo crime que cometeu. Há de se ressaltar que as informações prestadas em delegacia por JÚLIO amoldam-se perfeitamente ao interrogatório judicial de RONALDO, que afirmou ter feito o mesmo trajeto na semana anterior à dos fatos, juntamente com os demais réus, exceto MANOEL, sendo que nessa primeira ocasião conduziu uma camionete prata, certamente carregada de drogas, mas acompanhado pelo Fiat/Uno e pelo VW/Pollo. A viagem da camionete prata já havia sido mencionada em suas declarações veladas (fls. 1015/1016), nas quais informou ainda que todos os integrantes de todos os veículos sabiam da droga e receberiam determinada quantia em dinheiro, a depender de sua participação. REGIANE negou conhecimento dos entorpecentes, mas confirmou que esteve no Paraguai na semana anterior à dos fatos, tendo viajado no Fiat/Uno. Ela afirma que, em ambas as vezes, teria apenas ido fazer compras, para ajudar RONALDO com a questão da quota de mercadorias. No entanto, não é nada crível a versão narrada por ela, já que RONALDO sequer foi até o Paraguai fazer as mencionadas compras e não trouxe consigo mercadorias. Se houvesse boa-fé de sua parte, como afirma, REGIANE já teria desconfiado de ilicitude na primeira viagem, na qual ela afirma que voltou apenas com os produtos que ela própria comprou, sendo que seu companheiro de rota Fernando não teria trazido nada consigo. Além disso, não parece razoável que ela tenha viajado, num intervalo de uma semana, tantas centenas de quilômetros duas vezes até o Paraguai, apenas para fazer um favor a RONALDO, sem receber nada por isso, e ainda deixando suspensas suas atividades no salão de beleza, de onde obtém renda. Ademais, a epopeia narrada por ela a respeito de viajar por temor das ameaças do ex-namorado de JÉSSICA não foi convincente, até porque se o medo fosse verdadeiro, ela se afastaria prolongadamente, e não por apenas um ou dois dias, no esquema bate e volta típico de quem vai ao Paraguai para fazer compras. Destaque-se, ainda neste ponto, que JÉSSICA, interrogada, declarou que as ameaças não eram graves, contradizendo o que havia afirmado REGIANE. Muitas outras contradições cercaram as versões das duas réus. Como exemplo, cita-se que uma atribuiu à outra a iniciativa do convite para a viagem; uma disse que dormiram juntas no quarto de hotel em Ponta Porã enquanto a outra afirmou que dormiram em quartos separados. Todas essas contradições, embora não diretamente relacionadas ao crime em si, mostram dissonância entre as versões e apontam inegavelmente para a mentira. VALDIR também alegou desconhecimento da droga, mas acabou se contradizendo ao afirmar que percebeu as comunicações por telefone entre os carros, que tinha ciência de que estavam abrindo caminho para outros veículos e, portanto, atuando como batedores. Alegou acreditar se tratar de produtos eletrônicos, mas nada convincente, já que disse ter viajado para que RONALDO fizesse compras e esse sequer foi ao Paraguai e embarcou em viagem de retorno com poucas mercadorias. Além disso, acabou por admitir que recebera R\$ 1.000,00 (mil reais) de RONALDO, o que inegavelmente configura paga. A autoria de MANOEL é notória. Não há sequer como considerar a defesa de que ele desconhecia o fato de estar transportando entorpecentes. Isso porque não é crível que o acusado não tenha sentido o forte odor exalado pela substância que transportava, especialmente considerando sua quantidade (mais de 500kg!). Além disso, impossível que não desconfiasse estar realizando um ilícito, especialmente tendo em vista a rota de tráfico que percorria e o generalizado conhecimento da internacionalização e transporte de drogas por meio de mulas. Ademais, totalmente desproporcional a paga de R\$ 3.000,00 para a realização da simples tarefa de transportar um veículo entre duas cidades. O MPF, em alegações finais, destacou que a mesma pessoa que ligou para JÚLIO, contratando-o para o serviço, determinou que ele buscasse JÉSSICA, o que demonstra a ligação entre todos os envolvidos, notadamente com o contratante do serviço, indicando que todos sabiam e participavam do ato ilícito. Ademais, as mensagens de celulares trocadas entre os réus (relatório policial às fls. 255/264) não deixam dúvidas sobre a ligação estabelecida entre todo o grupo, evidenciando que todos sabiam o que estavam praticando: Manoel como transportador da droga e o restante como batedores. Todo o exposto demonstra que os réus tentaram confundir o Juízo através de declarações inverídicas. No entanto, do conjunto probatório deflui que os réus, indubitavelmente, tinham pleno conhecimento de estarem transportando ou facilitando o transporte de drogas, as quais certamente foram adquiridas na fronteira com o Paraguai. Portanto, o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação no sentido de negar a autoria delitiva.

2.3.3 TIPICIDADE

Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. À guisa do quanto já afirmado com base em sólido conjunto probatório, os denunciados foram flagrados por Policiais Militares atuando diretamente na empreitada criminosa

de transportar drogas, cuja natureza entorpecente e/ou psicotrópica foi confirmada pelos Laudos provisórios e definitivos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A transnacionalidade do crime também é evidente, uma vez que são vastos os indícios de que a substância entorpecente é oriunda do Paraguai, ainda que não tenha cruzado a fronteira diretamente pela ação dos acusados, mas sendo certo que esses atuaram na internalização desta no Brasil. Por fim, as circunstâncias delitivas também evidenciam que os réus, por ocasião dos fatos, tinham plena ciência do que estavam fazendo. Do mesmo modo, e longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que os denunciados REGIANE DE SOUZA HONÓRIO, JÉSSICA DANIELLE DA SILVA, JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA, MANOEL, JOSÉ APARECIDO SANTA FÉ, VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS e RONALDO LELLIS DE SOUZA, ao aceitarem, por sua livre e espontânea vontade, conduzir ou guiar um veículo a partir da cidade de Ponta Porã/MS, na fronteira com o Paraguai, cientes (ou devendo estar cientes) de que estava carregado com entorpecentes, deram ensejo à configuração do crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/06. 2.4. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Conforme aduzido na denúncia e repetido em alegações finais, pleiteia o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados também pelo crime de associação para fins de tráfico, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, in verbis: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Associar-se significa reunir-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, embora o artigo 35 da Lei de Drogas utilize a expressão reiteradamente ou não, a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência, características que o diferenciam de um simples concurso eventual de agentes. Neste contexto, como já se pronunciou o STJ, a caracterização do crime de associação para o tráfico depende da existência do dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 (HC 166.979/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/08/2012). Precedentes. 3. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente se dedicava às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. (...) 8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, especificamente no ponto referente à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, e para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (STJ. HC 201201412804. Sexta Turma. Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Decisão 13/05/2014. DJE 21/05/2014). No presente caso, é evidente a existência do dolo de associação estável e permanente, embora os réus tenham se esforçado no falseamento da verdade também no que tange a este ponto. Todo o conjunto probatório mostra que existiam terceiras pessoas direcionando a atividade criminosa realizada pelos réus, os quais detinham clara divisão de tarefas, apontando indubitavelmente para a existência de vínculo estável e permanente entre os réus e demais associados, ainda que não identificados. Ademais, não restam dúvidas de que o grupo já era formado há algum tempo e já havia realizado ao menos uma outra viagem, muito provavelmente com o mesmo intuito criminoso. VALDIR aparentemente se juntou por último, mas também é certo que ciente e atuante na empreitada delitiva previamente e coletivamente determinada. A grande quantidade de droga transportada, o nervosismo comum a todos os réus no momento da abordagem, o esforço conjunto voltado a confundir o Juízo e falsear a verdade, a comprovada formação prévia do grupo de agentes, a aparência familiar para trafegar por rota de tráfico sem

levantar suspeitas, conforme eles próprios informaram, e as inúmeras contradições são provas suficientes de que os réus associaram-se dolosa e conscientemente, estável e permanentemente, a fim de praticar o tráfico de drogas. Sendo assim, pode-se concluir que os denunciados REGIANE DE SOUZA HONÓRIO, JÉSSICA DANIELLE DA SILVA, JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA, MANOEL, JOSÉ APARECIDO SANTA FÉ, VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS e RONALDO LELLIS DE SOUZA são associados para o tráfico de drogas, sendo devida também a condenação pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

2.5 DO CONCURSO DE CRIMES

Verificada a efetiva prática dos três crimes imputados ao réus na denúncia, importa tratar brevemente acerca da espécie de concurso apurada, já que questão diretamente relacionada à aplicação da pena. Segundo a doutrina abalizada, a distinção entre concurso formal e concurso material reside no número de ações típicas. No concurso material, há pluralidade de ações típicas. No formal, apenas uma ação típica, com mais de um resultado. Ambas as espécies encontram tratamento do Código Penal: Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de duas ações: 1) a associação dos agentes para fins de tráfico de drogas e 2) o tráfico de drogas. Havendo duas ações diversas, desde logo se identifica o concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Tais delitos, embora interligados, são autônomos e pressupõem dolos e condutas distintas, podendo um se consumir independentemente do outro. Isso enseja a somatória de suas penas, conforme preceituado no artigo 69 do Código Penal. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são considerados delitos autônomos, admitindo-se, portanto, seja aplicada a regra do concurso material de crimes. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 158664 SP 2010/0000837-6, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 10/06/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010) Passo à dosimetria.

2.6. DOSIMETRIA

2.6.1 DA RÉ REGIANE DE SOUZA HONÓRIO

2.6.1.1 TRÁFICO DE DROGAS:-Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão pela qual não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de meia tonelada da substância entorpecente revela-se quantia demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos (Folha de Antecedentes às fls. 500/502) acostados aos autos não apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa da denunciada. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, não haverá acréscimo à pena-base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base de 5 anos deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, ficando estabelecida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 15 (quinze) meses, ficando estabelecida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A acusada não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06 porque incompatível com a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico. A jurisprudência orienta-se nesse sentido: PENAL. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MANDANTE. PROVA DA MATERIALIDADE INDIRETA. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE A

CONFIABILIDADE DO SISTEMA GUARDIÃO. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ALTERAÇÃO DE DADOS. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA. DEGRAVAÇÕES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DESPROVIDOS. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. (...) d) Se o vínculo associativo restou comprovado, mantém-se a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). e) É incompatível a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico. (TJ-PR 8660700 PR 866070-0 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 15/03/2012, 3ª Câmara Criminal) Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 37,5% do intervalo compreendido entre as penas máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 37,5% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras dos acusados. 2.6.1.2 ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de meia tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos acostados (fls. 500/502) aos autos não apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa da denunciada. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, não haverá acréscimo à pena-base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base de 3 anos deve ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Demonstrada a atuação da associação criminosa no tráfico internacional de drogas, configurada a transnacionalidade do delito de associação para o tráfico, de modo a incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Sobre a questão, o STJ já pacificou não configurar bis in idem relativamente à aplicação da causa de aumento na dosimetria de ambos os crimes - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, já que configuram crimes autônomos. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não configura bis in idem a incidência da aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no art. 35, da Lei de Drogas -, porquanto a associação para o tráfico é crime autônomo, que deve ser punido de forma mais severa quando visar o tráfico internacional de entorpecentes 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA) Em vista disso, o aumento da pena em 1/6 corresponde a 9 (nove) meses (desprezada a fração), ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para a ré em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 35% do intervalo compreendido entre as penas máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena

de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 35% do espaço compreendido entre o mínimo de 700 e o máximo de 1200 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Pena definitiva: À vista do exposto, somadas as penas dos crimes pelos quais impõe-se condenação, observada espécie de concurso de crimes verificada, a pena DEFINITIVA para a ré REGIANE fica estabelecida em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 1750 (mil e setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

2.6.2 DA RÉ JÉSSICA DANIELLE DA SILVA

2.6.2.1 TRÁFICO DE DROGAS:-Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoia do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de meia tonelada da substância entorpecente revela-se quantia demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos (Folha de Antecedentes às fls. 509/511) acostados aos autos não apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa da denunciada. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, não haverá acréscimo à pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 30 (trinta) meses, ficando estabelecida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 15 (quinze) meses, ficando estabelecida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A acusada não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06 porque incompatível com a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico. Há julgados nesse sentido: PENAL. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MANDANTE. PROVA DA MATERIALIDADE INDIRETA. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONFIABILIDADE DO SISTEMA GUARDIÃO. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ALTERAÇÃO DE DADOS. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA. DEGRAVAÇÕES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DESPROVIDOS. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. (...) d) Se o vínculo associativo restou comprovado, mantém-se a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). e) É incompatível a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico. (TJ-PR 8660700 PR 866070-0 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 15/03/2012, 3ª Câmara Criminal) Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 37,5% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 37,5% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras dos acusados.

2.6.2.2 ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoia do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de meia tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para

demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos acostados (fls. 509/511) aos autos não apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa da denunciada. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, não haverá acréscimo à pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 3 anos, ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Demonstrada a atuação da associação criminosa no tráfico internacional de drogas, configurada a transnacionalidade do delito de associação para o tráfico, de modo a incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Sobre a questão, o STJ já pacificou não configurar bis in idem relativamente à aplicação da causa de aumento na dosimetria de ambos os crimes - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, já que configuram crimes autônomos. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não configura bis in idem a incidência da aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no art. 35, da Lei de Drogas -, porquanto a associação para o tráfico é crime autônomo, que deve ser punido de forma mais severa quando visar o tráfico internacional de entorpecentes 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA) Em vista disso, o aumento da pena em 1/6 corresponde a 9 (nove) meses (desprezada a fração), ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para a ré em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 35% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 35% do espaço compreendido entre o mínimo de 700 e o máximo de 1200 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Pena definitiva: À vista do exposto, somadas as penas dos crimes pela qual a condenação é devida, observada espécie de concurso de crimes verificada, a pena DEFINITIVA para a ré JÉSSICA fica estabelecida em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 1750 (mil e setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 2.6.3 DO RÉU JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA 2.6.3.1 TRÁFICO DE DROGAS:-Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoava do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de meia tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos (Folha de Antecedentes às fls. 506/508) acostados aos autos não apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa do denunciado. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, não haverá acréscimo à pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 30 (trinta) meses, ficando estabelecida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -

Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 15 (quinze) meses, ficando estabelecida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. O acusado não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06 porque incompatível com a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico. Há julgados nesse sentido: PENAL. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MANDANTE. PROVA DA MATERIALIDADE INDIRETA. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONFIABILIDADE DO SISTEMA GUARDIÃO. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ALTERAÇÃO DE DADOS. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA. DEGRAVAÇÕES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DESPROVIDOS. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. (...) d) Se o vínculo associativo restou comprovado, mantém-se a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). e) É incompatível a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico. (TJ-PR 8660700 PR 866070-0 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 15/03/2012, 3ª Câmara Criminal) Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 37,5% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 37,5% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras dos acusados. 2.6.3.2 ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoia do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de meia tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (quatro) números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos acostados (fls. 506/508) aos autos não apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa do denunciado. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, não haverá acréscimo à pena-base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 3 anos, ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Demonstrada a atuação da associação criminosa no tráfico internacional de drogas, configurada a transnacionalidade do delito de associação para o tráfico, de modo a incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Sobre a questão, o STJ já pacificou não configurar bis in idem relativamente à aplicação da causa de aumento na dosimetria de ambos os crimes - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, já que configuram crimes autônomos. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não configura bis in idem a incidência da aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no art. 35, da Lei de Drogas -, porquanto a associação para o tráfico é crime autônomo, que deve ser punido de forma mais severa quando visar o tráfico internacional de entorpecentes 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro MOURA

RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA) Em vista disso, o aumento da pena em 1/6 corresponde a 9 (nove) meses (desprezada a fração), ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para a ré em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 35% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 35% do espaço compreendido entre o mínimo de 700 e o máximo de 1200 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Pena definitiva: À vista do exposto, somadas as penas dos crimes pela qual a condenação é devida, observada espécie de concurso de crimes verificada, a pena DEFINITIVA para o réu JÚLIO CESAR fica estabelecida em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 1750 (mil e setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 2.6.4 DO RÉU MANOEL JOSÉ APARECIDO SANTA FÉ

2.6.4.1 TRÁFICO DE DROGAS:-Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de meia tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (quatro) números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Embora a Folha de Antecedentes o acusado (fls. 496/498) indique a existência de outro processo em tramitação, não foi verificada a existência de condenação penal transitada em julgado, o que impede a majoração da pena base, conforme previsto na súmula 444 do STJ:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, não haverá acréscimo à pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 30 (trinta) meses, ficando estabelecida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 15 (quinze) meses, ficando estabelecida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. O acusado não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06 porque incompatível com a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico. Há julgados nesse sentido: PENAL. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MANDANTE. PROVA DA MATERIALIDADE INDIRETA. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONFIABILIDADE DO SISTEMA GUARDIÃO. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ALTERAÇÃO DE DADOS. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA. DEGRAVAÇÕES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DESPROVIDOS. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. (...) d) Se o vínculo associativo restou comprovado, mantém-se a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). e) É incompatível a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico.(TJ-PR 8660700 PR 866070-0 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 15/03/2012, 3ª Câmara Criminal) Ainda que assim não fosse, de qualquer maneira o acusado não faria jus à causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06. Conforme já destacado, o réu possui outro processo criminal em andamento, o qual, embora não possa ser considerado para aumentar a pena base, em observância ao princípio da presunção de inocência, consiste em óbice à incidência da causa de diminuição da pena, porquanto revela o envolvimento do réu com atividades ilícitas. A

causa de redução de pena prevista no citado dispositivo é voltada àqueles réus que não ostentam elementos que permitam inferir prévio envolvimento com o crime, o que não ocorre no caso em tela em relação a MANOEL. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 37,5% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 37,5% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras dos acusados.

2.6.4.2 ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42):

A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoava do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de meia tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Embora a Folha de Antecedentes o acusado (fls. 496/498) indique a existência de outro processo em tramitação, não foi verificada a existência de condenação penal transitada em julgado, o que impede a majoração da pena base, conforme previsto na súmula 444 do STJ:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, não haverá acréscimo à pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 3 anos, ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Demonstrada a atuação da associação criminosa no tráfico internacional de drogas, configurada a transnacionalidade do delito de associação para o tráfico, de modo a incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Sobre a questão, o STJ já pacificou não configurar bis in idem relativamente à aplicação da causa de aumento na dosimetria de ambos os crimes - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, já que configuram crimes autônomos. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não configura bis in idem a incidência da aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no art. 35, da Lei de Drogas -, porquanto a associação para o tráfico é crime autônomo, que deve ser punido de forma mais severa quando visar o tráfico internacional de entorpecentes 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA) Em vista disso, o aumento da pena em 1/6 corresponde a 9 (nove) meses (desprezada a fração), ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para a ré em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 35% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 35% do espaço compreendido entre o mínimo de 700 e o máximo de 1200 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Pena definitiva: À vista do exposto, somadas as penas dos crimes pela qual a condenação é devida, observada espécie de concurso de crimes verificada, a pena DEFINITIVA para o réu MANOEL fica estabelecida em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 1750 (mil e setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

2.6.5 DO RÉU VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS

2.6.5.1

TRÁFICO DE DROGAS:-Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de meia tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos (Folha de Antecedentes às fls. 503/505) acostados aos autos não apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa do denunciado. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, não haverá acréscimo à pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 30 (trinta) meses, ficando estabelecida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 15 (quinze) meses, ficando estabelecida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. O acusado não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06 porque incompatível com a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico. Há julgados nesse sentido: PENAL. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MANDANTE. PROVA DA MATERIALIDADE INDIRETA. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONFIABILIDADE DO SISTEMA GUARDIÃO. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ALTERAÇÃO DE DADOS. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA. DEGRAVAÇÕES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DESPROVIDOS. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. (...) d) Se o vínculo associativo restou comprovado, mantém-se a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). e) É incompatível a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico. (TJ-PR 8660700 PR 866070-0 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 15/03/2012, 3ª Câmara Criminal) Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 37,5% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 37,5% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras dos acusados. 2.6.5.2 ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de meia tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos

(Folha de Antecedentes às fls. 503/505) acostados aos autos não apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa do denunciado. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, não haverá acréscimo à pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 3 anos, ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Demonstrada a atuação da associação criminosa no tráfico internacional de drogas, configurada a transnacionalidade do delito de associação para o tráfico, de modo a incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Sobre a questão, o STJ já pacificou não configurar bis in idem relativamente à aplicação da causa de aumento na dosimetria de ambos os crimes - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, já que configuram crimes autônomos. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não configura bis in idem a incidência da aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no art. 35, da Lei de Drogas -, porquanto a associação para o tráfico é crime autônomo, que deve ser punido de forma mais severa quando visar o tráfico internacional de entorpecentes 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA) Em vista disso, o aumento da pena em 1/6 corresponde a 9 (nove) meses (desprezada a fração), ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para a ré em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 35% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 35% do espaço compreendido entre o mínimo de 700 e o máximo de 1200 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Pena definitiva: À vista do exposto, somadas as penas dos crimes pela qual a condenação é devida, observada espécie de concurso de crimes verificada, a pena DEFINITIVA para o réu VALDIR fica estabelecida em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 1750 (mil e setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 2.6.6 DO RÉU RONALDO LELLIS DE SOUZA 2.6.6.1 TRÁFICO DE DROGAS: -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de meia tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Embora o acusado possua extensa Folha de Antecedentes (fls. 481/495), com inúmeros inquéritos e processos em tramitação, não foi verificada a existência de condenação penal transitada em julgado (Certidões de Objeto e Pé às fls. 335/352), o que impede a majoração da pena base, conforme previsto na súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, não haverá acréscimo à pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 30 (trinta) meses, ficando estabelecida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. De início, cabe ressaltar que o fundamento desta atenuante é meramente político-criminal (ZAFFARONI e PIERANGELI, p. 790), isto é, baseia-se fundamentalmente em considerações político-criminais (v.g., exigências da prevenção especial, favorecimento da administração da justiça) (PRADO, p. 268). Trata-se, pois, de regra de

política processual para facilitar a apuração da autoria e prevenir a eventualidade do erro judiciário (DOTTI, p. 622). Assim, a confissão espontânea é considerada um serviço à justiça, uma vez que simplifica a instrução criminal e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa (CAPEZ, p. 455). Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois o réu admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, ao reconhecer como verdadeira a acusação e afirmar que atuava como batedor do transporte de droga oriunda do Paraguai, e ainda trazendo informações sobre a participação e autoria dos demais réus, contribuindo, desta forma, para o convencimento do Juízo quanto à procedência da denúncia. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 20 (vinte) meses, esclarecendo-se que é o quantum equivalente ao que seria acrescido na hipótese de circunstância judicial genérica, se houvesse. O método adotado para o acréscimo, nessa hipótese, seria matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. Assim, se houvesse uma circunstância judicial genérica, seriam acrescidos 20 meses à pena. Por equivalência, em razão de haver uma circunstância atenuante, devem ser reduzidos 20 meses da pena. A vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 20 (vinte) meses, a pena fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 11 (onze) meses (desprezada a fração), ficando estabelecida em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. O acusado não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06 porque incompatível com a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico. Há julgados nesse sentido: PENAL. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MANDANTE. PROVA DA MATERIALIDADE INDIRETA. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONFIABILIDADE DO SISTEMA GUARDIÃO. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ALTERAÇÃO DE DADOS. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA. DEGRAVAÇÕES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DESPROVIDOS. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. (...) d) Se o vínculo associativo restou comprovado, mantém-se a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). e) É incompatível a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico.(TJ-PR 8660700 PR 866070-0 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 15/03/2012, 3ª Câmara Criminal) Ainda que assim não fosse, de qualquer maneira o acusado não faria jus à causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06. Conforme já destacado, o réu possui outro processo criminal em andamento, o qual, embora não possa ser considerado para aumentar a pena base, em observância ao princípio da presunção de inocência, consiste em óbice à incidência da causa de diminuição da pena, porquanto revela o envolvimento do réu com atividades ilícitas. A causa de redução de pena prevista no citado dispositivo é voltada àqueles réus que não ostentam elementos que permitam inferir prévio envolvimento com o crime, o que não ocorre no caso em tela em relação a RONALDO. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 17,5% do intervalo compreendido entre as penas máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 17,5% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras dos acusados. 2.6.6.2 ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO - Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de meia tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima

e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Embora o acusado possua extensa Folha de Antecedentes (fls. 481/495), com inúmeros inquéritos e processos em tramitação, não foi verificada a existência de condenação penal transitada em julgado (Certidões de Objeto e Pé às fls. 335/352), o que impede a majoração da pena base, conforme previsto na súmula 444 do STJ:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, não haverá acréscimo à pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 3 anos, ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: É devida também a atenuação da pena referente ao crime de associação para fins de tráfico, haja vista que o réu apontou as funções desempenhadas por todos os acusados, afirmou que outra viagem com a mesma finalidade já havia sido realizada entre todos os integrantes, com exceção de VALDIR e MANOEL, indicou nomes dos agentes contratantes e possíveis destinatários da droga. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 14 (quatorze) meses, esclarecendo-se que é o quantum equivalente ao que seria acrescido na hipótese de circunstância judicial genérica, se houvesse. O método adotado para o acréscimo, nessa hipótese, seria matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. Assim, se houvesse uma circunstância judicial genérica, seriam acrescidos 14 meses à pena. Por equivalência, em razão de haver uma circunstância atenuante, devem ser reduzidos 14 meses da pena. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 14 (quatorze) meses, a pena fica estabelecida em 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Demonstrada a atuação da associação criminosa no tráfico internacional de drogas, configurada a transnacionalidade do delito de associação para o tráfico, de modo a incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Sobre a questão, o STJ já pacificou não configurar bis in idem relativamente à aplicação da causa de aumento na dosimetria de ambos os crimes - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, já que configuram crimes autônomos. In verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não configura bis in idem a incidência da aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no art. 35, da Lei de Drogas -, porquanto a associação para o tráfico é crime autônomo, que deve ser punido de forma mais severa quando visar o tráfico internacional de entorpecentes 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA) Em vista disso, o aumento da pena em 1/6 corresponde a 7 (sete) meses (desprezada a fração), ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para o réu em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 16% do intervalo compreendido entre as penas máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 780 (setecentos e oitenta) dias-multa (que corresponde a exatos 16% do espaço compreendido entre o mínimo de 700 e o máximo de 1200 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Pena definitiva: À vista do exposto, somadas as penas dos crimes pela qual a condenação é devida, observada espécie de concurso de crimes verificada, a pena DEFINITIVA para o réu RONALDO fica estabelecida em 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 1455 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 2.7 DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a do Código Penal e artigo 2º, 1 da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06. Os réus poderão recorrer reclusos ao estabelecimento prisional em que se encontram, tendo em vista que assim permaneceram durante a instrução processual, além da existência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.8 DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS:Autorizo a restituição dos aparelhos celulares apreendidos (Termo de Recebimento às fls. 66/80), bem como seus respectivos chips e baterias, em razão do pequeno valor e ausência de interesse público na sua utilização ou alienação. Destaco que já foi realizada perícia nos aparelhos celulares, conforme relatório

policial (fls. 255/271). Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos e a doação dos valores a uma entidade assistencial. Autorizo a restituição também dos documentos e pertences pessoais dos denunciados. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, proceda-se nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005 relativamente aos bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro, no total de R\$ 3.250,70 (três mil duzentos e cinquenta reais e setenta centavos), apreendidos na posse dos réus (fls. 66/80). Destaque-se que o referido montante encontra-se depositado à ordem da Justiça Federal, conforme guias juntadas às fls. 859/869. Decreto, ainda, o perdimento, em favor da União, dos veículos VW/Polo Classic 1.8 MI, placa DAR7085 - São Paulo/SP, e Fiat/Uno Mille Fire Flex, cor branca, placa DTU8133 - Guaraçai/SP, os quais já foram periciados (laudo 191.303/2014 juntado às fls. 229/231), e o faço com fulcro no artigo 91, II, a, do Código Penal, bem como parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e artigo 63 da Lei 11.343/2006, porque utilizados como instrumentos do crime. Destaco que o veículo Ford Ecosport, placa FJM9050, já foi objeto de restituição, conforme Termo de Entrega juntado às fls. 910. Autorizo, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a utilização provisória dos veículos VW/Polo Classic 1.8 MI, placa DAR7085 - São Paulo/SP, e Fiat/Uno Mille Fire Flex, cor branca, placa DTU8133 - Guaraçai/SP pela Polícia Civil de Ilha Solteira, haja vista a representação do delegado de polícia às fls. 757/759, bem como a manifestação favorável do MPF às fls. 886. Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil em Ilha Solteira dando ciência desta decisão e informando que o responsável pela instituição deverá comparecer oportunamente à sede deste Juízo para assinar o Termo de Entrega dos referidos veículos. Oficie-se também o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao registro provisório dos veículos nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 11.343/2006, ficando a instituição livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores. Com o trânsito em julgado, a Secretaria deve proceder nos termos previstos no parágrafo 4º do artigo 63 da Lei 11.343/2006. Sobre as drogas apreendidas, remeto-me ao auto de incineração juntado às fls. 662. Por fim, sobre os demais produtos apreendidos (Termo de Recebimento às fls. 66/80), determino também seu perdimento em favor da União, já que os réus não comprovaram o recolhimento do imposto devido. Determino a entrega imediata das mercadorias à Receita Federal para que se apure o valor econômico e proceda como entender cabível.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para:

1. CONDENAR REGIANE DE SOUZA HONÓRIO (brasileira, técnica em contabilidade, nascida no dia 08/11/1973, RG n. 23.579.307-3, filha de Geni de Souza Honório e Sebastião Honório) à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 1750 (mil setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006.
2. CONDENAR JÉSSICA DANIELLE DA SILVA (brasileira, estudante, nascida no dia 09/08/1991, RG n. 48.691.757-4, filha de Silvia Helena Aparecida Ventura da Silva e Edson Maurício da Silva) à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 1750 (mil e setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006.
3. CONDENAR JÚLIO CESAR FERREIRA DA SILVA (brasileiro, nascido no dia 25/11/1989, RG n. 483.244-7 SSP/SP, filho de Jurandi Silva do Nascimento e Angela Maria Ferreira Gonçalves) à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 1750 (mil e setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006.
4. CONDENAR MANOEL JOSÉ APARECIDO SANTA FÉ (brasileiro, nascido no dia 07/02/1990, RG n. 46.291.094-5, filho de José Santa Fé e Sonia Donizeti Ramos Santa Fé) à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 1750 (mil e setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006.
5. CONDENAR VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS (brasileiro, nascido no dia 07/02/1973, RG n. 2.295.773-3 SSP/SP, filho de Manoel Felismino dos Santos e Isabel Migliorini dos Santos) à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 1750 (mil e setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006.
6. CONDENAR RONALDO LELLIS DE SOUZA (brasileiro, RG n. 41.130.596-7 SSP/SP, filho de Roberto Lellis de Souza e Suely Aparecida Davi de Souza) à pena de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 1455 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO previstos nos artigos 33, caput,

c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006.7. Condene os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais.8. Fixo os honorários da advogada dativa Dra. ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, OAB/SP 252.281, nomeada em 16/07/2014, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista que atuou em boa parte do iter procedimental. 9. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 10. Ao SEDI, para que proceda às alterações na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. 11. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007010-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007010-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(Proc. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Cumpra-se o despacho de fl. 151.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011934-34.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA DE ALMEIDA

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Cumpra-se o despacho de fl. 12.Int.

0000206-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Cumpra-se o despacho de fl. 21.Int.

Expediente Nº 664

EXECUCAO FISCAL

0000185-71.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA LAR E JARDIM LTDA - ME X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP202606 - FABIO CARDOSO)

1 - Trata-se de Embargos de Declaração na Exceção de Pré-Executividade (juntados nas fls. 175/176 e 154/159, respectivamente) proposta pelo executado, Dario Shigueru Ymamoto, à Execução Fiscal, acima numerada, contra si movida pelo Conselho de Classe (CRECI/2ªR), objetivando seja pronunciada a prescrição do crédito e assim declarada a sua inexigibilidade.A decisão objeto do declaratório proferida no âmbito deste juízo foi no sentido de 3. Diante do exposto, conheço do pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 07/16 e REJEITO-A (fls. 173/174).O executado embargou de declaração tal decisum judicial visando obter o pronunciamento de prescrição da anuidade de 2002, com vencimento em 03/2002 (fls. 175/176).Intimado, o Conselho de Classe (CRECI/2ªR) pugnou pelo acolhimento da pretensão da parte executada porquanto teria ocorrido a prescrição da anuidade de 2002 (fl. 178). Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.2 - De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E

bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No presente recurso, a parte embargante alega a ocorrência de prescrição da anuidade relativa ao ano de 2002, em contradição com o julgado embargado.Com razão o embargante.Analisando os autos processuais verifico que, de fato, a anuidade relativa ao ano de 2002, com vencimento em 03.2002, esta fulminada pela prescrição, tendo em conta que decorreu prazo superior a 05 anos até a data de ajuizamento desta ação executiva fiscal. Aduzo aqui as razões jurídicas externadas na decisão anterior, objeto dos presentes embargos declaratórios.3. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, acolhe-los, na forma acima especificada.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.No mais, permanecem as disposições do julgado.Intimem-se, inclusive o exequente para prosseguimento do processo.

0001824-27.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAURICIO APARECIDO MARCOLINO(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 1ª Vara de Registro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 203/216

Expediente Nº 665

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001452-78.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-84.2014.403.6129) ROSANE MARIA DA SILVA - ME X ROSANE MARIA DA SILVA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a requerente, caso queira, acerca da manifestação do MPF aposta no verso da fl. nº 29.

Expediente Nº 666

EXECUCAO FISCAL

0001015-37.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X HIDROVALE EQUIPAMENTOS LTDA X ADRIANA GOMES DE CARVALHO X EDGARD DE LIMA X GLAUCIMERY KEMER FERREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES E SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se e cumpra-se.

0001043-05.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X ALBERTO DONATO PEREIRA(SP249229B - ALESSANDRO COIMBRA)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base na Portaria nº 75 de 22 de março de 2012.Defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 971

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010384-64.2008.403.6000 (2008.60.00.010384-4) - VANDA FERREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista o silêncio da especialista nomeada à f. 167, que implica escusa tácita da nomeação, desonero-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio o Dr. Vivaldo Sebastião Marques Filho, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3374

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008439-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008439-6) - THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

ACAO DE DESPEJO

0008884-56.1991.403.6000 (91.0008884-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO E Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X HONORIVALDO ALVES DE ALBRES (ESPOLIO)(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Fls. 523-4. Dê-se ciência à parte executada acerca dos cálculos do remanescente do débito (fls. 526-9). Intimem-se das penhoras (fls. 534-6) os executados para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007041-75.1999.403.6000 (1999.60.00.007041-0) - NELSON PASSOS ALFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Anote-se o substabelecimento de f. 1468. Fls. 1469-1537. Dê-se ciência às partes. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. Int.

0001374-74.2000.403.6000 (2000.60.00.001374-1) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA(MS005110 - MARCONDES FLORES BELLO) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS005110 - MARCONDES FLORES BELLO) X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X GIANCARLO LASTORIA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X IVAN ARAUJO BRANDAO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X JORGE LUIZ STEFFEN(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X CEILA MARIA PINA FERREIRA(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X MANOEL AFONSO COSTA RONDON(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da decisão dos Embargos de Declaração do E. TRF3, juntada às fls. 645/646.

0001611-25.2011.403.6000 - GABRIEL DE DEUS FILHO(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008176-83.2003.403.6000 (2003.60.00.008176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-18.1999.403.6000 (1999.60.00.001574-5) - HORACIO LEITE MARTINS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X HORACIO LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente Luiz Audizio Gomes, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 241-3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001291-34.1995.403.6000 (95.0001291-0) - LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se o Banco Central sobre a petição de fls. 729-31.

0000480-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000480-3) - PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 3375

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007578-76.1996.403.6000 (96.0007578-6) - BENEDITO JOAO DE SOUZA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1) Fls. 255 e 260. Indefiro, uma vez que a concordância sobre os honorários deve ocorrer entre todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor.2) Expeça-se Requisição de Pequeno Valor do crédito do autor.3) Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

0002971-49.1998.403.6000 (98.0002971-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004639 - GIANNI YARA DA COSTA LESSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000351-59.2001.403.6000 (2001.60.00.000351-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) Intime-se o autor para requerer a execução, nos termos do art. 730 do CPC, instruindo a inicial com os cálculos.Int.

0001618-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001618-0) - EXEL MICROS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X RECEITA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004515-28.2005.403.6000 (2005.60.00.004515-6) - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008249-50.2006.403.6000 (2006.60.00.008249-2) - SONIA FATIMA LEITE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS010285 - ROSANE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se o substabelecimento de f. 64.Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado à f. 139.Int.

0012816-51.2011.403.6000 - CASSEMIRO PERALTA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 86-9), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012818-21.2011.403.6000 - YVONE DEMARCO MARTINS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 99-102), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008046-78.2012.403.6000 - IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Anote-se a procuração de f. 130.F. 249. Intime-se o Grupo OK Construções e Incorporações S/A.Int.

0005907-22.2013.403.6000 - EDVAN ALVES DE MORAES(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Fls. 96-7. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0006666-83.2013.403.6000 - HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Fls. 381-2. Dê-se ciência às partes.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012343-60.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PROGRESSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X DAVID HADDAD NETO
1- Citem-se.2- Fixo, para os fins do art. 68, II, da Lei n. 8.245/1991, o aluguel provisório do imóvel descrito no item a de f. 2 em R\$ 99.992,00 e do imóvel descrito no item b de f. 2 em R\$ 37.350,00, conforme requerido pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000422-07.2014.403.6000 (2009.60.00.015369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015369-42.2009.403.6000 (2009.60.00.015369-4)) DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-93.1996.403.6000 (96.0000276-2) - ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006893-39.2014.403.6000 - CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifestem-se os exequentes, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela CONAB às fls. 635-9. Int.

Expediente Nº 3376

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0007592-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009700-13.2006.403.6000 (2006.60.00.009700-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEUDA MARIA DA SILVA(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE)
Intime-se a ré para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi

condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

ACAO MONITORIA

0008917-89.2004.403.6000 (2004.60.00.008917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0014664-05.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo os embargos (fls. 58-61) e suspendo a eficácia do mandado inicial. À autora, para impugnação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000562-03.1998.403.6000 (98.0000562-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0000813-79.2002.403.6000 (2002.60.00.000813-4) - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0003158-18.2002.403.6000 (2002.60.00.003158-2) - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017096 - NAJLA GADIA TRELHA E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) F. 516. Dê-se ciência à autora. Tendo em vista o depósito do valor dos honorários (fls. 492-3), intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para indicar o nome do beneficiário que deverá constar do alvará de levantamento. Int.

0004918-65.2003.403.6000 (2003.60.00.004918-9) - PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta do FGTS de titularidade do autor. Cabe à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices nas referidas contas vinculadas, conforme decidido na sentença de f. 47. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à CEF, a quem cabe analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Int.

0006407-25.2012.403.6000 - EVARISTO OJEDA X GASPAR FRETE X HERMENEGILDO CAMILO DE SOUZA X IVO BIANCHIN X JOAO GAMARRA MENDONCA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Fls. 350-1. Intime-se a EMBRAPA. Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 353-7. Int.

0013178-19.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem

requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004095-42.2013.403.6000 - PRIMEIRA AGROPECUARIA LTDA(MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS E MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002236-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GESLAINE SAMANIEGO VILLALBA(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 114-23.Int.

ACOES DIVERSAS

0006432-97.1996.403.6000 (96.0006432-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS005807 - VALMIR INACIO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

Expediente Nº 3377

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004254-78.1996.403.6000 (96.0004254-3) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 169, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004946-86.2010.403.6000 - RODRIGO CAZUNI(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 277-84, verso), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela.Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010702-71.2013.403.6000 - ANDREIA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉIA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Citada (f. 43), a União apresentou resposta (fls. 69-76). Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 61-6).À f. 81, a autora pediu a extinção do feito, por perda do objeto. A União concordou à f. 83, desde que a autora fosse condenada aos ônus da sucumbência.Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005196-80.2014.403.6000 - JACKSON SCHORN(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0014181-38.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE MUNDO NOVO(MS009702 - FRANCIELE DE CASSIA ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição de seu nome no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC. Alega que a despeito das explicações prestadas sobre a aplicação de mais de 5% das disponibilidades financeiras do Fundo de Previdência de seus Servidores, a Secretaria de previdência Social determinou a inscrição de seu nome no CAUC, o que tornou inviável qualquer transferência voluntária de recursos da União, inclusive de convênios referentes a propostas/planos de trabalhos já aprovados. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Assim, entendo presente o fumus boni iuris. O perigo na demora reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré suspenda a inscrição do nome do autor do CAUC no que se refere à dívida discutida nestes autos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0013455-64.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010274-55.2014.403.6000) IZARINA LINA DE MENEZES DIAS(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO E MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012862-06.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINA FREITAS CARDOSO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de CAROLINA FREITAS CARDOSO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 40 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 40, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0001241-75.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO FIORAVANTI FERREIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 38, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Retifique-se nos registros e autuação o nome do executado, conforme consta da inicial (f. 2). Oportunamente, archive-se.

0009004-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009111-74.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZANGELA DA SILVA SOUZA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009192-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDIR DA MATA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009880-48.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CHARLES GLIFER DA SILVA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010033-81.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010206-08.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEBER DO NASCIMENTO PEDREIRA(MS007389 - HEBER DO NASCIMENTO PEDREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010259-86.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011058-32.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDNEY GUERRA REGINALDO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de SIDNEY GUERRA REGINALDO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012669-20.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-90.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FABRICIA CARVALHO DA ROCHA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0012682-19.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-46.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RODRIGO SERPA DA SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar,

no prazo 10 (dez) dias.

0013257-27.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-80.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JACKSON SCHORN(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008890-63.1991.403.6000 (91.0008890-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 387, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código Civil. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3379

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005748-45.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X BRASIL TELECOM S/A

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011948-73.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-83.2011.403.6000) CARLOS ALBERTO MARQUES X VERA LUCIA DA SILVA MARQUES(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CARLOS ALBERTO MARQUES e VERA LÚCIA DA SILVA MARQUES propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Regularmente intimados para atendimento ao despacho de f. 128, os autores silenciaram-se. Sem a diligência que lhes compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013907-79.2011.403.6000 - AVELINA MARIA NUNES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X ILSO GRISOSTE BARBOSA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AVELINA MARIA NUNES e ILSO GRISOSTE BARBOSA propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA. Às fls. 246-7, as partes notificaram a celebração de acordo e pediram a extinção do feito. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 246-7, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 224-38. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. Anote-se o substabelecimento de f. 245. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Cumpra-se o item 5 da f. 219. Oportunamente, arquivem-se.

0015062-49.2013.403.6000 - VALENTIM ALVES CORREA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Diante da notícia de falecimento do autor, conforme consta das fls. 324-5, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008195-06.2014.403.6000 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA) X EMDAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 56, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011922-70.2014.403.6000 - WALTER DE SOUZA BRANDAO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Diante da notícia de falecimento do autor, conforme consta das fls. 63-6, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003027-02.2014.403.6201 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010641-16.2013.403.6000) JOAO BERNALDO DOS SANTOS(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO BERNALDO DOS SANTOS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.À f. 96, o autor informou que não há mais interesse no feito, tendo em vista a formalização de acordo na ação nº 001064116. 20134036000, oportunidade em que pediu a extinção do feito, por perda de interesse processual. A ré concordou à f. 98. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011613-20.2012.403.6000 (97.0000674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-06.1997.403.6000 (97.0000674-3)) JOAO NELO MORENO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 112, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-06.1997.403.6000 (97.0000674-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X JOAO NELO MORENO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X JOAO NELO MORENO - ME(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 186, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do executado João Nelo Moreno, para levantamento do valor depositado à f. 179.Oportunamente, archive-se.

0010258-04.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ATILIO MARIANO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013357-79.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALERIA SAES COMINALE LINS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de VALÉRIA SAES COMINALE.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Retifique-se

o nome da executada, conforme consta da inicial.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013049-43.2014.403.6000 - JONAS DE GODOY LANDI CORRALES(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 33, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014952-50.2013.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI E MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 318, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005223-15.2004.403.6000 (2004.60.00.005223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 131, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3380

MANDADO DE SEGURANCA

0005782-20.2014.403.6000 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL(MS015622 - LIGIA MARIA COSTA MACIEL) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

VICENTE MÁRIO DE FARIA MACIEL ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS.Sustenta que pretendia votar nas eleições da Ordem, a realizar-se em 16/06/2014. Contudo, em razão da Resolução nº 03/2014 da Seccional de MS, estava sendo impedido de exercer esse direito, deferido somente àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 16.5.2014.Juntou documentos (fls. 14-22).Às fls. 24-8, deferi a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto.Notificadas (fls. 33 e 35), as autoridades apresentaram informações (fls. 37-47 e 50-61). Sustentaram a legalidade e legitimidade do ato, em conformidade com o art. 63, caput e 1º, da Lei nº 8.906/94 e art. 134, 1º, do Regulamento Geral. Defenderam a razoabilidade e proporcionalidade da conduta que exigiu a quitação da anuidade para o exercício do direito de voto. Pediram a revogação da liminar e a denegação da segurança.É o relatório.Decido.Na decisão de fls. 24-8, concedi a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto.No dia 16 de junho de 2014, a Ordem dos Advogados do Brasil seccional do Mato Grosso do Sul realizou eleições suplementares para complementação de mandato. À f. 45, a impetrada informou o cumprimento da liminar, resguardando ao impetrante o direito a voto. Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu objeto, pois a votação já se fez concluída.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3381

ACAO CIVIL PUBLICA

0002470-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002470-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X BRUNO MENEGAZO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X MILTON FERREIRA LIMA X EDIR LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X MARIO MENDES PEREIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Manifestem-se os réus, em dez dias, sobre a contraproposta de fls. 2899 e verso, apresentada pelo Ministério Público Federal.Int.

0002643-41.2006.403.6000 (2006.60.00.002643-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA MELO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA)

F. 1619: A determinação de f. 1614 para levantamento da indisponibilidade decretada na decisão de fls. 488-90 destes autos, decorreu da concordância do Ministério Público Federal (f. 1612), de modo que a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos é da União.Considerando que a União é isenta do pagamento de emolumentos (art. 16 da Lei Estadual n. 3.003/2005), a averbação deverá ser feita independentemente do pagamento de emolumentos.Assim, oficie-se ao Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, para que proceda à averbação do levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 74.735 (AV.09/74.735 de 15/05/2006), no prazo de 15 dias, enviando-lhe cópia desta decisão.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002947-64.2011.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em dez dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 209-15 dos autos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007922-13.2003.403.6000 (2003.60.00.007922-4) - ANDRE DE ALMEIDA X JOAO BATISTA XAVIER X ADAN JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0012602-41.2003.403.6000 (2003.60.00.012602-0) - VALMIR VILAS BOAS X ROBERIO SOARES NOGUEIRA X VILMAR BORGES DA SILVA X HENRIQUE VENTURA CHAVES X MARCELO CELESTINO ANDRADE X LUCIANO MARTINEZ GARCIA X JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA X ZANON LAMUNIER DA SILVA X FABIANO ESPINDOLA PISSINI X ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Promovam os autores, querendo, a execução da sentença, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação e requerendo a citação do executado.Cumprida a determinação, cite-se o executado para opor embargos, na forma do art. 730 do CPC.Int.

0006378-82.2006.403.6000 (2006.60.00.006378-3) - MILTO GOMES SANDIM(MS005758 - TATIANA

ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

MILTO GOMES SANDIM propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, alegando insuficiência do tempo contribuição. Na sua avaliação, na contagem do tempo o réu teria que enquadrar como especial o período trabalhado na Águas Guariroba S.A., até porque sempre recebeu adicional de insalubridade, tendo, ademais, apresentado o formulário DSS 8030 (antigo SB40) e laudo técnico emitido por um médico do trabalho. Pede o reconhecimento de todo o período trabalhado na Águas Guariroba S.A. como especial e, conseqüentemente, a condenação do réu a lhe aposentar com renda integral. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17-62. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (fls. 66 e 74). Custas recolhidas (f. 85). O autor noticiou a concessão de aposentadoria por invalidez, pugnando pelo prosseguimento do processo para que oportunamente opte pelo benefício mais benéfico (fls. 77-84). Citado (f. 88), o réu apresentou contestação (fls. 92-111) e juntou documentos (fls. 112-15). Sustenta, em síntese, a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, alusivo ao período entre 1.10.79 até a edição da Lei 6.887/80, época em que o autor laborou na SANESUL. Alega também a impossibilidade de conversão do período posterior ao advento da Lei n 9.711/98. Aduz que o autor não comprovou ter exercido qualquer atividade com exposição a eletricidade, tampouco que sua exposição se deu de forma habitual. Ademais, o autor teria utilizado equipamentos de proteção coletiva. Diz ainda que por ocasião do requerimento formulado na via administrativa o autor não preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício. Por derradeiro, contesta a impossibilidade de cumulação de benefícios. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 116-7). Réplica às fls. 123-32. Chamado a especificar as provas que pretendia produzir (f. 133) o réu alegou que não tinha novas provas (f. 136). O autor já havia pugnado pela produção de perícia. Fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial (f. 138). As partes formularam quesitos (fls. 141-4 e 147-8). Deferi o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor, tão somente quanto aos honorários periciais (f. 168). O perito apresentou laudo técnico (fls. 199-235). As partes manifestaram-se a respeito (fls. 242-6 e 248-50). Requisitei da ex-empregadora informações acerca dos locais em que o autor laborou, indicadas no laudo pericial (f. 255). A empresa não prestou as informações, pelo que chamei a Chefe do Departamento pessoal em audiência para explicar o ocorrido (f. 259). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 263. É o relatório. Decido. Sob a égide dos Decretos 53.834/64 e 83.080/79 demonstrava-se o exercício de trabalhos especiais mediante simples enquadramento da atividade nas listas constantes de seus anexos. Tal enquadramento constituía em presunção absoluta da nocividade da atividade. Porém, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Com efeito, o ruído era enquadrado como especial a partir do limite estabelecido, que devia ser medido, o mesmo sucedendo em relação aos demais agentes. Essa legislação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, REsp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, no tocante à caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitadas alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos(...)XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92,

que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. (...) Pois bem. O Decreto 53.831/64 estabelecia que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição ao ruído encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.6), que considerava como insalubre o trabalho sujeito aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, - turbinas e outros, com ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, também elencou o ruído como agente nocivo à saúde do trabalhador (anexo I - 1.1.5), mas elevou o limite de exposição para 90 decibéis. Sucede que a jurisprudência já reconheceu que referidos Decretos vigoraram de forma simultânea, pelo que o Decreto de 1979 não revogou aquele de 1964, de sorte que, constatando-se a divergência entre as normas, aplica-se a mais favorável ao segurado (STJ - REsp 412.351 - RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17.11.2003), no caso, aquela que fixava o limite de ruído em 80 dB. Sobreveio o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que revogou os dois outros decretos citados e passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Depois esse limite foi reduzido para 85 dB, por força do art. 2º, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por isso a TNU editou a súmula 32: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A Turma Nacional de Uniformização chegou a dar nova redação a essa súmula, assim: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Tribunal Regional Federal continuaram aplicando a norma do Decreto nº 2.172/97, mesmo depois do Decreto 4.882/2003 (TRF da 3ª Região, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 0001953-68.2000.4.03.6114 - SP, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJ 19.10.2012). Cito um trecho do voto proferido pelo MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Relator do AgRg no REsp 1060781 - RS, 6ª Turma; DJ 18/10/2010): (...) este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que no período de 06/03/1997 até 18/11/2003, data de entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB. A propósito, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (EResp 701809/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 29/5/2006). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício,

não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1105630?SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3?8?2009).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697?SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10?11?2003 e AgRgAg nº 624.730?MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18?4?2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 727497?RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 1º?8?2005).Dessa forma, na linha dos precedentes desta Corte a respeito do tema em questão, impossibilita-se a incidência do Decreto 4.882?2003 no período acima referido.Assim, há que reconhecer o enquadramento como atividade especial, no período de 06?03?1997 até 18?11?2003, apenas do trabalho prestado com exposição permanente a ruído superior a 90 dB.De modo que, em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na PET 9059, a súmula do TNU foi cancelada.Por outro lado, a eletricidade estava contemplada no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64, que considera como especial a exposição à tensão superior a 250 volts.O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010).No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012).No caso, o autor apresentou sua CTPS (22) constando o registro do contrato de trabalho com a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, sucedida pela empresa Águas Guariroba S.A., no cargo de servente.A inicial também foi instruída com o formulário PPP (fls. 38), onde consta que no período de 10.10.79 a 31.12.86 o autor ocupava o cargo de servente; no período de 01.01.87 a 30.04.90 seu cargo era de encanador; de 01.05.90 a 31.12.95, oficial de serviços de água e esgoto (encanador, cf. campo observações); e 01.01.96 a 31.10.2001 operador de bomba II e de 01.11.01 em diante auxiliar de serviços II (operador de bomba, II, cf. campo observações). Os laudos periciais que instruem o PPP dão conta que, na condição de servente e como encanador o autor estava exposto a riscos biológicos procedentes de esgotos sanitários; químicos, decorrentes dos gases produzidos pelos dejetos em decomposição, e físicos (umidade e calor). Informam que o trabalho nesses locais era habitual e permanente.Nas demais atividades o trabalhador estava sujeito a ruído contínuo e intermitente de 82,2 dB provocado pelo funcionamento do conjunto de motobombas; eletricidade com tensões que variavam de 440 volts até 13.8 Kv e a animais peçonhentos.No decorrer do processo foi produzida prova pericial (laudo de fls. 199-235) quando o perito

observou que, na condição de servente e encanador o autor não esteve exposto a atividades relacionadas a esgotamento sanitário. Relatou que ele ficou exposto a ruídos intermitente produzidos por bombas de sucção a por martelletes e rompedores de asfalto, de modo habitual, em níveis menores que 80,0 dB. Nos setores de bombas a exposição do trabalhador por um período de 80 minutos da jornada, a níveis de 81,8 dB. Quanto ao contato com eletricidade, o perito informou que os equipamentos eram alimentados por rede elétrica de tensão de 220 a 440 Volts. Porém, o trabalhador não era eletricitista, incumbindo-lhe verificar visualmente os parâmetros hídricos, elétricos e térmicos, diretamente nos mostradores posicionados na parte externa do painel de controle e anotar os dados em uma planilha. Como se vê, não restou provada a exposição do autor a agentes nocivos procedentes de esgotamento sanitário, tampouco a eletricidade. Porém, o segurado esteve exposto a ruído em níveis superiores a 80 decibéis em considerável período (cerca de 80 minutos) de sua jornada de trabalho de 8 horas, quando laborou no Poço do Bairro Nova Lima (f. 208) e na Estação de Captação de Água Lajeado (f. 219). Na estação de Captação de Água Desbarrancado, a exposição era mínima (10 minutos em cada jornada) e a intensidade inferior 80 dB (f. 214). Por conseguinte, o período de 1.1.96 a 5.3.97, no qual, laborando no Poço Nova Lima, o segurado este exposto a ruídos de 81 dB, deve ser enquadrado como especial. Nos demais períodos a exposição não chegou aos novos limites estabelecidos na Lei 2.172/97 (90 decibéis) e Decreto nº 4.882/2003 (85 decibéis), pelo que não deve ser enquadrado como especial. Abro parênteses para observar que o uso de equipamentos de segurança individual e coletivo (EPIs e EPCs) não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região - Judiciário e, dia - Turma F - AC 581561 - Juíza Giselle França - DJF3 CJ2 24/11/2010, pág. 361). Aliás, em data recente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Fixadas essas premissas, passo a proceder à contagem de tempo de serviço do autor: A tal período devem ser acrescidas as 19 contribuições recolhidas na condição de autônomo, reconhecidas às fls. 24-verso, perfazendo, assim, 26 anos, 4 meses e 22 dias de trabalho/contribuição. Como se vê, até a data do requerimento administrativo (07.05.2003) o autor não havia complementado o tempo de contribuição necessário para obtenção do benefício de aposentadoria integral. Anoto que a contagem acima sequer contempla o acréscimo decorrente da EC 20/98. Contando-se o tempo até a data em que o autor obteve o benefício de aposentadoria por invalidez (4/10/2006-fls. 80), chegamos ao seguinte quadro: Que acrescido das 21 contribuições como autônomo (fls. 24-verso e 26-7), soma 29 anos de tempo total de atividade. Logo, o autor não faz jus ao direito pleiteado. Porém, é certo que possui direito à conversão do período trabalhado em condições especiais. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01.01.1996 a 04.03.1997, que deverá ser convertido para o tempo comum, com o acréscimo de 5 meses e 20 dias no seu tempo de serviço. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor a lhe pagar honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I. Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001169-30.2009.403.6000 (2009.60.00.001169-3) - RENILDO ESPIRITO SANTO BATISTA (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0008833-15.2009.403.6000 (2009.60.00.008833-1) - RUTH OLIVEIRA LOPES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0014118-86.2009.403.6000 (2009.60.00.014118-7) - THIAGO DE SOUZA PIRES X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002372-90.2010.403.6000 - JURIVALDO PARRE JUNIOR (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS006816E - ROSEMAR

MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS E Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

F. 261. Defiro. Anote-se.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

0009428-38.2014.403.6000 - JANDYR LOSSAVERO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0010162-86.2014.403.6000 - JOSE CANDIDO DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CANDIDO DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0012125-32.2014.403.6000 - NILTON DOS SANTOS JANUARIO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0013529-21.2014.403.6000 - AURELIO GOMES RODRIGUES(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

ACAO POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X EDUARDO REFINETTI GUARDIA X FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ITAMAR BARBALHO X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO GODOY X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X PAULO FONTOURA VALLE X ROSSANO MARANHAO PINTO
Manifestem-se os autores sobre o ofício de f. 834, tendo em vista a divergência do nome do réu Tarcísio Godoy.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004171-86.2001.403.6000 (2001.60.00.004171-6) - DINALVA SOUZA FERNANDES ROZA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

CARTA DE SENTENCA

0003230-05.2002.403.6000 (2002.60.00.003230-6) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, conforme requerido na petição de f. 261, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004219-93.2011.403.6000 (98.0000636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS016325 - EWERSON SILVA) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a nova proposta de honorários periciais de fls. 198/201.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005672-70.2004.403.6000 (2004.60.00.005672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO)

Junte-se nos autos principais nº 1991.60.00.002865-7 cópia da decisão destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002973-28.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-71.2011.403.6000) FABIO RAMOS(PR030151 - PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA)

FABIO RAMOS interpôs os presentes embargos nos autos da ação civil pública nº 00043117120114036000, apontando a UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO e REVENBUS REVENDEDORA DE ÔNIBUS LTDA como embargados. Alega não ser parte na referida ação, mas o veículo placas BTT5036, adquirido da terceira embargada, encontra-se bloqueado judicialmente. Com a inicial apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (f. 24). O Ministério Público Federal apresentou contestação (fls. 33-5), alegando sua ilegitimidade, falta de interesse e, no mérito, pugnou pela manutenção do bloqueio diante da reserva de domínio em favor da empresa Revenbus. Citada, a Revenbus apresentou contestação (fls. 53-62). Alegou ausência de interesse, uma vez que a reserva de domínio foi mantida em razão da inadimplência contratual do embargante. A mesma questão alegou no mérito. Juntou documentos (fls. 63-86). Citada (f. 31), a União contestou às fls. 88-95, juntando documentos (fls. 96-101). Arguiu preliminarmente a ilegitimidade do embargante e falta de interesse. No mérito, alegou que não restou provada a liquidação do financiamento a ensejar a obrigação de transferência do veículo. Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos principais, liberando todos os veículos pertencentes à empresa Revenbus (fls. 102-4). Esta embargada requereu a homologação do acordo que firmou com o embargante (fls. 121-3). A União não se opôs ao acordo (f. 125, verso) e o MPF requereu a apreciação dos pedidos insertos na manifestação de fls. 33-5. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram interpostos com o fim de desbloquear o veículo de placas BTT-5036. A constrição decorreu da reserva de domínio em favor da empresa Revenbus. No entanto, nos autos principais - ACP 0004311-71.2011.403.6000 - deferiu-se o pedido dessa embargada para que se proceda ao desbloqueio dos veículos pertencentes a esta ré, permanecendo a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 68.385 (fls. 102-104). Assim, não há mais necessidade da medida. E diante da superveniente falta de interesse do embargante, ficam prejudicados o pedido de homologação do acordo e as preliminares arguidas pelas partes. Diante do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012010 -

TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

1) Fls. 315. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 249. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000513-05.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Emende a exequente a inicial da execução (fls. 2894-9), tendo em vista que o CRM deve ser citado nos termos do art. 730 do CPC, enquanto o corréu deve ser intimado nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Defiro, às partes, o prazo, sucessivo (autor e réus), de cinco dias, para suas derradeiras alegações.Após, façam-se os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0000555-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Fls. 393 e 418. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) F. 421. Oficie-se prestando as informações solicitadas. 3. Traslade-se pare estes autos as procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais, cujas cópias deverão ser solicitadas ao Tribunal regional Federl, onde tramitam aqueles autos. 4. Após, aguarde-se em Secretaria.

0000563-31.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 295. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 317. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO

DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2) - IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X HORACIO YASSUCI KANASIRO X HILSON GOMES DE SOUZA X GILSON BATISTA WOLFART X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X HERALDO MARTINEZ ASSAD X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HONORIO OZORIO RODRIGUES COIMBRA FILHO X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILBERTO VALDEZ X HARILDO CORREA DA SILVA X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X FIRMO VARGAS X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EVADNE MARIA CAMPOS X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Traslade-se para os autos de embargos, a petição de fls. 400.

0002739-27.2004.403.6000 (2004.60.00.002739-3) - ANTONIO FERNANDES BARBOSA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ANTONIO FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 218: Ciência a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003605-11.1999.403.6000 (1999.60.00.003605-0) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 894, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.
Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3305

ACAO CIVIL PUBLICA

0001511-30.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO (MS)(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO)

Fls. 250/251. Considerando que nesta Justiça Federal o recesso forense ocorrerá do dia 20/12/2014 ao dia 06/01/2015, não havendo, por ora, qualquer comunicação da Corte Superior acerca de eventual suspensão de prazos no período de 07 a 20 de janeiro de 2015; Considerando que todos os atos processuais para realização da audiência no dia 15/01/2015 às 15:00hs foram realizados e ainda a importância da matéria tratada nos autos, indefiro o pedido do Município de Caarapó no sentido de redesignação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3306

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003871-64.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-97.2014.403.6002) MARCOS ANTONIO GONCALVES NOGUEIRA (MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO 01. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória (fl. 69) formulado por MARCOS ANTONIO GONÇALVES NOGUEIRA, a fim de que seja revogada a decretação de sua prisão preventiva. 2. Aduz o Requerente que há excesso de prazo na formação da culpa, bem como que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, por possuir ocupação lícita, residência fixa e ainda ser portador de bons antecedentes. 3. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 105/106). 4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 5. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. 6. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. 7. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 8. O réu não carrega aos autos documentos que corroborem suas alegações. 9. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o réu foi preso no dia 01/11/2014 em flagrante pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 334-A do Código Penal e art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, sendo forçoso reconhecer que as penas em abstrato superam o limite de 4 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal). 10. Lado outro, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o réu sido preso em flagrante e confessado estar transportando expressiva quantidade de cigarros de procedência estrangeira, mediante o recebimento de mil e quinhentos reais. 11. Os registros criminais de fl. 64/65 indicam que a concessão de liberdade provisória ao Requerente não é a medida mais adequada no presente momento, pois, consta dos autos nº 0001205-97.2013.403.3507, que no dia 12 de junho de 2013, foi preso em flagrante por transportar cigarros paraguaios em grande quantidade (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta maços). Observo, pois, que as medidas cautelares impostas naqueles autos foram insuficientes a conter os ímpetus do Requerente, o qual reiterou a prática delitiva. 12. Concluo, por conseguinte, que o Requerente se associou a organização criminosa atuante nessa região de fronteira, evidenciando-se que a prisão cautelar é medida necessária à garantia da ordem pública, evitando que solto volte a reincidir na prática delitiva. 13. Logo, assiste razão ao MPF ao considerar que o réu não atende aos requisitos legais para fazer jus a responder o processo em liberdade. 14. No tocante ao alegado excesso de prazo, também como bem pontuou o Ministério Público Federal, não se observa demora exacerbada na instrução do feito que dê ensejo ao relaxamento da prisão por excesso de prazo, tendo em vista que o réu foi preso em 01/11/2014 (fls. 31/60) e já foi ofertada denúncia em 21/11/2014, conforme fls. 107/110 e extrato processual ora anexo. 15. Destarte, entendo inadequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. 16. Pelas razões discorridas, entendo cabível sua segregação como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e que não se furte de responder ao processo criminal. 17. Por oportuno, colaciono excerto da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no HABEAS CORPUS Nº 0028732-78.2014.4.03.0000/MS, 2014.03.00.028732-2/MS, RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW; IMPETRANTE: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO; PACIENTE: FRANCISCO FERREIRA MARTINS reu preso ADOGADO: DF041878 CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO e outro; IMPETRADO(A): JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS 2ª SSJ MS; INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO GONCALVES, : ALEXANDRE DA SILVA FREITAS; No. ORIG.: 00038733420144036002 1 Vr DOURADOS/MS. Referida decisão se refere a um dos investigados no mesmo contexto fático do IPL nº 0202/2014-4-DPF/DRS/MS, em que o Requerente está inserido, presentes ainda, condições pessoais semelhantes no tocante à existência de inquéritos e/ou ações penais pendentes. DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Francisco Ferreira Martins,

pretendendo-se a concessão de alvará de soltura (fls. 2/9). Alega-se, em síntese, o seguinte: a) o paciente, juntamente com outras 2 (duas) pessoas, foi preso em flagrante no dia 01.11.14 pela suposta prática dos delitos do art. 334-A e do art. 288, ambos do Código Penal, por estar transportando cigarros de origem estrangeira; b) o pedido de liberdade provisória foi indeferido; c) o paciente é primário, possui residência fixa e não há qualquer indício nos autos de que poderá evadir-se ou prejudicar a produção de provas, sendo certo que a gravidade abstrata do delito não comprova sua periculosidade; d) não se verificam na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva os pressupostos necessários, uma vez que inquéritos policiais e ações penais em curso não servem a esse fim, assim como não comprovam que o paciente tenha estilo de vida voltado à prática delituosa; e) são dependentes do paciente seus 3 (três) filhos menores e sua companheira. (fls. 2/9). Foram colacionados documentos aos autos (fls. 11/58). (...) Decido. Liberdade provisória. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a Manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08). Do caso dos autos. Pretende a impetração a concessão de alvará de soltura em favor do paciente. Entretanto, não se entrevê constrangimento ilegal. O paciente foi preso em flagrante no dia 01.11.14, na rodovia BR-163, município de Rio Brillante (MS), pelo transporte de grande quantidade de caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal. Ouvido pela Autoridade Policial, afirmou foi contratado para exercer a função de batedor, pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). O Juízo a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória sob o fundamento de que o paciente faz da atividade criminosa seu meio de sobrevivência. Considerou para tanto a informação do próprio paciente de que já foi preso por contrabando de cigarros em outras oportunidades, bem como no parecer do Ministério Público Federal, que comprovou que o paciente está sendo processado pela prática de fato análogo na Ação Penal n. 0000157-64.2012.403.6003 da Subseção de Três Lagoas (MS) (fls. 45/46). Como se vê, a jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. A manutenção da custódia cautelar da paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. A apresentação de cópia da fatura de energia elétrica em nome do paciente (fl. 11) e de declaração de empregadora (fl. 12), não se mostra suficiente à concessão da liberdade provisória. Sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito deste habeas corpus, não é caso de se acolher o pleito liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) 18. Do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fl. 69, que indeferiu a revogação da prisão preventiva, formulado pelo Requerente. 19. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3307

MANDADO DE SEGURANCA

0001314-07.2014.403.6002 - ALETEIA MARCELLE PRIMA DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UF-GD
SENTENÇA I - RELATÓRIO ALETÉIA MARCELLE PRIMÃO DA SILVA pede, liminarmente, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD, seja reintegrada no cargo de Professora de Magistério Superior da UFGD. No mérito, seja anulado o processo administrativo que invalidou o ato de posse da impetrante; reconhecimento da validade de seu título de Mestre em Produção e Gestão Agroindustrial como mestrado na área de Engenharia de Produção, confirmando o preenchimento dos requisitos necessários exigidos pela Edital, e por consequência, reintegrar a impetrante definitivamente no cargo pretendido, ou determinar a aplicação do fato consumado, a fim de resguardar o princípio da segurança jurídica e a consequente reintegração imediata e definitiva da impetrante dando interpretação finalística ao edital, por considerar sua natureza objetiva, por não haver cumulação nos requisitos básicos editalícios. Aduz, em síntese, que: tomou posse em 26/02/2014 no cargo efetivo de Professora do Magistério Superior, Assistente A, Nível 1, do quadro de Pessoal da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, após ser aprovada em todas as fases do processo seletivo regulado pelo Edital CCS nº 5, de 04/10/2013, e ser nomeada por ato do reitor da Instituição; concorreu à vaga destinada à Faculdade de Engenharia - FAEN, para a área de Engenharia Organizacional, sendo a única candidata aprovada; apesar de estar no exercício do cargo foi questionada quanto à adequação de seu título de mestrado às exigências editalícias e teve sua posse anulada, sem obediência ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e a ampla defesa; diferentemente do decidido pela autoridade coatora, o título apresentado é um mestrado abrangido pela engenharia de produção com foco em agroindústria; as exigências da impetrada quanto aos requisitos necessários para a investidura no cargo não condiz com a do edital. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 55/297. As

autoridades impetradas prestaram informações (fls. 304/307) e juntaram documentos (fls. 308/412), sustentando, em síntese, que: foi obedecido o devido processo legal; a impetrante não preencheu um dos requisitos exigidos pelo edital do concurso para investidura no cargo, qual seja, a comprovação de que é titular de mestrado em Engenharia de Produção, pois apresentou o título de mestre em Produção e Gestão Agroindustrial; o ato de posse encontrava-se defeituoso, sendo necessário a correção da ilegalidade; os requisitos de escolaridade exigidos são de natureza objetiva, não comportando interpretação subjetiva; a administração tem o dever de anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade, sendo que o fato impeditivo de anulação somente ocorre com a decadência (cinco anos após sua prática), o que culminou com a proclamação da nulidade do ato de posse da impetrante, mesmo porque não é vício sanável passível de convalidação; se o edital tivesse admitido o mestrado em Produção e Gestão Agroindustrial, a concorrência possivelmente seria maior, considerando que esse programa de mestrado é ofertado em universidade da região; caso não fosse anulado pela impetrada, o ato de posse seria anulado pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Depois de prestadas as informações, foi deferida a medida liminar pleiteada, determinando às autoridades impetradas a reintegração da impetrante ao cargo efetivo de Professora do Magistério Superior, Assistente A, Nível 1, do quadro de Pessoal da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (fls. 414/415). Visando à reforma da decisão, a UFGD e o Ministério Público Federal interpuseram agravos de instrumentos, juntados às fls. 424/430 e 435/445. Às fls. 494/495, foi revogada a decisão de fl. 414/415, em juízo de retratação. Às fls. 501/530, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 494/495. Juntou documentos às fls. 531/1087. À fl. 1088, o MPF requereu vista dos autos. Às fls. 1090/1094, o MPF emitiu parecer conclusivo. Juntou documentos às fls. 1095/1115. Às fls. 1117/1121, a impetrante requereu a juntada da decisão exarada no recurso de agravo de instrumento, autos nº 0027143-51.2014.403.0000/MS.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. A decisão de fls. 414/415, concedeu à impetrante o direito de ser reintegrada no cargo pleiteado, consoante as razões abaixo mencionadas: A impetrante concorreu a uma vaga na área de Engenharia Organizacional da Faculdade de Engenharia - FAEN da UFGD, cujo requisito de acesso era possuir Mestrado em Engenharia de Produção e Graduação em Engenharia de Produção ou Administração. Embora não ostente o título específico de mestre em Engenharia de Produção, a impetrante é detentora de graduação em Administração (fl. 96), exigida especificamente pelo edital, e mestrado em Produção e Gestão Agroindustrial (fl. 98), sendo esta última intimamente ligada à Engenharia de Produção, considerando o caráter multidisciplinar desta área do conhecimento. Assim, considerando ainda a vasta documentação trazida aos autos e a interpretação finalística que se deve dar ao edital do certame, considero preenchido o requisito de titulação exigido para a ocupação do cargo. Insta salientar que a impetrante, com os títulos que possui, fez sua inscrição no certame, foi aprovada em todas as fases (provas escrita, didática e de títulos), comprovou perante as impetradas o nível de formação exigido para investidura no cargo (item 5.6 do edital) e apresentou toda a documentação exigida para posse (item 17.1.4 do edital). Não é razoável que a candidata participe de todo o processo seletivo, tendo sido inclusive a única aprovada para a sua área, seja empossada no cargo e, passado mais de um mês do início do seu exercício, ser surpreendida com a nulidade do ato de posse. As impetradas anuíram com preenchimento do requisito de nível de formação exigido para a ocupação do cargo ao investir e dar posse à impetrante, quando detinham toda a documentação apresentada por ela. Eventual falha no exame dos requisitos exigidos caracteriza ineficiência dos serviços prestados e não podem prejudicar a candidata, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. O periculum in mora é manifesto, uma vez que a impetrante deixou de ministrar aulas e, por consequência, deixou de receber a sua remuneração necessária para o seu sustento. Não é demais salientar o caráter precário desta decisão, pois as premissas em que se fundamenta partem de um juízo de cognição sumária, em vista do ainda incipiente momento processual. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando às autoridades impetradas a reintegração da impetrante ao cargo efetivo de Professora do Magistério Superior, Assistente A, Nível 1, do quadro de Pessoal da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (...). A decisão de fl. 494/495, revogou a decisão de fls. 414/415, sob os seguintes argumentos: Analisando as razões externadas pela UFGD e pelo Ministério Público Federal em suas peças recursais, convenço-me da necessidade do exercício do juízo de retratação. Antes, porém, registro escusas ao laborioso magistrado que me precedeu nos autos, na medida em que não cabe a este Juízo singular a revisão de decisões proferidas por seus pares, salvo em hipóteses excepcionálíssimas (quando assim previsto na legislação). De todo modo, a partir da análise dos novos elementos de prova juntados, em especial pelo MPF, na condição de fiscal da lei, observo a demonstração de dois fatos novos essenciais ao deslinde da demanda, a saber: (i) a demonstração técnica de que a impetrante possui qualificação profissional em área do conhecimento diferente daquela em relação a qual vem ministrando aulas, por força da liminar, o que é suficiente para gerar riscos graves ao aprendizado dos alunos sujeitos à disciplina sob a batuta da autora; (ii) indícios de fraude processual, voltados à formação viciada do convencimento do eminente magistrado que me precedeu nos autos. Com efeito, a impetrante concorreu a uma vaga na área de Engenharia Organizacional da Faculdade de Engenharia - FAEN da UFGD, cujo requisito de acesso era possuir Mestrado em Engenharia de Produção e Graduação em Engenharia de Produção ou Administração, conforme requisitos básicos constantes no Anexo I do Edital (fl. 325). O requisito da graduação restou preenchido, pois a impetrante

demonstrou ser graduada em Administração (fl. 96). Não obstante, deixou de preencher o requisito da titulação de mestre exigida, pois possui apenas Mestrado em Produção e Gestão Agroindustrial (fl. 98), título este não contemplado pelas regras do edital do certame. E a questão não é meramente formal, passível de ser superada pela interpretação teleológica do edital, consoante constou na decisão liminar agravada. Sob o ponto de vista material, verifico que o cargo oferecido é da área de Engenharia Organizacional (ramo autônomo da engenharia) e que o Mestrado em Produção e Gestão Agroindustrial, do qual a impetrante é detentora, não se relaciona com a área da Engenharia, mas da Agronomia, conforme divulgado pela Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (CAPES-MEC), ou seja, não possui qualquer similaridade com o mestrado exigido no edital. Nestas condições, a proteção do risco de dano irreparável deve pender em favor dos acadêmicos da Universidade Federal da Grande Dourados (e não em favor da autora), pois, como bem pontuado pelo MPF, a natureza cíclica e cumulativa do conhecimento comprova que a deficiência do ensino em uma grade curricular afetará necessariamente o aproveitamento das subsequentes. O dano à qualidade do ensino é irreparável, pois (f. 444). Finalmente, os indícios de fraude na alimentação do currículo da autora justificaram que o mesmo Parquet requisitasse a instauração de inquérito policial para apurar a prática de eventual delito criminal por parte da impetrante, o que demonstra a fragilidade da verossimilhança de seu direito invocado. Ante o exposto, em juízo de retratação, REVOGO A LIMINAR concedida às fls. 414-415 (...). A despeito das decisões anteriores, ao compulsar os autos, concluo que o título de Mestre da impetrante é inválido ao fim de lhe outorgar o direito a ser reintegrada no cargo pleiteado. Isso porque, em análise da documentação acostada às fls. 152/160 e 161/165, 394/394-v, é clarividente que a natureza do mestrado cursado pela impetrante é menos densa e abrangente do que aquela demandada no Mestrado em Engenharia de Produção, um dos requisitos cumulativos exigido no edital para a docência pretendida. De acordo com o Edital CCS nº 05, de 04/10/2013, a vaga pleiteada pela impetrante para a docência é no ramo de Engenharia Organizacional, cujos requisitos para investidura no referido cargo é Graduação em Engenharia de Produção ou Administração; e o Mestrado exigido em Engenharia de Produção. A impetrante possui graduação em Administração de Empresas e Mestrado em Produção e Gestão Agroindustrial, preenchendo, portanto, o primeiro requisito. Porém, quanto ao segundo, a Administração Pública embora lhe tenha empossado no cargo, um mês e cinco dias depois, segundo a inicial, achou por bem anular referida nomeação, tendo em vista a ausência do segundo requisito, ou seja, que o Mestrado cursado pela impetrante não era correspondente ao exigido no edital. Assim, a fim de sanar referida dúvida levantada pela Administração Pública no âmbito administrativo e esclarecer sobre a amplitude do curso de Mestrado cursado pela impetrante (Produção e Gestão Agroindustrial), analisei em profundidade quais, de fato, as disciplinas (créditos) cursados por ela e aquele efetivamente exigido no certame. As fls. 152/160, constam os créditos (disciplinas) exigidos no Curso de Pós-Graduação em Ciências Agrárias com ênfase em Produção e Gestão Agroindustrial - UNIDERP. São eles: 1 - Produção Agropecuária (fl. 152); 2 - Biotécnicas na Produção Animal: Princípios e Aplicações; 3 - Produção Agropecuária; 4 - Fitossanidade; 5 - Gerenciamento de Empresas Agropecuária e Agroindustrial; 6 - Integração Agricultura-Pecuária-Floresta; 7 - Recursos Naturais: Água e Solo; 8 - Agropecuária Sustentável. Às fls. 161/165, constam os créditos (disciplinas) exigidos no Mestrado de Engenharia de Produção - UFSCAR: 1 - Capacitação em Docência; 2 - Dinâmica Tecnológica e Organizacional; 3 - Gestão Avançada de Sistemas de Produção; 5 - Gestão de Inovação Tecnológica; 6 - Introdução a otimização linear; 7 - Logística e Cadeias de Suprimentos; 8 - Logística Reversa; 9 - Metodologia de Pesquisa Científica; 10 - Métodos e Ferramentas para Desenvolvimento de Produtos; 11 - Qualidade de Produtos e Processos; 12 - Seminários em Engenharia de Produção; 13 - Sistemas de Produção; 14 - Tecnologia de Processos; 15 - Teoria da Organizações; 16 - Tópicos em Organização do Trabalho. Portanto, nitidamente, os créditos exigidos no Mestrado de Engenharia de Produção são mais abrangentes e específicos do que aqueles cursados pela impetrante no Mestrado, que ao que tudo indica, em verdade, trata-se de Pós-Graduação com ênfase em Produção e Gestão Agroindustrial, razão porque não se amolda à titulação exigida no certame, nem mesmo se admitindo possuírem correlação, pois o primeiro possui extensão e conteúdo mais elástico e abrangente do que o cursado pela impetrante. É verdade que toda Pós-Graduação stricto sensu ou mestrado é investido de multidisciplinariedade, mas isto, de per si, não denota que um Mestrado possa ser tomado por outro, embora possuam correlação, pois conforme dito acima, o Mestrado de Engenharia de Produção é mais extenso e abrangente do que o de Produção e Gestão Agroindustrial. Ressalto que tenho entendido que se a graduação do(s) eventual(is) impetrante(s) é mais densa ou superior àquela exigida no edital é de rigor o deferimento do pleito para vê-lo investido no cargo, entretanto, neste caso, verifico, *ictu oculi*, que a graduação da impetrante é inferior àquela exigida no edital, razão porque é de rigor a denegação da segurança. Saliento ainda que o presente *mandamus* foi impetrado em 29/04/2014, e foram prolatadas duas decisões nos autos, às fls. 414/415 (23.05.2014) e 494/495 (30.10.2014), a primeira deferindo, e a segunda, indeferindo o pedido liminar da impetrante. Isso demonstra que a segurança jurídica foi resguardada, pois num interregno de 8 (oito) meses, foram proferidas duas decisões, e, nessa oportunidade, um mês e meio após a segunda decisão, prolatada esta sentença. Não há que se falar aqui em teoria do fato consumado, pois a primeira decisão que deferiu o pedido liminar foi revogada e, nessa ocasião, no mérito, houve a improcedência da ação. Ademais, diferente do sustentado pela impetrante, é evidente que há cumulação dos requisitos da graduação e do curso de Mestrado para o exercício da atividade docente na área de Engenharia Organizacional, pois somente

a graduação em Administração não é o bastante para o preenchimento do cargo, uma vez que isto configuraria patente violação às regras do edital. Aliás, o edital é bem claro ao exigir dois requisitos cumulativos para o preenchimento da vaga para Engenharia Organizacional: Graduação em Engenharia de Produção ou Administração e Mestrado em Engenharia de Produção (fl. 75). A interpretação finalística do edital é aquela que busca saber o verdadeiro sentido e alcance das normas nele contidas. No caso em comento, não pode haver desvirtuamento da finalidade das referidas normas, as quais, sem dúvida visam triar os discentes que devem possuir qualificação profissional adequada previamente estipulada no edital. Outrossim, em busca da finalidade da norma, não se deve esvaziar seu conteúdo maior, que é a qualidade do ensino, concedendo-se a nomeação a pessoa que não preenche os requisitos inerentes ao cargo. Transcrevo ementa relativa à interpretação finalística da lei apenas para ilustrar a fundamentação acima mencionada: CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma. 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido. (REsp 330.677/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 306) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de justiça. Informem-se os relatores dos agravos interpostos às fls. 424/430 e 435/445, 501/530. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juíza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5756

ACAO PENAL

0002177-17.2001.403.6002 (2001.60.02.002177-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAROLINA VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ANIBAL RODAS PALACIOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO JAVIER PEREZ VALDEZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

1. Acolho a cota ministerial de fl. 1048. 2. Intime-se o réu Francisco Javier Perez Valdez, por meio de edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentação comprobatória da propriedade do automóvel para fins de restituição, sob pena de perdimento, nos termos dos artigos 272 e 273 do Provimento CORE 64 do TRF3. 3. Após, com manifestação, venham conclusos. 4. Em caso negativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Diante da observação de fl. 1055, comunique-se depósito judicial para que providencie a remessa do transceptor e rádio apreendidos nestes autos, acondicionados nos envelopes de n.º 0001857 e 0001858, à ANATEL, nos termos da decisão de fl. 1044. Cópia do presente servirá de Mandado de Intimação. 6. Publique-se, intimem-se e cumprase.

0000550-55.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICARDO BARBOSA MARTIN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

1. Defiro o pedido de fls. 711/714. 2. Assim, redesigno a audiência do dia 20 de janeiro de 2015, para a nova data

de 31 de março de 2015, às 14h00min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu Ricardo Barbosa Martin, a realizar-se nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América.3. Intimem-se as testemunhas Isabelle Pires de Castro Scriptore, Rosana Ferreira Gomes, Adriano Rolon de Oliveira, Cleber dos Santos Tavares, Guilherme da Silva Sorigotti e Ademar Silveira de Oliveira Júnior e o réu para comparecerem na audiência supracitada.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do advogado constituído.5. Cumpra-se.6. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3959

EXECUCAO FISCAL

0001134-56.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X W A FALCO E CIA LTDA,

Fls. 26. Defiro.Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0001868-07.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X BALSANUFO E CIA LTDA ME

Fls. 35. Defiro.Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0000404-11.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LAERTE FRANCISCO DE PAULA E CIA LTDA ME

Fls. 27. Defiro.Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0000406-78.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SUELI MARIA DA SILVA ME

Fls. 34. Defiro.Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0000552-22.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L.C.LIVORATI - ME

Fls. 49. Defiro.Em face dos termos do artigo 38 da Medida provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0000598-11.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LATICINIO NUTRI MAIS LTDA ME

Fls. 33. Defiro.Em face dos termos do artigo 38 da Medida provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0000839-82.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PATRICIO TERCIO DOS SANTOS E CIA LTDA

Fls. 27. Defiro.Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0001302-24.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DIRCEU ALVES FILHO LENHA ME

Fls. 34. Defiro. Em face dos termos do artigo 38 da Medida provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0001559-49.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BEATRIS ASSMANN FRANCESQUET ME

Fls. 46. Defiro. Em face dos termos do artigo 38 da Medida provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0002296-52.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO SOUZA MARTINS LTDA

Fls. 42. Defiro. Em face dos termos do artigo 38 da Medida provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0002024-24.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MUCHIUTTI MOTORES COMERCIAL LTDA - ME(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Fls. 39. Defiro. Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 3962

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004374-82.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CHAPADAO DO SUL/MS X ILDIS JOSE MARQUES JUNIOR(GO017958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA) X LUCAS RODRIGUES SILVA(GO017958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA) X SIMEIR VINICIUS FERREIRA SILVA(GO017958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA)

Feito n.º 0004374-82.2014.4.03.6003 - Auto Flagrante - Ocorrência nº 1814/2014 - DP Chapadão do Sul/DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante que resultou no encarceramento de ILDIS JOSÉ MARQUES JÚNIOR, LUCAS RODRIGUES SILVA, SIMEIR VINICIUS FERREIRA SILVA. Consta do respectivo auto que agentes policiais, por ocasião de realização de barreira policial rotineira, nas proximidades da Fazenda São Caetano, sentido Chapadão do Sul/Paraíso das Águas, por volta da 1:05 horas do dia 09/12/2014, visualizaram dois veículos que, ao avistarem a barreira policial, teriam realizado manobra brusca e retornado em sentido contrário. Os policiais teriam saído em perseguição e conseguido interceptar um dos veículos e abordado seus ocupantes. Simeir teria confirmado que o veículo era roubado e que não teria realizado o roubo, mas apenas estaria recebendo para transportar o veículo roubado até a cidade de Pedro Juan (Cabaleiro). O outro veículo (camionete Ford Ranger) teria sido perseguido pelos policiais e seus ocupantes teriam abandonado o veículo. Ambos os veículos estavam providos de rádio amador, por meio dos quais outros comunicadores que tentavam contactar os acusados custodiados, sendo informado que se tratava de outros integrantes do grupo que transportavam um veículo Gol prata para a fronteira. Dentro dos veículos foram encontrados 35 mil reais em espécie, escondidos dentro de um travesseiro, sendo que Ildis afirmou ser o proprietário. Com os autuados foram encontrados outras quantias menores em dinheiro e aparelhos celulares. Simeir teria informado a um dos policiais que recebera cinco mil reais para transportar um dos veículos. Ildis teria dito que comprou a camionete em Goiânia e pago 10 mil reais e pretendia vendê-la em Pedro Juan Cabaleiro, Paraguai, e que pretendia investir o dinheiro na venda em eletrônicos, mas não soube informar a origem dos 35 mil reais e nem a procedência da camionete. Lucas teria declarado que estava de passeio e que nada sabia dos fatos. Entretanto, Ildis teria informado aos policiais que contratara Lucas e Simeir, e que todos sabiam do esquema e que no final da operação iriam dividir todo dinheiro arrecadado. A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo aos presos a prática dos crimes previstos pelos artigos 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), associação criminosa (art. 288 do CP), falsificação de documento público (art. 297 do CP), ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal (art. 1º da Lei 12.683/12), receptação (art. 180 do CP), tráfico de drogas (art. 33 Lei 11.343/06), colaboração como informante, com grupo, organização ou associação para os crimes previstos pela Lei de Drogas (art. 37 da Lei 11.343/06). A prisão em flagrante ocorreu no dia 9 de dezembro, p.p., sendo proferida decisão pelo Juízo Estadual da Comarca de Chapadão do Sul no dia 12/12/2014, pela qual determinou o envio do auto de prisão em flagrante à Justiça

Federal, diante da existência de crime de lavagem de dinheiro e conexão com os demais crimes. Instado a manifestar-se, o i. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo relaxamento da prisão em flagrante dos autuados, por excesso de prazo na respectiva homologação, constatando haver afronta à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LXII, CRFB. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, ambos do Código de Processo Penal). Entretanto, observa-se que não restou atendida a norma constante do artigo 306 do CPP, que determina a comunicação da prisão ao juiz competente e o envio do auto de prisão, em até 24 horas, após realização da prisão. Com efeito, verifica-se que a prisão em flagrante ocorreu no dia 9 de dezembro, p.p., somente sendo recebido o auto de prisão pelo Juízo Estadual da Comarca de Chapadão do Sul no dia 11 de dezembro, seguindo-se decisão, proferida aos 12/12/2014, pela qual o magistrado, vislumbrando a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, para os demais crimes conexos, determinou o envio dos autos a este Juízo Federal. Os autos da comunicação de prisão em flagrante foram enviados a este Juízo por meio de malote digital posteriormente ao encerramento do expediente forense (às 19:10 horas do dia 12/12/2014, sexta-feira), conforme se extrai das informações de folha 02, não sendo comunicado o expediente ao Juiz Federal Plantonista, o que motivou a distribuição do feito a este Juízo somente no dia 15/12/2014. Ainda que se admita pequeno extrapolemamento do prazo para encaminhamento do auto de prisão em flagrante em situações excepcionais, é certo que o exame do caso concreto revela que os autuados estão presos em flagrante desde o dia 09 de dezembro, ou seja, há mais de sete dias, sem que a prisão em flagrante tenha sido homologada judicialmente, circunstância que conduz à ilegalidade da custódia provisória, impondo-se o relaxamento da prisão em flagrante, segundo o que dispõe o artigo 306 c.c. o artigo 310, inciso I, ambos do CPP. De outra parte, não se vislumbra os pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva (artigos 311 e seguintes do CPP). Embora a autoridade policial tenha atribuído diversos crimes aos autuados (artigos 311, 288, 297, 180, todos do Código Penal; art. 1º da Lei 12.683/12; art. 33 e 37 da Lei 11.343/06), verifica-se que o único depoimento colhido para a lavratura do auto de prisão foi o do condutor, não havendo qualquer referência aos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsificação de documento público ou de tráfico de drogas. Acrescente-se que não consta da pesquisa de antecedentes informações acerca da existência de envolvimento dos autuados em outros crimes. Ademais, os autuados apresentaram comprovante de endereço fixo e atividade lícita (folhas 88/114), não havendo indícios ou elementos fáticos que indiquem que, soltos, se furtarão a aplicação da lei penal ou dificultarão a instrução de eventual processo criminal, considerando-se que as testemunhas são agentes policiais. Diante de tal contexto, considerando-se o excesso de prazo sem homologação da prisão em flagrante e não conversão em prisão preventiva, impõe-se o relaxamento da prisão em flagrante. Por fim, considerando-se a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de que embora reconhecida a competência da Justiça Federal em relação aos supostos crimes de lavagem de dinheiro ou de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, não há entrelaçamento entre esses crimes e os demais crimes de competência da Justiça Estadual identificados no auto de prisão em flagrante, determino o desmembramento dos autos e envio dos autos desmembrados à Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul-SP. 3. Conclusão. Diante do exposto, relaxo a prisão em flagrante dos autuados ILDIS JOSÉ MARQUES JÚNIOR, LUCAS RODRIGUES SILVA, SIMEIR VINICIUS FERREIRA SILVA, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Determino o desmembramento dos autos e envio dos autos desmembrados à Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul-SP para conhecimento e julgamento dos demais crimes de competência da Justiça Estadual. Aguarde-se encaminhamento do inquérito policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Três Lagoas/MS, 16/12/2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6552

**EXECUCAO PENAL
0001996-30.2012.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO**

NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano e 6 meses de reclusão, reduzida em grau de recurso, pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do CP. A sentença condenatória foi publicada em 16.05.2005 (fl.58/69). O acórdão que a reformou transitou em julgado em 17.08.2011 (fl. 20). Em 12.09.2012 foi proferida sentença de extinção da punibilidade de NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, intercorrente, haja vista que entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado do acórdão decorreu tempo superior a 04 (quatro anos), nos termos dos artigos 107, IV; 109, V e 110, todos do Código Penal (fls. 46/47). O trânsito em julgado da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva se deu em 28.11.2012 (fl. 48). Pela manifestação de fl. 78, o MPF requereu a extinção da execução penal. Ante o exposto, em harmonia com os fatos narrados, e com fundamento nos artigos 66, II da Lei de Execuções Penais e 109, inciso V, do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a execução penal do sentenciado NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2784

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000950-60.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-22.2013.403.6005) LUZINETE DA SILVA MOURA CARREIRO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Luzinete da Silva Moura Carreiro ajuizou os presentes embargos de terceiro alegando, em síntese: a) Que nos autos 0000183-22.2013.403.6005 (ação civil publica) houve sequestro de um veículo automotor, marca VW/BORA, cor preta, placa JGY-6213, chassi n.º 3VWSY49M67M607037, ano de fabricação 2006, modelo 2007, Renavam n.º 916326624, do qual alega ser proprietária e estar na posse do veículo desde fevereiro de 2013. b) que a propriedade do veículo está comprovada no certificado de propriedade juntado aos autos, onde consta a autorização de transferência para a autora desde fevereiro de 2013; c) que na época em que comprou o veículo não existia qualquer constrição sobre o mesmo, tendo em vista que adquiriu por meio de financiamento e, se acaso o bem estivesse constricto o banco não teria aprovado sua aquisição; d) que, com o sequestro, sente-se esbulhada na fruição de sua posse. Requereu, liminarmente, a manutenção na posse do veículo. Requereu ainda que, ao final, seja confirmada a decisão liminar eventualmente concedida. Juntou documentos às fls. 11/22. Às fls. 26/28 o Ministério Público Federal requereu a exclusão do feito alegando ser parte ilegítima para figurar como réu na ação. Porém, manifestou-se pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal foi excluído da lide à fl. 29. Impugnação da autora às fls. 31/34. Citada a União contestou às fls. 42/44. Contestação impugnada às fls. 47/50. É o breve relatório. Decido. Consoante determina o artigo 1046 do Código de Processo Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Diz, também, o artigo 1051, do mesmo Código, que julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou restituição em favor do embargante. Nota-se, dos citados dispositivos que a propositura de embargos de terceiros requer primeiramente a ocorrência de uma constrição judicial sobre o bem e, para que seja deferida a liminar com vistas à manutenção ou restituição da posse, a prova da posse. No caso dos autos, não tenho como suficientemente provada a posse. Vejamos. A autora juntou o Certificado de Propriedade de Veículo à fl. 14, datada de 19.02.2013, cuja assinatura da autora foi reconhecida em 09.05.13, isto é, tanto a data da assinatura do antigo proprietário FABIO MARTINEZ LOPES, quanto do reconhecimento em cartório da autora, ocorreram em momento posterior ao ajuizamento da ação civil pública ajuizada em 01.02.13. Frise-se, que, três meses após a assinatura do certificado o veículo ainda estava em nome do antigo proprietário quando foi apreendido. Além disso, conforme documento de apreensão do veículo, constante à f. 3083 dos autos principais, na ocasião da apreensão, o veículo estava sendo conduzido por ROBSON LOPES DOS SANTOS, pessoa diversa da autora, demonstrando não estar o veículo em posse dela. Em suma, os elementos trazidos aos autos não apontam para uma posse mansa e pacífica do bem. A autora adquiriu um veículo em data posterior ao ajuizamento da ação civil pública e que três meses após a aquisição ainda não tinha sido transferido para seu nome, tendo sido apreendido na posse de pessoa diversa da autora, sem qualquer menção desse fato na petição inicial. Não vejo, pois, *fumus boni iuris* apto à concessão de medida liminar com vistas à manutenção da posse da

autora sobre o veículo objeto dos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar para manutenção da posse sobre o veículo automotor, marca VW/BORA, cor preta, placa JGY-6213, chassi n.º 3VWSY49M67M607037, ano de fabricação 2006, modelo 2007, Renavam n.º 916326624. Vista às partes para especificação de provas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 15 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2785

MANDADO DE SEGURANCA

0002186-13.2014.403.6005 - ZITO JOSE DE LIMA - ME X ZITO JOSE DE LIMA (MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZITO JOSE DE LIMA - ME contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo caminhão Scania O impetrante alega, em suma, que: a) quando foi apreendido, o veículo, que é de sua propriedade, estava sendo conduzido por João Carlos Compassi, por empréstimo, para realização de frete; b) a violação ao devido processo legal e ao direito de propriedade; c) ser terceiro de boa fé. Juntou documentos às fls. 18/27. Às fls. 29 e 35, determinação para a parta autora emendar a inicial, o que foi feito, às fls. 31/34 e 37/40. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 20/21 comprovam ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 15 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1840

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000531-18.2005.403.6006 (2005.60.06.000531-0) - AGAPITO BISPO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros em face do falecimento do autor AGAPITO BISPO DA SILVA (fl. 218). Os documentos dos requerentes foram juntados às fls. 138/205 e 249/253. Intimado quanto ao pedido, o INSS, às fls. 260, 262 e 283-v, manifestou-se pelo indeferimento da habilitação, enquanto não encontrada a habilitanda KAROLAINE DA SILVA (filha de Vicente Bispo da Silva, já falecido) que, de acordo com o afirmado nos autos, encontra-se em lugar incerto ou não sabido. À fl. 291, juntou-se a certidão de inexistência de dependentes habilitados à percepção do benefício de pensão por morte. DECIDO. Primeiramente cumpre analisar a manifestação do INSS, sobre a qual, entendo que não lhe assiste razão. A ausência da habilitação da herdeira KAROLAINE DA SILVA não pode constituir óbice à habilitação dos demais sucessores, em relação aos quais, os documentos acostados aos autos sejam satisfatórios. Quanto ao pedido de habilitação, prevê o art. 112 da Lei n. 8.213/91, que o valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso destes autos, ante a inexistência de habilitados à pensão por morte do segurado (fl. 291), os

requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos acostados às fls. 138/205 demonstram que o autor AGAPITO BISPO DA SILVA, falecido (fl. 218), teve 05 (cinco) filhos, dos quais Cícero Bispo da Silva e Vicente Bispo da Silva também já faleceram. Quanto a estes, requer-se a habilitação de seus herdeiros. Diante do exposto, DEFIRO a habilitação dos herdeiros a seguir nominados, observando-se, na partilha do valor exequendo, o quinhão devido a cada um deles. 1. JORGE BISPO DA SILVA, CPF nº 356.515.041-68, filho; 2. APARECIDO BISPO DA SILVA, CPF nº 446.364.401-10, filho; 3. JOSÉ BISPO DA SILVA, CPF nº 338.014.441-04, filho; 4. Espólio de CÍCERO BISPO DA SILVA, representado por seus sucessores: JOSEFA VIEIRA MARINHO DA SILVA, CPF nº 518.289.011-72, FABIANO MARINHO DA SILVA, CPF nº 037.370.171-31, FÁBIO MARINHO DA SILVA, CPF nº 032.565.521-96, e MAYCON WILLIAN SCHANAIDE DA SILVA, CPF nº 048.556.641-97. 5. Espólio de VICENTE BISPO DA SILVA, representado por seus sucessores: JEAN CARLOS BISPO DA SILVA, CPF nº 009.305.541-24, RYAN CARLOS BISPO DA SILVA, CPF nº 009.305.541-24, WELLISSON DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 034.244.031-48, e KAROLAINE DA SILVA. Contudo, em relação ao ESPÓLIO DE VICENTE BISPO DA SILVA, previamente à inclusão nos autos dos habilitados, deve a parte autora esclarecer a ausência de pedido de habilitação da esposa IVONE SOARES DA SILVA, bem como trazer aos autos novo instrumento de procuração do requerente JEAN CARLOS BISPO DA SILVA que já atingiu sua maioridade civil. Outrossim, em relação à herdeira KAROLAINE DA SILVA, defiro o requerido às fls. 303/304. Expeça-se o necessário para localização da habilitanda. Permanecendo esta em lugar incerto ou não sabido, o quinhão que lhe cabe deverá ser resguardado, se necessário, por intermédio da curadora especial nomeada à fl. 302. Publique-se. Intimem-se. Com as informações, ao SEDI para as anotações devidas.

0000987-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000987-3) - MANOEL MONTEIRO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001568-70.2011.403.6006 - DJALMA DOS SANTOS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Outrossim, deixo de determinar a intimação do INSS quanto à compensação de débitos prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Com a manifestação ou o decurso do prazo da intimação supra, e considerando a concordância da executada quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 117), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000169-69.2012.403.6006 - MARIA CECILIA FERREIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que após a intimação da parte autora quanto à manifestação do INSS, de fls. 132/139, nada foi requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000062-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000062-2) - JOANA MENDES SILVA DE CRUZ (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 105 e 110 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-

se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001548-11.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-75.2010.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargada para ciência da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 44) e, por conseguinte, esclareça a dúvida suscitada e traga ao autos o mencionado anexo 01. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000213-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-28.2011.403.6006) ELIANE VOLPATO(MS010174 - LUCIANO GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante no duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a embargada para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo para contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-24.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X R L IBANHES ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSON APARECIDO DA SILVA
Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000045-33.2005.403.6006 (2005.60.06.000045-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ERNESTO VOLPATO ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO)

Petição de fls. 152/153: Intime-se o executado para que esclareça seus pedidos (restrição e baixa na distribuição) uma vez que os presentes autos, desde 19/05/2014 (fl. 151-v), já estavam arquivados com a consequente baixa na distribuição, tendo retornado à situação normal apenas para juntada e apreciação do quanto requerido. Após, com manifestação, conclusos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0001992-10.2014.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X A S BARBOSA & CIA LTDA - ME

Sem prejuízo da intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento de quaisquer restrições às quais tenha dado causa, intime-se a parte executada para ciência da informação supra. Relevar, ainda, que é inviável a intervenção deste Juízo para sanar situações não determinadas no curso da execução, sob pena de onerar o serviço judiciário federal e desvirtuar-lo de suas funções primordiais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000639-2) - JOSE NESPOLES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 312/314 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000056-18.2012.403.6006 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL-ASSECS(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL-ASSECS

Intime-se a sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1846

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002029-37.2014.403.6006 - ATAÍDE FERREIRA DE LIMA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002030-22.2014.403.6006 - ROSANA APARECIDA MONDARDO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002031-07.2014.403.6006 - ANA PEREIRA MENDES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002032-89.2014.403.6006 - ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002033-74.2014.403.6006 - RUDINEI LUIZ DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002034-59.2014.403.6006 - ANDREA REGINA BOCON(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002035-44.2014.403.6006 - ADEMIR SEBASTIAO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002036-29.2014.403.6006 - ADILSON DOS SANTOS CHULTES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002037-14.2014.403.6006 - AGEU PEREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002038-96.2014.403.6006 - ADECIR FARIAS CORDEIRO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002044-06.2014.403.6006 - APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002045-88.2014.403.6006 - RINALDO MORAIS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002046-73.2014.403.6006 - AGNALDO IVO SOARES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002047-58.2014.403.6006 - APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002048-43.2014.403.6006 - ANA LUCIA DAS MERCES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002049-28.2014.403.6006 - ANA PAULA SCORFI RUFINO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002050-13.2014.403.6006 - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002051-95.2014.403.6006 - ALESSANDRO GONCALVES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002052-80.2014.403.6006 - ROGELIO MOREIRA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002053-65.2014.403.6006 - ROSALINA SERAFIM VIEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002054-50.2014.403.6006 - ANGELICA ALVES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002055-35.2014.403.6006 - ANA CRISTINA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002056-20.2014.403.6006 - REJANE DA SILVA NUNES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002057-05.2014.403.6006 - AMARILDO NOGUEIRA LOPES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002058-87.2014.403.6006 - ANDERSON CONSTANTINOV(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002059-72.2014.403.6006 - RAIMUNDO SEBASTIAO ALVES LOPES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002060-57.2014.403.6006 - ROZINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002061-42.2014.403.6006 - REGINALDO OTONIEL DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002062-27.2014.403.6006 - ADILSON FRANCELINO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002063-12.2014.403.6006 - ANA PAULA DE JESUS FLORIANO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002064-94.2014.403.6006 - APARECIDO DE SOUZA SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002065-79.2014.403.6006 - ROSA MARIA AMANCIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002066-64.2014.403.6006 - ROBERTO DUARTE(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002067-49.2014.403.6006 - ANGELO MARCIO PANTA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002068-34.2014.403.6006 - REMIDIO MOVIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002069-19.2014.403.6006 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002070-04.2014.403.6006 - ADEMILSON DA SILVA SANTANA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002071-86.2014.403.6006 - ADILSON DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002072-71.2014.403.6006 - ADILA SANTOS DE AVILA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002193-02.2014.403.6006 - LEOCINDA FERREIRA DA SILVA(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002195-69.2014.403.6006 - LUIZ DE ARAUJO(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002197-39.2014.403.6006 - MARIA ROLON PEREIRA(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002518-74.2014.403.6006 - ELIANA SILVA COSTA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002519-59.2014.403.6006 - SIDNEI DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002520-44.2014.403.6006 - REGINA FELIX DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1216

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000048-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000048-5) - CICERA SANTANA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 172) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000588-4) - GEORDINEY DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES

MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 259) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 251/256). Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

000052-46.2010.403.6007 (2010.60.07.000052-2) - APARECIDA NARCISA PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000220-48.2010.403.6007 - ORAIDES MOREIRA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 201) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 193/198). Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

0000357-93.2011.403.6007 - MARGARET PEREIRA NOGUEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução.

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução.

0000036-24.2012.403.6007 - BENIDES DIAS DA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 95) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 85/91). Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

0000827-22.2014.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, buscando, em sede antecipatória, o reconhecimento de sua imunidade tributária e a declaração de inexistência de débitos fiscais relativos ao PIS. Em brevíssima síntese, narrou que está sendo cobrada do valor de R\$ 45.349,00, referente a obrigação tributária descrita em Certidão de Dívida Ativa, cuja apuração se deu através de processo administrativo.Alega que a cobrança é indevida, posto que sua origem seria um utópico inadimplemento de contribuições ao Programa de Integração Social - PIS incidentes sobre a folha de pagamento (com acréscimo de multa de mora de 20%), referente a diversas parcelas entre os anos de 2010 e 2013.Notícia que existe processo de execução fiscal concernente à dívida tramitando nesta Vara Federal (autos 0000500-77.2014.4.03.6007).Alega que possui imunidade tributária quanto a contribuições para a seguridade social. Aduz que, inclusive, sua imunidade já foi declarada judicialmente no processo 0000177-72.2014.4.03.6007. Assim, entende que, sendo o PIS contribuição para a seguridade social, está imune quanto ao recolhimento das parcelas a ele referentes.Afirma que essa cobrança (dita ilegal) resultará no fechamento de suas portas, gerando desemprego a duzentos funcionários, e deixará a população de cinco cidades sem o serviço essencial de saúde que presta.Desse modo, pede a declaração de ilegalidade da referida dívida (por entender que sua imunidade tributária abrange também o PIS), com a consequente baixa da inscrição na dívida ativa e em outros eventuais sistemas de cadastro. Tudo a fim

de viabilizar a liberação de repasses de verbas e incentivos governamentais, para prosseguição dos seus serviços de saúde pública. Anexou documentos (ff. 12-403). Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Há que se verificar, ainda, o teor da Lei 8.437/92 que dispõe em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, pois para se deferir a liminar pretendida para determinar a baixa na inscrição da dívida ativa, bem como a expedição de certidão negativa tributária com relação ao suposto débito do PIS e a baixa imediata do nome da requerente junto ao CADIN e em outros cadastros, necessariamente tem que se enfrentar a matéria de fundo e objeto da ação, qual seja: extensibilidade da imunidade do art. 195, 7º, da CF/88 para o PIS. Frise-se, ademais, que os documentos adunados à inicial não se revelam suficientemente aptos a demonstrar - ao menos nesta prévia análise dos autos - a verossimilhança da ilegalidade das cobranças (até pela própria presunção de legalidade dos atos da Administração Pública). Essa situação somente poderá ser esclarecida após a instalação do contraditório, por ocasião da fase instrutória, na qual a autora terá à sua disposição todos os meios probatórios previstos na Lei processual civil vigente. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000186-05.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

0000264-96.2012.403.6007 - JOANIR MARTINS ARRUDA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução.

0000274-43.2012.403.6007 - VALDENIR BRAGA BARROS (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da informação de fls. 120/121. Intime-se.

0000393-04.2012.403.6007 - JACINTA MARIA DA CONCEICAO (MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (f. 126), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ff. 122-123). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 6.750,39, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 675,03. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Após o pagamento, intimados os beneficiários para se manifestar em cinco dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000411-25.2012.403.6007 - ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 159) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 151/157). Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo,

manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresentaria deficiência física, nos termos dessa lei, e de que sua família não teria meios de prover sua manutenção. Requereu a antecipação de tutela, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 07/28). O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Na mesma oportunidade, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, rejeitada à fls. 43/45. Determinou-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 43/45), devidamente apresentado às fls. 53/57. A parte autora manifestou-se às fls. 60. O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido (fls. 63/66). O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 68/69). Laudo juntado às fls. 77/82. Sobre o laudo as partes se manifestaram (fls. 85/86). O Ministério Público Federal ofertou novo parecer manifestando-se pela procedência do pedido (fls. 88/91). Laudo complementar juntado à fl. 94. Manifestação da parte autora à fl. 97 e novo parecer do Ministério Público Federal (fls. 101/104) mantendo os pareceres anteriores e pugnano pela procedência do pedido inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Ausência de requerimento administrativo A parte ré requer a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de requerimento administrativo, o que configuraria falta de interesse de agir e inocorrência de lide por não haver pretensão resistida. A questão já foi decidida às fls. 43/45, motivo pelo qual tenho-a por superada. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. No laudo pericial médico juntado às fls. 77/82 e complementado à fl. 94 constatou-se que a parte autora é portadora e apresenta-se em tratamento por tuberculose. A doença pode ser documentada a partir de 06/12/2011 conforme pesquisa de BAAR (fl. 78). Afirmou o Perito, ainda, que atualmente (o periciando) não possui condição clínica de reabilitação (fl. 78), bem como que habitualmente a incapacidade nesta doença é de curto prazo, entretanto, considerando o tratamento irregular realizado pelo autor e os documentos apresentados indicando a persistência da doença, o uso da medicação e os sintomas atuais, neste caso a incapacidade pode ser considerada como temporária mas de longo prazo, sugiro afastamento de qualquer atividade laboral por período de 02 anos a partir da atual avaliação (12/11/2013), sendo a incapacidade já existente desde a data do diagnóstico, ou seja, desde novembro/2011 (fl. 94). Assim, considero a parte autora deficiente pelo conceito legal. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de

parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 53/57 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a parte autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção. A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 01/04/2013, que à época da elaboração do estudo socioeconômico o demandante vivia na companhia de Mizemar Dias Maciel. Constatou-se, ainda, que o imóvel residencial habitado pelo requerente é de alvenaria, possui as divisórias internas em madeira, escoamento sanitário (não identificado), contra piso, reboco apenas interno, telhado com cobertura de Eternit e é composta de 01 quarto, 01 cozinha e 01 banheiro com uma cobertura servindo de porta. Os mobiliários são mínimos, tais como, 01 cama para o casal, 01 sofá rasgado coberto com lençol, 01 prateleira de madeira e um fogão à lenha. Narrou também que o demandante não possuía renda e que Sr. Mizemar recebia uma renda mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) decorrente de seu trabalho informal (bicos). As despesas mensais da família foram relatadas como sendo R\$ 36,00 de água e R\$ 45,00 de energia elétrica. A alimentação era suprida mediante doação de uma cesta básica do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, o vestuário mediante doações de amigos e vizinhos e a moradia era cedida. Assim, a renda familiar é composta pelo valor recebido pelo companheiro da parte autora, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Logo, resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, concluo que a família da parte autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício. Data de início do benefício Consoante afirmado, não houve requerimento administrativo. A presente ação foi ajuizada em 25/06/2012, citando-se o INSS em 17/07/2012. Os laudos socioeconômico e médico foram juntados, respectivamente, em 02/04/2013 e 05/12/2013. Embora a incapacidade laborativa já estivesse comprovada anteriormente a estas datas por ocasião da perícia realizada pelo INSS e a situação socioeconômica apenas tenha se tornada conhecida pelo INSS com a juntada do laudo socioeconômico, estas datas não devem servir de parâmetro para a fixação do início do benefício (DIB). O benefício previdenciário deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013). Na mesma toada o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). LOAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09 A

PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. 1. No que tange ao termo inicial do benefício, necessário ressaltar que a norma prevista no 6º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é voltada para o âmbito administrativo, e não implica dizer que a DIB deveria ser fixada na data do laudo pericial que constatou a incapacidade da requerente, pois mesmo na hipótese de concessão administrativa do benefício, a data de início corresponderia à data de entrada do requerimento (DER). No caso dos autos, como não houve requerimento administrativo, correta a fixação do termo inicial do benefício na data da citação do INSS. 2. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, o percentual de juros de mora incidente sobre as prestações em atraso deve corresponder à taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00006842020074036123, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) Nesse contexto, entendo devido o benefício assistencial desde a citação do INSS (17/07/2012). Correção monetária e juros Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a citação do INSS (17/07/2012). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso devidos a título de benefício assistencial até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: REINALDO DIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/07/2012 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-89.2012.403.6007 - ALEXANDRA MARCIA DE CAMARGO (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 115) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 107/113). Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000849-51.2012.403.6007 - MARIA OLIVIA DE PAULA CAON (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

0000055-93.2013.403.6007 - SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução.

0000309-66.2013.403.6007 - LUCIA DE OLIVEIRA LEAO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

0000630-04.2013.403.6007 - FABIO FERNANDES DA SILVA (MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeçam-se os alvarás de levantamento requeridos pela parte autora, sendo o valor de R\$ 6.698,93 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) em nome do autor e o valor de R\$ 669,89 (seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em nome do advogado.

0000725-97.2014.403.6007 - JOSE MARIA FERRADO(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o(a) autor(a), em apertada síntese, que é motorista de caminhão e que foi diagnosticado(a) como portador(a) das CID10 M51 e M54.3 (transtornos de discos intervertebrais). Que por conta desses problemas, está incapacitado(a) para o seu labor habitual, pois não consegue ficar sentado por muito tempo. Afirma que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença, o que lhe foi negado sob o fundamento de que não há incapacidade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para o restabelecimento do benefício vindicado. Com a inicial, anexou procuração e outros documentos (ff. 11-36). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança das alegações, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícia médica judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora, com a respectiva data de início da inaptidão. Veja-se que os documentos médicos trazidos à baila pelo demandante são de períodos em que o INSS tanto deferiu quanto prorrogou o benefício em seu favor, nada havendo de conclusivo quanto ao seu atual estado de saúde. Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confiram-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia indicada no art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo-lhe, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada(s) na inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(ua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia - assim que divulgada a data no Diário Oficial Eletrônico -, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-52.2014.403.6007 - JOYLLER MOURA MIRANDA - INCAPAZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X NEUZA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Joyller Moura Miranda, representada por sua avó Neuza Alves Miranda, ambas qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega, em apertada síntese, que seu pai é segurado da ré e esteve recolhido em estabelecimento prisional entre 10/5/14 e 16/10/14. Narra que ingressou com pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, mas este foi negado sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 15, de 10/01/13 (a qual prevê, em seu art. 5º, o valor máximo de remuneração em R\$ 971,78). Diz que o indeferimento não atendeu à legislação pertinente e foi injusto, por não obedecer a preceito constitucional quanto à assistência especial à família. Sustenta preencher os requisitos para ter direito à concessão da tutela antecipada. Anexou procuração e outros documentos (ff. 10-31). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional. Atua, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. Nessa perspectiva, e a teor do art. 273 do CPC, a concessão de tutela antecipada depende tanto da existência de prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, quanto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou do abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu (incisos I e II do art. 273 do CPC). No caso destes autos, a autora informa que seu pai deixou a prisão em 16/10/14 (f. 3 e docs. das ff. 30-31), não havendo que se falar em antecipação de tutela - posto ser impossível eventual determinação de implantação do benefício. Ademais, o pagamento de verbas atrasadas - via RPV - deve obedecer a sistemática do art. 17 da Lei 10259/01 (sessenta dias após o trânsito em julgado). Ou seja, pagamento de valores em atraso não pode ser determinado por liminar, sob pena de ofensa da sistemática do RPV. Outrossim, a Lei 8.437/92 dispõe em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Tenho que o presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade. Veja-se: nos termos do art. 116, 4º, do Decreto 3048/99, quando o dependente ingressa com requerimento administrativo depois dos primeiros trinta dias da prisão do segurado, a data de início do benefício é a data da entrada com o pedido administrativo (ff. 17 e 19). Portanto, eventual determinação de pagamento antecipado do benefício de auxílio-reclusão o objeto do processo e seria difícil (senão inviável) a posterior devolução de valores no caso de sentença improcedente - o que poderia ensejar dano ao erário. Noto, ademais, que o pedido de guarda pela avó da autora (ff. 25-29) perante a Justiça Estadual encontra-se em fase de análise, ainda não tendo sido homologado (f. 23). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000729-37.2014.403.6007 - HERIK MATEUS DA SILVA MIRANDA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X LAIS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Herik Mateus da Silva Miranda, representado por sua mãe - Laís Silva Souza -, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega, em apertada síntese, que seu pai é segurado do réu e se encontra recolhido em estabelecimento prisional desde 10/5/14. Narra que ingressou com pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, mas este foi negado sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 15, de 10/1/13 (a qual prevê, em seu art. 5º, o valor máximo de remuneração em R\$ 971,78). Diz que o indeferimento não atendeu à legislação pertinente e foi injusto, por não obedecer a preceito constitucional quanto à assistência especial à família. Sustenta preencher os requisitos para ter direito à concessão da tutela antecipada. Anexou procuração e outros documentos (ff. 9-19). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional. Atua, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. Nessa perspectiva, e a teor do art. 273 do CPC, a concessão de tutela antecipada depende tanto da existência de prova inequívoca, capaz de

convencer o julgador da verossimilhança da alegação, quanto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou do abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu (incisos I e II do art. 273 do CPC). No caso destes autos, importante observar que não se conhece a atual situação carcerária do genitor do autor. Veja-se: há comprovação da custódia somente até 26/9/14 (f. 19); tanto o requerimento administrativo (f. 14) quanto a petição inicial judicial foram apresentados após essa data, não possuindo o Juízo elementos suficientes para saber se perdura a prisão. Tal situação, por si só, torna impossível a tomada de qualquer decisão em sede de cognição sumária - sem que haja a presença de elementos sólidos de convicção que possam ensejar a antecipada determinação de implantação do benefício. Como dito, não há prova de que, nesta data, o pai do autor continua preso. Ademais, a Lei 8.437/92 dispõe em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Tenho que o presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade. Veja-se: nos termos do art. 116, 4º, do Decreto 3048/99, quando o dependente ingressa com requerimento administrativo depois dos primeiros trinta dias da prisão do segurado, a data de início do benefício é a data da entrada com o pedido administrativo (ff. 14 e 18). Portanto, eventual determinação antecipada de implantação do benefício de auxílio-reclusão esgotaria a maior parte do objeto do processo, restando apenas dois meses de atraso, e seria difícil (senão inviável) a posterior devolução de valores no caso de sentença improcedente - o que poderia ensejar dano ao erário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000730-22.2014.403.6007 - MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o(a) autor(a), em apertada síntese, que foi diagnosticado(a) como portador(a) de depressão crônica. Que por conta desse problema, está incapacitado(a) para o labor (mas não informa qual a sua profissão). Afirma que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença, o que lhe foi negado sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurada. Sustenta preencher os requisitos para o restabelecimento do benefício vindicado. Com a inicial, anexou procuração e outros documentos (ff. 8-105). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança das alegações, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícia médica judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora, com a respectiva data de início da inaptidão. Verifico, ademais, que a autora não faz prova da anterior concessão do benefício, não sendo justificativa para pedido de restabelecimento da benesse legal, como pretende a demandante (ff. 2, 3, 6). Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confirma-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia indicada no art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo-lhe, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica na sede desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ELDER ROCHA LEMOS. Arbitro os honorários do médico em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Quesitos

da parte autora na f. 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada(s) na inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu (ua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia - assim que divulgada a data no Diário Oficial Eletrônico -, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-96.2014.403.6007 - VITOR EMANOEL MARTINS JESUS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz o autor, em apertada síntese, que conta com cinco anos de idade e foi diagnosticado, desde o nascimento, como portador dos CIDs 10: H 45.5 Microftalmia, H47.2 - Má Formação do Nervo Óptico no Olho Direito ou Atrofia Óptica e H 54 - Anoftalmia Esquerda. Afirma que vive com seus pais, sendo que sua mãe teve que parar de trabalhar para dele cuidar, e seu pai é o único provedor do sustento da família. Alega que requereu amparo social junto ao INSS no dia 09/10/09, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. Sustenta, no entanto, preencher os requisitos para a benesse assistencial. À inicial, anexou documentos (ff. 13-36). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícias médica e socioeconômica para atestar a efetiva condição do(a) autor(a). Os documentos juntados sequer são suficientes para demonstrar o requisito da incapacidade, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Veja-se: a prova médica acostada aos autos resume-se a um único documento (f. 24), o qual, claramente, não é conclusivo quanto à incapacidade do autor. Não se desconsidere, ainda, que o suplicante explicitamente afirma (f. 4) que seu pai auferia R\$ 1.600,00 mensais e que há três pessoas na casa - não havendo aparência, portanto, de que a renda per capita da família esteja abaixo da prevista legalmente para o recebimento do benefício em questão. Noto que o próprio autor afirma haver necessidade de dilação probatória, pois, como diz na f. 5: a concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo socioeconômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício. Dessarte, a evidente necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da tutela antecipada. Mormente quando se trata de benefício para o qual se exige o acúmulo de dois requisitos (no caso, incapacidade + renda abaixo do mínimo legal). Portanto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. No entanto, ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos moldes do art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC) no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica na sede desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO. Para o levantamento socioeconômico, nomeio o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Arbitro os honorários do médico em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários do(a) assistente social em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Quesitos da parte autora nas ff. 11-12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s)

no prazo para resposta. O(s) perito(s) nomeado(s) deverá(ão) responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada na petição inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia médica - em data a ser publicada no Diário Eletrônico. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A Secretaria deverá, ainda, após colher o agendamento com o(a) assistente social, intimar a parte autora, também por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social em sua residência. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Por último mas não menos importante, advirto a advogada da parte autora que o pedido urgente de antecipação de tutela desprovido da comprovação de seus requisitos pode acarretar eventual condenação em litigância de má-fé (art. 17 do Código de Processo Civil). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-81.2014.403.6007 - GREGORIO GONZALES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a imediata concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o(a) autor(a), em apertada síntese, que foi diagnosticado(a) com lesão ligamentar do joelho esquerdo, problemas cardíacos, diabetes, cálculos biliares e vários outros males. Que, por conta desses problemas, está incapacitado(a) para o labor, realizando vez por outra alguma diária de trabalho braçal, como limpar lotes ou fazer cercas. Afirma que pleiteou administrativamente, no ano de 2010, a concessão do benefício de auxílio-doença, o que lhe foi negado sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Sustenta preencher os requisitos para o reconhecimento do direito vindicado. Com a inicial, anexou procuração e outros documentos (ff. 13-92). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da

verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança das alegações, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícia médica judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora, com a respectiva data de início da inaptidão. Verifico, ademais, ser necessária análise mais profunda no que tange à qualidade de segurador do autor. Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia indicada no art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo-lhe, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que nos autos 0000739-81.2014.403.6007 já foram arbitrados honorários acima do valor máximo, a fim de suprir as despesas de deslocamento (de Umuarama/PR a Coxim/MS) e hospedagem do médico perito para cumprir o encargo, arbitro os honorários neste feito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora na f. 12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada(s) na inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(ua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia - assim que divulgada a data no Diário Oficial Eletrônico -, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-66.2014.403.6007 - JOSE FERNANDO NUNES BEZERRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz o(a) autor(a), em apertada síntese, que é portador do CID F 20.6 (Esquizofrenia Simples), o que o incapacita para o labor. Afirma que vive apenas com sua genitora (que recebe pensão no valor de um salário mínimo) e um irmão (que vive de bicos). Que requereu amparo social junto ao INSS no dia 26/5/14, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial. À inicial, anexou documentos (ff. 14-51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de

defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão antecipada de tutela, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícias médica e socioeconômica para atestar a efetiva condição do(a) autor(a). Os documentos juntados ainda não são suficientes para demonstrar o requisito da incapacidade, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Não se desconsidere, ainda, a indispensabilidade do estudo social acerca da efetiva renda do grupo familiar, uma vez que, diferentemente do que diz o autor na f. 4, a ausência desse requisito é que foi indicada expressamente como motivo ensejador do indeferimento administrativo do benefício (f. 47). Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da tutela antecipada. Mormente quando se trata de benefício para o qual se exige o acúmulo de dois requisitos (no caso, incapacidade + renda familiar abaixo do mínimo legal). Portanto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. No entanto, ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos moldes do art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica na sede desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ELDER ROCHA LEMOS. Para o levantamento socioeconômico, nomeio o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Arbitro os honorários do médico em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Quesitos da parte autora nas ff. 12-13. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s) no prazo para resposta. O(s) perito(s) nomeado(s) deverá(ão) responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada na petição inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia médica - em data a ser publicada no Diário Eletrônico. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A Secretaria deverá, ainda, após colher o agendamento com o(a) assistente social, intimar a parte autora, também por publicação no Diário

Eletrônico, acerca da visita social em sua residência. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista aos litigantes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-36.2014.403.6007 - KAMILLY FONTOURA ROMEIRO (MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz o(a) autor(a), em apertada síntese, que é menor portador(a) do CID10 G 40.9 (Epilepsia). Afirma que vive apenas com sua genitora (que recebe salário um pouco superior ao mínimo) e uma irmã de dezesseis anos (que está desempregada). Que requereu amparo social junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o fundamento de que ela não atende ao requisito de impedimento de longo prazo e que a renda per capita da família é superior ao mínimo legal. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial. À inicial, anexou documentos (ff. 11-34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão antecipada de tutela, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícias médica e socioeconômica para atestar a efetiva condição do(a) autor(a). Os documentos juntados ainda não são suficientes para demonstrar o requisito da incapacidade, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Não se desconsidere, ainda, a indispensabilidade do estudo social acerca da efetiva renda do grupo familiar, até porque, conforme demonstram os documentos das ff. 22 e 23, pode haver outras pessoas que residem na casa (Osmir e Renan). Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da tutela antecipada. Mormente quando se trata de benefício para o qual se exige o acúmulo de dois requisitos (no caso, incapacidade + renda familiar abaixo do mínimo legal). Portanto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. No entanto, ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos moldes do art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica na sede desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ELDER ROCHA LEMOS. Para o levantamento socioeconômico, nomeio o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Arbitro os honorários do médico em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s) no prazo para resposta. O(s) perito(s) nomeado(s) deverá(ão) responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada na petição inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que

desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia médica - em data a ser publicada no Diário Eletrônico. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.A Secretaria deverá, ainda, após colher o agendamento com o(a) assistente social, intimar a parte autora, também por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social em sua residência.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista aos litigantes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-50.2014.403.6007 - MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz o(a) autor(a), em apertada síntese, que é menor deficiente, dependente de sua genitora para a prática de atos da vida comum. Que, por conta dessa dedicação, sua mãe está impossibilitada de conseguir um trabalho fixo. Que a doença que o acomete é paralisia cerebral. Afirma que vive apenas com sua genitora, a qual não possui renda suficiente para a manutenção da família. Que requereu amparo social junto ao INSS no dia 08/10/09, o qual foi indeferido sob o fundamento de não haver incapacidade para a vida e para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial. À inicial, anexou documentos (ff. 9/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão antecipada de tutela, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícias médica e socioeconômica para atestar a efetiva condição do(a) autor(a). Os documentos juntados sequer são suficientes para demonstrar o requisito da incapacidade, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Veja-se: a prova documental médica acostada aos autos (ff. 15-17) é extremamente frágil, não se podendo concluir a partir dela. Não se desconsidere, ainda, a indispensabilidade do estudo social acerca da efetiva renda do grupo familiar. Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da tutela antecipada. Mormente quando se trata de benefício para o qual se exige o acúmulo de dois requisitos (no caso, incapacidade + renda familiar abaixo do mínimo legal). Portanto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. No entanto, ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos moldes do art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica na sede desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ELDER ROCHA LEMOS. Para o levantamento socioeconômico, nomeio o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Arbitro os honorários do médico em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Quesitos da parte autora na f. 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s) no prazo para resposta. O(s) perito(s) nomeado(s) deverá(ão) responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada na petição inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando

surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia médica - em data a ser publicada no Diário Eletrônico. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.A Secretaria deverá, ainda, após colher o agendamento com o(a) assistente social, intimar a parte autora, também por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social em sua residência.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-35.2014.403.6007 - SELMA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz a autora, em apertada síntese, que está incapacitada para o labor, posto que acometida de enfermidade sob o CID F 33.2. Não descreve, contudo, os detalhes de sua doença e os principais sintomas que lhe atingem. Afirma que vive apenas com sua genitora, a qual percebe benefício assistencial, não podendo ser essa verba considerada para o cálculo da renda familiar. Verifica-se que requereu amparo social junto ao INSS no dia 8/5/14, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a renda familiar per capita ultrapassa os limites legais para a concessão do benefício. Sustenta, no entanto, preencher os requisitos para a benesse assistencial. À inicial, anexou documentos (ff. 11/20). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícias médica e socioeconômica para atestar a efetiva condição do(a) autor(a). Os documentos juntados sequer são suficientes para demonstrar o requisito da incapacidade, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado.Veja-se: a prova documental

médica acostada aos autos (ff. 15 e 16) é extremamente frágil, nada se podendo concluir a partir dela. Não se desconsidere, ainda, a indispensabilidade do estudo social acerca da efetiva renda do grupo familiar. Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da tutela antecipada. Mormente quando se trata de benefício para o qual se exige o acúmulo de dois requisitos (no caso, incapacidade + renda abaixo do mínimo legal). Portanto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. No entanto, ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos moldes do art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica na sede desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ELDER ROCHA LEMOS. Para o levantamento socioeconômico, nomeio o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Arbitro os honorários do médico em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Quesitos da parte autora na f. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s) no prazo para resposta. O(s) perito(s) nomeado(s) deverá(ão) responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada na petição inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia médica - em data a ser publicada no Diário Eletrônico. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A Secretaria deverá, ainda, após colher o agendamento com o(a) assistente social, intimar a parte autora, também por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social em sua residência. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-20.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz o(a) autor(a), em apertada síntese, que é portador(a) do CID10 G40.7 (Epilepsia). Afirma que vive com seu esposo, uma filha e uma neta - sendo que só o marido trabalha, recebendo um salário de R\$ 847,78. Que requereu amparo social junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o fundamento de que ela não atende ao requisito de impedimento de longo prazo e que a renda per capita da família é superior ao mínimo legal. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial. À inicial, anexou documentos (ff. 17-78). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão antecipada de tutela, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícias médica e socioeconômica. Os documentos juntados ainda não são suficientes para demonstrar o requisito da incapacidade, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Não se desconsidere, ainda, a indispensabilidade do estudo social acerca da efetiva renda do grupo familiar, que conta, além do marido da reclamante, com uma filha de 31 anos, sobre a qual não há notícia de incapacidade laborativa. Pendente de prova, portanto, a questão da vulnerabilidade econômica - nos termos da lei - da demandante. Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da tutela antecipada. Mormente quando se trata de benefício para o qual se exige o acúmulo de dois requisitos (no caso, incapacidade + renda familiar abaixo do mínimo legal). Portanto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. No entanto, ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos moldes do art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica na sede desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ELDER ROCHA LEMOS. Para o levantamento socioeconômico, nomeio o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Arbitro os honorários do médico em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s) no prazo para resposta. O(s) perito(s) nomeado(s) deverá(ão) responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada na petição inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e

conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia médica - em data a ser publicada no Diário Eletrônico. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.A Secretaria deverá, ainda, após colher o agendamento com o(a) assistente social, intimar a parte autora, também por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social em sua residência.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista aos litigantes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000031-70.2010.403.6007 (2010.60.07.000031-5) - DORALINA MONT SERRAT CAMPOSANO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALINA MONT SERRAT CAMPOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 158), homologo os novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fls. 155.Expeça-se RPV, devendo a secretaria observar o destaque de honorários conforme contrato juntado à fls. 138.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

0000368-25.2011.403.6007 - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 187), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 181). Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000594-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000594-3) - NATALINA VIEIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINA VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (f. 139), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ff. 135-136).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 12.421,13, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.146,73.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se.Após o pagamento, intimados os beneficiários, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

ACAO PENAL

0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE LAURENTINO DA SILVA FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X REVAIR LEMES MARTINS X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS X MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS

1. Considerando-se que os denunciados REVAIR LEMES MARTINS e MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS cumpriram integralmente as condições estabelecidas nos termos da proposta de suspensão condicional do processo, a par da manifestação do Ministério Público Federal que vai às fls. 844/846, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REVAIR LEMES MARTINS e MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte

desses réus seja alterada para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.3. Quanto ao mais, diante do quanto certificado à fl. 862, depreque-se o interrogatório do acusado JOSÉ LAURENTINO DA SILVA FILHO ao Juízo de Direito da Comarca de Altônia/PR.4. Sem prejuízo, tendo como parâmetros a data do recebimento da denúncia e a pena eventualmente aplicável a JOSÉ LAURENTINO, em caso de condenação, intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar se o presente feito preenche todas as condições da ação penal, mormente a de interesse/utilidade.5. Por fim, aguarde-se o cumprimento da solicitação contida no ofício n. 308/2014-SC/ARA (fl. 850), bem como o cumprimento integral da carta precatória distribuída sob o n. 0004975-05.2011.403.6000 perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande (v. fl. 738). Com a sua devolução, intime-se o MPF a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. A publicação, registro e intimação.

000005-72.2010.403.6007 (2010.60.07.000005-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X APARECIDA FARIAS CANCADO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) ATO ORDINATÓRIO Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa da acusada APARECIDA FARIAS CANÇADO da expedição das cartas precatórias n. 154, 155 e 156/2014-SC, discriminadas no despacho das fls. 376/377 (Súmula 273 do STJ).

0000619-43.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X EDIMILSON MARTINS DE LIMA(PR047834 - MICAEL BEZERRA CAVALCANTE) X BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos acusados da expedição das cartas precatórias n. 149 e 150/2014-SC, discriminadas no despacho das fls. 286/verso (Súmula 273 do STJ).

0000695-67.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSE VITORINO RODRIGUES(SP335571 - MAURILIO LUCIANO DUMONT) Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado JOSÉ VITORINO RODRIGUES da expedição da carta precatória n. 145/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, cuja finalidade é a inquirição das testemunhas MARIA APARECIDA e ROBERTO GUIDORIZZI (Súmula 273 do STJ).

0003501-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO da expedição das cartas precatórias n. 160, 161, 162, 163, 164 e 165/2014-SC, discriminadas no despacho das fls. 376-377 (Súmula 273 do STJ).

0000446-82.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LAUCIDIO BARRETO DE LIMA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado LAUCÍDIO BARRETO DE LIMA da expedição das cartas precatórias n. 151, 152 e 153/2014-SC, discriminadas no despacho das fls. 154/verso (Súmula 273 do STJ).